



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-23098-2002-000-00-00-3TRT -2ª REGIÃO

AUTOR : ESPN DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RÉU : ISNEY SAVOY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1. Concedo vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da desistência da ação formulada pela ESPN DO BRASIL LIMITADA, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 56.207/2002-3, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

2. O silêncio implica anuência.
3. Publique-se.
4. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

Processo : ROMS-489/2002.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JÚLIA GONÇALVES BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aorecurso ordinário.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA - REQUISITO PREVISTO NA LEI Nº 6.903/81 NÃO IMPLEMENTADO ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.528/97. A Lei nº 6.903/81, ao tratar da aposentadoria dos representantes classistas da Justiça do Trabalho, dispôs, em seu artigo 10, que "o Juiz Temporário, enquanto no exercício do cargo, equiparase ao funcionário público civil da União, para efeitos da legislação de Previdência e Assistência Social". Referido dispositivo, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que, em seu artigo 5º, determinou que, no curso do mandato, ficassem os juízes classistas vinculados ao regime previdenciário a que estavam sujeitos antes da investidura na magistratura. Nesse contexto, se, anteriormente à sua investidura na função, o magistrado classista encontrava-se vinculado ao regime geral de previdência, a este também ficou submetido durante o exercício do mandato, em razão do advento da Medida Provisória nº 1.526/96. Considerando-se, pois, a revogação da Lei nº 6.903/81, juridicamente inviável se revela o deferimento do pedido de percepção de aposentadoria estatutária, visto que a impetrante não completou o lapso temporal mínimo, no exercício da magistratura, exigido em seu art. 4º para a concessão do benefício. **MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÕES - POSSIBILIDADE.** Registre-se, outrossim, que as conclusões acima em nada se alteram diante do fato de a Medida Provisória nº 1.523/96 ter sido objeto de sucessivas reedições antes de sua conversão em lei. E isso porque, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reedição de medida provisória, desde que observado o prazo de validade de 30 dias previsto no artigo 62 da CF, não acarreta a perda de sua eficácia com efeitos ex tunc. Por essa razão, considerando que a Lei nº 9.528/97, em seu artigo 14, convalidou os atos praticados com base nas medidas provisórias que a originaram, verifica-se que a revogação da Lei nº 6.903/81 efetivamente ocorreu com o advento ao mundo jurídico da MP nº 1.526/96. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : RXOFROMS-16.374/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aorecurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 9.289/96. A Lei nº 9.289, de 4.7.96, que dispõe sobre a isenção de custas na Justiça Federal, não se aplica à Justiça do Trabalho, que possui legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei nº 779/69, não revogado. Nesta Justiça especializada, os privilégios assegurados às pessoas jurídicas de direito público estão disciplinados no Decreto-Lei nº 779/69, que assegura a isenção de custas apenas à União Federal. **MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.**

Processo : RXOFROMS-16.570/2002.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : HARRY ALBINO HOFFMANN
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 9.289/96. A Lei nº 9.289, de 4.7.96, que dispõe sobre a isenção de custas na Justiça Federal, não se aplica à Justiça do Trabalho, que possui legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei nº 779/69, não revogado. Nesta Justiça especializada, os privilégios assegurados às pessoas jurídicas de direito público estão disciplinados no Decreto-Lei nº 779/69, que assegura a isenção de custas apenas à União Federal, devendo as demais entidades pagá-las ao final. **MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.**

Processo : ED-RMA-394.077/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer dos embargos declaratórios, porque intempestivos; II - determinar que nas próximas publicações seja observado o nome da Associação, como intitulado da petição de embargos declaratórios, qual seja, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 243 DO CPC.

1. O acórdão embargado foi publicado em 10/08/2001, (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/08/2001 (segunda-feira) e findando em 19/08/2001. O recurso de embargos declaratórios interposto em 1º/10/2001 ESTÁ IRREMEDIAMENTE INTEMPESTIVO.

2. O argumento da embargante apresentado com o objetivo de justificar a interposição do apelo somente em 1º/10/2001, no sentido da nulidade do julgamento pelo fato de ter constado tanto da publicação da pauta como da intimação para ciência do resultado do julgamento o nome da entidade de forma incorreta, não a beneficia, pois, se isso ocorreu, deve-se a sua própria responsabilidade, uma vez que as publicações foram feitas de acordo com a denominação constante das petições apresentadas nos autos. Caracterização da hipótese prevista no artigo 243 do CPC.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-RC-652.114/2000.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO. DESPACHO AMPARADO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

Se a decisão pela qual se denegou seguimento a agravo regimental assim foi estabelecida, por esse procedimento encontrar respaldo no teor do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, permitida é a conversão dos embargos de declaração equivocadamente opostos na forma do agravo disciplinado nesse preceito de lei, por atender esse procedimento aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processual.

2. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO. ARTIGO 577, CAPUT, DO CPC.

O fato de o agravo regimental haver sido interposto, tempestivamente ou não, não invalida a conclusão quanto à declaração da perda de objeto da reclamação correicional, na medida em que, julgada procedente, os efeitos da medida - suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista - PERDURAM APENAS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, OCORRIDO EM 16/10/2000.

3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RC-717.805/2000.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERT DE PINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
INTERESSADO(A) : WILSON PEREIRA - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. GARANTIA DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E À LIBERDADE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO.

1. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, Relator do mandato de segurança, invocando a figura do cerceamento do direito de defesa, deixar de deferir o pedido de imediata liberação do vínculo esportivo. O direito constitucional do livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

2. Agravo regimental **desprovido**, tendo em vista que as alegações suscitadas no apelo não foram SUFICIENTES PARA SE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Processo : AG-RP-724.273/2001.4 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. PAULO LUIZ NETO LÓBO
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS
AGRAVADO(S) : HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento aoagravoregimental. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes-Leal, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria-Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MEDIDAS ADOTADAS PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O procedimento adotado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Dra. Helena Sobral de Albuquerque e Mello, para proceder à quitação de precatório vencido encontra-se respaldado pelos ditames do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal e do parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT pelos quais se autoriza ao Presidente do Tribunal tomar todas as medidas necessárias para a efetiva liquidação do precatório, sob pena de ser-lhe imputada a prática do crime de responsabilidade.

2. Diante da inércia do Estado em efetuar a quitação do precatório e das medidas adotadas pelo gestor financeiro, revestida do intuito de obstruir o exercício pleno da atividade da Justiça do Trabalho, apresentam-se escorregiosos os atos praticados pela Magistrada concernentes à determinação de seqüestro de valores depositados em conta única do Estado de Alagoas, à emissão de ofício endereçado ao gerente-geral da Caixa Econômica Federal, acusando-o de obstruir o cumprimento do mandato mediante a movimentação dos valores para outras contas e à realização de bloqueio de todo o numerário que fosse creditado ou transferido para as contas do Estado.

3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-727.188/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRT 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em face do disposto no artigo 13 do RICGJT, é incabível o ajuizamento de reclamação correicional quando, no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho, estiver prevista a possibilidade de interposição de recurso específico para proceder-se à impugnação de ato tido por atentatório à boa ordem processual.

2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos expendidos no DESPACHO ORA IMPUGNADO.

Processo : AG-RC-728.324/2001.6 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em face do que dispõe o artigo 13 do RICGJT, é incabível o ajuizamento de reclamação correicional quando, no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho, estiver prevista a possibilidade de interposição de recurso específico para proceder-se à impugnação de ato tido por atentatório à boa ordem processual.

2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos expendidos no DESPACHO ORA IMPUGNADO.

Processo : ED-AG-PP-745.994/2001.6 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (LISTAS TRÍPLICES)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, em conformidade com os fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. HIPÓTESES EM QUE FICAM CARACTERIZADAS.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de agravo regimental em autos de reclamação correicional, conclui pelo desprovemento do agravo regimental, não se pronunciando a respeito da questão de não ser permitido, no intuito de se complementar as listas tríplices, o aproveitamento ou substituição daqueles membros integrantes das listas tríplices e que se encontravam impedidos por outros que compuseram as listas sêxtuplas elaboradas pela OAB.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissões, afirmar que a formulação de acusações genéricas redundante, por si só, em empecilho para se proceder à análise de impugnação à candidatura a cargo de juiz togado destinado ao quinto constitucional, bem como explicitar, em conformidade com os fundamentos acima expendidos, as razões por que o procedimento adotado para o aproveitamento de nomes relacionados em listas sêxtuplas não possibilita o reconhecimento de vulneração literal e inequívoca do artigo 94 e parágrafo único da Constituição Federal.

PROCESSO : RXOFROMS-809.791/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELIETE MARY CHAVES MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-sesuspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - SERVIDOR INATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota e a sua incidência sobre os proventos de aposentadoria. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-809.792/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA CAVALLEIRO DE MACEDO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-sesuspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - SERVIDOR INATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota e a sua incidência sobre os proventos de aposentadoria. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-811.755/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

ADVOGADO : DR. NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-sesuspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - MAJORAÇÃO - SERVIDOR ATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/00, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-812.094/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROSILENE PALHETA BOTELHO
RECORRIDO(S) : ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BRAGA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-sesuspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - MAJORAÇÃO - SERVIDOR ATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/00, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-812.682/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-sesuspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - MAJORAÇÃO - SERVIDOR ATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-604.268/99.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS E SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS
ADVOGADO : Dr. João Bosco Luz de Moraes
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas ajuizou dissídio coletivo, objetivando o estabelecimento de normas de conteúdo social e econômico para reger o relacionamento de seus representados com os empregadores do setor de Laboratórios de Análises e Bancos de Sangue no Estado de Goiás.

Parte das condições de trabalho reivindicadas foram fixadas, em julgamento, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos do acórdão de fls. 216/226.



Foram opostos embargos declaratórios pelo Suscitado (fls. 229/231), os quais foram acolhidos parcialmente, tão-só para prestarem-se esclarecimentos.

Inconformados, recorreram ordinariamente ambas as partes. O Suscitante (fls. 234/239) insurge-se contra a solução apresentada pelo juízo quanto aos temas afetos a: salário mínimo profissional, faltas ao trabalho, comunicação da gravidez e contribuição assistencial. O Suscitado, por sua vez, impugna o decidido quanto ao reajuste de salários e demais cláusulas de cunho econômico-social por ele propostas (fls. 251/259).

Contra-razões foram oferecidas pelo Suscitado às fls. 265/268, e pelo Suscitante às fls. 270/276.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 282/283, opina pelo não-provimento de ambos os recursos.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Sindicato-Suscitante não cuidou de promover a negociação prévia direta, exigida pelo artigo 114, § 2º, da Carta Magna, antes de solicitar a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho. Observa-se, também, que, na lista de presença apresentada às fls. 44/45, registra-se a presença de apenas 26 interessados na assembléia-geral realizada com vistas a legitimar o Sindicato profissional a dar início aos procedimentos direcionados à auto-regulamentação do relacionamento com o patronato. Ora, tal contingente de comparecimento e manifestação de vontade revela-se insignificante, considerando-se a abrangência territorial da categoria suscitante. Não atendida, pois, a exigência expressa do artigo 612 da CLT.

Ressalta-se que, na ação coletiva, parte é a categoria profissional ou econômica que, mediante deliberação em assembléia especialmente convocada, outorga poderes ao respectivo sindicato para atuar em seu nome e, nos limites de sua vontade manifesta, defender-lhes interesses específicos. Insuficiente o **quorum**, como no caso dos autos, não há autorização válida da categoria para os atos praticados por seu sindicato representativo, carecendo este, portanto, de legitimidade para suscitar o dissídio.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho é firme, haja vista os precedentes reunidos sob o número 13 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com entendimento dominante no tribunal **ad quem**, razão pela qual, na forma facultada pelo artigo 557, §1º-A do CPC, **juízo extinto** o processo, sem julgamento de mérito, por aplicação do artigo 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato autor.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Relator

PROC. NºTST-RODC-11015-2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE HERVAL
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HERVAL DO SUL
ADVOGADO : DR. ALBIERI CARLOS MACHADO PEREIRA

DECISÃO

Deixo de homologar a desistência da ação, requerida à fl. 169, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 165/167, por meio da qual o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o que ocorre, todavia, sem prejuízo da vigência da convenção coletiva de trabalho de fls. 170/178 (Orientação Jurisprudencial nº34-SDC/TST, arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e 614 da CLT).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-ROMS-670.545/2000.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDOS : REAL TRANSPORTES URBANOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MACAOTORA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 19º Regional, que concedeu a segurança para cassar a liminar proferida na ação civil pública nº ACP-2000.03.0018-41.

Todavia, a certidão de fl. 550 dá conta de que a r. decisão liminar proferida no processo principal não mais subsiste.

Impõe-se, por isso, julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

De fato, se o Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional, a fim de manter a medida liminar proferida na ação civil pública posteriormente revogada e cujo teor não foi renovado pela duas sentenças e um acórdão que se seguiram, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto: despojaram-se os Impetrantes do interesse processual.

Ante o exposto, fundamentado no art. 267, inc. VI, do CPC, juízo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

ACÓRDÃOS

Processo : ED-ROAA-676.606/2000.9 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CINEMA DE ARTE DO PARÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE VÍDEOS, TEATRAIS, CINEMATOGRAFICAS E OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para suprir a omissão apontada.

RELATÓRIO

Da decisão espelhada no v. Acórdão de fls. 99/101, embarga de declaração a Suscitada pelas razões de fls. 107/109, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC e 769 da CLT, objetivando o pronunciamento judicial quanto à obrigação de publicação em locais públicos, pelos Embargantes, do Acórdão de 1º Grau.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, pois observadas as formalidades de sua oposição.

2 - MÉRITO

O E. Regional, ao declarar a nulidade da Cláusula 13 do Acordo Coletivo firmado em 16/10/97 e constante dos autos, determinou, ainda, que os Réus providenciassem a afixação de 10 (dez) cópias deste Acórdão, 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores.

Em seu Recurso Ordinário, o Réu insurge-se contra tal determinação, aduzindo que tal tópico não fora analisado no v. Acórdão de fls. 99/101, razão pela qual passo agora a examiná-lo, entregando, assim, devidamente a prestação jurisdicional.

A determinação para que os Réus providenciassem a afixação de 10 (dez) cópias do Acórdão regional, 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, tem como escopo dar mais publicidade ao decidido, tendo em vista ser notória a desinformação dos trabalhadores quanto aos atos judiciais publicados nos diários oficiais, mesmo que sejam de seu interesse.

Ademais, tal determinação não causa ônus assim tão significativo à Empresa, que não possa ser suportado.

Assim sendo, acolho os Embargos tão-somente para suprir a omissão apontada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos para suprir a omissão apontada.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RXOFRODC-720.253/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SIMBA SAFARI LTDA. S.C.

ADVOGADO:DR. CARLOS HENRIQUE SPOSSOTO PERSOLI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIM DE VERSO DOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Não merecem provimento os embargos declaratórios opostos com pretensão infringente, mesmo que esta pretensão esteja sob a forma de omissão ou obscuridade. Os embargos declaratórios devem ser opostos para sanar decisão que efetivamente incorra em omissão, obscuridade ou contradição, de acordo com o previsto nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não evidenciadas as omissões e obscuridades alegadas, os embargos declaratórios não merecem provimento.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo opõe os presentes embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 188-90, apontando omissão e obscuridade. Sustenta que a extinção do processo sem julgamento do mérito não encontra respaldo legal, além de não poder alcançar o acordo homologado pela egrégia Corte Regional.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos e regular a representação processual.

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a matéria articulada nestes embargos de declaração não revela adequação com o fim a que se destina o recurso, que não se compraz com a pretensão infringente a ele atribuída pelo embargante, servindo tão-somente para sanar decisão que incorra em omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT).

O que se verifica dos embargos opostos não é o intuito de sanar a decisão de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, mas sim a busca de sua reforma, diante do inconformismo do embargante, NÃO SENDO, POIS, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS O MEIO PRÓPRIO AO FIM COLIMADO.

Ainda que, porém, assim não fosse, parece útil salientar que, ao contrário do afirmando pelo embargante, "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria que verse, dentre outras, acerca dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo", conforme disposição expressa do art. 267, § 3º, do CPC.

Saliento, por fim, que não há que se falar em coisa julgada enquanto a decisão for passível de revisão.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 13 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : RODC-742.142/2001.3 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, QUEIMADOS, BELFORD ROXO, JAPERÍ E SEROPÉDICA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MASSÁ FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO, JAPERÍ E QUEIMADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSE SOARES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência, nos autos, da listagem do total de associados do sindicato suscitante - o que inviabiliza a comprovação do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, agravada, ainda, pela não-realização de assembléias gerais nos principais municípios que compõem a base territorial da entidade, a falta de fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria, e o desatendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Queimados e Japeri (1), o Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis (2) e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro (3), visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de trinta e três cláusulas (fls. 3/11).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, o suscitante formulou Protesto Judicial em 11/5/98, sob o nº 000788/98, (fls. 142/198).

O suscitante noticia, às fls. 202, que firmou acordo com os suscitados nºs 1 e 2 (fls. 203/208) e, conseqüentemente, requer sua homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 254/262, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, considerou prejudicado o exame da preliminar de carência de ação, argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, acolheu as preliminares de falta de representatividade do suscitante, em relação ao suscitado nº 3, argüida em contestação, para excluí-lo da relação processual, de ausência de justificativa das reivindicações da categoria, argüida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, e de ausência de *quorum* deliberativo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica interpõe recurso ordinário às fls. 264/266, insurgindo-se contra a decisão proferida e postulando a homologação do acordo de fls. 203/208, firmado entre o suscitante e os suscitados nºs 1 e 2.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fl. 277 e contra-arrazoado, a fls. 272/273, pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FLS. 274/275).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 280/285, pelo não-provimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem exame do mérito com base no art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu as preliminares de falta de *quorum* deliberativo, argüida em parecer pelo Ministério Público do Trabalho e de ausência de justificativa das reivindicações da categoria, argüida tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado:

"A comprovação do número de associados do Sindicato-Suscitante é essencial à verificação do quorum na assembléia de representantes, fixado pelo Art. 612 da CLT. Desobediência à IN nº 04/93: Imprescindível à ação dissídial a justificativa de cada uma das cláusulas da pauta de reivindicações. EXTINGUIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC." (FLS. 254)

Conforme assinala a decisão recorrida, o Ministério Público do Trabalho requereu (fls. 221) a intimação do suscitante para trazer aos autos a listagem dos empregados da categoria associados da entidade e habilitados ao voto, bem como para justificar o rol de reivindicações constantes da inicial. Contudo, a notificação de fl. 229, reiterada a fls. 242, não foi atendida. Faz referência, ainda, à não-realização de assembléias gerais nos municípios que compõem a BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SUSCITANTE.

Consignou o Regional que, na impossibilidade de ser aferido o *quorum* mínimo legal estatuído pelo art. 612 da CLT, e diante da ausência de fundamentação das cláusulas apresentadas, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 4, VI, e, do TST, não é possível apreciar o mérito da ação.

O Tribunal *a quo* decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta Seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Presupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In *casu*, o edital de fl. 119 convoca toda categoria para a assembléia geral (ata fls. 173/180), entretanto, conforme o rol de assinaturas respectivo (fl. 21), apenas vinte e uma pessoas compareceram ao evento. A ausência, nos autos, da listagem dos associados habilitados ao voto impossibilita a aferição do *quorum* mínimo legal estatuído pelo artigo consolidado em referência, sendo inexpressivo o referido número de trabalhadores na assembléia deliberativa do feito e insuficiente para demonstrar a representatividade da classe na base territorial de Nova Iguaçu e adjacências, que abrange trinta mil trabalhadores (fl. 18), conforme a pacífica jurisprudência desta Seção normativa, consubstanciada nos Precedentes Nºs 13 E 21:

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedentes nºs 13 e 21:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses

à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, POR MAIORIA."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Cumprido esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembléia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

Ainda em prejuízo à comprovação do *quorum* mínimo legal, o Sindicato suscitante, que estende a sua base territorial a oito municípios (fl. 150), realizou assembléia geral da categoria apenas em Nova Iguaçu, sede da entidade, quando deveria tê-la promovido também nos principais municípios que compõem a base territorial da entidade. Assim, torna-se forçoso concluir que não se viabilizou a manifestação de vontade da maioria dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial, Precedente nº 14 desta Seção:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, que não se atinge sem a expressiva presença e atuação dos seus membros nas assembléias.

Convém assinalar que todas as cláusulas que compõem a pauta de reivindicações devem ser fundamentadas. Essas fundamentações possibilitam averiguar a razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria, constituindo-se na oportunidade de confrontar a argumentação trazida pelos suscitados, enquanto a falta delas, por si só, enseja a extinção do PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DESTA TRIBUNAL:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Conforme asseverou o Ministério Público em parecer às fls. 284, observa-se que a assembléia geral (ata fls. 173/180) não deliberou sobre a autorização à representação sindical para ajuizar dissídio coletivo em caso de malogro nas negociações, item que sequer consta do edital de fl. 119.

Atente-se, pois, para as formalidades necessárias que conduzem ao estabelecimento da norma coletiva, sob pena de o sindicato padecer de autorização para agir em nome dos representados.

Tem-se, ainda, que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria (fls. 173/180) não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao art. 524, e, da CLT.

No que se refere ao pedido de homologação do acordo de fls. 203/208, infere-se que o Tribunal *a quo*, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento, extinguiu também todos os atos dele decorrentes. Todavia, a validade do acordo prescinde da chancela da Justiça do Trabalho, sendo necessário apenas depositá-lo na Delegacia Regional do Trabalho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

BRASÍLIA, 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-755.391/2001.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LAPA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 203/205 que, apreciando o Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido, que proclamou a impossibilidade jurídica do pedido de participação nos lucros e resultados, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 208/210, com amparo no art. 535, inciso II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho o poder normativo para fixar normas e condições de trabalho, dentre as quais a participação nos lucros. Requer, ainda, o pronunciamento explícito sobre os arts. 5º, XXV e XXVI e 7º, VI, XII e XIV, da Constituição Federal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Merecem conhecimento os Embargos porque aviados a tempo e modo.

Como acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos contra o v. Acórdão de fls. 203/205, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a Decisão recorrida que declarou a impossibilidade jurídica do pedido de participação nos lucros e resultados.

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

Tem por objeto o dissídio coletivo de natureza jurídica a interpretação de cláusula de sentença normativa ou convencional, bem como de norma legal particular ou de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica, não sendo, portanto, via adequada para estabelecer a participação de empregados nos lucros e resultados prevista na Lei nº 10.101/00, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, e que tem, portanto, caráter geral, já que alcança todos os trabalhadores.

Não procede também a alegação de ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, considerando-se que em momento algum o v. Acórdão embargado negou a competência material da Justiça do Trabalho, mas, tão-somente, consignou a impossibilidade jurídica (uma das condições da ação) de se conhecer do pedido inicial e sobre ele decidir.

Não vislumbro ofensa ao art. 5º, XXV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando-se que em momento algum se recusou a examinar o pleito.

Quanto ao art. 7º, incisos VI, XII e XIV, da Carta Magna sua referência somente pode ser debitada a equívoco do Embargante, ante sua incompatibilidade com a natureza e os limites da lide.

Por tais razões, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : ED-RODC-760.956/2001.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GENERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



EMBARGADO(A) : FERTIMPORT S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRIA FILHO
 EMBARGADO(A) : SANTOS BRASIL S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca da decisão embargada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 482-7, que conheceu do recurso ordinário da Sopesp e deu-lhe parcial provimento para reformar a decisão regional e assim declarar a greve abusiva, excluindo da condenação o pagamento dos dias parados aos trabalhadores e a garantia de emprego deferida pelo Regional.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que esta colenda Seção de Dissídios Coletivos se manifeste acerca da aplicação da OJ nº 12 da SDC, sob o enfoque do artigo 8º da Lei 7.783/89, bem como para que esclareça a r. decisão com relação à necessidade de negociação direta entre as partes.

Determinei a apresentação do feito em Mesa. É o relatório, em síntese.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

O colegiado conheceu do recurso ordinário interposto pela Sopesp e deu-lhe parcial provimento para reformar a decisão regional e assim declarar a greve abusiva, excluindo da condenação o pagamento dos dias parados aos trabalhadores e a garantia de emprego deferida pelo Regional, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, irrestrito e ilimitado o direito de greve. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regular e não abusivamente exercido. Inobservados, pois, os preceitos contidos na Lei nº 7.783/89 e na jurisprudência desta Corte, como a falta de comprovação do exaurimento de negociação prévia e autônoma para resolução do conflito, há que ser declarada a abusividade do movimento paralisista (Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC/TST). Recurso ordinário parcialmente provido".

O embargante, inconformado com o v. acórdão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que esta colenda Seção de Dissídios Coletivos se manifeste acerca da aplicação da OJ nº 12 da SDC, sob o enfoque do artigo 8º da Lei 7.783/89, bem como para que esclareça a r. decisão com relação à necessidade de negociação direta entre as partes.

O que se verifica, pois, por meio dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, visto que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Quanto à primeira pretensão do embargante, qual seja, a de querer que esta colenda SDC se manifeste acerca da aplicação da OJ nº 12 da SDC, sob o enfoque do artigo 8º da Lei 7.783/89, apesar desta não encontrar amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie, os requisitos da mencionada lei, bem como a sua adequação à referida Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC/TST, encontram-se perfeitamente explicitados no v. acórdão embargado. Na realidade, o que pretende o embargante é questionar a análise feita do recurso ordinário interposto, o debate acerca do acerto da decisão embargada, o que é inviável por embargos declaratórios.

Em relação à segunda pretensão manifestada pelo embargante, qual seja, a de esclarecer suposta obscuridade quanto à necessidade de negociação prévia, pois entende que "o v. aresto ora embargado mostrou-se obscuro, gerando dúvidas no tocante ao seu real alcance, uma vez que nenhum dispositivo legal ou constitucional exige necessidade de negociação direta entre as partes, mas tão somente, que haja pura e simplesmente, a tentativa de autocomposição" (fl. 492), a esta novamente não assiste razão.

Na realidade, não há obscuridade nenhuma a ser sanada, o que o embargante demonstra é a sua pretensão de reformar o julgado. Ora o v. acórdão embargado demonstra-se cristalino e claro, merecendo APENAS, NESTE MOMENTO, SE REPORTAR AS SUAS RAZÕES, **VERBIS**:

"o suscitante não promoveu encontros diretos com os suscitados e não solicitou intervenção mediadora de um órgão local do Ministério Público do Trabalho, não constando dos autos sequer con-

vites para reuniões conciliatórias, como também sequer atas de reuniões acontecidas em âmbito privado ou na DRT com este fim" (fl. 485). (grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que não se prestam os embargos declaratórios para prequestionar a matéria que se pretende alçar ao Supremo Tribunal Federal se não observados os lindes impostos no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 13 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : ED-RODC-775.163/2001.7 - 18ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se prestam, pois, à obtenção do requisito do prequestionamento quando não observados os lindes impostos no art. 535 do CPC. Embora seja esta também sua finalidade, é imprescindível a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado quanto ao tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 261-4, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à suscitada, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do suscitante.

O ora embargante, a fls. 269-70, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que se esclareça "se os sindicatos têm ou não a liberdade de praticar os atos típicos de suas atividades voltadas à categoria, inclusive a realização de Assembléias Gerais e estabelecimentos de quoruns, observando como FUNDAMENTO APENAS A CARTA MAGNA E SEUS ESTATUTOS".

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório em síntese.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Colegiado embargado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à suscitada remanescente, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a insuficiência de **quorum** deliberativo por ausência de assembléias múltiplas e a falta de indicação do número total dos associados na Ata, o que equivale a dizer, ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21 da SDC/TST".

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Na realidade, o que o embargante pretende, explicitamente, é, diante de seu inconformismo, prequestionar a matéria afim de obter alçada ao Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar, desde logo, que não se prestam os embargos declaratórios à obtenção do requisito do prequestionamento quando não observados os lindes impostos no art. 535 do CPC. Embora seja esta também sua finalidade, é imprescindível o concurso de um dos vícios do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, ou seja, ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado quanto ao tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar.

A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração, ainda mais quando o v. acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado e em conformidade com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte.

Outrossim, registre-se que inexistente norma constitucional incompatível com a decisão. A **contrario sensu**, a aferição rigorosa da representatividade do sindicato visa à efetivação da autonomia coletiva na BUSCADA VONTADE REAL DA CATEGORIA REPRESENTADA.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 13 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : AIRO-9.052/2002-900-02-00-4 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA RUIBAL GARCIA
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. O pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, mesmo na hipótese de AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Inconformado com a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no dissídio coletivo por ele ajuizado, o Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo interpsó recurso ordinário, o qual teve o seguimento denegado, por deserto, nos termos do despacho de fl. 42.

Agrava de instrumento o Suscitante, alegando que, ao interpor o recurso ordinário, requereu a isenção do pagamento das custas processuais fixadas na decisão recorrida, com base em disposição constitucional que veda a cobrança de impostos de entidades sindicais.

Contraminuta apresentada às fls. 45/49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

O TRT da 2ª Região, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo ora Agravante, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fixando custas no valor de R\$ 1.000,00, a serem satisfeitas pelo Suscitante (fl. 40).

O pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso INTERPOSTO. O NÃO-PAGAMENTO CAUSA A DESERÇÃO, QUE IMPLICA A NAO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não há dúvida relativamente à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo no caso de dissídio coletivo, conforme se encontra explicitado nos arts. 789 e 790, da CLT, que assim dispõem:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE, DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA: (...)

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito."
 "Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento DAS CUSTAS, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL."

O pagamento das custas, portanto, é encargo da parte vencida, a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da interposição do recurso, se a importância estiver calculada (CLT, art. 789, § 4º); se não, a partir da intimação do cálculo (Súmula 53/TST).

Neste caso, o TRT fixou as custas em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem recolhidas pelo Suscitante. Porém, ao interpor o recurso ordinário de fls. 542/550, o Agravante deixou de proceder ao recolhimento DESSA IMPORTÂNCIA, DESATENDENDO AO DISPOSTO NOS ARTS. 789 E 790, DA CLT.

Ressalte-se que a disposição constitucional invocada pelo Agravante para amparar a isenção das custas requerida - art. 150 - refere-se à limitação do poder de tributar da União, Estados e Municípios, não se aplicando, sob qualquer ângulo, às custas processuais, que são disciplinadas pela CLT, como já explicitado.

ANTE O EXPOSTO, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do Suscitante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LUIZ EDUARDO GUIMARAES BOJART - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-698.662/2000.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADOVADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
 ADOVADO : DRA. MARIA HELENA ESTEVES

Recorrente(s):Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADOVADO : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADOVADO : DRA. TACIANA ELENA ARECO VILLELLA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADOVADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

RECORRENTE(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADOVADO : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : DRA. INGRID NEUMITZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
 ADOVADO : DR. LUÍS NOGUEIRA E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
 ADOVADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo

ADVOGADO : DR. NORIVALDO LOPES
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA - 8ª REGIÃO
 ADOVADO : DRA. ROSEMARY SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP

ADVOGADO : DRA. TERESA CRISTINA CARRARO ABUD
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS

ADVOGADO : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
 ADOVADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO -METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE

ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DRA. APARECIDA M. POLI VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DRA. ROSÁRIA BARDARO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO:DR. RUI SANTINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO GURZONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

ADVOGADO : DR. DANILO DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DRA. GILDETE MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRESA. TRANSP. CONTAINER

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EMPRESA. TÁXIS MUN. SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA

RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S. A. - CEASA CAMPINAS

RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

RECORRIDO(S): COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS



RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA, BAURU, BRAGANÇA PAULISTA, CATANDUVA, JUNDIAÍ E DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CONTR. MOB. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S): CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLÓGIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA E IRACEMÁPOLIS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL PROFIS. REL. PÚBLIC.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S): EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCÍARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAGAG. SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPORTIVOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE VOTUPORANGA	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA E SÃO PAULO	
RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOCOMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE URBANOS DE PASSAGEIROS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUTORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS ANEXOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZAÇÃO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SIND. EMPREG. EMP. SEG. VIG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AGUAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AMPARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DA MARINHA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREALVA
Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BANANAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS DE AP. DO NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFICINAS ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais, Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGÜI
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DO BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAÍNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BOFETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA
	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACONDE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU
		RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CATANDUVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA
		RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DRACENA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO
		RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GUARÁ

- RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LORENA/PIQUETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARACÁ
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE MOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACAIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE QUATA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE TAQUAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAMBAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE URUPÊS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SIND. SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S): SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S): SINDICATO E. AG. AUTON. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S): SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNALIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DE SÃO PAULO - SINAFER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. EMPRES. LOC. ADM. IMOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNALIS DE SÃO PAULO		

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
- RECORRIDO(S):** SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- Recorrido(s):** Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
- RECORRIDO(S):** SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO ONDULADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S):** SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
- RECORRIDO(S):** SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMA PARA FERTILIZANTES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S):** SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE LADR. HIDR. PROD. CIM.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS
- RECORRIDO(S):** SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DAZONA ARARAQUARENSE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
- Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDO DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAÍNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL DORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GALIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINTANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
		RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	ADVOGADO: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ E BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMP. JUND. ITAT. ITAPI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DOAÇUCAR DE CAPIVARI	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JUNDIAÍ/CABREUVA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR COSMÓPOLIS / AMERICANAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PROC. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA CONSTR. DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS E CAMISAS DE CAMPINAS/ITAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/PATROC. PTA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIASDE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDACHUVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	
	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	
	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PROC. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA CONSTR. DE MOGI GUAÇU	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	
	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS E CAMISAS DE CAMPINAS/ITAP.	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIASDE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDACHUVAS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DEST. REF. PETRÓLEO CUBATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ, ITAP. CERQ.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS BEN. MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E VÁRZEA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA E LIMEIRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE APARECIDA DO NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JUNDIAÍ
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas e Peles de ResguardO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CANTANDEUVA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARACATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE CÂMPINAS/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio ClARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESP. STO PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO

RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE ITATIBA/MORUNGABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRAGANÇA PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE JUNDIAÍ

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PEDREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS DE PORTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM

EMENTA:ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL. O direito ao ajuizamento de dissídio coletivo não é do sindicato, mas da categoria que representa. Nesses termos, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e, em segunda, por 1/3 deles, conforme disposto no art. 612 da CLT. Inexistindo informação nos autos sobre o número de integrantes da categoria, impossível se aferir se foi alcançado o "quorum" legal para a legitimação do Suscitante. OJ/SDC n.ºs. 13 e 21. Processos EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo contra 1.394 (mil trezentos e noventa e quatro) entidades patronais, conforme a relação de fls. 43/68, pretendendo a fixação de normas coletivas referentes à data-base de 1º de maio de 1999. O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2.860/2.891, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Inconformados, interpõem recurso ordinário ao Ministério Público do Trabalho, às fls. 2.895/2.901, requerendo a exclusão das cláusulas que estabelecem desconto em folha e contribuição assistencial, ou, alternativamente, a adaptação desta última à jurisprudência desta Corte, restringindo sua abrangência aos empregados associados ao sindicato; o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, às fls. 2.928/2.930, renovando as arguições de ilegitimidade passiva, de ausência de negociação prévia e de falta de "quorum"; o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, às fls. 2.947/2.958, pretendendo a extinção do feito por ausência de negociação prévia e de "quorum" deliberativo; o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, às fls. 2.960/2.973, arguindo ilegitimidade ativa "ad causam" e falta de negociação prévia; a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, às fls. 2.978/3.002; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, às fls. 3.048/3.054, insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas; a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, às fls. 3.057/3.063, arguindo ausência de negociação prévia e de "quorum" qualificado na assembleia-geral do Suscitante; o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, às fls. 3.065/3.068, insurgindo-se contra a concessão de várias cláusulas; a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, às fls. 3.069/3.082; o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, às fls. 3.086/3.099; o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls. 3.100/3.113; o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, às fls. 3.115/3.151; o SINDUSCON, às fls. 3.153/3.189; a TELESP - Telecomunicações de São Paulo, às fls. 3.194/3.202; a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, às fls. 3.206/3.232; a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, às fls. 3.251/3.258; a CESP - Companhia Energética de São Paulo, às fls. 3.260/3.273; a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, às fls. 3.277/3.281; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, às fls. 3.285/3.309; o Sindicato Nacional dos Aeronautas, às fls. 3.311/3.316; o Serviço Social da Indústria - SESI, às fls. 3.317/3.333.

Despacho de admissibilidade dos recursos às fls. 3.335/3.336. Contra-razões apresentadas pelo Suscitante (fls. 3.341/3.359), arguindo preliminar de não-conhecimento do recurso de fls. 3.066/3.068, interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, porque as razões recursais não estão assinadas pelo advogado. A Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ contrarrazou o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 3.360/3.365). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

Despacho de admissibilidade dos recursos às fls. 3.335/3.336.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante (fls. 3.341/3.359), arguindo preliminar de não-conhecimento do recurso de fls. 3.066/3.068, interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, porque as razões recursais não estão assinadas pelo advogado. A Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ contrarrazou o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 3.360/3.365).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SUSCITANTE

Argüi o Suscitante, em contra-razões, preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, porque as razões recursais não foram devidamente assinadas pelo advogado da parte.

A jurisprudência predominante e pacífica nesta Corte, com relação a esse aspecto, declina entendimento no sentido de que "a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente O RECURSO SE O PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS ASSINOU A PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO."

Nesse caso, a petição de apresentação de recurso (fl. 3.065) está devidamente assinada por procurador habilitado.

REJEITO, pois, a preliminar.

II - DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE "QUORUM" DELIBERATIVO

Com exceção do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, da TELESP e da SABESP, todos os Recorrentes renovam preliminar de extinção do processo por falta de "quorum" na assembleia-geral do Suscitante que deliberou a instauração da instância.

Em razão disso, analiso todos os recursos conjuntamente, quanto a essa argüição.

Verifica-se, pela relação de fls. 43/68, que os Suscitados, em número de 1.394 (mil trezentos e noventa e quatro), estão sediados em todo o território do Estado de São Paulo - além da capital, Campinas, Taboão da Serra, Bauru, Santos, Piquete, Guarulhos, Marília, Mogi das Cruzes, Sorocaba, Andradina, Jaú, Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Jundiaí, Limeira, Lins, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro, São José dos Campos, São José do Rio Preto, São Carlos, Taubaté, Tupã, Votuporanga, Botucatu, Bragança Paulista, Cruzeiro, Fernandópolis, Garça, Jaboticabal, Jacareí, Jales, Osasco, Americana, Araras, Bebedouro, Cândido Mota, São João da Boa Vista, Tatuí, Itu, São Manoel, Lençóis Paulista, Avaré, Olímpia, São Roque, São José dos Campos, Mirassol, Aparecida, Aguaí, Amparo, Angatuba, Araçoiaba Serra, Arealva, Areias, Atibaia, Bananal, Bariiri, Bernardino Campos, Birigui, Bocaina, Bofete, Boituva, Borborema, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia e uma infinidade de outras cidades.

O edital de fl. 22 convoca a categoria profissional para assembleias-gerais em São José dos Campos; Taubaté; Guaratinguetá; Santos; Cubatão; Praia Grande; São Bernardo do Campo; Piracicaba; Mauá; Santo André; Jundiaí; Campinas; Ribeirão Preto, São Paulo e São José do Rio Preto. A convocação ABRANGE OS TRABALHADORES DAS "CIDADES CIRCUNVIZINHAS", MAS NÃO AS ESPECÍFICAS.

As atas das assembleias são rigorosamente iguais e as listas de presença, em número de 4 (quatro), estão juntadas às fls. 461/463, 464/465, 466 e verso e 467/470. Na primeira, constam 137 assinaturas; na segunda, 63; na terceira, 35 e na quarta, 91. Somados, são 326 (trezentos e vinte e seis) presentes, número que não chega a 1/3 do número de Suscitados - 1.394!

O dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da Constituição Federal. O direito ao ajuizamento de dissídio coletivo não é do sindicato, mas da categoria que representa. Logo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização dela, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a observância do "quorum" legal, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, IMPRIMINDO-LHE, ASSIM, A LEGITIMIDADE NECESSÁRIA.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e, em segunda, por 1/3 deles. A aferição da legitimidade de representação do Suscitante deve resultar da aplicação conjugada desses dispositivos de lei.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, porque a assembleia-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar a ação de dissídio coletivo, na hipótese de se frustrar a autocomposição. Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembleia, a verificação de existência de "quorum" suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC.

No caso concreto, porém, verifica-se que não há informação, nas atas das assembleias-gerais realizadas, sobre o número de integrantes da categoria, não havendo como se aferir se foi alcançado o "quorum" legal para a legitimação da entidade Suscitante. Também não foi trazida aos autos nenhuma declaração nesse sentido, impossibilitando a comprovação do cumprimento do disposto nos dispositivos de lei SUPRAMENCIONADOS.

Ressalte-se que, embora o estatuto do sindicato (fl. 25) disponha que as deliberações das assembleias-gerais serão adotadas por maioria absoluta dos associados quites e em condições de voto em primeira convocação e, em segunda, pela maioria dos presentes, as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Diante do exposto, não resta alternativa senão considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato-Suscitante não demonstrou que tenha havido REPRESENTATIVIDADE NA ORIGEM DA NEGOCIAÇÃO, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

DOU PROVIMENTO aos recursos, quanto à preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias neles trazidas e dos recursos do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, da TELESP e da SABESP, nos quais essa preliminar não foi argüida. Fica prejudicada, também, a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do recurso do 8º Recorrente, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento aos recursos interpostos, quanto à preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias neles trazidas e dos recursos do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, da TELESP e da SABESP, nos quais essa preliminar não foi argüida. Fica prejudicada, também, a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho. Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-735.249/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MORAES BONCI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO. Não estando regularizada a representatividade do Opoente perante o Ministério do Trabalho e Emprego, correta a decisão do Regional que reconheceu a legitimidade da Federação-Suscitante para firmar a Convenção Coletiva com o Suscitado, representando os municípios onde a categoria não está organizada em sindicatos. Recursos Ordinários a que se nega provimento. Pelo acórdão de fls. 811/817, a Seção Especializada do TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e Outros (7 sindicatos) contra o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, acolheu parcialmente a Oposição apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, apenas para declarar que o Opoente é o legítimo representante da categoria na cidade de São Paulo, e rejeitou a Oposição apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região.

Ambos os Opoentes interpõem Recurso Ordinário. O primeiro, às fls. 819/824, alega que, por força de um Termo de Acordo firmado em 1990, representa todos os municípios do Estado de São Paulo que não estão abrangidos pela base territorial dos Sindicatos de Campinas, Bauru, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Guarulhos, Presidente Prudente e Sorocaba. O segundo Opoente, às fls. 826/830, alega que representa os municípios de Jundiaí, Campo Limpo, Várzea Paulista, Itu, Valinhos, Vinhedo, Indaiatuba, Itupeva, Cabreúva, Jarinu, Louveira, Itatiba, Bragança Paulista, Atibaia, Piracicaba e Bom Jesus dos Perdões, e que vem firmando acordo com Sindicato patronal por vários anos. Ambos os Recorrentes sustentam que a Federação-Suscitante não tem legitimidade para representar os trabalhadores de sua base territorial.

Despacho de admissibilidade à fl. 834.
 Contra-razões apresentadas pela Federação-Suscitante às fls. 836/839 e pelo Sindicato-Suscitado às fls. 840/841.
 O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento dos Recursos (fls. 845/848).
 É o relatório.

VOTO

Em ambos os Recursos encontram-se presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1. RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Recorrente inconforma-se com a decisão do Regional que, acolhendo em parte a Oposição por ele apresentada, declarou que a sua base territorial compreende tão-somente o município de São Paulo, reconhecendo a legitimidade da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo para celebrar convenção coletiva representando a categoria relativamente aos municípios indicados na inicial.

Pretende o reconhecimento de sua representatividade com base em Termo de Acordo firmado em 1990 com a Federação. Sustenta que esse Termo foi alterado inadequadamente, não lhe tendo sido concedido direito de se defender.

OS FATOS ESTÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS NA DECISÃO DO REGIONAL, *verbis* (FL. 814):

“O Opoente detém a representação da categoria na cidade de São Paulo, consoante se infere da carta sindical, acostada as fls. 509. Quanto à representação nas demais cidades do Estado de São Paulo, observada a representatividade dos demais Sindicatos das cidades do interior, a questão há que se resolver incidentalmente nos presentes autos, até porque já existe ação cível concernente à matéria, que embora julgada pela 18ª Vara Cível do Foro Central, não restou demonstrado nestes autos se já houve trânsito em julgado da referida decisão.

O termo de acordo celebrado em 1990 (fls. 554/556) é uma avença de natureza civil, e como tal deve ser tratada. Assim, gerou seus efeitos até a data em que houve a denúncia do acordado, ou seja, em 1999, consoante demonstra a documentação de fls. 587/607. Observe-se que a referida denúncia se deu em virtude da inércia do Opoente em regularizar sua representatividade junto ao Ministério do Trabalho. Destarte, com a indigitada denúncia, a representação dos membros da categoria voltou a pertencer à Federação ora Suscitante, sempre ressaltando-se a representatividade dos demais Sindicatos das cidades do interior do Estado.

Saliente-se que, conforme se verifica no documento juntado às fls. 679/681, cópia da sentença proferida pela 18ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do processo 99.940.202-1, o qual foi julgado improcedente, não havendo que se falar que o oponente é representante dos membros da categoria de outras cidades do Estado de São Paulo.

Portanto, acolho parcialmente a oposição, para declarar que, no momento, o Sindicato Opoente é o LEGÍTIMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA TÃO-SOMENTE NA CIDADE DE SÃO PAULO.”

A decisão não merece reforma. A documentação existente nos autos comprova que o Opoente, ora Recorrente, apesar de se denominar Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, não tomou as necessárias providências perante o Ministério do Trabalho e Emprego para alterar a sua Carta Sindical, na qual está denominado Sindicato dos Empregados em Empresas em Turismo de São Paulo, com base territorial limitada a essa cidade (fl. 509). Nos quase nove anos em que o Termo de Acordo vigorou, o Recorrente não cuidou de regularizar sua situação, apesar de haver sido advertido a fazê-lo pela Federação mais de um ano antes da Denúncia. (fls. 590).

Portanto, não estando regularizada a representatividade do Opoente na base territorial que alega abranger, correta a decisão do Regional que reconheceu a legitimidade da Federação-Suscitante para firmar a Convenção Coletiva com o Suscitado, representando os municípios onde a categoria não está organizada em sindicatos. **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2. RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO.

O Recorrente pretende seja reconhecida a sua representatividade da categoria dos trabalhadores em turismo e hospitalidade nos municípios que compõem sua base territorial.

Porém, essa pretensão não tem qualquer fundamento. Da Certidão de fl. 707, expedida pelo Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho, relativa à alteração estatutária na denominação e extensão da base territorial, consta que o Recorrente “é representante da categoria dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, em Empresas de Conservação de Elevadores, em Empresas de Asseio e Conservação Urbana e Ambiental, em Casas de Diversões, em Institutos de Beleza e Cabeleireiro de Senhoras, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Oficiais Barbeiros e Similares, em Lavanderias E SIMILARES, LUSTRADORES DE CALÇADOS (...)”

Desta forma, verifica-se que, embora conste da sua denominação os trabalhadores em turismo e hospitalidade, essa categoria não está incluída entre aquelas categorias por ele representadas.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
Processo : ROAA-747.914/2001.2 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DRA. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 RECORRIDO(S) : CASA DE EURÍPEDES
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL. A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que o edital deve ser publicado em jornal que circule em todos os municípios que compõem a base territorial do sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC). Recursos Ordinários A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Seção Especializada do TRT da 15ª Região, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pela Casa de Eurípedes, julgou-a procedente para anular, em relação à Autora, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR com o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, com vigência de 1º/2/1999 a 31/1/2002 (fls. 491/494).

A nulidade foi declarada em razão da inobservância das formalidades legais para a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Constatou o Regional que a Autora não foi devidamente convocada para a assembléia-geral na qual seria discutida a pauta de reivindicações da categoria profissional e concedida autorização à entidade sindical para negociar em seu nome, uma vez que, embora a base territorial do SINBFIR abranja todo o Estado de São Paulo, o edital de convocação foi publicado apenas em jornal de pequena circulação da capital e, ademais, não houve convocação direta. Consignou o TRT que o SINBFIR descumpriu o art. 612 da CLT e dispositivo de seu próprio estatuto, bem assim não atendeu a Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte.

Inconformados, interpõem Recurso Ordinário o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto.

O primeiro Recorrente alega que o edital foi publicado em jornal de grande circulação em todo o Estado de São Paulo, inclusive na cidade em que está sediada a Autora, e que, ademais, as entidades por ele representadas foram convocadas diretamente. Insurge-se contra o entendimento de que o art. 612 da CLT foi descumprido (fls. 504/508).

O segundo Recorrente renova a arguição de incompetência originária do Tribunal Regional para julgar a ação anulatória. Sustenta que a publicação do edital em jornal de grande circulação por si só preenche os requisitos relativos à CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PARA DELIBERAR (FLS. 510/515).

Despacho de admissibilidade de ambos os Recursos à fl. 517.

Contra-razões apresentadas às fls. 519/534.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento dos Recursos (fls. 538/544).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1. DA INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA JULGAR A AÇÃO, ARGÜIDA PELO 2º RECORRENTE.

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto renova a arguição de incompetência do TRT para julgar a presente ação. Alega que a CLT, no art. 678, inciso I, alíneas “a” e “b”, ao tratar da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, não se refere ao processamento e julgamento de ações anulatórias, e que o art. 653 consolidado remete às Varas do Trabalho O EXERCÍCIO DE QUAISQUER OUTRAS ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SUA JURISDIÇÃO.

Não tem razão o Recorrente.

As Varas do Trabalho compete apreciar dissídios de natureza estritamente individual. Se esses órgãos não detêm competência para apreciar dissídio coletivo, tampouco a possuem para julgar pedido de anulação de cláusulas de acordo ou convenção coletivos.

A jurisdição trabalhista em matéria coletiva é da competência originária dos Tribunais, a quem cabe interpretar cláusula normativa, estabelecer novas condições de trabalho ou declarar a sua nulidade.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

2. DA NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM RELAÇÃO À AUTORA - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL.

Ambos os Recorrentes insurgem-se contra a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho por eles firmada, no que diz respeito à Autora. Alegam que foram satisfeitas as formalidades legais relativas à convocação para a assembléia-geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações da categoria profissional e autorizou o sindicato patronal a celebrar o ajuste (fls. 504/508 e 510/515).

O exame dos autos demonstra que, embora a base territorial do sindicato abranja todo o Estado de São Paulo, o edital de convocação para a assembléia foi publicado no “Jornal da Manhã”, que, segundo alegado na inicial, tem circulação apenas na capital do Estado, não sendo encontrado em São José do Rio Preto, onde está sediada a Autora. Embora os Recorrentes afirmem que esse periódico tem circulação semelhante à dos jornais mais conhecidos naquele Estado, como a “Folha de São Paulo” e o “Estado”, é público e notório que isso não ocorre. De qualquer forma, constata-se que a publicação foi feita nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1999, sábado e domingo, circunstância que, inegavelmente, não contribuiu para que todos os interessados tivessem acesso à convocação. A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que o edital deve ser publicado em jornal que circule em todos os municípios que compõem a base territorial do sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC). Ora, é imprescindível que todos os participantes sejam devidamente convocados para a assembléia geral e, apesar de afirmar que convocou todas as entidades também por meio de carta, o SINBFIR não traz aos autos qualquer documentação comprobatória.

Portanto, correta a decisão do Regional que declarou a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho QUANTO À AUTORA, POR ESSE FUNDAMENTO.

Ademais, nos termos do art. 612 da CLT, os sindicatos somente poderão celebrar Convenção Coletiva de trabalho se autorizados, em assembléia-geral extraordinária convocada especialmente para esse fim, por 2/3 dos associados em 1ª convocação e de 1/3, em 2ª. No caso concreto, verifica-se que, embora o SINBFIR afirme haver satisfeito as exigências contidas no referido dispositivo consolidado, não há nos autos elementos que comprovem essa afirmação. Com efeito, o SINBFIR não apresentou a lista de presentes à assembléia deliberativa, de maneira a permitir a COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DO “QUORUM” ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT.

A assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da Convenção Coletiva; é o que legitima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao “quorum”, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. Na ausência da lista de presença, o “quorum” de deliberação da assembléia, previsto na lei (art. 612/CLT), não pode ser verificado, o que inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação.



Desse modo, havendo irregularidades que comprometam a legitimação da entidade sindical que firmou a Convenção Coletiva de Trabalho em nome da Recorrente, tem-se que não há como se admitir válida a pactuação no tocante à Casa de Eurípedes. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : ROAA-759.024/2001.8 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CELIA REGINA DRAGONETE
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI

EMENTA: NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -

O edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente em algumas cidades do Estado de São Paulo, não tendo sido observado o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 286/292, rejeitou a preliminar de incompetência funcional argüida pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto (2º Requerido) e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória para deCLARAR A NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA EM RELAÇÃO À AUTORA (LBV).

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 297/301), sustentando que a decisão do TRT não merece prosperar, na medida em que o edital de convocação das empresas para participarem das negociações foi publicado em jornal de grande circulação, cuja tiragem ultrapassa 100.000 (cem mil) exemplares. Afirma, ainda, que a cidade onde a Autora se encontra situada é bastante isolada das demais cidades do Estado de São Paulo. Alega que observou o artigo 612 da CLT. Aduz que o próprio art. 22, parágrafo único, do seu estatuto, prevê a publicação do edital em jornal de grande circulação. Ressalta ser impossível não ter a LBV tomado conhecimento do edital convocando para a negociação.

Recorre, também, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto (fls. 303/307), renovando a preliminar de incompetência funcional do TRT para examinar a ação anulatória (artigos 653 e 678, inciso I, "a" e "b", da CLT) e argüindo a perda de objeto da presente ação em razão de, à época do ajuizamento da demanda, somente faltar um mês para o término da vigência da norma coletiva. Quanto à matéria de fundo, reitera os fundamentos já constantes do Recurso do SINBFIR RELACIONADOS À AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE IMPLICASSEM A NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA.

Custas às fls. 302 e 308.

OS APELOS FORAM ADMITIDOS PELO DESPACHO DE FL. 309. Contra-razões às fls. 311/326.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 330/332, pela rejeição da preliminar DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT E PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, **CONHEÇO** DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA JULGAR A AÇÃO ANULATÓRIA E DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DA SUA PROPOSTURA, CARECER APENAS UM MÊS PARA O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA.

Não há que se falar em perda de objeto da ação anulatória, eis que, ainda que houvesse expirado a vigência da norma coletiva, quando ajuizada a demanda, os empregados da LBV poderiam, mediante o AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO, PLEITEAR A OBSERVÂNCIA PELA AUTORA DA REFERIDA NORMA.

Correta também a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ao concluir pela sua competência originária para julgar a ação, haja vista que o entendimento dominante neste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em face da natureza coletiva da demanda, falece competência às Varas do Trabalho para examinar ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Precedente da Corte: AA-210.970/95.2, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado no DJ de 10 de maio de 1996). Ilesos, pois, os artigos 653 e 678, inciso I, alíneas "a" e "b", da CLT.

REJEITO AS PRELIMINARES.

3 - MÉRITO

Razão não assiste aos Recorrentes. O entendimento dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo (ou em algumas cidades do interior daquele Estado), não tendo sido observado o artigo 612 da CLT, bem como o PRÓPRIO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL, QUE ASSIM DISPÕE, "VERBIS":

"A convocação da Assembléia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias".

Se a base territorial do Sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado (incluindo a sede da autora - São José do Rio Preto), o que não ocorreu. Assim, não tendo sido comprovado que a Autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da CONVENÇÃO COLETIVA, NÃO PODE SER COMPELIDA A OBSERVAR A NORMA ESTIPULADA PELAS PARTES.

Nesse sentido, recente precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Milton Moura França, "verbis":

ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVALIDADE . É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembléia Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC.

No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido. (ROAA-721048/2001, julgado em 13 de SETEMBRO DE 2001).

A mera alegação de que a Autora não possui trabalho benéfico ou filantrópico em cidades de pequeno porte não implica a reforma do acórdão recorrido, eis que despida de prova e não argüida em contestação (fls. 97/101) pelo SINBFIR (preclusa).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do TRT e de perda de objeto da ação e, nomeadamente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-769.380/2001.4 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA UNIMED DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VELOSO
RECORRIDO(S) : PRONTOCOR DE MONTES CLAROS LTDA.
ADVOGADO : DR. IDÉLIO BORBOREMA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRA. LUCIENE ALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIMED-MOC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDENOR SOARES DE FIGUEIREDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA - NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS. Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Deveria o Suscitante, ao ajuizar a ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada, que revelasse o comparecimento de trabalhadores de cada uma das Suscitadas, em número que atendessem o *quorum* legal. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19/SDC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros ajuizou Dissídio Coletivo contra 5 (cinco) empresas hospitalares, pretendendo a instituição das condições de trabalho trazidas às fls. 4/19, relativas à data-base de 1º de setembro de 2000.

O TRT da 3ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Hospital da Unimed de Montes Claros e, julgando o mérito, deferiu parcialmente as reivindicações do Suscitante (fls. 308/368).

Inconformado, o Hospital da Unimed de Montes Claros interpôs Recurso Ordinário às fls. 379/423, argüindo a nulidade do julgado por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, decorrente da ausência de intimação de litisconsorte necessário, que seria o Sindicato Estadual dos Empregados das Cooperativas de Serviços Médicos, legítimo representante da categoria profissional na região. Sustenta que seus empregados são filiados a essa entidade sindical, razão pela qual argüiu também preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa do Suscitante. Alega que a decisão recorrida, ao rejeitar sua alegação de ilegitimidade passiva, ofendeu os princípios da unicidade, da autonomia e da livre associação sindical, bem como afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. No mérito, insurgiu-se quanto ao deferimento de várias cláusulas. Despacho de admissibilidade à fl. 427.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 427-verso).

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de extinção do processo por ilegitimidade do Suscitante, em face de irregularidade relativa ao *quorum* da assembléia-geral (fls. 430/431). É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer juntado às fls.

430/431, suscita prefacial de extinção DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO SEGUINTE FUNDAMENTO, *verbis* (FL. 431):

"Em se tratando de acordo coletivo de trabalho, pretender a entidade sindical justificar sua representatividade assemblear apenas aos seus associados, traduz uma autolimitação indesejável e juridicamente insustentável em face do modelo sindical brasileiro (CLT, art. 617, § 2º, c.c. art. 612), que faz referência aos trabalhadores interessados, sindicalizados ou não (OJ nº 19 SDC/TST). Desta forma, ainda que dos 15 associados (fl. 159) 10 tenham participado da assembléia (fl. 77). Todavia não há na ata ou na listagem de presença indicação do total de trabalhadores interessados, o que impede a verificação do *quorum* legal.

DISPÕE O ART. 612 DA CLT, *verbis*:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos." Nesses termos, acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados. ISTO É, DOS SEUS EMPREGADOS.

No caso concreto, o Suscitante informa que possui 15 associados empregados do Hospital da Unimed de Montes Claros e da lista de fl. 77 constam 10 assinaturas. Não há nos autos informação sobre o número de empregados interessados no acordo ou no ajuizamento de dissídio coletivo contra seu empregador, impossibilitando a aferição do alcance do *quorum* previsto no dispositivo consolidado acima transcrito.

Deveria o Suscitante, ao ajuizar a ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada, que revelasse o comparecimento de trabalhadores de cada uma das Suscitadas, em número que atendessem o *quorum* legal. Não o fez. Assim, forçoso é concluir pela irregularidade de representação do Suscitante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Este é precisamente o entendimento jurisprudencial desta Seção, nos termos da Orientação nº 19, *verbis*:

"19. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO."

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida pelo Ministério Público do Trabalho, **PARA EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do Suscitante, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo em julgamento do mérito, por irregularidade de representação do Suscitante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
CIENTE: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-771.916/2001.3 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DIFERENCIADO NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Considerando que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, razoável a cláusula que exclui os empregados em contrato de experiência da abrangência do salário mínimo profissional estipulado em instrumento coletivo. OJ/SDC nº 25.

Recurso Ordinário provido.

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 452/456, homologou o acordo celebrado pelas partes, excluída a Cláusula 4ª, item II, que estabelece salário mínimo profissional de empregados ocupados em serviços de limpeza, empacotador, office-boy e de empregados em contrato de experiência até 60 (sessenta) dias em qualquer função.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos interpõe Recurso Ordinário (fls. 462/467), arguindo preliminar de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação. Alega que o Regional, ao homologar o acordo, excluiu a Cláusula 4ª, item II sem apresentar qualquer fundamento para tal decisão, afrontando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 458 do CPC. No mérito, argumenta que o acordo é fruto de longa e exaustiva negociação entre as partes e que a exclusão do item II da Cláusula 4ª modifica os termos da conciliação, não podendo ser mantida. Requer o restabelecimento da cláusula, dizendo que se trata de garantia salarial mínima, estabelecida nos termos da legislação vigente e muito comum nos acordos intersindicais do setor do comércio da região.

Despacho de admissibilidade à fl. 471.

Contra-razões não apresentadas (fl. 473).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 476/478, opina pelo acolhimento da preliminar de nulidade e, caso superada, pelo provimento do recurso para restabelecimento parcial da Cláusula 4ª, item II.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Recorrente arguiu preliminar de nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Alega que o Regional, ao excluir a Cláusula 4ª, item II, do acordo celebrado entre as partes, não apresentou qualquer fundamento para essa decisão, afrontando o art. 93, inciso IX, da CF/88 e o art. 458 do CPC.

ASSIM DECIDIU O TRIBUNAL DE ORIGEM, *verbis*:

“Este Relator entende que merece ser homologado o acordo de fls. 430/435, livremente avençado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí e o suscitado remanescente, Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, porquanto o seu clausulamento está em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País e decorrente do livre arbítrio das partes, através de negociação.

Todavia, a maioria dos Juizes integrantes desta Seção de Dissídios Coletivos entende que o acordo deve ser homologado, mas com a exclusão das Cláusulas 4ª, item II e 10ª, ressalvado o respeito à hierarquia DAS FONTES FORMAIS DO DIREITO.” (FL. 455)

Da leitura da decisão verifica-se que o Regional não fundamentou detalhadamente a exclusão da cláusula do acordo homologado.

Porém, cabia à parte opor Embargos Declaratórios compelindo o Juízo a suprir a omissão existente. Não o fazendo, a matéria restou preclusa.

REJEITO a preliminar.

2. MÉRITO

Dispõe a Cláusula 4ª, item II, do acordo celebrado pelas partes, *verbis*:

“CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ficam instituídos os seguintes SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS, QUE VIGORARÃO A PARTIR DE MAIO/2000:

(...)

II - Empregados ocupados em serviços de limpeza, empacotador, office-boy e empregados em contrato de experiência até 60 (sessenta) dias em qualquer função - R\$ 183,12 (cento e oitenta e três reais e DOZE CENTAVOS).” (FL. 431)

Considerando que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, entendo razoável a cláusula, na forma em que pactuada pelas partes, mesmo porque empregados em fase de experiência não têm condições de apresentar a mesma produtividade e performance que os já adaptados na empresa.

Ademais, o entendimento desta Seção Especializada é no sentido da possibilidade da limitação da ABRANGÊNCIA DO SALÁRIO NORMATIVO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25, QUE DISPÕE:

25. SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo TENDO EM VISTA O FATOR TEMPO DE SERVIÇO

DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a cláusula nos termos em que pactuada pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade da Cláusula 4ª, item II, do acordo celebrado pelas partes, nos termos em que pactuada.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-772.584/2001.2 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

EMENTA: SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo.

Designada audiência de conciliação e instrução, as partes não compareceram. Fizeram-se ausentes também no prosseguimento da referida audiência.

Intimado o Suscitante por duas vezes para demonstrar a extensão de sua base territorial e trazer aos autos a decisão revisanda, não se manifestou (fls. 185 e 187; fls. 188/189).

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 224/277, declarou a natureza originária do feito e deferiu parcialmente as reivindicações.

Inconformado, o Suscitado interpõe Recurso Ordinário (fls. 283/294), pretendendo a reforma da decisão quanto à maioria das cláusulas deferidas.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 301).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 304/311, arguiu preliminar de extinção do processo e, no mérito, opina pela adaptação das cláusulas à jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação. Custas pagas.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Arguiu o Ministério Público do Trabalho preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do registro sindical do Suscitante e por irregularidade de representação.

Ao instaurar a instância em sede de dissídio coletivo, o Suscitante deve comprovar a sua existência válida e a extensão da base territorial representada, o que se dá com a apresentação do registro da entidade no órgão competente.

NESSE SENTIDO É A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA DISPÕE, *verbis*:

“15. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.”

Ressalte-se que o Suscitante foi intimado, por duas vezes (fls. 185 e 188), para demonstrar a extensão da sua base territorial, e mesmo assim não juntou o documento comprobatório.

Ademais, não trouxe o Suscitante também a ata da posse de sua diretoria, a fim de validar a outorga DE PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A INICIAL.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** arguida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo em julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-775.744/2001.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

EMENTA: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A negociação prévia não é mero requisito formal estabelecido pela Constituição Federal e pela CLT; tem por objetivo promover a autocomposição, que é o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas. A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato e na DRT revela-se ato meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra 7 (sete) entidades patronais, pretendendo obter o deferimento de 64 (sessenta e quatro) cláusulas constantes da pauta de fls. 8/45, relativas à data-base de 1º de julho de 1999.

O eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 340/375, rejeitou a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e, no mérito, deferiu em parte o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 3,10%.

Inconformados, os Suscitados interpõem Recurso Ordinário (fls. 379/399), renovando a alegação de ausência de negociação prévia e se insurgindo contra a concessão de 44 (quarenta e quatro) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões não apresentadas (fl. 407).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 410/418, opina pelo não-provimento do recurso quanto à arguição de ausência de negociação prévia e, no mérito, pela adequação das cláusulas à jurisprudência do TST.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DO NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS Os Recorrentes renovam a preliminar de extinção do feito por não-esgotamento das negociações prévias.

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio COLETIVO.

No caso concreto, a documentação trazida aos autos revela que a tentativa de negociação, encetada pelo Suscitante, restringiu-se ao envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais, convidando-os para uma única reunião na data indicada na carta, e à realização de reunião na Delegacia Regional do Trabalho. Ressalte-se que a maioria dos Suscitados está sediada em Porto Alegre, localizada a aproximadamente 110 km de Farroupilha, sede do Suscitante, local onde seria realizada a reunião. Ou seja, o sindicato expede o convite para Suscitados sediados em outra localidade e aguarda pacientemente que não seja aceito; lavra a ata da reunião registrando a ausência dos Suscitados; em seguida requer à DRT que convoque as entidades patronais para reunião a se realizar em Caxias do Sul, localizada também a mais de 100 km de Porto Alegre; lavra-se o termo de ausência. Esgotadas essas formalidades, ajuiza-se o dissídio coletivo.

A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato e na Delegacia Regional do Trabalho não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tal ato se revela meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. O próprio teor da correspondência enviada pelo Suscitante AS ENTIDADES PATRONAIS INDICA O DESINTERESSE EM NEGOCIAR, *verbis*:

“Para dar cumprimento ao estabelecido nas normas pertinentes, estamos remetendo correspondência no sentido de que seja promovida negociação (...)” (fls. 109, 111, 113, 115, 117 e 119).

Essa correspondência, datada de 18 de maio de 1999, na qual se marcava uma única reunião em Farroupilha para o dia 28 e foi recebida pelos sindicatos patronais sediados em Porto Alegre no dia 21 (fls. 110, 112 e 114), no dia 24 (fls. 116) e até em 1º de junho, data posterior àquela designada para a reunião (FL. 118).

Ora, a negociação prévia não é mero requisito formal estabelecido pela Constituição Federal e pela CLT. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.



Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas, o que não ocorreu no caso destes autos.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, ante o não-esgotamento das negociações prévias, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto preliminar de não-esgotamento das negociações prévias, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : **RODC-777.125/2001.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa ajuizou revisão de dissídio coletivo em face de 6 (seis) sindicatos patronais, representando os trabalhadores da categoria nos municípios de Alecrim, Cândido Godói, Giruá, Horizontina, Independência, Maurício Cardoso, Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Porto Mauá, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi. A revisão das condições de trabalho é relativa à data-base de 1º de junho de 2000.

No curso do processo, o Suscitante apresentou a desistência da ação quanto a 5 (cinco) dos Suscitados, prosseguindo o feito tão-somente quanto ao Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul.

O TRT, pelo acórdão de fls. 298/326, restringiu a abrangência da ação aos trabalhadores nas indústrias de óleos vegetais nos municípios constantes da norma revisanda; rejeitou as preliminares de extinção do feito por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia e por irregularidades na realização da assembléia-geral do Suscitante; no mérito, concedeu parcialmente o pedido inicial.

Inconformado, o Suscitado remanescente interpõe recurso ordinário (fls. 330/345), renovando a arguição de falta de negociação prévia e de irregularidades na assembléia-geral dos trabalhadores e, no mérito, insurge-se contra todas as cláusulas deferidas pelo Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 350.

Contra-razões apresentadas às fls. 352/357.

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do feito ante a ausência, nos autos, da ata de posse da diretoria do Suscitante; quanto ao mérito, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.

NÃO HÁ NOTÍCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1. **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de extinção do processo, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, por irregularidade de representação, ante a ausência, nos autos, da ata de posse dos dirigentes sindicais. Sustenta que, no caso de pessoa jurídica, a validade do instrumento de procuração por ela outorgado fica condicionada à demonstração de que o signatário do instrumento era o seu representante legal.

De fato, o Suscitante não juntou aos autos a ata da posse de sua diretoria. Porém, os documentos constantes dos autos comprovam que o Sr. Air Valentin da Rocha é o presidente do sindicato, como o edital de convocação para as assembléias-gerais e as atas respectivas.

REJEITO, pois, a preliminar.

2. **DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

O Recorrente renova a arguição de não-esgotamento das negociações prévias sob o argumento de que há nos autos comprovação de que foi convocada apenas uma reunião. Invoca a jurisprudência desta Seção para amparar suas razões e alega que foram descumpridos os arts. 616, § 4º, da CLT, 114, § 2º, da CF, 310 e 314 do Regimento Interno deste Tribunal e o item VI, letra "d", da IN-4/93 (fls. 331/333).

À fl. 60 dos autos encontra-se a carta enviada pelo Suscitante ao

Recorrente. Nas duas reuniões para as quais foi convidado por meio dessa carta, o Recorrente não compareceu, não se fez representar e tampouco apresentou QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA SUA AUSÊNCIA, CONFORME SE CONSTATA PELAS ATAS DE FLS. 61/62.

De igual forma, o Recorrente não compareceu a ambas as reuniões ocorridas na Delegacia Regional do Trabalho, valendo ressaltar que na primeira delas fizeram-se presentes 4 (quatro) dos 6 (seis) Suscitados e que o Suscitante celebrou acordo com 5 (cinco) deles.

A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão por ambas as partes. No caso concreto, o desinteresse do Recorrente em negociar, evidenciado pela ausência reiterada às reuniões, o desautoriza a invocar descumprimento de dispositivos de lei, da Constituição Federal, do Regimento Interno e da Instrução Normativa deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. **DAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL.**

Insiste o Recorrente em apontar irregularidades na realização da assembléia-geral do Suscitante, pretendendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sustenta que, considerada a abrangência da base territorial do sindicato profissional, deveriam ter sido realizadas assembléias em cada um dos municípios que a integram.

Conforme se vê do edital de fl. 30, a categoria foi convocada para três assembléias, uma na sede do SINDICATO E DUAS EM MUNICÍPIOS-PÓLOS DA REGIÃO.

A jurisprudência desta Seção (OJ nº 14) é no sentido de que, abrangendo a base territorial do sindicato mais de um município, a realização de assembléia em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de "quorum" deliberativo. Neste caso, porém, as listas de presença juntadas às fls. 50/52 contam com 49 (quarenta e nove) assinaturas e à fl. 53 consta declaração do sindicato de que possui 70 (setenta) associados. Ou seja, houve expressivo número de trabalhadores deliberando sobre as reivindicações, afastando a necessidade das múltiplas assembléias a que a Orientação Jurisprudencial citada se refere.

NEGO PROVIMENTO.

4. **MÉRITO.**

Cláusula 1ª - **REAJUSTE SALARIAL.**

"Defere-se em parte o pedido, por unanimidade de votos, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), a incidir sobre os salários de 01/06/99, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 01/06/99 a 31/05/2000, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus ITENS XXI E XXIV."

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendia auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE no PERÍODO REVISANDO, O QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação desse índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem. Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste de 5,0% (cinco por cento).

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O TRT aplicou sobre o piso o mesmo índice concedido a título de reajuste salarial na Cláusula 1ª - 5,44%.

Havendo reformado a decisão para conceder 5% de reajuste dos salários, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para aplicar esse percentual sobre o piso.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 93 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

A condição possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação **POR SENTENÇA NORMATIVA.**

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana mediante cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece **SER MANTIDA, PORTANTO.**

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLÁUSULA 13 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal."

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 72 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 14 - **QUINQUÊNIO**

"Pagarão as empresas, a título de adicional por tempo de serviço, 3% (três por cento) do salário contratual para cada cinco anos de trabalho ininterrupto do empregado para o mesmo empregador, até o limite correspondente a 4 (quatro) quinquênios.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta cláusula, considera-se ininterrupto o trabalho quando não tiver havido no período qualquer anotação de saída na Carteira Profissional do empregado. A partir da nova DATA DE ADMISSÃO, SE HOVER, INICIAR-SE-Á NOVA CONTAGEM PARA FINS DO ADICIONAL."

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR

"Pagará a empresa, a título de auxílio escolar, importância equivalente a meio piso salarial de efetivação ora pactuado, em duas parcelas, nos meses de fevereiro e agosto de 2000."

Condição dessa natureza deve ser estabelecida por meio de acordo entre as partes.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A

CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 17 - **AUXÍLIO FUNERAL**

O TRT indeferiu esse pedido, conforme se constata pelo acórdão, à fl. 306.

NÃO CONHEÇO do recurso, no particular, por falta de interesse do Recorrente.

CLÁUSULA 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida a título de repouso semanal remunerado, nestes dias."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 87/TST, QUE DISPÕE:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Cláusula 19 - **AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO.**

"No curso do aviso prévio dado pela empresa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, desobrigando-se, por via de consequência, do pagamento daquele período trabalhado, bem como dos reflexos sobre as VERBAS RESCISÓRIAS."

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, constanciada no Precedente Normativo nº 24/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo Nº 47/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE
"Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado."

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma constitucional, NÃO HÁ RAZÃO PARA QUE CONSTE DE NORMA COLETIVA - SERIA UMA SUPERFETAÇÃO.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência social, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85, QUE DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO
"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo determinado."

A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUI-LA DA DECISÃO RECORRIDA.

CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS.

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder AÇÃO PENAL, DESDE QUE SEUS INTERESSES NÃO ENTREM EM CONFLITO COM OS DO EMPREGADOR."

O Precedente Normativo nº 102 desta Corte dispõe:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder AÇÃO PENAL."

O teor da cláusula coaduna-se com o disposto nesse Precedente.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 31 - INÍCIO DE FÉRIAS

"O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - REPOUSO DO EMPREGADO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, COMPENSADO O ATRASO NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO OU DA SEMANA."

A decisão foi proferida de conformidade com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 92.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A decisão foi proferida de conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 8 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 54 - EPIS E UNIFORMES

"A empresa fornecerá gratuitamente ao empregado equipamento de proteção individual (EPI), inclusive uniformes, calçados e capacetes, de uso obrigatório por esses, quando exigidos pela empresa ou pela lei, para proteção dos mesmos."

O fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontra-se previsto legalmente, porém o fornecimento de uniforme, tal como posto na cláusula, está de acordo com o Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

Mantenho a cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

O fornecimento da cópia do recibo de quitação final é uma obrigação do empregador para com o EMPREGADO.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.

"A empresa concederá à empregada mulher licença para o afastamento do trabalho de até 12 (doze) horas por ano, sem prejuízo do salário, com a finalidade de levar filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ao médico, mediante comprovação por atestado médico apresentado no dia subsequente à ausência."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação NO PRAZO DE 48 HORAS."

CLÁUSULA 57 - ATESTADOS MÉDICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, SALVO SE O EMPREGADOR POSSUIR SERVIÇO PRÓPRIO OU CONVENIADO."

CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO."

A condição foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 104/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

"As empresas, desde que pré-avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pelo Sindicato Profissional, dispensarão sem prejuízo do vencimento os empregados pertencentes à Diretoria do mesmo, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria, até um limite máximo anual de 10 (dez) dias."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 83/TST, QUE DISPÕE:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

CLÁUSULA 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 65 - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

A cláusula foi deferida de conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 73/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS

O Tribunal Regional indeferiu esta cláusula, conforme se constata à fl. 317 dos autos.

NÃO CONHEÇO do recurso, no particular, ante a falta de interesse do Recorrente.

CLÁUSULA 69 - DELEGADO SINDICAL (ESTABILIDADE)

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 86/TST, QUE DISPÕE:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos dos PRECEDENTES NORMATIVOS NºS. 41 E 111/TST, CONFERIR-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

CLÁUSULA 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE.

"Defere-se o pedido, por maioria de votos, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário. (...) Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Alega o Recorrente que a imposição compulsória desse desconto ao trabalhador fere o princípio da liberdade sindical.

A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que o desconto de contribuição assistencial deve se limitar aos trabalhadores sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de junho de 2000."

DOU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer que a sentença normativa vigorará por 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho noparecer; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e por irregularidades na realização da assembleia-geral do Suscitante; III - não conhecer do recurso relativamente às Cláusulas 17 - AUXÍLIO-FUNERAL e 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS; IV - Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL - dar-lhe provimento parcial para conceder à categoria um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) e para aplicar o mesmo índice sobre o valor do piso; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE e 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13- MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO- CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO- MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos do TST, na forma assim especificada: Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - Precedente Normativo do TST de nº 87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não-compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Precedente Normativo do TST de nº 47: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - Precedente Normativo do TST de nº 85: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Precedente Normativo do TST de nº 95: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS - Precedente Normativo do TST de nº 81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - Precedente Normativo do TST de nº 83: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 69 - DELEGADO SINDICAL (ESTABILIDADE) - Precedente Normativo do TST de nº 86: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo de comunicação prévia ao empregador, previsto na Cláusula 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111/TST, e conferir-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para estabelecer que a Sentença Normativa vigorará por 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART - Procurador Regional do Trabalho



PROCESSO : RODC-782.481/2001.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAPERA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

EMENTA:EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT - NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno. OJ 35/SDC. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas. A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato e na DRT revela-se ato meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Processo extinto sem julgamento do mérito. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Tapera ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra 8 (oito) entidades patronais, pretendendo obter o deferimento de 103 (cento e três) cláusulas, relativas à data-base de 1º de maio de 1999 (fls. 2/ 24).

Por meio do acórdão de fls. 344/404, a Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região rejeitou a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 3,88%. Inconformados, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e outros cinco sindicatos patronais interpõem Recurso Ordinário (fls. 408/434), renovando a alegação de ausência de negociação prévia e se insurgindo contra a decisão do Regional no que diz respeito a 68 (sessenta e oito) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 442.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 444).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 447/457, arguiu preliminar de extinção do feito por ausência da ata de eleição e posse dos diretores do Suscitante e por irregularidades no edital de convocação, opina pela rejeição da preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e, no mérito, pela ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DA ATA DE POSSE DOS DIRETORES DO SUSCITANTE - IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL.

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência, nos autos, da ata de eleição e posse do presidente do Suscitante.

De fato, em se tratando de pessoa jurídica, como é o caso dos sindicatos, a validade da procuração outorgando poderes ao advogado dependerá da comprovação de que seu subscritor é representante legal da entidade. Para isso é imprescindível que conste dos autos a ata da posse diretoria, a fim de validar a OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A INICIAL.

O Ministério Público aponta ainda outra irregularidade nos autos, que consiste na publicação do edital de convocação para a assembleia do Suscitante com antecedência de apenas 3 (três) dias, restando desobedecido o prazo mínimo previsto no art. 14 de seu estatuto, que é de 5 dias.

Verifica-se dos autos que o edital foi publicado em um folheto intitulado "BRT - A Voz do Trabalhador", de Ibirubá/RS, no dia 27 de março de 1999, convocando a categoria para assembleia-geral extraORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 30 DE MARÇO DE 1999 (FL. 26).

Dispõe o art. 14 do Estatuto do Suscitante (fl. 53):

"A convocação da Assembleia Geral será feita por edital de publicação, publicado com antecedência mínima de 5 (Cinco) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Suscitante, afixado na sede SOCIAL E AMPLAMENTE DIVULGADO AOS SÓCIOS."

Verifica-se, portanto, que o Suscitante descumpriu disposição de seu próprio Estatuto quanto à convocação da assembleia. Ademais, o Suscitante, que tem base territorial no Município de Tapera, não esclarece se essa publicação circula em outros locais além da cidade de Ibirubá.

A irregularidade na publicação do edital de convocação conduz à extinção do feito sem julgamento DO MÉRITO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA, *verbis*:

"35. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ES-TATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLI-CAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia cor-respondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno."

Ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos que não houve o esgotamento da tentativa de negocIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

No caso concreto, a documentação trazida aos autos revela que a tentativa de negociação, encetada pelo Suscitante, restringiu-se ao envio da pauta de reivindicações com mais de uma centena de cláusulas aos sindicatos patronais, convidando-os para reuniões em datas indicadas na carta, e ao pedido de reunião na Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se que o convite, datado de 13/4/1999, foi recebido pelos destinatários no dia 14 ou 15, sendo que a primeira reunião estava marcada para o dia 15 e as demais para os dias 16, 19 e 20 de abril (fls. 30/36). Curiosamente, a convocação das entidades patro-nais para reunião, feita pela Delegacia Regional DO TRABA-LHO, ESTÁ DATADA DE 13/4/1999, MESMO DIA DO CON-VITE EXPEDIDO PELO SUSCITANTE (FLS. 38/45).

Ora, a simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato e na Delegacia Regional do Trabalho, sobretudo nas circunstâncias ora constatadas, não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tal ato se revela meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

Ante todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida pelo Ministério Público do Trabalho, **PARA EXTINGUIR O PROCES-SO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-789.008/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal na Assembleia da categoria profissional que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACOLHIDA PELO COLEGIA-DO.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Taquara ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Rio Grande do Sul, pleiteando fossem estabelecidas melhores condições de trabalho e a concessão de reajuste salarial. (fls. 02/24).

FORAM JUNTADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS: Estatuto do Sindicato (fls.96/120), lista de presentes à Assembleia-geral Extraordinária realizada em 22/05/2000 (fls. 37/38), ata da AGE de 22/05/2000 (fls. 30/36), cópia da reunião de negociação entre suscitante e suscitado ocorrida em 05/05/2000 (fl. 51) eatas das reuniões ocorridas na DRT em 19 e 28 de junho de 2000 (o Suscitado não compareceu a nenhuma - fls. 52 e 54).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 239/279, julgou parcialMENTE PROCEDENTES A REI-VINDICAÇÕES FORMULADAS PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.

Irresignado, recorre ordinariamente o Suscitado, argüindo a ilegitimidade do Suscitante quanto às linhas intermunicipais, eis que, segundo o Recorrente, o Sindorodosul é a entidade que detém a representatividade dos trabalhadores que laboram nas linhas intermunicipais e interestaduais de transporte coletivo de passageiros em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Invoca o princípio da especificidade para fundamentar a falta de representatividade do Sindicato Profissional. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS À FL. 308.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 318.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 323/324, suscitou a prefacial de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, ao argumento de que não informado o número de associados da entidade sindical profissional, bem como não foram realizadas assembleias múltiplas, embora a base territorial do Sindicato abranja mais de um Município. Pleiteia a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na FORMA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. É o relatório.

VOTO

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 323/324.

Argüi o Ministério Público do Trabalho a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, sob o fundamento de que não informado nos autos o número de associados da entidade sindical profissional, bem como não foram realizadas assembleias múltiplas, embora a base territorial do Sindicato abranja mais de um Município.

Razão assiste ao Parquet. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia-geral dos trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). Na hipótese, tem-se que não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembleia que deliberou sobre a instauração da instância (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SDC).

Se a assembleia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em SUA OBRA COMENTÁRIOS À CLT, 3ª EDIÇÃO, EDITORA ATLAS, PÁGINA 625, ASSIM DEIXOU CONSIGNADO, "VER-BIS":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembleia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembleia-geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Ademais, é jurisprudência pacífica desta Seção Especializada que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).

No caso dos autos, a base territorial do Suscitante abrange além da cidade de Taquara mais 11 municípios e a realização de assembleia somente na subsede do Sindicato (Edital de fl. 39), em Campo Bom/RS, impediu a manifestação da vontade da totalidade dos trabalhadores representados pela entidade sindical.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas e considerando PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-798.207/2001.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA: DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
 ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUI
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO - "QUORUM" DE VALIDADE DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. A validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da sindicato em favor de seus interesses está subordinada à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. OJ/SDC nº 13. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia. OJ/SDC nº 14. Processo extinto sem julgamento do MÉRITO.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo contra 59 (cinquenta e nove) entidades patronais, pretendendo a fixação das condições de trabalho especificadas em 69 (sessenta e nove) cláusulas, relativas à data-base de 1º de maio de 1998.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 884/922, afastou as argüições de ilegitimidade ativa do Suscitante, de "quorum" ínfimo, de inépcia da inicial por ausência de decisão revisanda, de ilegitimidade de parte por se tratar de categoria profissional diferenciada e de ausência de negociação prévia e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 925/938, insistindo na argüição de ilegitimidade ativa do Suscitante, de falta de "quorum" na assembleia-geral e de não esgotamento das negociações prévias; quanto ao mérito, insurge-se relativamente a várias vantagens concedidas. Interpõem recurso ordinário também o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA, às fls. 940/965; o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, às fls. 969/978; o Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 982/990; a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 991/1.009; o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, às fls. 1.012/1.025; e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas Outro, às fls. 1.044/1.055.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.061.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 1.063).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento dos recursos para extinguir o processo sem julgamento do mérito (fls. 1.066/1.068).

É o relatório.

Em todos os recursos interpostos, preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas devidamente satisfeitas.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 925/938)

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO "QUORUM" LEGAL NA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.
 O Recorrente insiste na alegação de que o Suscitante não comprovou o alcance do "quorum" legal na assembleia que deliberou a instauração da instância. Sustenta também que, apesar da extensão da base territorial do Suscitante, foi realizada assembleia apenas em uma localidade, inviabilizando a livre manifestação da vontade dos integrantes da categoria situados nos demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Às fls. 27/29 dos autos encontra-se a ata da assembleia-geral realizada pelo Suscitante na cidade de Porto Alegre. Por esse documento constata-se que os trabalhos foram instalados em segunda convocação, "...quando atingido o 'quorum' legal, do art. 859, da CLT e estatutário..." A lista de presença de fl. 38, relativa à segunda convocação, conta com apenas 14 (quatorze) assinaturas, número absolutamente irrisório de participantes, considerado que a diretoria do Suscitante, conforme a ata de posse de fls. 40/43, conta com 12 (doze) membros e igual número de suplentes, o Conselho Fiscal possui 6 (seis) integrantes e O CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO É FORMADO POR 15 (QUINZE) PESSOAS.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical RESPECTIVA EM FAVOR DE SEUS INTERESSES À OBSERVÂNCIA DO "QUORUM" ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT."

Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ademais, foi realizada assembleia-geral apenas em Porto Alegre, onde se encontra a sede do Suscitante, embora a sua base territorial se estenda por todo o Estado do Rio Grande do Sul (Carta Sindical de fl. 68).

Nos termos da jurisprudência desta Seção, é obrigatória a realização de assembleias por toda a base territorial do Suscitante, para possibilitar aos integrantes da categoria a manifestação de vontade acerca da PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. NESSE SENTIDO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul **PARA EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ausência de comprovação do "quorum" legal na assembleia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-727.716/2001.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE GRAVATAÍ - SINTIMAG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Gravataí ajuizou revisão de dissídio coletivo em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo ratificar as condições de trabalho já existentes e obter novas vantagens, relativas à data-base de 1º/5/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do acórdão de fls. 152/180.



Inconformada, a Suscitada interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial; piso salarial; atraso nos salários; auxílio-creche; proteção contra despedida imotivada; estabilidade à gestante; EPI e uniformes; cumprimento do aviso prévio, livre acesso do dirigente sindical; licença remunerada do dirigente sindical; adicional por tempo de serviço, estabilidade ao enfermo; faltas justificadas; adiantamento da gratificação natalina; abono de faltas ao estudante; auxílio-funeral; aviso prévio proporcional; estabilidade ao portador do vírus HIV; estabilidade ao aposentado; saque do PIS; estabilidade ao suplente da CIPA e contribuição assistencial (fls. 185/191).

Despacho de admissibilidade à fl. 195.

Contra-razões apresentadas às fls. 197/199.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 202/208).

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

“Defere-se em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,44 (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), em 1º.5.2000, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º.5.99 a 30.4.2000, a incidir sobre os salários de 1º.5.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.”

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE no período REVISANDO, O QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação desse índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

O TRT aplicou o reajuste de 5,44% concedido na Cláusula 1ª ao valor do piso.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para aplicar sobre o valor do piso o reajuste de 5% (cinco por cento) concedido na cláusula anterior.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

“Impõe-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada ao valor do principal.

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário PARA DESCONTÁ-LO NO MÊS-MO DIA.”

A primeira parte da cláusula foi concedida nos exatos termos da jurisprudência desta Seção, consubstanciada no Precedente Normativo nº 72. Quanto à segunda, tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana mediante cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido.

A CLÁUSULA MERECE SER MANTIDA, PORTANTO, **NEGO PROVIMENTO**.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

“Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 4% (quatro por cento), calculado sobre o salário, para cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho prestado ao mesmo empregador.”

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolção do poder normativo desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA

“Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 47/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

“Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.”

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, MANTENDO ATÉ MESMO O PERÍODO ALCANÇADO PELA ESTABILIDADE.

A matéria está prevista em norma constitucional, não havendo razão para que conste de norma coletiva - seria uma superfetação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85, QUE DISPÕE:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUI-LA DA DECISÃO RECORRIDA.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA

“Será garantida estabilidade provisória no emprego ao empregado suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) representante dos trabalhadores, desde o registro da candidatura até 01 (UM) ANO APÓS O FINAL DO MANDATO.”

A cláusula foi deferida de acordo com o disposto no Enunciado nº 339 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 20 - FALTAS JUSTIFICADAS

“Serão consideradas faltas justificadas, não acarretando descontos salariais, as decorrentes das seguintes ausências:

B) ATÉ 01 (UM) DIA PARA PROCEDER AO REGISTRO CIVIL, EM CASO DE ADOÇÃO;

d) O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

e) É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa POR TODA A JORNADA NO CASO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO EM MUNICÍPIO DIVERSO.”

A alínea “b” traz condição razoável, uma vez que o registro do filho, no caso de adoção, envolve procedimentos mais complexos que podem demandar mais tempo para sua execução.

Quanto à alínea “e” da cláusula, coaduna-se com o Precedente Normativo nº 52/TST, pelo qual o empregado tem garantido o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da alínea “d” da cláusula aos TERMOS DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 95/TST, QUE DISPÕE:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

CLÁUSULA 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS.

“Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso corRESPONDENTE, INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO, O EMPREGADO DEVERÁ RECEBER METADE DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL.”

A matéria possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A

CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

CLÁUSULA 29 - EMPREGADO ESTUDANTE

“Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos dias de realização de provas escolares, no turno da manhã ou da tarde em que as mesmas ocorram, desde que regularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação prévia ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de ANTECEDÊNCIA E COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM IGUAL TEMPO, RESSALVADA A HIPÓTESE DO ART. 473, VII, DA CLT.”

Alega o Recorrente que a cláusula afronta a jurisprudência desta Seção consubstanciada no Precedente Normativo nº 70.

Não tem razão. Nos termos em que concedida pelo Regional, traz mais exigências ao empregado estudante que o referido Precedente Normativo, pelo qual a licença é concedida desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. Ou seja, só é mais benéfico ao empregador relativamente ao prazo em que deve ser ele avisado.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO-CRECHE.

“Defere-se em parte o pedido, nos termos da cl. 31 da decisão revisanda (fls. 91/92), com o reajuste do índice de 5,44% concedido na cláusula 1ª, restando a seguinte redação: Em substituição ao convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, a EMPRESA se compromete a pagar às empregadas-mães, e até que seu filho complete 12 (doze) meses de idade, um reembolso das despesas que a mesma tiver, no caso de utilização de creches de sua livre escolha, desde que legalmente inscritas nos órgãos competentes, para a guarda de seu filho, até o limite mensal de R\$ 50,96 (cinquenta reais e noventa e seis centavos). A obrigação existirá somente nos casos de as empregadas-mães apresentarem a certidão de nascimento do FILHO E A PARTIR DESSE MOMENTO, ALÉM DOS COMPROVANTES MENSIS DAS DESPESAS EFETIVADAS (NOTAS FISCAIS).”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o CONVÊNIO COM CRECHES.”

CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO-FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE

“O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.”

O deferimento de cláusula desse teor deverá estar vinculado à demonstração inequívoca da possibilidade financeira das empresas de suportar o ônus dela decorrente. Nesse caso, não há esse demonstrativo.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV e hepatite C, assim entendida a despedida que não seja fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Registre-se que o Recorrente se insurge tão-somente quanto à garantia de emprego ao portador do vírus HIV.

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que EVENTUALMENTE OCORRA O AFASTAMENTO DETERMINADO PELO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

“A EMPRESA fornecerá gratuitamente aos seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, QUANDO EXIGIDOS POR LEI OU POR ELA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

O fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontra-se previsto legalmente, porém o fornecimento de uniforme, tal como posto na cláusula, está de acordo com o Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

Mantenho a cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 47 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

“Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.”

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser OBJETO DE ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 48 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.”

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 24).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 53 - DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.”

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 54 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO
"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

NEGO PROVIMENTO

Cláusula 67 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a Segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês de publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 10 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro PAGAMENTO REAJUSTADO."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto assistencial nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL** - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajustede 5% (cinco por cento); **Cláusula 5ª - PISO SALARIAL** - dar provimentoparcial para aplicar sobre o valor do piso o reajuste de 5% (cinco por cento) concedido na cláusula anterior ao recurso; **Cláusula 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - negar provimento ao recurso; **Cláusula 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; **Cláusula 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA** - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; **Cláusula 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; **Cláusula 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO** - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; **Cláusula 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; **Cláusula 15 - ESTABILIDADE AO MEMBROSUPLENTE DA CIPA** - negar provimento ao recurso; **Cláusula 20 - FALTAS JUSTIFICADAS** - dar provimento parcial ao recurso para adaptar aredação da alínea "d" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filhomenor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; **Cláusula 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; **Cláusula 29 - EMPREGADO ESTUDANTE** - dar provimento parcial ao recurso apenas para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas; **Cláusula 31 - AUXÍLIO-CRECHE** - dar provimento parcial aorecurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; **Cláusula 32 - AUXÍLIO-FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; **Cláusula 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS** - negar provimento ao recurso; **Cláusula 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO** - negar provimento ao recurso; **Cláusula 47 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da Sentença Normativa; **Cláusula 48 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO** - negar provimento ao recurso; **Cláusula 53 - DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO** - negar provimento ao recurso; **Cláusula 54 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO** - negar provimento ao recurso e **Cláusula 67 - DESCONTO ASSISTENCIAL** - dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-737.568/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA

ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.
Recursos providos parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Uruguiana ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra 5 entidades sindicais patronais (fls. 2/23), pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho relativas à data-base de 1º de março de 1998. A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 808/843, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da assembleia-geral, argüidas pelos Suscitados na contestação, e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Inconformados, interpõem Recurso Ordinário o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, respectivamente às fls. 841/874 e 878/904, renovando as preliminares de extinção do processo por irregularidades na ata da assembleia do Suscitante, por não esgotamento da negociação prévia e por ausência da decisão revisanda. No mérito, pretendem a reforma da decisão do Regional acerca da maioria das cláusulas deferidas, com a adaptação das condições à jurisprudência desta Corte. Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 909. Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 911).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 916/925, opina pela rejeição das preliminares de ausência de negociação prévia e da decisão revisanda, pelo acolhimento da preliminar de irregularidades na ata da assembleia e, no mérito, pelo provimento parcial dos Recursos.

Foi conferido efeito suspensivo ao Recurso, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 5ª, 11, 19, 29, 32, 54, 61, 67, 75, 77, 81 e 83, e de forma parcial quanto às Cláusulas 34, 45, 53, 56, 70 e 79 (processo nº TST-ES-746.587/2001). É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual em ambos os recursos. Custas pagas.

Por serem idênticas as razões dos recursos, analiso-os em conjunto.

I - DAS PRELIMINARES

1. DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Os Recorrentes renovam a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia, argüida na contestação.

Alegam que a mera remessa de correspondência, com poucos dias de antecedência, convidando para reunião de negociação é uma tentativa de burlar a exigência do esgotamento da via negociada antes do ajuizamento da ação coletiva.

Verifica-se dos autos que o Sindicato-Suscitante, em carta datada de 15 de janeiro de 1998, encaminhou a pauta de reivindicações aos Suscitados, convidando-os para reunião marcada para o dia 30 daquele mês (fls. 107/118). Os Suscitados não compareceram. Em 5 de fevereiro, o Suscitante renovou a convocação, marcando reunião para o dia 13 do mesmo mês (fls. 119/132), à qual também não compareceram os Suscitados. Em 17 de fevereiro o Suscitante mais uma vez convocou as entidades patronais para negociar, estabelecendo como data para a reunião o dia 20 do mesmo mês (fls. 133/140), não alcançando êxito. Convocadas as partes por duas vezes para reunião na Delegacia Regional do Trabalho, ainda assim os SUSCITADOS NÃO COMPARECERAM (FLS. 147 E 149).

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

Esta Seção tem considerado que o mero envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais não caracteriza real tentativa de negociar. No caso concreto, porém, deve ser reconhecido que o Suscitante insistiu no convite às entidades patronais e que estas se recusaram reiteradamente a atendê-lo, preferindo argüir o não-esgotamento da via negociada na contestação à ação coletiva.

NEGO PROVIMENTO aos Recursos, no particular.

2. DA AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA.

Os Recorrentes renovam a argüição de inépcia da inicial, por ausência da decisão revisanda.

Sem razão. O Suscitante juntou cópia autenticada dessa peça às fls. 408/438.

NEGO PROVIMENTO.

3. DAS IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA.

Insistem os Suscitados em que o sindicato profissional não trouxe aos autos lista de presentes à assembleia que autorizou o ajuizamento da ação e que, portanto, não há comprovação do alcance do *quorum* legal para deliberação. Dizem também que a forma de votação na assembleia que, por força de lei, deve ser secreta, não foi obedecida.

Consta expressamente da ata da assembleia do Suscitante, à fl. 77, *verbis*: "Como as deliberações serão tomadas pelo sistema de escrutínio secreto, o Presidente solicitou ao plenário a indicação de dois ESCRUTINADORES E UM FISCAL DE ESCRUTINAÇÃO (...)"

No que diz respeito ao *quorum* deliberativo, na lista de fls. 152/159 constam 257 presentes à assembleia e à fl. 197 encontra-se declaração de que o sindicato possuía, antes da realização da assembleia, 380 associados, sendo que 365 estavam em condições de votar. As fls. 198/216 encontra-se a relação de associados, sendo possível constatar que as assinaturas correspondem aos nomes ali contidos. Verifica-se, desta forma, que o *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado.

NEGO PROVIMENTO.

II - DO MÉRITO.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/5/98, reajuste salarial de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), utilizando-se como parâmetro referencial a variação do INPC/IBGE verificada no período revisando, a incidir sobre os salários de 01/03/97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fls. 815/816)

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/11/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o QUE CONTRARIARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso e concedo à categoria um reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º/3/1997.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

O TRT aplicou o índice deferido a título de reajuste salarial sobre o salário normativo fixado na decisão revisanda (fl. 816).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para aplicar, sobre os valores do salário normativo, o mesmo índice de reajuste ora concedido - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)." (fls. 817/818)

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 818)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 24).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 17 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Caput e § 1º - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto ao valor do principal

§ 2º - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para a descontá-lo, NO MESMO DIA." (FL.819)

O *caput* e o § 1º da cláusula foram concedidos nos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, e o § 2º repete o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST.

NEGO PROVIMENTO.



CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
“Ressalvada a hipótese de férias coletivas e mediante requerimento do empregado, os empregadores concederão, por ocasião das férias, antecipação da gratificação natalina correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.” (fl. 819)

A condição possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação POR SENTENÇA NORMATIVA.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 23 - ANOTAÇÃO NA CTPS

“As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.” (fl. 820)

Trata-se de cláusula deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 105/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 24 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

“O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado.” (fl. 820)

A cláusula foi fixada de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Precedente Normativo nº 5).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

“Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.” (fls. 820/821)

A cláusula foi estabelecida nos termos do Precedente Normativo nº 115 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 28 - DESCONTO POR QUEBRA DE MATERIAL

“Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.” (fl. 821)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta C. Corte (Precedente Normativo nº 118).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

“Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl.821)

É justo remunerar o trabalhador pelo tempo despendido em cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência obrigatória, pois tais cursos geram sempre melhor qualidade no trabalho REALIZADO, TRAZENDO, EM CONSEQUÊNCIA, MAIOR PRODUTIVIDADE E LUCRO PARA A EMPRESA.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 32 - LANCHES E REFEIÇÕES AOS PLANTONISTAS.

“O empregador fornecerá lanche gratuitamente aos empregados plantonistas, entendidos estes que TRABALHAM DOZE HORAS À NOITE OU QUE DOBRAM A JORNADA DIURNA, COM BOM PADRÃO ALIMENTAR.” (FL. 822)

O deferimento de cláusulas que impliquem ônus financeiro às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, essa concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A

CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

CLÁUSULA 34 - FALTA GRAVE

“Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma ESCRITA, NA RESCISÃO CONTRATUAL.”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe:

“O EMPREGADO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA.”

CLÁUSULA 35 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE SALÁRIOS

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, E O VALOR CORRESPONDENTE AO FGTS.” (FLS. 822/823)

A cláusula foi estabelecida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 93/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 37 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

“As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.” (fl. 823)

A cláusula foi concedida nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior (Precedente Normativo nº 41).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 40 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fls. 823/824)

A jurisprudência desta Seção impõe multa de 10% (dez por cento) por descumprimento das obrigações de fazer, nos termos do Precedente Normativo nº 73.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 45 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (fl. 825)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 85/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 50 - FÉRIAS

“O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.” (fl. 826)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 53 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT.” (fls. 826/827)

A cláusula foi concedida de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 70.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 54 - VESTIÁRIOS

“Os empregadores deverão manter vestiários com chuveiros, banheiros, armários individuais, chaves e segredos distintos, para todos os integrantes da categoria profissional.” (fl. 827)

Os Recorrentes alegam que a Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 e suas alterações, bem como as Normas Regulamentadoras 17 e 24, esgotam a matéria tratada nessa cláusula, sendo desnecessário que conste de sentença normativa.

A matéria está, de fato, prevista nas normas referidas, não devendo ser estabelecida por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 56 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

“O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.” (fl. 828)

Os Recorrentes alegam que a legislação trata dessa matéria, sendo desnecessário que conste de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 87/TST, QUE DISPÕE:

“É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.”

CLÁUSULA 57 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.” (fl. 828)

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/93 E NO ENUNCIADO Nº 159 DO TST, RESPECTIVAMENTE.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 59 - QUEBRA DE CAIXA

“Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.” (fl. 829)

A jurisprudência desta Seção Especializada concede gratificação de 10% (dez por cento) - Precedente Normativo 103.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 60 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

“O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.” (fl. 829)

No recurso, os Suscitados não esclarecem a razão pela qual requerem a exclusão da cláusula, apenas demonstram o seu inconformismo com o seu deferimento.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 61 - EXAMES PERIÓDICOS

“O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina CONTRA HEPATITE B, RESPONDENDO POR SUA APLICAÇÃO.”

A cláusula é razoável, considerando que os trabalhadores desta categoria estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, nada mais salutar que se obrigar a vacinação daqueles que trabalham em áreas de risco. Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 65 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.” (fls. 830/831)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que TENHA CONTRAÍDO O VÍRUS HIV, FUNDAMENTADA EM MOTIVO ECONÔMICO, DISCIPLINAR, TÉCNICO OU FINANCEIRO.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 67 - ELEIÇÃO DA CIPA

“É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.” (fl. 831)

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, PERMITINDO-LHE UMA MELHOR ATUAÇÃO NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 69 - QUADRO DE AVISOS

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.” (fl. 831)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

“Defere-se parcialmente o pedido, para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.” (fl. 831/832)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para restringir o alcance da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado por desconto nela previsto, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

CLÁUSULA 71 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

A cláusula foi indeferida pelo TRT (fl. 832), por ser própria para acordo entre as partes.

NÃO CONHEÇO dos Recursos, no particular, ante a falta de interesse para recorrer.

CLÁUSULA 74 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 833)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 75 - MENSALIDADES

“As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.” (fl. 833)

A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo MOTIVOS QUE ENSEJEM A SUA INCLUSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 77 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

“Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado.” (fl. 834)

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, MANTENDO ATÉ MESMO O PERÍODO ALCANÇADO PELA ESTABILIDADE.

Estando a matéria prevista em norma constitucional, não há razão para que conste de norma coletiva - seria uma superfetação.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 78 - AUXÍLIO CRECHE

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.” (fl. 834)

A cláusula foi estabelecida de acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada (Precedente Normativo nº 22).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 79 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou inválido de qualquer idade.” (fl. 834)

A cláusula foi concedida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Precedente Normativo nº 95).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 80 - AMAMENTAÇÃO

“É garantido às mulheres, no período da amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.” (fls. 834/835)

A cláusula, como deferida, repete o teor do Precedente Normativo nº 6/TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 81 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE.

“Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor.” (FL. 835)

Alegam os Recorrentes que as atividades referidas nessa cláusula não são específicas dos enfermeiros, sendo exercidas por técnicos diferenciados.

Não há esclarecimentos suficientes para a instituição da cláusula. De qualquer sorte, isso dependeria, em cada caso, de indicação médica.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A

CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

82 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

“Assigura-se 1 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado.” (FL. 835)

Já existe lei regulando a matéria, em termos mais benéficos que os previstos na cláusula, norma que evidentemente não tem efeito retroativo.

É razoável o que foi instituído.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 83 - CONSULTA MÉDICA DA GESTANTE

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.” (fl. 835)

Dizem os Recorrentes o seguinte: “Há que se concordar com o pedido, desde que a confirmação da falta, por visita ao médico, no máximo uma vez ao mês, se faça por comprovação na Carteira da Gestante” (fl. 903).

A lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, não havendo MOTIVOS SUFICIENTES PARA QUE SEJA AMPLIADO O QUE ESTÁ PREVISTO LEGALMENTE.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento aos recursos quanto às preliminares de falta de negociação coletiva, de ausência de decisão revisanda e de irregularidades na ata da assembléia-geral; II - não conhecer dos recursos quanto à Cláusula 71 - ABONO DE PONTO DODIRIGENTE SINDICAL; III - dar provimento parcial aos recursos para conceder à categoria um reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º/3/1997, inclusivos sobre os valores do Salário Normativo (Cláusulas 1ª e 5ª); IV - dar provimento aos recursos para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 19 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; 32 - LANCHES E REFEIÇÕES AOS PLANTONISTAS; 54 - VESTIÁRIOS; 75 - MENSALIDADES; 77 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE; 81 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE e 83 - CONSULTA MÉDICA DAGESTANTE; V - dar provimento parcial aos recursos para, quanto à Cláusula 34 - FALTA GRAVE, adaptá-la aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: “O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”; quanto à Cláusula 56 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, adaptá-la aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST, que dispõe: “É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador”; quanto à Cláusula 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, restringir o seu alcance aos trabalhadores associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST; VI - negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSADO CUMPRIMENTO; 17 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 23 - ANOTAÇÃO DA CTPS; 24 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES; 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIs; 28 - DESCONTO POR QUEBRA DE MATERIAL; 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS; 35 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE SALÁRIOS; 37 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 40 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 45 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO; 50 - FÉRIAS; 53 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE; 57 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 59 - QUEBRA-DE-CAIXA; 60 - CONFERÊNCIA DE CAIXA; 61 - EXAMES PERIÓDICOS; 65 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 67 - ELEIÇÃO DA CIPA; 69 - QUADRO DE AVISOS; 74 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 78 - AUXÍLIO CRECHE; 79 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO; 80 - AMAMENTAÇÃO; e 82 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.687/2002-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE “QUORUM” DELIBERATIVO. A ausência de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do **quorum** mínimo legal ou da possibilidade de aferi-lo conduz a ilegitimidade **causam** DO SINDICATO-SUSCITANTE. **PRELIMINAR QUE SE ACOLHE PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** Tratam os presentes autos de ação de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul contra a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de revisar as normas coletivas anteriores e apreciar a nova proposta apresentada (fls. 7-23). Rol da documentação juntada aos autos: ata das assembléias (fls. 26-34 e 35-43), edital de convocação das assembléias (fl. 25); lista de presença nas AGE (fls. 44-9); tentativa de negociação entre as partes (fls. 50-2 e 62-7); negociações prévias, direta e mediada pela DRT (fls. 68-70); decisão revisanda (fls. 71-120); estatuto social (fls. 154-74); declaração do número de associados com condição de voto (fl. 184); e procuração (fl. 24).

Designada a audiência de instrução e conciliação, compareceram as partes (fls. 198-9). A pedido destas foi concedido prazo de 15 dias para tentativa de acordo. A Fecomércio apresentou sua contestação a fls. 201-54. Não foi possível a tentativa de conciliação entre o suscitante e a Fecomércio.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 308-36, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregular convocação da assembléia e inexpressivo **quorum** da assembléia dos trabalhadores e, no mérito, DEFERIU EM PARTE AS CLÁUSULAS REIVINDICATÓRIAS DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 340-60, renovando as preliminares de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por irregular convocação da assembléia e inexpressivo **quorum** da assembléia dos trabalhadores. No mérito, pede a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas: Reajuste Salarial, Salário Mínimo Profissional, Prazo para Pagamento dos Salários, Pagamento dos Salários em Moeda Corrente, Adicional por Tempo de Serviço, Horas Extras, Remuneração em Domingos e Feriados, Adicional por Função de Caixa, Desconto de Cheques, Anotação de Comissões, Estabilidade para a Gestante, Estabilidade ao Acidentado, Estabilidade ao Aposentado, Aviso Prévio, Do Cumprimento do Aviso Prévio, Aviso Prévio - Redução da Jornada, Especificação do Motivo da Despedida, Atrasos ao Serviço, Abono de Ponto ao Estudante, Abono de Falta Para Consulta Médica, Abono de Ponto para Saque do PIS, Frequência Livre Dirigentes Sindicais, Prazo para pagamento das férias, Salário do Substituto, Fornecimento de Documentos, Relação de Salários, Relação de Empregados, Cópia do Contrato de Experiência, Anotação da Função na CTPS, Devolução da CTPS, Atestados de Doença, Cursos e Reuniões, Antecipação do 13º Salário, Multa pelo Atraso no Pagamento do 13º Salário, Creche, Uniformes, Quadro de Avisos, Acesso do Suscitante às Empresas, Delegado Sindical, Eleições das CIPAs, Multas, Mensalidade do Suscitante e Contribuição Assistencial, fundamentando seus pedidos.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 364.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 375-85.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 389-404.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

AUSÊNCIA DE “QUORUM” DELIBERATIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

O egrégio Regional da 4ª Região, pela decisão de fls. 308-36, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inexpressivo **quorum** da assembléia dos trabalhadores, pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

“As assembléias foram instaladas em 2ª convocação, no dia 14.12.2000 compareceram 84 trabalhadores (fls. 47/49) e no dia 15.12.2000 compareceram 22 trabalhadores sendo as deliberações tomadas por unanimidade, obedecendo o Estatuto Social da entidade que no artigo 9º estabelece que ‘As assembléias gerais serão abertas, em primeira convocação, com 50 % (cinquenta por cento) dos associados ativos e, em segunda e última convocação, com qualquer número de presenças’ e no artigo 11, § 3º, quanto ao **quorum** das deliberações, ‘As deliberações das Assembléias Gerais serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes,

excetuando-se o previsto no artigo 98 do presente estatuto’. Portanto, não há falar em irregularidade por inobservância do **quorum**, eis que prevalente as normas estatutárias sobre as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de observação obrigatória nos casos em que SILENTE O ESTATUTO” (FL. 311).

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 340-60, renovando a preliminar de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por inexpressivo **quorum** das assembléias do suscitante, trazida anteriormente na contestação, sob os seguintes fundamentos:

“As listas de presença acostadas aos autos, compostas apenas por assinaturas, não possibilitam a identificação das presenças. Portanto, os documentos dos autos são insuficientes para certificar se as DELIBERAÇÕES FORAM TOMADAS DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE INTERESSADOS NO CONFLITO” (FL. 342).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados ao sindicato, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Este entendimento tem o intuito de valorizar a representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembléia deliberativa.

Verifica-se, da análise dos autos, que o edital de convocação das AGEs a fl. 25 conclama todos os trabalhadores da categoria profissional de Turismo e Hospitalidade, **associados e não associados**, e que as listas de presenças de fls. 44-9 apenas trazem assinaturas, não identificando a que associados pertencem ou mesmo se pertencem a associados, ficando dessa forma, impossível de se aferir se aquelas assinaturas pertencem ou não a trabalhadores da categoria, filiados ao sindicato-suscitante e em condições de votar.

Com relação, aos mencionados artigos 9º e 11 do Estatuto Social do suscitante, que tratam do **quorum** deliberativo, estes, ao contrário do que colocou o Regional, não prevalecem sobre os arts.

612 e 859 da CLT, pois é o entendimento pacífico desta Corte que mesmo após a Constituição Federal de 1988 estes artigos continuam sendo aplicados, uma vez que o **quorum** mínimo previsto no artigo 612 da CLT tem por escopo dar legitimidade e representatividade aos atos praticados pelos representantes dos sindicatos, VISTO QUE ESTES NÃO FALAM POR SI, MAS SIM EM NOME DE UMA OU MAIS CATEGORIAS DE TRABALHADORES. Sendo assim, para atender à exigência do art. 612 consolidado, deveria o sindicato-suscitante trazer aos autos as listas de presenças de forma clara, especificando o nome dos participantes da AGE e identificando quais os associados que possuíam condição de votar, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando-se, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de lista de associados apta à verificação do **quorum** nas assembléias gerais, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de inexpressivo **quorum** das assembléias do suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de lista de associados apta à verificação do **quorum** na assembléia geral, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 13 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-741.036/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO DOM PEDRITO /RS

ADVOGADA: DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

EMENTA: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas. A simples convocação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tal ato se revela meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Recursos Ordinários providos para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'ana do Livramento e Dom Pedrito ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra 6 entidades sindicais patronais (fls. 2/20), pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho relativas à data-base de 1º de maio de 1999.

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 681/722, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de irregularidades na ata da assembléia geral, de ausência de fundamentação e de cerceamento de defesa por falta da decisão revisanda, argüidas pelos Suscitados na contestação, e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Inconformados, interpõem Recurso Ordinário os Suscitados. O SINDAMGE, às fls. 727/731; o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul às fls. 734/778; o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira às fls. 785/813 e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 817/842. Todos os Recorrentes argüem a extinção do processo por ausência de negociação prévia; o 2º Recorrente suscita preliminares de inépcia da inicial por falta de fundamentação, de ausência de decisão revisanda, de equívoco na aplicação da decisão revisanda, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de falta dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância e de ilegitimidade passiva; o 3º e o 4º Recorrentes renovam as argüições de irregularidades na ata da assembléia do Suscitante e de ausência da decisão revisanda. No mérito, os Recorrentes pretendem a reforma da decisão do Regional acerca da maioria das cláusulas deferidas, com a adaptação das condições à jurisprudência desta Corte.

Despacho de admissibilidade dos recursos à fl. 848. Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 850). O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 853/866, opina pelo acolhimento da preliminar de não atendimento do quorum legal, pela rejeição das demais prefaciais e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos. É o relatório.

VOTO

Em todos os recursos encontram-se preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Todos os Recorrentes renovam a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia, argüida na contestação e rejeitada pelo TRT ao fundamento de que o Suscitante enviou correspondência aos Suscitados, encaminhando a pauta de reivindicações e convidando-os para reuniões de negociação. Consignou a decisão recorrida que, não possuindo o Suscitante forma de impor aos Suscitados a participação em reuniões de conciliação, entende-se que restaram frustradas as tentativas de conciliação prévia (fl. 686).

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas. No caso concreto, a documentação trazida aos autos revela que a tentativa de negociação, encetada pelo Suscitante, restringiu-se ao envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais, convidando-os para reuniões em datas indicadas na carta.

Vale transcrever o teor do convite, datado de 5/4/99, postado no dia 13/4/99 e recebido no dia 15/4/99, ENCAMINHADO AOS PRESENTES DOS SINDICATOS-SUSCITADOS (FLS. 36/44):

“Em face da Instrução Normativa TST nº 04/93 de 08.07.93, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sant'Ana do Livramento - RS - SINDISAÚDE - envia anexa uma relação de algumas vantagens que a categoria (com data-base em 01.05.99) postula, objetivando a formalização de Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato presidido por Vossa Senhoria.

Para evitar a perda da data-base, somos obrigados a estabelecer algumas datas próximas para realizarmos reuniões de negociações. Assim, convidamos esse Sindicato para os dias 09.04.99, 16.04.99, 23.04.99 e 30.04.99 ÀS 16:00 HORAS, NA SEDE DO SINDISAÚDE (...)” (GRIFOS ACRESCENTADOS)

Ora, a simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato, levada a efeito a menos de um mês do término da vigência da norma coletiva, não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tal ato se revela, no caso concreto, meramente formal, conforme reconhecido pelo próprio Suscitante na carta-convite, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do CPC, por ausência de negociação prévia, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias TRAZIDAS NOS RECURSOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos parajulgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas nos recursos. Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR
CIENTE: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-238.920/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 ADVOGADO(A) : DRA. HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CONSEQUÊNCIA. Quando as razões de embargos (artigo 894 da CLT) não se dirigem especificamente contra os fundamentos que a Turma adotou para negar seguimento a recurso de revista, de forma a demonstrar seu desacerto, inviável falar-se em ofensa ao artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-E-RR-274.238/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO(A) : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-282.442/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
 ADVOGADO(A) : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 241 DO TST INAPLICÁVEL. Não contraria o Enunciado nº 241 do TST decisão do TRT que afasta a incidência do citado verbete, por considerar que a parcela ajuda-alimentação é fornecida por força de acordo coletivo, mediante custeio bilateral. Isso porque o Enunciado nº 241 do TST trata do salário-utilidade, ou seja, do pagamento da parcela ajuda-alimentação por força do contrato de trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-284.798/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não ensejam acolhimento embargos de declaração quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de Embargos de Declaração rejeitado.

PROCESSO : E-RR-342.847/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : NORA VASCONCELOS NEGRAO E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso, o Reclamado não logrou demonstrar a violação direta de dispositivo constitucional quanto aotema juro de mora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-343.121/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HÉLIO DE ARAÚJO GATO
 ADVOGADO(A) : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar arguida da tribuna; conhecer dos Embargos, pelo disposto no artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, vencidos os EXMOS MINISTROS RIDER NOGUEIRA DE BRITO E JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FATO SUPERVENIENTE. Embora o cabimento do Recurso de Embargos, apelo de natureza extraordinária, restrinja-se às hipóteses do artigo 894 da CLT, aplica-se subsidiariamente o artigo 462 do CPC, mesmo porque a parte contrária teve oportunidade de manifestar-se, em observância ao princípio do contraditório. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ANISTIA.** Constituído o órgão administrativamente para a apreciação do direito do Reclamante à anistia e preenchidos os requisitos previstos no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.878/94, não há que se falar em ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.878/95 e 1º, I e II, e 6º do Decreto nº 1.499/95 e 37, II, da Constituição da República, pelo que determina-se a readmissão do Reclamante ao emprego, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.153/94. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-350.850/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO(A) : JAMIL APENE E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO(A) : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. 2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mormente se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos. 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-352.549/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO GÓIS
 ADVOGADO(A) : DR(A). LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Apesar de matéria idêntica haver sido objeto de exame pelo STF e de o Pretório Excelso ter decidido contrariamente à jurisprudência dominante no âmbito da SDI desta Corte, tem-se que o foi em sede de Recurso Extraordinário, não produzindo efeitos *erga omnes*, mas somente *inter partes*. Com efeito, na hipótese, a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental, ou seja, *incidenter tantum*. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-355.562/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE SOUSA LIMA CARRIJO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR(A) : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei (Item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-363.547/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO(A) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : IRENA ONISKO SWIRK
 ADVOGADO(A) : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. SÚMULA Nº 333 DO TST. 1. Não comportam conhecimento recurso de embargos interposto contra decisão turmária que se encontra em harmonia com entendimento jurisprudencial remanescente do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A Turma manteve a decisão regional que considerou inválidos os acordos coletivos de compensação de jornada uma vez que o trabalho aos sábados não foi suprimido, havendo freqüente prestação de sobrelabor. Incide à espécie o entendimento consagrado no Precedente nº 220 da SBDI-1, segundo o qual a prestação habitual de horas extraordinárias caracteriza o acordo de compensação de horas, devendo as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal serem pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 3. Embargos de que não se conhece.

Processo: ED-AG-E-RR-366.896/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-369.619/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ARCHANGELO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. REGIME DE REVEZAMENTO DE JORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Correta a condenação de pagamento do adicional de horas extras referente às horas excedentes da 8ª diária, nos dias de efetivo trabalho, em se tratando de empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso, sem que haja norma coletiva contemplando a compensação de jornada. Aplicáveis a regra do art. 7º, XIII, da Carta e a orientação do Enunciado nº 85 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-370.783/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Se o recurso de revista não é conhecido, ficando afastados, um a um, os fundamentos do recorrente, a sorte do recurso de embargos pressupõe ataque específico aos fundamentos da decisão da Turma e demonstração inequívoca de que o apelo atendia às exigências previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-371.552/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VALORAÇÃO. Não se conhece dos Embargos quando o Recurso de Revista não superou a barreira do conhecimento, considerada a natureza fática da matéria apreciada pelo Tribunal Regional, que emprestou confiabilidade às afirmações do perito sobre modificações ocorridas no ambiente e sistema de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-371.669/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PEDRO ISABEL RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial se, em última análise, os arestos correlacionados traduzem tese jurídica já superada pela atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente nº 127 DA SBDI-1. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo: AG-E-RR-372.007/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-372.231/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO(A) : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento (Item nº 172 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-372.990/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR(A) : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 EMBARGADO(A) : ROBERTO POLETTO
 ADVOGADO(A) : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-377.673/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IUR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME. A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz do Precedente nº 37 da SBDI1. Embargos de que não se conhece, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.



PROCESSO : E-RR-379.852/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO(A) : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOMENECK
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.769/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA MUNARI MUNARI
 ADVOGADO(A) : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.680/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : VIRMONDES PINHEIRO BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MANUEL GOMES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESSUPOSTOS - NÃO ATENDIMENTO. Inviável se revela o conhecimento do recurso de embargos, quando o recorrente não consegue demonstrar efetiva violação legal e/ou constitucional e muito menos apontar válida divergência de julgados entre Turmas desta Corte, pressupostos esses constantes do artigo 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-391.764/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : BRUNO DE SANTIS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos interpostos pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não merecem conhecimento os embargos nos quais a parte não infirma, precisa e objetivamente, os fundamentos utilizados pela Turma ao não conhecer do recurso de revista interposto. 2. Trata-se de entendimento reiterado da Seção de Dissídios Individuais que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". 3. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-391.963/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SALÁRIO. REDUÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. 2. Não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-393.046/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COSTA SÁ E OUTRAS
 ADVOGADO(A) : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO(A) : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-394.755/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-398.055/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR(A) : DR(A). BERENICE BERWANGER FUTURO
 EMBARGADO(A) : JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME VALENTIN LAZARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO CONFIGURADAS. O TRT registrou que a Autora foi contratada antes da atual Constituição da República para a realização de serviços de limpeza e conservação, prestados com pessoalidade e subordinação direta ao órgão tomador. O acórdão a quo está conforme à parte final do Enunciado nº 331, III, do TST: "Não forma vínculo de emprego com tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta" (grifou-se). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.171/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIQUINHA TEIXEIRA DE PALAVECINO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco.
EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Recurso de Revista não foi conhecido porque no Apelo o Banco visava demonstrar divergência jurisprudencial em torno de matéria não prequestionada. O Enunciado nº 241/TST veio apenas reforçar que o conhecimento estaria de qualquer modo impossibilitado, porque a decisão regional reflete a Orientação Sumulada do TST. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-402.118/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DJALMA PEREIRA NETO
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR(A) : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO(A) : DR(A). GLEY FERNANDO SAGAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT, 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-404.899/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, comressalva do Ministro Relator e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1ª grau, inclusive.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-405.204/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR(A) : DR(A). FRANCISCO DE SALES MATOS
 EMBARGADO(A) : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional afirmou a invalidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal, sem concurso público, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. O interesse recursal do Estado, na Revista, restringia-se à aplicação de efeitos retroativos, assim, ex tunc, à nulidade declarada. Trata-se de prequestionamento explícito, havendo o Tribunal transcrito o dispositivo e debatido analiticamente seu alcance. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-405.920/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "integração da remuneração variável"; II - Pormaioria, não conhecer do Recurso de Embargos em relação ao item "devolução dos descontos a título de seguro de vida", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS SALARIAIS. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA FIRMADA PELO RECLAMANTE. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST NÃO CONFIGURADA. A apólice do seguro assinada pelo empregado não corresponde à prévia autorização exigida no Verbete 342/TST. O fato de o empregado assinar a apólice do seguro não quer dizer que tenha sido autorizado o desconto no seu salário, até porque existem empresas que fazem seguro de vida para os empregados sem lhes cobrar nada. Se o conhecimento do desconto só surgiu com a apólice, tem-se que a autorização não foi prévia, donde se conclui que não havia como se caracterizar a apontada contrariedade ao Verbete 342/TST. Recurso de EMBARGOS NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-407.978/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR(A) : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA O. TABOSA E OUTRAS
 ADVOGADO(A) : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, à face da coisa julgada, julgar o processo extinto em julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO GDF. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE. 1. Nos termos do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, configura-se a coisa julgada quando presente a triplíce identidade dos elementos da ação, referentes às partes, pedido e causa de pedir. Frise-se que, de acordo com a Teoria da Substanciação, adotada na legislação brasileira, a definição da causa de pedir, ou *causa petendi*, resulta da conjugação dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima). 2. Em relação ao IPC de março de 1990, ressalvado posicionamento pessoal, firmou-se no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que não altera a causa de pedir o fato de as Reclamantes postularem, em juízo, referidas diferenças com base na Lei Distrital nº 38/89 e o Sindicato dos Professores do Distrito Federal ter ajuizado ação anterior com amparo na Lei nº 7.788/89. Entende-se que a causa de pedir seria a mesma nas situações transcritas, que, em ambas as ações, continuaria sendo o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. 3. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-408.110/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGES
 PROCURADOR(A) : DR(A). AYRTON TADEU WEBBER XAVIER
 EMBARGADO(A) : JOÃO ZANI MUNIZ MACEDO
 ADVOGADO(A) : DR(A). AILTO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Sendo incontroversa a contratação do Reclamante nos moldes do art. 37, IX, da Constituição, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência uniforme da SBDI-1 no sentido de ser prescindível a aprovação em concurso público. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.506/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : RENILSON DANTAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNOS. LEI Nº 5.811/72. A mudança do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para labor em horário fixo, levada a efeito pela Petrobrás, não configura alteração contratual ilícita do contrato de trabalho, vez que configura ato empresarial decorrente da utilização do *jus variandi* do empregador, integralmente amparada pelos artigos 9º e 10º da Lei nº 5.811/72. Inexistência de afronta ao artigo 468 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-412.182/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GENOR DE FARIAS
 ADVOGADO(A) : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Recurso de Revista invocou violação ao art. 195 da CLT e divergência jurisprudencial. A jurisprudência transcrita foi considerada inespecífica pela C. Turma, não havendo a Embargante impugnado o acórdão nesse aspecto. A ofensa ao art. 195 da CLT foi afastada pela incidência do Enunciado nº 126/TST, que também não foi contestada nos presentes Embargos. É deficiente, portanto, a impugnação. Ademais, inexistente violação ao dispositivo, porque, in casu, o direito ao adicional de periculosidade é incontroverso, não dependendo de prova (CPC, art. 334, inciso III). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.583/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO CONCILIATÓRIA PRÉVIA. DECLARAÇÃO. UTILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Conquanto o artigo 846 da CLT (com a redação da Lei nº 9.022/95) imponha seja ofertada às partes em litígio, previamente, a possibilidade de conciliação, a declaração de nulidade do processo decorrente da ausência de tal procedimento não ostenta qualquer utilidade prática se o direito de ação dos Autores encontra-se irremediavelmente atingido pela prescrição total. Sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.
 2. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.868/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDECIR BECKER
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO MÉDICO - ENUNCIADO Nº 282/TST - EMBARGOS INACABÍVEIS. Sendo incontroverso o fato de a Empresa possuir serviço médico próprio, o acórdão embargado está conforme ao Enunciado nº 282/TST, in verbis: "**Abono de faltas. Serviço médico da empresa.** Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.457/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
 ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO MARINHO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "*A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora*". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.840/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : JOSEFA DE LOURDES SILVA GOMES
 ADVOGADO(A) : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "*A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora*". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.907/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO(A) : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BORTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "*A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora*". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-459.515/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : MARIA HELENA ALONSO LIPPELT
 ADVOGADO(A) : DR(A). IVAN CELSO VALLIM FREITAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAURICIO F. MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do disposto no art. 260 do Regimento Interno do TST, julgar desde logo o Recurso de Revista, reconhecer a reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão motivada, determinar, conseqüentemente, a sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (Constituição da República, art. 41), já em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos e empregos públicos. 2. Reiteradas decisões proferidas pela SDI desta Corte demonstram posicionamento em harmonia com o excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o Recurso de Revista, merecia conhecimento por violação ao art. 41 da Constituição da República. 3. Demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 41 da Constituição da República, dá-se provimento aos Embargos, para reconhecer o direito da reclamante a estabilidade de que trata o MENCIONADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

Processo: E-RR-460.437/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RICARDO MIOTTO
 ADVOGADO(A) : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NÉRIO BOGONI E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DRA. WILMA KUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional, examinando as premissas fáticas, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, inviabilizando a análise do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.581/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA ALFREDO
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO(A) : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.171/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOÃO MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.173/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSE EDSON GOMES DE LUCENA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROERAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.632/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco quanto à ajuda alimentação - natureza salarial - violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a E. 3ª Turma para que aprecie a alegada divergência jurisprudencial ante os dois acórdãos de fl. 509. Fica, em conseqüência, sobrestado o exame do Recurso do Banco, bem assim dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A hipótese é de ajuda-alimentação paga a bancário em virtude de prorrogação da jornada de trabalho. O Enunciado nº 241 da Súmula deste Tribunal versa sobre hipótese diversa, sobre salário utilidade decorrente do contrato de trabalho. Recurso de Embargos do Banco conhecido em parte e provido, ficando sobrestado o exame do Apelo do Reclamante e do restante do Recurso do Banco.

PROCESSO : E-RR-465.883/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : RITA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.229/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ROSANA SAMBUGARI BURGO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO - GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. A percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza por si só a realização dos descontos, porque não prescinde de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do Autor. O art. 462 da CLT assegura a intangibilidade dos salários. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85. O Egrégio Tribunal Regional considerou devido o pagamento das horas extras e reflexos, ao fundamento de que é inválido o acordo tácito, destinado à compensação de jornada, após a atual Constituição da República. A C. Turma determinou a observância do entendimento contido no Enunciado nº 85 do TST ao caso concreto, que determina o pagamento tão-só do adicional de horas extras, quando não atendidas as exigências legais para adoção do regime compensatório. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-468.538/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR(A) : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao vedar a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim, objetivou evitar seu uso como fator de indexação das obrigações civis, praxe da vida cotidiana no Brasil antes da Constituição, que, se mantida, inviabilizaria os reajustes periódicos do mínimo legal, nos termos em que foi definido pela parte inicial do preceito constitucional. Desse modo, o fato de o acórdão regional haver adotado, com base no artigo 460 da CLT, o salário mínimo, como parâmetro para o cálculo dos salários do Reclamante, a ser procedido em liquidação de sentença, não importa violação ao preceito constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.117/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO CONGO
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-477.167/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
 ADVOGADO(A) : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.149/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : VANJA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MANOEL PIO CHAVES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO(A) : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-482.000/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : EDITH FRANCO TEIXEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO DE OSASCO - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Apesar de pacífico o entendimento no sentido de que à Justiça do Trabalho não compete apreciar demanda de servidor submetido a regime especial (Enunciado nº 123/TST), in casu, o acórdão regional não prequestionou a matéria referente à sujeição da Reclamante à Lei Municipal nº 1.770/84. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.811/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à Turmade origem a fim de que examine o Recurso, como entender dedireito.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que aplica o Enunciado nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento de revista quando não era necessário o revolvimento de matéria fática para o cotejo de teses. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-488.917/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENTO DE JESUS MORAES
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PLANOS BRESSER E VERÃO. CONVERSÃO EM FOLGAS REMUNERADAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Banco do Estado do Maranhão S/A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão firmaram Acordo Coletivo de Trabalho autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão com folgas remuneradas. O instrumento coletivo, fazendo lei entre as partes, deve ser respeitado e cumprido, o que torna indevida a conversão das folgas remuneradas em pecúnia após a aposentadoria do empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-491.016/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ CARDOSO VERAS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR(A) : DR(A). ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST. A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-492.590/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, tendo pago o benefício habitualmente por vários anos, incorporando-se, por conseqüência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-493.253/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SELMA RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR(A) : DRA. MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - COISA JULGADA. Os Embargos não comportam conhecimento, pois o entendimento do TRT está conforme ao deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos dos ERR-654.443/00, proclamou a existência de coisa julgada, consubstanciada na decisão prolatada na ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal. No mérito, a questão está regulada pela Orientação Jurisprudencial 218/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.506/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - INVALIDADE. O acórdão embargado está conforme à jurisprudência uniforme da SBDI-1, no sentido de ser inválido o acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI-1). **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Inexiste violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. A Turma aplicou a multa porque a Reclamada, "além de não demonstrar a existência de qualquer dos vícios constantes do artigo 535 do CPC, suscita questionamentos completamente equivocados frente à hipótese vertente" (fl. 635). Nos termos do Enunciado nº 221/TST, interpretação razoável de preceito de lei (art. 538, parágrafo único, do CPC), mesmo não sendo a melhor, não enseja recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FCA. A matéria não mais comporta discussão no TST, após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1. O acórdão regional registra, à fl. 362, que a concessão iniciou em 1º.9.96 e o Reclamante foi dispensado em 6.12.96. Conforme a OJ nº 225/SBDI-1, a responsabilidade da RFFSA seria apenas subsidiária, sendo a FCA devedora principal. No caso concreto, foi, inclusive, declarada responsabilidade solidária da RFFSA. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.710/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recursode Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-517.015/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO(A) : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : ADILSON BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das



autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se conforme ao referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.543/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO(A) : DR(A). FELIPE DE ARAÚJO LIMA
EMBARGADO(A) : JUAREZ CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VALIDADE - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. É incontroverso que o Reclamante foi admitido antes da atual Constituição. Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 apenas se aplicava a cargos, não a empregos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-527.962/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR(A) : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
EMBARGADO(A) : CÍCERO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO(A) : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO(A) : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e lhe assegura o pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força do Enunciado nº 333 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-528.367/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR(A) : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : AUGUSTA AMORIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante dirige-se contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.083/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA SILVA HEROSO MOREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e RiderNogueira de Brito, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Comissões - Prescrição", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar prescrição total em relação à matéria "Restabelecimento das Comissões"; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Devolução dos Descontos - Quebra de Caixa".

EMENTA: COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294. APLICÁVEL. A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-533.489/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ARINIZIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa e não trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-536.304/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FCA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." O acórdão regional registra, no início da fl. 478, "que a dispensa do reclamante ocorreu sob a égide da segunda reclamada", isto é, da Ferrovia Centro Atlântica. Assim, conforme a OJ nº 225/SBDI-1, a responsabilidade da RFFSA é apenas subsidiária, sendo a FCA devedora principal e parte legítima. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.550/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUARACYRA ROTH
ADVOGADO(A) : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DO JUBILAMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ENUNCIADO Nº 333/TST. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." O Recurso de Revista não poderia ser conhecido (Enunciado nº 333/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.209/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REGINA MAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE PLANO ESPECIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BEMGE. COMPENSAÇÃO DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO COM OS VALORES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA ADESÃO. VIABILIDADE. O Egrégio Tribunal Regional, ao declarar a nulidade da renúncia aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, previstano Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, observou o disposto no artigo 9º da CLT. Considerou válida a determinação para compensar os valores pagos a título de indenização com aqueles reconhecidos na presente ação, porque ambos têm natureza salarial, evitando o enriquecimento ilícito da parte. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS DO RECLAMADO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INVALIDADE - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1. 1) O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos dispositivos apontados como violados pelo Reclamado (artigos 1025 e 1030 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República). Considerou: "Aduz que, ao aderir ao PEDI, o reclamante renunciou aos direitos discriminados no termo respectivo e ainda outorgou ao reclamado quitação pelo extinto contrato de trabalho. No entanto, a renúncia expressa no documento em epígrafe é ineficaz, não foi submetida à apreciação da entidade representativa da categoria profissional." (fls. 357/358). Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). 3) Não conhecida a Revista, não se configura hipótese de divergência jurisprudencial, no mérito.

PROCESSO : E-RR-564.386/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR(A) : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A) : ZULMIRA MEIRE ROLA CURCE
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ FERNANDO BONGIOVANNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parajulgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego públicos. Esse entendimento está pacificado no Eg. TST, conforme o Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora." Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-568.123/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALL- AMERICA LATINA LOTÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JACIR ROBERTO SUTTER
ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DESERÇÃO. Não foi efetuado o depósito prévio recursal, por ocasião da interposição dos Embargos à SBDI-1. O mínimo exigido era R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme Ato GP nº 333/2000, publicado no DJ de 26.7.2000. Os depósitos efetuados pela 2ª Reclamada - América Latina Logística S.A. - não aproveitam à RFFSA, pois antagônicos os interesses das litisconsortes. A 2ª Reclamada, condenada solidaria-

mente, postula responsabilização exclusiva da RFFSA quanto aos débitos trabalhistas relativos ao período anterior à sucessão. Nos termos do art. 509 do CPC, "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses." Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A matéria não mais comporta discussão no TST, após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1. Na espécie, o acórdão regional registra que o contrato de concessão teve vigência a partir de 1º.3.97 (fl. 512), sendo o Reclamante demitido em 3.3.97, com aviso prévio de 60 dias (fl. 518). Assim, conforme a OJ nº 225/SBDI-1, a ora Embargante é responsável por todo o período contratual, não só pelo posterior ao do arrendamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-587.898/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ACIOLI MARTINHAGO
ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 296/TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A C. SBDI-1 já consolidou posição no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.025/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADOR(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ALDECIR ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO(A) : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - IMTM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-605.468/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR(A) : DR(A). MARCELO MARINHO B. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por inabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não

buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por inabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.208/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ FETTER FURTADO
ADVOGADO(A) : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO SOB A ÉGIDE DA CLT - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM FULCRO NA LEI DE ANISTIA - MUDANÇA DO RÉGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90 - COMPETÊNCIA MATERIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. 1. Os Embargos sustentam que o Recurso de Revista, não conhecido, estava fundamentado em violação constitucional questionada, mas isso não foi negado pela Turma, que afastou expressamente as violações apontadas no Recurso, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT. A argumentação dos Embargos é deficiente. 2. Conforme o acórdão embargado, o STF, apreciando o Conflito de Competência nº 7.091-9, decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar pedido de reintegração de servidor público celetista demitido antes da Lei nº 8.112/90 (art. 114 da CF). 3. No tocante à prescrição, o acórdão afastou a apontada violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Não se poderia exigir que a Reclamação fosse ajuizada no biênio subsequente à demissão, ocorrida em 16.5.90, haja vista que o direito à reintegração apenas surgiu com a Lei nº 8.878/94, quando então pôde ser reclamado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.960/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRARIEDADE AO ITEM Nº 115 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. OFENSA AO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA. - De acordo com o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". Havendo a Revista sido conhecida por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, tem-se como caracterizada a contrariedade à referida jurisprudência e ao art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-616.880/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR(A) : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : NEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR(A). PÉRSIDA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica,

nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-618.247/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BORGES MONTEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, nomérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-629.099/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Embargos, argüida em impugnação, bem como não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelas Reclamadas em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. **2. MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** As Reclamadas através dos Embargos Declaratórios pretendiam modificar o julgamento do feito. Evidenciado o propósito do Embargante em protelar o deslinde da controvérsia, em face do pronunciamento explícito sobre os aspectos deduzidos em razões recursais. **3. FATO SUPERVENIENTE.** Momento oportuno para suscitá-lo. Não há na autorização contida no art. 462 do CPC qualquer regulamentação expressa sobre o momento oportuno em que deva ser aduzido o **fato superveniente** - modificativo, constitutivo ou extintivo -, apenas se exige que seja ele posterior à propositura da ação e anterior ao julgamento da lide. O bom senso e a lógica recomendam que possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos. A preclusão para a prática de referido ato somente ocorreria se o **fato** novo, surgido após a propositura do Recurso de Revista, fosse apresentado depois do decurso da fase processual em que a norma legal autorizasse à parte agir no processo. Inclusive os Regimentos Internos do STF e STJ, bem como o Enunciado de Súmula nº 8 desta Corte, admitem a alegação de **fato** novo na fase recursal se VINCULADA À QUESTÃO SUB JUDICE.

Processo: E-RR-637.334/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO CHUFFI FILHO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR(A) : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PRECLUSA. Se a alegação de ocorrência de redução salarial só foi colocada no Recurso Ordinário, como declarou o Regional, não há como prevalecer o fundamento do Recurso de Revista, de afronta aos arts. 7º, VI, da Carta Magna e 468 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-640.956/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR(A) : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : IRACI MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, nomérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-640.965/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADOR(A) : DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : SANDRA BEATRIZ BOTINELLY ASSUNÇÃO LIMA
 ADVOGADO(A) : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, nomérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-641.973/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CÂNDIDO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. A matéria está pacificada nesta Corte, pelo item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, editado nos seguintes termos, *verbis*: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (Nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002). Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Embargos não conhecidos. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial da SDI, item 124. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.097/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR(A) : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : IVALDO MATHIAS DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DRA. CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI). Embargos não conhecidos com fundamento na OJ/SBDI-1 nº 237.

PROCESSO : AG-E-AIRR-656.125/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIS DIAS E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-663.803/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE JESUS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe - Instrução Normativa 16/1999, item X. **2.** Em vista disso, o traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-684.620/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO EUZÉBIO
 ADVOGADO(A) : DR(A). CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. **2.** Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. **3.** Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. **4.** Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-688.438/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA DO PRADO
 ADVOGADO(A) : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do Regional em consonância com Enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista e afastar a violação ao texto constitucional e a divergência. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-688.969/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARIA CLARA PINTO CAVALCANTE COELHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. FATO NOTÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. Tendo concluído a Quarta Turma ser intempestivo o Agravo de Instrumento que, na sua interposição, não ostentava os motivos pelos quais deixara de ser observado o oitídio legal presumido, a argumentação do embargante de constituir fato notório a ocorrência de paralisação das atividades do Tribunal de origem em razão de greve dos servidores é inovatória. Ausente o necessário prequestionamento, encontra-se preclusa a matéria, a teor da orientação contida no Enunciado 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-695.243/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CORNÉLIO
 ADVOGADO(A) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. **2.** Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. **3.** Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. **4.** Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-699.209/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O comprovante de recolhimento do depósito recursal efetivado com a interposição do Recurso de Revista é documento indispensável ao exame imediato do apelo, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.012/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDMUNDO PESSÓIA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-711.538/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO DE MATOS
 ADVOGADO(A) : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.261/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GLÁUCIO ADRIANO BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, bem como para gozo de descanso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada reduzida de 6 (seis) horas a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 360 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.489/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : ANTENOR FLORENTINO PINTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANGELO BOER
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício pela Ministra Relatora, para não conhecer dos Embargos, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-727.831/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A) : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO BORELLI NETO
 ADVOGADO(A) : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.763/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADO(A) : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. 1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST. 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-742.718/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

EMBARGADO(A) : IVES RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO(A) : DR(A). LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deserção reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, areatuação dos autos e o retorno à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO INEXISTENTE DO RECURSO DE REVISTA - DEPOSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO - INEXIGIBILIDADE - PENHORA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - GARANTIA DO JUÍZO. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Estando este assegurado pela penhora efetuada nas contas correntes da Embargante, no valor de R\$ 44.607,82 (quarenta e quatro mil seiscientos e sete reais e oitenta e dois centavos), é desnecessária a complementação do depósito recursal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista em fase de conhecimento, sob pena de violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-746.232/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WANDERLIN JOSÉ RAMOS

ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.081/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO(A) : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão de Turma do TST que, considerando a inaplicabilidade do artigo 244 da CLT ante a hipótese debatida, não examina o pleito de horas de sobreaviso em face da base de cálculo consignada no referido dispositivo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-759.244/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO(A) : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO(A) : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência do Precedente nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST. 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-771.774/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

ADVOGADO(A) : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

EMBARGADO(A) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. EXAME. EXCEÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337 DO TST. 1. Exceção ao entendimento contido na O.J. nº 37 da SBDII, a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes, autoriza, em sede de embargos, o exame da especificidade dos arestos cotejados no recurso de revista, se conhecido ou não do recurso em face de má aplicação da Súmula nº 337, relativamente à validade formal da divergência jurisprudencial. 2. Embargos não conhecidos, porquanto, embora formalmente válidos sob o prisma da Súmula nº 337 do TST, os arestos elencados no recurso de revista ressentem-se de especificidade à luz das Súmulas nºs 23 e 296.



PROCESSO : E-AIRR-778.092/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CREDLAR COMÉRCIO DE ELETRODODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRE-ETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PE-REIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SBD11 desta Corte não se aplica à hipótese dos autos, pois foi ela inserida em 30/5/97 e pertence aos casos de agravo de instrumento interposto antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, quando não havia a previsão de julgamento imediato DO RECURSO PRINCIPAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : AG-AC-9.497/2002.1 (Ac. SBD12)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 276-7, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº00341.821/90-0, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Alegrete/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ED-ROAG-775.800/2001.7, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (folha15), no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. A presença do fumus boni iuris e do periculum in mora justifica a procedência da Ação Cautelar para manter a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-19.119/2002.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar delitigância de mérito, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ROL CONSTANTE DO ANEXO DO DECRETO Nº 93.412/86. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. 1. A violação de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora do corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado. 2. *In casu*, não houve violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, porquanto o acórdão rescindendo, interpretando as normas jurídicas que envolviam a demanda, entendeu pela impossibilidade de o Decreto nº 93.412/86 proceder a limitações não previstas na norma regulamentada (Lei nº 7.369/85).

3. Com efeito, se ofensa ao supracitado dispositivo constitucional eventualmente houvesse, seria reflexa, porquanto teria que, primeiramente, atingir, as normas infraconstitucionais em questão. **VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.369/85, 1º E 2º, CAPUT, DO DECRETO Nº 93.412/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A questão relativa ao direito ao pagamento do adicional de periculosidade para empregados cujas atividades não se encontram enquadradas no sistema elétrico de potência, conforme previsão contida no anexo do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, é de natureza controvertida nos Tribunais, de sorte que incide o Enunciado nº 83 deste TST, a obstar a pretensão de corte rescisório. **ERRO DE FATO.** 1. A alegação de que houve

error in iudicando não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos. 2. A má aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal. Hipótese em que a Autora, inclusive, utilizou-se do mesmo argumento para requerer a rescisão com base no inciso V do citado art. 485 do CPC. 3. Ademais, para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-19.290/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBD1-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD1-1 e Enunciado nº 315 do TST). 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-20.332/2002.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CÉU THEREZA PECHINCHA OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não a socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Desta forma, não merece reparos o despacho agravado, pois a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade POSTULATORIA SÃO TIDOS COMO INEXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : CC-26.844/2002.0 - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LAGARTO/SE
 SUSCITADO(A) : JUIZ DE DIREITO DE ITAPICURU/BA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para apreciação e o julgamento da Reclamação Trabalhista o juízo da Vara do Trabalho de Lagarto - SE, ora Suscitante, para onde deverão os presentes autos ser remetidos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE SE DEU A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar da contratação, tem o empregado a faculdade de ajuizar Reclamação Trabalhista no foro da prestação de serviços ou no da celebração do contrato de trabalho. Inteligência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT. 2. Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente.

PROCESSO : ROMS-420.769/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRIÇÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais (Orientação Jurisprudencial nº 86 da C. SBD1-2).

PROCESSO : ROAR-576.954/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ LASARINE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
 RECORRIDO(S) : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SENTENÇA RESCINDENDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACORDO SUPERVENIENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONCLUSÃO. Reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente. Revelia da Reclamação. Superveniência de acordo não homologado, em que foi ajustado o pagamento de valor superior àquele apurado na liquidação. Reiteração dessa prática em outros processos, nos quais a Reclamada também fora considerada revel. Indícios de colusão entre as partes. Pretensão rescisória julgada procedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-584.773/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : PETRÔNIO REZENDE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 33ª JCI RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO NA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada que teve seus efeitos revogados pela decisão de mérito, proferida nos autos da reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROMS-606.559/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VITO GIANOTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AUTORIDADE : JUÍZES PRESIDENTES DAS 6ª, 7ª, 43ª E 44ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DA CIPA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO TRABALHISTA PELA QUAL SE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES. SOBRESTAMENTO. PERDA DO OBJETO. Ato impugnado mediante o qual em ação cautelar o juízo de primeiro grau determinou liminarmente a reintegração dos Reclamantes. Sobrestamento do processo principal em face da impetração de mandado de segurança pelos litisconsortes necessários na Justiça Federal, o qual foi julgado procedente. Decisão recorrida na qual o Tribunal Regional decretou a perda de objeto do **mandamus**, por concluir pela impossibilidade de se designarem, hoje, eleições da CIPA para o ano de 1987. Superveniência do julgamento das reclamações trabalhistas que ficaram sobrestadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-623.626/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ALBA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ROAR-656.548/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LÍDIO FERNANDES DE SALES
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ESTABILIDADE SINDICAL. APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece estabilidade sindical, ante a ausência de comprovação de que o Sindicato do qual o Autor é diretor seria o representante da categoria profissional no município. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido -- ou que deveria ter sido produzido -- no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-660.777/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra sentença que defere o pagamento de abonos salariais concedidos pelo Governo Federal e honorários advocatícios, com base em violação aos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 14, da Lei nº 5.584/70. 2. Fundando-se o pedido de rescisão em violação a dispositivos cujas matérias não constituíram objeto de debate na decisão a que se visa rescindir, conclui-se pela ausência do necessário prequestionamento da matéria, incidindo à espécie a orientação contida na Súmula 298, do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-671.575/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
AUTOR(A) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : LAÉRCIO ORLANDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 626/92, em curso perante a Vara do Trabalho de Pato Branco - PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-311/98 (TST-ROAR-623.660/2000.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face do ajuizamento de ação rescisória, julgada procedente por esta Corte. Configuração do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**. Pretensão acautelatória que se julga procedente.

PROCESSO : ROAG-676.037/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ARNALDO MACHADO LOUREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO ISAIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA TOLEDO TORRES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. Pretensão de se obter, pela via mandamental, a suspensão dos efeitos jurídicos da carta de adjudicação conferida aos Exequientes. Existência de meio próprio à impugnação da sentença homologatória da adjudicação. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-681.938/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E NOVA CONTRATACÃO EM EMPRESA PÚBLICA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 11 DA LEI Nº 9.528/97 E 37, INCISOS XVI E XVII, DA CARTA DA REPÚBLICA - Se os réus se aposentam espontaneamente e são recontraçados pela empresa pública antes do advento da atual Constituição Política, é vedada a retroação das novas regras jurídicas para alcançar fatos e efeitos já consumados sob o império da antiga regra, em prejuízo de eventuais vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos empregados. Por outro lado, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, com a nova redação da lei nº 9.528/97, estão com a eficácia liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final das ADIns 1.721-3 e 1.770-4, o que importa, por conseguinte, na ineficácia do artigo 11 da referida norma legal, por ser derivante do § 1º do artigo 453 da CLT e, ainda, por ser de natureza temporária. Outrossim, a validação dos contratos de trabalho em questão não fere a literalidade do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Carta da República. Primeiro, ele não trata diretamente da continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária. Segundo, o § 10 do artigo 37, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, 16/12/98, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não impedindo as derivantes do regime geral de previdência social, contido no artigo 201 do mesmo texto constitucional. Ressalte-se que a distinção entre o benefício previdenciário destinado ao servidor público e o devido, por força do artigo 202 do texto constitucional, ao empregado do setor privado, caso do empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista submetido ao artigo 173, § 1º, da Carta da República, foi fator determinante para que o STF suspendesse liminarmente a eficácia do artigo 453, § 1º, da CLT.

PROCESSO : ROAR-681.940/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, com custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMPRESA PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 11 DA LEI Nº 9.528/97 E 37, INCISOS II, XVI E XVII, DA CARTA DA REPÚBLICA - Se empregado aposentado continua espontaneamente a prestar serviços em empresa pública e se os §§ 1º e 2º do artigo 453

da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.528/97, estão com a eficácia liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final das ADIns 1.721-3 e 1.770-4, não há ofensa ao artigo 11 da Lei nº 9.528/97, uma vez que a decisão do STF importa em ineficácia do referido dispositivo legal, que é derivante do § 1º do artigo 453 da CLT e de natureza temporária. Outrossim, a validação dos contratos de trabalho em questão não fere a literalidade do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Carta da República, porque esse artigo não trata diretamente da continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária. Finalmente, a sentença rescindendo não examinou o inciso II do artigo 37 da Carta da Magna pelo enfoque desejado pela reclamada, segundo o qual a continuidade da relação jurídica pressupõe ou não aprovação em concurso público, incidindo os termos do Verbete nº 298/TST.

PROCESSO : ED-ED-RXOFROAR-686.582/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação da Excelentíssima Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - REGRA AMPLIATIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA C.SBDI-2 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E SUAS REEDIÇÕES - INOCORRÊNCIA DE PERDA DE EFICÁCIA. A ação rescisória foi ajuizada em 19.02.99, quando estava em vigor a Medida Provisória nº 1.774-21, de 13 de janeiro de 1999, que ampliou o prazo para o ajuizamento de ação rescisória pelo ente público. Não há falar em perda de eficácia da Medida Provisória vigente à época do ajuizamento da ação, por falta de previsão específica na Medida Provisória subsequente, porquanto a não-reedição decorreu da medida cautelar deferida na ADIN nº 1910-1 pelo E. Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento definitivo. Se sobrevier declaração definitiva de inconstitucionalidade será fixado o efeito ex tunc ou ex nunc da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-689.962/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASSOS GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E À REMESSA DE OFÍCIO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Constituição Federal de 1967. Decisão rescindendo em que foi deferido aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes de prejuízo por eles sofrido quando da alteração do quadro de carreira do Reclamado. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, uma vez que objeto de controvérsia direitos derivantes de uma relação empregatícia. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.** Inexistência de negativa de prestação jurisdicional na decisão rescindendo. Inviabilidade da aferição de afronta ao art. 4º da LICC. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-692.883/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE BAÍA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO R. CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão regional em que se julgou procedente a ação cautelar a fim de transformar a execução definitiva em provisória, em face da procedência da ação rescisória. Trânsito em julgado da decisão proferida na ação desconstitutiva de julgado. Perda do objeto. Processo em que se decreta a extinção, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-695.785/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescer fundamentação ao julgado, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Ministra Relatora.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, supridendo lacunas, acrescer fundamentação ao acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-697.123/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MATILDE DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MILTON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, suscitada em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. Tratando-se de Ação Rescisória que visa desconstituir sentença prolatada na fase de conhecimento, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão, de mérito ou não, proferida nesta fase cognitiva. Com acerto, portanto, decidiu o Regional ao decretar a decadência, visto que constatado o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 31.10.1994 ejuizada a Rescisória somente em 02.08.1999. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-712.227/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
EMBARGANTE : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que é devido ao Embargante o pagamento de forma simples de uma hora e quarenta e cinco minutos diários durante todo o período contratual e de três horas de trabalho diárias, também de forma simples, durante uma semana, relativamente à prestação laboral no mês de março de 1990.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Pretensão rescisória julgada procedente pelo Tribunal Regional e confirmada por esta Corte. Embargos de declaração que se acolhem a fim de sanar omissão e explicitar ser devido ao Embargante o pagamento, de forma simples, das horas excedentes da jornada normal de trabalho, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte.

PROCESSO : ROAC-718.342/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face da propositura de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo principal manteve a conclusão pela ocorrência de decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Inexistência de *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-718.680/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : LÚCIO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente do Executado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-722.745/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, arguida pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão rescindenda em que se registrou que no cálculo do teto do valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria não foi computado o adicional de função e representação (AFR). Pretensão de se demonstrar, na ação rescisória, que essa assertiva não corresponde à realidade dos fatos. Inadmissível o uso da ação desconstitutiva de julgado como sucedâneo de recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-726.182/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo Impetrante, já pagas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida em aresto que julgou Recurso Ordinário, determinou a imediata reintegração da Reclamante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso de Revista, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-730.806/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Ato impugnado pelo qual se determinou a penhora de numerário do Executado em execução provisória. Viola direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens, em execução provisória. Orientação Jurisprudencial nº 62 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-731.856/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração impugnada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. 1. Hipótese em que a autoridade coatora determinou, liminarmente, em sede de tutela antecipada, a reintegração do então Reclamante, ao argumento de que, sendo o Reclamado sociedade de economia mista, não poderia promover a rescisão do pacto laboral sem que existisse justo motivo. 2. "O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica" (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2). 3. A espécie vertente trata de empregado de sociedade de economia mista que não se encontrava acobertado por qualquer estabilidade provisória prevista em lei, de sorte que nenhum óbice havia a impedir a sua dispensa, ainda que sem justa causa, cujas conseqüências, se efetivamente demonstrada a falta de motivação, devem limitar-se aos respectivos efeitos pecuniários. 4. Nesses termos, o ato impugnado, ao determinar a reintegração do obreiro, violou direito líquido e certo do ora Impetrante de exercer, nos limites legais, o seu poder de direção sobre o pacto laboral. 5. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-732.718/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUÍZ ALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO. Decisão rescindenda na qual, reconhecendo-se a nulidade da contratação do Reclamante porque realizada sem a prévia aprovação em concurso público, foi-lhe deferido apenas o pagamento do saldo de salários e dos dias feriadados em que houve prestação de serviços. Inexistência de afronta aos arts. arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 145, III, do Código Civil, haja vista a observância, na sentença objeto de desconstituição, do disposto no art. 158 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-734.477/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : BERNARDINO ABREU BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extintos os processos, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restabelecendo-se o valor atribuído à causa, na inicial, respectivamente, da Ação Rescisória (R\$1.000,00) e da Ação Cautelar (R\$ 7.000,00), para efeito de custas processuais. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA C. SBDI-2.** Conforme disposição do art. 512, do CPC, rescindível é a última decisão que produziu a coisa julgada material. Desse modo, não há como rescindir a sentença substituída pelo acórdão regional, que reexaminou a questão meritória apreciada em primeiro grau, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da C. SBDI-2 desta Egrégia Corte. Extintos os processos sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-735.240/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONEYTARIUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : EDILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que a Autora, declarada confessa quanto à matéria de fato na Reclamação Trabalhista originária, alega, em sede de Rescisória, que inexistente o vínculo empregatício reconhecido na sentença rescindenda. 2. O dolo tratado pelo inciso III do art. 485 do CPC, apto a ensejar o corte rescisório, verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídica processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, se ausente o referido vício. Situação que não se verificou no caso dos autos. 3. Ademais, a aferição da alegada ausência de grupo econômico, a justificar o afastamento da responsabilidade solidária da Empresa-Autora, implicaria o exame de fatos e provas, o que não se mostra viável em sede de Ação Rescisória. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-739.080/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZULMIRA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão rescindenda em que se entendeu que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem a obediência do requisito da aprovação prévia em concurso público, constitui nulidade cujos efeitos são *ex nunc*. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Incidência da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Corte. Recurso ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-741.423/2001.8 - TRT da 13ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Decisão monocrática de Juiz Relator que indefere a petição inicial de Ação Rescisória comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário (art. 895, b, da CLT). 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinado-se o retorno dos autos ao TRT da 13ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROMS-742.521/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA MARTHA VALERIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA
RECORRIDO(S) : GILSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA

ADVOGADO : DR. GIOVANI J. DE P. B. LAPENDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRIBUNAL DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS A MENOR. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. 1. Hipótese em que a Recorrente foi condenada, no aresto regional recorrido, ao pagamento de custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo recolhido, tão-somente, o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). 2. Ocorre deserção quando a diferença a menor das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Inteligência da OJ nº 140 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-744.818/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. A Ação Rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. 2. Não ofende a literalidade dos artigos 7º, XIII, da CF/88, 58 da CLT e 515 do CPC decisão que, diante do efeito devolutivo inerente ao Recurso Ordinário, apoiou-se no conjunto fático-probatório produzido nos autos, para concluir que o empregado não logrou êxito em demonstrar o não-pagamento das horas extras prestadas. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-745.976/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PANDOLFI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO RECIFE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a penhora em dinheiro em agência do Impetrante. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-746.566/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EMESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que dá provimento a agravo de petição para limitar a condenação de diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 ao período de abril a agosto de 1988. 2. Padece de inépcia petição inicial de ação rescisória que se volta contra acórdão proferido em processo de exe-

cução, se a pretensão do Autor se insurge contra a condenação em si, que foi objeto da sentença proferida em processo de conhecimento. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, do CPC, ante a ausência de nexo de causalidade entre o pedido e a causa de pedir. 3. Recurso ordinário do Autor não provido.

PROCESSO : ROAR-746.568/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SILVANA AGUIAR ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA XAVIER LEITE

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ICEL

ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : TERUAKI YAMAGISHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ VILA BENEYTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOPARTICULAR.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC, contra sentença homologatória de acordo, sob a alegação de conluio entre a Reclamada e a Reclamante, com a finalidade de fraudar execuções fiscais. 2. Infundada a rescisão de sentença que homologa conciliação entre as partes, se os documentos colacionados aos autos não comprovam, seguramente, a alegada colusão entre as partes decorrente de suposta inexistência de vínculo empregatício, com o intuito de fraudar outras execuções fiscais em que a empresa figura como devedora. 3. Recurso ordinário da Requerida provido para julgar improcedente o pedido de rescisão, no particular.

PROCESSO : ROAR-748.486/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES DE MELO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia do pedido recursal e de litigância de má-fé, argüidas em contra-razões, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor de Abreu, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por merecimento, fundamentando-se na desobediência aos critérios de alternância estabelecidos no Regulamento Interno da Reclamada. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-748.503/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei presuppõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (ENUNCIADO Nº 298 DO TST). RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : A-RXOFROAR-749.459/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO AO ART. 557, §1º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO/88 - REFLEXO DA CONDENAÇÃO NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Na forma da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 do TST, a referência aos meses de junho e julho/88 consiste em mero reflexo do reconhecimento do direito ao reajuste devido relativo às URPs de abril e maio daquele ano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-749.872/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JONAS LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : QUASAR ALVENARIAS E ACABAMENTOS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. 1. Para recorrer exige-se que tenha a parte sofrido prejuízo decorrente da decisão judicial. Só o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso. A inconformidade com a fundamentação do julgado não é, por si só, causa para tal, se a parte não auferiu qualquer gravame. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-749.876/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LEUNIR ERHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão rescindenda em que a análise do recurso ordinário da parte se limitou aos temas solidariedade e prescrição, ficando prejudicado o exame das matérias referentes às horas de percurso e às parcelas rescisórias. Pretensão de se obter com a ação rescisória novo julgamento da causa relativamente às seguintes matérias: horas extras, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo cuja extinção se decreta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-754.429/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA)
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Inteligência do Enunciado nº 100, item II, do TST. **PRESCRIÇÃO SUSCITADA SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. A prescrição pode ser argüida em qual-

quer fase, nas instâncias ordinárias. Todavia, deve ser suscitada nos momentos processuais próprios. 2. *In casu*, como a Reclamação Trabalhista foi, na primeira instância, julgada improcedente, inexistia sucumbência a justificar a interposição de Recurso Ordinário pela Reclamada, de sorte que cabia à mesma aventar a questão da prescrição, como última oportunidade em sede ordinária, nas razões de contrariedade ao Recurso Ordinário do Reclamante. É esta a inteligência que deve ser dada ao Enunciado nº 153 do TST. 3. Todavia, a matéria somente foi suscitada via Embargos de Declaração opostos contra o aresto que julgou o Apelo Ordinário, quando a pretensão da Empresa já havia sido fulminada pela preclusão. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-760.188/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 da SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, DO CPC.

Processo : ROAR-762.084/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÔNICA RIOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, apenas para excluir da condenação OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, sustentando a violação do art. 37, II, da CF/88 e com o objetivo de rescindir sentença que reconheceu o vínculo empregatício direto entre a Reclamante e a PETROBRÁS (tomadora dos serviços), em face da contratação da trabalhadora ter-se dado por empresa interposta, portanto, ilegalmente. 2. A sentença rescindenda não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298 deste c. TST. 3. Recurso Ordinário da Autora desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. URP DE FEVEIREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. Com acerto decidiu o Regional, ao afastar a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF e desconstituir a sentença rescindenda, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante aos reajustes decorrentes dos Planos Verão e Collor. 2. Não se há falar em matéria controvertida quando esta é de natureza constitucional. No caso, a sentença rescindenda tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970" (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário da Ré parcialmente provido, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-766.113/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO LEANDRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO 485 DO CPC. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal supostamente vulnerado na decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-768.029/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : MARLENE TEREZINHA RUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Super-veniência desta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda do objeto. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-774.264/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELENICE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para deferir a isenção das custas processuais à Autora.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, III E VIII, DO CPC. 1. Conforme entendimento deste c. TST, não há como prosperar a Ação Rescisória que visa rescindir decisão que homologa acordo judicial, com base no inciso III do art. 485 (dolo da parte vencedora), visto que neste caso se pressupõe a existência de vencedor e vencido, figuras que não existem quando se trata de acordo judicial homologado, onde as partes voluntariamente fazem concessões recíprocas objetivando por fim à controvérsia. 2. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento ensejar a rescisão. 3. Constatado que a parte não se desincumbiu de demonstrar os vícios que macularam o acordo, não há se falar em rescisão, pois meros indícios não são suficientes, visto que, quando da homologação do acordo, a Reclamante em nenhum momento demonstrou insatisfação quanto ao seu patrono ou aos termos do pactuado. Sendo certo queda decisão homologatória consta a assinatura dos Juizes integrantes da 15ª JCS (atual Vara do Trabalho) de Belo Horizonte, assim como das partes e seus patronos. **JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA" NA INICIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA TANTO. VALIDADE.** 1. É apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de pobreza firmada na inicial, mesmo que pormeio de advogado sem poderes específicos (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 c/c art. 38 do CPC). 2. Recurso parcialmente provido, apenas para isentar a Autora das custas processuais.

PROCESSO : ROAR-774.299/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA IBICARAI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : AGILSON JOSÉ SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e denulidade do acórdão regional recorrido, suscitada pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. 1. Somente os Declaratórios não conhecidos por intempestivos ou em face de irregularidade de representação do seu subscritor não têm o condão de protrair o interregno para a interposição de outros Apelos. 2. *In casu*, o Recurso não foi conhecido ao fundamento de ausência dos pressupostos de cabimento previstos pelo art. 535 do CPC, de sorte que não se pode olvidar a prorrogação do prazo recursal. 3. Preliminar que se rejeita. **PRE-FACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Não ofende a literalidade do art. 469 da CLT decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu devido o adicional de transferência, ante à provisoriedade da mesma. 2. A simples promoção do obreiro não importa, por si só, a exclusão do direito ao adicional. Tal apenas ocorre quando demonstrada, de forma inequívoca, a definitividade do deslocamento, cuja aferição envolve a análise aprofundada dos vários fatores que envolveram a transferência, tais como o lapso de tempo pelo qual perdurou e as razões de ordem administrativa que a ensejaram. 3. Não se olvide, ainda, a possibilidade de o aumento salarial objetivar a compensação de eventuais sacrifícios suportados pelo empregado em face da mudança, seja o afastamento da família ou até mesmo a qualidade inferior de vida que se lhe será imposta na nova localidade. 4. Hipótese em que análise da pretensão da Autora importaria reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, porquanto não se presta a mesma a reapreciar o mérito da causa originária. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-778.066/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA BRINDES LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : EXMO. JUIZ IDEMAR ANTÔNIO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DESCABIMENTO. Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que julgou exceção de suspeição, decisão interlocutória, não recorrível de imediato, a teor do disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRO-781.707/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : ODIR MOZER
ADVOGADO : DR. LÚCIO MASULLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROMS-781.717/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABORAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. Impetração de mandado de segurança contra decisão do Juízo de primeiro grau em que se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Cabimento de agravo de instrumento. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-781.763/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : G. V. HOLDING S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PEÇAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Agravo de Instrumento quando desprovido das peças essenciais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Na hipótese dos autos, tem-se que o Agravante não trasladou sequer a procuração e os despachos que indeferiram o pedido de liminar e obstaram o seguimento do Recurso Ordinário, inviabilizando, desse modo, o exame da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-784.542/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : WAGNA PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo sob alegação de que a então Reclamante não tinha ciência da sua gravidez. Ação rescisória fundamentada nos incs. III, V, VII, VIII e IX do art. 485 do CPC. Não configuração de nenhuma das hipóteses de rescindibilidade invocadas pela Autora. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-789.794/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA PELÚCIO
ADVOGADO:DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-798.985/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante ao pedido de desconstituição da sentença rescindenda referente aos honorários advocatícios e, de ofício, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, no que respeita à pretensão de desconstituição da sentença rescindenda por julgamento *citra petita*, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Sentença de primeiro grau em que houve condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e julgamento *citra petita* com relação ao pedido de compensação dos valores devidos a título de horas extras com aquelas já quitadas. Interposição de recurso ordinário no qual foi impugnada apenas a condenação ao pagamento de horas extras e dos honorários advocatícios. Decisão regional em que se reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença de primeiro grau quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso a que se nega provimento no particular. **JULGAMENTO CITRA PETITA - DECADÊNCIA.** Hipótese em que, nas razões do recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, o Reclamado silenciou acerca do julgamento *citra petita* havido na sentença de primeiro grau. A sentença *citra petita* faz coisa julgada no ponto em que foi omissa e a falta de julgamento equivale à rejeição do pedido, extinguindo-se a demanda com julgamento do mérito. A contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória em relação à desconstituição da sentença por julgamento *citra petita* dá-se a partir do momento em que a parte deixou de veicular a matéria nas razões do seu recurso ordinário. Decadência que se pronuncia de ofício. Processo extinto com julgamento do mérito no particular. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pretensão de que o Autor da ação rescisória seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Ausência de demonstração, pelo Réu, de encontrar-se assistido por advogado do sindicato representante da sua categoria profissional, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.104/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU CADEI
ADVOGADO : DR. MARCIUS MILORI
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA TEIXEIRA DE GODOY VICENTE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da empresa Autora, para, anulando o v. acórdão recorrido por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que, mesmo sendo obrigatório a cumulação de pedidos, caso não observada esta regra instrumental, o juiz pode exercê-la de ofício. *In casu*, a empresa formulou pedido de desconstituição, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, proposição em que se exige a expressa cumulação dos juízos rescisório e rescindente. Dessa forma, ainda que a Autora não haja formulado expressamente o pedido de novo julgamento da causa, caberia ao Eg. Tribunal *a quo* reputá-lo implícito, passando, de ofício, ao rejuizamento da causa ou ao cumprimento à regra contida no art. 284, parágrafo único, do CPC, inexistindo, portanto, a inépcia da petição inicial de modo a extinguir o processo sem, antes, conceder ao autor prazo para emendar a peça exordial.

PROCESSO : ROAR-801.142/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LENILTON SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO
RECORRIDO(S) : POSTO GAMELEIRA CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ART. 485, VIII, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. Não procede pedido de rescisão de transação homologada em juízo, fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC, se a parte autora não logra êxito em demonstrar a presença de qualquer vício de vontade na manifestação do empregado que, pessoalmente, deu plena e geral quitação das parcelas vindicadas na Reclamação Trabalhista. **ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 841 E 846 DA CLT.** Ainda que não tenha havido tempo para que se consumasse a notificação inicial da Reclamada, compareceu a mesma em juízo espontaneamente, manifestando a intenção de transacionar, de sorte que, a partir daí, supriu-se a ausência do ato processual em questão e se formou validamente a relação jurídica processual, tornando-se possível a prolação da sentença homologatória, e desnecessária a designação de audiência inaugural. **ART. 485, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA.** O juiz de direito, quando investido de jurisdição trabalhista, é competente para praticar todos os atos inerentes à atividade jurisdicional, dentre os quais a homologação de transação levada a efeito nos autos de Reclamação Trabalhista submetida à sua apreciação. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROMS-803.209/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES- TADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PENHORA EM DINHEIRO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. Tratando-se de execução definitiva, inexistente direito líquido e certo a que a impetrante possa alterar a gradação legal prevista em lei. O fato de a Empresa ser concessionária de serviço público não muda a natureza das coisas, uma vez que ela é executada como uma empresa comum, sem os privilégios da Fazenda Pública. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Lei nº 5.584/70, na Justiça do Trabalho são devidos honorários advocatícios apenas quando preenchidos os requisitos exigidos no seu art. 14, mesmo após a promulgação da Constituição Federal vigente. Nesse sentido dispõe os ENUNCIADOS Nº 219 E 329 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Processo : ROMS-803.217/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder ao Recorrente o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, parágrafo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e isentá-lo das custas processuais impostas pela decisão regional recorrida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. Hipótese em que o Recorrente, vencido no Mandado de Segurança, insurge tão contra a parte da decisão regional que o condenou ao pagamento das custas processuais. 2. Nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50, bastasseja argüida a condição de miserabilidade da parte para se assegurar o direito da mesma à justiça gratuita, independentemente de atestado e mesmo que o último salário haja sido superior ao dobro do mínimo legal. 3. *In casu*, além de o Impetrante ter declarado, na petição inicial do *mandamus*, destituído de condições de pagar as custas processuais, apresentou declaração de pobreza. 4. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-803.418/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GLAUCO CONSTANTINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO COSMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MININI
 AGRAVADO(S) : EMANUELA RAFAEL DOURADO
ADVOGADO:DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - No processo trabalhista, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, primeira parte, "as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição, sob pena de deserção". No caso *sub judice*, os recorrentes, embora tivessem pleno conhecimento da quantia devida a título de custas, independentemente de intimação, já que elas foram devidamente fixadas no acórdão do Regional (circunstância que afasta a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 53 do TST), não efetuaram o seu recolhimento. Em face dessa circunstância, não há como afastar o decreto de deserção anteposto pelo juízo de admissibilidade *a quo*, uma vez que o recurso ordinário, realmente, não

preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, o recolhimento do valor devido a título de custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.422/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SCASA DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
 RECORRIDO(S) : LUCIANE DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DONASCIMENTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABA- LHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Hipótese em que impetrado o mandado de segurança quando decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. Decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.424/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO NETO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABA- LHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECUSA PELO EXECUTANTE DO BEM IMÓVEL NOMEADOPELO EXECUTADO. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO NA "BOCA DO CAIXA". EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro (na "boca do caixa") possa inviabilizar as atividades do Impetrante - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos dispõe a parte dos Embargos à Execução - de efeito suspensivo - (inclusive, já utilizado) e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Recurso Ordinário a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-803.518/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

REDATOR DESIG- : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 NADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DRA. ELMA D. DE MENDONCA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, afastando a prejudicial de mérito, decadência, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira novo julgamento na Ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBSERVÂNCIA DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO VERBETE Nº 100 DO TST APENAS NOS CASOS EM QUE A PROPOSITURA DA RESCISÓRIA OCORRE APÓS A PUBLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDI2 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO. A preservação da segurança das relações jurídicas e a aplicação por analogia da OJ nº 77 da SDI2 são justificativas para que se observe a exceção prevista na nova redação do Verbetes nº 100 do TST - no caso de recurso intempestivo - somente quando a rescisória tiver sido ajuizada após a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI2 (20/9/2000). Se a demanda é ajuizada antes dessa data, quando predominava o posicionamento de que o prazo decadencial começava a fluir após a última decisão proferida no processo, fosse de mérito ou não, prevalece a antiga redação do Verbetes nº 100 do TST. Recurso a que se dá provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, afastar a prejudicial de mérito - decadência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda a novo julgamento da rescisória como entender de direito.

PROCESSO : RXOFROAG-804.375/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. DORA LÚCIA DE LIMA BERTULLIO
 RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Universidade Federal do Paraná.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE DECISÃO IMPUGNADA EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. O art. 489 do CPC, em princípio, veda a concessão do efeito suspensivo da Ação Rescisória à execução em curso, pois esta modalidade de ação visa desconstituir uma decisão de caráter definitivo. Ocorre, que esta egrégia Corte Superior tem sustentado o cabimento de Ação Cautelar, em casos excepcionais, ou seja, quando a questão for pacificada (especialmente no que tange aos planos econômicos) ou se houver ilegalidade flagrante e o pedido rescisório tiver ampla possibilidade de êxito. No caso, todavia, não há elementos suficientes nos autos (cópia da Ação Rescisória e da v. decisão rescindenda) para se poder verificar se se trata de decisão pacífica desta egrégia Corte; se houve realmente, na decisão que se pretende rescindir, ilegalidade flagrante ou se há na espécie ampla possibilidade de êxito do processo principal. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-805.619/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A violação prevista pelo inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora da desconstituição do julgado, há que estar presente no próprio *decisum* rescindendo. 2. Eventual vício de intimação da sentença rescindenda não macula tal decisão, porquanto é posterior a ela e, se realmente presente, sequer permite a formação da coisa julgada, pressuposto essencial para o cabimento da Ação Rescisória. 3. Diante desse contexto, nenhum reparo merece a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação mérito, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-807.494/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : WITHINEY SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar suposto vício originado do acórdão embargado, e não para discutir questão já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgado e, por conseguinte, a interpretação dada à matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada em enunciado de súmula, como, no caso, o Enunciado nº 100.

PROCESSO : ROAR-809.845/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
 RECORRIDO(S) : WALDOMIR NUNES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Ação Rescisória, com fundamento na violação dos arts. 5º, II, da CF, 1º e 2º da Lei nº

7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, visando desconstituir acórdão que condenou Reclamada, ora Recorrente, ao pagamento do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 a empregado cuja atividade não se encontra enquadrada no sistema elétrico de potência de que trata o citado Decreto. **2.** Não há se falar em violação do artigo 5º, II, da Carta da República, visto que o acórdão rescindendo limitou-se a interpretar a Lei nº 7.369/85 e, em conjunto com laudo pericial, concluiu por manter a sentença que condenou a Reclamada, ora Recorrente, no aludido adicional de periculosidade. **3.** Incabível a Rescisória por trata-se de matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. **4.** Incidência do Enunciado nº 83 desta Corte Superior Trabalhista. **5.** Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-811.719/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADA : DRA. JANE CÉLIA DA SILVA
INTERESSADO(A) : JOALIZA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa ExOfficio para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, por completo, o aresto rescindendo (processo nº 00195/97 - TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus dasucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em face da ausência de concurso público, assegura ao mesmo, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. 2. Na hipótese vertente, o aresto rescindendo considerou provado o pagamento do saldo de salário vindicado pela Reclamante, de sorte que, por inexistir verba a ser deferida, manifesta mostrava-se a improcedência da Reclamatória. 3. Recurso Oficial provido.

PROCESSO : ROAR-811.748/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TE-NÓRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NESTOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir asentença rescindendo (Reclamação Trabalhista nº 2000.02.0264-25) e, emjuízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente aReclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Viola o art. 118 da Lei nº 8.213/91 decisão que, sem reconhecer a efetiva presença de acidente de trabalho ou de doença profissional, e fazendo alusão, tão-somente, à "possível estabilidade acidentária", defere pedido de reintegração do obreiro. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-813.056/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO : RXOFROAC-813.088/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIMÃO ANTONIO NETO
RECORRIDO(S) : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nostermos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

PROCESSO : AIRO-813.393/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. VALMIR JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : RITA MARLENE BARROSO MATOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADO APÓS O PRAZO LEGAL. ENUNCIADO 201/TST.

O Enunciado 154/TST que previa o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, foi expressamente revisto por esta Corte, através da Resolução 07/85, que, em seu lugar, editou o Enunciado 201 estabelecendo o prazo de 8 (oito) dias, de conformidade com os artigos 893 e 895, "b", da CLT e 6º da Lei 5.584/70. É descabido o argumento de que o prazo do recurso ordinário em ação rescisória deve ser o previsto no Código de Processo Civil, pois as disposições do referido diploma legal somente se aplicam no processo trabalhista quando a legislação específica for omissa, o que não ocorre na hipótese discutida, pois o artigo 895, "b", da CLT estabelece claramente o prazo de 8 (oito) dias para a protocolização do recurso denegado. Agravo DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-539.322/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO GAGO SACADURA BUCK FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. Não dá ensejo ao recurso de revista a decisão regional que converge para entendimento inserido em enunciado desta Corte Superior (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544.739/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica suscitada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-551.029/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARMANDO CRUZ BARANDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. Persiste o interesse recursal, ainda que adesivo, da parte que se beneficiou com a sucumbência da parte adversa no tocante ao mérito da lide, mas ficou vencida nas questões preliminares erigidas, considerando-se que a parte sucumbente interpôs recurso de revista, recebido pelo juízo de admissibilidade a quo. **PREQUESTIONAMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não prospera recurso que envolve, sobre um tema, matéria carente de prequestionamento; sobre outro, é órfão de fundamentação e, finalmente, sobre outro, não demonstra VIOLAÇÃO, NEM DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-559.668/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR SILVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e IN-06/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559.719/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o recurso desprovido de fundamentação, posto não apontar violação e nem divergência, ele não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570.126/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se determinado ponto da matéria decidida não foi questionado e nem examinado, restou carente do indispensável prequestionamento, ensejando a preclusão, que inviabiliza a TRAJETÓRIA DO RECURSO DE REVISTA, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-575.558/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BISPO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova, estando o fato suficientemente esclarecido pela perícia técnica, não implica em cerceamento de defesa. **MATÉRIA FÁTICA. INSALUBRIDADE.** Laudo pericial bem elaborado e apreciado pelo juízo ordinário não admite reexame na fase do recurso de revista a teor do Enunciado 126/TST. **ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA.** Decisão, no tocante ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em sintonia com enunciado do eg. TST, inviabiliza o recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-576.398/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ROSA ALÍPIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do Recurso de Revista a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.733/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES ROSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTAÇÃO. Se não há traslado de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, o agravo de instrumento não enseja conhecimento, posto deficientemente instrumentado.

PROCESSO : AIRR-582.737/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apoiada a decisão recorrida no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-582.739/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : MIGUEL CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do agravo de instrumento impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e orientação contida no Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.528/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
 AGRAVADO(S) : ROZANA ALVES BATISTA SALERNO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, enfrentando os temas controvertidos nos seus aspectos relevantes, resgata, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-630.669/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte aos presentes embargos declaratórios, tão-só para serem prestados os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas no artigo 535 do CPC. Na presença de omissão, deve ser sanada, ainda que não altere a conclusão do julgado. Embargos de declaração em parte providos.

PROCESSO : ED-AIRR-649.212/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com fulcro no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, porém, provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Plano Bresser. Existência de acordo coletivo.** Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 e seguintes da CLT não configurada, pois o entendimento assentado pelo Regional foi o de que, por ter se comprometido, no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período de 91/92, a incorporar, a partir de janeiro de 1992, o percentual de 26,06% decorrente do "Plano Bresser, o RECLAMADO RECONHECEU O DIREITO DOS RECLAMANTES À PERCEPÇÃO DO REFERIDO REAJUSTE.

Processo : ED-AIRR-667.384/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANA MÁRCIA COELHO HILDEBRANDT
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, aplicando efeito modificativo à decisão de fls. 79/81, conhecendo agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONCILIAÇÃO EXTRA-AUTOS. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo à decisão de fls. 79/81, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-678.886/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : CONSTÂNCIA GOMES REZENDE
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-680.524/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO CORNIANI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (OJSBDI 1 nº 151 e Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.766/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS FIÚZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de preceito de lei não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz da norma citada no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.216/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio de observância aos termos da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. **2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.692/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo pronunciamento no julgado hostilizado acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.704/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : MARILDA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-695.331/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MURILO PIRES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas no artigo 535 do CPC. Se das razões recursais não havia como se inferir a alegada violação do texto constitucional, não há que se falar em omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-698.374/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado do termo de substabelecimento, que concede poderes de representação ao atual procurador do agravado, por impedir a aferição da regularidade processual da parte, obsta o conhecimento do agravo. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.242/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ARY ELI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA. Estando a decisão regional arremada no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista não prospera, a teor do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-707.852/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORDINANDO DA LUZ ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-710.064/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIS CARLOS PILLÃO
ADVOGADA : DRA. SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST e negar provimento ao agravo de instrumento, em vista da não-demonstração do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconsiderando a correta formação do instrumento do agravo pela parte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo. 1. **RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso seja determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento. 2. **CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.** Pretendendo discutir tese em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, compete à parte prequestionar devidamente a matéria a ser debatida na instância superior, opondo, se necessário, embargos declaratórios ao acórdão proferido no recurso ordinário. Veda-se, contudo, nova discussão no recurso de revista sobre o conjunto probatório em que se lastreou a decisão originária, considerando que, para esse mister, são soberanos os Tribunais Regionais do Trabalho, à luz da legislação de regência. **Embargos declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.**

PROCESSO : AIRR-714.281/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : DIOCEZE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao disposto no Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-718.799/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS FELIPE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: Incompetência em razão da matéria. Ofensa aos artigos 652 da CLT e 114 da Constituição Federal não configurada. Aresto inservível, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **Inépcia da inicial.** Vulneração do artigo 295, parágrafo único, I, do CPC não caracterizada, pois foi registrado pelo Regional que a pretensão do autor, requerida na forma do art. 840 da CLT, bem como do art. 282 do CPC, é perfeitamente compreensível, não havendo falar na inépcia do pedido. **Ilegitimidade passiva.** Insurgência desprovida de fundamentos, à luz do artigo 896 da CLT. **Prescrição total.** Como a discussão dos presentes autos se refere a pedido de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, a aplicação do Enunciado nº 327 do TST é inafastável. Incide, portanto, o irremovível óbice do § 4º do artigo 896 da CLT à análise da jurisprudência colacionada. O artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal está incólume, visto que não houve o decurso dos prazos prescricionais nele previstos. É inaplicável o disposto no Enunciado nº 294 do TST. **Diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de realinhamento.** Se o Regional deixou de apreciar os argumentos tardiamente apresentados pelo reclamado no recurso ordinário, por serem inovatórios, seu exame, nesta instância superior, também está inviabilizado, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, pois inexistente o indispensável prequestionamento. Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-721.280/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.918/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. EVELYN ORONA CLAUSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposto julgamento **ultra petita**, visto que a Corte a quo não analisou a matéria sob este prisma, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-723.175/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declarações e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.084/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILÁ REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. LICENÇA PRÉVIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A autorização em norma coletiva para o regime de compensação de jornada em atividade insalubre com expressa remissão à licença prévia a que alude o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a incidência do Enunciado 349/TST à hipótese dos autos, justamente porque ratifica a necessidade, pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, da inspeção prévia.

PROCESSO : AIRR-727.506/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO SUMIO YAHATA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destracamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-728.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de preceitos de lei não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.938/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : EDSON FONTES FILHO
 ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao disposto no Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-728.961/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINO SANTANA NAZARIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deixando o recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.016/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LILIAN LUCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA PAULO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. AGRADO DE PETIÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada, em face da falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indigitados como violados. Incidência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.815/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALERIO GOMES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-730.250/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ERVINO GERMANO
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
 ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI
 EMBARGADO : COSTAPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-731.003/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RENOVE - RECAUCHUTADORA NOVA VENECIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL SCHROEFFER
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VE-RÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal que não cobre o valor arbitrado à condenação, quando inferior ao fixado para a interposição do recurso de revista, acarreta a inapelável deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.422/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se determinado ponto da matéria decidida não foi questionado e nem examinado, restou carente do indispensável prequestionamento, ensejando a preclusão, que inviabiliza a TRAJETÓRIA DO RECURSO DE REVISTA, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-731.528/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : GERSON GALLANI
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.812/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta corte, *in casu*, o En. 271, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no art. 896, a, *in fine*, e § 4º, da CLT, bem como no En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-734.678/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : DERNIVAL DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.747/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : JOÃO LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.132/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDELAMIR BARBOSA DOS SANTOS GONÇALVES DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a compensação de aumentos ou antecipações é da data-base subsequente e não do mês da concessão, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, à legislação infraconstitucional. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, O QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO DE REVISTA. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-735.313/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : SUELY DE ANDRADE FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.420/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 2. A determinação de atualização do precatório não infringe diretamente e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.505/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-735.656/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : DÉLIO FERNANDES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
 ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
 EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-735.671/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GIMENEZ GIGLIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.188/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALMIRO LEITE BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-737.829/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras e reflexos. Ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT não configurada, pois o Regional registrou que não foi demonstrado o exercício de cargo de confiança pelo autor. Arestos inservíveis, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-739.858/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : NATALINO BORDUCO
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente são provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional. 2. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.342/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
 AGRAVADO(S) : OSCAR FRANCISCO DURVAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.998/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : OLIR PEDRO CAMILOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA FANDANGO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUIZA ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.379/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES DA MOTA
 ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional que indefere pedido de horas extras por reputar não configurada hipótese de violação dos artigos 5º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
 Processo : AIRR-743.448/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL CACIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.457/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VANDER RIBEIRO HORTA
 ADVOGADO : DR. OSVAIR VIEIRA SILVESTRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-./2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROZANI MARIA DIAS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.461/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELIAS DE ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.492/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO : ANTÔNIO PAULO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO



DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, aplicando efeito modificativo à decisão de fls. 313/320, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista, dando-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional de fls. 250, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, sob a observância do rito ordinário. Ficam prejudicados os demais temas constantes dos embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo à decisão de fls. 313/320, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-748.071/2001.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar obscuridade, vício que não existiu na decisão embargada, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, contradição ou obscuridade. **Rejeito** os embargos declaratórios e **condeno a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor da causa.**

PROCESSO : AIRR-750.657/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EVANILDO QUEIROZ FARIA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MAZZALAI MACHADO ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando a decisão afinada com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI/TST, o recurso de revista esbarra no óbice estampado no Enunciado 333/TST. **DESCONTOS PREVI/CASSI.** Não DEMONSTRADO O DISSENSO JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICO, INCIDE O ENUNCIADO 296/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-752.236/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO RICARDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Estando incólumes os artigos supostamente violados e inexistindo jurisprudência apta ao confronto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para incluir na fundamentação do acórdão ora atacado os esclarecimentos prestados, mantendo, porém, o desprovisionamento do agravo.

PROCESSO : AIRR-756.199/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.200/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROMYLDA CARRÊ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da alínea *a* do artigo 896 da CLT, quanto à sua origem. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.203/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DANIEL CAMPELO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do RECURSO DE REVISTA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-757.237/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MIRIAM ABDUCHE RAIVRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.359/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : EDEMILSON CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema prescrição - momento de arguição - para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a existência da prescrição prevista no Enunciado nº 274 do TST relativamente ao direito de pleitear a equiparação salarial.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconsiderando a existência de elementos nos autos que permitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE**

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a presente prefacial de nulidade, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável à recorrente no que se refere aos temas invocados. **PRES-CRIFICAÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.** A lei expressamente ressalva a possibilidade de se arguir prescrição na instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa poder invocá-la nas razões de recurso ordinário, conforme dispõe o Enunciado nº 153 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema prescrição - momento de arguição - para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a existência da prescrição prevista no Enunciado nº 274 do TST relativamente ao direito de pleitear a equiparação salarial.**

PROCESSO : AIRR-757.371/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.391/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.392/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DUARTE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-758.599/2001.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RUY AGRA
ADVOGADO : DR. TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR
EMBARGADO : ADEMY LYRA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RIBEIRO DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No presente caso, a embargante nem sequer aponta quais os dispositivos de lei e da Constituição Federal sobre os quais não houve manifestação pelo acórdão embargado. É de se ressaltar que, se a conclusão do Regional está totalmente assente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não há como se aferir as violações apontadas sem o seu reexame, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.355/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS ALEIXO

ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.490/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA BUOZZI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que seja o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO DE REVISTA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-759.576/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.624/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA FILOMENA CORREIA DO REGO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.390/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDENIR JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-760.943/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ABNER EUCLIDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-760.951/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-762.559/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Estando a decisão fundamentada, com enfrentamento da matéria controvertida, não padece de qualquer nulidade, posto ter resgatado, regularmente, a prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Solucionado o tema com base no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no ÓBICE EM QUE SE ERIGE O ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-762.755/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDGAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS

AGRAVADO(S) : CAPITAIN COLORS FOTO BAZAR LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE PINHO PORTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST. 2. Agravo DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-763.043/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA MONTE MOR S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

AGRAVADO(S) : ALCIDES DEMERVAL SENTOMA

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade. Inteligência do artigo 896, § 5º, DA CLT. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-763.103/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, à luz do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-763.685/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CACILDO PATRIARCA

ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.916/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

AGRAVADO(S) : ISMAEL NOGUEIRA NOVAES

ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Se o decidido corresponde à exegese de dispositivo infraconstitucional, sem afetar ofensa direta e literal de preceito mandamental, o recurso de revista encontra óbice no que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação contida no Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.092/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LUCIANA ZUMPAÑO BERNSWILLER

ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DINÂMICA - COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. DAS DIFERENÇAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. O artigo 21, da Lei nº 8.906/94, assim dispõe, **verbis**: "Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados". Verifica-se, da transcrição do texto legal, que o artigo ora em análise refere-se apenas aos honorários de sucumbência, não havendo qualquer menção aos honorários amigáveis. Desta forma, não há que se falar em afronta ao artigo 21, da Lei nº 8.906/94, o qual restou intacto. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DE-**



CISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. **DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que os requisitos caracterizadores da relação empregatícia estavam presentes, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Desta forma, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, tampouco em divergência jurisprudencial. **DAS DIFERENÇAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** De início, impende afastar a suscitada ofensa ao artigo 21 da Lei nº 8.906/94, pois o Regional, ao julgar o feito, outra coisa não fez senão observar o seu comando, que explicitamente determina que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados e somente autoriza o rateio dos referidos honorários quando se tratar de sociedade de advogados, hipótese diversa da dos autos. Por outro lado, o recurso também não se viabiliza pela via da divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto colacionado no apelo é oriundo do Supremo Tribunal Federal, fonte não autorizada no permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.355/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360/TST. Nos precisos termos do art. 896, § 4º, da CLT, "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". In casu, a Corte Regional colocou termo à controvérsia com absoluto respeito ao entendimento jurisprudencial consagrado no Verbete nº 360/TST, cujo conteúdo é do seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.707/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA AUGUSTA GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DA RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido se a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.051/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o atendimento no recurso de revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.226/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo **pas de nullité sans grief**, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". No caso dos autos, não obstante tenha o Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRANTE DE CIPA - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO.** A divergência pretoriana capaz de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes que apreciem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.628/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO. - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI, cujo entendimento é o de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.673/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LINS AGUIAR
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-323.857/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EDENIR CORTICEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios com efeito modificativo rejeitados. Não há comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos EX-TRÍNSECOS DO RECURSO, CONFORME TEOR DO ARTIGO 897-A DA CLT.

Processo : RR-352.464/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JAIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON SALIM DAU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão - embora de modo equívoco - ao afirmar que não se pronunciou sobre os outros agentes insalubres pelo fato de a sentença primeira não ter tratado da questão. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inexistência de demonstração de violação legal. **HORAS EXTRAS - PLANTÕES E MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES.** O Regional considerou verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo reclamante. Ocorre que, analisando as demais provas insertas no processo, o Tribunal *a quo* concluiu que o trabalho extraordinário foi devidamente remunerado, tudo com base nos recibos de pagamento. Inexistência de violação do art. 359 do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-363.139/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ADEMAR JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-363.548/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO SILVA SCHWARTZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes e da reclamada.
EMENTA: 1) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES.** Rejeitados ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 2) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

PROCESSO : ED-RR-366.088/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : DANIEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-368.488/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-368.903/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : CLEONICE NUREMBERG
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-375.659/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ADAIR SOARES DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas indenização adicional - Leis nºs 6.708/89 e 7.238/84e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as mencionadas parcelas.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/89 e 7.238/84. 1. Conforme a Súmula nº 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79. 2. No presente caso, como o Reclamante recebeu o aviso prévio indenizado em 22/4/93, tem-se que o cômputo final do aviso expirou em 22/5/93, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional do Autor, que foi em 1º/5/93. Recurso provido, para excluir mencionada parcela da condenação.

PROCESSO : ED-RR-380.698/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 EMBARGADO : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-384.827/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-384.828/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GILDA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-389.889/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VÍVIAN BARBOSA CALDAS
 EMBARGADO : RONALDO ROSSATO
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : RR-390.530/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANDRO CARNEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
 RECORRIDO(S) : PIRIL COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "julgamento extra petita" para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento no sentido de, fixando limites à decisão regional, adequar o dispositivo da ação de consignação apenas para exonerar o devedor da mora no pagamento das verbas rescisórias, restrita em relação às parcelas e ao valor especificamente depositado. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na ação de consignação em pagamento, procedimento especial regulado pelo Código de Processo Civil, aplicável no processo do trabalho à luz do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se tratando de demanda sumária, uma vez que seu campo litigioso restringe-se em face dos limites da contestação do réu (art. 896 do CPC), não abarca a completa extensão das questões controvertidas, mas e tão-somente a discussão acerca da pretensão liberatória do autor, sob pena de "transformá-la em demanda destinada a decidir (não apenas conhecer) sobre a existência e validade do negócio jurídico indicado como fonte da obrigação. Em termos técnicos, a 'justa recusa' ataca a causa petendi da demanda e não apenas os eventuais fundamentos, a que alude o art. 496, II, do Código de Processo Civil" (Ovídio Batista da Silva, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 13, Dos Procedimentos Especiais - arts. 890 a 981, ed. RT, p. 65, anotação nº 20). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-391.221/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : POSTO IATE COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT, ante a ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-392.617/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : RONALDO ALVES TIOSSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-RR-400.927/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : MÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-400.970/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : LUCRÉCIA TEIXEIRA DIAS RESENDE
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-402.086/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-413.053/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos parcialmente para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito modificativo.

PROCESSO : RR-414.937/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VENERANDA FRAHM
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevidamente se mostra o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-419.601/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DIVA STELA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista que não demonstra cabimento nos termos do art. 896 da CLT, não trazendo julgados específicos à comprovação de divergência jurisprudencial, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-423.379/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Prescrição - Ação declaratória de tempo de serviço. Não se conhece do recurso quando não comprovada a divergência justificadora da revista, nos termos alínea a do art. 896 da CLT, já que não foi esclarecida a origem do único julgado transcrito.

PROCESSO : RR-436.441/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : CARMEN REGINA LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que a atualização da mencionada parcela obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO. 1. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST). 2. Recurso provido para determinar QUE A ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS OBEDEÇA AOS MESMOS ÍNDICES DOS CRÉDITOS DE NATUREZA CIVIL.

Processo : ED-RR-437.991/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
EMBARGANTE : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise do conhecimento do recurso feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-438.724/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIVERGÊNCIA. Para o conhecimento do recurso de revista, deve-se demonstrar o cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer à colação aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI, que sejam específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou, ainda, demonstrar violência à literalidade de dispositivos de Lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.
COMPENSAÇÃO DO PDVL. Quando a Corte de origem não emite pronunciamento explícito acerca dos temas veiculados no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, ante a falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.588/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CLEÓBIO GUEDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.894/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉRICA HECHT
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTÁZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: REENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Diante da ausência de relação de emprego entre a Reclamante e a empresa tomadora dos serviços, não se vislumbra a possibilidade do enquadramento sindical pretendido. Isso porque a responsabilidade da tomadora de serviços, se postulada, o que não é o caso, revela-se subsidiária, mantendo-se, contudo, intacto o vínculo laboral existente entre a empregada e a empregadora prestadora de serviços, determinando o correto enquadramento sindical da Reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-474.201/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. TEREZA L. R. SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Atuando como *custos legis*, pode o Ministério Público intervir no processo emitindo parecer e também interpondo recurso, quando entender necessário e houver interesse público. Na espécie, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, a atuação do Ministério Público se identifica com o interesse de parcela da coletividade, ante a finalidade a que se destina a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, qual seja, "controlar a utilização racional do meio ambiente, nas áreas que constituem o Estado do Rio de Janeiro". Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-479.769/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTONIO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAÓ DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância regional, a fim de que

emita juízo acerca das questões veiculadas nos embargos de declaração manejados às fls. 204-06 dos autos, nos termos da fundamentação acima, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O órgão julgador não é obrigado a responder todas as indagações formuladas pela parte, desde que delas não se possa extrair a modificação da conclusão do julgado e, ainda que assim não fosse, se relevantes ao tema e ao seu reexame por instância **ad quem**, imprescindível se revela o pronunciamento da decisão acerca dessas questões, possibilitando à parte o convencimento dos fundamentos jurídicos da decisão ou da profundidade dos motivos expostos para o deferimento ou indeferimento do pedido, em face de seu correto balizamento, pois aqui se trata de discussão em torno de possível existência de **error in procedendo** e não de error in iudicando, o que autoriza a demonstração dos fatos, veja-se bem, e não das afirmações de fatos, independentemente do resultado do julgamento. Revista conhecida e provida para declarar a negativa da prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-483.945/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE L. M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do labor extraordinário cabe a quem alega o fato constitutivo de seu direito, que se inverte ante a alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito, o que na hipótese ocorreu, visto que a alegação pela reclamada que o autor gozava de intervalo intrajornada e que tal intervalo encontrava-se assinalado nos cartões de ponto enseja a inversão do ônus, por constituir a alegação de um fato impeditivo do reconhecimento do direito, que no caso não foi reconhecido pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.643/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KOJI HISHIDA
ADVOGADO : DR. VENICIO LAIRA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT, uma vez sedimentada a QUESTÃO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDI-1 DESTA CORTE.

Processo : ED-RR-493.256/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO
EMBARGADO : JOSÉ MANOEL RECOUSO DE LA FUENTE
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios não conhecidos por serem intempestivos.

PROCESSO : RR-496.501/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.840/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da e. SDI. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-497.864/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARLEIDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SEMEC - SERVIÇO MÉDICO, CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. A parte protocolizou o recurso e apresentou os originais no prazo estipulado em lei. Portanto, não há que se falar em intempestividade do apelo. Não se reconhece, dessa forma, como legítima a tese regional no sentido de que não são admitidos recursos realizados por meio de fac-símile. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o recurso ordinário interposto pela reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.936/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES
 EMBARGADO : SHIRLENE SOARES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO** - Não há falar em omissão ou contradição no acórdão embargado, visto que ficaram devidamente demonstradas as razões pelas quais a revista não foi conhecida. A Turma, na hipótese dos autos, aplicou os Enunciados nºs 296, 297 e 126 do TST. Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499.749/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DORIVAL JOAO GONCALVES
 RECORRIDO(S) : MILTON REZENDE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no que tange à readmissão decorrente da anistia concedida por meio da Lei 8.878/94 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Revista encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida neste particular. **READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.** A Lei nº 8.878/94 não concedeu anistia "ampla, geral e irrestrita" àqueles que foram exonerados ou demitidos pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União na época do Governo Collor. Na verdade, a intenção do legislador foi, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da administração pública, além de outros critérios previstos na lei, readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão, nos estritos termos dos artigos 1º e 3º da lei em comento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.130/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GERSON ERNESTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
 RECORRIDO(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI) e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : RR-508.202/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INÊS BITTENCOURT HOPPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido, neste ponto, em face do óbice do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT, quando da edição da Lei nº 8.923/94. *In casu*, o contrato de trabalho efetivou-se em período anterior ao advento do citado diploma legal, quando nessa modalidade de infração a penalidade, então aplicada ao Empregador, era de natureza administrativa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-527.403/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA FERREIRA ARANTES DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SACCO A. DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CLT, ART. 224, § 2º.** 1. A caracterização de cargo de confiança bancário supõe necessariamente o concurso de dois requisitos: a) pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; e b) efetivo exercício de cargo munido de atribuições de supervisão, chefia, comando ou gestão. 2. Não viola o art. 224, § 2º, da CLT acórdão regional que defere pedido de horas extras excedentes da sexta, convencido de que o empregado -- programador -- não exercia função de maior fidedignidade e responsabilidade. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.644/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : ADILSON SOARES VICTOR RUSSOMANO JR.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco quanto ao tema "da integração da ajuda-alimentação" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação no salário do autor; e conhecer do recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que não ficou provado que o obreiro possuía subordinados, nem poderes de mando, de gestão, de administração e disciplinar a ensejar a caracterização de cargo de confiança bancário, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dispositivo legal, tampouco em contrariedade a Súmula desta Corte. **DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Orientação Jurisprudencial nº 123. Recurso conhecido e provido. **DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido. **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A decisão regional, da forma como prolatada, não esclarece se houve autorização do empregado para que fossem efetuados os descontos relativos ao seguro de vida, inviabilizando, assim, a possibilidade de se aferir contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.323/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO GAGO SACADURA BUCK FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão arrimada no contexto fático-probatório dos autos não dá suporte ao recurso de revista, que, por isso, não enseja conhecimento.

PROCESSO : RR-541.012/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A declaração de nulidade deve-se restringir às hipóteses em que a parte, tendo invocado a tutela jurisdicional, não obtém esclarecimentos acerca de elementos indispensáveis ao deslinde da controvérsia e cuja ausência acarreta restrição ao direito de recorrer. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-542.371/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AURILENE MARIA CORDEIRO INDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o e-Regional prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.740/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir os honorários em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor liquidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante o percebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal pelo trabalhador, a Lei 5584/70 assegura-lhe o benefício da assistência judiciária se, além de estar assistido pelo sindicato representante de sua categoria, declarar encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Revista conhecida e provida neste particular.

PROCESSO : RR-548.983/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH CARDOSO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODILENA MORAES SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. A estabilidade provisória preconizada no artigo 10, II, b, do ADCT, não contempla a empregada doméstica, em razão de não figurar no artigo 7º, parágrafo único -- dos direitos esten-didos a trabalhadores domésticos --, a dita estabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-551.030/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO CRUZ BARANDAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. A Supressão da verba ajuda-alimentação, instituída pela Resolução da Diretoria nº 23/70, para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, através da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram quer na atividade e/ou na inatividade, ofensa ao direito adquirido (artigo 5º inciso XXVI da CF) e contrariedade ao que dispõem os Enunciados 51 e 288/TST e a OJ nº 250/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-559.669/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR SILVEIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
 RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Precedente nº 06 e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 desta Corte apenas quanto ao tema "diferenças de adicional noturno e de hora reduzida noturna" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir ao recorrente as diferenças de adicional noturno e de hora reduzida referente ao período das 5h às 6h. Acresço à condenação o valor R\$ 3.000,00, com acréscimo de custas de R\$ 60,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. DEVIDOS ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA. Segundo preconiza o § 5º do art. 73 da CLT, às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto naquele Capítulo, dentro do qual encontram-se regulados o adicional noturno e a hora noturna reduzida. Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação nº 06 da SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida neste particular.

PROCESSO : RR-559.720/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FELIPE MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante já consolidado no entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI/TST, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.916/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA DIAS DA SILVA JOSÉ
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. ALCANCE. INESPECIFICIDADE NA DECISÃO DAS PARCELAS OBJETO DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas fixadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo, o que se revela imprescindível em face dos termos do Enunciado nº 330 do TST, pois a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.883/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - intervalo intrajornada" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, nesse ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Na dicção do § 4º do artigo 71, acrescentado pela Lei 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada implica no pagamento da hora, mais o adicional e não apenas do adicional, conforme entendimento adotado pela Corte Regional. Revista CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : ED-RR-572.897/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES TAVA
 EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
 EMBARGADO : OLÍMPIA MARIA SALLES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-574.410/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC e o art. 897A da CLT, devem ser rejeitados os embargos DECLARATÓRIOS.

Processo : RR-575.559/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BISPO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, no concernente ao pagamento de 1:30 horas extraordinárias diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO CONTRATUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O salário ajustado destina-se a cobrir a jornada legal de seis horas, no regime de turno ininterrupto de revezamento. Se há prestação além dessas horas, as horas acrescidas são consideradas extraordinárias e, como tal, devem ser integralmente remuneradas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-577.975/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LIORIDES COSTRIUBA
 ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "salários do período do afastamento" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão apreciando e valorando livremente as provas produzidas, tendo concluído pela reintegração, visto que restou evidenciado estar a autora amparada pela garantia de emprego, já que sofreu acidente de trabalho quando laborava para a empresa. Dessa forma, inviável a discussão em torno da existência ou não de enfermidade congênita, senão por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é incabível nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIOS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO.** A reintegração deve restaurar todos os direitos e vantagens que o empregado deixou de perceber em decorrência do ato declarado nulo. Devidos os salários desde a data da demissão e não do ajuizamento da ação. Revista conhecida, porém desprovida.

PROCESSO : RR-582.734/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON RODRIGUES ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o desconto incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de Revista conhecido E PROVIDO.

Processo : RR-582.738/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Decisão regional em sintonia com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI/TST não desafia a interposição de recurso de revista, que, por isso, alija seu conhecimento.

PROCESSO : RR-582.740/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MIGUEL CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O artigo 896, alínea "a", da CLT contempla o cabimento do recurso de revista fulcrado em divergência apenas quando a interpretação diversa se dá em relação a outro Tribunal Regional que não o prolator da r. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-588.421/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA DE ANUNCIACÃO PEDROSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Esbarrando a pretensão deduzida no recurso de revista em entendimentos jurisprudenciais dominantes no Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.529/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROZANA ALVES BATISTA SALERNO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "integração dos RSR's acrescidos de horas extraordinárias nas férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de deferir a integração dos RSR's acrescidos do valor das horas extraordinárias habituais para efeito de quitação de férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. REFLEXOS. O valor das horas extraordinárias habituais integra a remuneração dos repousos semanais, devendo esse valor acrescido refletir no pagamento de férias, gratificação natalina, aviso prévio e nos depósitos do FGTS. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-590.824/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DJALMA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos declaratórios rejeitados por INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
Processo : RR-607.166/1999.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO
 RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA GOMES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimentopara, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos extunc, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.
EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. Vários preceitos constitucionais evidenciam que as empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se a um regime jurídico híbrido, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, estendendo-se-lhes, por exemplo, a proibição de acumular empregos (CF/88, artigo 7º, incisos XVI e XVII) e a exigência de aprovação em concurso público para ingresso em seus quadros (CF/88, artigo 37, caput e inciso II). 2. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). 3. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, dada a irreversibilidade do labor prestado. 4. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *extunc*, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-616.797/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORACI MENEGATTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenasno que tange ao tema "descontos fiscais - forma de cálculo", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do imposto derenda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.780/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DA COSTA TAVARES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por tratar da mesma matéria aqui discutida.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). 2. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, dada a irreversibilidade do labor prestado. 3. Recurso de que se conhece e a que se nega parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-625.709/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas no que tange ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária -PDV" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. 1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. 2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras), esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. 3. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-635.644/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT e 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-639.637/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 EMBARGADO : IDALINA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-641.348/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FAUSTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema da nulidade do recurso ordinário, por deserção. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema jornada reduzida, aplicação do artigo 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras decorrentes do enquadramento do reclamante no disposto no art. 227 da CLT.

EMENTA: JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone. A função de operador de telemarketing não se equipara com a de telefonista, previsão no artigo mencionado.

PROCESSO : RR-687.905/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MIGUEL GARCIA TORRES GALINDO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 55/57, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as alegações do reclamante quanto às questões colocadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal pelas partes, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o conhecimento da revista e o seu provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

PROCESSO : RR-721.871/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAIDI INGRID SCHMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - contagem" e "descontos previdenciários e fiscais - critério de apuração" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação relativa às horas extraordinárias as variações do horário de trabalho consignadas no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando-se o limite máximo de quinze minutos diários e, ainda, determinar sejam observados os critérios legais vigentes na época da efetuação dos descontos previdenciários e fiscais; por maioria, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: NULIDADE ATRIBUÍDA AO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO.

Os fundamentos declinados pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário patronal já eram bastantes para se ter o exato contorno da controvérsia e da solução que lhe foi proposta. Tal ocorrendo, inapropriado se revela o manejo dos embargos de declaração, notadamente quando não se questiona sobre o ponto suscitado no pedido aclaratório e que no caso consistiu-se na indagação acerca da existência ou não de auxílio-doença acidentário. Sobejam, aliás, elementos indicadores de que o reconhecimento da garantia provisória de emprego se deu sem a sua concessão, naturalmente levando-se em conta todas as nuances oferecidas pelo caso concreto. Se a parte inconforma-se com esse entendimento, acreditando haver manifesta lesão ao regramento legal, operada pelo Poder Judiciário, deve sim obter a reforma do julgado por meio do recurso adequado, legalmente vocacionado para tal finalidade. Recurso não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ENTIDADE GOVERNAMENTAL COMPETENTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO OBSTATADA PELO COMPORTAMENTO REMISSO DO EMPREGADOR. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

Não se nega que o direito do empregado acidentado à garantia provisória de emprego, nos termos que rege o art. 118 da Lei nº 8.213/91, irrompe a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. O empregado, no entanto, que não tem notificada a ocorrência da doença profissional nele acometida, da maneira exigida no art. 22, caput, da Lei nº 8.213/91, vê seus direitos pisoteados pela conduta negativa do empregador, ficando privado do afastamento e do consequente recebimento do auxílio-doença acidentário, a partir de cuja cessação se beneficiaria do período estável de doze meses. Nem se alegue, como pensam alguns, que a notificação poderia ter sido feita pelo obreiro, já que assim lhe autorizava a legislação (art. 22, § 2º). A comunicação é dever do empregador, cuja inobservância não pode ser relevada sob o pretexto de que a lei autoriza o empregado a atuar na omissão daquele. A faculdade legal atribuída ao hipossuficiente não pode militar em seu prejuízo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1.

Nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso conhecido e provido, no particular. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

Tratando-se de descontos fiscais e previdenciários devidos sobre créditos trabalhistas reconhecidos por força de decisão judicial, devem ser observados os critérios legais vigentes na data em que serão efetuados. Desenvolver raciocínio diverso, estranho a qualquer regramento legal, importaria, ao menos com relação aos descontos do imposto de renda, em subverter o entendimento remansoso de que o fato gerador da obrigação tributária nasce no momento em que o rendimento tributável torna-se juridicamente disponível para o sujeito passivo. A mesma advertência quadra bem a respeito das contribuições previdenciárias, cujo preceptivo pertinente, encartado na Lei nº 8.212/91, determina a efetivação dos descontos sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Revista conhecida e provida, neste ponto.

PROCESSO : RR-733.740/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE BRETAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para conhecer da revista em relação à nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria horas extras em sobrejornada, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Toda a discussão se prende à validade do depoimento das testemunhas em detrimento das folhas individuais de frequência, questão esta que foi devidamente examinada pelas instâncias ordinárias, não se caracterizando a suposta negativa de prestação jurisdiccional. **HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.** Ao questionar a validade das Folhas Individuais de Presença, pretende-se realmente o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase recursal de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, os quais a corte regional estava obrigada a enfrentar, mormente quando provocada a fazê-lo pela oposição dos cabíveis declaratórios, em estrita observância ao princípio da entrega jurisdiccional plena à parte e em face da necessidade de prequestionamento da matéria para a hipótese de a parte querer interpor recurso a fim de ver rediscutidos os temas, sob pena de cercear o seu direito de defesa. A manifesta negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa implica ofensa ao artigo 832 da CLT. **REVISTA conhecida, neste tópico, por violação dos arts. 832 da CLT - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamante.

PROCESSO : RR-785.569/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRENTE(S) : GELSON LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecer quanto ao tema "salário-utilidade" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela referente à utilização do veículo fornecido pela empresa e, quanto ao tema "diferença de FGTS - índice de atualização monetária", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações da Executada veiculadas no Agravo de Petição, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE DE SUCURSAL - ART. 62, INCISO II, DA CLT - Violação literal e inequívoca do art. 62, inciso II e parágrafo único, da CLT não há, tendo em vista que esclarecido na decisão regional que o reclamante exercia encargos de gestão, pos-suindo mandato expresso do empregador, submetendo-se hierarquicamente à diretoria da matriz e percebendo padrão salarial diferenciado. Conclusão**

em sentido contrário exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SALÁRIO UTILIDADE - ALUGUEL - Não está configurado o fornecimento da utilidade como meio de propiciar ou como condição necessária ao desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado pelo reclamante, revelando-se a natureza contraprestativa da parcela paga com habitualidade, não havendo, em consequência, que se falar em ofensa literal e inequívoca ao disposto no § 2º do art. 457 da CLT. Recurso não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE - AUTOMÓVEL - A tese consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 246 da colenda SBDI I inclina-se no sentido de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso provido. **FÉRIAS - FALTA DE FRUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA** Falar não há em afronta aos dispositivos legais que distribuem o ônus probatório subjetivo, tendo em vista que na decisão regional consignou-se que o reclamante logrou comprovar a alegação fática subjacente ao direito postulado quanto à não-fruição das férias anuais. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA DE FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - As diferenças de FGTS apuradas em sentença judicial, a exemplo dos demais débitos trabalhistas, serão atualizadas monetariamente na forma prevista na Lei nº 8.177/91. RECURSO DESPROVIDO.******

Processo : AIRR-12.343/2002.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468.502/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : WALDELI ALVES GOIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473.316/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELOISA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, como, *in casu*, o instrumento de mandato, bem assim quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, de conformidade como art. 830/TST, do En. 272 do TST e da IN-06/TST.

PROCESSO : AIRR-494.658/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRAZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORLANDO HILÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI afastou o óbice da deficiência de traslado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI1 do colendo TST.

PROCESSO : AIRR-499.567/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : BERNARDETE ANDRADE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR. Compete às partes providenciar o preparo do recurso interposto, não havendo qualquer previsão legal ou institucional de delegação dessa obrigação ao Banco depositário. Agravo denegado para se manter a deserção do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-554.483/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA VERGARA

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não se manifestando a instância regional acerca dos dispositivos legais ditos violados e estando a decisão arimada nos elementos de provas dos autos, não há como se conhecer da revista, ante o disposto nos Enunciados 297 e 126/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO. **Processo : ED-AIRR-568.290/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : PAULO CÉZAR DE MORAIS PRADO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

PROCESSO : AIRR-584.603/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIE CLAIRE KASPERAVICIUS

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA CONVENCIONAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-615.679/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA IORIS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-649.567/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

AGRAVADO(S) : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em conformidade com Enunciado desta C. Corte Superior. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-656.111/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista quando não se verifica as alegadas violações a dispositivos legais e/ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial específica, não havendo como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-675.975/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARINÊS BORSÓI SALVI

ADVOGADO : DR. LUCIANE BRAGANHOL

AGRAVADO(S) : LUIZ MODESTO SFOGGIA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO PRETORIANO. TESES DIVERGENTES SUPERADAS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.

Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.451/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BRAZ CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA E VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o Tribunal Regional, após o exame dos cartões de ponto, não reconheceu a existência de turnos ininterruptos de revezamento, a reforma do julgado exigira o reexame daquela prova documental, providência essa que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Ofensa direta e literal ao art. 7º, inc. XIV, da CF/1988 não configurada e inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-681.460/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOMINGUES RAPOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, inclusive no que se refere à deserção, ainda que sobre ela não tenha se manifestado a decisão agravada. Constatada a deserção, porque incompleto o depósito relativo ao recurso de revista, inviável se revela o processamento deste porque ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.145/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS RABELO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.802/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BERNUDES MUSIELLO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE

Não há que se falar em provimento de agravo de instrumento que, além de desfundamentado, tenha por finalidade processar recurso de revista para discutir matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 desta Colenda Corte.



PROCESSO : ED-AIRR-682.822/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando se verifica que a parte, ao argumento de omissão no acórdão, busca, na verdade, novo julgamento da causa, porque a ela DESFAVORÁVEL A DECISÃO EMBARGADA.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-686.711/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : OLIVIO CESAR BRAGA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista, quando a decisão regional está em perfeita consonância com Enunciado desta C. Corte. Aplicação do art. 896, letra "a" e § 4º da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-690.222/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SHUBERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não evidenciados os seus supostos, mister se faz negar-lhes provimento.

PROCESSO : AIRR-690.657/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.220/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARROS SOUZA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.554/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora agravante não atacou os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-706.345/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : G.E. CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 EMBARGADO : DIONESIO CELIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, nomérito, negar-lhes provimentouma vez caracterizado o intento protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INTENTO PROTTELATÓRIO CONSTATADO.

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demaisenfrentadaporesteColegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.545/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.746/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO FAJARDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO

O entendimento desta C. Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-710.845/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO VIA AGRAVO INADMISSÍVEL.

É Incabível recurso de revista contra acórdão regional proferidoem agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 218 desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.315/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ GAUDILEI SAMPAIO AFFONSO
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que seja sanada a contradição apontada semconferir-lhesefeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - SEM EFEITO MODIFICATIVO - Verifica-se a contradição alegada pelo reclamado no sentido de que indenização é diferente de integração. Na verdade, a instância ordinária determinou a integração de uma hora extraordinária suprimida durante o contrato de trabalho a partir de 17/8/94 até o final deste e não o pagamento da indenização prevista no Enunciado 291 do TST.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada conforme a fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado, uma vez que o recurso de revista não merece provimento, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-717.757/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARISA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA PACTUANDO AUMENTO DA JORNADA DIÁRIA PARA OITO HORAS SEM QUE ISSO REPRESENTE A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PERMISSIVO DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece, como regra, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; ressalva, entretanto, a negociação coletiva, que é uma das hipóteses de flexibilização legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.411/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA NÓBREGA VILAR
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista, quando não se verifica as violações a dispositivos legais apontados, nem divergência jurisprudencial, não havendo como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-720.257/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
 EMBARGADO : EUDIL REZENDE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONREAL ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No presente caso, a embargante nem sequer aponta quais os dispositivos e/ou arestos sobre os quais não houve manifestação pelo acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-722.075/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MAURIDES CELSO LEITE
 AGRAVADO(S) : ANA BATISTA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da TEM-PTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA E, POR CONSEQUINTE, O SEU JULGAMENTO IMEDIATO, SE PROVIDO AQUELE.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.136/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 95 E 362 DESTA CORTE. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio subsequente à terminação contratual, é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte nos Enunciados 95 e 362 das Súmulas, razão pela qual incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.137/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 95/TST. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu re-exame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.692/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : VILMAR PRESTES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria, e tampouco instada a isso, ocorre a preclusão por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a incidência do ENUNCIADO 297/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-730.337/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLINTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VALDICELE FATIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 296/TST

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem.

PROCESSO : ED-AIRR-730.833/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
 EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ LOVERBECK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao seu Agravo de Instrumento, para, julgando em seqüência o Recurso de Revista então obstaculizado, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECIDIDO QUANDO DA ELISÃO DO VÍCIO RESULTAR CONCLUSÃO INCONCILIÁVEL COM À ORIGINARIAMENTE OBTIDA NA DECISÃO EMBARGADA. PROVIMENTO. Embora não se prestem os embargos de declaração, por natureza, como meio processual adequado à obtenção da reforma do julgado, impõe-se abrandar o rigorismo da regra geral quando a natureza da omissão constatada proporcionar conclusão inconciliável com aquela inicialmente atingida na decisão embargada, cedendo passagem, por via excepcional, à possibilidade de sua significativa alteração. Dada providência se justifica ainda mais ante a decisão proferida em autos de agravo de instrumento, hipótese em que o leque de meios de impugnação, no âmbito desta Corte, restringe-se diante da remansosa jurisprudência consolidada no Enunciado nº 353/TST. Embargos declaratórios conhecidos e providos, conferindo-se-lhes o efeito modificativo aguardado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Havendo a demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial sobre o tema **sub iudice**, fica autorizado o processamento do recurso de revista com base na alínea a do permissivo consolidado. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou

impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade **ipso jure**, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de **res dubia** ou **objeto determinado**, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.851/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
 EMBARGADO : CESAR DE NATALE NETO (FAZENDA SÃO FRANCISCO)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não evidenciados os seus supostos, mister se faz negar-lhes provimento.

PROCESSO : AIRR-731.320/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABIANA PATRÍCIA ESTRE RAMOS
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL.

À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja OFENSA DAR-SE-IA APENAS DE FORMA REFLEXA.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.805/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
 ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA
 AGRAVADO(S) : NEI GOMES
 ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e violação de norma legal não reveladas, porquanto a Corte recorrida não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria suscitada na revista. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE NO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-734.528/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.609/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELISBÃO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128/SD11.

PROCESSO : AIRR-734.611/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE GARBELINI SCHUSCI-MAN
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.612/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JANE CONCEIÇÃO CORAL
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.192/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.196/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GERSON DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.203/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MICHEL NASSIM MELLE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA E, POR CONSEQUENTE, O SEU JULGAMENTO IMEDIATO, SE PROVIDO AQUELE.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.279/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FELIPE ORLANDO MARRON DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.773/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo de execução, não for demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST.

Processo : AIRR-737.748/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELISETE COELHO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.778/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ALEX CHERADE
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.357/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA BONFIM
 ADVOGADO : DR. STÊNIO DA SILVA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO SINGULAR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO APELO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-738.394/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARI ETELVINA CORAL MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.515/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-738.518/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELI DE FÁTIMA MORANZA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da ALÍNEA *a* DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO À SUA ORIGEM.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.130/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN
ADVOGADO : DR. EMMANOEL MAURÍCIO QUEIROZ TELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.293/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : SIZERLANDO GASPAR LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO EM RAZÃO DO COMPROVANTE DAS CUSTAS ESTAR EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.377/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR BAPTISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da SÚMULA 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO ARTIGO 896, ALÍNEA *a*, DA CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.934/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ROQUE RUY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro na Súmula 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-746.280/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : ANTONIETA LIGIA MENCK SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 114, § 3º, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-746.479/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA MIGUEIS MARANGONI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.311/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE AMARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.335/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ CIRIACO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte aponta violação a dispositivo de lei e da CONSTITUIÇÃO SEM DEMONSTRAR INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO A TAIS DISPOSITIVOS.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.969/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CLEBER CHAVES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

PROCURADORA : DRA. ADRIANA KRIEGER DE MELLO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no TRIBUNAL REGIONAL, A TEOR DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 218/TST.

Processo : AIRR-748.561/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-748.569/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do referido recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.786/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI REMORINI
AGRAVADO(S) : SONIA DE CAMPOS RUIZ
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-748.787/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO AUTENTICADO. NÃO-CONHECIMENTO.

A autenticação de peça processual constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recursotrabalhistas de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.861/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA HORAS "IN ITINERE"

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126) e "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem" (Enunciado 296).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.873/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO(A) : IVO CASIMIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, nomérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.949/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DACCA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIOLANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-750.556/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.781/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JAMIL TRABULSI JUNIOR
 ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos que não se amoldam ao pressuposto legal estampado no artigo 896, alínea "a", da CLT, são inservíveis ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-750.898/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que afasta os efeitos de acordo homologado judicialmente e determina o retorno dos autos à Vara DE ORIGEM PARA O EXAME DE MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.906/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CIPRIANO GOMES COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-752.450/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não revelada porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida à luz da norma citada no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.135/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS PAIVA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.084/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na SÚMULA 266 DO TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, vez que o dispositivo constitucional não regulamenta diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.414/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO MADURO GONÇALVES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Violação não revelada, porquanto a matéria não foi solucionada, pela Corte recorrida, à luz da norma invocada no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.360/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não apontada violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco colacionado arestos para o embate de teses, como exigido pelo ARTIGO 896 E ALÍNEAS DA CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.527/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

AGRAVADO(S) : LÁZARO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.528/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

AGRAVADO(S) : ALBANO GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.621/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. A decisão regional proferida em harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-755.898/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : DENISE TELLES LEME E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLMIRO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

ADVOGADO : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ITATIBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Em virtude do que estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve-se ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.006/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.008/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : MARISA RAYDAN WINTER

ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências das SÚMULAS NºS 23 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.010/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARE ARTIOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-756.011/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELISMAR HELENA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.012/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : RENÂ DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, inafastabilidade de jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.138/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARBOSA DE MESSIAS

ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo da CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ALEGADO PELO RECORRENTE.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.147/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IRIA MARIA PILATTI MAULE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-756.188/2001.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MELO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.192/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DEUSDETE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Processo : AIRR-757.033/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RIMPAC ÓCULOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMARI APARECIDA BERNARDO
 AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de preceitos legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte Julgadora, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento, óbice no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.549/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361/TST. Decisão regional em harmonia com Enunciado desta Corte. Inviabilidade do recurso de Revista a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-758.602/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EDUARDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA TRASLADO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-760.608/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.569/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE GALÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOEL DE PAULA COELHO
 ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.574/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no méritonegar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.620/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIR SANTOS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
 AGRAVADO(S) : RUTH MOREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITONEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.621/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCIANO HENRIQUE BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.660/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO KUHL
 ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITONEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.661/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GELSON CARLOS LOPES FACIOLO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.709/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AURELINO DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.921/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC / ADM. REGIONAL - ES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANAÍLDO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.698/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.699/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.977/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. KLÉBIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.980/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SARAIVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.982/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : DR. EURIPIDES SÉRGIO BREDARIOL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista que enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.986/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO MATOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte não demonstra inequívoca violação à literalidade de dispositivos legais invocados, mormente se a decisão encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Aplicação da Súmula 333 do TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.987/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

AGRAVADO(S) : RAFAEL INÁCIO LONGO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.989/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARTA ARACI CORREIA PEREZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.098/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES DA PENHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.263/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
AGRAVADO(S) : MOACIR PRISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.315/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO

AGRAVADO(S) : GERALDO VAIR DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DONIZETE FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.316/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELMAR ALVES RODRIGUES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista que enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.318/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIULIANO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.319/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALOÍSIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e a coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-766.565/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ZENAIDE MIRALHAS LOPES DOS REIS

ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.656/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : KLIFT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DIOVANI FINGER FERREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST.



PROCESSO : AIRR-767.072/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.139/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO EM VIRTUDE DE OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EFEITO MODIFICATIVO QUE DETERMINA O NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO

Acolhem-se embargos de declaração em que se veicula omissão do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivo. Existência de certidão do Eg. Tribunal Regional informando feriado religioso. Intempestividade afastada. O efeito modificativo pleiteado deve ser acatado para que se conheça do agravo de instrumento e, no mérito, ante o limite imposto pelo § 2º do art. 896 da CLT, negue-se provimento a ele.

PROCESSO : AIRR-767.160/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LIESLE HELENE COGO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-767.386/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 AGRAVADO(S) : ROMILDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-767.806/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TV CABRÁLIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
 AGRAVADO(S) : RONAIB HERVAL SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada afronta ao dispositivo da Constituição Federal invocado, tampouco contrariedade à Súmula do C. TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.809/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
 AGRAVADO(S) : HERALDO ROCHA NUNES E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não foi prequestionado o dispositivo de lei invocado, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.893/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FREIRE GUILHERME
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, dele não se conhece. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.908/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AMILTON CÂNDIDO DE GODOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.910/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL JQUES PONTES PEIREIRA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula 23 do c. TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-769.022/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : HELIMAR PARREIRAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.089/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que afasta a prescrição extintiva do direito de ação e ordena o retorno dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão DEFINITIVA, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SOUZA EDUARDO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se consiste em mera repetição do agravo de instrumento e do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-769.868/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.891/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMÓGENES LEITE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destracamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-769.957/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO B. TEIXEIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destracamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-770.930/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO FRITZ DA ROCHA E SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 362/TST. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-771.984/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALMA DE LIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com Enunciado 331, VI, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98.

PROCESSO : AIRR-772.132/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-774.771/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-774.810/2001.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : NARCISO CALDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição da República, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.358/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : TERESINHA MERCEDES FRANCHI DIAS
ADVOGADA : DRA. JANETE DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento da tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria no v. acórdão hostilizado, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento à luz da interpretação jurisprudencial traçada no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.488/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA OBSTATIVA À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. Não tendo sido demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo legal indigitado, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, c, consolidado.

PROCESSO : AIRR-776.015/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. EDVAN CAMILO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.170/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ALCIDES VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VITOR EMMANUEL B. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **3.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.761/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : AVANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO E APÓCRIFO. Não tem autenticidade o documento trasladado apenas em parte, não possuindo assinatura. O traslado de peça incompleta e apócrifa constitui irregularidade que impede o conhecimento do agravo, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT e do En. 272/TST.

PROCESSO : AIRR-776.850/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLEILDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destracamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.206/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ARI TEODÓZIO BATISTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM EN. 219/TST. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-777.564/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NIRLEY ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-780.452/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 AGRAVADO(S) : GERSINA DA SILVA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE FATO. Não encontra admissibilidade o recurso de revista interposto contra decisão que se encontra amparada no exame de provas e fatos, em face do óbice contido no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-781.098/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : NILTON LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBRIAGUEZ (JUSTA CAUSA). A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.238/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE DOS SANTOS OURIQUE
 ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face da ausência de recolhimento do depósito recursal, em desrespeito ao que preconiza o art. 899, § 1º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.290/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
 AGRAVADO(S) : DORNÉLIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.346/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : IZILDA BENEDITA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A irregularidade de representação dos signatários das razões de agravo de instrumento, torna o apelo inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC.

PROCESSO : AIRR-781.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : THEREZINHA CAROLINA DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, cujo entendimento é o de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário do empregado. Por outro lado, para se aferir a assertiva da recorrente, de que o fornecimento do tiquete-refeição nunca esteve atrelado ao PAT, ao contrário do afirmado pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.182/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : IONETTI CRISTINA DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do Recurso de Revista, em face do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 896/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.568/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
 AGRAVADO(S) : ISMAEL MARUJO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.697/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA - Direito ao pagamento do adicional de forma integral. Precedente nº 05 da SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.953/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assesmentados de São Paulo e Região
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.307/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLAUDIO MADEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-784.024/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADO(S) : EVALDO ADRIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.029/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WILSON CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CF. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDII desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma, e sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, de molde a incidir neste último período a regra do Enunciado 363/TST, sendo apenas devido ao prestador de serviços o salário decorrente da contraprestação pactuada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.076/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Juiz não está obrigado a afastar um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. Obriga-se, sim, a proferir decisão fundamentada, segundo o seu livre convencimento, a teor do ar. 131 do CPC. Assim, a decisão que se encontra fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses do litigante, não é passível de nulidade.

PROCESSO : AIRR-785.886/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : LAUREMIR MIRANDA CORSINO VEIGA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-785.889/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DIAS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA DARF INCOMPLETO. DESERÇÃO. A irregularidade no preenchimento da guia relativa às custas importa em deserção do recurso, dada a impossibilidade de identificar o processo a que se refere. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785.895/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TIAGO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Vindo aos autos somente o substabelecimento, sem a juntada da respectiva procuração que autorizaria o substabelecimento, inviável é o conhecimento do recurso, porque aquele instrumento não tem vida própria, atraindo a aplicação do En. 164/TST.

PROCESSO : AIRR-786.687/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DENISE SILVA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.755/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIAS NORONHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas se viabiliza ante a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição da república, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.379/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.595/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORANGABA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ RONALDO LAZARIM
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O *decisum* que condena o ente público a responder subsidiariamente, como tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, não desafia a interposição do recurso de revista, porquanto converge para o entendimento traçado pelo Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.654/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORANGABA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ALBARI MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O *decisum* que condena o ente público a responder subsidiariamente, como tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, não desafia a interposição do recurso de revista, porquanto converge para o entendimento traçado pelo Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.245/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE LUNA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de litígio submetido ao rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.jan.00, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à norma da Constituição da República, hipóteses que não restaram demonstradas no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.438/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GERSON SALERNO
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
 AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado das razões da revista e da decisão agravada, por frustrar a realização da norma de regência, obsta o conhecimento do agravo. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.838/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO & MARIA FESTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
 AGRAVADO(S) : FABIANA ROMANO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST), mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-801.842/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO
 AGRAVADO(S) : VIVIANE CAMELO PESSOA
 ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A BANCOS. EQUIPARAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

PROCESSO : RR-274.616/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
 RECORRIDO(S) : PAULO SILVA FAIA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BNDES. NATUREZA JURÍDICA. BANCO COMERCIAL.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ostenta natureza de banco comercial, sujeitando-se, assim, à legislação bancária, inclusive quanto ao enquadramento legal de seus empregados (OJ nº 179 da SBDII). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-334.634/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO CAMARGO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 324/325, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 320/322, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA

A ausência de manifestação explícita acerca da omissão apontada nos embargos de declaração importa negativa da prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-351.300/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NEUSA VOLTOLINI
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
 RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao pagamento em dobro das férias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante ao pagamento da dobra das férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista que tange ao enquadramento do advogado empregado de banco e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Bancos reclamados ao pagamento, como extraordinárias, da sétima e da oitava horas diárias reflexivas, observando-se, quanto ao critério de cálculo, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 347 desta C. Corte.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal.

Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se JURÍDICAS (EMINENTEMENTE TÉCNICAS) OU AFETAS DIRETAMENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA.

Processo : RR-357.269/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão dos reclamantes, invertendo o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NO QUADRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Se a atividade tida por insalubre não consta da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho - pressuposto do adicional de insalubridade - é irrelevante a constatação da insalubridade por laudo pericial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.523/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, INFORMAÇÕES, PERÍCIAS E PESQUISAS DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LEI ESTADUAL Nº 9.105/89. PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

REDUTOR SALARIAL. TETO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC-19/98). EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. Decisão recorrida que adota posicionamento no sentido da previsão de aplicação de redutor salarial da remuneração dos servidores públicos civis no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, tendo em vista o valor-teto dos vencimentos percebidos pelos Secretários de Estado, contida na Lei Estadual nº 9.105/89, não vai de encontro com o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna, porque representa o atendimento do artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, combinado com o artigo 17 do Ato das DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-364.599/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SIRLEI DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo à luz do art. 897-A da CLT, expungir da condenação as horas extraordinárias e reflexivas, objeto da condenação, relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, em face da aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SBDI-1 desta Corte, uma vez reconhecido expressamente na decisão que tais minutos não ultrapassavam de "0,02 e 0,03 minutos" após as 14hs, motivo por que não ultrapassam a tolerância de cinco minutos estabelecida pela jurisprudência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em observância à regra excepcional a que alude o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, verificada omissão no aresto embargado, quando do exame de pressuposto intrínseco do recurso de revista, configuração ou não da disceptação pretoriana, haja vista que não declinara as razões pelas quais entendera inespecíficos os julgados trazidos à colação e, ao prestar suprimentos à decisão para complementar a tutela jurisdicional de forma integral, comprovar a incompatibilidade entre os fundamentos acrescentados e a conclusão anteriormente esposada, deve o julgador emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração para, adequando a motivação do julgado ao seu dispositivo, corrigi-lo, como medida de direito e de justiça, imperativos do Estado Democrático de Direito, que não tolera o subjetivismo não-fundado nas decisões do judiciário. Embargos conhecidos e providos para EMPRESTAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

Processo : RR-364.828/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : ANENÍSIO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

O Eg. Tribunal Regional afastou os efeitos da confissão ficta em função do exame da prova dos demais elementos constantes dos autos, que revelaram a ocorrência de prestação de serviços sob o regime da CLT. Nada declinou acerca da data da contratação, que se verifique acerca da data do início da relação de emprego. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126, que impede o reexame de fatos e prova em alçada recursal superior, e nº 297 do C. TST, que determina haja o devido prequestionamento dos temas submetidos a exame desta Corte Superior.

PROCESSO : ED-RR-370.225/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO MAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Contradição, na concepção da lógica, significa oposição entre proposições contraditórias. Na concepção legal e doutrinária, corresponde à inclusão no **decisum** de proposições entre si inconciliáveis, que podem se encontrar entre proposições da parte decisória, ou proposição enunciada nas razões de decidir e a própria decisão, ou entre a ementa e o corpo do acórdão, ou, por fim, entre o teor deste e aquilo que resultou da votação. A coerência da decisão, no cotejo de suas partes integrantes, é fator elisivo de qualquer CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-371.864/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ULISSES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CAIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Muito embora o depoimento pessoal tenha por finalidade, também, obter a confissão das partes, o juiz pode dispensá-lo quando a prova constante dos autos é esclarecedora quanto aos fatos, resultando inútil ou desnecessário (artigo 130 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : ED-RR-379.772/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADOLFO FERNANDO GERHARD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-379.876/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : LINA HELENA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando não se verifica na decisão EMBARGADA A OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO APONTADAS.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-381.428/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MIRANDA CULLMANN
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida encontra razões e conhecer da revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. REPRESENTAÇÃO. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A intervenção da empresa, pelo Banco Central do Brasil, procedida nos termos da Lei nº 6.024/74 - entre a publicação do acórdão regional e a interposição da revista -, por si só não faz cessar o mandato judicial anteriormente outorgado ao seu procurador. Ainda que se admitisse a subsunção da hipótese de fato à regra do art. 1.316, incisos II e III do CCB, incide a norma saneadora do seu art. 1.308. **2.** A pretensão versando sobre o reexame de matéria fática, ou com assento em divergência jurisprudencial inespecífica, obsta a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **3.** Pontuada a existência de controle horário sobre o empregado, de par com a ausência da outorga de poderes de mando e gestão, não há falar na ofensa direta ao art. 62, inciso II da CLT. **4.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). **5.** Recurso parcialmente conhecido, e provido no aspecto.

PROCESSO : RR-383.950/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA COLMAN LTDA.

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie o pedido, com o entendimento de direito, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual atípico entre sindicato de categoria profissional e empresa, fundado em convenção coletiva de trabalho, objetivando a cobrança de contribuição assistencial. Artigo 114, segunda parte, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8984/95. RECURSO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-384.092/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GUILARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-388.765/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO RAMOS CUNHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aotema diferenças do FGTS - ônus da prova e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO

Não há que se falar em nulidade da dispensa, quando a norma coletiva em questão estabelece apenas critérios a serem observados para a redução da força de trabalho e estipula sanção no caso de DESCUMPRIMENTO DE TAIS NORMAS, NÃO CRIANDO O DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA

O empregador, ao alegar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, atrai para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito pleiteado, em conformidade com a exegese que se extrai dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do CPC.

PROCESSO : RR-396.362/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : DÉCIO RUSSO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO)
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a argüição de prescrição e extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante. Restando prejudicado o exame dos temas restantes, bem como as razões dos recursos de revista do reclamante e da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO

A mudança do regime da CLT para o estatutário, por meio da edição do Regime Jurídico Único (Lei Complementar Municipal nº 12/92), implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-397.856/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
 RECORRIDO(S) : VALDECIR MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 6/3/90. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "reajuste salarial- acordo coletivo de trabalho - alteração posterior à legislação", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base no ACT 89/90. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a "horas extras - base decalculo - adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras ao tempo de trabalho prestado no período noturno, observando-se, ainda, o disposto no artigo 73, § 5º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - regime de compensação".

EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O fato gerador do pagamento do adicional noturno constitui o maior desgaste a que se submete o empregado durante o período noturno. Assim, se as horas normais de trabalho noturno são pagas a maior, o excesso da jornada noturna, que é ainda mais cansativa para o trabalhador, deve ser remunerado de forma diferenciada, computando-se, na base de cálculo das horas extras, o adicional noturno.

Dessa forma, a incidência do adicional noturno nas horas extras deve-se limitar ao trabalho prestado no período noturno (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1).

Por outro lado, se o empregado permaneceu em serviço extraordinário após as 5 horas da manhã, extrapolando, portanto, a jornada noturna de trabalho, há que se entender que houve a prorrogação do trabalho noturno e, como consequência, devem as horas laboradas além das 5 horas da manhã ser remuneradas como extras noturnas, nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1).

PROCESSO : RR-398.144/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO TADEU VITALI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta C. Corte.

PROCESSO : RR-401.801/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, ao enquadramento reclamante como trabalhador avulso, ao ônus da prova do trabalho extraordinário e à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte). Ademais, tratando-se os descontos previdenciários e fiscais de matéria de ordem pública, não estão sujeitos à preclusão, sendo, até mesmo, dever de ofício do magistrado que determine a dedução e recolhimento deles.

PROCESSO : RR-410.248/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da matéria, impossibilitando a apreciação de violação de dispositivo de lei federal e do Texto Constitucional e de dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-412.100/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MASSUTTI

ADVOGADO: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista das Empresas Engetest, Limpadora Centro, Triagem, da Itaipu Binacional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS EMPRESAS ENGETEST, LIMPADORA CENTRO E TRIAGEM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO

Não há como se afastar a deserção decretada quando tratar-se de litisconsórcio facultativo, onde existem interesses conflitantes, com pretensão de exclusão da lide da parte que procedeu ao recolhimento DO DEPÓSITO RECURSAL.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da **res dubia** e do objeto determinado.

PROCESSO : RR-419.574/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEDROSA
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo nele veiculado. Se a Corte de origem permanece silente a respeito, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o caminho a seguir seria argüir a nulidade da decisão e não pretender o exame do tema na via extraordinária. Inteligência do Enunciado n.º 297.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-421.806/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ARNALDO BATISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e não conhecer do recurso da Reclamada, por deserção; no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante para determinar a atualização dos créditos referentes ao FGTS segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NATUREZA TRABALHISTA.

1. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado.
2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.
3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-422.708/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.478/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. LATIFA JOSE ABDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIACATU
 ADVOGADO : DR. PAULO RIBERTO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento de horas extras, calculadas pelo valor da horanormal e de acordo com a contraprestação pactuada; por igual votação determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Custas pelo reclamado, de R\$ 6,00, calculadas sobre o valor de R\$ 300,00, arbitrado à condenação.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente ao recebimento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo, quando for o caso, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-427.246/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ROSANA AGRELI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.

Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. Ascaixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos

destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.312/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AIRTON BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO N.º 352 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmáticos não coincidem com aquelas estampadas na decisão regional. Inteligência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.388/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : SUELI CARLOTA CAROLINT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UERJ por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustessalariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor e a verba horonária. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UERJ.

PLANO BRESSER. IPC JUN/87. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 e do Enunciado nº 315.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e ENCONTRAR-SE ASSISTIDO PELO SINDICATO DE CLASSE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise do apelo, tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto pela UERJ, versando sobre os mesmos temas.

PROCESSO : ED-RR-446.319/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento, ante a ausência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-446.756/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : IANE TEREZINHA SCHIMANKO KISIEL
 ADVOGADO : DR. NICEDO JOSÉ STURM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir mencionada parcela da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO.

1. A Súmula 294 do TST orienta-se no sentido de estabelecer a prescrição aplicável ao caso concreto, considerando se o pedido de prestação sucessiva decorreu de alteração do pactuado ou de desrespeito a preceito de lei.

2. Tendo em vista que o Eg. Regional entendeu não se tratar de pedido de prestações sucessivas mas, sim, de reconhecimento do vínculo de emprego e anotação da carteira de trabalho, não vislumbro contrariedade à mencionada Súmula. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-449.493/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IEDA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a Constituição Federal de 1988, a competência desta Justiça Especial, no tocante a dissídios individuais, fica definida diante da natureza da relação jurídica de direito substancial discutida em juízo. Quer dizer, havendo o pré-requisito básico da existência de uma relação de emprego associada à idéia de que os interesses em conflito têm como nascedouro controvérsia relacionada ao contrato de trabalho, resta traçada a competência material da Justiça do Trabalho. Destarte, conquanto se reconheça inicialmente a competência desta Justiça Especial para apreciar o debate acerca de direitos havidos da relação empregatícia, qualquer repercussão das vantagens oriundas do contrato de trabalho em período subsequente à transmutação do regime jurídico dos trabalhadores deve ser submetido ao juízo natural definido no Texto Constitucional, restringindo-se a competência da Justiça do Trabalho à data em que sobreveio o regime estatutário, de regramento específico e ao alcance das normas de direito administrativo. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES DEMONSTRADAS. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para que se tenha extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, é necessário que se reproduza, após a formação da *res judicata*, ação idêntica, representada pela identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. Tem-se que no caso dos autos resulta configurada a equivalência entre os elementos das ações ajuizadas. Revista não conhecida no particular.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, para quem a conversão do regime jurídico, por implicar a extinção do contrato de trabalho, faz com que tenha início a prescrição bialenal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, a, da Magna Carta. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.497/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IRENE MOREIRA DAMASCENO DE ASSIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a Constituição Federal de 1988, a competência desta Justiça Especial, no tocante a dissídios individuais, fica definida diante da natureza da relação jurídica de direito substancial discutida em juízo. Quer dizer, havendo o pré-requisito básico da existência de uma relação de emprego associada à idéia de que os interesses em conflito têm como nascedouro controvérsia relacionada ao contrato de trabalho, resta traçada a competência material da Justiça do Trabalho. Destarte, conquanto se reconheça inicialmente a competência da Justiça para apreciar o debate acerca de direitos havidos da relação empregatícia, qualquer repercussão das vantagens oriundas do contrato de trabalho em período subsequente à transmutação do regime jurídico dos tra-

balhadores deve ser submetido ao juízo natural definido no Texto Constitucional, restringindo-se a competência da Justiça do Trabalho à data em que sobreveio o regime estatutário, de regramento específico e ao alcance das normas de direito administrativo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, para quem a conversão do regime jurídico, por implicar a extinção do contrato de trabalho, faz com que tenha início a prescrição bialenal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, a, da Magna Carta. Pertinência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-457.153/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-457.937/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : VALDECIR ANTÔNIO FACIM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação se constituem em intervenção processual juridicamente inexistente, razão por que não interrompem o prazo para interposição do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.406/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIRA
ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir efeito *ex tunc* à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação à diferença para o salário mínimo, de todo o período de trabalho.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/1988.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.989/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELZA MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar av. decisão recorrida, reconhecendo a reclamante o direito à complementação de aposentadoria, conforme requerido na inicial, invertido o ônus da sucumbência. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É de se reconhecer o direito à complementação dos proventos de aposentadoria à reclamante, porquanto a cláusula segunda da ata de reunião ordinária da diretoria da empresa, datada em 28/04/71, que alterou o critério da complementação de aposentadoria estendendo aos empregados com menos de 10 salários mínimos mensais, alcançou o contrato de trabalho da autora, que à época trabalhava para a empresa reclamada.

PROCESSO : ED-RR-459.991/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADRIANO MAZZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.632/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. JULIO DE SOUZA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, com caráter indenizatório, o que importa naimprocedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Osasco. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte de condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-462.786/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
RECORRIDO(S) : DINÁ GASTON BRANSTETTER
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto não apresentam tese especificamente contrária àquela adotada pela decisão regional recorrida.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-465.549/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notante ao tema "Prescrição - contagem do prazo", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o marco prescricional em 07.06.89. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização compensatória do FGTS e à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

PROCESSO : RR-466.478/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL FRANCISCO TEODORO FILHO
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. R. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO E NUNCIADO Nº 333/TST E § 4º DO ART. 896 DA CLT.

Processo : RR-467.081/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : JUCIMAR PINTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, versando sobre matéria carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com a orientação do Enunciado 118 do c. TST, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.726/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NITO RODRIGUES DIAS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da r. sentença e quanto à ilegitimidade ad causam da SANEPAR. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a temas descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes desentenda trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-467.792/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SEVERO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento de uma (1) hora extra, por dia, de segunda a Sexta-feira, calculado pelo valor da hora normal, nos termos do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem a incidência do adicional, para as extraordinárias, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002.

RECURSOS DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Processo : RR-467.838/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : REPCON RECAPAROS DE CONTAINERS E NAVAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDINILSON ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA SCHURKIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477/CLT - contagem do prazo" e "horas extras - limite máximo - integração", por violação a lei federal edivergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e negar provimento quanto ao tema "horas extras - limite máximo - integração".

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. CONTAGEM.

1. Ante a inexistência de norma consolidada que discipline a forma de contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias, a Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 162, pacificou o entendimento de que a contagem do prazo do artigo 477, § 6º, da CLT, para efeito de multa de que disciplina o artigo 8º do mesmo dispositivo, considera a exclusão do dia da notificação da dispensa e inclusão do dia do vencimento, a teor do artigo 125 do CPC.

2. Aplicando-se o entendimento da aludida Orientação Jurisprudencial, resulta tempestivo o pagamento das verbas rescisórias.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-468.503/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : WALDELI ALVES GOIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIVA NEVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De conformidade com a vigente ordem constitucional (art. 37, II, da CF), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica na nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, consoante entendimento cristalizado no Enunciado 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.556/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DONO DA OBRA Embargos Declaratórios a que se nega provimento por não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-470.153/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART
 RECORRIDO(S) : IZABEL RICARDO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DATA DA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

O Eg. Tribunal Regional nada declinou acerca da data da contratação do empregado, impedindo, já em sede recursal extraordinária, que se verifique acerca da data do início da relação de emprego. Entendimento consagrado nos Enunciados nº 126, que impede o reexame de fatos e prova em alçada recursal superior, e nº 297 do C. TST, que determina haja o devido prequestionamento dos temas submetidos a exame desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-470.483/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIO DIAS MARCONDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inexistente o recurso ordinário da Reclamada e, conseqüentemente, anular o v. acórdão regional e restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL. REGULARIDADE. O mandato tácito previsto no Enunciado 164 deste c. TST configura-se válido desde que compareça o advogado da parte à audiência juntamente com ela ou com seu representante legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.317/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : ELOISA CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MANOELA CABRERA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a atualização monetária incidente sobre os honorários periciais observe o disposto na Lei nº 6.899/81, em seu art. 1º.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. A discussão em torno da atualização dos honorários periciais na esfera do processo do trabalho restou sedimentada com a edição da Orientação jurisprudencial nº 198 da eg. SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais**".

PROCESSO : RR-473.472/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : AURINO JOSÉ COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas - Embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos dedeclaração opostos ao acórdão regional. Custas inalteradas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO VIOLUBRADA.

Não se conhece do recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade do preceito legal invocado pela parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA INDEVIDA.

Não se evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, a justificar a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando o órgão julgador, apesar de rejeitá-los, adota tese sobre os pontos questionados pelo embargante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.067/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOPES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista notocante ao tema "prescrição total - gratificação", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de supressão de gratificação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, quanto a essa matéria, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 294, expressa entendimento no sentido de que, "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total". Assim, o prazo prescricional do direito de ação para postular o pagamento de diferenças salariais decorrentes de supressão da gratificação é contado do momento em que se materializou a referida supressão.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de supressão de gratificação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, quanto a essa matéria, na forma preconizada no ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : ED-RR-475.593/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VALMOR GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial, relativamente ao tema "horas extras - critério de apuração e dedução - mês de competência", e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada omissão na decisão embargada que não apreciou o tema "horas extras -- critério de apuração -- mês de competência", cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : RR-479.816/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANDRÉ CARLOS MONTEIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE LIMA FREITAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Precatório - Atualização monetária", por violação direta e literal do artigo 100, parágrafo 1.º, da CF/1988 e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja calculada até a data do efetivo pagamento dos valores devidos aos exequentes. Custas inalteradas.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

De acordo com a nova redação do artigo 100, parágrafo 1.º, da CF/1988 (EC n.º 30, de 30/9/2000), os débitos constantes de precatórios judiciais devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-480.552/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : NILTON SIMÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando se verifica que a parte, ao argumento de omissão no acórdão, busca, na verdade, novo julgamento da causa, porque a ela DESFAVORÁVEL A DECISÃO EMBARGADA.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-480.605/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : VANESSA GLICÉRIA COELHO SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DINIZ J CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação da reclamante, com efeitos extunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente, quando for o caso, ao recebimento da contraprestação devido pelo labor efetivamente prestado.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-480.813/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É pacífico o entendimento desta Corte de que a concessão da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Continuando a prestação de serviço na empresa, inicia-se a partir daí um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

PROCESSO : RR-481.805/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO(S) : NEUSA ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N.º 80 DO TST NÃO VIOLUBRADA.

Se a prova pericial atesta que os equipamentos de proteção não surtiram o efeito neutralizador da insalubridade, a condenação ao pagamento do adicional não contraria o entendimento da Súmula n.º 80 desta Corte. Com efeito, à luz do referido verbete sumular, não é a simples utilização do equipamento de proteção que afasta o direito ao adicional de insalubridade, mas a efetiva neutralização ou eliminação do EFEITO INSALUBRE.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.985/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRENTE(S) : MIRIAN MARIA FERRERI DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que tange às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o saláriodos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que concerne ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante quanto ao plano de incentivo à aposentadoria e ao auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, nomérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento damulta prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-482.450/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BRAGA DAS CHAGAS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO. Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, já que interesse e legitimidade são



aspectos processuais distintos, pois na condição de **custos legis**, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **Parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo empresa pública estadual e direito disponível, não se enquadraria a intervenção. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : RR-487.378/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO REMÉDIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgarimprocedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pelas horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-488.017/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestaçãojurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 445/447 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os temasveiculados nos embargos de declaração de fls. 440/442 no que se refereà caracterização do cargo de confiança bancário e à multa normativapelo não-pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Banco-reclamado, ao pleitear a prestação jurisdicional sobre questões concernentes à configuração do cargo de confiança bancário e às multas normativas, visou ao prequestionamento dos referidos temas (Enunciado n.º 297 do C. TST), a merecer debate nesta C. Corte. Ao não se manifestar explicitamente acerca destas matérias, o Colegiado **a quo** ofende a literalidade dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, que determinam sejam fundamentadas todas as decisões judiciais.

PROCESSO : RR-488.547/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MARISA LISNEY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA FERNANDES BARBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito paraque conste tambémcomo recorrido o Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV; conhecer do recurso de revista, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para, declarando anulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar totalmenteimprocedentes os pedidos formulados na inicial; por igual votação, determinar seja encaminhada ao Tribunal de Contas e ao MinistérioPúblico do Estado de São Paulo cópia do presente acórdão. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com-

plexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pecuniária devido pelo labor efetivamente prestado, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-489.498/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANDOVAL FARIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação do Município de Caracará ao pagamento, a cada um dosreclamante, da verba denominada "salário retido", calculado com basena contraprestação pactuada.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pecuniária pelas horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-490.178/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MEIER
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenasquanto ao tema "Responsabilidade pelos encargos previdenciários efiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imputar ao-reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuiçãooprevidenciária que lhe cabe e do imposto de renda incidentes sobre oscréditos que está auferindo, que deverão ser deduzidos do montante aser apurado em liquidação. Custas inalteradas.

EMENTA: VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM RESPALDO EM DESVIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado n.º 297.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e relativas ao imposto sobre a renda. Com efeito, a obrigação de recolhimento destas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.957/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : NILDA SANTOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA E LOCADORA RELUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDUSE MOOJEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horasextraordinárias - atividade de telefonista cumulada com a de recepcionista" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A apresentação de arestos inespecíficos ou inservíveis não dá azo ao recurso diante do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT e no Enunciado n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE DE TELEFONISTA CUMULADA COM A DE RECEPCIONISTA

A previsão de jornada reduzida aos telefonistas teve como finalidade evitar o desgaste físico e mental causado pelo labor desenvolvido nessa específica atividade. No entanto, caso a empregada acumule o trabalho de telefonista, ainda que este seja preponderante, com outras atividades, como a de recepcionista, não se aplica a ela a jornada de seis horas, pois descaracterizada a situação que gera o direito à proteção contida no artigo 227 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-493.213/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JUSCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE Nº 115/SDI. "EMBARGOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88", o que não SE DEMONSTROU NA HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS.**

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90.1. O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletiva, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a determinação contida no Item 3, Título I, capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal regra resultaria em cumulação de reajustes e ofensa à res judicata. Assim, não se vislumbra, in casu, alteração unilateral do contrato de trabalho, mas sim, a aplicabilidade de norma imposta às partes com comando de lei, independentemente da vontade do empregador. Matéria que já se encontra sedimentada com a edição da Orientação Jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.300/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : LUIZ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para-estabelecer a r. sentença, excluindo as horas extras decorrentes de- turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS SEMANALMENTE EM DOIS TURNOS DE TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento é a jornada de trabalho em três turnos, em que o empregado se alterna, ocasionando-lhe desgaste físico e retirando-lhe da convivência social. Não é o que ocorre quando o empregado trabalha em dois turnos, com alternância semanal, nos horários das 6 às 14 horas e das 14 às 22 horas. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a exclusão das horas extras a que foi condenada a empresa, porque não constatado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

PROCESSO : RR-494.181/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-496.604/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho em razão-damatéria. Por unanimidade, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento e excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos a que foi condenada a reclamada, em face da nulidade do contrato de trabalhodeclarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência dopedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos oshonorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, PORFORÇA DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão **ex tunc**. A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-496.978/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE ENTENDE DE CARACTERIZADA. SUCESSÃO. ENUNCIADO Nº 304 DO C. TST. INAPLICABILIDADE

O Eg. Tribunal Regional que reconheceu a existência de sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC, sendo este o fundamento que ensejou a não-aplicação do Enunciado nº 304 e conseqüente retirada da condenação dos juros de mora. Não estando a sucessora em liquidação extrajudicial, não há qualquer contrariedade ao Enunciado em destaque. Ainda mais quando o Banco sucedido não ataca o fundamento referente à existência de sucessão.

PROCESSO : RR-497.865/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
RECORRIDO(S) : CARLA CHRISOSTIMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DAILTON DA CUNHA VERAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMISSIONISTA. A decisão regional, da forma como prolatada, não esclarece se a empregada era comissionista, inviabilizando, assim, a possibilidade de se aferir contrariedade ao Enunciado nº 340 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.076/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : LUCIANO AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 297/TST). **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.083/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : BRASIL LEMES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, parágrafo único, anulando a r. decisão que apreciou os embargos dedeclaração opostos pelo recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-498.865/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo efeitos **ex tunc** à nulidade resultante da contratação dorecorrido, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na peçajudicial.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-499.282/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE
RECORRIDO(S) : MARIA DO NASCIMENTO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ADEMIR GAIGHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada pordivergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, a qual julgou improcedente a reclamação. Não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE - OJ Nº 237. NÃO CONHECIDO

RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-499.568/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : BERNARDETE ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. A decisão regional que se coaduna comsúmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso dorevista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-502.989/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRENTE(S) : LAURO CORREA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 599/600, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para novo exame dos embargos de declaração interpostos peloreclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revistado reclamado.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando o julgador de entregar ao jurisdicionado a prestação que lhe foi pedida, encerra a decisão recorrida nulidade somente sanável pelo exame do tema acerca do qual foi instado a se manifestar e, todavia, silenciou-se. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, de modo contrário estarão maculadas por vício que deve ser suprido por meio do retorno dos autos à Corte a **quo**, para que possibilite ao recorrente a garantia do duplo grau de jurisdição.

PROCESSO : RR-503.969/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : QUÉZIA BETÂNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REAL VÍDEO CLUBE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA CLEMENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial da indenização concedida na origem no diasubseqüente ao ilícito afastamento da empregada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. TERMO INICIAL. 1. Demonstrado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, a insciência do empregador sobre o evento não obsta a aquisição do direito tratado no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT(OJSBDI 1 nº 88). 2. Respeitado o biênio entre a dispensa ilícita da empregada e o ajuizamento da ação, atenta contra os princípios da reserva legal e da razoabilidade decisão que restringe os efeitos financeiros da garantia ao emprego à data do ingresso da parte em juízo. A proposição espelha a inadequada criação, em sede jurisprudencial, de verdadeiro prazo de decadência, fundado em critério puramente subjetivo e sem o necessário estófo legislativo. Nula a dispensa, pela ilicitude de seu objeto(CCB, art. 82), e dada a impossibilidade do retorno das partes ao **status quo ante**, a obrigação resolve-se em indenização, esta equivalente à integralidade da expressão econômica do direito violado pelo empregador(CCB, arts. 158 e 159; Enunciado nº 244 do c. TST). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.553/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : IDES DE CESARO LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente a revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade no seu grau máximo e correspondentes irradiações, remanescendo a parcelano seu grau médio e reflexos, além de adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, e colidente com o Enunciado nº 349, da Súmula do c. TST, não anima a admissão da revista(Enunciados nº 126 e 333/TST). 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(OJSBDI 1 nº 23 e 170). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-509.731/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LAUZINA ARAÚJO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ANDRÉ DE BARROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de salários, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS, desde o afastamento da obreira até o término da garantia ao emprego, aí já compreendido o salário-maternidade concedido na instância de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Demonstrado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, a insciência do empregador sobre o evento não obsta a aquisição do direito tratado no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT(OJSBDI 1 nº 88). Inviabilizada a reintegração da obreira, pelo transcurso do prazo da garantia ao emprego, devida a indenização equivalente ao benefício(CCB, art. 158; Enunciado nº 244 do c. TST). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.865/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : CARLOS MODESTINO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, em atenção ao disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: PROFESSOR. CONTRATAÇÃO A TÍTULO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos professores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-517.305/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. IALDO BEZERRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-517.394/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSILEIDE MOTA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e dociente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, efetuado de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com o envio de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; e não conhecer do recurso de revista do Município quanto aos honorários advocatícios, ficando, no que diz respeito à nulidade contratual, prejudicada a análise do tema, pois a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável questionamento. ENTENDIMENTO PACIFICADOPELO ENUNCIADO 297 DESTA CORTE.

NULIDADE CONTRATUAL

A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi ANALISADA NO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-518.342/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROSSETI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO** - O direito do empregado de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.122/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE URSULINA FELIX
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Gurjão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação dareclamante, com efeitos ex tunc, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, e à diferença para o salário-mínimo, do período de janeiro de 1993 a novembro de 1996; por igual votação, julgar prejudicado o julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pecuniária devida pelas horas efetivamente trabalhadas eventualmente não quitada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-522.658/1998.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : RONDONFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir no pólo passivo da demanda a União e o Estado de Rondônia, condenando-os a responder pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante, de forma subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.548/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GRISOLIA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - critério de recolhimento" por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, acargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, de acordo com a tabela vigente no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A indicação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e a transcrição de arestos paradigmáticos não dão azo ao recurso diante do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI 1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO

Os artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, de acordo com a tabela vigente no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.235/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM
RECORRIDO(S) : ELENIR MARISTELA PESSOTTO
ADVOGADO : DR. IVALDICO PIAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.838/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERVINO LANGA
ADVOGADO : DR. AMILCAR JOSÉ BERRI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
ADVOGADO : DR. ARNO ROBERTO ANDREATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO, INCOMPETÊNCIA A partir da instituição do Regime Jurídico Único cessa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação envolvendo servidores públicos, ainda que adotadas as normas contidas na CLT. Incidência do Enunciado 123 do TST.

Processo : RR-535.483/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CÉSAR GILBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.476/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.733/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : LÚCIO HENRIQUE GIOVANELLA
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Tribunal Regional quanto à condenação às parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, quando foram analisadas pela primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar as pretensões deduzidas em juízo que têm por fundamento o reconhecimento de relação de emprego, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos. Requeire juntaada de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA FÁTICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO IMEDIATO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS QUE TÊM POR FUNDAMENTO A RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A devolução e o julgamento de toda a matéria suscitada e discutida nos autos, objeto da impugnação, mesmo que a sentença não a tenha apreciado por inteiro, que se contém no § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil, constitui-se em julgamento parcial do mérito quando reconhecido o vínculo de emprego, o que não impede seja o mérito como um todo julgado de imediato, em face das pretensões deduzidas que têm por fundamento a referida relação, em atração objetiva da mesma regra, pelo Tribunal ad quem. Entretanto, é preciso observar certa relativização na sua aplicação, pois imperioso se revela esteja a lide em condições de julgamento imediato ou se trate de matéria de direito, sobretudo porque o legislador processual trabalhista também priorizou a duplicidade de instâncias fáticas, em face da cumulação de demandas inerente às RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, DE MOLDE A VALORIZAR A SEGURANÇA À CELERIDADE.

Processo : RR-537.298/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO WINGIST
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida associativo, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. DEVOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em matéria carente de prequestionamento, ou em dissenso pretoriano superado pela jurisprudência consolidada no âmbito desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 05), obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). **2.** Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI 1 nº 160). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). **4.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-537.383/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANSSINETTI DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORA EXTRA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA.

Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, defere pedido de horas extras com base em inversão do ônus da prova e presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial, porquanto o empregador, mesmo intimado, não apresentou as folhas de frequência do empregado (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-537.955/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GENÁRIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR : DR. ANNA LUIZA GAYOSO P. PARAISSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. **3.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 177 e Enunciado nº 363) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.956/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA ORSA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência pretoriana e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas econsectários, daí resultando a improcedência dos pedidos, com anatural inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.017/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LAERTE FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a primeira litisconsorte passiva - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.019/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COLOURS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOSA FARIA
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, em virtude do óbice do Enunciado nº 333 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA. 1. Pretensão revisional versando sobre matéria sem o necessário prequestionamento, ou colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 167), não rende ensejo à admissão de revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-538.501/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FURTADO DE SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADA : DRA. GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, atribuindo efeitos ex tunc à contratação da reclamante, manter a condenação do reclamado ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pela reclamante, no período de 11/4/1992 a 30/11/1996, calculadas, porém, pelo valor da hora normal, considerada a contraprestação pecuniária pactuada. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente, quando for o caso, ao recebimento das horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, calculadas com base no valor da contraprestação pactuada.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-539.220/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ODIR FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação e correspondentes reflexos, para de restoadequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349 do c. TST e

OJSBDI 1 nº 23) **2.** Pretensão carente de prequestionamento, fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, desautoriza o conhecimento da revista. **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do c. TST). **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-539.266/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CLADIS TEHL
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária relativa a 17 (dezesete) dias trabalhados nos meses de novembro de 1995. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional que, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-I Desta Corte, adota o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333.

Recurso de revista da reclamante de que não se conhece.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363).

Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.808/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO GASPASCHLITZER
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O desconto da contribuição previdenciária decorre de lei, devendo ser efetivado do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542.372/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.485/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ROBERTO PFLEGER
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). **2.** Pretensão colidente com a orientação dos Enunciados 219 e 329 do c. TST não dá azo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.031/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JANE ECLAIR MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ELO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

1. A extinção da empresa é causa econômica ou técnica determinante da extinção da garantia de emprego de membro da CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de dita proteção ao empregado. 2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período ESTABILITÁRIO REMANESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 165, DA CLT.

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-551.098/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARLINDO AUGUSTO SCHWEIGERT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-554.484/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA VERGARA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se verificando os pressupostos atinentes à violação e à divergência, nos moldes do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : RR-554.550/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHA
 ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias deferidas, mantendo apenas o pagamento da diferença salarial entre o salário dos autores e o mínimo legal, bem como o pagamento do salário relativo ao mês de maio/95, no valor pactuado entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público em período vedado pelo art. 19 da Lei nº 7.493/86 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são *ex tunc*, atingindo em cheio o ato da contratação que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-565.264/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : VERA CANDIDO CAMACHO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-583.304/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA SELMA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do parágrafo 2º do artigo 37 da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir efeito *ex tunc* à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação apagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de janeiro a março de 1997.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente ao recebimento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo, quando for o caso, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/1988.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-589.265/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TÊXTIL GABARITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : VALDONIER BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão recorrido e determinar que o e. Regional prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Em regra, as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório encerram apenas a figura da violação reflexa. 2. A conclusão sobre o ferimento do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, emerge quando a revisão do ato impugnado prescinde da interpretação de normas de natureza ordinária, bastando apenas a verificação do desprezo indiscutível do conteúdo do ordenamento jurídico. 3. O devido processo legal constitui verdadeira medida de segurança, destinada a assegurar aos partícipes da relação jurídica processual a regularidade de todos os atos conducentes à adequada composição da lide. A ciência das normas que regerão o procedimento, bem como dos atos praticados no processo, constitui premissa básica para o alcance do escopo do postulado. Explícito vício de raiz, materializado pela exigência da satisfação das custas processuais relativas ao processo de conhecimento, quando garantida integralmente a execução, viola as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Precedentes 4. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.860/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. 1. Pretensão revisional amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, fundada no reexame de fatos e provas, e colidente com os Enunciados nº 95 e 362 desta c. Corte, não comporta recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST e CLT, art. 896, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.775/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ADVALDE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.225/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CLAUDIO VITOR MARTINS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Pretensão versando sobre matéria carente de prequestionamento não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.760/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO FURTADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil domês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-613.769/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : KLEYDINALDO ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil domês subsequente ao laborado, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).

2. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-614.937/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO GULHAK
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao temamulta pelo atraso na solução das rescisórias, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza o afastamento da multa regulada no art. 477, § 8º, da CLT, em relação ao primeiro. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-615.893/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE NEVES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, versando sobre matéria carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com a orientação do Enunciado 118 do c. TST, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-622.777/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : LENILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - despedida - motivação- sociedade de economia mista", por divergênciajurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgartotalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar-se de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas (OJ nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-631.380/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BALBINO
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.702/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LIDUINA DE VASCONCELOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes entre o salário efetivamente recebido e o salário mínimo legal, excluindo-se as demais parcelas. E, após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.980/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : ROSANE RUSCH
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARI-VA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.284/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN LEITE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão de origem, não se há de conhecer da revista, posto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgador que, a todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões recursais. Incidência, cômada, do preceito do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.978/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : IRIS VIANA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-649.999/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas -, tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.839/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL DA CUNHA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-665.036/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FREIRE
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-675.976/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : LUIZ MODESTO SFOGGIA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : MARINÊS BORSÓI SALVI
 ADVOGADO : DR. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS.

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.565/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : GENTIL RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT relativamente ao salário de setembro de 1999; e 2) conhecer do recurso no tocante ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-695.566/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LUZIA IDA VERMOLHEN SEBOLD
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT; e 2) conhecer do recurso no tocante ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-704.109/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NOWAZICK DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.110/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : HAROLDO VAHLDEICK
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por conflito jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.112/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : HILÁRIO DEMARCHI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.459/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUES RICARDI NETO
 RECORRIDO(S) : ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, vencido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à MM. Vara, ante o cerceamento de defesa verificado, para que se proceda ao exame da impugnação trazida pelo executado em sede de embargos à execução, como entender de direito, vencido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

O fato de a parte, intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, silenciar, não impede, no processo de execução, a oposição dos embargos à execução ou à penhora. A preclusão tem efeitos limitados à fase respectiva, isto é, a de liquidação.

PROCESSO : RR-708.271/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.273/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ALTAIR ROGÉRIO COELHO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.308/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : LEANDRO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras -adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-710.739/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WAGNER DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CYNARA LOPES FORTUNA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO.

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais (Precedente nº 05), no sentido de reputar devido o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.490/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários ADVOCATÍCIOS E, NO MÉRITO, DAR-LHEPROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A REFERIDA VERBA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado se manifesta específica e fundamentadamente sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, adotando a tese de que a força probante das folhas individuais de presença, reconhecidas válidas, no seu aspecto formal, fora desconstituída com apoio nos depoimentos do preposto e das testemunhas, contemporâneas do recorrido.

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSIBILIDADE. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS.

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 E 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.016/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VALDEVINO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/89 E 7.238/84

1. Conforme a Súmula nº 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79.

2. No presente caso, como o Reclamante recebeu o aviso prévio indenizado em 23/10/98, tem-se que o cômputo final do aviso expirou em 22/11/98, ou seja, a efetiva rescisão contratual operou quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional do Autor, em 1º/11/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.208/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-724.210/2001.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI LUNA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 123 do TST e, no mérito, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-724.226/2001.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 123 do TST e, no mérito, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-724.240/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA PINHEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-728.017/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SÔNIA NUNES PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que a empregada, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.873/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : JOÃO BELIZÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para conhecer do recurso, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos, daí resultando a improcedência integral dos pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. 1. Decisão concessiva de horas extraordinárias, fundada exclusivamente na presunção da imprestabilidade dos cartões de ponto, viola a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.959/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON DELPHINO
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) ES-BARRA FRONTALMENTE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.

3. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-745.299/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : HARLEY LIMA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST, revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-761.266/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CLEUSA MARTINS MATIAS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios- débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de juros após a decretação da falência; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-775.064/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA TORRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : ENI CITTON CAMPAGNARO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Cartório de Registros Públicos de Antônio Prado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que será suportada pelas reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DO CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito a honorários advocatícios não decorre apenas da declaração de miserabilidade jurídica do empregado, mas também da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, circunstância considerada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido no particular e provido.

RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 disciplina o recolhimento da contribuição previdenciária. O comando inserido em tal preceito dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Os descontos previdenciários são suportados pelas reclamantes e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO NO PARTICULAR.**

Processo : RR-780.887/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT conhecer do recurso no tocante ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial- art. 467 da CLT" e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-785.936/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente a reconvenção e julgar procedente a ação de consignação em pagamento para determinar a notificação do consignatário a fim de receber a importância a que faz jus, à título de quitação das verbas rescisórias, no valor correspondente a R\$ 5.512,96 (cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) e os originais dos extratos do FGTS, o termo de rescisão do contrato de trabalho, o recibo de depósito em conta corrente, o requerimento do seguro desemprego, a guia de recolhimento rescisório do FGTS, arrolação de salários contribuição R.S.C. e a declaração de nada consta.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA

O reconhecimento de contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI/TST, porquanto a estabilidade foi conferida ao obreiro no curso do aviso prévio, impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA

"A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.500/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARTINHO FERNANDES DE FREITAS JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário do reclamante, mantendo assim a decisão proferida pela Vara Trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando apresentada divergência jurisprudencial em que diferentemente da decisão do Regional, reconhece a deserção na hipótese em que a comprovação do pagamento das custas não foi efetuado no respectivo prazo legal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

A lei e a jurisprudência fizeram das custas pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, indispensável e exigível de comprovação a ser efetuada pelo recorrente.

O recolhimento das custas judiciais constitui pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que o recurso ordinário foi interposto posteriormente à edição do Verbete Sumular nº 352 do TST, que pacificou o entendimento de que o prazo para comprovação do pagamento das custas é de cinco dias contados do seu recolhimento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.442/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fls. 293/297, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso da empresa, observadas as disposições afetas ao rito ordinário. Sobrestar, ainda, a análise das demais questões versadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumário, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio enunciado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições do mencionado diploma legal não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-753.462/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE C. C. LOUREIRO PENIDO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos de declaração (fl. 350), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie de forma específica a tese sobre inaplicabilidade do artigo 62 da CLT aos bancários e a questão relativa à multa convencional pelo descumprimento da cláusula sobre participação nos lucros, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos, na forma do Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento do reclamado conhecido e desprovido. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas oportunamente pela parte e reiteradas por meio de embargos de declaração. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : RR-2.386/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ELISA MARIA PERES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 127 e, no mérito, dar provimento, para restabelecer todos os termos da r. sentença. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Em face da contrariedade ao Enunciado 127 e da tese de alteração contratual prejudicial (art. 468/CLT), dá-se provimento ao agravo.



RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. A argumentação patronal com a existência de mero realinhamento salarial de empregados que ocupavam o mesmo cargo no quadro de carreira não impede a reclassificação dos recorrentes, em face do efetivo aumento dos proventos dos comparandos. Recurso dos empregados que é provido para restabelecer a r. sentença, que reconheceu o direito à RECLASSIFICAÇÃO.

Processo : RR-4.242/2002.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA PERPÉTTUA DOMICIANO
ADVOGADO : DR. PATRICIA DE JESUS AMARAL BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão de fls. 144/145 e encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que hajapronunciamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 832/CLT e 93, IX/CF. A possibilidade de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, essencial à solução da lide vulnera os arts. 832/CLT e 93/IX/CF, e deve ser anulada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.585/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SUTIL
ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção pelo não-recolhimento de custas, encaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que decidao recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A alegada divergência jurisprudencial afigura-se confirmada. O paradigma indica a adoção de tese conflitante. Agravoque é provido.

RECURSO DE REVISTA. Art. 789, § 4º, DA CLT. A guia de recolhimento de custas DARF que foi apresentada permite concluir, no caso, pela presunção de recolhimento regular e tempestivo (embora o DOCUMENTO NÃO CONTE COM AUTENTICAÇÃO). *Precedente.*

Recurso de revista que é conhecido por divergência e provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-5.799/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROCHA OLIVIERI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não-conhecer quanto à prescrição; conhecer quanto aos recolhimentos-fiscais mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, na formados fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O manifesto confronto da decisão com a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, autoriza o trânsito do apelo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. A incidência do Imposto de Renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1, DESTE TRIBUNAL.

Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-6.092/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar a reclamação procedente em parte. Os recorridos-reclamados deverão reincluir o recorrente-reclamante e dependentes no plano de saúde a que esteve vinculado ou ao que tenha substituído, observando-se as demais condições estabelecidas no referido plano. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. PLANO DE SAÚDE. A alegada divergência jurisprudencial apresenta-se estar configurada.

Agravo que é provido.

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO. ESTATUTO E REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. INCLUSÃO DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE. Em face do que dispõe o Estatuto e Regimento Interno, o recorrente tem direito à inclusão no plano de saúde. Recurso de revista que é conhecido, por divergência, e provido.

PROCESSO : RR-8.337/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar as deduções, nos termos do Provimentoacima.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. A possibilidade de violação de legislação federal, autoriza o processamento da revista. Art. 896, "c", da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. O imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. Interpretação da Orientação Jurisprudencial 228/SBDI-1, DESTE TRIBUNAL.

Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-8.516/2002.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : IRINEU PAULO JURASZCK
ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo que é provido quanto ao tema confissão ficta, em face da confirmação da alegada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A parte não foi intimada, pessoalmente, para comparecer à audiência em que deveria depor. O v. acórdão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 74, vislumbrando-se, ainda, ofensa ao artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT. Entretanto, cabia ao recorrente argumentar com a nulidade da r. sentença de primeiro grau, indicando os dispositivos adequados para essa finalidade. Mas NADA TROUXE NESSE SENTIDO.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.648/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. ENUNCIADO Nº 86-TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 86 desta colenda Corte, a massa falida não se encontra obrigada a proceder ao preparo recursal. Revista não conhecida.

2) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não lhe deve ser aplicada a dobra prevista no art. 467 da CLT. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, que representa a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não merece ser conhecida a Revista.

PROCESSO : ED-RR-330.122/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NEUZI PARADELO BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - QUESTIONAMENTO DA SÚMULA 331 DESTA C. CORTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Permitindo os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT que não seja conhecido o recurso de revista, no qual se pretende investir contra matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não pode a parte se valer de embargos de declaração para obter a revisão do verbete 331 e seus incisos, típica pretensão infringente.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-357.642/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-367.108/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO SENA BASTOS
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aoadicional noturno sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer edar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS - EN. 126/TST.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Quanto ao adicional noturno sobre as horas extras, para se aferir o acerto ou desacerto da decisão atacada seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, face ao disposto no En. 126 do TST.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.137/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ENIO QUARTIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãopara prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-380.863/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PE-
REIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-
DADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : DIRLEY CARVALHO DALFOLLO (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de de-
claração, para, sanando a omissão, fazer constar da decisão embar-
gada a impropriedade da ação, com a inversão do ônus pela sucum-
bência.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABI-
MENTO.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar
esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-385.694/1997.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA
DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO INEXISTENTE - NOVA PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Não se verifica omissão quando a decisão embargada, ex-
plicitamente, externa os motivos pelos quais a jurisprudência cotejada
não configurava divergência de julgados apta a ensejar o conhe-
cimento do recurso de revista, circunstância que revela pretensão
nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-387.282/1997.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO
EMBARGANTE : ELISEU CORREA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABI-
MENTO**

Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os
mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do
CPC.

PROCESSO : ED-RR-387.284/1997.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉSAR EDMAR THIESEN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
WERNER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosDecla-
ratórios para sanar erro MATERIAL. 2

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para sanar erro
material.

PROCESSO : ED-RR-387.295/1997.1 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : NADIR PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosDecla-
ratórios, para prestar ESCLARECIMENTOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos
providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-390.368/1997.7 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CAMPello BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos
Declaratórios para fixar em R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) OVA-
LOR DA CONDENAÇÃO. 3

**EMENTA: CONDENAÇÃO REDUZIDA. FIXAÇÃO DE
NOVO VALOR À CONDENAÇÃO.** Havendo acréscimo ou re-
dução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão
arbitrará novo valor à condenação. Embargos Declaratórios a que se
dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-391.174/1997.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
EMBARGADO(A) : FÁBIO MURILO DE FREITAS ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosDecla-
ratórios tão-somente para PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

**EMENTA: Embargos Declaratórios providos para pre-
star esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-404.886/1997.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : DJALMA FURTADO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das
hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser
negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-405.866/1997.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HER-
DEM DURIEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos
Declaratórios, APLICANDO-LHES A MULTA DE 1% NOS
TERMOS DOART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos
considerados protelatórios, aplicando-lhes a multa de 1% nos termos
do art. 538, parágrafo único.
Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-405.908/1997.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGANTE : CELIA REGINA COUTO
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-
SÃO INEXIS-TENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
PRETENSÃO INOVATÓRIA.** Incabível a pretensão de responsa-
bilização subsidiária da Reclamada, formulada em sede de Embargos
de Declaração, cuja apreciação, de qualquer forma, configu-
raria julgamento *extra petita*.

PROCESSO : ED-RR-406.555/1997.3 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os EmbargosDecla-
ratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do
Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar
esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-412.157/1997.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das
hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes
ser negado provimento.

PROCESSO : RR-412.840/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAULINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMÊNICA CAS-
CARDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-
REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso
quanto à nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do Recurso
quanto ao tetoremuneratório - sociedade de economia mista e dar-lhe
provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO
DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITU-
CIONAL.** Somente após as alterações advindas da Emenda Con-
stitucional nº 19/98 é que o art. 37, XI, constitucional passou a se
referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista,
limitando sua aplicação aos casos em que tais empresas recebem
recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou cus-
teio.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-413.010/1998.5 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ GONZAGA DA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRIDO(S) : NADIR DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DALPOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos deRe-
vista do segundo Reclamado e do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILI-
DADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO AUTÁRQUICO - ART. 71 DA
LEI 8666/93 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Além de o acórdão recorrido não haver abordado o tema da
responsabilidade subsidiária, à luz da lei de licitações, restando im-
possível aferir-se qualquer violação legal (Súmula 297), a E. Corte de
origem veio a proferir decisão em conformidade com o item IV da
Súmula 331 desta C. Corte, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do
art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-415.002/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OMAR ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento funcional - natureza do vínculo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição; à projeção do aviso prévio no FGTS; à retificação na CTPS e quanto às diferenças salariais - desvio de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa - embargos declaratórios e dar-lhe provimento para determinar, quanto ao valor da multa, que a mesma seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: EMPRESA DE FLORESTAMENTO E RE-FLORESTAMENTO - NATUREZA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE SEUS EMPREGADOS. O enquadramento do empregado como rurícola encontra-se diretamente relacionado ao caráter agro-econômico da atividade que a empresa desenvolve.

Observa-se que inúmeros julgados do TST, dos quais a parte é a própria CENIBRA, rezam no sentido de reconhecer a sua qualidade de empregador rural por exploratividade agro-econômica - plantio e exploração de madeira -, apesar de destinar a atividade encontrada diretamente ligada à industrialização.

Destarte, são rurícolas os empregados das empresas de re-florestamento que exerçam suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O parágrafo único do art. 538 do CPC determina que o valor da multa por embargos protelatórios seja calculado sobre o valor da causa. REVISTA CONHECIDA EM PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-415.035/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à estabilidade provisória - membros da comissão de fábrica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.082/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELIAS MIGUEL S.A. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : JOÃO MEDINA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MACIEL BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à fixação da base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita tomando-se por base o salário mínimo, segundo as determinações contidas no Enunciado nº 228-TST e também no precedente nº 2 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. Conforme a jurisprudência assente nesta Corte, a apuração do adicional de insalubridade deverá ser feita tomando por base o salário mínimo, e não a remuneração efetivamente percebida pelo empregado. Inteligência do Enunciado nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-416.018/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PI-GATTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PASSOS NUNES
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - REEXAME FÁTICO VEDADO.

Não tendo a parte prequestionado a aplicação do art. 335 do CPC e uma vez o E. Regional haver concluído que a empresa deixou de provar o controle de jornada por cartões de ponto, na forma do art. 333, II, do CPC, inaplicável à espécie a Súmula 338 desta C. Corte, sendo, ademais, vedado o reexame do conjunto fático e probatório para se excluir a sobrejornada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-416.156/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IRAQUITAN GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚ-NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material existente na parte dispositiva do v. acórdão embargado e, para prestar os esclarecimentos constante da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar erro material existente na parte dispositiva do v. acórdão embargado e, PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

MANDATO. SUBSTABELECIMENTO - O outorgante fixou condição para validade do substabelecimento, exigindo a assinatura dos advogados indicados na procuração. Em face da natureza fiduciária do mandato a referida restrição deve ser observada para a validade do ato. O que não ocorreu, a interpretação é restritiva.

PROCESSO : RR-416.187/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALDETE MONTEIRO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BAPTISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.273/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO BONETT DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - DIREITOS TRABALHISTAS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A instituição do Regime Jurídico Único, por si só, não tem o condão de transformar a relação jurídica das Partes em relação estatutária, principalmente se a lei prevê direitos trabalhistas. Até porque, o regime estatutário é incompatível com o regime trabalhista, haja vista, por exemplo, a estabilidade naquele regime e o Fundo de Garantia neste. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-416.988/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MATILDE NOGUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios colocada no Acórdão de fls. 65/66, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que siga na apreciação do pedido de esclarecimento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO POR ENTE PÚBLICO. PRAZO. Tendo sido consagrada pelo di processual civil a natu re dos embargos de declaração, e sendo este um instituto "emprestado" ao processo trabalhista, não se há como lhe desnaturar. Assim, sendo definido em lei como recurso, ao ente público é dado o prazo em dobro para a sua interção, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.085/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PEREZ
 RECORRIDO(S) : VALDECIR MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CICALLELLI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; às diferenças de salários; às horas extras - cargo de confiança; às horas extras - ônus da prova; à compensação de jornada; ao divisor de horas extras; à multa convencional e à devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-417.087/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-417.676/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN
 RECORRIDO(S) : EZULTON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NOEMI SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais; à equiparação salarial - diferenças salariais; às horas extras; aos reflexos de comissões e à expedição de ofícios.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-417.678/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ZENOBIA GUIMARÃES PREHM
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referidas horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que foi acordado. Este é o espírito da própria Constituição de 1988, que claramente procurou atribuir maior força às negociações coletivas.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-417.790/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : GILVALDO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notante aos honorários advocatícios e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de expungir a respectiva verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - ART. 249, § 2º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE - EXCLUSÃO.

Mesmo que se reconheça incompleto o acórdão regional declaratório, que se recusou a fazer menção expressa aos requisitos da Lei 5584/70 e à miserabilidade, pois o Tribunal de origem rebelou-se contra as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, aplicando, simplesmente, o art. 20 do CPC, revela-se inútil e processualmente antieconômica a pronúncia da nulidade, incidindo a regra do § 2º do art. 249 do CPC. E, de fato, há manifesta contrariedade às referidas Súmulas, só cabendo honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando houver, concomitantemente, assistência sindical e miserabilidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.799/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : JOSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FABRÍCIO O. RATCHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação às diferenças salariais-prêmios e quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecê-lo quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente aovencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRÊMIOS.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342/TST). Inviável o conhecimento do tema, pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que observada a Súmula referida.

Por fim, não se conhece do tópico relativo às diferenças salariais-prêmios, que apenas se apóia em divergência jurisprudencial genérica. Pertinentes os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-418.495/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : JOEMIR POSSAMAI
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a execução seja procedida na forma doprecatório, com base nas disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 730 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORMA DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECATÓRIO. NÃO. Ainda que a jurisprudência assente nesta Corte reconheça a atividade econômica desenvolvida pela Reclamada, não lhe estendendo o benefício da execução por meio de precatório, a questão assume contornos diversos com a sua extinção, ficando o Estado do Rio Grande do Sul responsável pela satisfação de seus débitos. Assim, por se tratar de entidade beneficiada pelos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC, acertada a decisão que determinou fosse a execução feita por precatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.552/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO OLIVA
 ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-RR-418.565/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ZANDRA JANISCH FARINELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterada, porém, o acórdão proferido por esta Turma que não conheceu do Recurso de Revista e manteve a decisão regional quedeterminou fosse a execução processada por precatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que deu parcial provimento à Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-418.604/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS DEMETRIUS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro devida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro devida em grupo. Por igual votação, conhecer dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.608/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente da prestação laboral. Não conhecer do apelo, porém, quanto à integração do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - INTERPRETAÇÃO - DISSENSO INVÁLIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Invalído o dissenso em torno de interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, não tendo sido demonstrado que ela teria abrangência em área territorial que excedesse a jurisdição do Tribunal de origem, prolator do acórdão recorrido. De se conhecer e prover a questão da correção monetária, na forma da Orientação jurisprudencial nº 124 da E. SB-DI-1, só cabendo a incidência da correção monetária se ultrapassado o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-420.188/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ODETE ROSA DIAS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho. Portanto, nessa situação, se o empregado é readmitido, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da EXTINÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.190/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VÂNIO BUSARELLO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho. Portanto, nessa situação, se o empregado é readmitido, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da EXTINÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.767/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 RECORRIDO(S) : FLAVIANO DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso frente à suadeserção.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO. Segundo a determinação inserta na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita nova complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando o Reclamado de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

PROCESSO : RR-421.850/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZULMEIA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VITOR RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE TRABALHO TRANSFORMADO EM DE VENDEDOR AUTÔNOMO EXTERNO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Só um novo exame e valoração da prova poderiam ensejar a desconsideração do vínculo empregatício quando a empresa transformou este em trabalho autônomo. Isso, porém, é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126). Viabilizado o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, há de se reconhecer a competência desta Justiça para autorizá-los, na forma das OJs 32 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-421.851/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : VALDECIR DE JESUS MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos temas horas itinere - previsão em acordo coletivo de trabalho e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de horas de percurso e reflexos e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - HORAS "IN ITINERE" - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O direito à percepção das horas "in itinere", até o advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, era fruto de construção jurisprudencial, consubstanciada no Enunciado nº 90/TST. E essas horas submetem-se às regras dos incisos VI e XIII da Constituição Federal, podendo ser objeto de negociação coletiva restringindo-as em tempo e valor.

As deduções previdenciárias e fiscais decorrentes das condenações trabalhistas devem ser determinadas pelos órgãos judicantes trabalhistas, independentemente de provocação das partes, seja pela índole constitucional, seja pelas específicas previsões legais (art. 114, § 3º, da Constituição Federal e Leis 8.212/91 e 8.541/92).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.894/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-421.972/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : GENI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado ao valor dos FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À PROPRIEDADE.

De serem acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada a omissão em torno das possíveis afrontas ao direito adquirido e ao de propriedade, tratadas em contra-razões ao recurso de REVISTA.

Hão de ser afastadas, todavia, as referidas vulnerações, primeiro porque não são literais àqueles comandos constitucionais e, em segundo lugar, porque a legislação do FGTS não considera os respectivos depósitos como pertencentes, exclusivamente, ao trabalhador. Ademais, a matéria discutida diz respeito a período anterior à vigência da atual Carta Política.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão do julgado recorrido.

PROCESSO : RR-422.994/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZALTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, contrariedade de teor do Enunciado nº 363/TST infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública e não havendo pedido relativo a parcela salarial stricto sensu, declarar a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora, já que não havia qualquer postulação relativa a parcela salarial *stricto sensu*.

PROCESSO : RR-422.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA MARDEGAN
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMBARGOS PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", mas dele conhecer no tocante ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Inicial, haja vista que não há requerimento da salade de salário, julgando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta c. Corte Superior "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.135/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : LÚCIO BARROS CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Consignando o E. Tribunal Manauara que a equiparação salarial se impunha na medida em que provada por perícia a identidade de funções, com a mesma perfeição técnica, inviável cogitar-se de violação do § 2º do art. 461 da CLT se nada foi referido a respeito de quadro de carreira ou plano de cargos e salários. Tem incidência a Súmula 297 desta C. Corte, inclusive na argüição de violação dos arts. 2º da CLT e 37 da Carta Magna. E inespecífico o dissenso que alude a esses detalhes não abordados pelo Regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.137/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVANI MENDES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço PÚBLICO.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.503/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S. S. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : MARCELO MOLLER PARRY
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDENIZAÇÃO. É necessário que o empregador libere para o empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário, dá origem ao direito à indenização.

HORAS EXTRAS. O tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.510/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA CARRETEIRO - JORNADA DE TRABALHO EXTERNA - CONTROLE VERIFICADO - ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO MANTIDO.

Viabilizado o conhecimento do recurso de revista por divergência, na esteira de precedentes desta C. Corte, há de se entender que o motorista carreteiro, que executa trabalho externo de viagens, recebendo por comissões, fará jus ao adicional extraordinário caso sua jornada venha a ser controlada, direta ou indiretamente, como, no caso, pelo tacógrafo aliado a outros elementos, como rotas predefinidas e contatos com o empregador nas paradas de abastecimento.

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-423.529/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDUINO VIVEIROS LIMA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.547/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.603/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTIN
 ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista enviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade da contratação, com efeitos "extunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto ao saldo de salários. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Osasco. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-424.289/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRES-TONE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HIROSHI YOKOMIZO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-424.698/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.701/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : ADILSON BISCAIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FAUTON DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apartir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 459 DA CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.718/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : LIMARA FONSECA LIBARDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e quanto aos critérios de atualização do FGTS.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-424.755/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ANITA LIMA PACHECO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a Sentença que lhe foi desfavorável implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilização do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, a inércia quanto ao ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.757/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : VONI MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à opção retroativa ao FGTS e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, subsistindo o direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBD11 do Tribunal Superior DO TRABALHO, A OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO FGTS PRESSUPÕE A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-425.398/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA GIORDINI OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME FÁTICO VEDADO - FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A pretensão de enquadramento de assistente da gerência no § 2º do art. 224 da CLT exigiria reconhecimento de fatos e provas para se anferir a existência de alguma confiança bancária que permita a aplicação desejada, o que, todavia, é vedado nesta esfera.

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio é objeto da Súmula 305 desta C. Corte, o que inviabiliza o apelo. Este, porém, alça conhecimento, por divergência, referentemente aos descontos previdenciários e fiscais, incidindo as OJs 32 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nele provido.

PROCESSO : RR-425.522/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 RECORRIDO(S) : MARILÉA DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às folgas compensatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DO PONTO - DISSENTO VÁLIDO - FOLGAS COMPENSATÓRIAS - REEXAME DE FATOS VEDADO.

Conhecido o apelo no que respeita aos minutos que antecedem o início ou término da jornada, há de ser aplicado o entendimento da OJ 23 da E. SBDI-1, que consagra tolerância de, no máximo, cinco minutos. A questão, porém, da compensação de folgas, exige reexame de fatos e provas, o que é vedado, sendo certo que o dissenso jurisprudencial, na verdade, não o é, pois conclui da mesma forma que o acórdão recorrido, deduzindo as compensações.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-425.742/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incorreta avaliação da prova e vício da prova testemunhal e à indenização por dano moral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força delei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-425.773/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : VOLINE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - duplicidade de regulamentos - SERPRO e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertente-se o ônus dasucumbência.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A opção espontânea e voluntária do Autor ao novo regulamento contratual o exclui dos benefícios do antigo regulamento do Empregador, pois o empregado não pode se beneficiar de dois regulamentos diferentes (Orientação Jurisprudencial nº 163 do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.774/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de coisa julgada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da prescrição. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao cômputo do tempo de serviço anterior à anistia - estabilidade contratual e dar-lhe provimento para excluir da condenação a contagem do tempo referente ao período de afastamento para efeito de indenização, adicional por tempo de serviço e promoção. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação.

EMENTA: LEI DE ANISTIA - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - Não há atribuir efeitos de coisa julgada a acordo extrajudicial homologado em procedimento de jurisdição voluntária sob pena de se negar vigência ao art. 831, parágrafo único, da CLT, o qual confere a eficácia da irrecorribilidade de decisão à conciliação ocorrida no processo de jurisdição contenciosa.

CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À ANISTIA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. O entendimento fixado por esta Corte a respeito da matéria está pacificado por meio do Orientador Jurisprudencial nº 176 da SDI.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-426.039/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVANILDO PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST e quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos PREVIDENCIÁRIOS EFISCAIS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI DO TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-426.079/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEM-PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ALMIR MARTINS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO (ART. 59, § 2º, DA CLT). VALIDADE DO ACORDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a divergência transcrita não é específica.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.504/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico Embargos Declaratórios - Litigância de Má-fé e dar-lhe provimento para, afastando a litigância de má-fé, converter a indenização de 20% (vinte por cento) em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e à verba honorária.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É certo que o art. 535 do CPC não prevê a possibilidade de interposição de embargos declaratórios para efeito de prequestionamento. Todavia, isso, por si só, não induz, necessariamente, ao entendimento de que a utilização dessa via, com o objetivo único de prequestionar matéria que a parte considera imprescindível para o posterior aviamento de recurso de revista, representa litigância de má-fé, máxime se considerarmos os termos do Enunciado nº 297/TST e, bem assim, que se tratava do primeiro pedido de declaração formulado pela Reclamada.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-426.732/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-426.975/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : JUSCELINA SECCHIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A matéria discutida no recurso de re há que ter sido, necessariamente, discutida na instância ordinária, sob pena de não ser conhecida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427.184/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : JANICE DA CONSOLAÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, ajuda-alimentação, multas normativas, descontos salariais e adicional de transferência; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.523/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DISSENSO SUPERADO - NECESSIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - CONDENAÇÃO INEXISTENTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Superado o dissenso em torno da obrigação de a empresa incluir em folha de pagamento as parcelas futuras do adicional de periculosidade até que se alterem as condições fáticas que ensejaram o reconhecimento dessa agressividade no ambiente de trabalho (OJ 172 da E. SBDI-1). Quanto à necessidade de nova manifestação judicial para a exclusão da periculosidade, inexistente interesse recursal, pois o Tribunal de origem não emitiu conclusão nesse sentido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.525/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. NELSON DA COSTA PESSOA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por igual votação, conhecer do tema vale-transporte - ônus probatório, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ÔNUS - VALE TRANSPORTE - PROVA DOS REQUISITOS A CARGO DO EMPREGADO.

O não reconhecimento do erro material alegado em embargos declaratórios, uma vez que a E. Corte Paulista reputou discussão de validade de prova, não implica negativa de prestação jurisdicional, fundamentada que foi a conclusão a que se chegou.

Conhecida a revista por divergência, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e ao ônus de prova dos requisitos para a concessão do vale transporte, não de ser aplicadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141, 228 e 215 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-434.607/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VANICE LILJA BRAGA
 ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema Horas Extras - Regime de Compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessaverba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-434.724/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULINO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento da revista deve ser demonstrada nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.921/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
 RECORRIDO(S) : MARIA EDUARDA FERRO COSTA DE CASTRO MENEZES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de dezesseis horas excedentes semanais, sem o adicional extraordinário, na forma da Súmula 363 desta C. Corte. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-434.923/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CHARA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 RECORRIDO(S) : MONALISA MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO TITO CARVALHO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SERVIÇO DE LIMPEZA - MATÉRIA FÁTICA.

Não tendo a E. Corte Regional vislumbrado os pressupostos da relação de emprego nas provas apresentadas, impossível nesta esfera revalorizar o conjunto probatório para daí extrair conclusão diversa (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.957/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : SUZANA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi somente parcialmente alterada na 2ª Instância.
 Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-434.974/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento da Corte "a quo", no sentido de que todos os direitos são tipicamente estatutários, pode ter resultado em "error in iudicando", mas, de certa forma, afastou os demais argumentos espostos pela parte, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.017/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PEDRO GERMANO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
 PROCURADOR : DR. AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔA VIAGEM

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Demonstrada a necessidade de se prestarem esclarecimentos, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, ficando mantida, contudo, a decisão desta Turma que deixou de conhecer do Recurso de Revista aviado pela parte Reclamante.

PROCESSO : RR-435.021/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SILVIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ESTABILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da autora à estabilidade postulada, determinar a sua reintegração, já que não poderia ter sido dispensada, com o pagamento das verbas salariais devidas e seus consectários legais, excluindo-se da condenação as parcelas incompatíveis com a manutenção do vínculo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também ao Reclamante, admitido por intermédio de concurso público e que foi dispensado sem justa causa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da

categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 329 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.024/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : FLORESBELA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FUNDAÇÃO MARÍLIA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista QUANDO NÃO DEMONSTRADAS VIOLAÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Processo : RR-435.123/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora. (Enunciado nº 363 do TST).

Nesse passo, inexistindo saldo de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente IMPROCEDENTE.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.150/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARLOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII.

Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.199/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BORTOLOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.263/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional, sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES.** As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.287/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DAVID JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.299/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-435.350/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-iterposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi somente parcialmente alterada na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.407/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA RAMOS ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LANCHES ITÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ - PREVISÃO NORMATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Adotando o Regional a tese de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afastaria o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, decidiu em perfeita harmonia com a OJ nº 88 da SBDI-1, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333/TST ao caso.

A decisão recorrida, igualmente, concluiu que o parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ou seja, perfilhou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1, referentemente à época PRÓPRIA, O QUE TAMBÉM OBSTA O APELO.

Por fim, decidindo o Regional, com apoio nas provas dos autos, que houve o correto pagamento das verbas rescisórias pela Empregadora, não há como discutir nesta esfera recursal a aplicação da multa prevista no artigo 477 consolidado. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-435.453/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEGURA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : WALTRAUD INGBORG DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DEMISSÃO - RETRATAÇÃO - QUESTÕES FÁTICAS - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO DESEMPREGO.

A questão da retratação da demissão pedida pela reclamante é eminentemente fática, insusceptível de reexame, sendo certo que não é o caso do art. 489 da CLT, que pressupõe aviso prévio, circunstância não tratada nos autos. A indenização compensatória do seguro desemprego é objeto da OJ 211, o que atrai a Súmula 333.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.468/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO : RR-435.528/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : VALDEMIR PALMIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade e conhecê-lo com relação aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem na espécie, autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante, a incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INSALUBRIDADE.

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CABENDO-LHE TOMAR AS MEDIDAS QUE CONDUZAM À DIMINUIÇÃO OU

eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

De acordo com os Provimentos nºs 02/93 e 01/96, editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com respaldo no contido nos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, cabe ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não se exonerando o empregado da parcela que lhe compete.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-435.647/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S.A. - FINÓBRASA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE ANDRADE SALES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, modificando a Decisão regional, determinar seja observado o adicional de periculosidade, em sua integralidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IN O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.648/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : MARIA MIRTES BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-435.729/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SKIBINSKI KARPOWICZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; quanto aos reflexos das horas extras - limite para integração; no tocante ao reflexo das horas extras nos sábados; quanto à base de cálculo das horas extras; notocante à ajuda alimentação; quanto à matéria relativa ao vale-refeição sobre o aviso prévio e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornarem exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 459 DA CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-435.733/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVESSO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : MILOCA CECÍLIA LANIUS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN TERESINHA BRISNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório - art. 60 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que houve descumprimento de tal artigo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo de insalubridade seja o Salário Mínimo.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TST. Mesmo com o advento da Constituição de 1988, permanece o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.750/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADÃO GERALDO MACALÓS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação BANRISUL quanto à transação e direitos com força de coisa julgada; quanto à complementação de aposentadoria em aplicação de antigo regulamento; quanto à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva e quanto à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação no tocante à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das referidas vantagens. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria pela integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a vantagem denominada cheque-rancho, em face de sua natureza indenizatória. Em consequência, julgo improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do restante do Apelo, bem como do Recurso do Banco.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicação Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A Resolução nº 1.600/64 estabelece que a partir de 1º de março de 1965 seja concedida, por meio da Fundação Banrisul, aposentadoria integral reajustável aos seus empregados associados daquela Fundação, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração que o empregado vinha percebendo na data da concessão do benefício (arts. 1º e 9º). Para tanto, define quais as parcelas componentes da remuneração (art. 10). Dentre tais parcelas não se inclui o Cheque-rancho.

Logo, não pode tal benefício integrar a complementação de aposentadoria, porque não contemplado na Resolução que a instituiu. De outra forma, o Cheque-rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superveniente à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, APENAS A DECLARA COMO TAL.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-436.235/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas no tocante à validade das normas coletivas e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de noventa minutos diários, atítulo de horas "in itinere", na forma do acordo coletivo, e para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade, ao salário "in natura", às horas extras e ao respectivo julgamento "extra petita", e aos honorários advocatícios. Por igual votação, conhecer do recurso adesivo do reclamante no que se refere ao enquadramento sindical, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo obreiro quanto à verba honorária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 249 DO CPC - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CABIMENTO - HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS EXTRAS - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Arguição de nulidade que vem a ser feita com base no art. 131 do CPC escapa dos permissivos legais pertinentes à prestação jurisdiccional, não podendo ser acolhida (OJ 115). À que foi adequadamente feita, porém, deve ser aplicada a regra do § 2º do art. 249 do CPC. E, de fato, os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem a negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a construção jurisprudencial genérica em torno das horas de percurso. Também viabiliza-se o apelo no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs 32, 141 e 228). Desfocada e, por isso, inespecífica a divergência jurisprudencial em torno do salário "in natura", habitação, pois não se trata de sua caracterização, mas de sua integração nas verbas remuneratórias e rescisórias, este que foi o objeto da condenação regional. As horas extras e os honorários advocatícios exigiriam revolvimento da prova, mormente no que diz respeito à falta de assistência judiciária, detalhe não prequestionado.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - ATIVIDADE RURÍCOLA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Viabilizado o recurso por divergência válida, há de prevalecer a diretriz da OJ 38 da E. SBDI-1, eis que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços.

E quanto aos honorários advocatícios, tendo eles sido deferidos, incompreensível o recurso, inexistindo interesse, na forma do art. 499 do CPC.

Recurso conhecido, em parte, e improvido.

PROCESSO : RR-436.305/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE MADEIRAS DO SUL LTDA. - COMISUL
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
 RECORRIDO(S) : DORACY DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por fim, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que excluiu da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagossaté o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, além da previsão específica dos arts. 46 da Lei 8541/92 e 43 da Lei 8212/91.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, combinado com o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna (OJ 02).

A época própria da correção monetária está definida no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Se ultrapassado o quinto dia útil subsequente ao do mês vencido, incidirá a correção (OJ 124).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.309/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
 RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BAPTISTA SEPEL
 ADVOGADA : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado quanto à condenação subsidiária e à indenização da Lei 8880/94, mas dele conhecer no que se refere à competência material desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - QUESTÃO SUMULADA - INDENIZAÇÃO DA LEI 8880/94 - OJ 148 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Conquanto, de fato, se possa reconhecer omissão parcial da prestação jurisdiccional, pois a recorrente buscou pronunciamento explícito em torno da incidência do art. 71 da Lei 8666/93, como este artigo não cuida da responsabilidade subsidiária, fruto de construção jurisprudencial, a baixa dos autos em nada beneficiaria a solução da demanda, não sendo o caso de se prestigiar mais a forma do que o resultado final da lide.

E, de fato, a questão está pacificada, em face da Súmula 331, cujo item IV não excluiu empresa pública. Inviabiliza-se, também, o apelo no que tange a indenização da Lei 8880/94, seja por causa da OJ 148 da E. SBDI-1, seja porque inócenas as violações diretas vislumbradas. Finalmente, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais (OJs 32, 141 e 228).

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-436.395/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVÓ
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : JAIR DA CONCEIÇÃO ANTUNES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-436.436/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA VERÍSSIMO FERREIRA PFEIFER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação e direitos com força de coisa julgada; à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento e à resolução nº 1.600/64, condição suspensiva e preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da



condenação a integração do Abono de DedicçãoIntegral na complementação da aposentadoria da Autora, restando prejudicado o exame do restante do Recurso, bem como Apelo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, não CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxati as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Deção Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resoção, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair da presunção de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais van são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detem de cargos comissionados. A inção, na hipótese, há de ser es uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao pró Regulamento que as instituiu.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por itera notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso da Fundação conhecido em parte e provido e não conhecidos os Recursos do Banco e da Reclamante.

PROCESSO : RR-436.442/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO GOETTERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. Por unanimidade, entender prejudicado o Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA FUNDAÇÃO. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO AUTOR.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL

INTEGRAÇÃO DO ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

VERBA HONORÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. Revista não conhecida.

Recurso do Banrisul conhecido e provido; prejudicada a Revista da Fundação; e não conhecido o Recurso do Autor.

PROCESSO : RR-436.451/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO KASPRZAK
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à gratificação jubileu (prescrição exspectativa de direito). Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto ao prêmio desempenho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 e dar-lhe provimento afim de restabelecer a Sentença de 1º Grau que deferira ao Reclamante o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento afim de determinar o pagamento do referido adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRÊMIO DESEMPENHO. Segundo a dicção do art. 115 do Código Civil, são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Diz, também, referido artigo, na sua parte final, que entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes. Assim sendo, o Regulamento de Pessoal do Banco, quando estipula que a distribuição do prêmio desempenho ficará subordinado ao exclusivo critério do Empregador, não atende sequer a parte final do mencionado art. 115 do Código Civil. É certo que o Banco não era obrigado a criar o prêmio; mas se ele o criou, o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do Empregado, não podendo mais submeter-se à vontade do Empregador. Nítida, assim, a natureza salarial da parcela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a VERBA HONORÁRIA.

RECURSO DO AUTOR

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - Faz jus o obreiro ao recebimento da complementação de aposentadoria, em decorrência da Resolução nº 1.600/64, tendo em vista que a mesma se incorporou ao seu contrato de trabalho. As alterações posteriores somente PODERÃO INCIDIR NO CONTRATO DE TRABALHO SE OFERECEREM CONDIÇÕES MAIS BENEFICAS.

Os critérios à época da admissão do obreiro devem ser obedecidos, conforme prevê o Enunciado nº 288 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O labor exercido em condições perigosas, embora de FORMA INTERMITENTE, DÁ DIREITO AO EMPREGADO A RECEBER O ADICIONAL DE periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Inteligência do Enunciado nº 361 desta Corte.

Recursos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-436.478/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS SILVESTRE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os Enunciados de Súmula nºs 297 e 337 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.013/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NADIR PIERASSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: URP de Fevereiro de 1989 e Ilegitimidade Passiva ad Causam. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto à devolução de descontos, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. 4

EMENTA: 1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Regional não adotou entendimento quanto à matéria referente à URP de fevereiro/89, como veiculada no Recurso de Revista, isto é, existência ou não de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Incidente, na hipótese, o Enunciado 297 do TST.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE, EM DE-CORRÊNCIA MESMO DE CULPA *in vigilando*.

3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Verifica-se com razão a Recorrente, em face da jurisprudência unificada desta Corte, por meio do Enunciado 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.083/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GEOLAR JOSÉ SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul no tocante aos temas "DA PRESCRIÇÃO TOTAL", "DA VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77", "DACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO", "DO ADICIONAL DE APOSENTADORIA REAJUSTÁVEL DE 20%", "DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CUSTAS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", mas dele conhecer quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante aos temas "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICACÃO DE ANTIGORREGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA EPRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "DO ADICIONAL DE APOSENTADORIA REAJUSTÁVEL DE 20%", "DOS DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA", julgar prejudicada a Revista da Fundação quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL", mas dele conhecer no tocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida E PROVIDA.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "CHEQUE-RANCHO" - NÃO-INTEGRAÇÃO - Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que tal parcela não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-437.113/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELIENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os valores alusivos à gratificação de função, a partir da data da sua supressão, enquanto vigor o contrato laboral entre as partes. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se a condenação em R\$ 50.000,00. Custas no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a gratificação de função, recebida por mais de dez anos, incorpora-se ao salário da empregada, em face do princípio da estabilidade financeira, considerando-se que a vida funcional e pessoal da ora reclamante, ao longo desses anos, estava organizada com base neste *plus* salarial. (OJ 45 da SBDI-1).
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-437.115/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ILO FLORES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos efeitos decorrentes da contratação irregular deservidor público e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas ao reclamante, de consequência, julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado. Isento o reclamante de custas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO NULO - EFEITOS - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDENÇÃO EM VERBAS TRABALHISTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS INDEVIDA.

Admitir efeitos ao contrato de trabalho firmado por sociedade de economia mista, após a vigência da atual Constituição, sem a observância do prévio concurso público, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o Constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Na forma de iterativa jurisprudência desta C. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o primitivo vínculo, daí não podendo cogitar-se de unicidade contratual para o fim de se apurar a multa de 40% do FGTS.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.128/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GENARIO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAUL BAYER
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA TEREZA HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DA PROVA VEDADO - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTES.

Não identificados no acórdão regional os elementos configuradores da relação de emprego, mormente a subordinação, não há como se reconhecer vínculo de carpinteiro que trabalhou em construção de casa própria; para se chegar à conclusão pretendida, mister se faria revalorizar a prova e garimpar os pressupostos do art. 3º da CLT, o que resta impossível nesta instância (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.129/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARTUR ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HOL ICON LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RADIOLOGISTA - REMUNERAÇÃO - SALÁRIO PROFISSIONAL EQUIVALENTE A DOIS MÍNIMOS.

A teor da Súmula 358 desta C. Corte, já está sedimentada a jurisprudência acerca do salário profissional do radiologista, que equivale a dois mínimos profissionais e, não, quatro, daí incidindo os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, a obstar o processamento da revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.172/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : JOACI CORREA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para ofim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes daequiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA COM EMPREGADO DE OUTRA EMPRESA, EMBORA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE.

Viabilizado oconhecimento do apelo por divergência válida e específica, há de se reconhecer que o conceito de "mesmo empregador", para os fins da equiparação salarial do art. 461 da CLT, não pode ser elástico a ponto de abarcar o grupo econômico de que trata o § 2º do art. 2º da CLT. Assim, ressalvada a hipótese de fraude, se o reclamante e paradigma trabalhavam para empresas distintas, impossível a isonomia salarial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.265/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : JAIRO LOPES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar denulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro noartigo 249, § 2º do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes dosacordos coletivos firmados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Hospital quanto aos temas: "PRELIMINAR DEIMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO"; "DIFERENÇAS SALARIAISDECORRENTES DE LEIS FEDERAIS"; "DAS HORAS EXTRAS"; "HORAS DESOBREAVISO"; "DO FGTS E DEMAIS REFLEXOS"; "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS" e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Hospital, quanto ao tema: "DIFERENÇAS SALARIAIS DEOCORRENTES DO ACORDOS COLETIVOS", anteo provimento, no tópico, do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Esta c. Corte Superior vem-se manifestando no sentido de serem indevidas as vantagens pecuniárias concedidas a servidores públicos por meio de acordos ou convenções coletivos, PORQUENOS TERMOS DO ARTIGO 39. § 2º DA CF, A ELES NÃO FOI RECONHECIDOTAL DIREITO.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-437.268/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional por tempo de serviço; unanimemente, julgarprejudicado o exame do Recurso quanto ao abono constitucional deférias, ante a expressa desistência daquele pedido firmada pelos Reclamantes a fl. 319, e ora homologada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto com fundamento na alínea "b", do artigo 896, da CLT alcance conhecimento, faz-se necessário que o acordo coletivo cuja interpretação se questione seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da interpretação divergente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.269/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM
RECORRIDO(S) : NILDO WITT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto àcompetência decorrente da alteração do regime jurídico único; porunanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça doTrabalho para determinar os descontos fiscais e dar-lhe provimentopara reconhecer a competência questionada, passando a autorizar osdescontos fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do provimentoCGJT 03/84 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32, daSDI 1), incidindo sobreas parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidirsobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, emrespeito ao entendimento também uniformizado pela OrientaçãoJurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão Regional que se manifestou em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-437.877/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALMIR BONFIM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO DESNECESSÁRIA - ART. 37 DA CF/88 - FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO.

Resta impossível a análise da afronta ao art. 37 da Constituição Federal se o acórdão regional não proferiu sua decisão à luz dessa regra nem foi instado a fazê-lo em embargos de declaração (Súmula 297). Enfim, a questão em torno da necessidade de motivação da dispensa de empregado de sociedade de economia mista, mesmo concursado, está rechaçada pela OJ 247 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - INOCORRÊNCIA - REAJUSTE SALARIAL E ANUÊNIO SOBRE HORAS EXTRAS - DISSENSO INSERVEL E INESPECÍFICO.

Esclarecidos os motivos fáticos e jurídicos para a descon sideração da juntada de documentos, que não foram reputados novos, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional. Faltando autenticação nos arestos paradigmas trazidos, não podem os mesmos ter efeito algum (Súmula 337, I); acórdãos de Turmas desta C. Corte não atendem a exigência da letra "a" do art. 896 da CLT. A integração do anuênio no cálculo das horas extras está em consonância com as Súmulas 203 e 264.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.061/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNALDO HERMINIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE/ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE CABEDELO - APC
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-438.182/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARCIA APARECIDA GRIMALDI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à confissão ficta, às horas extras - cargo de confiança e ao divisor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente a trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-438.183/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - desrespeito ao art. 59, §2º, da CLT e quanto à aplicação do Enunciado de Súmula nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.242/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : ANA DECLENOIR DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar contradição excluindo da condenação os honorários advocatícios e prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo contradição na decisão embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que o vício seja sanado, e para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : RR-438.243/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : DONECIANO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.350/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELKOTRON ELETROELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO
 RECORRIDO(S) : EDILSON DE CAMARGO MORAES
 ADVOGADO : DR. CARMELINA NEUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à competência material para apreciar a questão referente aos descontos previdenciários e fiscais e, nominado, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei. Não conhecer, porém, do recurso quanto às horas extras e ao adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS - QUESTÃO FÁTICA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ADICIONAL NOTURNO ACUMULADO COM O EXTRAORDINÁRIO - TESE INEXISTENTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - AUTORIZAÇÃO.

Impossível o processamento do apelo revisional com referência às horas extras e aos intervalos não respeitados, a uma porque a tese recursal exigiria reexame da prova e, a duas, porque não prequestionada a matéria sob o enfoque do ônus probatório respectivo, uma vez silente o Regional sobre essa circunstância.

O mesmo óbice se aplica ao tema da cumulação do adicional noturno com o extraordinário e do pagamento que já teria sido feito. Viabiliza-se, porém, o recurso, por divergência, quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais, daí incidindo as OJs. 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-438.815/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : DJALMA JOSÉ DOS PRAZERES
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.770/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.823/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILSON INÁCIO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, julgando em parte procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato.

EMENTA: CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88 - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. (Enunciado nº 339/TST).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.825/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 CONSOLIDADO.

Processo : RR-438.864/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
 RECORRIDO(S) : MARLENE BONETTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-438.883/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEUSETTE OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "DIFERENÇAS DEHORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DEASSIDUIDADE", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", mas dele conhecer quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "CONTRATO NULO - INDENIZAÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da COPEL é subsidiária e não solidária, excluir da condenação a indenização deferida pelo eg. Regional e determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-438.981/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : VIVALDE FILIETAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho - regime jurídico do trabalhador temporário. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas rescisórias e demais consectários legais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Horas Extras e Reflexos.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços - Enunciado nº 363 DO TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-439.120/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA FERRO
 ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acordode compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer ar. sentença que entendeu indevido ao reclamante o pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da jornada compensatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do TRABALHO - ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 60 DA CLT" (ENUNCIADO Nº 349/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.183/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : EVA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA BIANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças do FGTS - prescrição à atualização do FGTS.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MUNICÍPIO. A entidade pública, quando contrata sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se ao empregador comum quanto às obrigações trabalhistas. Esta é a regra e as exceções devem ser expressas e compreendidas estritamente. Logo, o fato de o Reclamado ser ente público não o desobriga de pagar a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-439.232/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNICOOP - UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos de revezamento e quanto à integração do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a apogamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-439.234/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos intrínsecos de seu cabimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.265/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.152/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALZIRA ZEFERINA GOUVEIA PASSOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM - O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização é impeditivo do direito à equiparação salarial, pois, tratando-se de profissão regulamentada como a de auxiliar de enfermagem, em que a lei exige, para o exercício, título profissional, não há como conceder equiparação salarial a atendente de enfermagem, ante a presunção de que esta última não possui as MESMAS QUALIDADES TÉCNICAS DO PARADIGMA.
Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-441.169/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.217/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRCIO VITAL
ADVOGADO : DR. ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON

DECISÃO: Não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não DEMONSTRADAS VIOLAÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Processo : RR-441.242/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : EMANOEL MESSIAS MARTINS MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-441.342/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ARMANDO MENDES
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Não há que se falar em violação do art. 818 da CLT, pois, ainda que o Autor não tenha comprovado a prestação de horas extras, a decisão atacada baseou-se nos cartões de frequência, que são suficientes para comprová-las.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-441.397/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363 do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-442.691/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERENICE MACHADO PADILHA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO SÁLIS GOULART
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para estender a condenação relativa ao adicional de insalubridade a 26/2/91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO - A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90 do Ministério do Trabalho, somente com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, individualmente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, somente a partir de 26/2/91 que a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição (inteligência do Enunciado nº 153/TST).
Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-443.506/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-443.591/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ROSINEI FAUSTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OJ Nº 235/TST - HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL - DEVIDO. Nos termos do Enunciado 333, deste c. Tribunal Superior, não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida encontrar-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-443.649/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZFRANCO DA SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão proferido pela 3ª Turma e ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário-utilidade e dar-lhe provimento para excluir a condenação a determinação de integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, em atividades par de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não ca salário-utilidade (Orientação Jurisprudencial nº 246 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-443.650/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ROMEU THOMAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330 desta Casa à hipótese. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, a prestação de horas extrahabituais de caracterização de acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-443.653/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - cargo de confiança e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aotema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-443.654/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIRENE DE FÁTIMA WEBER
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.075/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO FURLAN
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que determinou o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMIÊNCIA. Nos termos da Orientação Juris nº 5 da SDI desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.097/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EUNICE DOS ANJOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À PROPRIEDADE.

De serem acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada a omissão em torno das possíveis afrontas ao direito adquirido e ao de propriedade, tratadas em contra-razões ao recurso de REVISTA.

Hão de ser afastadas, todavia, as referidas vulnerações, primeiro porque não são literais àqueles comandos constitucionais e, em segundo lugar, porque a legislação do FGTS não considera os respectivos depósitos como pertencentes, exclusivamente, ao trabalhador. Ademais, a matéria discutida diz respeito a período anterior à vigência da atual Carta Política.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão do julgado recorrido.

PROCESSO : RR-446.108/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO JORGE SEGGIARO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.129/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZA LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, pois a decisão regional alinha-se à jurisprudência assentada na Corte, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 38 DO CPC. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se pode exigir que o substabelecimento firmado pela representante da parte Reclamada, quando da interposição do seu Recurso de Revista, trouxesse o reconhecimento de firma daquela, já que firmado o instrumento em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.952/94, que alterou a redação do art. 38 do CPC, acabando com a obrigatoriedade do reconhecimento de firma nos instrumentos de procuração e substabelecimento. Tal entendimento consagra a Orientação Jurisprudencial da SDI, em seu Precedente nº 75. Encontrando-se a decisão regional em conformidade com esta orientação, não merece ser processada a Revista, com fundamento nas disposições do Enunciado-TST nº 333. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-446.136/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : WESLEY LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-446.137/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA VIEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-446.174/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.177/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO
RECORRIDO(S) : DELTIVA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.194/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : JOÃO MANOEL TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa apossível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À PROPRIEDADE.

De serem acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada a omissão em torno das possíveis afrontas ao direito adquirido e ao de propriedade, tratadas em contra-razões ao recurso de REVISITA.

Hão de ser afastadas, todavia, as referidas vulnerações, primeiro porque não são literais àqueles comandos constitucionais e, em segundo lugar, porque a legislação do FGTS não considera os respectivos depósitos como pertencentes, exclusivamente, ao trabalhador. Ademais, a matéria discutida diz respeito ao período anterior à vigência da atual Carta Política.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão do julgado recorrido.

PROCESSO : RR-446.309/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO ANTUNEZ
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamented os Recursos do Reclamante e do Banrisul; por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista da Fundação quanto aos temas "TRANSAÇÃO COMFORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO" e "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", mas dele conhecer notocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONODE DEDICAÇÃO INTEGRAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral na cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI.

EMENTA: RECURSO DO BANRISUL - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial. **RECURSO DO RECLAMANTE - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.** Incabível Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Esta C. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.572/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
 RECORRIDO(S) : JUVENAL FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-446.598/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NEURI CAVALHEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SADI FRANZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.630/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDIR PINHEIRO DE AVILA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo notema Horas Extras - Compensação de Jornada. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que ela somente ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA - 5ª DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-446.862/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA ADRIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : M. AGOSTINI S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistados reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE COLETIVO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO COLETIVO - CATEGORIA PROFISSIONAL.

A Súmula nº 5 desta C. Corte, ao reconhecer o direito a reajustamento coletivo, mesmo que ocorrido no período ficto do aviso prévio indenizado, tem em conta aquele reajuste de lei, convenção ou acordo coletivos e, não, o decorrente de liberalidade, de caráter geral, restrito ao âmbito de determinada empresa. Não, há, pois, contrariedade à referida Súmula, de modo a que possa ensejar o conhecimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.510/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : WAGNER MENEZES
 ADVOGADO : DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.511/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO BRASILEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; aos reflexos - horas extras nas gratificações semestrais e férias e aos descontos indevidos. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR SALÁRIOS.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-449.560/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 ADVOGADA : DRA. MITALIENE DA SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO BALBINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUENETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por antiguidade, concernente ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Assim, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito de deferimento da indenização por antiguidade, concernente ao período anterior à opção pelo FGTS, nem da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.561/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS CORREIA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARLENE RAMOS DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Banorte. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema relativo à quitação - Enunciado nº 330/TST, uma vez que examinado no Recurso anterior.

EMENTA: RECURSO DO BANORTE - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração da estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-449.562/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA DO SACRAMENTO OTÁVIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista só enseja conhecer se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 consoli o que, no presente caso, não se verifica.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.563/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LAUDICÉIA HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que foi citada desta Ação, com ressalva do Ministro Relator.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de não se reconhecer à gestante direito à percepção dos salários dos meses que antecederam ao ajuizamento da ação quando, sem qualquer justificativa, demora para comunicar ao empregador seu estado gravídico ou mesmo para ajuizar a ação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449.673/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FLÁVIA BEZERRA FEITOSA
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto ao direito dos trabalhadores portuários avulsos à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, por divergência jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus das custas em relação às custas.

EMENTA: TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. A indenização de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.630/93, foi expressamente assegurada aos trabalhadores portuários avulsos matriculados até a data de 31/12/90 (artigo 55), que tenham requerido o cancelamento dos seus respectivos registros profissionais nos termos do disposto no artigo 58 da referida Lei. Não há, portanto, que se deferir nenhuma indenização aos que não preencheram o requisito expressamente determinado pela Lei que disciplina o trabalho portuário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.690/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento à Revista para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. VALIDADE. Sobre a matéria a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBD-1 deste TST, que diz: "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.770/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : MATIAS EURIQUES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - REGULARIZAÇÃO VEDADA - DISSENSO SUPERADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV E LV DA CF/88 - INADEQUAÇÃO.

Superado o dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de a parte regularizar a representação na fase recursal (OJ 149). Fotocópia de mandato inautêntica não produz efeitos jurídicos, tal como asseverou o E. Tribunal Brasiliense, sequer configurando mandato tácito. Esse entendimento tampouco implica negativa de acesso ao Poder Judiciário e violência ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo, ainda, inadequado inferir-se negativa de prestação jurisdicional (OJ 115).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.818/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA PACIFICADA.

A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador, tal como sustentou a Corte de origem.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.822/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada no que tange à nulidade por julgamento "extra-petita" equanto aos temas horas extras diárias, intervalo para refeição - horas extras - julgamento "extra-petita" e trabalho realizado aos domingos e feriados. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, c/c o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 02 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-450.203/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistainterposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de verificação do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.166/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DIAS BORBA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.167/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCO
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao Enunciado nº 85 do TST e dar-lhe provimento para que seja pago apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.289/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUREMA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOHNSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflitose, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Ainda, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto AS HORAS EXTRAS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HAVENDO PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL, NÃO SE HÁ FALAR EM JULGAMENTO *extra petita*.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.312/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLI DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 1

EMENTA: DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DAS NORMAS COLETIVAS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 221, ambos deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.327/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ
RECORRIDO(S) : IVAN MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, combinado com o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 02 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-451.568/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : PLÍNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.603/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO RODOLFO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empresa prestadora de serviços, determinar sua manutenção na relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - Nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.657/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE ARAÚJO VALENÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.

Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, na Decisão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves consequências para a parte reclamante que adviriam de tal ato. Divergência jurisprudencial específica e violação literal de dispositivo de lei também não demonstradas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.787/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGRA REGULAMENTAR. FATO JURÍDICO FUTURO. As disposições expressamente delineadas no artigo 4º do CPC não admitem interpretação extensiva, sendo inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário ou mesmo a fim de se declarar a existência de relação jurídica futura. Assim sendo, tendo em vista que a presente ação busca que se declare fato jurídico ainda não ocorrido, tendo por fundamento a interpretação de regra regulamentar, não há que se considerar preenchido o requisito delineado no inciso I do dispositivo questionado, o qual limita as hipóteses de cabimento da ação declaratória. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-452.816/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOTRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada incompetência desta Justiça Especializada, determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - FICHAS DE PRESENÇA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação semestral não repercuta nos cálculos das horas extras. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto ao tema "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 1º, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o

Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - XCGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. **HORAS EXTRA - FICHA DE PRESENÇA.** Não já que se alar em violação direta dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT, tendo em vista já ser entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 de sua SDI que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prove em contrário". Via de consequência, a pretensão patronal esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, na medida em que o Regional concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, com lastro no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado neste momento processual. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HORAS EXTRAS.** "A gratificação semestral não repercuta nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados" (En. 253 do TST) **AJUDA - ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Não caracterizada afronta a preceito constitucional e/ou legal, nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 297 dp TST e da alínea "a" art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.904/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IVONETH PILASTRE DE GOIS
ADVOGADO : DR. HUGO FRANCISCO GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - NORMA REGULAMENTAR - REVOGAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

A letra "b" do art. 896 da CLT só possibilita a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de regulamento empresarial ou de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.908/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : PAULO NATANAEL SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas 'adicional de insalubridade- integração - acordo coletivo de trabalho' e 'horas in itinere'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante aos tópicos 'correção monetária - época própria', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado na decisão recorrida para deferir a integração do adicional de insalubridade ao salário, qual seja, a impossibilidade de acordos e convenções coletivas de trabalho restringirem direitos assegurados por lei aos trabalhadores. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a incompatibilidade entre os horários da prestação laboral e do transporte público justifica o deferimento de horas *in itinere*, na forma enunciativa na Súmula 90. Igualmente, entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbetes nºs 50 e 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-452.909/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ARI SILVEIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MUSSAK DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GHICK CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNALISTA - CARGOS DE GESTÃO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - PROVA - REEXAME VEDADO - DISSENSO INVÁLIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Consignando o E. Regional Paranaense que o reclamante estava enquadrado no art. 306 da CLT, que afasta a jornada de cinco horas ao jornalista, pois exercia as funções de editor e secretário de redação, não há razão para se invocarem os requisitos do art. 62 da CLT, exigindo-se mandato expresso, encargos de gestão e salários mais elevados. Aliás, a prova demonstrou a fidedignidade e remuneração superior, não tendo sido demonstrado trabalho superior a oito horas diárias. E isso não pode ser revolido (Súmula 126). O dissenso trazido é inválido porque ignora a condição de jornalista e, também, não traz fonte de publicação. E quanto à correção monetária, correto o Regional ao perfilar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.912/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR SABES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Cargo de Confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à Ajuda Alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos da integração da ajuda alimentação ao salário, tão-somente a partir de 01.09.95. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre o aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sejam do mês subsequente ao trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EXCLUSÃO PARCIAL - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Insusceptíveis de reexame os elementos probatórios que permitiram o Regional enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, não no 62 da CLT, quando em Juazeiro e Maringá, eis que não era a autoridade máxima das agências. A ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, não tem caráter salarial, devendo ser excluída da remuneração no período de validade e aplicação do ajuste normativo. A incidência do FGTS sobre o aviso prévio é objeto da Súmula 305 desta C. Corte, o que inviabiliza o apelo neste aspecto. De se conhecer e prover a revista no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria da correção monetária.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

Processo : RR-452.998/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : DARLEI LUIZ FLORES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Não propicia o conhecimento de Recurso de Revista, jurisprudência ultrapassada por atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, INDEPENDENTEMENTE SE ENTE PRIVADO OU COMPONENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-454.256/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-454.306/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA ALVES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, decidiu no sentido de que a Lei nº 7.730/89, que extinguiu a correção salarial a partir do mês de fevereiro de 1989, não ofendeu direito adquirido dos empregados de receberem os salários deste mês com aquela correção (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), o que levou esta Corte a cancelar o Verbe Sumular nº 317 que esposava tese sobre o direito ADQUIRIDO ÀQUELAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-454.313/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados nacional. Inverta-se o ônus da sucumbência, observando-se que o Autor já procedeu ao recolhimento das custas processuais (a fl. 57). Versando sobre matéria idêntica ao Recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho e considerando-se o provimento que foi dado a este último, a análise do Recurso de Revista interposto pela Reclamada ficaprejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.323/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARMINO ALVES COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.513/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SANDRA HARO MARIN
 ADVOGADO : DR. JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANALISTA DE SISTEMAS - CONFIGURAÇÃO COMO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - REVISÃO FÁTICA VEDADA - MULTAS CONVENCIONAIS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Consignando o E. Regional Paulistano que a reclamante, malgrado o rótulo do cargo, analista de sistemas, não tenha subordinados, manipulava informações confidenciais de conhecimento de outros funcionários e, sequer, tinha assinatura autorizada, não há como enquadrá-la no § 2º do art. 224 da CLT, sendo irrelevante o só pagamento da gratificação de função, tal como ocorre na Súmula 102 desta C. Corte. E nova valoração da prova é vedada nesta esfera (Súmula 126). Inespecífico o dissenso em torno da aplicação de multa pelo não pagamento de horas extras, pois o Regional não tratou de controvérsia que só veio a ser resolvida judicialmente, circunstância destacada no aresto paradigma.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.637/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : REINALDO MOURA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEX FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade ao item V do Enunciado 310/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise o pedido do Autor relativamente ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COISA JULGADA - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - LISTA DOS SUBSTITUÍDOS - NECESSIDADE - ENUNCIADO 310/TST, ITEM V. "Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade". Desse modo, não atendido o requisito acima pela Reclamada, não há que se falar em coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-454.647/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LAFER SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR MENDES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CELSO T. GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação - acordo individual - validade, por violação constitucional, e, no mérito, levando em consideração a validade do acordo de compensação individual celebrado entre o Reclamante e a Reclamada à fl. 53, dar provimento à Revista para excluir da condenação as horas extras decorrentes do ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDII que diz: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. (INSERIDO EM 08.11.2000). É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.672/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS MORAIS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICE FRANCISCO BORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não há como se conhecer de recurso de revista quando a singularidade da fundamentação contida na decisão regional não permite a aferição da ocorrência de conflito jurisprudencial específico com os arestos transcritos nas razões recursais, ou quando a solução que vem sendo adotada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da C. SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.673/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORIDIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, ataindo a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-454.802/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GISELDA EVANGELISTA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notante à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS relativo ao período anterior a 5 de outubro de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA NECESSÁRIA DO EMPREGADOR - EXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS A PARTIR DA CF/88.

Havendo divergência válida, de se conhecer do apelo no que tange à necessidade da concordância do empregador com a opção retroativa, particularmente no caso das entidades filantrópicas, que gozavam do privilégio da postergação do recolhimento. Todavia, a partir de 5 de outubro de 1988, o FGTS desvinculou-se do regime estabilizatório, passando a direito de qualquer empregado.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-454.834/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MACHADO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE AFASTADA - DESCONTOS PREVI E CASSI - DESLIGAMENTO DA EMPREGADA.

Tendo a E. Corte de origem enfrentado todas as questões postas, atendendo o comando do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, não há como se aceitar vício na prestação jurisdicional. Quanto às FIPs, as mesmas podem ser invalidadas por prova em contrário (OJ 234). E, no que tange aos descontos à PREVI e CASSI, não mais existindo a relação de trabalho, deixa de haver qualquer benefício para o empregado, condição essencial para a validade dos descontos (Súmula 342).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.835/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NUTRIFRANGO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUZA MARIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista determinar, ainda, a expedição de ofício, com cópia das principais peças dos autos, ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Vigilância Sanitária para a apuração das irregularidades notificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO LESIVO À HONRA OU À BOA FAMA DA EMPRESA - DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES PELA IMPRENSA - DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado na decisão recorrida para afastar a imputada justa causa ensejadora da despedida dos empregados, qual seja, que as denúncias de irregularidades cometidas pela empresa na fabricação de alimentos, feitas pelos empregados à imprensa, cuja veracidade não foi infirmada, o foram em defesa da saúde pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.044/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COLGATE PALMOLIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTELMO ANTÔNIO ANGELI
ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Remuneração pelas cobranças efetuadas e b) Devolução de descontos realizados a título de seguro saúde. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a vigência das decisões normativas e, nomérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente as diferenças de QUILOMETRO RODADO ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DO RVDC 271/89, ISTO É, 14 DE JULHO DE 1990. 6

EMENTA: 1 - DECISÕES NORMATIVAS. VIGÊNCIA.

EFEITOS. A tese que predomina no âmbito desta Corte é no sentido de que as normas coletivas têm prazo certo de vigência, valendo as condições ajustadas para este prazo específico. Prova disso é o teor do Enunciado 277/TST, no sentido de que: "CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA VIGÊNCIA. Como regra geral, as cláusulas constantes de normas coletivas, sejam de origem autônoma (acordos ou convenções coletivas) ou heterônoma (sentenças normativas) vigoram sempre pelo prazo estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. Embargos providos no particular. (EED-RR 162.918/95 SDI1 DJ 03.4.98 Rel.Min. Rider Nogueira de Brito). "Daí, verifica-se que as condições pactuadas nos instrumentos coletivos somente produzem efeito até a vigência neles estabelecidas. Nesse contexto, observando-se que a vigência do RVDC 271/89 foi até 13 de julho de 1990 e que o RVDC 297/90 foi extinto, por ausência de negociação prévia, as disposições contidas nestas sentenças normativas deixaram de ter eficácia a fluir de 14 de julho de 1990.

2. REMUNERAÇÃO PELAS COBRANÇAS EFETUADAS. A decisão do egrégio Regional tem natureza fático-probatória, pois apoia-se no laudo pericial, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. Afastada a divergência jurisprudencial suscitada.

3. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO SAÚDE. Este Tribunal, por meio do Enunciado nº 342, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Diante dos termos do referido verbete sumular, conclui-se que a autorização ensejadora da legalidade de descontos salariais procedidos pelo empregador DEVE SER FEITA POR ESCRITO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA AUTORIZAÇÃO TÁCITA.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.129/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : TANNIS DIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. NILZA SALGADO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - LICENÇA PRÊMIO - CONHECIMENTO.

Não desafia conhecimento o recurso de revista que traz divergência inespecífica, que não abarca todos os fundamentos do Regional ou que exige revisão de fatos e provas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.160/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BARROSO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.361/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARÃO DA SILVA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES IZOTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso notante à preliminar de nulidade do Acórdão regional por ausência de remessa da matéria constitucional ao Plenário - art. 97 da Constituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação à diferença de hora extra.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) - Orientação Jurisprudencial nº 59 da E. SDI.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-457.513/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado quanto à justa causa, à indenização substitutiva do seguro desemprego e à multa por embargos de declaração protelatórios, mas dele conhecer no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, de consequência, autorizar as respectivas deduções, na forma dalei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME VEDADO - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS - AMPLA DEFESA.

Consignando o E. Regional Paranaense que não restou comprovado que o reclamante teria anotado cartão de ponto de colega, resta impossível reexaminar a prova para se reconhecer a justa causa. E o dissenso ofertado é inservível porque parte do pressuposto da demonstração da justa causa ou da prática de ato irregular, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese. Não cabe, também, o processamento do apelo no que tange à indenização pelo não fornecimento da guia do seguro desemprego, haja vista as OJs 210 e 211 da E. SBDI-1. Viabiliza-se o recurso, por divergência, no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. O princípio constitucional do inciso LV do art. 5º não enseja reconhecimento de violação direta e literal do mesmo, no caso de aplicação de multa por embargos protelatórios.

Recurso conhecido em parte e nela provido.



PROCESSO : RR-457.535/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MORAES SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CISAÇÃO EMPRESARIAL - GRUPOECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Recurso de Revista só se viabiliza se demonstrada divergência específica ou apontadas violações legais prequestionadas e desde que se trate de afronta direta, que não comporta interpretação razoável. Nesta esfera é vedado revisar matéria de prova.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.764/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : LUCINES LIBÓRIO
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECUSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar as horas "in itinere" computáveis na jornada de trabalho e, portanto, considerar como extraordinário o tempo que extrapola a jornada legal, devendo incidir, sobre ele, o adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 236 e Enunciado nº 333, ambos do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.984/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEITE FELIZOLA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-458.891/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : AMARILDO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NOEL DE CARVALHO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU C. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE - PROVAS OUTRAS NÃO PRODUZIDAS NOS AUTOS - QUESTÕES PROBATÓRIAS - DISENSENSO INSERVÍVEL.

Inexistindo na Revista divergência específica ou violação legal prequestionada e, ainda, sendo necessária a revisão de provas para decidir diferentemente do Regional, resta inviável o conhecimento do APELO. PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23, 296 E 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.892/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GUEDES LIMA
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
 ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO PÚBLICA - ATIVIDADE DE PROVEITO ECONÔMICO - REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA.

Consignando o E. Regional Potiguar que a Fundação de Esportes de Natal exerce atividade de proveito econômico e não tendo ficado melhor explicitada essa circunstância, por meio de embargos declaratórios, nesta esfera extraordinária é impossível afastar esse componente fático ensejador da não aplicação do art. 1º do Decreto-lei 779/69, que, por isso, não pode ser considerado violado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.973/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : UGO ALVES DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. LAURENTINO QUINTÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT não há perspectiva de conhecimento do recurso de revista que pretenda investir-se contra matéria sumulada, que consagra a responsabilidade subsidiária da pessoa de direito público, tomadora de serviços, mesmo que por licitação, em caso de inadimplência da empregadora terceirizada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.350/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 RECORRIDO(S) : PEDRO MOACIR TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO SALARIAL - TETO - LEI ESTADUAL - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS.

Por absoluta falta de prequestionamento das violações legais e constitucionais não é possível a esta C. Corte passar à análise das mesmas, inclusive suprimindo instância. O dissenso ofertado é inservível pois cuida da questão à luz de disposições não analisadas pelo Regional, sendo, por outro lado, imprestáveis ementas provenientes de Tribunais não trabalhistas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.697/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA AUREA REIS CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime (En. 333 do TST - OJ nº 128 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.702/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 RECORRIDO(S) : ZORBA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, para reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de reconhecer o direito da Empregada à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, não havendo que se falar, no entanto, em reintegração, nos termos do disposto no Enunciado nº 244, do TST Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.722/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : ROBERTA PEREZ AQUINO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra razões, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isenta de custas a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-460.170/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO VENSÃO
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-460.684/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : DAVID JACOB RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNER-CK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de transferência; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras anteriores a abril/92; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras a partir de maio/92; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às devoluções de descontos a título de caixa beneficente; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às devoluções de descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, DA SDI 1.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160, da SDI 1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Decisão em sentido contrário há que ser modificada, a fim de que se exclua da condenação a devolução determinada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.760/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ LEAL MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional, na formada fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS DA PARCELA DE PRODUTIVIDADE. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. As disposições assentes nos instrumentos coletivos da categoria profissional, atinentes ao Adicional de Produtividade, revelam-se como normas de caráter programático, atreladas que se encontram à implementação de condições posteriores. Na verdade, o que ficou determinado foi o compromisso de definição dos critérios para a implementação do benefício. Posteriormente, a empresa Reclamada iria sujeitar-se aos seus órgãos de controle e negociar as formas e critérios de pagamento do adicional. Não satisfeita aquela primeira condição, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-460.796/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEREMIAS KELIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja conferido ao Reclamante o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horastrabalhadas, respeitando-se o salário-mínimo/hora. Remetam-se cópiasda presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e aoTribunal de Contas do Estado para as PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.808/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras devidas em razão do turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção MONETÁRIA DOMÉS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 3

EMENTA: 1- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, os índices de atualização aplicáveis são os relativos ao mês subsequente à prestação de serviços, quando são legalmente exigíveis.

2- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. De acordo com conjunto fático dos autos, o Autor sempre laborou em turnos alternados. Desta forma, resta caracterizada a jornada em turnos de revezamento, na medida em que o fato gerador do sistema de revezamento é a existência na empresa da sucessão de turnos, com revezamento das turmas de empregados, em horários alternados. Não obstante, a interrupção do trabalho destinada para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizaa jornada reduzida de 6 horas, prevista no art.7º, XVI, da Constituição Federal. Nesses termos, a decisão Regional, ao adotar o divisor de 180 para cálculo de horas extras, em razão do sistema de revezamento adotado na Reclamada, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no ENUNCIADO 360 DO TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.837/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por igual votação, conhecer do recurso quanto às horas extras -contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar como extras os cinco minutos que antecederam e/ou sucedemà jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada nãoultrapassar esse limite. Ainda, por unanimidade, conhecer do recursoquanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, nomérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontosprevidenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto à correção monetária, época- própria. Ainda, por unanimidade, conhecer do recursocom relação à base de cálculo do adicional de periculosidade doeletricitário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer ausência de primeiro grau, no particular.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

No que diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade, o Regional decidiu excluir da condenação as gratificações, pelo que não houve sucumbência para a Empregadora e, portanto, não existe interesse recursal nesse tópico.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 124 da SBDI-1).

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. O mesmo se diga referentemente aos descontos fiscais, incidentes sobre o crédito reconhecido judicialmente, haja vista o art. 46 da Lei 8541/92.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O art. 1º da Lei nº 7.369/85 deferiu o adicional de periculosidade aos empregados sob o risco da energia elétrica, garantindo-lhes adicional de 30%, calculado sobre os salários que perceberem. Não há de se considerar, portanto, o salário básico, conforme prevêem o § 1º do art. 193 da CLT e o Enunciado nº 191/TST.

Precedentes desta E. Segunda Turma e da E. SBDI-1 entendem que na base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários estão incluídas todas as parcelas de natureza salarial.

No que se refere à época própria da correção monetária deve ser ultrapassado o limite de exigibilidade do pagamento das verbas salariais (OJ 124).

Recurso de Revista Adesivo do Reclamante conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-460.844/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS NEVES DEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa normativa e ao cabimento da ajudaalimentação. Por igual votação, conhecer quanto à devolução dosdescontos a título de seguro de vida e à integração do auxílioalimentar, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para ofim de excluir da condenação a determinação de devolução dos descontosde seguro de vida, bem como a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - COAÇÃO NÃO PRESUMÍVEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - MULTA NORMATIVA PELA NÃO-CONCESSÃO.

A adesão a plano de seguro, no ato de admissão do empregado, não faz presumir coação, daí sendo lícitos os descontos, na forma da Súmula 342 e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da E. SBDI-1. Tendo o E. Regional Fluminense constatado a sobrejornada habitual, devida a ajuda de custo alimentação (fatos e provas não reexamináveis), afastando-se, porém, o caráter salarial dessa verba para o bancário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da E. SBDI-1. Imprestável o dissenso quanto à multa normativa, eis que oriundo de Turma desta C. Corte, não tendo sido prequestionado o detalhe da quantidade de aplicação.

Recurso conhecido, em parte.

PROCESSO : RR-460.990/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista doReclamado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 263/264, determinar abaixo dos autos ao Regional de origem, para a apreciação dos embargosde declaração opostos, conforme entender de direito. Prejudicado, porora, o outro tema da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA.

Não tendo o acórdão regional apresentado fundamentação referen-temente à condenação no pagamento de gratificação de função (art. 224, § 2º, da CLT), mesmo instado em embargos de declaração, há de ser reconhecida omissão, que acarreta a nulidade da prestação jurisdicional, por violação do inciso IX do art. 93 da Carta Política.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.589/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALDECI FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custasprocessuais, das quais fica dispensado o Autor, em face dovalor.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, Enunciado nº 363/TST, reconhe a nulidade do contrato, somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.695/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLEOMAR LÚCIA BERARDI RACOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para ofim de condenar o reclamado a restabelecer o pagamento do auxílio- alimentação desde a data em que foi suprimido com juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Arbitro a condenação em R\$50.000,00. Custas no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO POR MAIS DE 15 ANOS - SUPRESSÃO - ILEGALIDADE.

De se reconhecer violação do art. 468 da CLT quando o empregador retira do patrimônio dos antigos empregados vantagem que incrustou-se nos respectivos contratos de Trabalho. Têm plena aplicação as Súmulas 51 e 288 desta C. Corte e, particularmente, a Orientação Jurisprudencial nº 250 da E. SBDI-1, que prescreve a supressão da ajuda alimentação dos economiários da CEF.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.485/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA BRAGA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PEQUI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÉLIA DE ASSIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SECRETÁRIO DE CIPA - ESTABILIDADE INDEVIDA.

Conquanto eleito, o secretário de CIPA, não exercendo cargo de direção, não está ao abrigo da garantia prevista no art. 10, inciso II, letra "a", do ADCT da Carta Magna. Não havendo, pois, violação direta desse preceito nem comprovado dissenso específico, resta inviabilizado o apelo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.486/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA CERBINO BANDEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do do recurso de revista reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o processo, a partir de fl. 103, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para nova publicação da pauta, na forma do § 1º do art. 236 do CPC, e, de consequência, novo julgamento, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE JULGAMENTO - PAUTA SEM A INDICAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE.

Patente a violação do § 1º do art. 263 do CPC quando da pauta de julgamento não consta o nome do advogado da parte, o que materializa flagrante cerceio à defesa plena do interessado.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.113/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDICTA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso intencionalmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA - HORAS EXTRAS - GERENTE ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT.

Correto o julgamento do E. Regional Paulistano, inexistindo contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte, pois a quitação não é irrestrita, deixando de abranger parcelas consignadas no recibo. Devidas as horas extras na medida em que, para a aplicação do art. 62 da CLT, necessários poderes de mando, gestão e mandato especiais.

Processo : AG-RR-463.335/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ARTUR BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
ADVOGADO : DR. CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravamento nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Comprovada nos autos a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a comprovação do recolhimento das custas processuais pelos autores.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATURÁRIO.

A v. decisão regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica na ruptura do contrato de trabalho, incidindo neste caso a prescrição bienal, foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta E. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado 362. Incidência do disposto no Enunciado 333 e no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.476/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALDO BORGES COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : DENISE DE CÁCIA SILVA VON BORSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o aviso prévio em 30 (trinta) dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - ADICIONAL EXCLUÍDO DESDE 26/02/91 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - INDEVIDO.

Na forma da pacífica, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, estampada nas OJs 153 e 84, respectivamente, não há mais insalubridade por deficiência de iluminação, a partir de 26/02/91, com a revogação do Anexo 4 da NR 5 da Portaria 3214/78 e o aviso prévio, proporcional ao tempo de serviço, depende de lei complementar.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.565/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALMERI ANA CAMINSKI PERONDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VS. SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - EXCLUSÃO.

Incorre julgamento "extra petita" quando o julgador, desconsiderando a responsabilidade solidária, reconhece a subsidiária e amolda os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante (art. 8º da CLT).

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT impedem o trânsito da revista no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do ente público no caso de idoneidade do prestador de serviços terceirizado, ainda que por licitação, eis que a Lei 8666/93 não trata da subsidiariedade e, nesse tema, hão de prevalecer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, do cidadão trabalhador, e o respeito aos VALORES SOCIAIS DO TRABALHO, TUDO ISSO QUE ENSEJOU A SÚMULA 331 DESTA C. CORTE.

Inexistente a assistência sindical, hão de ser excluídos os honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 14 da Lei 5584/70 e a Súmula 219 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-463.984/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas notocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS SAQUES LEGAIS.

Esta Justiça Especializada é competente para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões que proferir (OJ 141). A multa de 40% do FGTS há de incidir sobre os saques feitos pelo empregado, dentro das previsões legais, na forma da OJ 107 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.013/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : WAGNER PERATELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante a adicional de horas extras. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACÓRDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE.

A teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1, já não mais restam dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre os créditos objeto de condenação judicial. Quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, a matéria está superada pela OJ 223, que não o aceita sem ser escrito, aplicando-se a Súmula 333 desta C. Corte, a obstar o conhecimento.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DISSENSO SUPERADO.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 876 da CLT, inviável o apelo do empregado, pois a OJ 124 do E. SBDI-1 já sedimentou a questão da época própria da correção monetária: o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito à correção monetária.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-464.330/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DÉRCIO NUNES MELO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Autor à incorporação da gratificação de função exercida por mais de dez anos, condenar a Reclamada ao pagamento da parcela suprimida, em seus valores vencidos e vincendos, com as repercussões daí advindas. Arbitra-se a condenação em R\$30.000,00. Custas no valor de R\$600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA.

Autorizada pelo art. 8º da CLT, esta C. Corte construiu a Orientação Jurisprudencial nº 45 da E. SBDI-1, segundo a qual, a gratificação, recebida por dez anos ou mais, incorpora-se à remuneração, malgrado o afastamento do cargo de confiança.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-464.331/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SADIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSE MIRIAN PELACANI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO.

Malgrado a existência de acordo individual escrito para a compensação de jornada, que, em princípio, é válido (OJ 182), consignando, porém, a E. Corte Regional que as normas coletivas da categoria exigiam prévia homologação sindical ou, até, que algumas proibiam esse ajuste, não há violação literal do § 2º do art. 59 da CLT nem à Súmula 108, aliás, esta última já cancelada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.559/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARLOS DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - VALIDADE - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - NORMAS COLETIVAS NÃO CUMPRIDAS.

Superada está a divergência ofertada, em face de notória e atual orientação desta C. Corte, estampada na OJ 251 da E. SBDI-1, segundo a qual é lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.562/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ENUNCIADO Nº 361/TST.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação legal e constitucional quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Súmula 126), conclui pela APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA E. SBDI-1, HOJE SÚMULA Nº 361/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.641/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : INÊS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao "PIS - Indenização".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Inocorre julgamento "extra petita" quando o julgador, desconsiderando a responsabilidade solidária, reconhece a subsidiária e amolda os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante (art. 8º da CLT).

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT impedem o trânsito da revista no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do ente público no caso de idoneidade do prestador de serviços terceirizado, ainda que por licitação, eis que a Lei 8666/93 não trata da subsidiariedade e, nesse tema, não de prevalecer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, do cidadão trabalhador, e o respeito aos valores sociais do trabalho, tudo isso que ensejou a Súmula 331 desta C. Corte. E não tendo a E. Corte Regional enfrentado a questão da indenização compensatória do PIS, a falta de prequestionamento impede o seu reexame (Súmula 297).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.642/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PREDIAL VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : SAIONARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 - INSALUBRIDADE - LIMPEZA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Mesmo na terceirização válida, o tomador dos serviços, beneficiário direto dos mesmos, é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações do empregador. Estando, pois, a decisão regional em consonância com a Súmula 331 desta C. Corte, impossível o trânsito do apelo. O mesmo se diga quanto ao reconhecimento da insalubridade, pois a E. Corte de origem não se fundamentou exclusivamente na questão do lixo, mas, também, veio a enquadrar as atividades, no anexo 13 da NR 15 (operações diversas), circunstância não tratada nos paradigmas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.936/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO MAURÍCIO RANGEL WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao § 8º do art. 477 da CLT E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA REFERIDA SANÇÃO. 1

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.348/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
 RECORRIDO(S) : ILDA AGUIAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUIZ ROLOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à insalubridade por contato com lixourbano e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir da condenação o pagamento do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - NÃO EQUIPARAÇÃO AO LIXO URBANO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Consoante iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 170 da E. SBDI-1, a higienização e coleta de lixo de escritórios ou de residências não enseja o pagamento do adicional de insalubridade por falta de classificação como lixo urbano. Tendo o Regional constatado que a jornada era extrapolada além de cinco minutos, no seu início e término, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23, sendo devidas as horas extras.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-465.384/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDA GISLENE TORRES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1. Não conhecer, porém, por unanimidade, do recurso quanto à preliminar de nulidade, às horas extras, ao cargo de confiança, aos descontos salariais e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - APLICAÇÃO DA REGRA DO § 2º DO ART. 244 DO CPC - HORAS EXTRAS - FIPs - PROVA - TESTEMUNHA LITIGANTE - CARGO DE CONFIANÇA - DESCONTOS PREVI E CASSI - HONORÁRIOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Incensurável a prestação jurisdiccional referentemente aos descontos salariais e à validade das folhas individuais de presença, uma vez apresentada fundamentação e análise dos fatos essenciais. Quanto à falta de fundamento para a incidência da correção monetária no mesmo mês da prestação dos serviços, aplicável a regra do § 2º do art. 244 do CPC. A questão das horas extras e das FIPs esbarra nas Súmulas 126 e 357 e na Orientação Jurisprudencial nº 234 da E. SBDI-1. Não prequestionada perante o Regional a circunstância segundo a qual o percebimento do AFR implicaria na jornada de oito horas. Os descontos para a CASSI e PREVI não foram julgados à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e do art. 6º, § 1º, da LICC, daí sendo impossível cogitar-se, agora, de violação dos mesmos.

Os honorários advocatícios foram deferidos na forma da Súmula 219, presente a assistência e a miserabilidade declarada. De se conhecer por divergência e prover o recurso quanto à correção monetária, eis que a época própria só existirá caso ultrapassado o limite do parágrafo único do art. 459 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-465.396/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalos intrajornada - Horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS CUMPRIDAS E NÃO PAGAS - MATÉRIA FÁTICA - INTERVALO TRABALHADO - PAGAMENTO COMO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E CÁLCULO.

Tendo o E. Regional Paranaense constatado que a compensação pactuada, na prática, não foi cumprida, existindo horas extras sequer pagas, inaplicável a Súmula 85, sendo certo que só se poderia chegar a outra conclusão reexaminando a prova, o que, todavia, é vedado nesta esfera. A partir da Lei 8923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada não concedido ou não gozado deve ser pago como se fosse serviço extraordinário. Finalmente, esta Justiça Especializada é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, decorrentes das decisões proferidas, sendo o fato gerador o momento da disponibilidade do crédito (OJs 32, 141 e 228).

Recurso conhecido, em parte, improvido na questão do intervalo e provido na dos descontos.

PROCESSO : RR-465.397/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA EBNER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI Nº 8.984/95.



Compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que se discute a exigibilidade de contribuição prevista em acordo ou convenção coletiva. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

Recurso conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-465.582/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JOEL BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR F. G. COELHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. Os ora Embargantes pretendem na verdade revisão do julgado, o que não é objeto de Embargos Declaratórios. Todos os argumentos espostos nas razões recursais foram devidamente apreciados por esta 2ª Turma, não havendo que se falar, conseqüentemente, em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-465.691/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAVI DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "adcausam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção Monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, na forma da OJ124 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT impedem o trânsito da revista no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do ente público no caso de idoneidade do prestador de serviços terceirizado, ainda que por licitação, eis que a Lei 8666/93 não trata da subsidiariedade e, nesse tema, não de prevalecer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, do cidadão trabalhador, e o respeito aos valores sociais do trabalho, tudo isso que ensejou a Súmula 331 desta C. Corte. A época própria da correção monetária é aquela fixada no art. 459 da CLT, momento da exigibilidade do pagamento das verbas contratuais trabalhistas (OJ 124).

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-466.114/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JAIME FACHINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXTINÇÃO DO CONTRATO PRIMITIVO POR APOSENTADORIA - EFEITOS.

Extinto o primeiro contrato de trabalho por aposentadoria, na hipótese de rompimento do liame subsequente, sem justa causa, não poderá ser exigida a multa de 40% do FGTS, incidente sobre o período anterior ao jubileamento. Estando, pois, o acórdão em consonância com a OJ 177, impossível a veiculação da revista (Súmula 333).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.340/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ MOTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao mês subsequente ao trabalhado. Não-conhecer, porém, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nem ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS - DECISÃO HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE - PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO DELINEADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

De se obstar o processamento do apelo no que diz respeito aos turnos ininterruptos, eis que superada a questão da ocorrência de intervalos pela Súmula 360 desta C. Corte. O mesmo se diga quanto aos minutos que antecedem ou sucedem o início e término da jornada, eis que o Regional acompanhou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1. Quanto ao adicional de periculosidade por contacto com eletricidade, a caracterização de trabalho fora do sistema elétrico de potência, que atrairia o dissenso, não foi delimitada pelo Regional, sendo impossível nesta esfera revolver o laudo pericial para definir com qual voltagem o reclamante estava em contacto.

De se aplicar no mais, o referentemente à época da correção monetária, a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-466.711/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, ante a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inspecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, não restou demonstrada a violação direta e literal ao Texto Constitucional, tampouco ao preceito de lei indicado, na forma do Enunciado nº 221-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-467.130/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERA CIRLANIA ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de agosto de dezembro/96 e janeiro/97 e da diferença salarial, até atingir o mínimo legal, e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe o art. 37 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Lavras da Mangabeira, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.132/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : LUZIA ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado do Ceará, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-467.133/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ARMELINDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção Monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Existindo divergência jurisprudencial apta e específica com relação aos temas debatidos, não de ser aplicadas, respectivamente, as Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 2, 124, 160, 32 e 228 e as Súmulas 228 e 342 desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.137/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : GENIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material e autorizar as respectivas deduções, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - MINUTOS RESIDUAIS - DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE.

Na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da E. SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de sentenças condenatórias. E tendo o E. Regional Paranaense constatado que houve extrapolamento da jornada, no seu início e fim, acima da tolerância de cinco minutos, tal decisão está em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-467.138/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : VALMIR ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, integralmente, dorcurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, autorizando, por conseguinte, as respectivas deduções, bem como para excluir da condenação a determinação referente ao índice de correção monetária, cuja incidência deve se dar no mês seguinte ao da prestação laboral, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, restabelecida, assim, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conhecidos os dois temas por divergência jurisprudencial válida, hão de ser aplicados os entendimentos prevalentes e atuais desta C. Corte, estampados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 124, 32 e 141 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.346/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dosegundo reclamado apenas no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir do julgamento regional a determinação de utilização da remuneração do empregado como base de cálculo da parcela, restabelecendo, nestetópico, a sentença de primeiro grau. Não conhecer, porém, do apelo, quanto à preliminar de nulidade e à condenação subsidiária desociedade de economia mista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BASE DE CÁLCULO DA INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.

Completa e fundamentada a prestação jurisdiccional em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. E conquanto à época do juízo primeiro de admissibilidade houvesse dissenso em torno da interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93, hoje a matéria está superada pelo inciso IV da Súmula 331 desta C. Corte, não houvesse sentido na baixa dos autos à origem para pronunciamento sobre esse artigo, que só cogita da responsabilidade solidária e, não, da subsidiária, fruto de construção jurisprudencial, autorizada pelo art. 8º da CLT. Contrariada a Súmula 228 desta C. Corte, viabiliza-se o apelo, determinando-se sua incidência.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-467.371/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GENILDA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tripla identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bial, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-467.385/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ZULMAR MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Inadequada a pretensão de reconhecimento de vício na prestação jurisdiccional, com apoio no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (acesso ao Judiciário), quando se alude à falta de apreciação de determinado argumento de sustentação da pretensão (OJ 115). O tema da equiparação salarial e da possível diminuição salarial, a partir de certo momento, exigiria reexame de provas (Súmulas 126), sendo certo que a divergência ofertada é imprestável à luz da Súmula 337, I, desta C. Corte, pois não tem fonte de publicação nem foi apresentada cópia autenticada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.641/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIOMEDES EDITE NIEBUHR
ADVOGADA : DRA. MARILUZA BRENNEISEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao prazo prescricional para requerer recolhimento de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante de pleitear o recolhimento das importâncias relativas ao FGTS E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o FGTS é um direito do trabalhador e como tal sujeito ao prazo prescricional previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, aplica-se, na hipótese, o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST e no Enunciado 362 do TST no sentido de que: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.882/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO- CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos

elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, do TST, sendo certo que o dispositivo legal apontado como violado foi, na verdade, objeto de razoável interpretação por parte do Regional, de acordo com o previsto no Enunciado nº 221, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.939/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CÉLIO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO - ACORDO ESCRITO PARA AMPLIAÇÃO, AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

Insustentável o dissenso jurisprudencial ofertado, pois parte da inexistência de acordo individual escrito para a ampliação do intervalo intrajornada, circunstância detectada pelo E. Tribunal Paranaense, o qual, inclusive, alude a expressa previsão desse ajuste em convenção coletiva de trabalho. E violação literal do art. 71 da CLT não há de ser aceita, pois a ampliação do intervalo, compreendendo-se no horário de trabalho, pode ser objeto de negociação coletiva, tal como se deu.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.964/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MÁRIO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que tange à integração da ajuda-alimentação na remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE - EMPRESA NÃO FILIADA AO PAT.

A refeição fornecida por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula 241).

Se a Reclamada não participa do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a alimentação fornecida deixa de ter caráter indenizatório. Configurada, pois, a existência do salário utilidade, impõe-se sua integração à remuneração do obreiro.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-468.333/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA TRINDADE
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o Enunciado Nº 333, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-468.436/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZA THEODOLINDA VESCIA LUNKES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul no tocante aos temas "DA PRESCRIÇÃO TOTAL", "DA APLICAÇÃO DARESOLUÇÃO 1600/64", "DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", mas dele conhecer no quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral do Cheque-rancho no cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com os temas; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante aos temas "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "ENUNCIADONº97DOTSTEINTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "DANECES-SIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NÓRMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS", "DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" e julgar prejudicada a análise da Revista quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO", ante o provimento da Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO. Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que tais parcelas não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO.** Prejudicada a análise da Revista, nos tópicos, ante o provimento da matéria no Recurso do BANRISUL.

PROCESSO : RR-468.441/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CARMEM LUIZA DE BARROS BRAGA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DECISÃO: Não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT. Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida encontrar-se em consonância com Enunciado ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-468.576/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MAGALY GONÇALVES DA PAZ SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.486/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, afastada a prescrição bienal extintiva declarada pela instância regional, seja determinado o envio dos autos ao Tribunal de origem para que sejam examinados o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e o Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA. INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. Consoante a determinação contida no Enunciado nº 268 desta colenda Corte, o arquivamento de Reclamação Trabalhista implica na interrupção do prazo prescricional. Com isto, a contagem da prescrição bienal extintiva deverá iniciar-se do último ato promovido na Ação anterior e que culminou com o seu arquivamento. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos Recursos ORDINÁRIO E ADESIVO QUE LHE FORAM APRESENTADOS.

Processo : RR-469.510/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao tema "DO REGULAMENTO APLICÁVEL AO RECLAMANTE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tópico; mas dele não conhecer quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO "CHEQUE-RANCHO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - MESMO OBJETO DA REVISTA PROVIDA DA FUNDAÇÃO - PREJUDICIALIDADE.** Tendo em vista que a matéria objeto de inconformismo do Banrisul é a mesma já analisada e deferida no Recurso de Revista da Fundação, resta prejudicado o julgamento da Revista do Banco. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO 1600/64 - ALTERAÇÃO - LEI 6435/77 - NORMA APLICÁVEL AO AUTOR. OJ 155.** "A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência dos Ens. 51 e 288". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.632/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : HUGO ROBERTO RIES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - FALTA DE PREVISÃO DE PROMOÇÃO PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - INVALIDADE - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA EXTRAPOLADA.

Não residindo o cerne da questão na homologação do quadro de carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial, há de ser afastada a contrariedade à Súmula 231 desta C. Corte. De fato, a desconsideração do quadro de carreira como óbice de equiparação salarial centrou-se na circunstância da falta de previsão de promoções pelo critério alternado de antiguidade e merecimento, na exata forma como exige o § 3º do art. 461 da CLT. A falta de identidade de teses entre o caso dos autos e o dissenso ofertado faz incidir a Súmula 296 deste Tribunal. E quanto aos minutos residuais, considerando que o Regional alude a extrapolamento de 10 a 25 minutos, inaplicável a OJ 23 da E. SBDI-1, tal como pretendido.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.196/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRENTE(S) : JÂNIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas de encargo da prova de horas extraordinárias e honorários de advogado. Pela mesma votação, conhecer por divergência e dar provimento, relativamente à correção monetária, para que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso que é conhecido neste tema (por divergência) e provido, para que seja adotada a interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 124. Incide o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido.

PROCESSO : RR-470.266/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - CISÃO DE EMPRESAS - MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA - REVOLVIMENTO VEDADO.

Consignando o E. Regional Mineiro que na cisão de empresas houve irregularidades graves no afã de se eximir das responsabilidades futuras, inclusive trabalhistas, toda essa discussão em torno da sucessão e da responsabilidade decorrente envolve e presuppõe revalorização e reexame da prova, o que é vedado nesta esfera (Súmula 126), e, portanto, obsta o trânsito do apelo.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-470.464/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR ANTONIO MARCON
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE BRUM
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPREITEIRA PRINCIPAL - CONS-TRUÇÃO - INCORPORAÇÃO.

Ileso o art. 455 da CLT na medida em que o E. Tribunal Regional Catarinense considerou a reclamada empreiteira principal e, não, dona da obra. Aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da E. SBDI-1, na sua parte final, excepciona a não responsabilização solidária, exatamente em se tratando de empresa construtora ou incorporadora, como na espécie.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.465/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : LOURDES CLEMÊNCIA COSTA
ADVOGADA : DRA. FÁBIO M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, à condenação subsidiária e à aplicação da pena de confissão, mas dele conhecer no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do respectivo percentual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO OCORRIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA - CONFISSÃO FICTA - QUESTÃO FÁTICA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA INTERNA DA AGÊNCIA - EXCLUSÃO.

Não tendo a Turma do E. Regional Catarinense declarado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8666/93, inexistente o pretendido vício de nulidade por não ter sido levada essa "suposta declaração" ao Tribunal Pleno daquela Corte. A responsabilidade subsidiária já está sedimentada pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte. Envolve discussão fática a pretensão de reexame da confissão ficta e seus efeitos se não há, no aresto regional, alusão à defesa específica do recorrente e o alcance pretendido. Na forma, porém, da OJ 170, viabilizado o conhecimento por divergência, há de se reconhecer que a limpeza interna de agência bancária, inclusive dos sanitários, não equivale ao contacto com lixo urbano, este, sim, classificado insalubre pelo Ministério do Trabalho.
RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-470.520/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE BEM SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo no que se refere às diferenças de gorjetas nas verbas rescisórias e à redução percentuais das gorjetas. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à integração das gorjetas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação repercussão das gorjetas na base de cálculo do repouso semanal remunerado, do adicional noturno, das horas extras e do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - INTEGRAÇÃO PARCIAL NA REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO - TEMA NÃO PREQUESTIONADO.

Na forma da atual, notória e uníssona jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 354, as gorjetas não repercutem no aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. A discussão em torno da validade de cláusula normativa, que altera e diminui percentuais de gorjeta, passa, antes, pela análise da previsão constitucional do inciso VI do art. 7º, não sendo aplicável a regra infraconstitucional genérica do art. 468 da CLT. Como, porém, não foi prequestionada a questão constitucional, tem incidência a Súmula 297.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-470.922/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 RECORRIDO(S) : GIUSEPPINA PISCIOTTA DIAS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras nos sábados; por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais efetivamente autorizados pelo Regional sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Decisão Regional que determina que as retenções fiscais sejam procedidas mês-a-mês deve ser modificada a fim de que se obedeça ao determinado pela Orientação JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE TRANSCRITA. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-470.956/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AVANI JOÃO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA POR SINDICATO CONSIDERADO PARTE ILEGÍTIMA PARA PLEITEAR OS DIREITOS PERSEGUIDOS COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A INTERRUÇÃO. Mostram-se plenamente aplicáveis às demandas trabalhistas as previsões constantes do artigo 174, do CCB, o qual, em seu inciso II dispõe que a interrupção da prescrição deve ser provida, se não pelo titular do direito, por quem legalmente o represente. Assim sendo, mostra-se coerente com o ordenamento jurídico em vigor a decisão que considerou que o fato de o Sindicato não ter sido reconhecido como parte legítima para pleitear os direitos perseguidos em nome dos substituídos era motivo suficiente para que não se interrompesse a prescrição. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-473.183/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO LUPI KRUSE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-473.196/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSE LOPES
 ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O seguro-desemprego, por ser verba decorrente de contrato de trabalho existente entre empregado e empregador, torna esta Justiça Especializada competente para processar e julgar o litígio dela decorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.233/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JÓICE GIRARDON DA ROSA HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : ERI FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à abrangência das normas coletivas e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a aplicação das normas relativas à categoria diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112 DA LEI 8213/91 AFASTADA - NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA - EFEITOS RESTRITOS.

A questão da inconstitucionalidade do art. 112 da Lei 8213/91 está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 105 da E. SBDI-1, que não vê contrariedade à regra do inciso I do art. 7º da Constituição, pois não se trata de estabilidade genérica, mas especial ao acidentado. De outro lado, porém, há de se reconhecer que as normas coletivas de categorias diferenciadas são inaplicáveis no âmbito de empresa, cuja filiação sindical é diversa, malgrado abrigue empregados nessa situação diferenciada (OJ 55).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-473.268/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : CELINA DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto à verba honorária pericial e quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da jornada compensatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SÚMULA 236.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva, que prevêem compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, não tendo sido recepcionado o art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição FEDERAL (ENUNCIADO Nº 349/TST).

Quanto aos honorários periciais e ao adicional de insalubridade, não existe a possibilidade de conhecimento, porque os primeiros resultaram do reconhecimento da insalubridade pelo Tribunal de origem, que, revertendo esse ônus, não contrariou e, sim, aplicou a Súmula 236, não sendo possível, agora, rediscutir e revalorizar a prova da insalubridade.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-473.345/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS CARVALHO LOPES
 ADVOGADO : DR. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IN-VIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.381/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO ÁVILA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.579/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REINALDO WILSON VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO INICIAL. Os contratos de emprego se extinguíram em 12/12/90, quando da transposição dos servidores do regime celetista para o regime estatutário, instituído pela Lei nº 8.112/90. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 10/05/93. Assim sendo, decorridos mais de 02 (dois) anos da ruptura do vínculo empregatício, a prescrição é efetivamente total, inclusive como norteia a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.621/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VILSON DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista segundo reclamado quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, mas dele conhecer no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, de consequência, autorizar as respectivas deduções, na forma dalei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO - CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.



Tendo o E. Tribunal Paranaense asseverado que havia "alternância quase que diária dos horários do autor", além do componente fático incontornável nesta esfera, revela-se inespecífico o dissenso que alude a troca eventual de horário. E o descanso semanal ou o intervalo intrajornada não descaracterizam esses turnos, haja vista a Súmula 360 desta C. Corte.

Viabiliza-se, porém, o recurso, por divergência, no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-473.624/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao divisor de horas extras, dele conhecendo no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice pertinente ao mês seguinte ao da prestação do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA - DISSENSO INESPECÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Imprestável o dissenso jurisprudencial ofertado, que trata de comissionista, circunstância esta não delineada pelo E. Regional Paranaense. A época própria da correção monetária há de ser fixada de acordo com a regra do art. 459 da CLT (OJ 124).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-473.912/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI MICCAS
ADVOGADO : DR. OLIVAR GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão na decisão embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : RR-473.956/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JEANINE VIEIRA DA ROSA FAHNING
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem "instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-474.086/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o julgamento do recurso ordinário dareclamada, conforme entender de direito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da E. SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade recursal na defesa de interesse patrimonial privado, mesmo em se tratando de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DARF ELETRÔNICO - DESERÇÃO AFASTADA.

Comprovado o recolhimento das custas por DARF eletrônico, cuja validade é placitada pela Orientação Jurisprudencial nº 158 da E. SBDI-1, há de ser afastada a deserção vislumbrada pelo Regional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.362/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-474.405/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VELENEIS FIRMO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVISOR 200 - NORMA COLETIVA - DISSENSO INVÁLIDO - REENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Na forma da Súmula 337, I, desta C. Corte, imprestável a cotejo acórdãos em xerocópias inautenticadas. De outro lado, consignando a E. Corte Baiana que a arguição de violação do art. 37, II, da Constituição Federal só veio a ser feita em sede declaratória, em flagrante inovação recursal, sobre o tema incide a Súmula 297 desta C. Corte. O mesmo se diga quanto ao quadro de carreira, matéria não prequestionada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.554/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERIKA CARNEIRO HORST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "COISA JULGADA - IPC DE MARÇO/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, paranegar provimento ao recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, desta Corte Superior "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n.º 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Incidência do ENUNCIADO N.º 333/TST.

COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à

outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333).

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados n.ºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-475.564/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELZA CATAOCA SERA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-475.658/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : WAYNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra razões, conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de março/95 equatando dias abril/95, de forma simples. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado de Rondônia, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.491/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não implementadas as condições do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL E DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA RECLAMADA. NÃO COMPROVAÇÃO. Segundo a determinação constante do art. 896, 'b', do estatuto legal consolidado, em se tratando de Recurso de Revista fundamentado em violação a preceito de lei estadual ou de regulamento empresarial, fica o seu conhecimento condicionado à necessária observância e aplicação de tais disposições em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator do julgado. Em outras palavras, a lei estadual indicada

como violada ou o Regulamento Interno da Companhia Estadual de Energia Elétrica deveriam ter aplicação em outros Estados que não o do Rio Grande do Sul, onde o Quarto Regional aplica a sua jurisdição. Não se comprovando tal condição, o Recurso deixa de reunir condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-476.579/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO PANQUESTOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON OLIVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VÍNCULO EMPREGATÍCIO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria não pode ser apreciada à luz da suscitada divergência, porquanto a admissibilidade do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está adstrita à indicação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte, o que não ocorreu no presente caso. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não se cogita de violação constitucional nem legal, tendo em vista que a Junta, ao julgar improcedente a Reclamatória, apreciou a matéria submetida à sua análise, à luz da legislação pertinente, tanto que concluiu pela improcedência da matéria. Também não configurada a suscitada divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 337 do TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se vislumbra afronta de dispositivo legal, nem de dissonância de julgados, em face do que dispõem os Enunciados 126 e 297 desta Corte e a alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.742/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO MELO SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - REFEIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO INADEQUADA.

Extinto o feito por reconhecimento de litispendência acerca de determinada pretensão e improvido o recurso adesivo dos reclamantes, não remanescendo condenação nem tendo havido acréscimo, não há como se exigir depósito recursal ou custas outras para o pagamento da revista. Não logra conhecimento, porém, o apelo, se a nulidade da prestação jurisdicional está aviada fora da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.268/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : DARCI FERRRARI
ADVOGADO : DR. CRISTIANE ABDALLA NEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho, e hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 e para admitir os recolhimentos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, na forma dos Provimentos da E. Corregedoria-Geral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema hora extra - acordo individual de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento para, em dando validade ao acordo individual de compensação de horário, excluir as horas extras prestadas sob este regime. Pela mesma votação, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Recurso patronal parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-477.343/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : EUDÉSIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VEDAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ESTABILIDADE RECONHECIDA POR FORÇA DO ARTIGO 81, DA LEI Nº 8.713/93. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, da SDI 1, aplica-se a legislação eleitoral ao pessoal celetista das empresas de economia mista. Decisão regional que se mantém, por incidência do Enunciado Nº 333, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-477.491/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NORMA DE FÁTIMA BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.

Na forma do Verbo nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, se a parte, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar tão-somente o valor do limite legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.582/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PRISCILA MACEDO MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-477.639/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO, 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, devem ser os embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-477.658/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NORMA PAIVA CABRAL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Descontos Fiscais - Cálculo Mês a Mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas atítulo de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.

Consignando o acórdão recorrido que a prova oral demonstrava a jornada extraordinária, somente revendo fatos e provas poder-se-ia chegar a outra conclusão, inclusive quanto ao ônus da prova, o que é vedado pela Súmula 126 desta C. Corte. Ante os termos do Verbo nº 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, há de se reconhecer violação ao princípio da legalidade na adoção de critério de cálculo mês a mês dos descontos fiscais, porquanto a norma federal de regência da matéria alude ao montante condenatório. Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-478.957/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ DAMASCO
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Descontos Fiscais - Cálculo Mês a Mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas atítulo de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.

Consignando o acórdão recorrido que a prova oral demonstrava a jornada extraordinária, somente revendo fatos e provas poder-se-ia chegar a outra conclusão, inclusive quanto ao ônus da prova, o que é vedado pela Súmula 126 desta C. Corte.

Ante os termos do Verbo nº 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, há de se reconhecer violação ao princípio da legalidade na adoção de critério de cálculo mês a mês dos descontos fiscais, porquanto a norma federal de regência da matéria alude ao montante condenatório.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-480.536/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMANUEL NAZARENO MARTINS BRITO
ADVOGADO : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado e negar-lhe provimento e, por igual votação, não conhecer daquele do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REMESSA DE CÓPIAS DA DECISÃO AO MÍNISTÉRIO PÚBLICO - PROVIDÊNCIA EXIGÍVEL.

Válido o dissenso jurisprudencial ofertado, impõe-se, todavia a manutenção da determinação de remessa de cópias do processo ao Ministério Público, exatamente para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de se esvaziar o comando constitucional de responsabilização do administrador público, que permitiu a celebração de contrato sem concurso público. Esta determinação não significa qualquer juízo de valor, que está afeto ao Parquet.

Recurso conhecido, mas improvido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE.



Resta inviabilizado o apelo quando o mesmo vai de encontro à jurisprudência atual, notória e pacífica desta C. Corte, como se vê na Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1, combinada com a Súmula 363, que consagram o efeito "ex tunc" da contratação nula, daí não existindo quaisquer conseqüências contratuais, a não ser o pagamento de salário, respeitado o mínimo legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.557/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à multa por atraso na quitação rescisória, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - MATÉRIA PACIFICADA - ART. 477 DA CLT - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NO DECÊNDIO - MORA SUBSISTENTE - MULTA DEVIDA.

Superada pela atual e notória jurisprudência desta C. Corte a discussão em torno da indenização substitutiva do seguro desemprego, quando o empregador não emite as guias pertinentes, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 211 da E. SBDI-1.

Conquanto válido o dissenso em torno da multa do art. 477 da CLT, esta há de ser mantida se o Regional reconhece a subsistência da mora no pagamento das verbas rescisórias, não importando, no caso, ter sido a ação proposta ainda no decêndio da letra "b" do § 6º do referido artigo.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-481.067/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSULTÓRIO DE ECOGRAFIA MATER DEI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos das contribuições previdenciárias fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e da correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por fim, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.121/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADINALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em aresto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do v.

aresto: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Torna-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade- Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art.477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, O Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto trata-se de reflexos de verba reconhecida na presente reclamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT e do Enunciado 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.808/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÉDSON FÉLIX DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, isentos os Reclamantes das custas, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao quodispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Vila Velha, emrazão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-482.587/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MENDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista quanto à "ILEGITIMIDADE DE PARTE" e "DO CONTRATO DE TRABALHO E DO CONTRATO DEFRANQUIA E DA SUCESSÃO DE EMPRESAS E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", mas dele conhecer no tocante aos "EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA DOARTIGO 538 DO CPC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada COMFUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538/CPC. Não se pronunciando a eg. Corte Regional a respeito do novo valor das custas, já que houve acréscimo na condenação em face do deferimento das horas extras em grau de Recurso Ordinário, a oposição de Embargos de Declaração buscando sanar a omissão ocorrida não demonstra intuito protelatório, razão pela qual a omissão da multa aplicada pela v. decisão recorrida não se encontra respaldada no nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, descabida à hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-483.032/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRENTE(S) : MARIA AGOSTINHO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revis-tainterposto pelos Reclamados, não conhecer dos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Devolução de Contribuição - Previdência Privada" e "Ilegitimidade ad causam - Solidariedade", conhecer do apelo relativamente ao tema "Previdência Privada - Restituição das Contribuições Pessoais - Período Entre a Edição da Lei nº 6.435/77 até Março de 1990" por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, não conhecer no tema "Previdência Privada - Restituição das Contribuições Desde a Admissão Até a Edição da Lei nº 6.435/77", conhecer do apelo em relação ao tema "Previdência Privada - Restituição das Contribuições Patronais" por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - MATÉRIA PRECLUSA - ILEGITIMIDADE - FALTA DE PERQUESTIONAMENTO - RESTITUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DA LEI Nº 6435/77 - CABIMENTO.

Se os reclamados não trataram, seja da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno da devolução de contribuições a entidade de previdência privada, seja da ilegitimidade de parte do Banco Instituidor da referida entidade, nem em contra-razões ao recurso ordinário, nem em embargos declaratórios, vale dizer, inexistindo análise dessas questões pelo E. Regional, não podem as mesmas, per saltum, serem apreciadas por esta Instância Superior (OJ 62 e Súmula 297). Viabilizado, porém, o apelo por divergência jurisprudencial, há de se entender que, na forma do art. 42 da Lei 6435/77 e do art. 31 do Decreto 81240/78, a ausência nos regulamentos da PREVI de previsão da devolução das contribuições aos ex-empregados não pode significar a inexistência desse direito, eis que já previsto em lei e respectivo decreto regulamentador. A inércia da entidade de previdência privada de se adequar à legislação não pode ressaltar-lhe benefício, sob pena de consagração de enriquecimento ilícito (STJ).

Isso equivaleria a se admitir a prevalência de norma estatutária sobre a norma legal ou, ainda, que regulamentos privados pudessem se confrontar com a legislação pertinente. Justo e razoável entender, como fez o E. Regional Paranaense, que, até que as entidades fixassem as normas sobre a questão, prevaleceria o percentual mínimo de 50% previsto no art. 31 do Decreto 81240/78.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À LEI 6435/77 - VIOLAÇÃO DO ART. 31 DO DECRETO 81240/78 - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - INDEFERIMENTO.

A teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, indicação de violação de decreto não se equipara à lei federal, daí não ensejando conhecimento do recurso nesse particular de maltrato ao art. 41 do Decreto 81240/78.

Viabilizado, porém, o apelo por divergência no que tange às devoluções das contribuições do empregador, deve, também nesse ponto, prevalecer o entendimento da E. Corte de origem, pois o art. 42 da Lei 6435/77 trata, somente, das contribuições dos empregados participantes, vale dizer, devolução daquelas parcelas pagas, somente, pelo ex-associado e, não, pelo Banco do Brasil.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-483.044/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRUDÊNCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA VEDADO - REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

O julgamento que envolve o reconhecimento de vínculo empregatício exige que nele restem apontadas a pessoalidade, subordinação, remuneração e não-eventualidade dos serviços prestados. Se a E. Corte mantém a sentença de primeiro grau, reiterando seus fundamentos, dando destaque, apenas, para a falta de subordinação, seria de mister o prequestionamento dos demais (OJ 151), além do que impossível revalorizar a prova da referida subordinação. Assim as Súmulas 126 e 297 impedem o trânsito do apelo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.090/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GALDINO DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.091/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMARQUI
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VENDAS E OUTRAS FUNÇÕES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340.

Consignando, expressamente, o E. Tribunal Carioca, que, além das vendas, o reclamante desenvolvia outras atividades, não há como se aplicar à espécie o entendimento da Súmula 340 desta C. Corte, específico do comissionista exclusivo. E inespecífico o dissenso ofertado que não alude à peculiar circunstância de que o empregado prestava horas extras em serviço alheio ao de vendas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.124/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HAROLDO SHIETTI ASSUMPTÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "auxílio-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dasupressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas, e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que viera ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento DO-BENEFÍCIO. 2

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288 APLICÁVEIS. ITEM 250 DA SBDI-1 DO TST. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.137/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : WEUDER BRAGA CASTANHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A., conhecer quanto ao tema: "Sucessão Trabalhista. Ilegitimidade Passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Em relação ao Banco Banorte S.A., não conhecer integralmente do RECURSO DE REVISTA. 8

EMENTA: BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Segundo Evaristo de Moraes Filho, o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes, respondendo, indiferentemente, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. Sendo assim, subsiste a legitimidade do Recorrente, já que é inegável o fato de ter ele sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos ao RECORRIDO, NÃO OBSTANTE TENHAM SIDO CONTRAÍDOS À ÉPOCA EM QUE TRABALHARA PARA O BANCO BANORTE.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A 1.TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no Enunciado 330 do TST circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da QUESTÃO IMPLICARIA INCURSÃO INADMITIDA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

2. HORAS EXTRAS.

Inviável aferir violação dos artigos de Lei apontados, na medida em que implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a matéria discutida nas razões de Recurso de Revista, ônus da prova, não foi objeto DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL a quo, O QUE ATRAI O ÓBICE DO ENUNCIADO 297 DO TST.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Desfundamentado, nesta parte, o apelo. O Recorrente não apontou qualquer violação legal ou constitucional e o único aresto, à fl. 442, não serve para configurar dissenso jurisprudencial, posto que trata de matéria diversa da enfrentada no acórdão Regional. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de manifestação do Regional sobre os temas em discussão, atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.814/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - PRECLUSÃO - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - CAIXA BENEFICENTE.

Incorre negativa de prestação jurisdicional quando o Regional deixa de acolher embargos de declaração, cujo interesse exclusivo era revalorização da prova documental sobre a testemunhal.

A teor da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho, ocorre preclusão quando não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão de tema ventilado na revista, como é o da compensação de jornada por acordo tácito.

De se reconhecer contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, quando o E. Regional, malgrado autorização do trabalhador, vê, na simples adesão ao seguro de vida, burla ao art. 462 da CLT. O vício de consentimento há de ser demonstrado e não pode ser presumido só porque a adesão ocorreu na admissão (OJ 160).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-487.975/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SILVIA MARIA ZIMMERMANN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GOMES DORDETE
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista do Município e dar-lhe provimento para declarar a improcedência da Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas na forma da lei, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que tinha o mesmo objeto.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-488.745/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do serviço extraordinário relativo às quintas, sextas, sétimas e oitavas horaslaboradas, limitando, por isso, a condenação em horas extras apenas aquelas que ultrapassaram à oitava.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TÉCNICO DE LABORATÓRIO - HORAS EXTRAS - JORNADA ESPECIAL INEXISTENTE - LEI 3999/61.

Os profissionais da área médica, incluídos os técnicos de laboratório, não gozam de jornada de trabalho especial, tratando a Lei 3999/61, apenas, do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 53 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.845/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO CLOVIS SEZOTSKI
 ADVOGADO : DR. ODAIR SABOIA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista Reclamado no tocante à incidência do FGTS sobre férias indenizadas à indenização por dispensa do professor durante as férias escolares, dele, porém, conhecendo quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir as questões relativas aos descontos previdenciários e à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar as respectivas deduções, na forma da lei, e determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - FÉRIAS ESCOLARES DO PROFESSOR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSENSO INSERVÍVEL.

Na forma da jurisprudência desta C. Corte, interpretando o art. 114, § 3º da CF e a legislação específica, a Justiça do Trabalho é competente para determinar as deduções previdenciárias e fiscais (OJs 32 e 141). A época própria da correção monetária é aquela fixada no § 1º do art. 459 da CLT (OJ 124). Inexistindo fundamentação no aresto recorrido sobre a incidência do FGTS nas férias indenizadas, eis que mantida, no particular, a sentença, vencido o Relator, e não tendo sido argüida nulidade, carece de prequestionamento o tema (OJ 151), inexistindo tese a ser confrontada com o dissenso ofertado. Inservível a jurisprudência trazida sobre a questão das férias escolares do professor, eis que de Turma deste Tribunal.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-489.973/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.

Na forma do Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, se a parte, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar tão-somente o valor do limite legal, ao invés de o valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-490.129/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FORTUNATO FIGUEIREDO NETO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.234/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, afastando da condenação a reintegração obreira.

EMENTA: RECUSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SDI. PROVIMENTO. Em se tratando de estabilidade provisória, detém o trabalhador direito à indenização pelo período correspondente à estabilidade, conforme dispõe o Precedente nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.532/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "PLANOBRESSER", e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "PLANOVERÃO", e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia." (OJ 237 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO BRESSER.** O Decreto-Lei nº 2.335/87, revogando a forma de reajustamento salarial previsto pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, impediu a aquisição do direito ao reajuste referente à inflação de junho de 1987, restando aos empregados apenas expectativa de direito. **PLANO VERÃO.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, decidiu no sentido de que a Lei nº 7.730/89, que extinguiu a correção salarial a partir do mês de fevereiro de 1989, não ofendeu direito adquirido dos empregados de receberem os salários deste mês com aquela correção (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), o que levou esta Corte a cancelar o Verbetes Sumular nº 317 que esposava tese sobre o direito adquirido àquelas diferenças salariais. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A irrisignação encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que o "decisum" regional está lastreado no contexto fático-probatório dos autos. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-491.101/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
 RECORRIDO(S) : DARCI INÁCIO HENSEL
 ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - MARCAÇÃO DE PONTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM TRABALHO INSALUBRE.

Viabilizado o apelo por divergência válido, não de ser aplicadas a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1, bem como a Súmula 349.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.186/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA DA SILVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de 8 (oito) horas para o digitador, excluindo da condenação as horas extras além da 6ª (sexta) diária.

EMENTA: DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO - O entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte é no sentido de que o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de 6 (seis) horas. O benefício que a jurisprudência vem concedendo ao empregado que exerce funções de digitador é o intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados (Enunciado nº 346/TST). Assim, em virtude de inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de 6 (seis) horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.575/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.244/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOTELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão fundamentada nos depoimentos das testemunhas. Não há fundamento para conhecer de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei FEDERAL OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-493.262/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARISTON ANTÔNIO DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito constitucional, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, determinando que seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto a deferimento do adicional de insalubridade em razão da deficiência de iluminação e, também por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que limitou a apuração da parcela a 23 de novembro de 1990; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos serão imputados ao Reclamante, na parte que lhe couber, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO CONSOLIDADO. LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO. Fundamentada a condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo nas disposições do art. 71, § 4º, da CLT, aquela deverá limitar-se ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que alterou o texto consolidado e previu o pagamento daquele período como labor extraordinário, alterando a determinação até então existente que apenas previa tal negativa em irregularidade de caráter administrativo. Revista conhecida e provida. **2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASEADO NA DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. AGENTE INSALUBRE. PORTARIA Nº 3751/90. TERMÓ FINAL. PROVIMENTO.** Segundo a determinação contida no precedente nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a deficiência de iluminação merece ser tida como agente insalubre, apto a autorizar o pagamento do respectivo adicional, até a data de 26/2/91, por força do contido na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Revista conhecida e provida para restabelecer a condenação imposta ao Reclamado, limitada até à data indicada no precedente invocado. **3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo ao mesmo responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs. 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.333/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : GUIDO ARNILDO JAPPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso do Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto aos temas "ENUNCIADONº97DOTSTE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS", "DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO EART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988" e "DOS JUROS ECORREÇÃO MONETÁRIA", mas dele conhecer no quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual,

notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "CHEQUE-RANCHO" - NÃO-INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO 333/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior.

PROCESSO : RR-493.451/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo de complementação de aposentadoria e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Esta c. Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - MESMO OBJETO DA REVISTA PROVIDA DA FUNDAÇÃO - PREJUDICIALIDADE.** Tendo em vista que a matéria objeto de inconformismo do Banrisul é a mesma já analisada e deferida no Recurso de Revista da Fundação, resta prejudicado o julgamento do Recurso do Banco. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "CHEQUE-RANCHO" - NÃO-INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO 333/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a atual, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE SUPERIOR

Processo : RR-493.484/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ ZAGO
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas está fixada no art. 459 da CLT. Logo, opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.523/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEVERINA TONINI AMORIM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisprudencial e conhecê-lo quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE.

Viabilizado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, há de ser seguido o entendimento predominante nesta C. Corte, segundo o qual a reestruturação no quadro de carreira, anteriormente já homologado e, por isso, válido, na forma da Súmula nº 6 deste Tribunal, não significou novo quadro de carreira e, portanto, não necessitaria de nova homologação.

RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Processo : RR-493.535/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MATUZALÉM DUARTE ALELUIA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

DO SEGURO DE VIDA. Não há que se falar em contrariedade com Enunciado de Súmula desta Corte uma vez que não restou consignado pelo Regional que o empregado autorizou sua integração ao seguro de vida, sendo vedado, nesta fase recursal, o revolvimento de fatos e provas a teor do Enunciado 126/TST. Não autorizam o conhecimento do recurso de revista arestos de Turma deste Tribunal ou inespecíficos (Aplicação do Enunciado 296). Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial nº 133). Recurso conhecido por divergência e provido.

PRESCRIÇÃO. Não autorizam o conhecimento do recurso de revista arestos do Supremo Tribunal Federal ou inespecíficos (Aplicação do Enunciado 296). Recurso não conhecido.

FUNÇÃO GRATIFICADA. Não autorizam o conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos (Aplicação do Enunciado 296). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Alegação de ofensa aos artigos 368, 372 e 400 do Código de Processo Civil não caracterizada. Decisão autorizada pelo princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do C.P.C. à vista do conjunto probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.231/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIVA BONFIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos 'da integração da remuneração variável', 'dos reflexos das horas extras no terço constitucional' e 'do reflexo das horas extras nos sábados'; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à apuração dos minutos extras na fixação da jornada obreira, para determinar que, na apuração das horas extras, seja observada a determinação assente na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos; unanimemente, conhecer do Recurso, também por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, determinando que seja aplicado o entendimento consubstanciado no precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, fixando a utilização dos índices de correção do mês subsequente ao da apuração da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. LEVANTAMENTO MINUTO A MINUTO. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA SDI. PROVIMENTO. Deve ser provido o Recurso de Revista para adequar a decisão combatida à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual devem ser desconsiderados os períodos de até cinco minutos, antes e após a jornada obreira, já que o trabalhador não estaria à disposição do empregador neste intervalo, gasto com a marcação dos registros de ponto. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ nº 124/SDI). Recurso a que se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação JURISPRUDENCIAL ACIMA CITADA.

Processo : RR-495.355/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MEDABIL TESSENDERLO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DA SILVA ANCELMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional de 10 (dez) dias desalário. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE - EXCLUSÃO.

Viabilizado o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Súmula desta C. Corte (art. 896, "a", da CLT) há de ser aplicada a atual jurisprudência, CONSUBS-TANCIADAS NA OJ 84 E NAS SÚMULAS 219 E 329.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.044/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA DALLAN
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, julgando, pois, improcedente a ação. Custas já recolhidas pela reclamante, à fl. 131.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO - ESTÁGIO TRANSFORMADO EM RELAÇÃO DE TRABALHO.

As regras magnas do art. 37, seu inciso II e § 2º, impedem o reconhecimento de contrato de trabalho com pessoa jurídica da Administração Pública indireta, mesmo que, no caso, o estágio profissional tenha sido desvirtuado.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-496.525/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON
RECORRIDO(S) : ARLANDE VICENTE DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema relativo às horas extras e conhecê-lo quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incidência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. E, por fim, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.

As importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência serão deduzidas do montante a ser pago ao Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as PARCELAS TRABALHISTAS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O EMPREGADO, A TEOR DO ART. 46 DA LEI Nº 8.54L/92.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador que permite pagar os salários em data diversa, desde que respeitado esse limite legal, em absoluta conformidade com a OJ 124 da E. SBDI-1.

Por fim, quanto às horas extras, não há perspectiva de conhecimento, tema que exige revisão de provas ou apreciar enfoque precluso. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.



PROCESSO : RR-496.908/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES
 RECORRIDO(S) : JUCYLENE SEIXAS DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à questão relativa à quitação e à aplicação do Enunciado nº 330, do TST; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão que reconheceu a sucessão operada entre os Bancos envolvidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. RECONHECIMENTO. A sucessão ocorrida entre os Bancos envolvidos na presente demanda, além de constituir fato público e notório, vem sendo confirmada no âmbito desta Corte, mediante o reconhecimento de que restaram aplicáveis as disposições constantes dos artigos 10 e 448, da CLT, a resguardarem o direito dos empregados à percepção de seus haveres trabalhistas, a despeito da transferência das atividades empresariais ocorrida entre as Empresas. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.031/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : JENI DUTRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Alega a Recorrente que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar o pedido, citando como paradigmas os arestos de fl. 378. Entretanto, a eg. Corte de origem não emitiu tese a respeito da competência da Justiça do Trabalho. Inespecíficos, portanto, os arestos apresentados. Não conheço. VII - ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA EDIFERENÇA DO FGTS eg. Regional consignou: "No que pertine à multa prevista em cláusulas normativas pelo atraso do pagamento das parcelas rescisórias, ao contrário do sustentado, a empresa tomadora de serviços é responsável pela remuneração e indenizações, previstas em lei, devidas à empregada da empresa contratada no tocante ao tempo que aquela esteve sob suas ordens. Porderradeiro, quanto às demais parcelas e ao FGTS, a despeito do referido nas razões recursais, em sendo a primeira reclamada e a confessora quanto à matéria de fato, não tendo acostado aos autos a documentação relativa ao contrato de emprego, impõe-se a presunção de veracidade das alegações exordiais. Não se trata de inversão do ônus da prova, porque se admite que ao empregador cumpre manter toda a documentação atinentes aos seus empregados. Não se olvide que a segunda reclamada foi condenada apenas subsidiariamente" (fls. 346/347). O aresto de fl. 381 é inespecífico, uma vez que a v. decisão recorrida condenou a Recorrente em virtude da responsabilidade subsidiária e o paradigma não aborda a questão, analisando o caso sob um aspecto que não foi disponibilizado no v. acórdão regional, qual seja, de que a rescisão correu após o término da prestação com a reclamada. De qualquer sorte, a responsabilidade subsidiária abrange a condenação, não se encontrando vinculada à natureza das parcelas deferidas. Também não houve tese explícita sobre o ônus da prova, pelo que não se caracteriza violação dos artigos 282, VI e 333, I, do CPC. Não conheço. VIII - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS No tópico, a eg. Corte de origem asseverou: "No processo do trabalho, os honorários advocatícios são devidos, somente, nos casos de assistência judiciária, consoante disposto na Lei nº 5.584/70. Para a concessão desse benefício exige-se a presença conjugada dos seguintes requisitos: miserabilidade jurídica do trabalhador e credenciamento de seu procurador pelo sindicato da categoria profissional. Apenas nestas hipóteses, mesmo após promulgação da Constituição Federal de 1988, é cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante jurisprudência predominante, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329 do C. TST. No caso há declaração de pobreza (fl. 07), bem como apresentada credencial sindical (fl. 08). Assim sendo, preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, correta a r. sentença que deferiu honorários de assistência judiciária" (fl. 347). A Recorrente não apresenta qualquer divergência jurisprudencial ou aponta violação legal ou constitucional, razão pela qual o Recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 do Regulamento. Não conheço. ISTO POSTO A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conheceram o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71, LEI Nº 8.666/93 - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.343/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso quanto à readmissão decorrente da anistia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As disposições constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.878/94 estabelecem expressamente que o retorno dos empregados anistiados ao serviço estará sujeito à necessidade da Administração e às disponibilidades financeiras e orçamentárias para a efetivação da readmissão. Reconhecido pelo Regional que não restaram preenchidos os requisitos legais anteriormente contemplados, não há que se falar em direito líquido e certo dos Reclamantes ao retorno às funções desempenhadas junto à Reclamada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.722/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
 RECORRIDO(S) : ICLÉA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 37, II, da Constituição Federal expressamente consigna que o provimento de cargo público somente se dará mediante prévia aprovação em concurso público. Não há óbice constitucional para as promoções dentro da mesma carreira. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.763/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRANCINEI DIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO. Não há violação literal e direta do art. 71 da CLT, quando adotado intervalo intrajornada maior que duas horas, se esta condição foi prevista e expressamente estabelecida no contrato de trabalho escrito firmado pelo empregado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.802/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 quanto ao décimo terceiro salário - correção da parcela adiantada ao empregado. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar que se observe a previsão legal do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, a qual estabelece que nas deduções de antecipação de parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação em URV, ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário não poderá ser inferior à sua metade em URV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL - LEI Nº 8.880/90 - CONVERSÃO PARA URV - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário em URV.

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST.

No caso dos autos, houve assistência sindical, mas não houve a comprovação do estado de pobreza dos empregados. O Regional revela, com clareza, ter obedecido o comando da Súmula desta Corte ao excluir da condenação a verba honorária, pelo que não houve sucumbência da Empregadora e, conseqüentemente, não existe interesse recursal nesse tópico.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-497.828/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS - CIRCUNSTÂNCIA NÃO AVEN-TADA PELO REGIONAL - REEXAME DE FATOS VEDADO.

Não tendo o E. Regional Sergipano tratado da relevante circunstância do recebimento de gratificação de função por mais de dez anos, imprestável o dissenso ofertado que alude a essa circunstância inexistente no acórdão recorrido e que, agora, não pode ser verificada na prova (Súmulas 126, 296 e 297).

RECURSO NÃO CONHECIDO.
 Processo : RR-497.830/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA MARQUES ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de fevereiro/95. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado de Rondônia, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.095/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PASSOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras, quanto à ajuda alimentação e quanto à multa por descumprimento de cláusulas convencionais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à natureza jurídica da remuneração variável, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da natureza salarial da parcela e seus consectários; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NATUREZA JURÍDICA. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, assegura aos empregados a parcela intitulada participação nos lucros, mas a desvincula expressamente da remuneração do obreiro. A decisão regional que reconheceu, portanto, a natureza salarial da parcela deve ser modificada por estar em conflito com a norma constitucional anteriormente mencionada. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.893/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender dedireito, afastado o óbice apontado relativamente à invalidade do depósito recursal efetivado em estabelecimento da instituição financeira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VALIDADE.

Embora o art. 12 da Lei nº 8.036/90 estabeleça a Caixa Econômica Federal como órgão centralizador dos recursos do FGTS, a respectiva norma não determina ou exige que os depósitos recursais se façam exclusivamente na CEF, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. Dessa forma, e, ainda, observando que o Banco reclamado, ao realizar o depósito recursal em sua própria agência, indicou o nome do Reclamante e o número de seu PIS/PASEP, a finalidade recursal do depósito, o número do processo e a CJJ de origem, há de se reconhecer que o depósito recursal atende o disposto no art. 899 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.935/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso, por inexistente, quando faltar a procuração subscrita pela parte recorrente ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 do TST, porquanto também não tipificada nos autos hipótese de mandato tácito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.938/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HAN
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ABREU SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do ajuste individual para compensação da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Verbete nº 182 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.008/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VITOR PAULO SEMANSKI
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos de revezamento". Por unanimidade, conhecer dorecurso de revista quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para autorizar a incidência dos descontos, sobre o total da condenação, na forma dos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. Os descontos recaem sobre o total da condenação, e NÃO MÊS A MÊS. INTERPRETAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228, DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL.

Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-499.201/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO DOS REIS SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUCESSÃO. No tocante à arguição de ofensa ao art. 896 do CPC, não houve seu prequestionamento na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Também não resulta caracterizada a divergência jurisprudencial. Os arestos apresentados não versam sobre a situação fática enfrentada nos autos. Inespecíficos, por isso, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.272/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ISS - SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA CATARINA KLOCKNER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE -

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda a matéria sob a perspectiva ventilada na decisão recorrida, qual seja, os efeitos da não concessão dos intervalos intrajornada antes da edição da Lei nº 8.923/94.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.332/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada apreciação do recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-499.576/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MILTON NAZARETH
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-499.578/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRA SEF/RJ
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedente a ação trabalhista e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante o entendimento pacificado no Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes SALARIAIS REFERENTES À URP DE fevereiro de 1989. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-499.726/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : JOANAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante e não conhecido do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.727/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar utilização do índice relativo ao mês subsequente ao trabalho. Não-conhecer, porém, do recurso, no que se refere à compensação de jornada, à equiparação salarial e ao reembolso de descontos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA - REEMBOLSO DE DESCONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - DISSENSO INESPECÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Na esteira de atual, unísona e notória jurisprudência desta Corte, estampada nas OJs 220 e 223, inválido acordo tácito de compensação de jornada e, mesmo o escrito, fica descaracterizado se houver sobrejornada habitual. Baseando-se o E. Regional Mineiro na prova para deferir a equiparação salarial e sendo vedado o respectivo reexame e revalorização, resta impossível o seguimento da revista por discrepância jurisprudencial, esta só possível para a aplicação de lei e, não, análise da prova. Inespecífico o dissenso pretoriano acerca do reembolso de descontos de gratificação de caixa, pois ela foi reconhecida só pelo exercício dessas funções e, não, pela existência de quebras. Procede, apenas, a questão da correção monetária (OJ 124).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.740/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PANZENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO POR ENTE PÚBLICO. PRAZO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo restado demonstrado nos autos que o Regional, provocado por meio de Embargos Declaratórios, deixou de pronunciar-se a respeito de omissão ou contradição efetivamente verificada na decisão, a preliminar de nulidade não merece ser acolhida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO POR ENTE PÚBLICO. PRAZO.** Tendo sido consagrada pelo direito processual civil a natureza recursal dos Embargos de Declaração, e sendo este um instituto "emprestado" ao processo trabalhista, não há como se lhe desnaturar. Assim, sendo definido em lei como recurso, ao ente público é dado o prazo em dobro para a sua interposição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Entretanto, a parte opôs Embargos Declaratórios fora do prazo a ela conferido pelo Decreto-Lei 779/69. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.500/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.897/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : ANGELO ARCANJO GRESPLAN NETO
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CESAR DE SOUZA NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se encontra demonstrada ofensa aos artigos apontados, eis que a decisão regional não se baseou apenas no controle de ponto, mas também na prova testemunhal. Razão, portanto, não assiste ao Reclamado quanto à violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 17, 18 e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Regional deferiu a jornada suplementar com base no conjunto probatório dos autos,

visto que o Reclamante provou, pelas testemunhas por ele arroladas, que existiu o labor em jornada extraordinária, não tendo as testemunhas apresentadas pela Reclamada conseguido demonstrar o horário de trabalho do Autor. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-503.688/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SOCORRO SOUSA IBIPINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão na decisão Embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : RR-505.141/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade "ad causam", no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade - estipulação heterônoma - ato jurídico perfeito - não- configuração de compressividade - divergência jurisprudencial quanto à necessidade de comprovação pericial da insalubridade. Art. 195, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força delei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Substituídos em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-507.091/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANADIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao adicional de insalubridade e à equiparação salarial. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quintodia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA PROBATÓRIA.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador que permite pagar os salários em data diversa, desde que respeitado esse limite legal, em absoluta conformidade com a OJ 124 da E. SBDI-1.

Quando às diferenças salariais e o adicional de insalubridade em grau médio deferidos ao obreiro, não existe a possibilidade de conhecimento do apelo revisional, nos dois aspectos, porque o reconhecimento da existência da equiparação salarial e da insalubridade pelo Tribunal de origem passou pela análise minuciosa do contexto fático presente nos autos, não sendo possível, agora, rediscutir e revalorizar as respectivas provas.

Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-508.081/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : LEANDRO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à verba honorária e da estabilidade provisória. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer da correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva, que prevê compensação de jornada de trabalho, em atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, não tendo sido recepcionado o art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal (Enunciado nº 349/TST). A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST. Assim, quando houver assistência sindical e comprovação do estado de pobreza do empregado que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio SUSTENTO, CABE O PAGAMENTO DESSA VERBA.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Por fim, se o inconformismo da parte no apelo revisional fundamenta-se em matéria pacificada pela Jurisprudência da SBDI-1, nº 105, ou, ainda, apóia-se em alegação de violação constitucional não prequestionada, não há como a parte lograr êxito no conhecimento recursal. Inteligência dos Enunciados nºs 333 e 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.115/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - LEI 8213/91.

Conquanto à época da interposição do apelo houvesse dissensão em torno da matéria, tem plena incidência o § 4º do art. 896 da CLT, obstando o processamento da revista, pois "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91" (OJ 230 da E. SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.190/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por igual votação, conhecer da equiparação salarial e da época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFIANÇA RESTRITA - INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Tendo a E. Corte Mineira analisado a prova e verificado que o reclamante não estava investido em poderes especiais de mando e gestão, correto o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT (Súmula 287) e, não, no art. 62 da Consolidação, que exigiria aquela fidúcia ímpar, com mandato, na forma legal. O exercício de função de confiança bancária, exatamente pelas razões acima, não obsta o pleito de isonomia salarial, uma vez preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, haja vista inúmeros precedentes desta C. Corte. A correção monetária terá como época própria o balizamento do art. 459 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e improvido na questão da possibilidade de isonomia salarial e provido naquela da época própria da correção monetária.

PROCESSO : RR-508.248/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARISBERTO VITALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional, com suporte na prova testemunhal, concluiu que haviam sido preservados todos os elementos fundamentais do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a mesma produtividade, identidade de tarefas, mesmo local de trabalho da prestação de serviços, e tempo inferior a dois anos na mesma função entre o paradigma e o recorrido, mantendo, assim, a equiparação salarial deferida pela sentença. Violação de lei federal e dissenso jurisprudencial não demonstrados. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra afronta ao artigo 477, § 2º da CLT, posto que as diferenças salariais, objeto da condenação, emergiram da equiparação concedida, logo não poderia constar, expressamente, o seu valorno recibo de quitação, na forma determinada pelo preceito legal referido. A divergência jurisprudencial colacionada a fls. 152, mostra-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não se refere a títulos não pagos ou quitados de forma incompleta, fundamento da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.256/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com o Enunciado 330 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Decisão em conformidade com Enunciados 219 e 329. Não se conhece. **II - TRCT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Apelo conhecido por confronto com o Enunciado 330. Condenação restrita a título que não consta do TRCT. Ausência de prejuízo. Apesar de o v. acórdão revisando assegurar que não aplicava o entendimento do Enunciado 330, na realidade julgou em consonância com a referida interpretação. Decidiu sobre o pagamento do terço das férias, apenas. E este título não constou do termo de rescisão.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508.346/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, da qual se isenta o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Os artigos 7º, inciso IV da Carta Magna e 72, do Diploma Consolidado definem o salário mínimo com osendo a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador. Tem-se, pois, que nem a Constituição, nem a Lei associam salário mínimo a salário básico. Na hipótese, verifica-se que a remuneração do Reclamante correspondia a uma parte fixa, mais parte variável - gratificação, cuja soma totalizava importância superior ao mínimo. Dessa forma, considerando que a totalidade de parcelas que constitui o salário do obreiro, pago diretamente pelo empregador, atinge importâncias superiores ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal, haja vista o que a observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o valor do salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado percebidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.603/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALOÍSIO MALAFAIA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-509.658/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA VENCESLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE "CIENTE" - DANO INEXISTENTE - UTILIDADE.

Não fossem as determinações constantes nos arts. 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC, os vícios de forma constatados no acórdão recorrido, do qual não constam assinatura necessária do Ministério Público nem certidão de intimação pessoal, levariam à nulidade pretendida e à baixa para regularização. Todavia, não há demonstração de prejuízo, pois, seja a Procuradoria, seja o Ente Municipal, apresentaram recurso tempestivamente, vale dizer, defenderam-se. E como não há outra matéria trazida a debate, o só prestígio da formalidade vai de encontro à economia, celeridade e utilidade processuais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.660/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : JAIME FAUSTINO MARIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS E MÚLTIPLA DO ART. 477 DA CLT - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Resta inviabilizado o apelo revisional trabalhista quando o mesmo se investe contra uníssona jurisprudência desta C. Corte (Súmula 331, IV), quando não se enquadra o tema nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT e quando em desacordo com as premissas fáticas do Regional, reconhecendo preenchidos os requisitos da concessão de honorários advocatícios (assistência sindical e miserabilidade).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.743/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "ESPERANÇA 44" (FERNANDO ESPERIDIÃO)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ITAJAÍ DE OLIVEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensado o reclamante do recolhimento nos termos da lei, com ressalva de entendimento do Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE CONTRAVENCIONAL.

O ordenamento jurídico pátrio prevê, mas a doutrina pátria e a jurisprudência da Corte inclinaram-se pelo entendimento de que é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-509.850/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELMA SIRLEY DA SILVA AMPARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.929/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "DO ENUNCIADO 330/TST", "HORAS EXTRAS ORIUNDAS DOS MINUTOS ANTERIORES À JORNADA", "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "DA JORNADA NOTURNA REDUZIDA", mas dele conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-509.930/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RAMALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade não incida sobre horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. À luz do Enunciado 330 do TST, a quitação formalizada, com assistência sindical, quando da homologação da rescisão contratual, refere-se apenas às parcelas e valores discriminados no TRCT. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.I. 23 da SDI do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL.** No que tange à proporcionalidade do pagamento, não se cogita de discrepância pretoriana, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI desta Corte. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS.** O Regional equivocou-se ao pautar sua decisão no Enunciado 264 do TST, porquanto referido Verbete refere-se ao cálculo da hora extra, situação diversa da dos autos. Dessa forma, a Reclamada logrou êxito ao indicar atrito com o Enunciado 191 desta Corte, que trata do cálculo de periculosidade,



pois a decisão regional dele está divergente. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** “O art. 73, parágrafo 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88.” (Orientação Jurisprudencial 127 da SDI do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária “no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”. O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário “deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.935/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamado quanto aos temas “HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE E ÔNUS DA PROVA”, e “HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS CONTRADITADAS”, mas dele conhecer no tocante aos “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos temas “CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA”, “AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA”, “HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO” e “PLANO DA CARGOS E SALÁRIOS - INTERSTÍCIOS”, mas dele conhecer quanto ao “DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS” e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - BANCÁRIO MENSALISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR. ENUNCIADO 124/TST. “Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180”. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-509.938/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEHITI KAVASSAKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova encontratória. Precedentes: ERR 476456/1998, Min. Moura França, DJ02.03.2001; ERR 603649/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.12.2000; ERR 606980/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.11.2000; ERR 605296/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.11.2000; RR 702053/2000, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 08.06.2001; RR 592187/1999, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ06.10.2000; RR 664453/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 15.12.2000. Não conhecido. II- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA Aduz o Reclamado que no período em que o Reclamante exerceu suas funções em caráter de substituição, estaria enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, que indica como violado, não fazendo jus, portanto, à sétima e oitava horas como extras O eg. Regional excluiu da condenação as 7ª e 8ª horas como extras nos meses de fevereiro/92 e fevereiro/93 quando entendeu que o Reclamante exerceu cargo de confiança, ao substituir seu chefe, que se encontrava de férias: “Das Folhas Individuais de Pagamento acostadas aos autos, verifica-se o recebimento do Adicional de Função e Representação (AFR) em diversos meses. No entanto, tal adicional foi superior a 1/3 de seu Vencimento Padrão (VP), somente nos meses de fev/92 e fev/93 (fls. 32 e 39). Assim, dessume-se que nestes meses substituiu o Sr. João exercendo cargo de confiança e percebendo a gratificação de Função e Representação como contraprestação pelo cumprimento da jornada de 8 horas diárias e a maior responsabilidade. (...) Reforma para excluir da condenação as 7ªs e 8ªs horas laboradas como extras nos meses de fevereiro/92 e fevereiro/93” (fls. 371/372). O Recorrente não argumenta em suas razões recursais entende que houve outros períodos de substituição pelos quais se insurge. De qualquer modo, a v. decisão recorrida, ao invés de contrariar o dispositivo legal apontado como violado, decidiu em perfeita consonância com ele. Não conhecido. III-

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA Aduz o Recorrente que a v. decisão regional, ao conferir caráter salarial à ajuda-alimentação, ofendeu o artigo 7º, XXVI, da CF, pois os Acordos Coletivos determinavam a sua natureza indenizatória. Traz a cotejo os arestos de fl. 409. O eg. Regional, consignando que o Sindicato dos bancários acordou que a ajuda-alimentação seria por dia trabalhado, não incidindo no repouso e estabelecendo que o auxílio não teria natureza remuneratória, manteve, por maioria de votos, a r. sentença de 1º grau, que acolheu o pedido do Autor, acrescentando, ainda, a condenação a integração da ajuda-alimentação no período de vigência do ACT 92/93, que havia sido indeferido pela r. sentença. Questionado por meio de Embargos de Declaração se o julgado não havia contrariado os acordos coletivos da categoria, que estabeleceram expressamente a natureza indenizatória da verba em comento, esclareceu: “Em que pesem seus argumentos, a maioria desta C. Turma entende que as normas coletivas não possuem o condão de afastar a natureza salarial da mencionada verba, aliás, entendimento do qual não compartilho, todavia, resto vencido. Para reconhecer a natureza indenizatória da parcela ‘ajuda alimentação’, esta E. 3ª Turma exige prova inequívoca da inscrição (filiação) do estabelecimento no PAT, no caso, tal não ocorreu” (fl. 402). Dessarte, o entendimento da d. Turma do eg. Regional, ao desconsiderar os acordos coletivos que previam a natureza indenizatória da ajuda alimentação, acabou por violar o artigo 7º, XXVI, da CF, que reconhece os Acordos e Convenções Coletivas. Logo, as Partes, nos termos do dispositivo constitucional, são livres para estipular condições de trabalho que melhor lhe aprouverem. Conheço por violação do artigo 7º, XXVI, da CF. IV- **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Insurge-se, ainda, o Reclamado, contra o entendimento esposado na v. decisão recorrida de que a correção monetária a incidir sobre as verbas deferidas é a do mês em que é prestado o labor. Aponta violação do artigo 5º, II, da CF e divergência com os arestos de fls. 411/412. No tópico, a v. decisão recorrida consignou: “No entanto, a d. maioria desta C. Turma entende que não se pode confundir o prazo legal para pagamento dos salários com a época própria sobre a qual deve incidir a correção monetária dos débitos trabalhistas. Ainda que os comprovantes de pagamento indicassem o pagamento do salário no mês seguinte a prestação de serviços, a d. maioria entende que os salários é contra-prestação exigível assim que prestado o serviço, enquanto que o elasticamento de prazo para seu pagamento é benefício que se dirige tão só aos salários oportunos quitados. Por essa razão, a e. Turma comunga da corrente jurisprudencial que entendeu devida a correção monetária sobre o mês da prestação de trabalho e não sobre o mês em que o respectivo salário poderia ser pago” (fls. 380/381). O primeiro aresto de fl. 412, ao esposar o entendimento no sentido de que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao trabalho, apresenta-se divergente com a v. decisão regional. Conheço. V- **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Contra o entendimento do eg. Regional, no sentido de que esta Justiça Especializada não tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, aponta o Reclamado ofensa do artigo 114 da CF e colaciona os arestos de fls. 416/417 para comprovação de divergência jurisprudencial. A v. decisão recorrida ficou assim consignada: “No entanto, curvo-me ao entendimento da maiorias componentes desta C. Turma, que entende ser esta Justiça especializada incompetente para determinar a aplicação da legislação previdenciária e fiscal em vigor, conforme entendimento do provimento 01/96 do E. TST, bem como da competência estipulada no art. 114 da Constituição Federal” (fl. 385). Sendo a discussão em comento decorrente da relação de trabalho, o eg. Regional, ao afastar a competência para dirimir a controvérsia, acabou por violar o artigo 114 da CF. Conheço. **MÉRITO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA** Conheço o Recurso por violação constitucional, a consequência é o seu provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do Reclamante, quando expressamente prevista a natureza indenizatória da parcela nas normas coletivas dos autos. II- **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 124, dispõe, verbis: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. (INSERIDO EM 20.04.98). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” Precedentes: E-RR227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; E-RR285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime; E-RR 216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, Decisão por maioria. Assim, nos termos do entendimento pacificado nesta c. Corte Superior, dou provimento ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. III- **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** No que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, este c. Tribunal Superior, por meio das Orientações Jurisprudenciais 141, 32 e 228, já pacificou o entendimento, verbis: “141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Precedentes: ERR 2947/1989, Ac. 1800/1991, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.1991; ERR 853/1989, Ac. 1761/1991, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ25.10.1991; RR 79917/1993, Ac. 1ª T, 5062/1993, Min. Ursulino Santos, DJ11.03.1994; RR 423287/1998, 2ª T, Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.1998; RR 263693/1996, 2ª T, Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.1998. 32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91. Precedentes: ERR 145247/1994, Ac.

725/1997, Min. Francisco Fausto, DJ13.06.1997; ROMS 172528/1995, Ac. 382/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ14.11.1996; ROMS 209205/1995, Ac. 674/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.1996; ERR 13714/1990, Ac. 1695/1993, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ03.09.1993; ROMS 9796/1990, Ac. 0091/1992, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.1992; ERR 2947/1989, Ac. 1800/1991, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.1991; ERR 2669/1987, Ac. 4394/1989, Min. Aurélio Mendes, DJ 12.09.1990. 228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEINº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Precedentes: ERR 259833/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23.03.2001; ERR 509613/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.12.2000; ERR 319247/1996, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.10.2000; ERR 188661/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11.06.1999; RR 509507/1998, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.03.2000; RR 387253/1997, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 02.03.2001; RR 383882/1997, 4ª T, Juiz Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ07.12.2000. RR 384821/1997, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 07.12.2000”. Desse modo, dou provimento ao Recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria edeterminar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante. I S T O P O S T O A C O R D A M O S Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE” e “HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA”, mas dele conhecer no tocante à “AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA”, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF; “CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA”, por divergência jurisprudencial “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do Reclamante, quando expressamente prevista a natureza indenizatória da parcela nas normas coletivas constantes dos autos, determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-510.094/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO- CONHECIMENTO.** O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-510.193/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALMIRO SCAFER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve partir do pressuposto de existência de tese específica contida no julgado atacado, contendo o mesma matéria, mas com conclusões distintas, sob pena de não conhecimento. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.801/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VANILDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DA MOTA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO

Processo : ED-RR-511.539/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 EMBARGANTE : JOANITA DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração e, dando-lhes efeito modificativo, na forma do disposto no Enunciado nº 278-TST, reformar a decisão proferida por esta Turma julgadora na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dando-lhe parcial provimento para declarar a invalidade da opção retroativa ao sistema do FGTS sem o consentimento do empregador, excluindo da condenação as parcelas daí decorrentes, limitando os seus efeitos até 4/10/88. A partir desta data, entrando em vigor a nova ordem constitucional, os depósitos na conta vinculada ao FGTS passam a ser obrigatórios, por força de determinação inserida na Constituição Federal, que considerou obrigatório tal sistema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. ENUNCIADO Nº 278-TST. OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A 4/10/88. Restando demonstrado que a decisão proferida pela Turma julgadora deixou de se pronunciar quanto ao pedido alternativo formulado pela parte Autora, merece ser dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração, na forma do disposto no Enunciado nº 278 deste colendo TST. Assim, quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, deve ser-lhe dado parcial provimento, declarando-se a invalidade da opção retroativa ao sistema do FGTS sem o consentimento do empregador, excluindo da condenação as parcelas daí decorrentes, limitando os seus efeitos até 4/10/88. A partir desta data, entrando em vigor a nova ordem constitucional, os depósitos na conta vinculada ao FGTS passam a ser obrigatórios, por força de determinação inserida na Constituição Federal, que considerou obrigatório tal sistema.

PROCESSO : RR-511.737/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 502/503, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira outra decisão, como entender de direito, com a prévia notificação DO RECLAMANTE, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO OUTRO TEMA ENFOCADO NO RECURSO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO.

Consoante pronunciamento do E. STF e tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal (Precedente nº 142 da SDI), é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-512.139/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LÉUCIO FRANCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamado quanto aos temas "PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESAO- TRANSAÇÃO", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVATESTEMUNHA CONTRADITADA", "HORAS EXTRAS - REFLEXOS", "HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS", "COMPENSAÇÃO", mas dele conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-512.911/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : NELSON FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - fornecimento de EPI'S; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo; conhecer da Revista quanto ao tema: honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIOS-ADVOCATÍCIOS. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 289 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Matéria que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte Superior, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-513.982/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ALGEMIRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - LIMITE ULTRAPASSADO - ATIVIDADE INSALUBRE - REGIME DE COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE NORMA COLETIVA.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial em torno das questões trazidas a debate porque a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1 só releva cinco minutos antes ou depois da jornada para a marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será computado todo período à disposição do empregador. E, quanto à compensação de jornada, tratando-se de atividade insalubre, a Súmula 349 exige norma coletiva, que o Regional disse inexistente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.839/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
 EMBARGADO(A) : VALMIR DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-514.850/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aoreclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Quanto aos demais temas do recurso, dele não conhecer.

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE DO HSBC. Recurso não conhecido, em face da incidência dos enunciados nºs 296 e 297/TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Recurso não conhecido, em face óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do o Enunciado nº 296/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso não conhecido, em face óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do o Enunciado nº 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários e fiscais, desde que estes sejam decorrentes da relação de trabalho, ante o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-514.875/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MAURO DE MELLO FINELLI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos recursos notocante aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação as respectivas diferenças. Quanto ao Plano Bresser, conhecer apenas do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do denominado "gatilho" de julho de 1987. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista da União Federal no que se refere à quitação rescisória, à participação nos lucros e adicional de periculosidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - EXCLUSÃO - TEMAS RECURSAIS COMUNS - ANÁLISE CONJUNTA.

Na forma de pacífica, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, estampada nas OJs. 58 e 59 da E. SBDI-1, não existe direito adquirido ao IPC de Junho de 1987 nem à URP de fevereiro de 1989.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSENSO INSERVÍVEL.



Não tendo o Tribunal de origem tratado da quitação rescisória e, de consequência, da Súmula 330 desta C. Corte, não há como se verificar violação legal ou contrariedade àquela (Súmula 297). O mesmo se diga no que tange à possível discrepância com o Enunciado 51, pois o acórdão recorrido não tratou da questão da participação nos lucros à luz desse verbete ou do art. 7º, XI, da Constituição Federal. E os arestos confrontados não têm fonte de publicação. No mesmo defeito incorre a questão da periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.933/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARLY NEVES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. A garantia constitucional de estabilidade, prevista no art. 19 do ADCT, destina-se aos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações, nada tratando quanto aos empregados de sociedades de economia mista. Entendimento que vai ao encontro dos precedentes nºs. 229 e 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.869/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : S/A O NORTE
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DJAIR MARTINS CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO DESEMPREGO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DO TEXTO CONSOLIDADO.

A competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca do seguro-desemprego e a questão da indenização compensatória do seguro-desemprego são objeto das OJs nºs 210 e 211 da E. SBDI-1, o que atrai a Súmula 333/TST como óbice intransponível ao conhecimento do tópico recursal.

Quanto à multa do artigo 477, § 8º, do texto consolidado, é sempre pertinente quando verificado o atraso por parte do empregador no pagamento das verbas rescisórias.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.953/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : DEVENIR DO PRADO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-516.373/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não comprovada a divergência jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2) **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea a do art. 896 consolidado -

divergência jurisprudencial - possa ser conhecido, deverá a Parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador, revelando-se inespecíficas, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-516.407/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLARICE TEREZINHA BRAUWERS
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição e obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- versia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 da Súmula do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-516.964/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDNILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, doRecurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FOLGA SEMANAL COMPENSATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DISSENSO INESPECÍFICO.

Consignando o E. Regional Pernambucano as razões pela quais reputou devida a multa rescisória, mesmo que proposta ação de consignação, no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, impossível vislumbrar-se vício na prestação jurisdicional. A prova da existência de folga compensatória é ônus do empregador, eis que se trata de fato impeditivo do pedido, daí por que não violados os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, aliás, corretamente aplicados. Inespecífico o dissenso em torno da aludida multa rescisória, pois os paradigmas não distinguem se se trata de ação consignatória.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.966/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- IPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ONESTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INADEQUAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - VIOLAÇÃO E DISSENSO INSERVÍVEL - PRESCRIÇÃO DO FGTS - TRINTENÁRIA - INSALUBRIDADE - PERÍCIA REALIZADA, MAS DESPREZADA ANTE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não há como ser analisada negativa de prestação jurisdicional, com base em Súmulas do E. STF ou sem a indicação da norma constitucional e legais pertinentes (OJ 115).

Se o E. Regional Pernambucano destaca que a inicial preenche os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, não há como se vislumbrar violação direta ao mesmo para se chegar à inépcia pretendida. E os arestos cotejados tratam de vícios não existentes na inicial. A prescrição do FGTS é trintenária, na forma da Súmula 95 desta C. Corte. Realizada perícia, na forma exigida pelo art. 195 da CLT, o Juiz não está adstrito à respectiva conclusão, podendo valer-se de outras provas para infirmar ou modificar o laudo e deferir o adicional. Não violada a literalidade do art. 195 da CLT e inespecífico o dissenso, que desconsidera as circunstâncias que motivaram a rejeição do laudo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.225/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : ARMINDO GABRIEL PELOSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de1989, julgando-se improcedente a ação trabalhista e invertendo-se oônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante o entendimento pacificado no Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes SALARIAIS REFERENTES À URP DE fevereiro de 1989. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-517.982/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANTO SAVI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, e conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Nomérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante epar, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO -ADICIONAL NOTURNO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

A Súmula 191 desta C. Corte estabelece que o adicional de periculosidade deverá ser calculado SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, EXCLUÍDAS AS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Não pode merecer conhecimento o apelo revisional que veicula inconformismo não prequestionado ou que não atende as alíneas do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-518.015/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revistaquanto aos temas relativos aos juros de mora, ao cargo de chefia -horas extras além da sexta diária e às horas extras por participaçãoem curso. Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, para negar provimento quanto à questão da sucessão trabalhista, dando- lhe provimento quanto às questões relativas à prescrição, paraderminar que seja contada de acordo com o disposto na OrientaçãoJurisprudencial nº 204, da SDI1; quanto à ajuda alimentação, para que seja excluída a natureza salarial nos termos da OrientaçãoJurisprudencial nº 133, da SDI1; quanto aos descontos para seguro devida e associação, para excluir da condenação a sua devolução; quantoà correção monetária - época própria, para determinar que atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base oíndice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dosserviços; no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando aautorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão serprocedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobreasparcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação eser calculado ao final, em respeito ao entendimento tambémuniformalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 204, da SDI 1, "a prescrição quinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que seja observada a in-

interpretação firmada no âmbito da SDI. 2) **AJUDA ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. NATUREZA DA VERBA.** Restando consignado pela decisão Regional que o Reclamado aderiu ao PAT, não há que se falar em natureza salarial da parcela intitulada ajuda alimentação, nos termos da OJ nº 133, da SDI. 3) **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160, da SDI 1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Decisão em sentido contrário há que ser modificada, a fim de que se exclua da condenação a devolução determinada. 4) **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-518.389/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NARA MARIA RIBAS ISA
ADVOGADO : DR. SALEH NIHAD ALAWI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida e de IJMS - contribuição, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e de IJMS - contribuição. Quanto ao tema adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação somente até 26 de fevereiro de 1991. Em relação ao tema horas extras - cargo de confiança, não conhecer do recurso.

EMENTA: "DESCONTOS SALARIAIS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Tema-dorecurso no qual reclamado não conseguiu demonstrar violação de dispositivo legal e os arrestos apresentados mostraram-se inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.805/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO R. NETO
RECORRIDO(S) : NAURO JOCELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM TRABALHO INSALUBRE - VALIDADE DA PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - QUESTÃO FÁTICA - REEXAME VEDADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO.

A teor da Súmula 349 desta C. Corte, cláusula de acordo coletivo, prevendo compensação de jornada, não restará inválida pela falta de inspeção da Autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, não tendo sido recepcionado o art. 60 da CLT, pois em oposição ao inciso XIII da Constituição Federal. Quanto aos honorários advocatícios, se o E. Regional Gaúcho concluiu pela insuficiência econômica do reclamante, ainda que, por presunção, legalmente estabelecida no art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, essa circunstância não poderá ser reexaminada, ainda mais quando a empresa não questionou a falta de assistência sindical.

Finalmente, a questão do deferimento do adicional de insalubridade, além de ser eminentemente fática (Súmula 126), não está fundamentada à luz das hipóteses do art. 896 da CLT (divergência ou violação).

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-520.210/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : HEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO - REEXAME DA PROVA VEDADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Se a E. Corte Paulista disse não ter sido caracterizado o exercício de cargo de confiança em determinado período, resta impossível, nesta esfera, revolver os fatos e a prova identificadores dessa ATRIBUIÇÃO, A QUAL, EVIDENTEMENTE, NÃO FICA RECONHECIDA SÓ PELA DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES.

E inespecífico o dissenso em torno dos descontos previdenciários e fiscais, pois não tratam da circunstância de que o respectivo encargo foi atribuído pelo Regional ao empregador, exclusivamente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.212/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MICRONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : OSÓRIO BONFIM CHAVES
ADVOGADA : DRA. IOLANDA FERREIRA JULIÃO POLISEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à estabilidade normativa. Por igual votação, conhecê-lo no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de autorizar as respectivas deduções, na formada lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1090 E 1092 DO CÓDIGO CIVIL - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Se a E. Corte Regional Paulista diz terem sido preenchidos os requisitos impostos por norma coletiva, que estabelece garantia de emprego, vale dizer, redução da capacidade laboral e impossibilidade de exercer as mesmas funções anteriores, o processamento da revista fica obstado pela Súmula 126 desta C. Corte, sendo certo que é inespecífica a jurisprudência que ignora a situação fática descrita. E, ademais, não prequestionadas as violações dos arts. 1090 e 1092 do Código Civil. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente (OJs 141 e 228).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-523.626/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : VENCESLAU BENEDITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-524.747/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSE FRANCIS SCALIONI FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão convergente. Trata-se de aresto que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239. Enunciado 333. Incide multa pelo descumprimento de obrigação constante de cláusula de norma coletiva, ainda que a referida obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Art. 896, § 4º, § 5º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO É CONHECIDO.

Processo : RR-525.568/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARIS ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal que não está configurada. Art. 100, § 1º da Constituição Federal. Emenda Constitucional 30/2000. A atualização monetária do pagamento dos valores constantes de precatório oriundo de sentença transitada em julgado até a data do efetivo pagamento é matéria constante do DISPOSITIVO REFERIDO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266.

Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-525.672/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CRUZ MACEDO
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO DE OLIVEIRA BRÍGIDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADA : DRA. HOSANA DA VEIGA LEAL ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e de diferenças salariais até o mínimo legal, excluídos da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista parcialmente provido para manter a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos, de forma simples de diferenças salariais até o mínimo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, dou provimento para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO : RR-526.569/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
ADVOGADO : DR. GUARACIABA GARCIA BATISTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARTINEZ E MARTINEZ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - O v. acórdão estabelece que a visibilidade da reclamante era visível quando a mesma compareceu à reclamada. Assim, a questão de conhecimento do referido estado diz respeito aos fatos e provas. Enunciado 126.

Recurso conhecido por divergência ao qual se nega provimento.



PROCESSO : RR-526.593/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : LINO OSSAMI YASSUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-
 RALDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. IRECÊ DE ALENCAR SOUTO
 FRESSATTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
 PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO.

A violação apontada - art. 457 da CLT - não restou caracterizada, assim como o aresto colacionado é inespecífico ao confronto de teses em face do disposto no Enunciado 23 do TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-527.464/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PLUS VITA S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a adicional de insalubridade e conhecê-lo e dar-lhe provimento quanto à URP de fevereiro/89 para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Quanto ao adicional de insalubridade, o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-527.480/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA S.A. - SIDERAMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTONIO BORGES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e deserção argüidas em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE E ECONOMIA MISTA - CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTES SALARIAIS - CUMPRIMENTO. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei, essa deve ocorrer de forma literal, frontal e direta ao texto da lei. "In casu", não ocorreu violação dos arts. 623 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.220/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO ZOTTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : RONALDO PINTO DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação-Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-529.460/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Em razão do provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgo PREJUDICADO o exame do recurso do Município de Mossoró.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-530.056/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILDETE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.103/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MESCIVALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ALDA MIRIAM DE M. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de recursode revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-530.571/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LAURO PRIEBE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas; a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional e b) responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer DO RECURSO DE REVISTA QUANTO A MULTA DE 40% SOBRE FGTS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

EMENTA: 1-NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial de negativa de prestação jurisdicional vem arrimada apenas em indicação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Encontra-se, contudo, pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, DESDE QUE ESTE TENHA PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

3- MULTA DE 40% SOBRE FGTS. A obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, no caso, devedor subsidiário, motivo por que não há que se falar em exclusão da responsabilidade subsidiária em relação às parcelas de cunho indenizatório, como a multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-531.112/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA TEIXEIRA COLARES
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado DOAMAZONAS, PARA ONDE OS AUTOS DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a Reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531.728/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABILMENTO. As alegadas omissões não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-531.761/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos constantes da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Mantido valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250. O auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal e percebido, durante anos, pelos empregados ativos e inativos, reveste-se de natureza salarial, incorporando-se ao seu patrimônio, mesmo após a filiação da empresa-reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Isto porque, quando do advento do

Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente ADMITIDOS PELA EMPRESA-RECLAMADA (ENUNCIADO Nº 51), SOB PENA DE AFRONTA AO ARTIGO 468 DA CLT.

Recurso de revista conhecido e provido. Processo : RR-531.769/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA NAIS BAFILLE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : HOTEL OLINDA PALACE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO TOLEDO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O que caracteriza a litigância de má-fé é a alteração da verdade do fato. Art. 17, II, do CPC. Ainda aqui, o legislador processual cometeu ao órgão julgante a obrigação de verificar a realização, em sua concretude material, relativamente aos fatos deduzidos nos autos, as hipóteses indisponíveis, previstas previamente no ordenamento. Portanto, a convicção formada pelo julgador, nessa ordem, está exatamente ADEQUADA APREVISÃO EXPRESSA NO DIREITOPOSITIVO (ART. 17 DO CPC).

Recurso que é conhecido por divergência, do qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-531.839/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-531.888/1999.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : AURISTELA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar a competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-532.394/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res. 111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.548/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : KAREN CRISTINA KONIG
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS.

Em face do que dispõe o art. 46, § 1º da Lei 8.541/92, os juros de mora são excluídos da base de cálculo do imposto de renda, e sua retenção está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora.

RECURSO QUE É CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NÃO PROVIDO.

Processo : RR-534.888/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MAURICE JASON LOUREIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
 ADVOGADO : DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É válida a cláusula coletiva, no sentido de conceder ao reclamante intervalo inferior a uma hora para refeição e repouso, em face do disposto no art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-534.897/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 516 e encaminhar os autos à Eg. Instância de origem para que decida os embargos de declaração de fls. 514/515, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 (ENUNCIADO 333). Está configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. O r. aresto proferido em consequência dos embargos de declaração é omissivo em aspecto essencial dos fatos e provas referentes às testemunhas e horas extras.

Recurso que é conhecido por infringência e que é provido para reconhecer a nulidade do v. acórdão e ENCAMINHAR OS AUTOS PARA OUTRA DECISÃO.

Processo : RR-534.901/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
 RECORRIDO(S) : VOLNEI LICEU SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-534.912/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : NARA REGINA GOULART SARMENTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos temas prescrição quinquenal; critérios de atualização do FGTS; e assistência judiciária gratuita; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria FGTS - opção retroativa - concordância do empregador - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, RESSALVANDO A SUBSISTÊNCIA DO DIREITO DA RECLAMANTE AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS APÓS 05.10.88. 3

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS, conforme entendimento cristalizado no item 146 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressaltando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 05.10.88. Revista parcialmente provida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Recurso não conhecido no particular, diante da consonância da decisão recorrida com o Enunciado 95 do TST.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Recurso não conhecido no particular, face à incidência dos Enunciados 297 e 333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Recurso não conhecido no particular, face à incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-534.940/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FRANKLIN CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
 ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA A. FONTELES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter somente a condenação à diferença salarial para o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-535.071/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
 ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS RAMOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a Corte Regional estampado na moldura fática que inexistia sindicato que possa prestar a devida assistência ao Reclamante na hipótese dos autos e levando em conta que esse fundamento não foi objeto de enfrentamento explícito nas razões da Revista, improsperável revelar-se agitar os Enunciados 219 e 329 deste TST para pavimentar o inconformismo nesta seara excepcional quanto a esse particular. Apelo Extraordinário não conhecido.

PROCESSO : RR-536.246/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES NA EMPRESA.

As matérias contidas nos dispositivos constitucional e legais tidos como violados e que fundamentaram o recurso de revista do autor, não receberam análise explícita do Eg. Regional e como não foram opostos embargos de declaração restaram preclusas a teor do Enunciado 297 do TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-536.439/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRETENSÃO ANULATÓRIA DO ACÓRDÃO REGIONAL - INVOCAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INVIABILIDADE.

Tendo em conta o caráter extraordinário do apelo revisional e as hipóteses restritas de cabimento do mesmo, a pretensão de anulação de aresto regional, que não aprecia embargos de declaração, há de ser posta na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1 e, não, sob o prisma de violação do art. 515 do CPC, que só trata da devolutividade das questões para a segunda instância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.737/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 SBDI. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. (OJ nº 177 da SBDI. Recurso de revista que não é conhecido: § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-537.289/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por atrito como verbete 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicada a apreciação do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbetes nº 123 do TST. Voto com ressalva de posicionamento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-537.756/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANSELMO MARCELINO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apogamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal e dos domingos e feriados trabalhados, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.794/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.804/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVANIA PASQUALON
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS- TRACÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Esta Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da aplicabilidade do artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, frente ao disposto no inciso IV do Enunciado nº 331.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.858/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUI LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO JOSÉ SEITENFUS
RECORRIDO(S) : VENIR SANTIAGO DO CANTO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR TAREFA. HORAS EXTRAS. O salário por produção não é hábil para elidir a limitação da jornada (oito horas, diárias), art. 7º, XIII, da Constituição Federal. O salário pago por produção varia de acordo com o empenho despendido pelo trabalhador, razão pela qual a hora trabalhada é remunerada com o pagamento da tarefa ou da comissão. No trabalho extraordinário é devido unicamente o adicional respectivo, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Enunciado nº 340 do TST). Precentes.

Recurso de revista não conhecido, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-537.859/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAYR HEMETHERIO BRAGHIROLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência. Pela mesma votação, dar provimento para afastar o não-conhecimento do recurso ordinário sob o fundamento adotado de falta de interesse recursal e encaminhar os autos à C. 6ª Turma do Eg. TRT da 4ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, com o entendimento de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA DO RECLAMADO. ART. 267, § 4º, do CPC (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). Trata-se de reclamação trabalhista cuja desistência foi manifestada pelo reclamante depois de contestado o feito, quando já estava em curso a instrução, com laudo pericial já confeccionado. E não houve renúncia do recorrido mas afirmação de ressalva do direito de pleitear novamente o quanto foi objeto do libelo. E o reclamado, ora recorrente, não concordou com a referida desistência, fazendo-o fundamentada. Portanto, o interesse processual do recorrente consiste na obtenção do provimento jurisdicional, já que a lide foi estabelecida, mediante o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, consumado com a apresentação da defesa. Recurso de revista que é conhecido por divergência e provido para afastar o fundamento de falta de interesse processual e encaminhar os AUTOS AO MM. JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Processo : RR-537.860/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BIGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. Decisão proferida com amparo em prova testemunhal. Enunciado 126. II - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Decisão em consonância com Enunciado 357. III - SEGURO DE VIDA. O julgado concluiu pela existência de coação, na manifestação de vontade do empregado. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.861/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VANILDO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.952/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : FREDIÇON MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial quanto ao tema nulidade da contratação para excluir da condenação opagamento das férias acrescidas do terço constitucional. Por igual votação, conhecer e dar provimento quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 219/TST.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-537.953/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotema honorários advocatícios. Por igual votação, conhecer e darprovimento parcial quanto ao tema nulidade da contratação para limitar a condenação às diferenças salariais, até atingir o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

A ausência de fundamentação do acórdão regional, quanto à condenação na verba honorária, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.011/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto aos honoráriosadvocatícios e conhecer e dar provimento parcial quanto ao temaanulidade da contratação para limitar a condenação ao pagamento dosaldo de salários dos meses deabril, julho e agosto/96, e dasdiferenças salariais, até atingir o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Em função de não ter havido condenação à verba honorária pela sentença e nem pelo Regional, depara-se ante a ausência do interesse em recorrer (art. 499 do CPC), tendo em vista a ausência de sucumbência neste ponto.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.547/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL CADÓ DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos tunc, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de onze dias do mês de janeiro/96. Determina-se, ainda, que se oficie oMinistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do RioGrande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988. Em razão do provimento dado ao recurso interposto peloMinistério Público do Trabalho, julgo PREJUDICADO o exame do recursodo Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.583/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MAURO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.658/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : AMARA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-538.659/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-538.697/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA LAURA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS DIFERENTES. Nos termos do art. 2º da Lei 7.498/86, é inviável equiparar salário de atendente de enfermagem com o de auxiliar de enfermagem, por se tratar esta última, de profissão regulamentada em lei e cujo exercício pressupõe habilitação técnica realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem. Precedentes: RR-457.532/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ-05/04/2002; RR-380.885/97, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ-07/12/2000.

Recurso que é conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-538.704/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ADRIANI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenasquanto à correção monetária - época própria, e no mérito, dar-lheprovimento para considerar que a correção monetária tenha por início oquinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencido o Ministro Luciano de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.721/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DESTERRO
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSIVÂNIA FERREIRA TERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Município de Desterro e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Decisão regional em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista do Município de Desterro e do Ministério Público do Trabalho, não conhecidos, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-538.722/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, uma vez reconhecida a nulidadecontratual, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimolegal e horas excedentes às jornadas não pagas de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. Desrespeitado o período de proibição, torna-se inviável o reconhecimento de direitos às verbas trabalhistas. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e HORAS EXCEDENTES ÀS JORNADAS NÃO PAGAS, DE FORMA SIMPLES.



Processo : RR-538.741/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : WANDERSON PEREIRA ADELAIDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 RECORRIDO(S) : INSTALTERM MONTAGENS TÉRMI-CAS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. É inaplicável ao caso o Enunciado 331, haja vista que a hipótese dos autos não é de terceirização de serviços, mas, de empreitada típica, para construção de obra. Destarte, o dono da obra não responde por créditos trabalhistas de empregado contratado por empreiteiro, uma vez que a responsabilidade prevista no art. 455 consolidado abrange apenas o empreiteiro principal. Trata-se de contrato por obra certa, não respondendo o dono pelas obrigações trabalhistas, vez que a primeira reclamada é empresa de construção civil, cuja atividade principal mostra-se totalmente distinta daquela exercida pela construtora empreiteira. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da Colenda SBDI-1 desta Corte. Não é conhecido o recurso de revista, pela aplicação do Enunciado 333, do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-539.278/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TAUFNER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar denulada por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado, com base no artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência-jurisprudencial quanto aos temas "EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIAMISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FILIAÇÃO AO PAT", "IMPOSTO DERENDA - RETENÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de reintegração determinada pela v. decisão recorrida e, em consequência, a multa imposta pelo respectivo não-cumprimento, excluir da condenação a integração da ajuda- alimentação à remuneração do Autor, determinar os descontos fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante e excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso quanto aos temas "TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA" e "DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA", ante o provimento da Revista no tocante à reintegração; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DEMULTA". Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO PELA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer da Revista obreira quanto aos temas "NULIDADE DA DEMISSÃO ANTE A ESTABILIDADE PRE-ELEITORAL" e "NULIDADE DA DEMISSÃO POR AFRONTA À NORMA INTERNA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - OJ Nº 247. Esta c. Superior já fixou entendimento, no sentido de que, em se tratando de empregado celetista de Sociedade de Economia Mista, a dispensa imotivada é possível, ante o que dispõe o artigo 173, § 1º, I, da CF, que determina a sujeição daquelas sociedades ao regime das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 - OIT. Denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto 2.100/96 e declarada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN-1480-3/DF, não mais vige no nosso ordenamento jurídico a referida Convenção e, por conseguinte, inexistiu o amparo legal para o pedido de reintegração do Autor. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-539.784/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da reclamante, nos termos do Provimento CGJT nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos previdenciários e fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.876/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FLORELY FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO", por divergência jurisprudencial e "SEGURO DE VIDA - DESCONTOS - POSSIBILIDADE", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento adicional de insalubridade após 26.02.91, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI e a devolução dos descontos efetuados no salário da empregada a título de seguro em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - OJ 153/SDI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO. "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Revista conhecida e provida. **DESCONTOS SALARIAIS. Art. 462, CLT. ENUNCIADO 342/TST.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.978/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRASILEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 135 encaminhar os autos à Eg. Instância de origem para que decida o embargo de declaração de fls. 133/134, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 (Enunciado 333).** Está configurada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O R. ARESTO PROFERIDO EM CONSEQUÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É OMISSO.

Recurso que é conhecido por infringência e que é provido para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos para outra decisão.

PROCESSO : RR-541.213/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais do período de 30.04.93 a 31.08.97, entre os valores efetivamente recebidos e 2/3 do salário mínimo, valor que servirá de base, para o cálculo dos salários retidos, conforme determinado pelo eg. Regional. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso do Município a que se dá provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais do período de 30.04.93 a 31.08.97, entre os valores efetivamente recebidos e 2/3 do salário mínimo, valor que servirá de base, para o cálculo dos salários retidos, conforme determinado pelo eg. Regional.

PROCESSO : RR-541.401/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50. A alegada violação do art. 4º, da Lei 1.060/50, carece de prequestionamento. Enunciado 297. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-541.824/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LAVI RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, na espécie, autorizar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante, A INCIDIR SOBRE OVALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com os Provimentos nºs 02/93 e 01/96, editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com respaldo no contido nos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, cabe ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado da parte que lhe compete. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-542.170/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ILMA SOUZA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido (dez/86).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO FEITA POR MUNICÍPIO SEM A OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista parcialmente provido para restringir a condenação aos salários retidos (dez/96).

PROCESSO : RR-542.298/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre o PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.068/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DIVANETE DE GÓES VIEIRA CARRIEL
 ADVOGADO : DR. ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA, POR DESERTO. 2

EMENTA:DESERÇÃO. CUSTAS. O Município de Sorocaba/SP foi condenado pelo Juízo de Primeiro Grau a pagar as custas, ficando dispensado (DL nº 779/69) de seu recolhimento ao interpor Recurso Ordinário, que veio a lograr provimento na Instância Revisora de Segundo Grau para, julgar improcedente a Reclamatória. Por seu turno, o Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Diante disso e não tendo a Recorrente recolhido as custas, encontra-se lamentavelmente deserta a Revista, valendo salientar o fato de não ter havido demonstração de fruição dos benefícios da Justiça Gratuita, sequer requeridos nas razões recursais nesta sede extraordinária, bem como o acórdão revisando ter alertado da reversão das custas processuais.

Apelo Extraordinário não conhecido.

PROCESSO : RR-543.821/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado d. Parquet, por faltar-lhe interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE RECURSAL. DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Esta Corte consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SDI/TST, no sentido de que "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5o, CPC)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.936/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ARMELINDA WEBER
ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaquanto ao tema horas extraordinárias. Pela mesma votação, conhecer dorecurso por divergência e dar-lhe provimento, relativamente aosminutos residuais para que a apuração dos mesmos seja efetuada nosterms da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Orientação jurisprudencial nº 23 (Enunciado 333). O v. acórdão revisando deve ser adequado à referida interpretação. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). Recurso de revista que é conhecido por divergência e que é provido.

PROCESSO : RR-545.813/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE ALMEIDA SCHUMANN
ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaquanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto ao tema "reflexo das horas extras", por contrariedadeao Enunciado 113 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluda condenação o pagamento do reflexo das horas extras sobre o sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. O Eg. Tribunal Regional é soberano na análise da prova, sendo vedado o revolvimento do conteúdo fático, nesta instância extraordinária. Não há como conhecer do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado nº 126. Recurso patronal que não é conhecido, no tema. **II-REFLEXOS NOS SÁBADOS.** A teor do que dispõe o Enunciado nº 113, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não, dia de repouso remunerado, razão pela qual, não repercutem as horas extras habituais sobre a remuneração. Ressalte-se não existir nos autos notícia de acordo coletivo que disponha de forma diversa.

Recurso que é provido para excluir a integração.

PROCESSO : RR-545.819/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
RECORRIDO(S) : AGOSMAR JOSÉ FEIJÓ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - DIFERENÇAS INTERNÉIS. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (Dissídio Coletivo 8.948/1990), que alterou as diferenças internéias previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Orientação Jurisprudencial nº 212 do TST.

Recurso de revista patronal conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.820/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : KOLDEWAY FEITOSA CHAVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR-PROPORCIONALIDADE.

A r. decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta Eg. Corte no sentido de que o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/63, da CEA-GESP, está vinculado à prestação de 30 ANOS DE SERVIÇOS À RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 11 (TRANSITÓRIA)

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-545.948/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADA : DRA. JACY COSTA
RECORRIDO(S) : PEDRO DIONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL RECONHECIDA EM FUNÇÃO DE CATEGORIA ECONÔMICA DA EMPRESA - APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA NORMA COLETIVA. A violação legal bem como a contrariedade ao Enunciado 257 apontadas não restaram caracterizadas, bem como os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado porque inespecíficos, UMA VEZ QUE NÃO ENFRENTAM A MESMA HIPÓTESE FÁTICA ELENCADE PELA V. DECISÃO REGIONAL (ENUNCIADO 296).

Recurso patronal que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.066/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões e contradições não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a QUE ALUDEM OS ARTS. 535 DO CPC E 897-A/CLT.

Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-546.088/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NAZÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamentointegral do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR EXPOSIÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO INTEGRAL - Tem o empregado direito a receber o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo que sua exposição às condições perigosas seja de forma intermitente, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Enunciado 361 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.089/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : AILTON SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO - A multa de que cuida o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público que contratam sob o regime da CLT, sendo devido o seu pagamento. Orientação Jurisprudencial 238 do TST.

Recurso que não é conhecido em face da consonância da r. decisão com a jurisprudência referida.

PROCESSO : RR-546.110/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO
RECORRIDO(S) : ALMIR MAGNAGO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aorecurso para excluir da condenação o pagamento dos honoráriosadvocáticos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.245/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GENESIO DIAS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistapor deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Inteligência do En. 25 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.091/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MENDES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-547.129/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : IRACI MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NIVALDO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial mantendo a condenação somente ao pagamento dos salários retidos nos meses de maio a dezembro de 1996 e diferença salarial para o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.456/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLYMOUTH HILL'S
 ADVOGADO : DR. GELSON AREND
 RECORRIDO(S) : ISAIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 3

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado nº 296 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em relação aos descontos previdenciários a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 deste TST. Com relação aos descontos fiscais, a Revista, também, não merece lograr êxito, pois não há que se falar em violação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o referido dispositivo legal não se aplica ao processo trabalhista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.843/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ENILDA MENDES BEZERRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, excluir da condenação as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista parcialmente provido para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais até o mínimo legal.

PROCESSO : RR-551.885/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUSA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º da CF/88, por atrito com o Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação 1/3 constitucional sobre as férias já gozadas, 13º salários (93/98), honorários advocatícios de 15% e FGTS - depósito e liberação, tudo calculado com base em 50% do salário mínimo, bem como anotação na CPTS, mantendo a v. decisão notocante à complementação salarial para 50% do salário mínimo, no período postulado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPT. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, realizados de outro modo, lhes preenchem a finalidade essencial. Do exame dos autos, decorre que o vício apontado no acórdão não impediu o questionamento da matéria e que a ausência de assinatura do Procurador do Trabalho naquele termo, não impediu a interposição tempestiva do presente recurso. Recurso não conhecido.

CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (En. 363 do TST) Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-552.154/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NANI MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamante, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PETROBRÁS - INTERBRÁS - SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A Interbrás, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL - IRREGULARIDADE - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - ASSISTENTE JURÍDICO. A designação de Assistente Jurídico como representante judicial da União somente se dá em caráter excepcional e provisório, ou seja, não revela exercício que decorre do cargo (art. 69, da LC nº 73/93). A designação, pois, é exceção que depende de prova, diferentemente do exercício legal do cargo, que é regra, podendo presumir-se. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que não merece agasalho a insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.269/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos, prejudicada a apreciação do recurso de revista do INSS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INSS - PLANOS BRESSER E VERÃO. A jurisprudência assente na Corte é no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, haja vista que o advento de novas normas instituidoras dos planos econômicos governamentais, impediram a concretização dos reajustes postulados com base em legislação revogada. Inteligência das OJs. 58 e 59 da SDI. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO INSS. Prejudicado o seu exame diante do conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-553.280/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ALCIONE MAGALI RIBEIRO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS. Considerando a natureza jurídica do presente recurso de revista em sede de agravo de petição, nos termos do artigo 896, § 4º consolidado, não prospera a alegação de violação do artigo 100 constitucional, posto que este dispositivo não regula a possibilidade de emissão de eventual segundo precatório ou mesmo a questão alusiva à mora nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.564/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
 PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : FRANCIONE LOPES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o processo com julgamento do MÉRITO, DE ACORDO COM O ART. 269, IV, DO CPC. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 3

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIOPÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Prejudicado o seu exame, diante do provimento do recurso do reclamado.

PROCESSO : RR-553.581/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NELSON DEVOTTI DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistainterposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PETROBRÁS - SOLIDARIEDADE - INTERBRÁS - PLANOS ECONÔMICOS. Se o Regional julgou improcedentes os pedidos alusivos aos Planos Econômicos ao analisar o recurso ordinário da Interbrás, ao tempo em que considerou a Petrobrás parte ilegítima para figurar no pólo passivo, de nada adiantaria - se possível fosse - prover o recurso de revista do reclamante, porque não haveria créditos a seu favor, razão pela qual não se conhece de recurso quando ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se conhece de recurso de revista por dissenso jurisprudencial, quanto os arestos paradigmáticos apresentam tese convergente com aquela adotada pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.688/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELIEL BRITTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por conflito com o Enunciado 123 do TST, e, nomérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do AMAZONAS. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.689/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : IVANEIDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORREA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimentopara declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos osatos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado doAmazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum Estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.691/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimentopara declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos osatos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado doAmazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum Estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.693/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MILTON COUTO FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimentopara declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos osatos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado doAmazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 3

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.694/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ERIVALDO ALMEIDA BENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimentopara declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos osatos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado doAmazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.695/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lheprovimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgarimprocedente a inicial e determinar, após o trânsito em julgado, aexpedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Município Público doEstado do Amazonas, com cópias deste acórdão para os regulares fins dedireito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 1871/86.

Recurso de Revista não conhecido, porque desatendidos os pressupostos do art. 896 consolidado.

SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A jurisprudência atual e dominante desta Corte é no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, o obreiro faz jussamente ao pagamento da contraprestação de trabalho *stricto sensu*, ou seja, ao saldo de salário, evitando-se, assim, o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do empregado, excluindo, em conseqüência, todos os demais títulos da condenação. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.217/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : ALDEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas *in itinere* e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada ao pagamento DASHORAS IN ITINERE QUE EXCEDEREM A 1 HORA DIÁRIA E REFLEXOS, CONFORMEACORDADO EM NORMA COLETIVA. 3

EMENTA: 1 - HORAS IN ITINERE. Celebrado acordo coletivo em que se prevê pagamento e forma das horas *in itinere*, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se o princípio do reconhecimento das convenções, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A alegação da Reclamada de que havia regime de compensação de horas, acordado verbalmente entre as partes, estabelecendo folga aos sábados para compensar as horas excedentes da semana, carece do devido prequestionamento. O Regional limitou-se a reconhecer, com base em depoimento de testemunha arrolada pela própria Reclamada, o excesso de jornada da Reclamante durante o período da entressafra. Incidência DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.139/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROMERO BATISTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e "SUCESSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA", mas deleconhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro diaimediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PRECHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivos de Lei Federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.902/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. MILTON LASKE
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbênciaquanto às custas. Isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial substanciada no Enunciado 363/TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-558.110/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO GUIMARÃES PEREIRA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-558.217/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ARAÚJO DA COSTA
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o reclamante na formada lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.216/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : ANA VERÔNICA DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.226/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MAURICLEIDE MARTINS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-559.426/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Como as alegadas omissões e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-559.552/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DALGIMAR DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. DESAPROPRIAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VERBAS TRABALHISTAS. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre o conteúdo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou seja, exigência de prévio concurso público para admissão em cargo ou emprego público, hipótese em que se consumou a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o aresto colacionado não aborda as particularidades do caso concreto, o que enseja a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.723/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
 RECORRIDO(S) : ARLEI MUNIZ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas indenização pelo não-fornecimento de uniformes e FGTS - multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219. A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O v. ACÓRDÃO REVISANDO RECONHECEU QUE O RECLAMANTE NÃO ESTÁ ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Recurso que é conhecido por contrariedade ao Enunciado e provido para excluir os honorários de advogado.

PROCESSO : RR-560.909/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EPITÁCIO BARBOSA DE AQUINO FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação as diferenças de gratificação SUS edepósitos do FGTS, até 1994, julgando improcedente a ação. Isento o Reclamante das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.252/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIRALDO
 RECORRIDO(S) : IVES ROBERTO PACHECO ALVES
 ADOVADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. Para credenciar o Recurso de Revista, as questões e matérias a serem debatidas devem ter sido previamente ventiladas em sede de Recurso Ordinário, ou seja, prequestionadas. A ausência de prequestionamento constitui óbice intransponível ao conhecimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-563.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
 ADOVADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA JÁ DECLARADA PRECLUSA - PRETENSÃO INFRINGENTE REITERADA.

Sob o insustentável argumento de que persistiriam omissões no aresto embargado, pretendem os reclamantes, por vias transversas, seja questionar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1, o que, já se disse, desafia recurso próprio, seja questionar a violação do princípio constitucional do respeito ao direito adquirido, matéria esta, todavia, que restou preclusa, haja vista que o acórdão regional não foi instado a enfrentá-la, tendo sido aplicado, nesse particular, a Súmula 297 desta Corte, como se disse desde o acórdão principal desta E. Turma. A reiteração, de intuito infringente, pode ensejar a aplicação da multa do art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-563.183/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANOS BRESSER (IPC JUN/87) E VERÃO (URP DE FEVEREIRO/89). INEXISTÊNCIA DE DIREITO AQUIRIDO. Esta Corte, seguindo orientação da Suprema Corte, editou as OJ ns. 58 e 59, por considerar que as novas legislações instituidoras dos planos econômicos em referência, frustraram legalmente as condições preestabelecidas para se alcançar o disparo dos gatilhos salariais, porque não se tratava de direito adquirido e sim de mera expectativa de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-564.379/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES TELES
 ADOVADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado anteriormente transcrito, não se conhece do Recurso por força do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.440/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUCIANO DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Revista de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 deste TST, que dispõe: "ESTABILIDADE PROVI-SÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/1991. (INSERIDO EM 01.10.1997)". Incidência do Enunciado 333 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-565.438/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : RONILDO GOLDMEIER
ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos DE DECLARAÇÃO APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Processo : RR-566.225/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.256/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : IOLINA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Prescrição, FGTS e Vínculo Empregatício. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios, por conflíto com o Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O tema esbarra no Enunciado 126 do TST, tendo em vista que o reconhecimento do vínculo se deu por meio de prova testemunhal. Assim, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento esse inviável nesta esfera recursal.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.216/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ONDINA DE CASTRO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em seu aspecto total.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS LEGAIS E CONVENCIONAIS. Para viabilizar o confronto de teses e alegação de violação legal, necessário que na decisão recorrida o órgão prolator da decisão adote tese expressa a respeito. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.039/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar a competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-568.748/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.749/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.750/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ALDENIR ALVES SOUSA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.507/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CARLOS APARECIDO RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno pelo trabalho extrarealizado após o término da jornada noturna, além das 05:00 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 06, quando é cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ARTIGO 73, § 5º, DA CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.619/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALTER PAULO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.237/90 E 2.428/91. NULIDADE. EFEITOS. Inexiste possibilidade de conhecimento do apelo revisional por violações legais não abordadas pela decisão recorrida, ante o óbice da preclusão, previsto no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, os arestos trazidos à colação revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-572.601/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINIDADE PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração desprovidos, por inexistir contradição que autorize a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-575.394/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TACOREL - TAVARES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JANELO MATIAS SALMENTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se desfundamentado recurso de revista que não aponta especificamente os dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal, que dariam sustentação às suas alegações de negativa de prestação jurisdicional, a teor da alínea "c", do artigo 896, da CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

QUITAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL. À luz do En. 297 do TST, é impertinente o inconformismo patronal quando inexistir no julgado recorrido tese a respeito da quitação com ou sem a assistência sindical. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÕES PONTO. Diz-se prequestionada a matéria impugnada quando não haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A parte deve se acautelar quanto ao verdadeiro alcance da decisão recorrida, em se tratando de reconhecimento de categoria diferenciada, pela não participação da empregadora da negociação coletiva que contemplou benefícios pecuniários a determinada categoria de empregados, de modo que fique claro o real contexto em que se deu a mesma e a participação de representação sindical do segmento patronal, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto, quando da análise dos pressupostos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.721/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CAVALCANTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios de declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e o art. 114 da CF/88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.261/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : ÉDSON CACHO BORGES
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.143/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : ARISTEU LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **VERBAS RECONHECIDAS NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** A Corte Regional estampou, soberanamente, na moldura fática dos autos (fl. 148), que a Caixa Econômica não contestou especificamente os pedidos formulados. Além disso, os inúmeros dispositivos desfraldados carecem de prequestionamento. Incidem, na hipótese, a obstaculizar a cognição da insurgência o artigo 302 do CPC e o Enunciado nº 297/TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-578.474/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O Reclamante, não obstante tenha sido contratado pela PROSASCO, Sociedade de Economia Mista, em abril de 1982, trabalhou diretamente subordinado, durante toda a vigência do contrato de trabalho, para o Município de Osasco. Dessa forma, contando o Reclamante com mais de cinco anos de serviço efetivo para o Município, quando do advento da Constituição Federal de 1988, faz jus à estabilidade que lhe confere o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse contexto, afasta-se, nos termos do art. 896 da CLT, a violação de lei e/ou divergência jurisprudencial apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.952/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : LINDALVA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e salários retidos, de forma simples, excluir as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para manter o pagamento dos salários retidos de janeiro, fevereiro e julho, de forma simples e diferenças até o mínimo legal.

PROCESSO : RR-579.230/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ODAIR ÂNGELO LORENSI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos 03/84 e 01/96 da Corregedoria-Geral da JUSTIÇA DO TRABALHO. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se conso-lidada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, que dizem, respectivamente: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.?" "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.315/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O Reclamante, não obstante tenha sido contratado pela PROSASCO, Sociedade de Economia Mista, em agosto de 1982, trabalhou diretamente subordinado, durante toda a vigência do contrato de trabalho, para o Município de Osasco. Dessa forma, contando a Reclamante com mais de cinco anos de serviço efetivo para o Município, quando do advento da Constituição Federal de 1988, faz jus à estabilidade que lhe confere o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse contexto, afasta-se, nos termos do art. 896 da CLT, a violação de lei e/ou divergência jurisprudencial apontadas. Revista de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.477/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOICIAL AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN LEMOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no pagamento dos salários retidos e de salários, conforme for apurado na execução. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município que versa tão somente sobre nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso do Ministério Público a que se dá provimento para manter a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e saldo de salários.

RECURSO DO MUNICÍPIO - Prejudicado o seu exame diante do provimento do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-581.305/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ACRE
 ADVOGADO : DR. ALTEVIR CAVALCANTE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ORISMAR NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva REGIÃO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 1

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.693/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALDIR COELHO DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS AUGUSTO GOMES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer; II - por unanimidade, não conhecer do recurso da Radiobrás, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o Recurso de Revista (art. 896 consolidado) ser ajuizado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o octídio legal, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-581.867/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COPE& CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : RONEI ROZENHEM
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema adicional de horas extras para as horas extras decorrentes doregime de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista quanto aotema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o EXCESSO REGISTRADO NÃO SEJASUPERIOR A 5 (CINCO) MINUTOS. 2

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PARA AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 85 deste TST e na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 deste TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE

JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-582.491/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMIRALDO DA SILVA VALENTE
 ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum Estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.508/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ÁGATA CORREA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.523/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DE AZEVEDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.527/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA LAPA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.977/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA CAZELATO
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, substanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-583.402/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EMESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio/88 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE, E REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.531/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : IZABEL LEÃO SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-583.907/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SILVA LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum Estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.910/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA PAIXÃO FURTADO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.850/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEUZENIR AUGUSTO SILVA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
 RECORRIDO(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NAVARRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - AUXÍLIO-MATERNIDADE. O exame médico realizado à época da rescisão contratual negativamente qualquer possibilidade de gestação. Não se pode deferir auxílio-maternidade a empregada que não conseguiu demonstrar seu estado gravídico à época da rescisão contratual. Óbice do Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.294/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
 RECORRIDO(S) : CLEUZA DE OLIVEIRA FRANQUIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a Recorrente não conseguiu demonstrar os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.327/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES MENDES FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MORANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Orientação Jurisprudencial nº 237.

PROCESSO : RR-589.096/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES
 ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : CLAUDIENE SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO PREENCHIDA DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DESTA TST. Revista de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações constitucionais indicadas, bem como por serem inespecíficos os arestos trazidos para cotejo. Incidência do Enunciado 296 deste TST.

PROCESSO : ED-RR-591.551/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-591.944/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do recurso do Município. Custas pelo reclamante. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO Prejudicado diante do conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-591.955/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA". RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo : RR-591.962/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horas Extras - Compensação", "Horas Extras - Minuto a Minuto" e "Reflexos nas Verbas Rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Adicional de Horas Extras", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O fato de o reclamante auferir salário-horário impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta diária, com o respectivo adicional. As horas excedentes à sexta, diárias, não estão remuneradas. A contraprestação corresponde tão-somente a esse limite e não àquelas excedentes da sexta. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-592.043/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROMEU THOMAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.190/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : OLDENEY DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. Sendo o servidor admitido sob a égide de lei estadual, é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum Estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.220/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : MARINA RIBEIRO CLÓS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO DOS PENSIONISTAS - Não configurada afronta a dispositivo constitucional e/ou legal, divergência jurisprudencial, ou atrito a Enunciado desta Corte, ante o óbice impostos pelos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.389/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : JOSINO MOREIRA DE ATAIDE
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ESTÃO AUSENTES OS PRESSUPOSTOS A QUE ALUDEM OS ARTS. 535 DO CPC E 897-A/CLT. Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-592.411/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA MORAIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de dezoito dias do mês de novembro/97, determinando expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.597/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.741/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ZILDETE URBANO AIRES
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples. Determino, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-592.743/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO MENEGHETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO N. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, exceto em relação à Reclamante Maria Saete Duarte Alves, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-592.761/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OSELITA MARIA NETA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o salário mínimo legal e ossalários retidos de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e provido para, mantendo o pagamento dos salários retidos e diferenças até o mínimo legal, excluir as demais verbas deferidas.

PROCESSO : ED-RR-593.894/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-593.960/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS MONTEIRO FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-594.118/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
 RECORRIDO(S) : ANA SOELI SANTANA LOPES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

EMENTA: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

DA REMUNERAÇÃO - DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do artigo 477 da CLT e em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

DO SEGURO-DESEMPREGO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

DO FGTS 40%. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-596.247/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : LEILA TEREZINHA PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do TRABALHO DA 12ª REGIÃO, POR ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. 3

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 do TST, "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.903/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quintodia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice dacorreção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 3

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é aquela referente ao mês subsequente ao trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.099/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEIDE JACOB DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de REVISTA. 1

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para a contratação do servidor público faz cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, como para definir os efeitos dessa violação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.269/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. Respeitado o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme dá conta os Enunciados nºs 95 e 362 do TST. É, portanto, trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (En. nº 95 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.276/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res. 111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-598.436/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENEZES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com o enunciado nº 95/TST. Arestos inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.512/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o artigo 896, § 4º, DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-599.232/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista do qual não se conhece, por deserto.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - A tese da recorrente está superada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial de nº 223 da SBDI-1, verbis: "Compensação de jornada. Acordo individual TÁCITO. INVÁLIDO".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERMANÊNCIA EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. Os arestos acostados são inespecíficos, de acordo com o Enunciado nº 296/TST. **PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A tese da recorrente está superada pela orientação jurisprudencial de nº 05 da SBDI-1, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.319/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADAELMA SANTOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : POPYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SOBRINHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a tema Honorários Periciais - Comunicação de Perícia - Obrigatoriedade. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema honorários Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Isenção e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - COMUNICAÇÃO DA PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO. A Lei nº 1.060/50 trata da assistência jurídica aos necessitados, que, na Justiça do Trabalho, deve se dar de acordo com o que dispõe o art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja, desde que o empregado esteja assistido pelo Sindicato da Categoria, que perceba menos que o dobro do salário mínimo ou que desde que sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim sendo, como no presente caso a Reclamante não preencheu os requisitos de que tratam os mencionados diplomas legais, correto o entendimento revisando que não a isentou do pagamento dos discutidos honorários.

Revista parcialmente conhecida, e não provida.

PROCESSO : RR-603.406/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO GARRIDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, por igual votação, anulado o acórdão de fls. 89/90, por vício deomissão da prestação jurisdicional no julgamento dos embargos dedeclaração, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciada, como de direito, a questão da existência de confissão reclamado em torno da concessão de aumento, no caso de promoção, prestando jurisdição exauriente do tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFISSÃO REAL NÃO APRECIADA - ACOLHIMENTO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, de se acolher a arguição de nulidade da prestação jurisdicional, quando a parte exige pronunciamento do Regional acerca da ocorrência de confissão real do empregador, em torno de aumento salarial no caso de promoção, e a Corte de origem, simplesmente, invoca a desnecessidade de se enfrentarem os argumentos da parte, sendo, no entanto, essa questão fundamental e essencial do julgamento da pretensão.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604.227/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso de Revista, determinar o seu processamento. Quanto ao Recurso de Revista, de-leconhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE HORAS EXTRASRELATIVAMENTE ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. Constatada a existência de elementos suficientes para a identificação do processo e a comprovação da efetuação do depósito recursal, encontra-se a guia respectiva em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 18/99, não se havendo falar em deserção do Recurso de Revista, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606.972/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FRANCY NEILY BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando inconstitucional nos autos que a reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e o art. 114 da CF/88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.746/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO MALHEIRO DO PRAZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ B. DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.760/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA DE SEGURANÇA MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CUSTÓDIO RABELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.365/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incólume o art. 114 da Constituição Federal, posto que a complementação de aposentadoria, na hipótese, decorre da relação de emprego. Portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

2. SUSPENSÃO DA AÇÃO. O Regional, ao negar a preliminar de suspensão da ação, cingiu-se a observar que a liquidação extrajudicial não se enquadra como causa determinante de suspensão do processo a teor do art. 265 do CPC, e ainda, que a suspensão pretendida viola o disposto no art. 46 do ADCT. Daí, verifica-se que não houve emissão de tese em relação ao conteúdo dos dispositivos legais apontados pela Reclamada, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST, face a ausência de prequestionamento.

3. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA CONTRA MASSA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.752/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FAUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

A ausência de fundamentação do acórdão regional quanto à condenação na verba honorária torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.180/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCÇC
ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO PORFÍRIO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja OSALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da c. Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.261/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AVELINO PIMENTEL VAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PENAÇOL ANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.282/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLEIS BAQUETTI
ADVOGADA : DRA. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inaplicável ao eletricitário o Enunciado 191 do TST face a disposição do § 1º, da Lei 7369/85, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade sobre "o salário que perceber", entendido este como o somatório de todas as verbas de natureza salarial.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-612.434/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI
ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.646/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.807/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÉRICO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante à Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere em razão da incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho dos Reclamantes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-1 do TST, com os reflexos postulados, observada a prescrição quinquenal, já declarada na sentença PRIMÁRIA. 4

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido manifestação expressa acerca das assertivas contidas nos embargos de declaração, ainda que contrariamente ao entendimento dos empregados, tem-se por entregue a prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 e 896 da CLT; 535, I e II, do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da Lei Maior, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

2. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Devido o pagamento das horas *in itinere* aos Reclamantes face a jurisprudência unificada deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1, no sentido de que o fato de os horários do transporte público e DA JORNADA DE TRABALHO SEREM INCOMPATÍVEIS DÁ DIREITO AO AUTOR DE RECEBER AS HORAS *in itinere*.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.147/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio cumprido em casa - prazo parágrafo das verbas rescisórias e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT - A determinação empresarial para que o trabalhador cumpra o aviso prévio em casa caracteriza a hipótese da dispensa do aviso prévio. Assim sendo, o caso dos autos enquadra-se no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, que dispõe que o pagamento das parcelas do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia contado da data de notificação sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.211/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TOMÁSIA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. Voto com ressalva de entendimento. Recurso de revista conhecido a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.801/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : PLÁCIDO TERÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e o art. 114 da CF/88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.729/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, por atrito com o Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.915/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARISOL CRISTINA CUAN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARLUCCI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.745/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE ODORIZZI
ADVOGADO : DR. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho - eficácia - acordo coletivo; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema honorários assistenciais; por unanimidade, não conhecer da Revista QUANTO AO TEMACOMPENSAÇÃO. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL - EFICÁCIA - ACORDO COLETIVO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no item I do Enunciado 337 deste TST e por não restarem caracterizadas as apontadas violações constitucional e legal.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em consonância com os Enunciados 219 e 329 deste TST.

COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.
Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-622.091/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALMEIDA MONJARDIM
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SOLY VALLADARES GAUDIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Espeça-se ofício dando ciência desta decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.791/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA LUCILEIDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FRED'S JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAPELETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante apenas os salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. INGRESSO EM JUÍZO NO LIMITE DO PRAZO ESTABILITÁRIO, PORÉM DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO NO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O posicionamento que vem sendo adotado no âmbito desta Turma, quando a gestante ingressa em juízo para pleitear indenização no limite do prazo estabilitário, ainda que dentro do prazo prescricional estipulado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é no sentido de que a Reclamante somente tem direito a perceber os salários do restante do período de estabilidade provisória, a partir da data do ajuizamento da ação. Assim sendo, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou parcial provimento ao Recurso para deferir a indenização estabilitária apenas relativamente ao período anteriormente descrito. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-623.317/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOMINGUES JACQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME MORAES REINHARDT
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade contratual operada sem a observância do concurso público e seus respectivos efeitos, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.685/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : WALDEMIR MOSTÁCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema desconto de imposto de renda, por violação do art. 46da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a respectiva retenção seja calculada em conformidade com o item 228 da Orientação Jurisprudencial da SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. 3

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O cálculo da retenção deve incidir sobre o valor total da condenação e ao final, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-623.792/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à dispensa imotivada e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para ABSOLVERO RECLAMADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: 1 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para a concessão da justiça gratuita, a teor da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar e perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.204/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : IRENE DE ANDRADE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
 RECORRIDO(S) : YOLAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para nos períodos não cobertos por cartões-de-ponto, as horas extras sejam apuradas de acordo com a jornada descrita na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXIBIÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - INTIMAÇÃO JUDICIAL - ENUNCIADO 338 DO TST.

Conforme restou expressamente consignado no v. acórdão revisando, a reclamada, mesmo intimada judicialmente a apresentar os registros de horário, assim não procedeu. Tampouco justificou. Em face do disposto no Enunciado 338 do TST, importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, que é verossímil e coerente com as demais alegações.

RECURSO DA TRABALHADORA QUE É CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-625.358/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RUDI YESS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É da Justiça do Trabalho a competência para determinar o recolhimento das contribuições fiscais devidas sobre valores pagos em decorrência de Reclamação Trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-629.208/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, não merece ser conhecida a Revista, na forma do Enunciado nº 333-TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-631.110/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
 RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
 RECORRIDO(S) : LILIAN ROSILENE FIORE
 ADVOGADO : DR. VERA P. INOCÊNCIO BETETTO SCANSANI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria argüida nas prefaçiais envolve o próprio mérito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.787/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o artigo 896, § 4º, DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-636.382/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : REGITÂNIA CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN AMANDO DÓREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Não há que se falar na pretendida nulidade na medida em que o Ministério Público efetivamente tomou ciência do discutido indeferimento por sua participação no julgamento proferido pelo Regional. Deste modo não há que se falar em ofensa do art. 84 do CPC diante da razoável exegese adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 221 deste TST.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Matéria que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-636.934/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NELI DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ODETE NEGREI
 RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, não merece ser conhecida a Revista, na forma do Enunciado nº 333-TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-638.491/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o artigo 896, § 4º, DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-640.542/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDI
 RECORRIDO(S) : EUNICE BÁRBARA DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-640.924/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos desprovidos por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-641.629/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 RECORRIDO(S) : CELESTINA FIGLERSKI
 ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 190 da CLT, no tocante ao adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de sanitários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus relativo ao pagamento da CITADA VERBA. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza de sanitários não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra classificada como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.921/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMANOEL JOSÉ CAMPELO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-643.004/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORCY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e quanto às "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA", mas dele conhecer quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST, e não puramente da sucumbência ou da apresentação por advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.846/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOACIR BOEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, julgando prejudicada a apreciação da insurgência relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o artigo 896, § 4º, DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-646.252/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VILELA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, no tocante à prescrição aargüida no Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Reclamação. AINDA POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da orientação traçada no Enunciado nº 153 do TST e segundo a exegese do art. 162 do Código Civil, tem-se por legítima a argüição da prescrição perante o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo que inexistente na contestação, não se configurando hipótese de preclusão, a teor do disposto no art. 303, inciso III, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.947/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ADOLFO SILVA BURNETT
ADVOGADO : DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o julgado de fl. 171/173 e determinar o retorno dos autos a origem a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário dareclamada, afastada a irregularidade de representação pela ausências atos constitutivos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - CONTRATO SOCIAL - DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. (OJ nº 255 da SDI, inserida em 13/03/02) Recurso de revista provido para determinar o retorno dos autos ao Regional.

PROCESSO : RR-647.977/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. INAYANA LAURENTINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADROALDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250. O auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal e percebido, durante anos, pelos empregados ativos e inativos, reveste-se de natureza salarial, incorporando-se ao seu patrimônio, mesmo após a filiação da empresa-reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Isto porque, quando do advento do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciado nº 51, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT). Recurso de revista que não é conhecido. PROCESSO : RR-650.057/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-651.984/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO PIETRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-655.204/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÉLVIO ROGÉRIO VIEIRA ESTEVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Para apreciar o feito, suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho, o eg. Regional afastou-a, registrando: "Na verdade, a competência é desta Justiça Especializada para apreciar o pleito formulado pelo recorrente, consoante o previsto no artigo 114 da Constituição da República, uma vez que a reclamada fez incidir imposto na parcela decorrente da extinção do contrato de trabalho, pelo qual, acaso indevido, ela deverá responder pelo dano causado ao trabalhador. Também o § 6º do artigo 37 da Magna Carta prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público ou das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Rejeito a preliminar" (fl. 89). Ocorre, entretanto, que o entendimento adotado pelo eg. Regional não leva a se constatar violação direta à literalidade do artigo 114 da CF, uma vez que a discussão dos autos volta-se exatamente à controvérsia decorrente da relação de trabalho, qual seja, se deve ou não incidir imposto de renda sobre valores pagos em incentivo à demissão voluntária, que nitidamente, é decorrente do vínculo outorgado existente entre as partes. O arresto de fl. 100 é inespecífico, uma vez que atese ali apresentada, a respeito de descontos previdenciários efíscas, não foi tratada no presente processo, que se volta para questão diversa, qual seja, cabimento ou não de incidência de imposto de renda em parcela concedida a título de incentivo à demissão voluntária. Não conheço. II- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Aduz a Reclamada que o Autor recebe salário muito superior à dobra prevista na Lei 5.584/70, pelo que não poderia, a v. decisão recorrida, ter deferido os honorários advocatícios. Apontaviolação do artigo 5º, LXXIV, da CF, 14 da Lei 5.584/70 e Enunciado 219/TST. A respeito do preenchimento dos requisitos senesjadores da concessão de honorários de advogado, o eg. Regional registrou: "O reclamante encontra-se assistido por sindicato (credencial de fl. 07) e firmou declaração de insuficiência econômica (fl. 08). Presentes, pois, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, defiro o pagamento da verba honorária, à base de 15% sobre o valor da condenação" (fl. 92). Nesta Justiça Especializada, a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois requisitos: assistência pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Dessa forma, o eg. Regional, ao deferir os honorários porque presentes ambos os requisitos legais, decidiu de acordo com a Lei e a jurisprudência cristalizada nesta c. Corte Superior, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329, disciplinadores da parcela em comento no âmbito desta Justiça Especializada. Não conheço. ISTO POSTO A C O R D A M O S Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conheço o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-657.618/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MATILDE SOCORRO PINTO DE MACE-
DO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MILHÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVAL-
CANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado PARA AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DACF/88. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Pretendendo o Ministério Público que a condenação do Município em face da nulidade da contratação de servidor sem concurso público seja limitada ao pagamento dos salários em sentido estrito, falta-lhe, nos autos, interesse para recorrer, porquanto tal objetivo já foi alcançado nas instâncias ordinárias, que deferiram às Reclamantes TÃO-SOMENTE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETIDOS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.303/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-
NHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema salarial mínimo proporcional à jornada; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação à Lei nº 5.584/70, quanto ao tema honorários advocatícios, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva verba.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA. A Instância Revisora de Segundo Grau estampou soberanamente na moldura fática dos autos a certeza de ter sido provada a jornada de 8 horas diárias. Entendimento diverso apenas seria possível adentrando-se ao campo probatório, procedimento esse que não é lícito nesta seara excepcional, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST. Esta Corte Superior firmou jurisprudência de que a parte deve necessariamente estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios nesta Especializada. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-660.762/2000.1 - TRT DA 22ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ISABEL DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos extunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta na forma da LEI. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.747/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALZENIRA BICHARA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALGREEN D'AVILA MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ES-TADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.886/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contronulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, bem como às diferenças salariais para o mínimo legal. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Revista provida parcialmente.

PROCESSO : RR-670.044/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO NARDI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor total da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de TRANSFERÊNCIA. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.459/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GISELA KANNENBERG
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamatória, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando o pagamento, na formada lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.059/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BORA
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema desconto de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que a respectiva retenção seja calculada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228da Subseção 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. 3

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O cálculo da retenção deve incidir sobre o valor total da condenação e ao final, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-677.251/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MO-
RAES
RECORRIDO(S) : JORGE NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada em aobservância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.715/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. REGINA STELLA CARNEIRO
GONDIM
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO ALENCAR MA-
TIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. Não logra conhecimento o Apelo Revisional que deixa de atender os permissivos do artigo 896 consolidado e a jurisprudência deste TST.

PROCESSO : RR-683.330/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZS-
CH
RECORRIDO(S) : LAUDEDIR DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Assim, o Enunciado/TST n. 85 mostra-se inservível à demonstração do dissenso, porquanto inespecífico. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento legal do bancário na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT exige que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e a percepção de gratificação, não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. O Enunciado nº 204 do TST para caracterizar o cargo de confiança bancário, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE CAIXA. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista aresto oriundo de Turma do TST. Aplicabilidade do art. 896, alínea "a", da CLT. Não se evidencia violação direta ao art. 462, eis que não trata especificamente da questão em apreço. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS - FGTS E MULTA. Não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SDI desta Corte, bem como quando não indica divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo : ED-RR-684.465/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SINÉSIO RESENDE COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o acórdão embargado explicado que o E. Regional Mineiro, embora estimulado via declaratórios, deixou de esclarecer se a reclamatória veio a ser proposta mais de dois anos após a extinção do vínculo empregatício e que a nulidade da prestação jurisdicional argüida não cogitou dessa circunstância, que ficou preclusa, não há como se vislumbrar contradição no aresto embargado, se a falha residiria na decisão regional.

Inexistente, destarte, contradição interna no aresto recorrido, há de ser negado provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-688.307/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ORLANDO SEIXAS DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Novamente ausente omissão a sanar, rejeita-se o segundo pedido declaratório aviado pelo Autor.

PROCESSO : RR-688.661/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADA : DRA. RUTH LEITE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: nulidade do contrato, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato comefeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento na forma da LEI. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST (com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 Republicado DJ 13-10-2000 Republicado DJ 10-11-2000)."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.214/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : DINORAH PIRES
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-689.216/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-689.470/2000.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso pela preliminar de incompetência do Justiça do Trabalho; unanimente, conhecer do Recurso do Estado quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, nos termos do Enunciado nº 363, do TST, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o pagamento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Justiça Especializada para apreciar questão que envolve relação de emprego com cooperativa. Recurso não conhecido, no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.512/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NOAPELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.558/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO AMOGLIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690.642/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AMAURI LUIZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também, unanimente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, o tema "Horas extras - integração para fins de pagamento de aposentadoria" e, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, o tema "Descontos fiscais - critério de apuração" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria, e determinar que OIMPOSTO DE RENDA INCIDA SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, demonstrado o dissenso pretoriano, no tocante à integração das horas extras no cálculo da aposentadoria, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 18/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiando apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Processo : RR-691.247/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MILTON ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'da aplicação do Enunciado nº 330-TST-quitação' e 'das horas extras-minutos excedentes', já que a decisão regional alinha-se à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; unanimemente, conhecer da Revista quanto ao tema 'da correção monetária', dando provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ENUNCIADO Nº 330 DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua o Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **2) CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. DECISÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não merece ser conhecida a Revista interposta contra a decisão regional que determinou a desconsideração do período gasto com a marcação da jornada obreira no cartão de ponto, o que se revela em sintonia com o precedente nº 23 da SDI. **3) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

PROCESSO : RR-691.248/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua o Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-692.196/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RUY CARNELLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que integralize a prestação jurisdicional, prestando os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios de fls. 401/407, relativamente à média para efeito do cálculo de complementação da aposentadoria, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da atual Carta Magna, a decisão que deixa de adotar tese EXPLÍCITA ACERCA DE ASPECTO

relevante ao deslinde da controvérsia.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.523/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao período posterior ao advento da Lei nº 8923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do En. 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42 deste TST, publicada no DJ de 17.02.95. Deste modo, a condenação deve se restringir ao período posterior à edição da referida lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Em período anterior à vigência da Lei nº 8923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do En. 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42 deste TST, publicada no DJ de 17.02.95. Deste modo, a condenação deve se restringir ao período posterior à edição da referida lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-693.660/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ ESTELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa da prestação jurisdicional, atestado médico e indenização. Pela mesma votação conhecer do tema correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na atualização do crédito, seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso que é conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e é provido para que na atualização do crédito seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-693.753/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMELITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista relação a responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Município de São Paulo seja condenado a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/CLTDA., NOS TERMOS DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado deve conduzir à responsabilização subsidiária do contratante, em decorrência mesmóculpa *in vigilando*. Aliás esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, *in verbis*: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.580/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA AKEMI NUKUMIZU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Município, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente no que se refere ao pagamento dos salários retidos, na forma do estipulado pelo Enunciado nº 363, do TST. Espeça-se ofício, dando ciência da decisão, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.926/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VALTER JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada. Pela mesma votação, conhecer por divergência e dar provimento ao recurso da reclamante para incluir a remuneração das 7ª e 8ª horas, diárias, pela integralidade, com o adicional respectivo, aditando-se o divisor de 180, e diferenças das demais verbas, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Turnos de revezamento, minutos residuais e multa convencional. Enunciado 360. Orientações Jurisprudenciais 23 e 239 da SBDI-1 do TST. Dissenso pretoriano que não está caracterizado. Artigo 896, § 4º, da CLT. Enunciado 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

As 7ª e 8ª horas, diárias, são remuneradas pela integralidade com o adicional respectivo, com o divisor de 180, ainda que admitido como horista, anteriormente à Constituição Federal/88.

Recurso conhecido por divergência e provido, no tema.

PROCESSO : RR-695.825/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES S. A. DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto à multa do § 8º do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação ao salário do mês de agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão Regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida multa sobre os débitos da massa falida. Quanto à dobra salarial, nos termos do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências, não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Do art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débito fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga de pagar verbas salariais - mesmo as incontroversas - e rescisórias. Ademais, o síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, uma vez que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Nesse contexto, inviável a cobrança da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.981/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DEUZILENE NASCIMENTO GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual e à multa.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, na função de professora e em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.



Processo : RR-697.397/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CAETANO DE SOUZA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE JUNHO/93 A OUTUBRO/98. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, uma vez reconhecida a ocorrência de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES.

O trabalho a céu aberto, com exposição aos raios solares, não pode ser considerado atividade insalubre, ainda que assim constatado por laudo pericial, porque não se encontra enquadrado como tal nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.634/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RITTER BORGES
 RECORRIDO(S) : CÉLIO LUIZ WILLE
 ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS; o aviso prévio e reflexos; eo FGTS com multa de 40%. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do conteúdo no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente verbas salariais *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-699.483/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROSANE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo aos juros de mora; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória e à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas, nos termos da fundamentação. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. 2) **JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Imprestável a confronto o aresto colacionado, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e não demonstrada a afronta legal, a Revista não merece conhecimento, no particular.

PROCESSO : RR-699.484/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : CARMELINA HOSTINS WERNER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. 2) **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-699.569/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JÚLIO GILSO GAMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não-conhecer do Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 333 DOTST. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST. Tendo os Recorrentes transcrito ementas que julgaram divergentes nos termos da argumentação expendida nas razões recursais e citado o repositório autorizado em que foram publicados os julgados reproduzidos, cumpriram integralmente o disposto no Enunciado nº 337/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ/SBDI-1 nº 177). Recurso de Revista do qual não se conhece por incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-700.199/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional harmoniza-se com a jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, *in fine*, da SDI-1 no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.956/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OLÍVIA PADARATZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. 2) **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.352/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS ROSENDO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Município quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas pleiteadas, mantendo apenas os valores deferidos a título de saldo salarial e diferenças do salário-mínimo, nos termos do Enunciado nº 363, desta Casa. Espeça-se ofício, dando ciência desta decisão, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.369/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
 RECORRIDO(S) : ELIANE VALQUIRIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade contratual operada sem a observância do concurso público e seus respectivos efeitos, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Espeça-se ofício, dandociência desta decisão, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.337/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : KLEBER CÂMARA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e por atrito com o verbete 219 do TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está adstrito ao preenchimento das condições insertas no En. 219 do TST. A comprovação do estado de miserabilidade jurídica, é circunstância não sujeita à mera presunção. Diante das exigências ditadas pela Lei nº 5584/70, (art. 14, § 1º) para concessão do benefício de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, o estado de miserabilidade jurídica não pode ser simplesmente presumido. Trata-se de ônus probatório imposto ao trabalhador que demanda sob patrocínio do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.656/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA VECCHIO SALOMON
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da equiparação com o paradigma de forma completa, ou seja, a partir de 21/5/94 (prescrição), sem limitação temporal. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO QUANTO À INTERPOSIÇÃO DAPRESCRIÇÃO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SAÍDA DO PARADIGMA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - O pagamento da diferença decorrente de equiparação salarial não traz como corolário a permanência do paradigma na função. Se este vem a sair da empresa, o valor da função permanece e o paragonado que trabalha naquela função deverá permanecer com a função equiparada.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO - É certo que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, tal como prevê o disposto no Enunciado nº 268/TST. Todavia, no caso de arquivamento, a contagem do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia-se na data do arquivamento, quando se deu a cessação da causa interruptiva. Em tal caso, dispõe o empregado de mais dois anos para postular as prestações do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da nova ação, não restaurando, entretanto, todo o período anterior à reclamação arquivada.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-702.753/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDILEUSA FEITOSA COLONEZE
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria argüida na prefacial envolve o próprio mérito. **RESPON- SABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.291/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista; II. quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto aos seguintes temas: a) validade da cláusula convencional que considera compensada as horas extras pelo pagamento de gratificação de função, por violação constitucional; b) adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e c) descontos previdenciários e fiscais mês a mês, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar provimento à Revista em relação ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das horas extras e da multa convencional, determinando, ainda, que os descontos previdenciários e fiscais sejam apurados sobre o valor total tributável da condenação e não mês a mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. Dado provimento ao Agravo por divergência jurisprudencial, que restou plenamente demonstrada. **RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. PREVISÃO CONVENCIONAL. VALIDADE.** Viola o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal a decisão que não reconhece a validade da cláusula convencional que considera compensada as horas extras trabalhadas pelo pagamento de gratificação de função. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 228 DA SDI DO TST.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser apurados sobre o valor total da condenação, conforme entendimento constante da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI DO TST E NÃO MÊS A MÊS. REVISTA PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : ED-RR-704.767/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CELSO HIRATA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a matéria, sobre a qual teria recaído a omissão alegada pela parte, em realidade, já fora esmiuçada EM JULGAMENTO DO PEDIDO DE ACLARAMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-705.159/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ALCEU BENDER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.161/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.162/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA CORSANI JACOB
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.163/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : EDINEI MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.011/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OIDES ALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-706.016/2000.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FISCHER
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.021/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.024/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALÉRIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, não merece ser conhecida a Revista, na forma do Enunciado nº 333-TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-706.025/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OSNIR LOOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.026/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : REINALDO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.785/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELENICE FERRARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DO TST. Consoante entendimento cristalizado no Enunciado nº 172 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, as horas extras habitualmente prestadas são computadas no cálculo do repouso remunerado.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A configuração jurídica do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pela Corte de origem, vale dizer, emissão de juízo explícito sobre a matéria. Incumbe à parte interessada opor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, de acordo com o Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-711.571/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a essas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-712.184/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL
RECORRIDO(S) : EUMIRA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incidida sobre o SALÁRIO MÍNIMO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.461/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSELY DOROW
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado sersuficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.462/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamante, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.472/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA ESPÍNDOLA BASTOS
 ADOVADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida.
2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.488/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : GUARACI UBIRAJARA PERES
 ADOVADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-714.750/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS TAVARES
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI BORTOLO GENEROZO
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA CÓSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente serão incluídos no crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, somente deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista patronal conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.194/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
 ADOVADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : DANIEL REIS DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO RICARDO PITZER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.195/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADOVADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA ZANON NOVIS
 ADOVADA : DRA. MARCIA CHRISTINNA LESSA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.196/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TRÊS RIOS - SAAETRI
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES
 ADOVADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.198/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NATASHA DE CASTRO
 ADOVADO : DR. OSMARILDO TOZATO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
 RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, determinando que a Caixa Econômica Federal volte a integrar o pólo passivo da demanda e seja subsidiariamente responsabilizada pelos créditos devidos ao Obreiro.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional em desacordo com os termos do Enunciado supramencionado, dá-se provimento ao Recurso da Reclamante para reconhecer a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-715.691/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA GOMES
 ADOVADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
 ADOVADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, por conflito-jurisprudencial e por contrariedade à Orientação jurisprudencial desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o pagamento da indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até sessenta dias após o prazo de cinco semanas posteriores ao parto (art. 10, II, 'b', do ADCT), tal como determinado na Cláusula 26ª da Convenção Coletiva da categoria, bem como a multa pelo descumprimento da referida disposição convencional, nos termos da Cláusula 55ª daquele instrumento. Fica ainda determinada a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de reconhecer o direito da Empregada à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até sessenta dias após o prazo de cinco semanas posteriores ao parto (art. 10, II, 'b', do ADCT), tal como determinado na Cláusula 26ª da Convenção Coletiva da categoria. Não há que se falar, contudo, em reintegração, nos termos do disposto no Enunciado nº 244, do TST. Devido ainda o pagamento da multa pelo descumprimento da referida disposição convencional, nos termos da Cláusula 55ª daquele instrumento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.027/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SUZANA GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ESCOLA MENINO DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-719.939/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RAMALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : M. M. MUNDIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e dar-lhe provimento para determinar que o Município Recorrido integre o pólo passivo da demanda e seja subsidiariamente responsabilizado pelos créditos devidos ao Obreiro.



EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional em desacordo com os termos do Enunciado supramencionado, dá-se provimento ao Recurso da Reclamante para reconhecer a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-722.595/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EVANILDES RAIMUNDI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revestinterposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser incluídos no crédito obreiro, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro desde que o ativo apurado seja suficiente para cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra SALARIAL. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-723.045/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : NELSONITA AMORIM DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-723.046/2001.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PARINTINS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista

por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-723.054/2001.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ERNANI JÚNIOR GUEDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CÉSAR DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à acumulação de cargos públicos e à nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do AMAZONAS.

Processo : RR-723.056/2001.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ALZINETE MARIA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à prescrição, à nulidade contratual e à multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-723.352/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO(S) : JORGE MEURER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.

2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.353/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO(S) : ZELI STEFFENS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.376/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : DR. MIRIAM PINTO SCHELP
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO ZAVARISE
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à solidariedade das Reclamadas e quanto à parcela honorária; ainda por unanimidade, dele conhecer quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-724.127/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IVAN PEREIRA CANELLAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional amparada na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho, e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, não merece ser conhecida a Revista, com fundamento nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333-TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-724.975/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DAISY DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA, PORQUE INTERPOSTA A DESTEMPO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Decreto-lei nº 779/69, deve o Apelo Revisional interposto por município ser aviado no prazo em dobro do previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, que é de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. O Recorrente ainda assim não observou a oportunidade processual alargada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.396/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema multa do art. 477; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que abase de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua SENDO O SALÁRIO MÍNIMO, MESMO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O acórdão recorrido não emitiu tese explícita acerca dos fundamentos que levaram à decisão prevalecente da maioria da Turma do Regional na matéria, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Importa gizar, também, que a parte não instou a Corte a fazê-lo nos Declaratórios que manejou, inclusive, sequer a ventilou os dispositivos constitucionais agora apontados na Revista. Além disso, o único paradigma apresentado não veio acompanhado da fonte oficial, como exigido pelo Enunciado nº 337, que também integra a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.524/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que analise os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, BUSCANDO RESPONDER DE FORMA DEVIDA TODOS OS QUESTIONAMENTOS NELES FORMULADOS. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reconhecida a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do artigo 832 consolidado, necessário se faz o retorno dos autos ao TRT de origem, para analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, buscando responder de forma devida todos os questionamentos neles formulados.

Revista provida.

PROCESSO : RR-726.592/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GODOI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BÓER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos acordos individuais de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar ao período anterior a 26.02.91, a condenação ao pagamento DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AQUELAS TIDAS POR IRREGULARMENTE COMPENSADAS. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI/TST, somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, conforme previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-728.193/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA AMBRÓZIO
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-732.072/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : DAVID COSTA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo e Adicional de Periculosidade - Necessidade de Perícia Técnica. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-732.353/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BIOLAB INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA RECONHECIDA - REJULGAMENTO VEDADO.

Sob a alegação de existir omissão e obscuridade no aresto embargado, pretende, na verdade, o recorrente rediscutir o julgamento realizado, que, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, vislumbrou ocorrência de violação da coisa julgada, quando a E. Corte Regional, interpretando o título judicial, houve por bem reconhecer que a multa normativa deveria ser paga em período além da respectiva vigência. O restabelecimento da decisão do juízo primeiro de execução decorreu da análise do referido título judicial. O estreito figurino dos embargos de declaração não se presta para a revisão do que foi decidido, desafiando recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.961/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, prejudicado o exame do Apelo quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO SALÁRIO PELA URV - LEI Nº 8.880/94. O comando legal constante do artigo 24, da Lei nº 8.880/94, é expresso quanto à necessidade de que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não ressaltando quanto à data em que este foi efetuado. Registre-se que não se trata de incidência retroativa do comando legal, porque a previsão refere-se a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do décimo TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-736.604/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : IVO PEIXER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. 2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.023/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ÉDSON FABRI
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior DO TRABALHO. 7

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência do correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.440/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar seja o desconto fiscal retido na fonte, quando da realização da liquidação dos créditos judiciais, de acordo com os limites fixados em lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-738.845/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RONALDO LÉLIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação perpetrada pela respeitável Sentença Primária quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacífico entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-738.857/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : WALQUÍRIA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, quanto à matéria contratonulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a salário retido concernente aos dez dias do mês de agosto e dezoito dias laborados no mês de setembro/98 dias, como decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-739.455/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGANTE : MOISÉS SELLA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado e pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. CABIMENTO. As alegadas omissões e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo reclamado e pelo reclamante.

PROCESSO : RR-741.543/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista aviado pela parte que não se encontra regularmente legitimada nos autos, em face da ausência de instrumento de mandato. Não se tratando também de mandato tácito, o Apelo não reúne condições para o seu conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-743.845/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ARIVALDO RIBEIRO CANTANHEDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento de diferenças pela conversão da antecipação do décimo terceiro em URV, julgando conseqüentemente improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não acarreta violação a ato jurídico perfeito. Entendimento contrário caracteriza violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-743.846/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO SALÁRIO PELA URV - LEI Nº 8.880/94. O comando legal constante do artigo 24, da Lei nº 8.880/94, é expresso quanto à necessidade de que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não ressalvando quanto à data em que este foi efetuado. Registre-se que não se trata de incidência retroativa do comando legal, porque a previsão refere-se a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do décimo TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-743.847/2001.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BERLIE BORDALO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento de diferenças pela conversão da antecipação do décimo terceiro em URV, julgando conseqüentemente improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não acarreta violação a ato jurídico perfeito. Entendimento contrário caracteriza violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-744.050/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : ROSANA GOUVEIA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas que não aquela relativa a pagamento das diferenças salariais verificadas entre os valores percebidos pela Reclamante e o salário-mínimo legal, relativamente ao período fixado na sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.053/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : IRACI EUGÊNIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363/TST, quanto à matéria contrato nulo, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a salários retidos de seis meses e a diferença salarial para o mínimo, como decidido pelas Instâncias Ordinárias, observando-se o verbete acima mencionado, que integra a Súmula desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-744.978/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação procedida sem prévia aprovação em concurso público, julgando improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.248/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES PRIM SCHMITT

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revestinterposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser incluídos no crédito obreiro, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de tais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro desde que o ativo apurado seja suficiente para cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra SALARIAL. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-745.258/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELZA SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

RECORRIDO(S) : CUBATENSE - CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação perpetrada pela respectiva Sentença Primária quanto à responsabilidade subsidiária da CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta Justiça ESPECIALIZADA. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-747.741/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ROHLING LONGEN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revestinterposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser incluídos no crédito obreiro, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de tais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro desde que o ativo apurado seja suficiente para cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra SALARIAL. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-747.742/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRENTE(S) : ALMIR SABINO

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revestinterposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente serão incluídos no crédito obreiro se o ativo apurado revelar-se suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, somente deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para cobrir toda a dívida principal da massa. Apelo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Encontrando-se a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte, o Recurso de Revista aviado pelo Reclamante não merece ser conhecido, consoante o que determina o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-747.750/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

RECORRENTE(S) : NELÇO HILLESHEIN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de forma parcial do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente serão incluídos no crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, assim como para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, somente deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para cobrir toda a dívida principal da massa. 2) **MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista patronal parcialmente conhecida e provida. Recurso obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-749.201/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : JOCÉLIA PAMPLONA SCHMIDT

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.595/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : NEUZA ALVES BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do AMAZONAS.

Processo : RR-751.722/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ DA ROCHA NETO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO IRREGULAR - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - REFLEXOS.

Consignando o E. Regional Mineiro que o pretendido elasticamento do intervalo intrajornada não estava amparado por normas coletivas, impossível o reexame desse conjunto fático. Ademais, por falta de questionamento perante a Corte de origem, não há como se aferir violação à legalidade, ao inciso XXVI do art. 7º e ao III do art. 8º, ambos da Carta Política. O mesmo vício da falta de questionamento atinge a alegação de maltrato ao § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-752.427/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados, porque não está evidenciada a omissão ou a contradição no julgado, na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-752.864/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior DO TRABALHO. 7



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.486/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MERCÊ SCHWEIZER ESTEFANSKI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754.514/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSA CRISTINA SCHMITT POFFO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamante, quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de SENTENÇA. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE:

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE. A decisão regional encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201 da c. Seção de Dissídios Individuais, no sentido de ser inaplicável à massa falida a referida sanção.

MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos PARA ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA:

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-754.582/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE APC ARQUITETURA PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : FRANCIELA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado somente se o ativo apurado for suficiente para saldar o PRINCIPAL DA MASSA FALIDA, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falência, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Questão, contudo, afeta ao Juízo Falimentar.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-756.078/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-757.739/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ORGEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PROCESSAMENTO - APELO PRINCIPAL DA EMPRESA DENEGADO - AGRAVO RESPECTIVO NEGADO.

Nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo é subordinado ao principal. Se este veio a ser trancado na origem, não há por que se permitir o processamento independente do adesivo. E tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento contra o despacho denegatório do principal, não há como se conhecer deste. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-758.841/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIR ROSA GOBO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciada no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.374/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALAZO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo paramandar processar a Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do artigo 114 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que proceda à execução da multa prevista no Termo de Ajuste de Conduta, na forma prevista nos artigos 876 e seguintes da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL COMPROVADA. Apelo a que se dá provimento diante da possibilidade de violação constitucional na forma deduzida pela Recorrente em suas razões de Revista. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para promover a execução de multa prevista em Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.347/85 e NO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo : RR-760.784/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; à ocorrência de ação - ilegitimidade "ad causam"; à unicidade do contrato de trabalho; ao cargo de confiança; à compensação da gratificação de confiança; à hora extra além da 8ª diária; à equiparação salarial e à gratificação de 5 (cinco) salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção do FGTS - índice aplicável, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

Os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas e, como tal, a eles devem ser aplicados os índices a que são submetidos os débitos trabalhistas, uma vez se tratando de condenação judicial.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-761.103/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO CEZAR LUIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.158/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESSI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
RECORRIDO(S) : OZEAS JONSON
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA COELHO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciada no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.172/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA ZANETE SANSÃO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamante, quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à incidência dos juros de mora após a decretação da falência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE:

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE. A decisão regional encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201 da c. Seção de Dissídios Individuais, no sentido de ser inaplicável à massa falida a multa do art. 477 da CLT.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA:

MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766.580/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO ORTEGA
 ADVOGADO : DR. DANIEL GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.957/00. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.450/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO SILVA MARTINI
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso argüida pelo Recorrido; por unanimidade não conhecer do Recurso quanto aos temas "Testemunha que litiga contra o empregador - Suspeição" e "Horas Extras no Sábado"; por unanimidade conhecer Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos deste c. Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ENUNCIADOS 219 E 329. Na Justiça do Trabalho, a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois requisitos: assistência pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e não somente em decorrência da pobreza jurídica do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.626/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição em face de mudança de regime jurídico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. 3

EMENTA: I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Resulta inviável a aferição de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita quanto a limitação da competência da Justiça para apreciar os pedidos até 17.03.94, época da instituição do regime jurídico único pela Lei Municipal 4172/94. Inteligência do Enunciado 297 do TST.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A matéria sob exame já está pacificada no âmbito desta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128. SBDI, *verbis*: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.632/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a Reclamante. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º e 4º, DA CF/88. 6

EMENTA: I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, base da decisão Regional, ficou configurado que a cooperativa CO-OSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos à Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.988/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUÍÃO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TADIOTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MÁRCIA LOPES

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer no tocante aos descontos do imposto de renda, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final; não conhecer do Recurso quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL DEMONSTRADA. Demonstrada a existência de violação legal, na forma prevista no art. 896, letra "c", da CLT, deve ser provido o Agravo para determinar o processamento da Revista. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial da eg. SDI deste c. TST, item nº 228). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.825/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO BAMBINETI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflitode teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 Consolidado. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-789.889/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SANTA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, DA CLT. 2

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.458/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : JACI NICOLAU MACHADO
 ADVOGADO : DR. IRINEU JOÃO RIOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
 ADVOGADO : DR. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contratada e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos concernentes aos meses de junho e julho de 1994, com o decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.



EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.461/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARILENE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COMPLEMENTAR. Não examinada nos termos do § 2º do art. 249 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista provida para excluir da condenação a mencionada verba.

PROCESSO : RR-790.834/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento de horas extras seja feito nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, considerando-se, como extra, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras - Acordo para Compensação de Horário".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Demonstra a existência de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT, deve ser provido o Agravo, para determinar o processamento da Revista. **RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e /ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) (Orientação Jurisprudencial da eg. SDI deste c. TST, item nº 23). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794.031/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa de 40% sobre os depósitos fundiários anteriores à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários ADVOCATÍCIOS. 3

EMENTA: 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%. FGTS. INDEVIDA.

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A divergência jurisprudencial, a seu turno, revela-se absolutamente inespecífica, na medida em que o primeiro aresto é oriundo de fonte não autorizada e os três últimos de fls. 155/156 se limitam a registrar a necessidade do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, os quais o Regional não analisou. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.069/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; às folhas individuais de depressão - validade - horas extras e aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos referentes à CASSI/PREVI e dar-lhe provimento para determinar a efetuação de tais descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS REFERENTES À CASSI/PREVI. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa da do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.758/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M. COSTA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON TAVARES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito de ordem legal e, no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, permanecendo apenas o direito obreiro à percepção das férias vencidas dos períodos 93/94, 94/95 e 96/97, de forma dobrada, tal como determinado naquele julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESTITUIÇÃO DO EMPREGADO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RETORNO AO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE DA MEDIDA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO PROVIMENTO. A aferição das causas apontadas pelo Empregado para a rescisão indireta do contrato de trabalho não encontra vedação no disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, pois não se pretende discutir a existência ou não de determinado fato ou o valor de determinada prova, mas sim a precisa adequação dos fatos indicados à norma legal vigente. Não havendo nenhuma infração ao art. 499 da CLT a destituição do Empregado da função de confiança desempenhada, máxime se considerada a ocorrência de fatos motivadores desse afastamento, como a inobservância das normas internas da empresa, deveria aquele retornar às atividades laborais vinculadas ao cargo efetivo. A conduta patronal não dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida para determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-795.840/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da v. Decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. PROCURAÇÃO SEM PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER - De acordo com o art. 38 do Código de Processo Civil e a Orientação nº 108 da SBDI desta Corte, o advogado, desde que tenha poderes gerais para atuar no foro, pode também substabelecer, não sendo necessário, portanto, constar expressamente da procuração poderes específicos para tal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.014/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 805013/2001.6
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A limitação da execução à data em que foi instituído o Regime Jurídico Único, não afronta o artigo 114 da Constituição Federal. Como não demonstrada a existência de ofensa direta e literal ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador, não há como conhecer do apelo. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado 266.

PROCESSO : RR-806.419/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRA. NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARIANO D'AGUIAR GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, pelo fundamento de não-delimitação justificada de matéria avaliada, e encaminhar os autos ao Eg. Juízo de origem para que decida a respeito do referido agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada ofensa direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal afigura-se plausível. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Art. 897, § 1º, da CLT. O fundamento adotado pelo v. acórdão revisando, para o não-conhecimento do agravo de petição, não está presente. Há delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Recurso de revista que é conhecido por violação e provido para afastar o não-conhecimento do agravo de petição pelo fundamento referido e para encaminhar os autos ao Eg. Juízo de origem para que o mesmo decida a respeito do mencionado agravo de petição como entender de direito.

PROCESSO : AG-AC-815.972/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR E TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO. O processo cautelar visa apenas dar efetividade à decisão a ser proferida e não antecipar os efeitos dela. No caso, a pretensão do Autor reside na autorização para que se proceda à execução definitiva dos haveres trabalhistas. pretensão, portanto, estranha ao fim do processo cautelar. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : AIRR-1.133/2002.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-1.139/2002.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DARKES DE MELO
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do instrumento procuratório do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NELSON EDSON PINHO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

AGRAVADO(S) : DENILSON TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Além do que, a interpretação conferida pela Turma Regional à matéria impede o processamento da Revista, segundo o entendimento firmado no Enunciado nº 221 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JORGE MÁRCIO PINTO
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ARANHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA DESERTA - DESPROVIMENTO - Constatada a deserção da Revista, impõe-se o desprovidamento do Agravo, pois desatendido pressuposto EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-1.350/2002.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ ALVES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUDMILA SANTOS SPAGNUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Provimento negado.

PROCESSO : AIRR-1.727/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o aresto indicado pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não adota a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto no Enunciado nº 296, c. TST. Some-se a isso, o fato de que o segundo aresto elencado é proveniente de Turma do TST e que não restaram demonstradas a violação constitucional e a contrariedade ao Enunciado suscitado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NELCI FINOTTI QUINTANA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ INÁCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : FERNANDO CAOBIANCO

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.860/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 -TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.883/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA

AGRAVANTE(S) : NERI DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL FRONTEIRA NOROESTE LTDA - COOPERLUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABI KNAPP

AGRAVADO(S) : ELETROMIS - CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA

AGRAVADO(S) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-3.902/2002.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ COELHO DA COSTA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. O não-conhecimento do agravo de petição, face à não delimitação justificada dematérias e valores impugnados (art. 897/§ 1º/CLT), como ocorre, não constitui ofensa direta e literal do art. 5º/LV/CF. Trata-se de requisito objetivo estabelecido pelo legislador infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.472/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSWALDO RAMOS FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ART. 524, II, CPC. RAZÕES INCOMPATÍVEIS. Razões deagravo de instrumento que mencionam cerceamento de defesa, matéria não alegada na revista. Dissonância quanto ao objeto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.506/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : NÉLIO DE SÁ FREIRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A viabilidade do processamento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência UNIFORME DESTA CORTE, E VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÓDAREPÚBLICA. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.334/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : ÚRSULA DO CARMO RESENDE

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A ausência de indicação de dispositivos constitucionais ou legais tidos como violados, bem como a não apresentação de arestos a confronto impedem o exame da irresignação. Interpretação que consta da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 (Enunciado 333).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.971/2002.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : CLODOADO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, só é possível o acesso à via extraordinária trabalhista quando demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, o que não é a hipótese dos autos. De fato, afastada a negativa de prestação jurisdicional, esta não se dá pelo fato de a E. Corte de origem não haver conhecido de agravo de petição que não cumpria a exigência prevista no § 1º do art. 897 da CLT, ou seja, delimitando e justificando as matérias e valores impugnados, o que não foi feito por terem sido apresentados cálculos desatualizados. E a discussão em torno desse pressuposto específico do agravo de petição não envolve matéria constitucional, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.097/2002.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE NERY
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISAC ROMANO
ADVOGADO : DR. JOEL CANUTO
AGRAVADO(S) : ARAGUAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE SÓCIO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - INOCORRÊNCIA.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266 desta C. Corte a pretensão de ver vulneração direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição no fato de o E. Regional Goiano, ao julgar agravo de petição de terceira-embargante, reconhecer que ela, na condição de sócia da reclamada, poderia ter seus bens penhorados, mormente quando não se valeu do direito de excussão de bens da empresa, oportunamente. Ademais, não questionado o art. 350 do Código Comercial e, se violação existisse, não seria direta e literal da Carta Política. Precedentes desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-504.896/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 504897/1998.8
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS KURTENBACK BARRETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA EM PENHORA. SALÁRIO MÍNIMO DE ENGENHEIRO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-562.508/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDER STROPPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretiva traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.269/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Desfundamentado o presente agravo de instrumento, pois não consignada qualquer infringência de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Também não demonstrada a divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-AIRR-647.086/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MARLON LEVI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO UGEDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos dedeclaração opostos, condenando a embargante no pagamento de 1% do valor da causa em favor da parte ex adversa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETELÁRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não podem ser acolhidos Embargos de Declaração fundados em alegação de obscuridade do julgado, que, em verdade, não se verifica, constituindo mencionado remédio jurídico-processual verdadeira tentativa de reanálise da matéria julgada, de forma ilegal, inútil e, destarte, manifestamente protelatória, e que, portanto, torna a embargante incurso na previsão do § único do art. 538, do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : A-656.963/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ADELMO DE SÁ XAVIER
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar acorregão da autuação retificando o nome do Agravado cuja grafia correta é Adeldo Xavier de Sá. Ainda por unanimidade, negar PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. Confirmada a incidência do Enunciado nº 266 e da O.J. nº 203 da SDI-1, mantém-se o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-658.439/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÉZIO OLINDINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista quando despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-659.137/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.527/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 661526/2000.3
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legais nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671.107/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES PITT SIMPSON
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-671.615/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPALADA VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DEDISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser admitido o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar a indigitada violação literal e DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-678.722/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO COSMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-681.087/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IL GATTOPARDO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARRUEE DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DO FGTS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Ao compulsar os autos, observa-se que os arestos trazidos a cotejo são inservíveis como fundamento ao recurso de revista, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296/TST. No que diz respeito à apontada violação do artigo 457, o recurso de revista também não logra ser admitido e processado por tal fundamento, visto que o regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquela norma, ao adotar o entendimento de que as gorjetas não integravam o salário, mas tão-somente a remuneração, e com este fundamento é que o acórdão regional concluiu pela exclusão da integração das gorjetas no cálculo de saldo de salários, adicional noturno e horas extras, e manteve a sua inclusão na base de cálculo do FGTS e da gratificação natalina. Agravo do reclamado a que se nega PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-681.199/2000.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ARMINDA MAGALHÃES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos desprovidos por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-681.201/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ASSIS BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-683.351/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NELCI DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES FIORENTI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovados a alegada violação legal e o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.029/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PIRES
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO MARIA MENDONÇA GOMES TROTTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DOTRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo, portanto, imprescindível que o Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-684.351/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ITACIRA MARIA PASSOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta de traslado de peça essencial.

PROCESSO : AIRR-684.775/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : EDEMIR GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-684.862/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FAUSTO MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-684.987/2000.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMILSON ALENCAR LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.376/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NEUCI CIRILO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.380/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : URÂNIA DA SILVA VIANA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UTINGA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LIBERATO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-693.561/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO REAL DE EDÉN LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-693.571/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELSON MARTINS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-694.278/2000.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA DUQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Confirmada a incidência do Enunciado 218 do TST, mantém-se o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-696.501/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOER



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processo de Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.878/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DELCI IRIS SCHIMITT
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : C. NEGRO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S) : CETIPAR CERÂMICA INDÚSTRIA DE TIJOLOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em alegação de violação de dispositivo de lei federal que não se demonstra cabalmente, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.357/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o desfrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.363/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILSON DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.391/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NORONHA DA JORNADA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 221, 219, 296, 297, 329e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.289/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO REBELO LARANGEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, bem como do Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.892/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : IVAN GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DORECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.893/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.414/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DE LIMA JESUS
ADVOGADO : DR. SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.417/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSMAR TREVILATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.436/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ARMANDO INDALÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.843/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 705842/2000.4

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIANNA MAYR DE BIASE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-706.330/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVERALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.986/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO.

Não é possível ser reconhecida violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal só porque a decisão recorrida apresentou conclusão diversa daquela pretendida pela parte. Havendo fundamentação e análise da prova, é o quanto basta para a escorreita prestação jurisdicional.

E tendo a Corte Fluminense afastado qualquer confissão do reclamante em torno de compensação de jornada, não há como se cogitar de ofensa ao art. 125 do CPC. Finalmente, a Orientação Jurisprudencial nº 223 da E. SBDI-1 proscreve acordo tácito de compensação de jornada, daí incidindo os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.253/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
 AGRAVADO(S) : ARGEU ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligências da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.265/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-707.344/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO TAVARES FLORES
 ADVOGADO : DR. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - ART. 23 DA LEI 8036/90.

Inviável o processamento do recurso de revista trancado, pois é notória e pacífica a jurisprudência desta C. Corte sobre a prescrição trintenária do FGTS (Súmula 95 e 362), o que atrai a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.742/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PEDRO LEÔNIDAS ÁVILA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.887/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PRADO BECK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.921/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ EUZÉBIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO.

Se o acórdão embargado, partindo da constatação fática e probatória delineada pelo E. Regional Mineiro, já explicitou que o empregado ficava submetido às ordens do empregador antes e depois da marcação do ponto e por período superior a cinco minutos, não há como se vislumbrar conflito com a OJ 23 da E. SBDI-1, sendo nítida a pretensão de rejulgamento do agravo, o que não se compatibiliza com o figurino deste remédio específico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.170/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 477, § 8º E 832 DA CLT, 165, 458 E 535 DO CPC. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.211/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO PIMENTEL PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63 e do art. 37 e parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Enunciado 164/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.157/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEODONIR ZONTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEPOMUCENO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-710.884/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-710.885/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. COSME DE OLIVEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : OKS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-711.806/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MADRASSY IDIOMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE HADDAD

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-712.498/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE SOUZA SANTANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO EXPRESSO - TURNOS ININTERRUPTOS - DIVISOR - HORAS EXTRAS.

Inadmissível o processamento do apelo revisional que se investe contra o reconhecimento expresso da sucessão trabalhista, como salientado pelo Regional, além de a questão ser objeto da Orientação Jurisprudencial nº 825 da E. SBDI-E. Quanto à jornada em turnos ininterruptos, também colide com a Súmula 360, o que inviabiliza o apelo.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-712.949/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ENVAL - ENGENHARIA DO VALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO NOSSA SRA. APARECIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inobstante o erro do despacho denegatório em considerar aplicável ao processo em curso o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, com vigência a partir de 13 de março de 2000, constata-se que o Recurso de Revista não merece ser processado, pois encontra óbice no teor do Enunciado 126 do TST. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.022/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ARGENTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-716.092/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MIGUEL LEONARDO LOPES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-716.441/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão e contradição no julgado.

PROCESSO : AIRR-716.447/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CRAVEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717.955/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES QUIRINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.807/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : HUDSON FERNANDES MOLINA
 ADVOGADO : DR. DAURO LESNIK

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DOTRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo, portanto, imprescindível que o Agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.488/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JONATAS AMARO CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : AIRR-719.719/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VIANEZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
 AGRAVADO(S) : CENTROSUL S.A. ELETRIFICAÇÃO
 ADVOGADO : DR. HEBER ANTONIO MARTINEZ CRIANI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. O objetivo do Agravo de Instrumento é combater juridicamente os fundamentos do despacho denegatório. Logo, razões do recurso denegado não servem como fundamento deste, a teor do artigo 524, inciso II, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.782/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INADEQUAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

A pretensão de reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional não pode ser veiculada com base em dissenso jurisprudencial, mas na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1.

E tendo a E. Corte Mineira enfrentado todas as questões executórias do título judicial, não há como se aceitar violação direta e literal de norma constitucional, tal com exige o § 2º do art. 896 da CLT. Agravos improvidos.

PROCESSO : ED-AIRR-719.804/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANA CARLA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar o embargante na multa de um por cento, calculada sobre o valor da causa atualizado, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - INJUSTIFICADO ERRO DE TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO COMO SE FOSSE O ARESTO REGIONAL - PROCRASTINAÇÃO - MULTA APLICADA.

Vale-se o Embargante de errônea transcrição do despacho de admissibilidade *a quo* para sustentar que o acórdão regional teria tratado dos arts. 128 e 460 do CPC e 457 da CLT, tidos como não questionados pelo aresto embargado. Com ou sem dolo, o fato é que o expediente implica procrastinação, daí cabendo a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. E o mesmo se diga quanto à pretensão de reexame da equiparação salarial deferida, já afastada no aresto embargado, em face da Súmula 126.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-720.907/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - INSALUBRIDADE - SÚMULA 292.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda investir-se contra matéria objeto de Súmula deste C. Tribunal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.492/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO(S) : ELIZETE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA ESSENCIAL - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO.

Sem a certidão de publicação do acórdão regional, é impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista trancado, constituindo-se o traslado dessa peça elemento essencial, na forma do art. 897, § 5º da CLT (Súmula 272 e IN 16/99). E, por força do art. 524 do CPC, não há como conhecer do agravo que deixa de se insurgir contra a decisão recorrida, como se pudesse ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relegando a lei à inutilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.737/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REJUVAREIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-721.741/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. IVAN CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Inviável o agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º, do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.040/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável o agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.245/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADOLFO BATISTA FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos DE CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-723.248/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTAO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSEMAR DA SILVA CALDERARO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-723.249/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUZ DO SOL LUSTRES E PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCELO ALMEIDA PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-723.522/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO CACHOEIRENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS MARTINS REGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-723.523/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HLV CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEGINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARDELINO VIEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.588/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, vez que confirmado o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-723.589/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NENA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-723.595/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE SOUZA MARTINS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se o não-processamento do apelo apontado no r. despacho, e não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-723.953/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
AGRAVADO(S) : NORBERTO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se o não-processamento do apelo apontado no r. despacho, e não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-725.103/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CHAGAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS - HONORÁRIOS - PLANO COLLOR.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, a arguição de nulidade da prestação jurisdicional só se viabiliza por violação do art. 832 da CLT ou 458 do CPC, ou, ainda, do art. 93, IX, da Constituição, os quais, no caso, não foram contrariados porque todas as questões aventadas foram analisadas e sem contradição. Não prequestionadas, outrossim, as violações invocadas, há de incidir a orientação da Súmula 297 desta C. Corte. As demais questões dependeram do exame e valoração da prova, mormente no que diz respeito a normas regulamentares tratando da inclusão de parcelas e à equiparação, apresentando-se o óbice da Súmula 126. Quanto aos honorários e aos 84,32%, têm aplicação, também, as Súmulas 219 e 315. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-727.076/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se o não-processamento do apelo apontado no r. despacho, e não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AIRR-727.390/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SAVATIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERSTÍCIO - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT - INOCORRÊNCIA.

Tendo a E. Corte Brasiliense se baseado em decisão proferida em dissídio coletivo, transitado em julgado, não há como vislumbrar violação ao art. 468 da CLT e à Súmula 51 desta C. Corte, uma vez que essa norma coletiva eliminou o interstício pretendido e deve prevalecer (OJ 212).
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-727.520/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : ZILMAR FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOPES DE CASTRO NUNES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se o não-processamento do apelo apontado no r. despacho, e não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-729.329/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VEGA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JAIR MAURICIO CRUZ
 ADVOGADO : DR. ZENON CELSO SCHILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - PEDIDO IMPLÍCITO - POLICIAL MILITAR.

Não viola o art. 460 do CPC inferir do pedido de anotação da CTPS, referentemente a período anterior, o reconhecimento do vínculo empregatício. E, verificados os pressupostos do art. 3º da CLT, o policial militar pode ver reconhecido relação de emprego com empresa privada (OJ 167).
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.087/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BERNADETE MARIA DEMARCHI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - POLÍTICA SALARIAL FEDERAL - PREVALÊNCIA - DISSENSO INSERVÍVEL.

Correto o trancimento do apelo revisional quando o mesmo apresenta dissenso inespecífico ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, sendo certo que não há violação direta do princípio do direito adquirido.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.199/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.202/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA SIQUEIRA FERNANDES CAGLIARI
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-730.207/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S. A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADO(S) : ALCENIRA DONEL BARATA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-730.946/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SUELY ROSSI DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - PROVA FEITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTOS - CONDENAÇÃO INEXISTENTE.

Resta impossível o trânsito do apelo revisional quando nele se pretende discutir o reconhecimento de horas extras, deferidas com base em prova feita, com estrita observância do art. 818 da CLT. O reexame da prova é vedado nesta esfera extraordinária. Tampouco é possível verificar contrariedade ao § 2º do art. 224 da CLT, se, sobre o mesmo, não se manifestou a Corte de origem.

A questão dos honorários advocatícios é incompreensível, pois a Corte Regional manteve a sentença de origem que não os acolheu. É seria vedado examinar nesta instância se foram ou, não, preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70, se, sobre os mesmos, nada disse o aresto recorrido. Finalmente, inespecífica a divergência a respeito da solidariedade e da sucessão.
 Agravos improvidos.

PROCESSO : AIRR-731.067/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RENI RAMOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-731.642/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FREITAS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-732.103/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
 AGRAVADO(S) : ELITE JEAN'SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO LEAL JOAQUIM DE MATOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-732.323/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUCILEY FRANCISCA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA.

Privatizada ou, não, a reclamada tomadora dos serviços, pode vir a ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 331 desta C. Corte, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
 AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-732.325/2001.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BARROSO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A DESTEMPO - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Reconhecida a mora no pagamento das verbas rescisórias, não é possível afastar a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, mesmo em se tratando de desligamento decorrente de adesão a plano de incentivo a dispensa voluntária. A regra celetista não contém exceções nem prevê pagamento proporcional aos dias de atraso, matéria esta, aliás, sequer prequestionada. Correta a exegese feita pelo Regional.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-732.331/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inviável, nesta esfera extraordinária, o questionamento do conjunto probatório atinente à sobrejornada. É vedado o respectivo reexame, sob o argumento de que não é robusta, segura, escorreita e irretorquível se os órgãos decisórios formaram convicção em sentido contrário (Súmula 126). E os honorários advocatícios foram concedidos sob a orientação da Súmula 219, reconhecida a assistência sindical e os benefícios da Lei 7510/88.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.368/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SÍNTIA MARIA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se o não-processamento do apelo apontado no r. despacho, e não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-732.502/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : DILSON LEGES GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, confirma-se o não-processamento do apelo apontado no r. despacho, e não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-732.594/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FLORISVAL BENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos DE CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-733.540/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PODETE
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO E. CHERMONT DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-733.746/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, e, em consequência, deixando de conhecer do recurso adesivo do reclamante, na forma do inciso III do art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - JUROS MORATÓRIOS - EXCLUSÃO VEDADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CHEFIA - MATÉRIA PROBATÓRIA - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC.

Não partindo os paradigmas jurisprudenciais apontados das mesmas premissas fáticas destacadas pelo Regional em torno da caracterização da sucessão de empregador, há de se reconhecer a inespecificidade desse dissenso (Súmula 296). Inatcada a sucessão, não há contrariedade à Súmula 304 desta C. Corte, eis que não se trata de liquidação extrajudicial. Quanto às horas extras, não tendo sido caracterizado o exercício de cargo de confiança, a outra conclusão só se poderia chegar revalorizando a prova dessa circunstância, o que é vedado nesta esfera. O reconhecimento do vale refeição como salário utilidade está em consonância com a Súmula 241 desta Corte e se refere a período anterior à adesão ao PAT.

Agravo improvido.

Tendo em conta esta conclusão, não há como se conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : AIRR-733.752/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA GAZZOLINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO ACORDADA DESCUMPRIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conquanto, não resta dúvida que a Constituição autoriza negociação coletiva, ampliando o turno ininterrupto de seis horas, fica descaracterizado o dissenso invocado, pois não aborda a circunstância relevante e fundamental para a Corte de origem, que reconheceu total descumprimento desse ajuste, descaracterizando-o (Súmula 23 e 296).

E não há contrariedade ao Verbete 219, na medida em que o colegiado recorrido reconheceu a situação econômica precária do reclamante com base em documento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.676/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO PEREIRA VALADARES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO INEXISTENTE À CONSTITUIÇÃO.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão sobre complementação ou, não, de precatório não tem o alcance constitucional exigido. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.677/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO INEXISTENTE À CONSTITUIÇÃO.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão sobre COMPLEMENTAÇÃO OU, NÃO, DE PRECATÓRIO NÃO TEM O ALCANCE CONSTITUCIONAL EXIGIDO.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.316/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO.

Tendo a E. Corte de origem negado o vínculo empregatício, sequer encontrando a subordinação, revela-se impossível o trânsito da revista que busca discutir a prova (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.319/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SCANDIAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA.

Se a reclamada pretendeu o reconhecimento e manutenção de jornada de trabalho contratual de seis horas, existentes antes da Lei 8906/94, trata-se da chamada dedicação exclusiva prevista no art. 20 da referida lei, sendo certo que o enquadramento jurídico dos fatos não pode ser considerado julgamento "extra petita".

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.324/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WALDIR MAGNAGO FILHO
 AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO FÍSICO - REPARAÇÃO.

Não viola o art. 114 da Constituição Federal a decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para indenizar dano causado ao empregado que, no exercício das suas funções de carteiro, veio a ser mordido por cachorro, daí pleiteando da reclamada reparação consistente no pagamento das despesas médicas de reconstituição do seu rosto.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.548/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMÉ CASTRO RESENDE
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-736.087/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : PIER GIUSEPPE CALVO
ADVOGADO : DR. ROBERTO POLYDORO FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar provimento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.344/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO BENNERT
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E, NÃO, DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - QUESTÕES FÁTICAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Circunscreve-se às instâncias ordinárias o exame de normas coletivas autorizadas de prorrogação de jornada e, não, de compensação, daí podendo haver reconhecimento de horas extras, tal como ocorrido. Presentes a assistência sindical e a insuficiência econômica, não há contrariedade às Súmulas 219 e 319 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.373/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de TRASLADO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-736.419/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE RESENDE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO A DOMICÍLIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-736.831/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do Acórdão Regional é peça obrigatória à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.081/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante postulou, na minuta de agravo de instrumento, que fosse seu recurso processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento. No entanto, o pedido foi indeferido pela Presidência do e. TRT da 7ª Região, cujo despacho foi publicado com a devida notificação da Agravada para apresentar contraminuta ao agravo e do Agravante para apresentar as peças de traslado previstas no artigo 897, § 5º, da CLT. Assim, por haver sido concedida ao Agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, revela-se inviável o conhecimento do apelo face ao óbice do Enunciado 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.639/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ERNESTO REICHMANN DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO

AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOPES CARTEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INTEMPESTIVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante o art. 897, *caput*, da CLT, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 8 (oito) dias, contados a teor do Enunciado nº 01 do TST, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do despacho denegatório perante o juiz ou tribunal. Havendo a interposição de recurso fora do octídio legal não se conhece do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.728/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONILDO JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-739.109/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONTERATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.053/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 740057/2001.8
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AMÁLIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO - EXAME DE NORMAS E FATOS VEDADO.

Tendo o E. Tribunal Regional Baiano esclarecido que o ex-empregado havia sido despedido da empresa, sem justa causa, conforme documento não impugnado, impossível o revolvimento dessas circunstâncias para outro enquadramento do pleito de pensão, daí, também, sendo irrelevante a alusão à estabilidade decenal.

É inespecífico o dissenso que não trata dessas peculiaridades.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.192/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO NOBRE DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
AGRAVADO(S) : INAVE S.A. INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.255/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VÍDEO IN COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : MARLENE BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS TRABALHADAS AOS DOMINGOS - COMPENSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL.

Além de não prequestionada a questão da contrariedade à Súmula 85 desta C. Corte, típica inovação recursal, a questão debatida diz respeito à falta de compensação de horas trabalhadas nos domingos, tema que não vem à baila dentro dos permissivos do art. 896 da CLT, vale dizer, divergência ou violação legal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.296/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CLAUDINES MUNHOZ SANCHES
ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ADICIONAL - PRESCRIÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois ela esbarra nas vedações dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT quando se insurge contra a integração de verbas salariais no cálculo das horas extras (Súmula 264), não pode revolver as circunstâncias fáticas que reconheceram a transferência provisória (Súmula 126) e reconheceu a prescrição parcial do direito ao adicional de transferência, assegurado por lei (Súmula 294).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ADICIONAL - PRESCRIÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois ela esbarra nas vedações dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT quando se insurge contra a integração de verbas salariais no cálculo das horas extras (Súmula 264), não pode revolver as circunstâncias fáticas que reconheceram a transferência provisória (Súmula 126) e reconheceu a prescrição parcial do direito ao adicional de transferência, assegurado por lei (Súmula 294).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.467/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVETE LUZIA LEME ALEMAN
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GARCIA
AGRAVADO(S) : RUBENS OSÓRIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art.897 da CLT, a certidão de publicação do Acórdão Regional é peça obrigatória à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.469/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art.896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.794/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.795/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : JACIRA DIAS GALANTE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.799/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.801/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALERIANO SEVERINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.888/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : LUZIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, afastar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-741.181/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LISBOA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-741.317/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : JURANDIR CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAMENTO DA CARGA SEMANAL.

O deferimento de horas extras resultou do exame dos cartões de ponto, os quais revelaram que, malgrado a compensação, que não foi desconsiderada, havia extrapolação da carga semanal de trabalho. Tem plena incidência a OJ 220 da E. SBDI-1 e a Súmula 126, a obstar o processamento do recurso trancado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-741.927/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSSIM
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO DO RECLAMADO. REXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. Impossível o processamento da Revista, quando a matéria prescinde da análise do conjunto probatório produzido nos autos, conforme entendimento constante no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AGRAVO DA RECLAMANTE. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST E ARTIGO 896, § 6º DA CLT. Mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, a decisão regional que determina a apuração do imposto de renda sobre os valores da condenação apurados ao final. AGRADO DESPROVIDO. **Processo :** AIRR-741.950/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIRTON SANTOS BOLQUETT
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação DO § 4º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO N.º 333 DO TST). AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-741.975/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WIVERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COVERTI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BUZACHERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-742.029/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACILON SILVA DUTRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - VEDAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Fundamentada a decisão regional e partindo ela da regra do art. 37 da Constituição, que não permite o ingresso em serviço público sem concurso, despidendo as análises de outras regras infraconstitucionais ou normativas, suplantadas que foram pela premissa constitucional. O pleito reintegratório contraria a Súmula 363 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-742.529/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 757739/2001.6
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : ORGEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVISOR 200 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DISSENSO INESPECÍFICO

Correto o trancamento da revista, seja pela inespecificidade dos atos invocados, seja porque, acrescente-se, em discussão norma coletiva, cuja aplicação não foi demonstrada exceder a jurisdição do Tribunal de origem.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-742.840/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ZAFFANI
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.046/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE SOUZA MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESPEDITO - REGULAMENTO DE PESSOAL - VIOLAÇÕES INOCORRENTES - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

De se afastar qualquer possibilidade de se reconhecer omissões no julgado regional, na medida em que este enfrentou toda a matéria alegada em defesa, não cabendo, agora, em sede extraordinária, inová-la e aduzir outras. Inocorrem as violações legais e constitucionais, bem como inservível jurisprudência de Tribunal não trabalhista ou que não seja específica. Finalmente, não há prequestionamento regional em torno da sustentada violação aos arts. 82, 145 e 964 do Código Civil.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.059/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO.

O deferimento de sobrejornada decorreu da soberana análise e valoração da prova, feitos pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o respectivo reexame nesta esfera (Súmula 126). A divergência ensejadora da revista diz respeito à norma legal interpretada diferentemente por outra Corte Regional e, não, à valorização da prova.
Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF - INOCORRÊNCIA - COMISSÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não se poderá vislumbrar violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal pelo fato de as instâncias de origem não haverem descontado do quinquênio prescricional o período de suspensão contratual, por doença, eis que essa norma não trata dessa hipótese e em vigor estava o contrato de trabalho. Supressão de omissão recebida por menos de 10 anos não viola o art. 468 da CLT (OJ 45). Os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da lei, pelo credor trabalhista, no momento da disponibilidade dos valores (OJ 228).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.146/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GODOY GOU-LART

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.149/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ALBERTO ROTONDO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : AFASA INDÚSTRIA DE SACOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-743.159/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIRMIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LIA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 218/TST. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.408/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-743.656/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JOHN VENTORIM VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.290/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746.305/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANNA MARY ZENKER BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-746.340/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 746341/2001.6
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LITÍGIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO - DISSENSO INESPECÍFICO.

A controvérsia oriunda da relação de trabalho há de ser dirimida pela Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, malgrado envolva benefício de previdência privada. Inespecífica a jurisprudência invocada que não abarca todos os fundamentos da decisão regional (Súmulas 23 e 296).
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.422/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLADSTONE DRUMOND FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.266/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA BRANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 218.

PROCESSO : AIRR-747.270/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA
AGRAVADO(S) : NÉLIO BRANDÃO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 218.

PROCESSO : AIRR-748.145/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-748.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência dos vícios apontados.

PROCESSO : AIRR-748.667/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois, além de não demonstrada divergência apta, não viola o art. 789 da CLT a decisão regional que reputou válida a guia de custas na qual não há identificação do processo, da Vara e do reclamante, não tendo sido atingida a finalidade legal.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.676/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : NILDEVANDO SANTANA FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.

Correto o trancamento do apelo revisional, eis que esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na medida em que a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços está consagrada na Súmula 331, IV, desta C. Corte. O dissenso ou está superado pelo verbete acima, ou é inespecífico porque trata de dono de obra e de construtora, ou é imprestável porque oriundo do mesmo Tribunal.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.678/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o recurso de revista quando o mesmo vai de encontro à Súmula 361 desta C. Corte, bem como contra a Orientação Jurisprudencial nº 5 da E. SBDI-1, vale dizer, que não excluem o adicional de periculosidade em caso de contato intermitente com a área de risco.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.790/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DOCUMENTO ESSENCIAL INEXISTENTE.

Revela-se essencial para o posterior julgamento da revista a demonstração da tempestividade dessa última, não tendo sentido eventual provimento do agravo sem que se possa aferir a regularidade da interposição do apelo revisional. E, de fato, cópia ilegível da regular protocolização da revista não pode ser substituída por etiqueta.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.799/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - PROVA CONSTATADORA - PROTEÇÃO INEFICAZ - MATÉRIA FÁTICA.

Consignando o E. Tribunal Paulistano que a insalubridade verificada pelo vistor judicial não poderia ser afastada por outros elementos e que os equipamentos individuais de proteção (EPIs) não seriam suficientes para neutralizar a agressividade do ambiente de trabalho, impossível nesta esfera revolver a matéria para se chegar a conclusão diversa (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.806/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALTIMA INVEST ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JASON JARDIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS JUNTADOS - SÚMULA 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Injustificada a juntada de documentos, à luz do que estabelece a Súmula 8 desta C. Corte. E tratando-se de discussão centrada na existência de relação de emprego, vedada nesta esfera a revalorização da prova (Súmula 126). Imprestável, outrossim, o dissenso ofertado, pois oriundo do mesmo Tribunal de origem e de Turma desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.807/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL IGLECIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E TRABALHO EXTERNO NÃO PROVADOS.

Sob o prisma do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, não cabe o vício de nulidade apontado, pois enfrentadas e fundamentadas as matérias debatidas, não se apresentando os embargos oferecidos na origem para reexame da prova. E este é, também, o motivo do trancamento da revista (Súmula 126), tal como já vislumbrado pelo juízo de admissibilidade "a quo".

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.908/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.679/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARINS
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-749.803/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : STAMPA PROPAGANDA & SERIGRAFIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO NERES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-750.497/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos do art. 830 da CLT o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.543/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAINÃ PEREIRA MESTRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO - EXIGÊNCIA CUMPRIDA - ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA LIMITADO.

Não afronta a regra do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal o disposto no § 1º, inciso IV, do art. 895 da CLT que, atento aos processos de pequeno valor e sujeitos ao procedimento sumaríssimo, permite que a fundamentação do acórdão regional se reporte àquilo que foi decidido pela primeira instância. Pelas mesmas razões, limitado está o acesso à instância extraordinária, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, só cabendo a revista por violação direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-750.552/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : IVONE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. SILVIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FIPs - VALOR PROBANTE RELATIVO - HORA COMPLEMENTAR - CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Fundamentada a decisão e esclarecidos os pontos debatidos, não há como se acolher nulidade da prestação jurisdicional por violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal (OJ 115). A questão das horas extras, em confronto com as anotações feitas nas FIPs, além de ser probatória, está em consonância com a OJ 234 da E. SBDI-1. Inviabiliza-se o recurso, também, no que tange à forma de cálculo da hora extra, pois observada a Súmula 264 desta C. Corte. E, finalmente, a correção monetária das horas extras, pagas no mês subsequente, após o 20º dia, está em desacordo com a OJ 124 da E. SBDI-1, sendo certo que norma coletiva não pode flexibilizar o art. 457 da CLT, pois a autorização Constitucional dirige-se aos salários e à jornada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-751.008/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERSA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 AGRAVADO(S) : JONAS DE VAL LEITE
 ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.385/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERRARINI
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES LEGAIS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não existindo no acórdão regional tese alguma sobre a irretroatividade da lei ou sobre o direito adquirido e, ainda, a respeito do art. 20 da Lei 8036/90, impossível averiguar violação literal não prequestionada. E, quanto à extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, o aresto recorrido está em consonância com a OJ 177 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-751.407/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS GARCIA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO INCOMPLETA - FALTA DE ATAQUE AO DESPACHO RECORRIDO.

Não atinge as exigências do art. 524 do CPC o agravo de instrumento que deixa de atacar o despacho de trancamento da revista, limitando-se a repetir o teor desta e, ainda mais, de forma incompleta.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.105/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FIDELÍCIO ARAÚJO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA CONTRATAÇÃO - PIS - NÃO CADASTRAMENTO - DEMISSÃO NEGADA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

A fixação da competência territorial da Vara do Trabalho de Januária decorreu do exame dos depoimentos testemunhais que afirmaram ter sido feita a contratação em cidade pertencente àquela jurisdição. Por consequência, à luz da Súmula 126, já definidos os fatos, não há violação do art. 651 da CLT. A indenização pela falta de cadastramento no PIS e a prova da demissão encontram óbice nas Súmulas 300 e 212 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.180/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DIAS
 ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS - MATÉRIA PROBATORIA.

Tendo a E. Corte Paulistana reconhecido diferenças de horas extras, adicional noturno e de FGTS por meio da análise de documentos, impossível nesta esfera extraordinária reconhecer-se quitação ou pagamento regular oportuno, pois envolveria reexame da prova (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.340/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B LOPES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EVERTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o provimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-753.056/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ORIVAN JOSÉ DE MATOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-753.106/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ANNA LUCIA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-753.214/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SORAK COMÉRCIO DE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : ANDREA ANTUNES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPETIÇÃO DO TEOR DA REVISTA - FALTA DE ENFRENTAMENTO DO DESPACHO.

A teor do art. 524 do CPC, o agravo de instrumento deve impugnar o despacho de inadmissibilidade do recurso de revista e, não, simplesmente, repetir o teor deste último, como se não tivesse ocorrido o próprio juízo da Corte de origem. Não existindo fundamentação própria do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.290/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 753291/2001.1, 753293/2001.9

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista.

PROCESSO : AIRR-753.380/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - TEMAS E PARTES ESTRANHAS - EXAME DE FATOS VEDADO.

A Corte Regional Paulistana não conheceu do recurso ordinário porque este tratava de temas e partes que não eram aquelas do processo sob julgamento. Essa constatação, reiterada em embargos de declaração, não implica negativa de prestação jurisdicional ante a manifesta incúria da parte.

A impertinência do que foi trazido no recurso ordinário não poderia ser suprida em embargos declaratórios, já operada a preclusão consumativa. E, por óbvio, o revolvimento dessas circunstâncias não pode ser feito nesta esfera.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-753.945/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : JOÃO TABATA

ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Na inexistência de omissão a sanar, acolhe-se o pedido declaratório apenas para prestar alguns esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.884/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NEEMIAS DOMINGUES VEIGA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TRISTÃO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-754.887/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OSMAR DA SILVA CAETANO

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ITAÚ PINTURAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-754.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEDRO AFFONSO FILHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FACÕES MATAO RGA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Iniciado o processo já sob a forma sumaríssima, não há falar em cerceamento quando, em sede extraordinária, não são PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA ADMISSÃO.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.113/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CARDOSO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.114/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JARDEL PRESCHOLDT

ADVOGADO : DR. AYLTON GOMES CABRAL

AGRAVADO(S) : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-755.320/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA EDIONIL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CHANCELA DO PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL - VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE OBSTADA. Incumbe à parte trazer xerocópia legível do recurso de revista no qual conste o protocolo de recebimento do mesmo. Tal não ocorrendo, resta impossível a verificação da tempestividade do recurso trancado, sendo, pois, inútil eventual provimento do agravo se o pressuposto extrínseco da revista não pode ser contestado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.330/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO

ADVOGADO : DR. SELMA M. LOPES PINTO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - VIGIA - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Apontando o E. Regional os requisitos do art. 3º da CLT, resta impossível reexaminá-los e revalorizá-los para afastar o vínculo empregatício, tal como desejado. Inespecífico o dissenso que alude a possibilidade de substituição do empregado, hipótese não tratada, bem como a de regime de sobreaviso. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.443/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S. A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA RISONIEIDE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de recurso incabível não protraí o termo *ad quem* do prazo recursal. Isto porque, a interposição de recurso incabível não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão. Em consequência, torna-se impossível a interposição *a posteriori* de qualquer outro recurso contra a decisão transitada em julgado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.489/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVADO(S) : M & M BEAUTY E CARE CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) : SANDRA LACERDA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEIDE GAGLIARDO G. CORRÊA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.875/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBSON CARRASCOSA SANTANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO E. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE EXISTENTE.

Restringe-se ao campo fático-probatório a discussão em torno do reconhecimento do direito a horas extras, uma vez tendo o E. Regional Fluminense reconhecido o controle da jornada e a obrigação de retorno à sede da empresa (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-756.168/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM BARRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.



PROCESSO : AIRR-757.272/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : JORGE MARIA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pelalei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.369/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE PIMENTA E CHEIRO LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERTO VIANA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WEBSON FERREIRA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.980/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA PAULINO VASQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.081/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA
 ADVOGADO : DR. EDÚ EDER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.087/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : TELMO CAMARATA ALTAFINI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.095/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
 AGRAVADO(S) : ANA NERI MARINHO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.580/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE
 AGRAVADO(S) : FAÍSCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-759.322/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita, ante inexistência de qualquer vício a sanar.

PROCESSO : AIRR-760.247/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMILIO KEISHI HIRUMA E ADM EXPORTADORA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arrestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Mostra-se impossível o reexame de fatos e provas por meio do Recurso de Revista, conforme o entendimento constante do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-760.565/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : DAMIANA DE FREITAS SARMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-761.419/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência do vício apontado.

PROCESSO : AIRR-761.605/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : AGENOR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI N.º 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. Portanto, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do RECURSO DE REVISTA, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-761.609/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA GIGA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI N.º 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do procedimento comum. Portanto, há que se reestabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

PROCESSO : AIRR-761.834/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. O art. 13 do CPC é afeto à formação do processo, não cabendo na instância extraordinária.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-761.896/2001.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.846/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-764.734/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-764.765/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

Processo : ED-AIRR-765.598/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, tão-só, para prestar esclarecimentos, INALTERADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto não haja contradição ou omissões a serem sanadas, prestam-se esclarecimentos acerca da questão prescricional da reclamação que postula complementação de aposentadoria, cujo marco inicial, para os fins do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, conta-se do jubileamento. E quanto ao direito à complementação em si mesma, a matéria veio a ser julgada pelo E. Regional Gaúcho com base no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estaduais, que transformou os antigos empregados da antecessora da Embargante em servidores autárquicos e, por isso, beneficiários da legislação que concedia esse benefício, daí não tendo pertinência a invocação das Súmulas 58 e 103, tal como já esclarecido.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-765.703/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS PAIVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARISA BICARANO
 ADVOGADO : DR. MARIA HELENA PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-765.945/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO BRUNO STERNBERG
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-766.689/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : ANSELMO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista, quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.703/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : ODETE RITA EGÍDIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MORENO MANÇANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333-TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se revela possível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-766.770/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça considerada obrigatória, como a cópia da procuração do agravado. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado nº 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.780/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARGARETE TAVARES MOTTA
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.885/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ERLAINE MARIA SANTOS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.893/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO MARTINS
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-767.656/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EZILDA GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333-TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento consagrado pelo precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual o adicional de insalubridade deve ser apurado, mesmo após o advento da nova ordem constitucional, sobre o salário mínimo, não se revela possível o processamento da Revista, a teor do disposto no ENUNCIADO Nº 333/TST E NO ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-767.775/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHA TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE EXECUTÓRIA.

O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição está adstrito à demonstração inequívoca de violação frontal de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.916/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EVA SIRLEI DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.986/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALAÍDES MARIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.000/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. RIMA GORAYB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.816/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-770.102/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO WALTER FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressu de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-770.994/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEL FONSECA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.067/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : ED-AIRR-771.701/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-772.126/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório do Recurso DE REVISTA.

Processo : AIRR-772.688/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-772.815/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : WILSON GODOI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.842/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.065/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO TUBINO ROCHA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional e da procuração da Parte Agravada. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.135/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR AMBONATO LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que discute tema pacificado na E. SDI deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.267/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LÚCIO COUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-773.836/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE G. BEZERRA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.937/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARATY

PROCURADORA : DRA. LILIAN GRIZAGORIDIS

AGRAVADO(S) : RUBENS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.447/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : OSMAR ROHWEDDER

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.448/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA BLUMER PEREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.760/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA TELLES

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 363 DO TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, a decisão que reconhece a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público, deferindo, entretanto, o pagamento de salários retidos. Dessa forma, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-774.799/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

AGRAVADO(S) : CIBELE NEIVA BORGES

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NO § 4º, DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-774.828/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO POLIZELLI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.923/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE

PROCURADOR : DR. EUGÊNIA GIOVANNA S I CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO DE MELO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-775.520/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-775.975/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : DALVA RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.153/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JONAS DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-776.154/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDETE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-776.210/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : RAMIRO MATHIAS DA ROSA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-776.227/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-776.278/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
 AGRAVADO(S) : JESUÉ BULHÕES
 ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no Despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.745/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
 AGRAVADO(S) : JACI COUTINHO DANTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista, quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.762/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista, quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.766/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
 AGRAVADO(S) : MARINALVA GOMES SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista, quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.768/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA VALDINETE DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista, quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.798/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE CASTRO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LENORA GARCIA LUFFIEGO LOSS
 AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-776.801/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LORENZETTI INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
 AGRAVADO(S) : NEWTON DURING
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-777.218/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.344/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. ARTUR LUIZ LAUTH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-777.446/2001.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : IRANY BONING BRANDT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, afastar o pedido de efeito suspensivo-requerido e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-777.458/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : AILTON INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-777.484/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA CENTRAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-777.539/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
 AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA FREZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.567/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA BONDI PEREZ
 ADVOGADO : DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.573/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-779.212/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MIRTES TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULINO CAMILO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE LEI.** Não alcança conhecimento o Recurso mediante o qual se alega violação de dispositivo legal que foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.368/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.476/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 296, 297 E 333 DO TST.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a tese adotada pelo Regional encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado, por meio de Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI do TST. Arestos inespecíficos que não enfrentam a tese decisória eleita pelo órgão julgador não se mostram capazes de comprovar a existência de divergência jurisprudencial. Cabe à parte providenciadora o devido prequestionamento, quando entende queo Regional deixou de se pronunciar a respeito de tese importante para o deslinde da controvérsia estabelecida. Não atendidas pela Recorrente os requisitos acima expostos, não merece provimento o Agravo interposto pela APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 296, 297 E 333 DO TST.
Processo : AIRR-779.485/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.313/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SALERNO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 361 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-782.111/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO **INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA-EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, oriunda da SDI do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST.** É vedado o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.114/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.641/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista, quando não demonstrado o efetivo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.943/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA VINCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.062/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CUIMBRA NETO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-784.065/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SIQUEIRA PRIMO
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme e Orientação Jurisprudencial do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.162/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUZA LUZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.844/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SATURNINO SORIANO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Cabe à Parte demonstrar nos autos a existência de violação legal na forma por ela alegada. A inobservância de tal requisito impede o processamento da Revista. Por outro lado, mostra-se impossível a análise do conjunto probatório constante dos autos, na atual fase processual, diante da especificidade do Recurso de Revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-786.017/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BORGES FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 296 todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.155/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LACI TEREZINHA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.777/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.437/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO ANTONIO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.438/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO ROSSIGALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ALVES LOPES
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.494/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO CEDROLA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.842/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NARA FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando-se que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.887/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : URIAS SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não se mostra possível a regularização do instrumento de representação processual na fase recursal, conforme entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Impossibilidade de processamento da Revista, pela aplicação do Enunciado 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.454/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MOISES FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também do Enunciado nº. 126, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.623/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLGA FELÍCIA CABALLERO GILDARDY MONTOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POCRANE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE GODOI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-788.701/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSE JOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições do Enunciado nº. 296, todos do TST e do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.768/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANE FERNANDES HERÉDIA
AGRAVADO(S) : OS COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-788.861/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA CRISTINA DE CARVALHO BORBA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.887/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIA RODRIGUES LEMOS
 ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.455/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : EDNA BEZERRA MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.715/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. ARESTOS INAPROPRIADOS POIS PROFERIDOS PELO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se prestam ao confronto de tese, já que proferidos pelo Regional prolator da decisão recorrida. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST e artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.564/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, a matéria versada em razões recursais deve ter sido anteriormente prequestionada, na forma do Enunciado nº 297-TST. Por último, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 23, 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.649/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : WALMIR MACHADO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. Ademais, não pode a decisão guerreada estar em conformidade com a jurisprudência assente nesta Casa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.726/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEIGIA AGUIAR BACELAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333-TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento consagrado pelo precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual o adicional de insalubridade deve ser apurado, mesmo após o advento da nova ordem constitucional, sobre o salário mínimo, não se revela possível o processamento da Revista, a teor do disposto no ENUNCIADO Nº 333/TST E NO ART. 896, § 4º, DA CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-790.728/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO BORTOLOSSI
 ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
 ADVOGADO : DR. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação pendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.729/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO THEODORO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.749/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DINIZ CIA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.921/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BELLIO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação pendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-790.923/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELMAR SELMAR KOLHRAUSCH
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.955/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : III MILÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MOMBROM DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PETRONILHO DÁVALO
 ADVOGADO : DR. JOÃO QUEIROZ BAIRD
 AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Por outro lado, o Recurso de Revista não é meio cabível para o reexame do conjunto probatório apresentado pelas partes, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 e, também, do Enunciado 333, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.101/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAYSE MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-791.154/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN MENDES PACHECO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-791.174/2001.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA REGINA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a

parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-791.243/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUELY DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.763/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do depósito recursal efetuado. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.765/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL VALDEVINO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de procuração devidamente autenticada, invalida o substabelecimento que outorga poderes aos subscritores do Agravante, tornando o apelo inexistente e acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-791.916/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.998/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Encontra óbice no En. 218/TST, a pretensão da Reclamada em discutir a decisão regional proferida em sede de Agravo de INSTRUMENTO, POR MEIO DE RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-792.001/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERGIO ARRUDA DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Em, unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-792.003/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.005/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA REVISTA. Não há como defender a existência de mandato tácito, quando há nos autos mandato expresso. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-792.006/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA GONTIJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILSON ANTONIO AMEDURI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-792.019/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVEIRA BERNARDES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARINO REINALDO DE MELO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO(S) : TECNICONTÁBIL

DECISÃO:Conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.020/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TITO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO FERREIRA E FILHO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.021/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VAGNER TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JUTKOSKI FILHO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
 AGRAVADO(S) : MAZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.022/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DE SOUZA CARDOZO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-792.024/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Não conhecer do Agravo, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, letra "b" da CLT.

Processo : AIRR-792.724/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÍRIS TAVARES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.838/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOSEILSON DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-793.840/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA DUARTE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-793.845/2001.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEONARDA FIGUEIREDO BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado as cópias da contestação, da decisão regional e da certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não CONHECIDO.

Processo : AIRR-793.855/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
 AGRAVADO(S) : MINI-MERCADO DO PÃO DA AVENIDA DAS AMÉRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.877/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : REJANE PEREIRA GASCO
 ADVOGADO : DR. JORGE MILETO DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 234 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.879/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RICARDO RIBEIRO DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-793.906/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GLÉRISTON GONZAGA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES DE ABREU

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 360 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-794.364/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : BENTA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-794.365/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-794.386/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : DR. RENATO MACÊDO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.401/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S) : HERMES ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA PEDORZOLI LEITE SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-795.230/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, DA CLT. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-795.234/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.360/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BECHIVANYI PARGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.386/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AFONSO MARIA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.488/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEONILDO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : KAISS ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : DR. ABELARDO JUREMA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE LEI. Não alcança conhecimento o Recurso mediante o qual se alega violação de dispositivo legal que foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.489/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão interlocutória. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-795.494/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA FARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CALDERAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando-se que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.495/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.506/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO MARTINS CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar suscitada pelo Agravo e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Cabendo à parte Agravante zelar pela correta formação do Instrumento, não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação da decisão regional recorrida. Aplicação do art. 897, § 5º, II, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.267/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.270/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADRIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como as cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado nº272 deste TST, e Instrução Normativa nº16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.521/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. ART. 897 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso de Agravo de Instrumento, quando NÃO OBSERVADO O OCTÍDIO LEGAL FIXADO NO ART. 897 DA CLT.

Processo : AIRR-796.522/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSEFA KAMADOVSKI SCHIPITOSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.

PROCESSO : AIRR-796.528/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITA PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.

PROCESSO : AIRR-797.263/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : RENÊ ALEXANDRE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado as procurações dos Agravados. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.266/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : JAIR DAVID E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como as cópias da petição inicial, da contestação patronal, da decisão originária, do acórdão regional e de sua certidão de publicação. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado nº272 deste TST, e Instrução Normativa nº16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.270/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, afastar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-798.295/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WILIAN WELICHAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO:Em, unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de instrumento de procaução firmado pelo Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-798.318/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VÂNIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação expendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Além do que, a interpretação conferida pela Turma Regional à matéria impede o processamento da Revista, segundo o entendimento firmado no Enunciado nº 221 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.321/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO GODOY
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-PROVIMENTO. Envolvendo a reforma da decisão proferida pelo Regional o revolvimento de fatos e provas, não encontra a pretensão da parte amparo nas disposições do art. 896 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 126-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.322/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão interlocutória. AGRVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-798.325/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : MARIA RAILDA SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE DE A ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

Dispõe o § 6º do art. 896 da CLT que, em se tratando de Reclamação submetida ao Procedimento Sumaríssimo, somente será conhecido o Recurso de Revista se comprovada a ocorrência de violação direta a preceito de natureza constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta colenda Corte. Não comprovando a parte Agravante a implementação de QUAISQUER DESTAS CONDIÇÕES, NÃO MERECE SER PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-798.326/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE DE A ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

Dispõe o § 6º do art. 896 da CLT que, em se tratando de Reclamação submetida ao Procedimento Sumaríssimo, somente será conhecido o Recurso de Revista se comprovada a ocorrência de violação direta a preceito de natureza constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta colenda Corte. Não comprovando a parte Agravante a implementação de QUAISQUER DESTAS CONDIÇÕES, NÃO MERECE SER PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-798.327/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ARUJÁ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, nas ações ajuizadas sob a égide da Lei nº 9.957/2000, encontra-se condicionada à demonstração de existência de contrariedade a Enunciado do TST ou afronta constitucional, conforme previsto no artigo 896, § 6º da CLT, o que não foi demonstrado pela parte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.329/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : ODAIR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.682/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMICO -ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : MARLUCE SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e quando os arestos indicados a confronto não se alinham entre aqueles previstos no texto legal (art. 896 da CLT). Ademais, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância recursal, segundo o entendimento assente no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.702/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S. A. - T"TRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROGINEI ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-798.758/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVADO(S) : TAIPAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Envolvendo a pretensão da parte Recorrente de promover a reforma da decisão regional mediante o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, segundo a determinação contida no Enunciado nº 126-TST. Além do que, os precedentes indicados a confronto não podem ser oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida, segundo o que dispõe o art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.781/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAIRCE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação ao preceito de ordem legal apontado, posto que não foi prequestionado, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. Não reunindo a Revista condições para o seu conhecimento, o Agravo de Instrumento deve ser denegado.

PROCESSO : AIRR-799.187/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão interlocutória. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-799.344/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONILDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA REVISTA. Improperável a Revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.581/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADELINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S) : NEZIO SBROGLIO
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.707/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, porque não demonstrada violação legal e/ou constitucional e nem divergência jurisprudencial válida, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-799.709/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAFFIOLETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARENCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando-se que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.184/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : MARYNÊS RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão interlocutória. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-800.254/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.481/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERINALDO NUNES CASTRO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.482/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ERIBALDO REIS CAMARÃO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.483/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUZIA IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.484/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.506/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : LIDINÉIA EILIEEN PUCCA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando-se que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.508/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO CALIXTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-800.511/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CELSO LELIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANYY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça obrigatória à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.512/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULA SAVINO GOMES CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PATRYCIE JOYCE TROENA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-800.513/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
 AGRAVADO(S) : ZENON DIVINO ALVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-800.598/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o PROCESSAMENTO DA REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-801.019/2001.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MUNIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-801.341/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS NEGÃO SALUM
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-801.343/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CHAGAS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-801.417/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JAIR RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-801.637/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA
 ADVOGADO : DR. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da procuração do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.905/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FERRO E AÇO TAKONO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Encontra óbice no En. 218/TST, a pretensão da Reclamada em discutir a decisão regional proferida em sede de Agravo de INSTRUMENTO, POR MEIO DE RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-801.928/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça considerada obrigatória, como a cópia da procuração do agravado. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado nº 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.551/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 AGRAVADO(S) : BERNARDETE DE LOURDES FRAZÃO AGUIAR

ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, letra "b" da CLT.

Processo : AIRR-803.120/2001.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TSUYOSHI ISHISAKI
 ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO 333 DO TST.

Processo : AIRR-803.123/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ WERLANG
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-804.772/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

AGRAVADO(S) : ADENORA CORREA MORAIS

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-806.672/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-806.803/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB

AGRAVADO(S) : AURY SCHMIDT



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado todas as peças consideradas essenciais, inclusive a procuração que conferiria poderes ao advogado subscritor do Agravo, o que torna o Instrumento inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, que ora se aplica conjuntamente com o Enunciado 272 e com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, também do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.811/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIME PEDRO VALDIVIA ALMANZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD
AGRAVADO(S) : RUTH RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENIS IMBÓ ESPINOSA PARRA
AGRAVADO(S) : CONESUL - SERVIÇOS DE HOTELARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Além do que, ausentes no traslado as cópias das procurações firmadas pelas partes Agravadas, bem como a certidão de publicação da decisão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.349/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arrestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.372/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HCP DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-807.748/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO LISBOA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como das decisões dos Embargos Declaratórios. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.751/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.325/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - JORNADA DE ADVOGADO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Não há como merecer destrancamento o recurso de revista quando não demonstradas as pretendidas violações diretas da Carta Magna de 1988 e de preceito de lei federal, nem divergência jurisprudencial específica, como exige a Súmula 296 desta c. Corte. Agravo Improvido.

PROCESSO : AIRR-808.427/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEMA MARIA BOLSONI ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.112/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSEGUIR PANTINI PIRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Além do que, a pretensão da parte esbarra na vedação expressa no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, já que implica no necessário reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-809.231/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLORIANO SILVEIRA DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM FARIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EISA - ESTALEIRO ILHA S. A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ GOMES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-810.183/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINI E ALMEIDA PRADO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : EMERSON ANDRIENCO
ADVOGADO : DR. INÁCIO DE MELO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão meramente INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-810.186/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de cabimento do permissivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-810.191/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO DAS NAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
AGRAVADO(S) : ELISA CENIZO RENGEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.570/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.779/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 811776/2001.4
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-813.297/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELÍLIO RAIMUNDO SOARES
 ADVOGADO : DR. VANDA MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as razões do Recurso de Revista e do Agravo de Petição. Aplicação do art. 897, § 5º, II da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.413/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRGÍLIO ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Súmula DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPUBLICAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2002 AS 09H00
 Processo: AG-RR-457.073/1998-8TRT da 7a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Estado do Ceará
 Procurador: Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima
 Agravado(s): Alida Vanessa Ferreira Apolonio e Outros (assistidos por sua mãe Antonia Ferreira Apolonio)
 Advogado: Dr(a). Lauro Ribeiro Pinto Júnior
 Processo: AG-AIRR-667.269/2000-4TRT da 1a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados
 Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
 Agravado(s): Ednaldo Teixeira Soares
 Advogado: Dr(a). Caio Mário da Silveira Bruno
 Processo: AC-750.226/2001-9
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Autor(a): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado: Dr(a). Carlos José Elias Júnior
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes
 Réu: Paulo dos Santos Braga
 Advogado: Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza
 Processo: AIRR-2.283/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogada: Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
 Agravado(s): Guiomival Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto
 Processo: AIRR-16.752/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogada: Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo
 Agravado(s): Isabel Maria Alves da Costa
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: AIRR-487.572/1998-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Dr(a). Humberto Barreto Filho
 Agravado(s): André Luiz Athanázio Barreto

Processo: AIRR-503.106/1998-9TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 503107/1998-2
 Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
 Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado(s): Jaime Rizzatti
 Processo: AIRR-522.155/1998-6TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 522157/1998-3
 Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
 Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado(s): Marcus Vinícius Adamowicz
 Advogada: Dr(a). Adriana Aparecida Rocha
 Processo: AIRR-522.156/1998-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 522157/1998-3
 Agravante(s): Marcus Vinícius Adamowicz
 Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha
 Agravado(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lyncurgo Leite Neto
 Processo: AIRR-656.481/2000-1TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Lisias Connor Silva
 Agravado(s): Ossamu Ono
 Advogado: Dr(a). Leonardo Miranda Santana
 Processo: AIRR-657.943/2000-4TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Francisco Viana Consentino
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
 Agravado(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogado: Dr(a). Carlos Augusto de Souza
 Processo: AIRR-664.210/2000-0TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Rubens Ferreira
 Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
 Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
 Advogada: Dr(a). Sueli de Oliveira Bessoni
 Processo: AIRR-678.156/2000-7TRT da 1a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Pedro Paulo da Silva
 Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona
 Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
 Advogado: Dr(a). Elias Felcman
 Processo: AIRR-682.365/2000-8TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL
 Advogado: Dr(a). Sílvia Câmara de Oliveira
 Processo: AIRR-697.027/2000-0TRT da 19a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
 Agravado(s): Paulo César Santos de Medeiros
 Advogado: Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça
 Processo: AIRR-697.206/2000-8TRT da 1a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
 Agravado(s): Heloísa Helena das Chagas e Outros
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes
 Processo: AIRR e RR-700.079/2000-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) e Recorrido(s): Ailton Geraldo Teixeira e Outros
 Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto
 Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Processo: AIRR-701.156/2000-0TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
 Advogado: Dr(a). Neliton Pereira
 Agravado(s): Sérgio José Pereira
 Advogada: Dr(a). Emir Maria Secco da Costa
 Processo: AIRR-714.228/2000-5TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 714229/2000-9
 Agravante(s): Maria Luiza Martins Gomes
 Advogado: Dr(a). Carlos José Fernandes Rodrigues
 Agravado(s): União Federal - Sucessora da Interbrás
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Processo: AIRR-714.229/2000-9TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 714228/2000-5
 Agravante(s): União Federal - Sucessora da Interbrás
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Maria Luiza Martins Gomes

Processo: AIRR-715.026/2000-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Eloi Souza de Avila
 Advogado: Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
 Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE
 Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik
 Processo: AIRR-720.943/2000-6TRT da 6a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Lavanderia e Tinturaria Amazonas Ltda.
 Advogado: Dr(a). Carlo Ponzi
 Agravado(s): Adão da Silva
 Advogado: Dr(a). Carlos Rêgo
 Processo: AIRR-721.651/2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
 Agravado(s): Cláudio Lúcio Garcia
 Advogada: Dr(a). Nelita Luiz da Fonseca Andrade
 Processo: AIRR-723.250/2001-8TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luisa Helena Ribeiro Quérette
 Agravado(s): Vera Lucia Palmeira Electo
 Advogada: Dr(a). Cristiane Ghessa Tostes Malta
 Processo: AIRR-731.659/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 731660/2001-9
 Agravante(s): Magna Renno dos Santos Tibaldi
 Advogada: Dr(a). Kátia de Almeida
 Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Processo: AIRR-731.660/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 731659/2001-7
 Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Magna Renno dos Santos Tibaldi
 Advogada: Dr(a). Lilian Gomes de Moraes
 Processo: AIRR-732.479/2001-1TRT da 2a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Bolsa de Telefones S/C Ltda. e Outra
 Advogado: Dr(a). Edgard de Novaes F. Neto
 Agravado(s): Maria Del Carmen Rodriguez Martin Quintas
 Advogada: Dr(a). Ingrid Pons Olmos
 Processo: AIRR-733.371/2001-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): José Eijaile e Outros
 Advogado: Dr(a). Sidney David Pildervasser
 Agravado(s): Gumercindo Guimarães Luizeto Filho
 Advogado: Dr(a). Djalma do O' Monteiro Filho
 Agravado(s): Lojaves Comércio de Aves Ltda.
 Processo: AIRR-736.278/2001-2TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado(s): Magno Felício Xisto
 Advogado: Dr(a). Sebastião Eustáquio de Carvalho
 Processo: AIRR-736.372/2001-6TRT da 13a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Sebastião Maia Romeiro
 Advogado: Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
 Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
 Advogado: Dr(a). José Ferreira Marques
 Processo: AIRR-739.138/2001-8TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Agravado(s): Milton Pires Martins
 Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
 Processo: AIRR-740.466/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): FKO Construtora Ltda.
 Advogada: Dr(a). Priscila Márcia da Silva Santos
 Agravado(s): Eduardo Santana Alves
 Advogado: Dr(a). Elias Rubens de Souza
 Processo: AIRR-741.968/2001-1TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado(s): Ernesto Paulo Bodê
 Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
 Processo: AIRR-742.059/2001-8TRT da 4a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Grendene S.A.
 Advogada: Dr(a). Lucila M. Serra
 Agravado(s): César dos Santos Brum
 Advogado: Dr(a). Ludmil Francisco Menta
 Processo: AIRR-742.778/2001-1TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Projecon Engenharia Civil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luís Alberto Kubaski
 Agravado(s): José Francisco Ribeiro
 Advogada: Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha



Processo: AIRR-743.058/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Remaclo Nascimento Câmara
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa
Processo: AIRR-743.294/2001-5TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Esplanada Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Mendes da Silva
Agravado(s): Pedro Manoel Miranda Teixeira
Advogado: Dr(a). Raimundo Hélio Nascimento Filho
Processo: AIRR-743.604/2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravado(s): Nelson Horácio Souto Machado
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Processo: AIRR-744.288/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Manoel de Souza
Advogado: Dr(a). Jorge Fernando Petra de Macedo
Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada: Dr(a). Elis Regina Borsoi
Processo: AIRR-744.522/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Eraldo de Souza
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Processo: AIRR-745.576/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Hiperfrango Ltda.
Advogado: Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior
Agravado(s): Jeovane Iraci Ferreira
Advogada: Dr(a). Kátia Cilene Brito dos Santos
Processo: AIRR-746.159/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Geni Fátima Barbosa
Advogado: Dr(a). Raul Aniz Assad
Processo: AIRR-747.076/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada: Dr(a). Luciana Haddad Daud
Agravado(s): Elias do Nascimento Pereira
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Processo: AIRR-747.153/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José dos Santos Barati
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR-747.267/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Transturismo Rei Ltda.
Advogado: Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s): Roberto Batista
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Machado
Processo: AIRR-747.275/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Ailce Carvalho da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Processo: AIRR-748.711/2001-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): José Augusto Rodrigues Barros
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-748.793/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Tamcar Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Dib Antônio Assad
Agravado(s): Natalino Assis Simões
Advogado: Dr(a). Ademar Moreira dos Santos
Processo: AIRR-749.552/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Paulo Roberto da Silva
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s): Indústria de Carrocerias Marcon Ltda.
Processo: AIRR-749.807/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado: Dr(a). Emmanuel Bezerra Correia
Agravado(s): Joaquim José Saldanha Júnior
Advogado: Dr(a). João Guilherme Aragão

Processo: AIRR-749.814/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Andrade Lima Hotéis S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra da Silveira Bianchi
Agravado(s): Marta Maria dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Murilo Novaes
Processo: AIRR-750.368/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Luiz Alberto Lovadini
Advogada: Dr(a). Patrícia Regina Babboni
Processo: AIRR-750.615/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Júlio César Lopes e Outros
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Processo: AIRR-750.661/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Pedro Rios Filho
Advogado: Dr(a). José Roberto Burgos Freire
Processo: AIRR-751.004/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Dante Guglielmone
Advogado: Dr(a). João Tadeu Argenti
Agravado(s): Edison Felipe Vaz de Guimarães
Advogado: Dr(a). Sandro Rodigheri
Agravado(s): Dante Guglielmone & Cia. Ltda.
Processo: AIRR-751.363/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Luís Celson Patrial
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE
Advogado: Dr(a). Cícero Ciro Simonini Júnior
Processo: AIRR-751.386/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Neusa Maria Antunes Machado
Advogado: Dr(a). Janete Blank
Processo: AIRR-751.415/2001-8TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Raimundo Ferreira Filho
Advogado: Dr(a). Luiz Domingos da Silva
Agravado(s): Viação Urbana Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes
Processo: AIRR-751.419/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Agravado(s): Hugo Renato Mailaender Bianco
Advogado: Dr(a). Onir de Araújo
Processo: AIRR-752.104/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Daniele Mascarenhas
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Robison Neves Filho
Processo: AIRR-752.175/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Selma Fusae Nishioka Okamoto
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-752.182/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada: Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravado(s): Raimundo Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Ana Cristina Faria Gil
Processo: AIRR-752.314/2001-5TRT da 8a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Eliezel Pinto de Araújo
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR-752.375/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Eliana Maria Brito Santos e Outro
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA
Advogada: Dr(a). Roberta Saback

Processo: AIRR-752.941/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Lindóia Macedo Moura
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luciano H. P. Menezes
Processo: AIRR-752.969/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Zulmira dos Santos Martins
Advogado: Dr(a). Larissa Pimentel Gonçalves Villar
Agravado(s): Casa de Saúde Dr. Eiras
Advogado: Dr(a). Ney Pataro Pacobahyba
Processo: AIRR-753.057/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado: Dr(a). Leonardo de Oliveira Linhares
Agravado(s): Rosa Maria Cetraro Ramos
Advogado: Dr(a). João Marcelo Fonseca Martins
Processo: AIRR-753.085/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles
Agravado(s): Ailton Santos Barbosa
Advogado: Dr(a). Marcos Ferreira Mangabeira
Processo: AIRR-753.381/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Antônio Luiz Budziak e Outros
Advogado: Dr(a). Dimas Sant'Anna de C. Leite
Processo: AIRR-754.293/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Divair Costa
Advogada: Dr(a). Gisele Soares
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogada: Dr(a). Carmem Fedalto Sartori
Processo: AIRR-754.300/2001-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada: Dr(a). Natércia Cristina da Silva
Agravado(s): João Ribeiro da Rocha Filho
Advogado: Dr(a). Sebastião David de Carvalho
Processo: AIRR-754.322/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda.
Advogado: Dr(a). Vanusa Vidal
Agravado(s): Edier Medeiro Rosster
Advogada: Dr(a). Rosângela Cunha Silva Moreira
Processo: AIRR-754.325/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Guimarães
Agravado(s): Mário de Oliveira Malheiros
Advogado: Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
Processo: AIRR-754.882/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado: Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s): Horácio Augusto Fernandes
Advogado: Dr(a). José Duarte
Processo: AIRR-754.964/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Heli Alves de Freitas
Advogado: Dr(a). Francisco de Paula Silva
Processo: AIRR-754.967/2001-4TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Carlos Cândido de Souza
Advogado: Dr(a). Marcelo Jacob Borges
Agravado(s): Shuichi Hayashi
Advogado: Dr(a). Ademir Teles Menezes
Processo: AIRR-754.968/2001-8TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S/A.
Advogada: Dr(a). Karine Maria Haydn Credidio
Agravado(s): Otacílio Pereira
Advogado: Dr(a). Sebastião Caetano Rosa
Processo: AIRR-754.999/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s): Joseildo Martins dos Santos
Advogado: Dr(a). Aramis Marques da Trindade

Processo: AIRR-755.130/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 755131/2001-1
Agravante(s): Fábio Freire Júnior
Advogado: Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado(s): Associação de Pessoal da Caixa Economica Federal de São Paulo - APCEF/SP
Advogado: Dr(a). José Paulo Dias
Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Dr(a). Manoel Guilherme F. Donas
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Teresa Destro
Processo: AIRR-755.131/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 755130/2001-8
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Maria Haydée Luciano Pena
Agravado(s): Fábio Freire Júnior
Advogado: Dr(a). Jorge Pinheiro Castelo
Agravado(s): Associação de Pessoal da Caixa Economica Federal de São Paulo - APCEF/SP
Advogado: Dr(a). José Paulo Dias
Processo: AIRR-755.334/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Celso Morais Germano e Outros
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Processo: AIRR-755.589/2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Renato Almeida dos Santos
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): Transbotijões - Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira
Processo: AIRR-755.590/2001-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr(a). Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Processo: AIRR-755.592/2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Futuro Gás Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s): Walter Pereira Júnior
Advogado: Dr(a). Ildete França de Araújo
Processo: AIRR-755.713/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Francisco Lacerda
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira
Processo: AIRR-755.870/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Getec Guanabara Química Industrial S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Sandro Luiz Pedrosa Moreira
Agravado(s): José Rosa Siqueira
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Processo: AIRR-755.924/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): João Luiz Piler
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado(s): Aluço Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). João Smolli
Processo: AIRR-756.881/2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Tacom Engenharia e Projetos Ltda.
Advogada: Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira
Agravado(s): Josinaldo Silva de Sales
Advogado: Dr(a). José Cândido da Silva
Processo: AIRR-756.882/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Condomínio Edifício London Bank
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto Cruz de Farias
Agravado(s): Mávio Alves do Espírito Santo
Advogado: Dr(a). Walter Araújo Cabral
Processo: AIRR-756.883/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Romero M. de Carvalho
Agravado(s): Gilbetânia do Nascimento
Advogado: Dr(a). Octavio Dias Alves da Silva Filho
Processo: AIRR-756.888/2001-4TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): Thelma Margareth Tavares do Nascimento
Advogado: Dr(a). Ivo Santino da Silva

Processo: AIRR-757.296/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Arantes e Outra
Advogado: Dr(a). Luís Roberto Olímpio
Agravado(s): Contruck - Comércio de Peças e Mecânica Ltda.
Advogado: Dr(a). Oswaldo Krimberg
Processo: AIRR-757.300/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ângela Maria Neves Peixoto
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
Agravado(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Raquel Mirtes de Souza Sendin
Processo: AIRR-757.370/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
Agravado(s): Alexandre Lorde Pinheiro
Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Processo: AIRR-757.914/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fábrica de Rendas Arp S.A.
Advogado: Dr(a). Leandro Simão
Agravado(s): José Abelardo Martins
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
Processo: AIRR-758.082/2001-1TRT da 20a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 759863/2001-6
Agravante(s): Luiz Augusto Barreto (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-758.098/2001-8TRT da 14a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENG
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição A. dos Reis
Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado: Dr(a). Sebastião Severino da Costa
Processo: AIRR-758.289/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Agravado(s): Martina Pereira Garcia
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRR-758.292/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). William Welp
Agravado(s): Dirceu Bueno
Advogado: Dr(a). Augusto Alves Neetzou
Processo: AIRR-759.096/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Kelly Mara Bertello Santos
Advogado: Dr(a). Dinei Faversoni
Processo: AIRR-760.560/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Elane Santos Mesquita
Agravado(s): Marcelo Raimundi
Advogado: Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
Processo: AIRR-760.567/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva Pinto
Advogado: Dr(a). Alcinecio Barcellos Júnior
Processo: AIRR-761.352/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Norberto Martins de Oliveira
Advogado: Dr(a). Humberto Francisco Fabris
Processo: AIRR-761.916/2001-6TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): João Tavares Ferreira
Advogado: Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
Processo: AIRR-761.922/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Manoel da Hora do Nascimento Filho
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Alvaro Raymundo
Processo: AIRR-763.027/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Josias dos Santos Cavalcanti
Advogada: Dr(a). Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada: Dr(a). Giovanna Toscano
Processo: AIRR-764.736/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Aparecido Ferreira
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta
Agravado(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Processo: AIRR-764.769/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebello
Agravado(s): João Diogo Cardoso

Advogado: Dr(a). Rogério Luís Guimarães
Processo: AIRR-765.724/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Marco Antônio Nogueira Afonso
Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado(s): Indústrias Verolme-Ishibrás S.A. - IVI
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lamy Rosário
Processo: AIRR-766.579/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Égle Eniandra Lapreza
Agravado(s): Antônio Carlos Mané Maria da Silva
Advogado: Dr(a). Benedito Jorge de Jesus
Processo: AIRR-766.810/2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador: Dr(a). Gilda Diniz dos Santos
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Sergipe
Advogado: Dr(a). Raimundo César Brito Aragão
Processo: AIRR-768.943/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe
Advogado: Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Agravado(s): José Augusto Altino de Santana
Advogado: Dr(a). João Severino Vieira
Processo: AIRR-768.950/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Uilis Rosindo Nascimento
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Processo: AIRR-769.168/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP
Advogada: Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): Antonio Marcos de Azevedo
Advogado: Dr(a). Druiler de Oliveira Rosa
Processo: AIRR-769.237/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Funerária São Benedito
Advogado: Dr(a). João Batista Coelho
Agravado(s): Angelo Abraão Assis
Advogado: Dr(a). Umberto Passarelli Filho
Processo: AIRR-769.244/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Manoel Joaquim da Silva
Advogado: Dr(a). Djalma de Barros
Processo: AIRR-769.247/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Brito Lyra
Agravado(s): José Geraldo de Araújo
Advogado: Dr(a). José Mauro Pedroso Picasso
Processo: AIRR-769.961/2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação José Carvalho
Advogada: Dr(a). Angélica Aliaci Almeida Costa
Agravado(s): Antônio Roberto Santana
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
Processo: AIRR-770.099/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). André dos Santos Rodrigues
Advogado: Dr(a). Luiz Emiraldo E. Marques
Agravado(s): Paulo Amaral
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR-770.125/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Euclides Bariján
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-770.126/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Zenaide Galdino Novelato
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-770.488/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Oswaldo de Oliveira Rodrigues
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-770.576/2001-2TRT da 20a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): AL Bar Cervejaria
Advogado: Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho
Agravado(s): José Alberto Santiago Pereira
Advogado: Dr(a). Victor Hugo Motta
Processo: AIRR-771.069/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Vieira da Silva



Advogado:Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CA-LU
Advogado:Dr(a). Leonardo Augusto Bueno
Processo: AIRR-771.077/2001-5TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Adailton Balbino Alvarenga
Advogado:Dr(a). Abdias Vieira Machado
Agravado(s): Soares & Cabral Ltda.
Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Processo: AIRR-771.079/2001-2TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Wilson Marçal
Advogado:Dr(a). José Porfírio Teles
Agravado(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Advogada:Dr(a). Delaíde Alves Miranda Arantes
Processo: AIRR-771.365/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Herlan da Silva Picanço
Advogado:Dr(a). Valber Diniz da Silva
Agravado(s): Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões
Advogada:Dr(a). Ritaclely Leotty
Processo: AIRR-771.402/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Barra Mansa
Advogado:Dr(a). José Maria Lemos
Agravado(s): Liércio Damiano Sabino
Advogada:Dr(a). Stella Maris Vitale
Processo: AIRR-772.020/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Euzélio José dos Santos
Advogado:Dr(a). Kleber Antônio Costa
Processo: AIRR-772.209/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Bento Moras Marchi
Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
Processo: AIRR-772.218/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado:Dr(a). Genival Francisco da Silva Filho
Agravado(s): Pedro Tavares de Oliveira
Advogado:Dr(a). Julio Cesar C. Lira
Processo: AIRR-772.647/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ana Gabriela Fucks Anderson e Outros
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Carlos Romero Silva de Carvalho
Advogado:Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Itaperuna Ltda.
Processo: AIRR-772.732/2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Universidade Estadual de Santa Cruz - UESB
Advogada:Dr(a). Maria Creuza de Jesus Viana
Agravado(s): Ivoni Maria dos Santos e Outra
Advogado:Dr(a). Plínio Brandão Torres
Processo: AIRR-772.744/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A.
Advogado:Dr(a). Jaime Augusto Marques
Agravado(s): Sonia Regina Pimentel
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-772.802/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Waldomiro Felisberto de Souza
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-772.846/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): Pedro Paulo Pereira
Advogado:Dr(a). Sérgio Antônio de Paula
Processo: AIRR-773.087/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Restaurante Canton Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado(s): Arinete Sabino da Silva (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Kátia de Lourdes S. Lima
Processo: AIRR-773.136/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Safra S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Geraldo Magela de Araújo
Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: AIRR-773.149/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia.
Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler
Agravado(s): Edson Cruz da Silva
Processo: AIRR-773.365/2001-2TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Micheline Silva Novais dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcos Adilson Correia de Souza

Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Raimundo José Cabral de Freitas
Processo: AIRR-773.685/2001-8TRT da 22a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria do Rosário da Silva Chaves Veloso
Advogada:Dr(a). Sarah Moreira Arêa Leão
Agravado(s): PRODEPI - Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí
Advogada:Dr(a). Ilana Cinthia Ferreira Alencar
Processo: AIRR-774.377/2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 774386/2001-2
Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). José Acreano Brasil
Agravado(s): Flávia da Silva Xervan
Processo: AIRR-774.386/2001-2TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 774377/2001-0
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Flávia da Silva Xervan
Processo: AIRR-774.671/2001-5TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Ana Lúcia Buarque Melo
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima de Holanda Pinto
Processo: AIRR-775.347/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s): Paulo Roberto Nunes
Advogado:Dr(a). Rosalina C. Pasqualini Scotton
Processo: AIRR-775.533/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Gastão Aurélio de Lima Torres Filho (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Anito Catarina Soler
Processo: AIRR-775.723/2001-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telesc
Advogada:Dr(a). Evelise Hadlich
Agravado(s): Antônio Augusto Donde
Advogada:Dr(a). Gizelly Vanderlinde Medeiros
Processo: AIRR-775.724/2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
Advogado:Dr(a). Victor Guido Weschenfelder
Agravado(s): Isabel Oliveira Branco
Advogada:Dr(a). Luciana Dário Meller
Processo: AIRR-775.888/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Calçados Viadei Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Reichert
Agravado(s): Henriqueta de Souza Cornelius
Processo: AIRR-775.889/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cooperativa de Serviço e Mão-de-Obra Ltda.
Advogada:Dr(a). Juçara de Oliveira
Agravado(s): Dejanira da Rosa Vieira
Advogado:Dr(a). Adair Alberto Siqueira Chaves
Processo: AIRR-775.891/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Terminal Granelero S.A. - TERGRASA e Outro
Advogado:Dr(a). Gilberto Libório Barros
Agravado(s): Valneri Lima de Araújo
Advogada:Dr(a). Ivone Teixeira Velasque
Processo: AIRR-776.118/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). José Eduardo Lima Martins
Agravado(s): José Neri Barrada
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: AIRR-776.738/2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Maria das Dores Ramos Estrela
Agravado(s): Raimundo César de Lima
Advogado:Dr(a). Lonarde Carvalho Lima
Processo: AIRR-776.740/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cia. Jornalística J.C. Jarros
Advogado:Dr(a). Adriano de Oliveira Flores
Agravado(s): Idet Carlos de Souza
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando Mello Correia
Processo: AIRR-777.153/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ibanir Slaviero
Advogado:Dr(a). Paulo César Barp
Processo: AIRR-777.483/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado:Dr(a). Marco Antônio da Silva
Agravado(s): Luiz Cláudio Vilela
Advogada:Dr(a). Patrícia Ferreira Rocha Marchezin
Processo: AIRR-777.487/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco José G. Costa
Agravado(s): Eliézio Antônio Melo
Advogada:Dr(a). Maria Regina da Silva Pereira
Processo: AIRR-777.493/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Acir Tomaz Silva
Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo: AIRR-777.509/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ebate Construtora Ltda.
Advogada:Dr(a). Alana Aguida Berti Portella
Agravado(s): Edson Sidival Cardoso
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Processo: AIRR-777.511/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Caixa Econômica Federal
Advogada:Dr(a). Ana Luíza Manzochi
Agravado(s): Sebastião Ferreira
Advogado:Dr(a). Laércio Antônio Vicari
Processo: AIRR-777.515/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda.
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s): Helena Colheria da Silva Ciciliano
Advogado:Dr(a). Roberto Carlos Sottile
Processo: AIRR-777.550/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Benedita Alves de Godoy e Outros
Advogado:Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Procurador:Dr(a). João Antônio Pimentel
Processo: AIRR-777.584/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogada:Dr(a). Fabiana Guerino Santos
Agravado(s): Luzia Glória Batista
Advogado:Dr(a). Nádia Aparecida de Carvalho
Processo: AIRR-777.593/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Cubatão
Procurador:Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
Agravado(s): José de Oliveira
Advogada:Dr(a). Mônica Cristina Pedro dos Santos
Processo: AIRR-778.106/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP
Advogada:Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): Roberto Carlos dos Santos Caixeta
Advogado:Dr(a). Walter José de Paula
Processo: AIRR-778.151/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Ednaldo Ribeiro de Souza
Advogado:Dr(a). Ronaldo Borges
Processo: AIRR-778.158/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): AGIP Distribuidora S.A.
Advogado:Dr(a). José Delfino Lisbôa Barbante
Agravado(s): José Gevir Mellegatti
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Catalani
Processo: AIRR-778.166/2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Iraci Bervéria Gomes
Advogado:Dr(a). Darci Arnedo Jung
Processo: AIRR-778.318/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): CDM - Cooperação para o Desenvolvimento de Moradia Humana
Advogado:Dr(a). Vinicius Medrado Mendes
Agravado(s): Ananias de Jesus Bacelar
Advogado:Dr(a). Dilthon Bittencourt Peixoto
Processo: AIRR-778.453/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Alair Pereira Cirico
Advogado:Dr(a). Hélio da Silva Fontes
Agravado(s): Soplast - Plásticos Soprados Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Processo: AIRR-778.462/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Dores da Costa
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibrás S. A. - IVI
Advogado:Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
Processo: AIRR-778.901/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Valdeci Francisco da Silva
Advogado:Dr(a). Ana Maria Ferraz de Lima
Agravado(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Túlio Ponzi
Processo: AIRR-778.983/2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Jucélia Vieira Rocha e Outros
Advogado:Dr(a). Wéilton Róger Altoé
Processo: AIRR-779.340/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Jacó Sanowicz e Outros
Advogada:Dr(a). Virgínia de Lima Paiva
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: AIRR-779.363/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo
Agravado(s): Marco Aurélio de Menezes Galvão
Advogado:Dr(a). Nélio Roberto dos Santos
Processo: AIRR-780.105/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Onildo Gonçalves e Outros
Advogada:Dr(a). Patrícia Kimie Matsudo
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-780.200/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Sergio Schmitt
Agravado(s): Luiz Carlos Martins Dill dos Santos
Advogado:Dr(a). Luís Carlos Sachet
Processo: AIRR-780.337/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogado:Dr(a). João Carlos Bossler
Agravado(s): Maria Cristina Louro e Outros
Processo: AIRR-781.361/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Terezinha Costa Lima
Advogada:Dr(a). Regina Aparecida dos Reis Ferraz
Agravado(s): Sony Plásticos da Amazônia Ltda
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi
Processo: AIRR-781.377/2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Cerâmica Arrebola Ltda.
Advogado:Dr(a). João Walter Arrebola
Agravado(s): Antônio Tadeu Juliani
Advogado:Dr(a). Mário Cezar Monteiro Costa
Processo: AIRR-782.007/2001-7TRT da 20a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada:Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo
Agravado(s): Admirço Alves de Souza
Advogado:Dr(a). Sady Ferro da Silva
Processo: AIRR-782.628/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Seccional Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Ronaldo Carvalho Saggi
Agravado(s): Fernando Dybak
Advogado:Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior
Processo: AIRR-782.636/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Andréia Carneiro de Melo
Advogada:Dr(a). Lissandra Regina Reckziegel
Agravado(s): Manfre's Lanchonete e Conveniência Ltda.
Advogado:Dr(a). Alcides Bier dos Santos
Processo: AIRR-782.639/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo
Advogado:Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Processo: AIRR-782.640/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Viacão Mauá Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Marcelo Antônio de Azeredo
Advogada:Dr(a). Rosaneh Portes
Processo: AIRR-782.649/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Roberto de Mattos Chaves
Advogado:Dr(a). Júlio César Cordeiro Dias
Processo: AIRR-782.651/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Glória Corrêa de Araújo e Outros
Advogada:Dr(a). Mariana Paulon

Processo: AIRR e RR-783.440/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s) e Recorrente(s): Gabriela Resende
Advogado:Dr(a). Renato José Barbosa Dias
Processo: AIRR-786.549/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Transportes Santo Antonio Ltda.
Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s): Jair Figueiredo de Souza
Advogado:Dr(a). Fernando da Costa Pontes
Processo: AIRR-786.550/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Funny Hotel Ltda.
Advogado:Dr(a). Ney Moreira Junior
Agravado(s): Urbano Florentino da Silva
Processo: AIRR-786.553/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Centro de Orientação Caminhos do Aprender - CO-CA
Advogado:Dr(a). João Martins Duarte Netto
Agravado(s): Carmem Patrícia Barbosa Cavalcante
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lorena Soares
Processo: AIRR-786.556/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Hotéis Othon S/A
Advogado:Dr(a). Gilberto Gomes
Agravado(s): Sandra Regina Lima de Melo
Advogado:Dr(a). João José Pereira de Barros
Processo: AIRR-786.621/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador:Dr(a). Walter Santos Filho
Agravado(s): Edson Pinheiro dos Santos
Advogado:Dr(a). Sávio Tupinambá Valle
Processo: AIRR-786.645/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador:Dr(a). Paulo Márcio Fonseca
Agravado(s): Wilson Ferreira de Almeida
Advogado:Dr(a). Clóvis Luiz Francisco da Silva
Processo: AIRR-787.711/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): DWR Service Ltda.
Advogada:Dr(a). Eula Álvares de Campos Cordeiro
Agravado(s): Vandeir Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). Sebastião Vicente da Cruz
Processo: AIRR-787.713/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): Edésio Geraldo da Silva
Advogado:Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues
Processo: AIRR-787.805/2001-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado:Dr(a). Jorge Alexandre Carvalho da Silva
Agravado(s): Claudelino Teixeira da Silva
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Processo: AIRR-788.482/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): American Express do Brasil Serviços Internacionais S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Márcio Ennes Klein
Agravado(s): Cecília Tavares Ramos
Advogado:Dr(a). Williams Lima de Carvalho
Processo: AIRR-791.609/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Cristiane Regina Cleto Melluso
Agravado(s): Izelda Conceição de Siqueira Bretas
Advogado:Dr(a). Anselmo Ernesto Ruoso
Processo: AIRR-793.284/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Itaúna
Advogado:Dr(a). Ebert Lourenço Vitor
Agravado(s): Clayton Fernandes Rodrigues
Advogado:Dr(a). Clóvis Henrique Rodrigues
Processo: AIRR-793.286/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Mariléia Magda dos Santos
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Sales
Processo: AIRR-796.626/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Maria da Conceição Dantas de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto
Processo: AIRR-797.737/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Construtora Liderança Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Fabiano Gonçalves

Agravado(s): Geraldo Alves de Paulo e Outros
Processo: AIRR-797.745/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos
Advogado:Dr(a). Hélio Fancio
Agravado(s): Benedito Onofre Pinto Paulista e Outro
Advogado:Dr(a). Carlos Messias Muniz
Processo: AIRR-797.750/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Delson Ricardo Silva
Agravado(s): Cinthia Viana Gomes
Advogado:Dr(a). José Vlan de Castro Júnior
Processo: AIRR-814.522/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Antônio Ribeiro Couto
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogada:Dr(a). Roseli de Oliveira Silva
Processo: RR-380.580/1997-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira da Silva
Recorrido(s): Arialdo Freitas
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: RR-402.205/1997-9TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Juarez Moraes de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio José de Souza Neto
Processo: RR-406.527/1997-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sylvio Ferraz (Fazenda Portal do Paraíso)
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido(s): Antônio Eugênio Rocha de Andrade Junior
Advogado:Dr(a). José Elieser de Souza
Processo: RR-412.289/1997-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Pedro Borges
Advogado:Dr(a). Edir Veríssimo Locatelli
Processo: RR-414.337/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Jair Alexandre Herber
Advogada:Dr(a). Marlise Rahmeier
Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul
Advogado:Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
Processo: RR-414.382/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer
Recorrido(s): Dilema Mello da Rosa e Outros
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Processo: RR-416.021/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell
Recorrido(s): Eder de Souza Fagundes
Advogado:Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel
Processo: RR-416.821/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Estêvão Mallet
Recorrido(s): Neusa Bardelli
Advogada:Dr(a). Sheila Gali Silva
Processo: RR-416.822/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Vanderley Leite Ribeiro
Advogado:Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-417.675/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Aparecido Pinto da Silva
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-419.156/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Nelson Emílio Wadek
Advogado:Dr(a). Joselito Eduardo Sampaio



Processo: RR-419.159/1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda
Advogado: Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
Recorrido(s): Gessé Rodrigues de Souza
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR-419.342/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): Eduardo Silva da Costa
Advogado: Dr(a). Henrique Cláudio Maués
Processo: RR-420.548/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Lucia Maria Maia Buttute
Recorrido(s): José Arildo dos Santos
Advogada: Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha
Processo: RR-421.859/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): José Maria Bueno
Advogado: Dr(a). Sílvio César Medeiros
Processo: RR-423.384/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - DR/MG
Advogado: Dr(a). Leonides de Carvalho Filho
Recorrido(s): Tania Maria do Carmo Gomes Lara
Advogado: Dr(a). Joaquim Marra de Freitas
Processo: RR-424.640/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Francisco Moralez
Advogado: Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho
Processo: RR-424.717/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Elói Ferreira da Rosa
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: RR-425.461/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Advogado: Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
Recorrido(s): Gerson Luiz
Advogado: Dr(a). Anderson Racilan Souto
Processo: RR-425.929/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Bento Vieira Moreira
Advogado: Dr(a). Edésio Franco Passos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-434.519/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Cícero Valentim de Oliveira
Advogado: Dr(a). Joaquim Faustino de Carvalho
Processo: RR-434.887/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogado: Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Recorrido(s): Armando Celio Leal
Advogado: Dr(a). José Lourenço de Castro
Processo: RR-434.925/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Roberto Peixoto Valente
Advogado: Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido(s): IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik
Processo: RR-435.196/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda.
Advogado: Dr(a). Valdecir Rubens Cuqui
Recorrido(s): Antonio Cassimiro dos Santos
Advogado: Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca
Processo: RR-435.569/1998-5TRT da 24a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Odete Matias da Silva
Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler
Recorrido(s): Benvinda Maria Lopes

Advogado: Dr(a). Alci de Souza Araújo
Processo: RR-436.236/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Elza Correa
Advogado: Dr(a). Divonsir Martos
Processo: RR-436.989/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogada: Dr(a). Luciana Ferreira Carado de Aguiar
Recorrido(s): Rogério José do Rego Barros e Outros
Advogado: Dr(a). Augusto Ricardo de Carvalho
Processo: RR-437.084/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
Recorrido(s): Sueli Teresinha Braga
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Processo: RR-437.257/1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Eustachio D.L. Ramacciotti
Recorrido(s): Wanderlea Almenara Merlo Emerick Oliveira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-437.876/1998-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Djalma Lopes dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcelo Cruz Vieira
Recorrido(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-438.179/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Moysés Borges
Advogado: Dr(a). Nelson Gonçalves
Processo: RR-439.061/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Transbrasil Terrestre Ltda.
Advogada: Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s): Clóvis Brede de Ornelas
Advogado: Dr(a). Cecília Maria Oyhenard Ibarra
Processo: RR-439.119/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.
Advogada: Dr(a). Andrea Tarsia Duarte
Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Recorrido(s): Natalino Horácio Borges
Advogada: Dr(a). Laci Odete Remos Ughini
Processo: RR-439.233/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Guiamor de Souza Melo
Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). José Cláudio Côte-Real Carelli
Processo: RR-443.457/1998-2TRT da 8a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): José Augusto de Melo Alves
Advogada: Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes
Processo: RR-443.875/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido(s): Jair Alves de Farias
Advogado: Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki
Processo: RR-446.602/1998-1TRT da 22a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA
Advogado: Dr(a). Débora Maria Soares do Vale Mendes
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Piauí - SINTEPI
Advogado: Dr(a). Wladimir Soares de Mesquita Neto
Processo: RR-446.631/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Estanislau Kicana
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-451.164/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): JMF - Uniport Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Eduardo Prison
Recorrido(s): José Ntalian Furlan
Advogado: Dr(a). Umberto Carlos Becker
Processo: RR-451.168/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): João Ferreira Coelho
Advogado: Dr(a). Sérgio Paulino Camilo
Processo: RR-451.601/1998-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Heleno José da Silva
Advogado: Dr(a). Fernando Leão
Recorrente(s): Usina Pedroza S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-452.658/1998-8TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Usina Matary S.A.
Advogado: Dr(a). Laerte Chaves Vasconcelos Filho
Recorrido(s): Severino Ramos da Silva
Advogado: Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena
Processo: RR-452.659/1998-1TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo
Recorrido(s): Enoque Gonçalves do Monte e Outros
Advogada: Dr(a). Terezinha Alves de Oliveira Costa
Processo: RR-452.660/1998-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Locar - Serviços e Empreendimentos Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia de Almeida Marques
Recorrido(s): Ilton Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). José Luciano Bezerra Nigromonte
Processo: RR-454.255/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
Recorrido(s): José Paulo Fernandes Teixeira
Advogado: Dr(a). Alcinecio Barcellos Júnior
Processo: RR-454.659/1998-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Flávia Ieda Souza Cruz
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Processo: RR-457.085/1998-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva
Advogada: Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Processo: RR-457.165/1998-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM
Procurador: Dr(a). Aldemar Salles
Recorrido(s): Moisés Barbosa de Souza
Advogada: Dr(a). Maria Glades Ribeiro dos Santos
Processo: RR-457.328/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Cláudio de Assis Pereira
Recorrido(s): Estela Sanches de Melo
Advogado: Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima
Processo: RR-457.330/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Anel Comercial Elétrica Importadora Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Carmelo Balaró
Recorrido(s): Cláudio Antônio Vasconcelos
Advogado: Dr(a). João Carlos Costa Leite
Processo: RR-457.358/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio
Advogada: Dr(a). Clarissa Ricciardi de Castilhos
Advogada: Dr(a). Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt
Recorrido(s): José Agenor Martins
Advogado: Dr(a). Deoli João Lopes da Silva
Processo: RR-457.388/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Terezinha de Jesus
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia
Processo: RR-457.390/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Adenir de Lima dos Santos
Advogado: Dr(a). Nilo Norberto Nesi
Processo: RR-457.735/1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido(s): Eduardo Schultz
Advogado: Dr(a). Celsom Costa Júnior
Processo: RR-457.763/1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti
Advogada: Dr(a). Sueli Aparecida Garcia Pedro
Recorrido(s): Bernadete de Abreu Gomes

Advogado:Dr(a). Assis Moreira Silva
Processo: RR-457.939/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Zoéga Coelho
Recorrido(s): Anderson Sabino
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR-457.946/1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Vitória Nunes Bonfim
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Processo: RR-458.906/1998-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): L. Germano e Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Dumênt Faria
Recorrido(s): Antônio Jailson Bastos dos Santos
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio N. Fernandes
Processo: RR-459.348/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Posto Andes Ltda.
Processo: RR-459.578/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Santa Rosa
Advogada:Dr(a). Patrícia Cristina Ceccato Barili
Recorrido(s): Onsi de Fátima Pinheiro Silva e Outras
Advogado:Dr(a). Arlindo Zerbin
Processo: RR-459.626/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente(s): Antonieta Lopardi Mostaro Magri
Advogado:Dr(a). Joaquim Maximiano Henriques da Silveira
Recorrido(s): Espro Empresa de Seleção Profissional Ltda.
Advogado:Dr(a). Júlio José de Moura
Processo: RR-459.640/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Donércio de Oliveira
Advogada:Dr(a). Marilda Loregian
Processo: RR-460.432/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido(s): Francisca Marchlewski Maciel
Advogado:Dr(a). Luiz Grzechota
Processo: RR-460.627/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Antônio Guedes da Silva
Advogado:Dr(a). Evandro Correia de Souza
Processo: RR-460.716/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Cecílio da Silva Monza
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini
Processo: RR-461.011/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Price Waterhouse Consultores de Empresas S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo César Antunes Macera
Recorrido(s): Leila Cochiaro Marinho
Advogado:Dr(a). Rogério Vinhaes Assumpção
Processo: RR-461.135/1998-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Recorrido(s): Francisco Liguori
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR-461.330/1998-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Luciane Antunes Bueno
Advogado:Dr(a). Cláudio Stochi
Processo: RR-461.637/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogada:Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Recorrido(s): Aírton Raimundo Santiago
Advogado:Dr(a). Luís Carlos Laurindo
Processo: RR-461.645/1998-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Recorrido(s): Aúcio da Silva Lemos

Advogado:Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra
Processo: RR-462.487/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fernando José de Lima
Advogado:Dr(a). Luiz Alberto Alcântara Cunha
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello
Processo: RR-462.631/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Município de Alvorada
Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
Recorrido(s): Rosaura Barbosa da Silva e Outra
Advogado:Dr(a). Newton Ferreira dos Santos
Processo: RR-462.707/1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Ademir Pimenta Silva
Advogado:Dr(a). Leopoldo Portela Júnior
Processo: RR-462.709/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José da Natividade Maia
Advogado:Dr(a). Júlio Borges Gomide
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Marciano Guimarães
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-462.771/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Ferraz Pacheco
Recorrido(s): Antônio Chaves
Advogado:Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Processo: RR-462.840/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Ana da Conceição Moreira
Advogada:Dr(a). Ana Maria da Rocha Fernandes
Processo: RR-463.237/1998-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústria de Papel Espírito Santo S. A. - IPESSA
Advogado:Dr(a). Domingos Salis de Araújo
Recorrido(s): Almir José de Almeida
Advogada:Dr(a). Italita Rosa Rocha
Processo: RR-463.286/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Albarus Transmissões Homocinéticas S.A.
Advogada:Dr(a). Andrea Tarsia Duarte
Advogada:Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Recorrido(s): AntônioLuiz Penna Bueno
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Dornelles Ayub
Processo: RR-464.766/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s): Norma Elicker Korte (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Itelvino João Severgnini
Processo: RR-464.798/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogada:Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres
Recorrido(s): Gilda da Conceição Anastácio Penido
Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Loureiro da Cunha
Processo: RR-464.814/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Alvorada
Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
Recorrido(s): Marlise Aparecida Damasceno Martins
Advogado:Dr(a). Gilnei Cardoso
Processo: RR-465.357/1998-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado:Dr(a). Aureolino Meireles da Fonseca
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Maria de Lourdes Soares do Nascimento
Advogado:Dr(a). Elano Feijó Damasceno
Processo: RR-465.501/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Fabril Exportadora S.A. - UFE
Advogada:Dr(a). Renata Raja Gabaglia
Recorrido(s): Sebastião Manoel da Silva
Advogado:Dr(a). Amílcar Barroso
Processo: RR-465.712/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s): Darcy Silva Cordeiro e Outros
Advogada:Dr(a). Antônia Marli Romano
Processo: RR-465.856/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Iolanda Cabral Wurlitzer
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

Processo: RR-465.909/1998-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Raimunda Freitas Farias
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-465.910/1998-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): José Carlos dos Santos Silva
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-465.911/1998-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Ednelza Carvalho dos Santos
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-465.975/1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Carlos Gama de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adonai Ângelo Zani
Recorrido(s): Estamparia e Molas Expandra Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto
Processo: RR-466.026/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Egert Barboza
Recorrido(s): Saulo Eduardo dos Santos
Advogado:Dr(a). Abdalah Pereira Rahal
Processo: RR-466.047/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Tanagro S.A.
Advogado:Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos
Recorrido(s): Darci Sartório
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Processo: RR-466.048/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Romilda Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcelo Feijó de Medeiros
Processo: RR-466.049/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Metalúrgica Promesul Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Tereza Paz de Souza
Advogada:Dr(a). Dulce Regina Hentges
Processo: RR-466.115/1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrente(s): Alfredo Hilbert Neto
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-466.189/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). André Porto Romero
Recorrido(s): Maria Milagres Rodrigues
Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Processo: RR-466.202/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Valdemir Mossi Witt
Advogado:Dr(a). José Antônio Cendron
Processo: RR-466.204/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fuga Couros S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Adolfo Iserhar
Recorrido(s): Pedro Luiz Pereira de Lima
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Processo: RR-466.205/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Joel Ritta Garcia e Outro
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Processo: RR-466.379/1998-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Moisés Machado da Costa e Outro
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Recorrido(s): J. B. Soares Campo Limpo Paulista-ME
Advogado:Dr(a). Mauro Rocha
Processo: RR-466.391/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Antonio Galvão Natalino da Luz e Outros
Advogado:Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci
Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-466.447/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Auto Viação Urubupungá Ltda.
Advogado:Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Recorrido(s): José Gomes dos Santos
Advogado:Dr(a). Sílio Alcino Jatubá



Processo: RR-466.837/1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábricas Peixe
Advogado:Dr(a). José Luís Leal Libonati
Recorrido(s): Maria das Montanhas Ferreira de Medeiros
Advogado:Dr(a). José Elmo da Silva Monteiro
Processo: RR-466.840/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Sebastião Braz de Paulo Veridiano
Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Processo: RR-467.070/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): João Kopp Portela
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-468.530/1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade
Recorrido(s): Maria Aparecida de Araújo Figueira
Advogado:Dr(a). Roberto Joanilho Maldonado
Processo: RR-468.531/1998-3TRT da 24a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Domingos Manoel Candia da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando Isa Geabra
Processo: RR-470.265/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
Advogado:Dr(a). Jamil Milagres Mansur
Recorrido(s): Weber Geraldo de Almeida
Advogada:Dr(a). Adma da Conceição Fernandes
Processo: RR-470.276/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Recorrido(s): Darcy Moreira Cupertino
Advogado:Dr(a). Paulo T. Marchioretto
Processo: RR-470.905/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda.
Advogado:Dr(a). Lúcio Roberto Santos de Melo
Recorrido(s): Gines Aparecido Garcia
Advogado:Dr(a). Raul José Villas Bôas
Processo: RR-471.914/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Luciana Rodrigues Verona
Advogada:Dr(a). Sonia Cartelli
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Suzi Helena Caetano
Processo: RR-472.065/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Recorrido(s): Ernane Antônio Costa
Advogado:Dr(a). Hélio Fernandes
Processo: RR-473.505/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada:Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogada:Dr(a). Izane Moreira Domingues
Recorrido(s): Álvaro Paz Vargas
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-473.623/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): Corsino Fernandes de Aguiar
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Pereira
Processo: RR-473.846/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Antônio Ruberval Santanna
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: RR-474.167/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Organizações Nova Prova Gráfica e Editora Ltda.
Advogado:Dr(a). Gildo Viegas Tavares
Recorrido(s): Jefferson Luiz Costa de Moraes
Advogada:Dr(a). Tania Regina Amorim de Mattos

Processo: RR-475.246/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Moacyr Fachinello
Recorrido(s): Nilton Ribeiro da Fonseca
Advogado:Dr(a). Antônio Miozzo
Processo: RR-475.701/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Recorrido(s): Nilson Lacerda Wizoreki
Advogado:Dr(a). Renato Castro da Motta
Processo: RR-476.565/1998-6TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado:Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Laudeci Mendes Silva dos Santos
Advogado:Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior
Processo: RR-476.566/1998-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado:Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Marili de Oliveira
Advogado:Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior
Processo: RR-476.567/1998-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado:Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Manoel Monteiro da Silva
Advogado:Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior
Processo: RR-476.572/1998-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado:Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Maria da Glória Francisca dos Santos
Advogado:Dr(a). Jamison de Moura Lima
Processo: RR-477.100/1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr(a). Zênio Ventura
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho 12º Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Dejanira Carneiro
Advogado:Dr(a). Francisco Assis de Lima
Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Governador Celso Ramos
Advogado:Dr(a). Silvério Baldissera
Processo: RR-480.556/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). José Flávio de Lucena
Recorrido(s): Maria de Fátima Araújo
Advogado:Dr(a). Gérson Galvão
Processo: RR-480.878/1998-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Antônio Carlos Fernandes dos Santos
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Recorrido(s): Banco Cidade S.A.
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Processo: RR-480.989/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Natron Consultoria e Projetos S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza
Recorrido(s): Carlos Alberto Nunes
Advogado:Dr(a). Julio Cesar Manoel Prudente
Processo: RR-481.062/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Roberto Luiz de Souza Alves
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Processo: RR-481.063/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): IAP S.A.
Advogada:Dr(a). Marilu Hauer de Oliveira
Recorrido(s): Danemide Ramos da Rocha
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart
Processo: RR-481.066/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Pedro Gonçalves
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

Processo: RR-481.890/1998-3TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado:Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido(s): Francisco de Souza Andrade
Advogado:Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho
Processo: RR-482.642/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
Recorrido(s): Francisco José Parnaíba de Souza
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio de Macêdo Gomes
Processo: RR-483.812/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa
Recorrido(s): Jacqueline Xavier Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Arinaldo Tavares dos Santos
Processo: RR-483.873/1998-8TRT da 14a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Maria Eva da Silva Oliveira
Advogado:Dr(a). Moacir Oscar Schneider
Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado:Dr(a). Leri Antônio Souza e Silva
Recorrido(s): Mendonça e Silva Ltda.
Advogado:Dr(a). Lourival Goedert
Processo: RR-484.154/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Marlene Rodrigues de Souza
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-484.259/1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado:Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrido(s): Marli Albertina da Silva
Advogado:Dr(a). Guilherme Belem Querne
Processo: RR-487.347/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fertilul S.A.
Advogado:Dr(a). José Alveir M. Barbosa da Cunha
Recorrido(s): Homero Antônio Amaral
Advogado:Dr(a). William Stremel Biscaia da Silva
Processo: RR-488.189/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). William Welp
Recorrido(s): Cediney Heberle Vieira
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini
Processo: RR-488.190/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Rita Perondi
Recorrido(s): Alberto Rocha Thunm
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: RR-488.191/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido(s): Ioni Deniz Rodrigues Muller
Advogado:Dr(a). Marcelo Feijó de Medeiros
Processo: RR-490.973/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marcos Gabrijelcic Fraga
Recorrido(s): João Roberto Vasques
Advogada:Dr(a). Vera Conceição Pacheco
Processo: RR-492.559/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flavio Barzoni Moura
Recorrente(s): Clodomiro Alves Filho
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-492.561/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Recorrido(s): José Pedro Reginaldo
Advogado:Dr(a). Adriano Sperb Rubin

Processo: RR-493.226/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Alexandre Corrêa da Cruz
Recorrido(s): Sopropast Indústria de Plásticos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Roberto Moura Juchem
Recorrido(s): Jair Nunes Cavalheiro
Advogada:Dr(a). Diva Frago de Souza Alflen
Processo: RR-493.480/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Acílio da Silva
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). William Welp
Processo: RR-493.522/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s): Leonete Regina Muller da Silva
Advogado:Dr(a). Deni Wagner
Processo: RR-493.524/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Comercial Azenha Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
Advogada:Dr(a). Iara Maria Menezes Quadros
Processo: RR-496.055/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado:Dr(a). Felipe Schilling Rache
Recorrido(s): Gilberto Santos Slompo
Advogada:Dr(a). Iraci da Silva Borges
Recorrido(s): Adubos Trevo
Processo: RR-497.024/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Celso Rosa de Lemos e Outro
Advogado:Dr(a). Adriano Sperb Rubim
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Processo: RR-498.890/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): José Tarciso de Lucena
Advogado:Dr(a). Paulo André da Silva Gomes
Processo: RR-503.107/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 503106/1998-9
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Isaías Zela Filho
Recorrido(s): Jaime Rizzatti
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Processo: RR-504.976/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Vanice Catarina Gonçalves Pereira
Recorrido(s): Lúcia Clemente Messa
Advogado:Dr(a). José Firmino Ferreira Neto
Processo: RR-512.853/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Loreni Maria da Rosa Costa e Outras
Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: RR-522.157/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 522155/1998-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 522156/1998-0
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Marcus Vinícius Adamowicz
Advogada:Dr(a). Adriana Aparecida Rocha
Processo: RR-525.895/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Neide Alice Canosa Gonçalves
Advogado:Dr(a). José Carlos Sarpa
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Waldyr Pedro Mendicino
Processo: RR-531.111/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM
Advogado:Dr(a). Alberto Bezerra de Mello
Recorrido(s): Leonice Ciriaco da Silva
Advogado:Dr(a). José Eldair de Souza Martins

Processo: RR-531.526/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Londrina
Procurador:Dr(a). João Luiz Martins Esteves
Recorrido(s): Verônica Figueiredo dos Santos
Advogado:Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Processo: RR-532.347/1999-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Fábio de Carvalho Florêncio
Advogado:Dr(a). George de Araújo Alves
Processo: RR-533.382/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin
Recorrido(s): Luciane Gonçalves Fiuza
Advogado:Dr(a). Elzio Freitas de Pietro
Processo: RR-538.681/1999-5TRT da 16a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Lago da Pedra
Advogado:Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Recorrido(s): Cícero Salustriano Sobrinho
Advogada:Dr(a). Noêmia Moreira Leite
Processo: RR-538.691/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Recorrido(s): Antônio Marcos Lima de Oliveira
Advogada:Dr(a). Jacedna Dantas de Sousa
Processo: RR-543.092/1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Maria Ione Aparecida Nunes Henter
Advogado:Dr(a). Sidney David Pildervasser
Recorrido(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB)
Procuradora:Dr(a). Regina Viana Daher
Processo: RR-546.411/1999-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Evanildo Ramos da Silva
Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Sade Vigesa S.A.
Advogado:Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
Processo: RR-546.430/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador:Dr(a). Raul Teixeira
Recorrido(s): Josefa Nunes de Vasconcelos
Advogado:Dr(a). Irineu Martins dos Santos Filho
Processo: RR-546.460/1999-6TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador:Dr(a). João Afrânio Montenegro
Recorrido(s): Walker Fernandes Gurgel
Advogado:Dr(a). Cláudio Augusto Marques de Sales
Processo: RR-547.130/1999-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Francisco de Assis de Lima
Advogado:Dr(a). Edvaldo Sebastião Bandeira Leite
Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante
Procurador:Dr(a). Artur Maurício Mau de Figueiredo
Processo: RR-547.364/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Marina da Silva Barbosa
Advogado:Dr(a). Euclides Costa da Silva
Processo: RR-553.636/1999-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador:Dr(a). Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Recorrente(s): Município de Catú
Advogada:Dr(a). Maria Vitória B. Tourinho Dantas
Recorrido(s): Maria do Carmo Abade de Almeida
Advogado:Dr(a). Márcio A. Mota de Medeiros
Recorrido(s): Trólio - Transportes e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Falck dos Santos
Processo: RR-553.867/1999-1TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura
Procurador:Dr(a). Olívia Maria Alves Ribeiro
Recorrido(s): Dulcirene Martins Nogueira

Processo: RR-554.575/1999-9TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambrosio
Recorrido(s): Pedro PauloThebalde
Advogado:Dr(a). Lurival Antônio Ercolin
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Noemi Brisola OCampos
Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Hiram César Silveira
Processo: RR-557.883/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Homero Neto Ravedutti
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Processo: RR-559.234/1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Eliete Bento
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos
Processo: RR-561.985/1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Contagem
Procurador:Dr(a). Fernando Guerra
Recorrido(s): José Darci Justiniano de Carvalho e Outro
Advogado:Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior
Processo: RR-563.133/1999-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eulina Maria Souto Lopes e Outra
Advogado:Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Processo: RR-564.572/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista
Procurador:Dr(a). Marcos Aparecido de Toledo
Recorrido(s): Carlos Alberto Ribeiro
Advogado:Dr(a). Antônio José Contente
Processo: RR-565.371/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Rio das Antas
Advogado:Dr(a). Celso Luiz Nunes
Recorrido(s): Almiro da Silva
Advogado:Dr(a). Rodrigo Luis Broleze
Processo: RR-567.252/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fospar S.A. Fertilizantes Fosfatados do Paraná
Advogado:Dr(a). Joaquim Miró
Recorrido(s): José Inácio dos Santos Neto
Advogada:Dr(a). Marineide Spaluto César
Processo: RR-574.573/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Mauro Celso da Costa
Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
Processo: RR-577.171/1999-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado:Dr(a). André Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Recorrido(s): Aguiñael Américo de Albuquerque
Advogado:Dr(a). José Gomes de Oliveira Júnior
Processo: RR-579.959/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Pedro Ferreira Matos
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-582.126/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Civil do Estado do Amazonas
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Francimar Souto Maior
Advogado:Dr(a). José Paiva de Souza Filho
Processo: RR-582.505/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Marilene Alves Muller
Advogada:Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira
Processo: RR-582.600/1999-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sílvio Rodrigues de Castro
Advogado:Dr(a). Ailton Carlos Pontes
Recorrido(s): Município da Estância Turística de Tremembé
Advogado:Dr(a). Edison Praça Vargas



Processo: RR-583.528/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Valdemar do Carmo Cruz
Advogado:Dr(a). José Marconi Moreira
Processo: RR-583.534/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Valdineia Silva dos Santos
Processo: RR-583.577/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Valdeci Gomes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Michelle Melo Barbosa
Processo: RR-583.929/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Irecê de Souza Tavares
Advogado:Dr(a). Júlio Antônio de Jorge Lopes
Processo: RR-586.163/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
Advogado:Dr(a). Arnaldo Alves de Camargo Neto
Recorrido(s): Marisa Zanetti Fernandes
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-589.317/1999-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Condomínio do Edifício Garden Shopping Blocos Manacá, Castanheira e Burity
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Raimundo Teixeira da Silva
Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Processo: RR-589.352/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Luciano Reimberg de Assis Costa
Advogada:Dr(a). Adriana de Fatima Meireles
Processo: RR-592.511/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Edimar Neres de Miranda
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Galkowski
Processo: RR-596.183/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Maria José de Souza da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Rodrigues dos Passos
Processo: RR-596.651/1999-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado:Dr(a). Francisco Effting
Recorrido(s): Renato Nardelli
Advogada:Dr(a). Luiza de Bastiani
Processo: RR-599.443/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Raimunda Parintins dos Santos
Advogada:Dr(a). Tânia Maria dos Santos
Processo: RR-603.581/1999-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A.
Advogado:Dr(a). Múcio Amaral da Costa
Recorrido(s): Enilton Moura de Macedo Filho
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Processo: RR-607.263/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Cleonice de Lemos Malagueta
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-608.744/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Francisca Bonifácio Vieira
Advogada:Dr(a). Maria Iracema Pedrosa
Processo: RR-609.024/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Edilmar Wanderley Corte Real
Advogado:Dr(a). Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
Recorrido(s): Pimaco Autoadesivos Ltda.
Advogado:Dr(a). Jean de Oliveira Macedo

Processo: RR-610.336/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador:Dr(a). Victor Farjalla
Recorrido(s): Tânia Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Leonel dos Santos
Processo: RR-611.027/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Marcia Paiva Lopes
Recorrido(s): Edson Henrique do Amaral
Advogado:Dr(a). Jamal Ramadan Ahmad
Processo: RR-611.249/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB
Advogada:Dr(a). Cristiane Aparecida Lima Dias
Recorrido(s): Alexandre Hamilton Nery
Advogada:Dr(a). Sônia Teles de Bulhões
Processo: RR-613.506/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Seixas
Advogado:Dr(a). José Fernando Lobato
Processo: RR-613.831/1999-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): N. Landim Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Denilson Adriano Barreto
Advogado:Dr(a). Jamerson de Oliveira Pedrosa
Processo: RR-614.949/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda.
Advogado:Dr(a). Jozildo Moreira
Recorrido(s): Aparecido Casa
Advogado:Dr(a). Emir Baranhun Conceição
Processo: RR-619.786/2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Ivanete Ramos de Lima
Processo: RR-620.420/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Vilson dos Santos
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Processo: RR-620.838/2000-6TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrido(s): Jorge Moraes
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR-621.172/2000-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): São Mateus Turismo e Refeições Ltda.
Advogado:Dr(a). Sílvio Emanuel Victor da Silva
Recorrido(s): Neilson Gomes dos Santos
Advogado:Dr(a). Arivaldo José de Andrade Filho
Processo: RR-622.088/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s): Maria Luíza Postinguel da Silva
Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
Processo: RR-622.150/2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Clene Lopes Ramos
Advogado:Dr(a). Nildo Nogueira Nunes
Processo: RR-622.173/2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): MartineideBarreto de Andrade
Advogada:Dr(a). Maria Rita Furtado Rodrigues
Processo: RR-623.363/2000-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Luis Antonio Vieira
Recorrido(s): Rinaldo dos Santos
Advogado:Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
Recorrido(s): Empresa de Pescaçã Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada:Dr(a). Suely Lima Possamai

Processo: RR-623.691/2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Maués
Advogado:Dr(a). Marcos da Rocha Guedes
Recorrido(s): Carlos Quitino Negreiros e Outros
Advogado:Dr(a). Graco Diniz Fregapani
Processo: RR-623.696/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS
Procurador:Dr(a). Paulo César Laborda Valente
Recorrido(s): Cherlen Figueiredo Kramer
Processo: RR-623.907/2000-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Arnaldo Barros dos Santos
Advogado:Dr(a). Naziano Pantoja Filizola
Processo: RR-629.160/2000-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): José de Fátima Moreira
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Recorrido(s): Município de Moraujo
Advogado:Dr(a). Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo
Processo: RR-630.806/2000-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Dulce Maris Galle
Recorrido(s): Djalma José Linhares
Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes
Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SA-MAE
Advogado:Dr(a). Jeferson da Costa Dannus
Processo: RR-645.365/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procurador:Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra
Recorrido(s): Reinaldo Manga de Jesus
Advogada:Dr(a). Marilene Nicolau
Processo: RR-646.421/2000-7TRT da 24a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul (Prodasil)
Advogado:Dr(a). Ricardo Martins da Rosa
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador:Dr(a). Jonas Ratier Moreno
Recorrido(s): José Guilherme Monaco Ribas
Advogado:Dr(a). Renato Barbosa
Processo: RR-647.881/2000-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Recorrido(s): Sebastião Domingos do Nascimento
Advogado:Dr(a). Pedro Mota Dutra
Processo: RR-649.975/2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Maria Margaret Formiga Dantas
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR-650.085/2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Marluce Oliveira Paiva
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR-653.182/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Léa Scattolini
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado:Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-659.239/2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Gama
Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Processo: RR-659.240/2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Cleonice de Carvalho Gomes
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle

Processo: RR-659.526/2000-7TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Antônio Auro de Macedo Alves
 Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha
 Processo: RR-660.348/2000-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
 Recorrido(s): Maria Cristina Mattos Aurelio
 Advogado:Dr(a). José Boechat dos Santos
 Recorrido(s): Município de São Muriaé
 Advogado:Dr(a). Manoel Carvalho Goulart
 Processo: RR-660.734/2000-5TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
 Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
 Recorrido(s): Kátia de Barros Maroni
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Gouvêa Dercy
 Processo: RR-660.735/2000-9TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procuradora:Dr(a). Maria de Lourdes Hora Rocha
 Recorrido(s): Alfeu Caetano e Outros
 Advogado:Dr(a). Valdir Massucatti
 Recorrido(s): Município de São Mateus
 Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Barbosa
 Processo: RR-666.436/2000-4TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Recorrido(s): Maria Eloísa Batalha Vicente
 Advogado:Dr(a). Odiney Nogueira Teixeira
 Processo: RR-666.555/2000-5TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora:Dr(a). Dulce Maris Galle
 Recorrente(s): Município de Cricúma
 Advogada:Dr(a). Mônica Brasil Delfino
 Recorrido(s): Pedro Resende
 Advogada:Dr(a). Eliane Maria dos Santos de Moraes
 Processo: RR-670.571/2000-9TRT da 22a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Canto do Buriti
 Advogado:Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
 Recorrido(s): Rosa Raimunda Cavalcante
 Advogado:Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos
 Processo: RR-672.083/2000-6TRT da 22a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Canto do Buriti
 Advogado:Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
 Recorrido(s): Rosilene Durval da Silva
 Advogado:Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos
 Processo: RR-677.796/2000-1TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
 Recorrido(s): Ana Maria da Costa Perez
 Advogado:Dr(a). Lucia Regina Porto da Costa
 Recorrido(s): Município de Arraial do Cabo
 Advogado:Dr(a). Anderson Guida Brilhante
 Processo: RR-677.801/2000-8TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
 Recorrido(s): Onésimo Matias Ramos
 Processo: RR-697.490/2000-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Otávio José Zecchin de Souza
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Processo: RR-712.292/2000-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A.
 Advogada:Dr(a). Sabrina Schenkel
 Recorrido(s): Alaércio Celso Groeff
 Advogado:Dr(a). Elvivo de Oliveira Vargas
 Processo: RR-712.309/2000-2TRT da 6a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A.
 Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
 Recorrido(s): Irapuan Vieira de Santana
 Advogado:Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza
 Processo: RR-718.328/2000-6TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Almeida da Veiga
 Recorrido(s): Lucinei de Moraes Oliveira
 Advogada:Dr(a). Lúcia Porto Noronha

Processo: RR-724.622/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Município de São José dos Campos
 Procurador:Dr(a). Têmi Costa Corrêa
 Recorrido(s): Maria José Machado de Moraes
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza
 Processo: RR-724.949/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães
 Recorrido(s): Roseli Teixeira de Araújo
 Advogada:Dr(a). Adriana Luce Rittes Garcia
 Processo: RR-725.260/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
 Advogado:Dr(a). Enio Souza Leão Araújo
 Recorrido(s): Manoel Augusto Ferreira
 Advogado:Dr(a). Newton Vieira Pamplona
 Processo: RR-752.690/2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): DTS Software LTDA
 Advogado:Dr(a). Heraldo Jubilut Júnior
 Recorrido(s): Cláudio Patrício da Luz
 Advogado:Dr(a). Renato de Paula Mietto
 Processo: RR-759.863/2001-6TRT da 20a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 758082/2001-1
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Luiz Augusto Barreto (Espólio de)
 Advogado:Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho
 Processo: RR-768.501/2001-6TRT da 8a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): José Aloísio de Lima
 Advogado:Dr(a). Albérico Pimentel Filho
 Recorrido(s): Pedrina Pereira de Souza
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho
 Processo: RR-790.463/2001-6TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Terezinha de Jesus Dravera
 Advogado:Dr(a). Hélio Alves da Rocha
 Processo: RR-803.863/2001-0TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
 Recorrido(s): Rosinaldo Carmo do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz
 Processo: RR-814.773/2001-2TRT da 5a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Charlton Maia Mata
 Advogado:Dr(a). Kristian Menezes Barberino Mendes
 Recorrido(s): Coletivos São Cristóvão Ltda.
 Advogado:Dr(a). Jader de Oliveira Tavares
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-1.555/2002.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VILLA DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126. Inviabilidade da pretensão em sede de recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.880/2002.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CELÉSIO NOARA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.333/2002.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.070/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AMARO
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Sistema de Protocolo Integrado, instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-4.084/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DO MONTE NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas salientou ter logrado demonstrar o suporte do seu recurso nos arts. 5º, inc. LV, da Carta Magna e 477 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sem, contudo, desenvolver suas razões recursais nessa esteira de entendimento. Ao contrário, trouxe novos argumentos para embasar sua revista, mostrando-se emblemática a inovação recursal. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.185/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
 AGRAVADO(S) : AURACÉLIA GESTARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é deprecossamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restam caracterizadas as pretendidas ofensas aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.309/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BILAC PACHECO LEIRIA
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.310/2002.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : LEODORO GUARDALUPIO DE SOUZA SALDANHA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.385/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do Enunciado nº 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.687/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CARNEIRO MONTE
ADVOGADA : DR. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
AGRAVADO(S) : AJN CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.220/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL LINE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO PINTO LOBO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.463/2002.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.662/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ZIULENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SUMAYA CHEDE
AGRAVADO(S) : GC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-5.682/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE FERREIRA DE SOUZA ELEODORO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (En. 294/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.929/2002.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MÁRCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES FRAIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.197/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS -FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.398/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.552/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR FRANCAROLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.734/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO AMAURY RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA PARANGABA
 ADVOGADO : DR. WAGNER MORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.920/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ PINTO CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.014/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTER RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais e de divergência pretoriana. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.021/2002.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACI
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANAILDE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (En. 363/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.025/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PASTELARIA RAINHA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.060/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (O.J. 190/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.078/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PINHEIRO DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.223/2002.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, TINTURARIAS E ESTAMPARIAS DE TECIDO, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE CAMPINA GRANDE E AGRESTE DA BORBOREMA

ADVOGADA : DRA. GILVÂNIA MACIEL SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do Enunciado nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as

custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando a Recorrente, vencida na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.434/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TREVÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA RAMOS DA ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-7.679/2002.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA ALENCAR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Verificada a ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, este revela-se inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do c. TST. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-7.933/2002.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : EDVALDA SILVA SANTOS SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-8.314/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CALSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RONALDO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação, segundo a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.762/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE FÁRIA
 AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Enunciado nº 272/TST. O recurso carece, ainda do necessário requisito da autenticação, razão pela qual, também, não merece conhecimento (art. 830 da CLT e IN nº 16, IX, de 1999). Recurso interposto na vigência da referida Lei. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-8.763/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON C. DE LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-9.178/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SYLVIO ROBERTO ANDERS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência do En. 297/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256/SDI/TST. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-10.486/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILMARA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.346/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAVINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : BOMBRILO CÍRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.582/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise das ofensas legais e constitucionais apontadas e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.639/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BORGHESE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial nº 238 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I, já firmou posicionamento, no sentido da aplicação da multa rescisória às pessoas jurídicas de direito público. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.325/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÉO BLACHER
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-673.701/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : OSCAR TORRES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BARELLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-684.797/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.861/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CEZAR CARONE GELIO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Além disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-690.890/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : POLYANE MARIA NOBRE DAMASCENO VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, seguindo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-691.059/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SÁ ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. **Agravo da Reclamada a que se nega PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-691.777/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-692.691/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO BATISTA DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DESCABIMENTO. À deriva das hipóteses de cabimento, não se conhece de agravo.

PROCESSO : AIRR-694.711/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-695.106/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ARNO ANTÔNIO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARIMBO DE PROTOCOLO DA REVISTA - AUSÊNCIA DE ÓBICE AO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovado que a "folha de rosto" da revista apresenta o carimbo do protocolo, único óbice equivocadamente imposto no despacho que denegou processamento ao agravo de instrumento, o agravo regimental merece provimento, para que o processo retorne à Turma para o prosseguimento do exame do agravo, como entender de direito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST.** Encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI desta Corte a decisão do Regional que assegura aos empregados que se submetem a contato com inflamáveis e/ou explosivos, ainda que em caráter intermitente, é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Inafastável, portanto, a aplicação do Enunciado nº 333/TST. **Agravo regimental que se dá provimento para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.**

PROCESSO : AIRR-696.365/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA DE BRITO AGRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional e pretendendo o reexame de fatos e provas, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas a e c do artigo 896 da CLT. **Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.761/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. FINALIDADE. Agravo de instrumento conhecido e não provido, visto que a matéria em litígio encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 357 do c. TST e por não configurados os requisitos previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.370/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CURRAIS NOVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal, importar o reexame dos fatos e da prova produzida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.009/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas a e c do artigo 896 da CLT. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-702.010/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não se configurando de nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a parte o revolvimento de fatos e provas, há que se negar provimento ao Agravo. **Agravo do Reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-713.286/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissensão jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.507/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-716.137/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000 - DIREITO INTERTEMPORAL. O simples fato de determinada causa possuir valor inferior a 40 salários mínimos não é suficiente, por si só, para a obstaculização do seguimento do Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 9.957/2000, ao argumento da aplicabilidade imediata daquele Diploma legal. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, a lei processual que estabeleceu o novo procedimento na Justiça do Trabalho não pode ser aplicada às hipóteses em que, como na espécie, o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Fosse esta a única condição para o acolhimento do presente Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando-o quanto aos seus demais elementos, verifica-se que ele não merece PROVIMENTO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-716.141/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : JOANA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000 - DIREITO INTERTEMPORAL. O simples fato de determinada causa possuir valor inferior a 40 salários mínimos não é suficiente, por si só, à obstaculização do seguimento do Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 9.957/2000, ao argumento da aplicabilidade imediata daquele Diploma legal. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, a lei processual que estabeleceu o novo procedimento na Justiça do Trabalho não pode ser aplicada às hipóteses, como a vertente, em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Fosse esta a única condição para o acolhimento do presente Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando os demais aspectos nele discutidos, verifica-se que elenão merece ser PROVIDO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-716.468/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)



RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
 AGRAVADO(S) : EUNICE DA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL. Nos termos do Enunciado nº 172 do TST, computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras prestadas habitualmente. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-717.959/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FIGUEIREDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE OU INTERMITENTE A INFLAMÁVEIS - DIREITO AO ADICIONAL NA SUA INTEGRALIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o adicional de periculosidade é devido na sua integralidade, independentemente de exposição permanente ou intermitente às condições de risco. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-722.131/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
 AGRAVADO(S) : FUTEBOL CLUBE BAYER BELFORD ROXO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-723.254/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ADVOGADO COM PROCURAÇÃO DE QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO - IRREGULARIDADE GRAVE A SER DECLARADA EX OFFICIO (ARTIGO 301, § 4º, DO CPC) - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgador que o antecedeu. Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para todos os efeitos legais. Logo, constatado vício na procuração do agravado trasladada nos autos, evidentemente que não foi atendida a diretriz do artigo 897, § 5º, I, da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.963/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. Verificado que a decisão do Regional foi prolatada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI desta Corte, aplicável ao caso, como óbice ao processamento do recurso, o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.756/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - e estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 38. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-726.761/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : INDEMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HOMERO M. CHAVES

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se macula de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o Acórdão Regional que, a par de ratificar integralmente os fundamentos da r. sentença originária, ainda expõe, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos próprios pelos quais repele a pretensão recursal. A Corte Regional também não está obrigada a pronunciar-se acerca de dispositivos legais e temas específicos não expressa e oportunamente suscitados pela parte, em seu Recurso Ordinário. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-727.498/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a divergência jurisprudencial e as violações literais alegadas. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

Processo : AIRR-727.502/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VAGNER DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo a parte comprovado a satisfação dos requisitos previstos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há de se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT. **Agravo do Reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-728.261/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DINIZ MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de FATOS E PROVAS". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-728.262/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-728.614/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO COELHO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA EGRÉGIA SDI-Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, constitui ônus da parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-729.476/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MOREIRA DE FIGUEIREDO COELHO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-729.605/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TIEPPO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST, improcedendo as razões da revista. **Agravo da Reclamada a que se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-729.650/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-730.121/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA CONDE
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista QUANDO A PARTE PRETENDE O REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.950/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FELICIANO ROSA PAES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a exclusão da autuação do nome dos reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A., mantendo-se apenas o Banco Itaú S.A. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS ALICERÇADAS EM MATÉRIA PROCESSUAL-DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM DIREITO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - INCIDÊNCIA. Não ultrapassa o conhecimento, o recurso de revista que, longe de enfrentar os fundamentos embasadores da decisão recorrida, que, solucionando o conflito de interesse, declara inexistir o direito material, direciona suas razões contra pressupostos de natureza processual, em manifesto menosprezo ao instituto do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-730.954/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COBEZA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : VALDECIR ALVES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PROVA - CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Revela-se mais do que razoável a conclusão de que, tendo a empresa negado o trabalho extraordinário e apresentado, como contraprova à sua existência, cartões de ponto inverídicos, e, portanto, imprestáveis, porque carentes de eficácia legal, na medida em que registram horários de entrada e saída do trabalho absolutamente idênticos e, por isso mesmo, incompatíveis com a falibilidade humana, assumo o encargo de demonstrar que a jornada do reclamante não é a correta. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-731.018/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : MARA LIMA DO PASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-732.412/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE AMORIM GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000 - DIREITO INTERTEMPORAL. O simples fato de determinada causa possuir valor inferior a 40 salários mínimos não é suficiente, por si só, para obstaculizar o seguimento do Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 9.957/2000, ao argumento da aplicabilidade imediata daquele Diploma legal. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, a lei processual que estabeleceu o novo procedimento na Justiça do Trabalho não pode ser aplicada às hipóteses em que, como na espécie, o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Fosse esta a única condição para o acolhimento do presente Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando os demais elementos do Recurso de Revista interposto, verifica-se que ele não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-732.490/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LINS RÁDIO CLUBE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ SECCO
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000 - DIREITO INTERTEMPORAL. O simples fato de determinada causa possuir valor inferior a 40 salários mínimos não é suficiente, por si só, à obstaculização do seguimento do Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 9.957/2000, ao argumento da aplicabilidade imediata daquele Diploma legal. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, a lei processual que estabeleceu o novo procedimento na Justiça do Trabalho não pode ser aplicada às hipóteses, como a vertente, em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Fosse esta a única condição para o acolhimento do presente Agravo, deveria ser ele provido.

Todavia, examinando os demais elementos do Recurso de Revista interposto, verifica-se que ele não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-732.766/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOUGLES DENOIR DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Tendo sido afastada pelo regional a contradita às testemunhas ouvidas e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação dos Enunciados-TST nºs 357 e 126. **Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-732.906/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-732.917/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VAILATE
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Trazendo a parte aos autos aresto do mesmo Regional prolator da decisão atacada para comprovar dissenso pretoriano, não há como se admitir a revista, por contrariedade ao previsto na alínea *a* do artigo 896 da CLT. **Agravo do Reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-733.529/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.**

Não restando configuradas as alegações de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em Orientação Jurisprudencial, não prosperam as razões de revista. **Agravo do Reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-733.890/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NILTON MARTINS PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Nos termos do Enunciado nº 294 do TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. Uma vez previsto o reajuste em acordo coletivo de trabalho e transcorrido o prazo superior a cinco anos para o ajuizamento da reclamatória, tem-se como prescrito o direito de pleitear a verba. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-734.742/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO GUILHERME DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-734.743/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALBERICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILENE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo a parte comprovado a satisfação dos requisitos previstos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há de se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT. **Agravo do Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-735.119/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO PIMENTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-735.120/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MAURO PIMENTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Impreestável, para a satisfação de tal ônus processual, o traslado de petição de recurso que apresenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-735.794/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUSTAVO GONÇALVES FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE ME- NESES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT. **Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-735.796/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado nº 333/TST. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento do Recurso de Revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-736.139/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JUCELENE MATTAR CAMISSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional e pretendendo o reexame de fatos e provas, não subsistem as razões da revista, por aplicação do disposto nas alíneas *a* e *c* do artigo 896 e no Enunciado-TST nº 126. **Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-736.706/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, *a*, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-736.765/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ELOYR GERALDO KUPCHAK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Verificada a ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, este revela-se inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do c. TST. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-737.804/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CILZÂNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, *a*, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-738.306/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VELÂNIA PERITO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão recorrida revela-se omissa sobre matéria ou questão, que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem fica impossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a permitir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, como estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.333/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : LENITA MARIA MANSUR ALVES
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui, por meio da valoração das provas, especialmente a testemunhal, que houve prestação de horas extras não pagas, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.373/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA PAVÃO MATSUOKA
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL - ÔNUS DA PROVA. Quando o banco impugna a jornada declinada na exordial, chama para si o ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito postulado pela reclamante, nos termos do art. 333, II, do CPC. Não cumprindo seu encargo, correta a condenação em horas extras. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-739.371/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. O motorista faz parte de categoria profissional diferenciada, não podendo ser enquadrado como bancário. O art. 226 da CLT se refere a empregados de portaria e de limpeza. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELÉTRICITÁRIO - ENUNCIADO Nº 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Enunciado nº 361 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.880/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CLÉA MARIA BARBOSA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FATOS E PROVAS - À luz do Enunciado nº 126/TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Nesse contexto, se o TRT partiu da premissa de que o reclamado admitiu o pagamento aos seus empregados, sem distinção, de complementação de benefício previdenciário, sempre que reconhecesse a validade e licitude do afastamento para tratamento de saúde, e o reclamado, sustenta, em suas razões recursais, exatamente o contrário, ou seja, que jamais houve a concessão de complemento salarial de forma indistinta aos empregados em gozo de auxílio-doença a aplicação do Enunciado nº 126 do TST revela-se a medida processual adequada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.889/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : HILBERTO HÜBER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Realmente, a utilização de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, ainda que avençada em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada pelo e. Regional, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-741.853/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE JHAUSER
 AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ FERREIRA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte dissenso pretoriano a respeito do tema e não tendo sido os dispositivos legais e constitucionais, tidos como violados, prequestionados pelo Regional, não tendo a parte oposto embargos declaratórios, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação da alínea *a* do art. 896 da CLT e Enunciado-TST nº 297. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-742.731/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LUCIMAR CARLOS DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO QUINQUÊNAL - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte, "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-742.734/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DO TST. A decisão do Tribunal Regional que adota entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST impede o processamento da revista, uma vez que os arestos trazidos à colação se encontram ultrapassados pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado 333 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-742.897/2001.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, aplicável na espécie, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-743.188/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEI GOMES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.355/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SEIXAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a divergência JURISPRUDENCIAL E A VIOLAÇÃO LITERAL ALEGADAS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-743.356/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SERVULO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Obstado o conhecimento do recurso de revista, nos termos dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva assegurar trânsito ao recurso denegado. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-743.487/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL DE MELO POSSÍDIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO BAHIA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Verificada a ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, este revela-se inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do c. TST. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-743.559/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : MARMORIA ULLER LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON KOPPSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.529/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
 AGRAVADO(S) : SERGIO GUERRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LADISLAU VENCESLAU FLORIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.554/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH APARECIDA FIORELINI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASZOLER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DANO. ÔBICE DO ART. 794 DA CLT. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito, que consagra o princípio da transcendência - **pas de nullité sans grief** - tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do postulado se revela na hipótese em que, embora prolatado sob a

alteração do rito processual, o acórdão regional apresenta fundamentação. Em face de tal situação, em que a adoção de rito diferenciado não trouxe prejuízo ao Recorrente, a incidência do art. 794 da CLT impede a potencialidade de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.429/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES DE MIRANDA RAMALHO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VERA DENTZIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.169/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO LOPES BITTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO DE OBSERVÂNCIA RESTRITA AO TRIBUNAL REGIONAL DA 17ª REGIÃO. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. O acordo de participação dos empregados nos resultados da Escelsa, para o exercício de 1999, tem observância restrita ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que inviabiliza o exame da questão. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.351/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WILLIAN ZAMMATARO
 ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
 AGRAVADO(S) : JURANDI GARCIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHOEFI

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-747.353/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.430/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSÔA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.167/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORDAM RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional que o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza por afronta literal e direta à norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o ato do juiz, que indefere o seu processamento, porque não atende essa exigência, encontra-se perfeitamente ajustado ao devido processo legal. **Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-AIRR-749.620/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ARMINDO HONNEF
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegada omissão não se FAZ PRESENTE. ART. 897-A DA CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-750.883/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAIS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-751.063/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MARIA CATARINA DE FÁTIMA BÓGEEA GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegada omissão não se FAZ PRESENTE. ART. 897-A DA CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AG-ED-AIRR-752.028/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ERMES TADEU RIZARDO
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar decisão proferida em embargos declaratórios nem para atacar a decisão proferida em recurso de revista. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição de embargos para o Pleno do TST, em face da clareza do disposto no artigo 894da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo regimental, nem o receber como outro recurso em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.429/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SAULO ANTONIO NEVES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896 DA CLT (LEI Nº 9.756/98). Ante a clara redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, já não mais se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial, para efeito de recurso de revista, acórdãos paradigmáticos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.430/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC. Não há como se examinar a alegação de inversão do ônus da prova, e a consequente violação do artigo 333 do CPC, quando a conclusão a que chegou o TRT foi a de que a reclamada comprovou, minuciosamente, o ressarcimento feito ao reclamante das despesas de viagem e dos quilômetros rodados, com autorização de pagamento dos valores respectivos por meio de cheques que emitiu. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.066/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GNPP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LUISMAR ORNELAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à

Constituição Federal". A Corte a qua não conheceu do agravo de petição da reclamada sob triplíce fundamento, a saber: a) que, à empresa em liquidação extrajudicial não se aplica o favor legal concedido à massa falida, quanto à não-necessidade de garantir o Juízo para opor embargos à execução, incidindo, no caso, o Precedente nº 143 da SDI/TST; b) que não foram delimitados os valores que ela entende incontroversos e c) que a decisão do Juízo a quo de não conhecer dos embargos à execução, por falta de garantia, transitou em julgado por ausência de recurso. Nesse contexto em que se discute matéria tipicamente infraconstitucional, por certo que a revista não ultrapassa a fase de conhecimento (art. 896, § 2º da CLT), razão pela qual, certo ou errado, a decisão recorrida mantém-se incólume, por inviável seu reexame em sede de recurso de NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-ED-AIRR-753.372/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De modo a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-753.437/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALCANCE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Tendo o TRT fixado a tese de que os reclamantes não estavam em situação idêntica à dos paradigmas, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia a pretexto de a reclamada ter adotado solução jurídica distinta, atento às situações peculiares e diferenciadas de seus empregados, quando da rescisão contratual. A aplicação do Enunciado nº 126 do TST revela-se a medida processual adequada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-754.022/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GERSONI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS - NÃO CARACTERIZADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se tem como caracterizado o julgamento ultra petita, ou a reformatio in pejus quando o acórdão do TRT não consignava a delimitação do pedido do reclamante sobre as horas extras, mas apenas dá parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas compensadas, mantendo a condenação relativamente às semanas em que a jornada de trabalho foi superior a 44 horas semanais. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-754.343/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.391/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ POTYGUARA PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de arestos para cotejo de teses. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-755.701/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CLARICE PETRES
 ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
 AGRAVADO(S) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO NEGADO. Descabe falar-se em nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional se, como na espécie, a proposita "omissão" específica, denunciada somente nos últimos Embargos de Declaração opostos, não restou tangenciada nos primeiros Declaratórios apresentados pela mesma litigante, que se limitaram a apontar lacuna acerca de matéria diversa. De ser mantido, portanto, o r. despacho denegatório, que CONCLUIU NESTE MESMO SENTIDO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-755.702/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : CLARICE PETRES
 ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-755.754/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. M. CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : NATALINO ADEMIR MONEZZI
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9957/2000 - DIREITO INTERTEMPORAL. O simples fato de determinada causa possuir valor inferior a 40 salários mínimos não é suficiente, por si só, à obstaculização do seguimento do Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 9.957/2000, ao argumento da aplicabilidade imediata daquele Diploma legal. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, a lei processual que estabeleceu o novo procedimento na Justiça do Trabalho não pode ser aplicada às hipóteses, como a vertente, em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Fosse esta a única condição para o acolhimento do presente Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando os demais aspectos do referido recurso, verifica-se que o mesmo não MERECE SER PROVIDO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**



Processo : AIRR-756.107/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 266, não sendo admitido o processamento da Revista. **Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-756.110/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ARAÚJO SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES LITERAIS NÃO DEMONSTRADAS -PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a divergência jurisprudencial e as violações literais alegadas. **Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-756.966/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ULISSES FRANCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar indubitado o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-757.342/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA HONÓRIO DE MELO

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-757.350/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : GETÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759.421/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.707/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LEONARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar indubitado o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-762.704/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. FATOS E PROVAS. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.383/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ADÃO JESUS FRAGA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO:por unanimidade, negarprovimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas.**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-767.982/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : APOLINÁRIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-768.846/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.135/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CACIONÍLIO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãopara prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-770.151/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorreu na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.390/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.396/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO ÁTILA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restam caracterizadas as pretendidas ofensas aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.664/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VANER AGOSTINHO DO COUTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA VILAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-771.539/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À LEI. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Interpretado preceito legal à luz de todo o ordenamento que rege a matéria, não se poderá cogitar de ofensa literal, diante da inteligência do En. 221/TST. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.082/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.485/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JACY DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAES BONDAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-775.863/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARLUCE FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.311/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : AEMA COMPONENTES LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA AO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. Não prospera agravo de instrumento, quando a única matéria nele debatida diz respeito à nulidade do acórdão regional, questão estranha àquela tratada no recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.814/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO MACHADO BARONE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Por outro quadrante, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.725/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-781.428/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATA SIELSKIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO SIMÃO
AGRAVADO(S) : ELMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE - INEXISTÊNCIA ANTE A FALTA DE REMESSA DO ORIGINAL. Reputa-se inexistente o recurso quando, interposto por meio de fac-símile, não é enviado o original. Agravo regimental não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : ED-AIRR-781.520/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSENILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar induzido o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-782.148/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FELIPE JOSÉ BARRETO VINHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AG-AIRR-782.638/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MELO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele o obstáculo fundamental, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.520/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Por outro quadrante, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-783.883/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDNARD LIMA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.218/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDIVAL VALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Ausentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.428/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SARA TAROUÇO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não resta caracterizada a pretendida ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.473/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.265/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉRICO RICARDO VELHO
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar induvidoso o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-787.377/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TIMÓTEO
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à "previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.513/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINTO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.348/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO BORGES
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. "As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo" (O.J. nº 225 da SBDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.349/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA DOS REIS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS BORGES
 AGRAVADO(S) : ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
 AGRAVADO(S) : DÍVIDA EXTERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.350/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LEONARDO MEIRELES XAVIER
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
 AGRAVADO(S) : FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.352/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CORNÉLIA MARASCA GASSEN
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Não há que se cogitar de lesão ao art. 114 da CF, pois o pleito formulado tem origem contratual. Por outra face, não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque de preceito constitucional tido por violado pela parte. Traduz-se o requisito do prequestionamento pela emissão de tese expressa, na decisão recorrida, em torno dos temas destacados pelo litigante, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgador, não debatendo a questão sob o enfoque do preceito constitucional evocado pela Parte. Incidência do Enunciado nº 297/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256/SDI/TST. **PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL PARCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 327/TST.** Tratando-se de pleito que objetiva a inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, de parcelas concedidas aos empregados na ativa, dentro do biênio anterior ao ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser reconhecida. Incidência do Enunciado 327/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.353/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : CORNÉLIA MARASCA GASSEN
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Não há que se cogitar de lesão ao art. 114 da CF, pois o pleito formulado tem origem contratual. Por outra face, não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque de preceito constitucional tido por violado pela parte. Incidência do Enunciado nº 297/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256/SDI/TST. **PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL PARCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 327/TST.** Tratando-se de pleito que objetiva a inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, de parcelas concedidas aos empregados na ativa, dentro do biênio anterior ao AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO A SER RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 327/TST.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise das ofensas apontadas. **SOLIDARIEDADE E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento pela emissão de tese expressa, na decisão recorrida, em torno dos temas destacados pelo litigante, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgador, não debatendo a questão sob o enfoque do preceito constitucional evocado pela Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.356/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JULIANA GOMES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-790.836/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABET JUSSARA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ - SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.905/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 EMBARGADO(A) : ELISABETE TRINDADE LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-793.157/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.184/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MACHADO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.317/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA AVETTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : EDILVANE EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.371/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOUZA PESSOA
 ADVOGADO : DR. MANASSES DE JESUS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.379/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARILENE COUTO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-800.404/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.562/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.935/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WOLSKI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WELSON DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.031/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do Enunciado nº 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.032/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRA TABEL LISBOA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-801.192/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS HERCULANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-801.522/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANDERSON ARGEL FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar inquestionado o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-801.587/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.473/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ALVIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-802.474/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TAGLIARI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.613/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARILENE TELES FREITAS FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-802.654/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARINA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar inquestionado o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-802.662/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : UBALDO DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-802.715/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA RINALDI
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar indutivo o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-804.668/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA F.S.Q. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.324/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR TABANES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (En. 331, IV/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-805.326/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LEANDRO GOUVEIA CLARO
 ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar indutivo o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-806.127/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.158/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-806.205/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEODORO BUSCH
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SUSANE LÉA KONELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (O.J. 177/SB-DI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.503/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS NOVAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.610/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERNANDO FERREIRA ESPARRINHA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-807.017/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : JOELMA OLIVEIRA DA SILVA LOPES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.651/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AFONSO RASO
 AGRAVADO(S) : ROBSON EDUARDO LINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. HORAS EXTRAS E SALÁRIOS INFORMAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. Nos termos do Enunciado nº 221 do TST, a interpretação razoável de preceitos de Lei não impulsiona o recurso de revista. Por outra face, não prospera o recurso de revista, quando a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI desta Corte, segundo a qual “a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período”. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-807.919/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORÍPIO FRANCISCO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.630/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCUOLA DI LINGUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 AGRAVADO(S) : HÉLLID APARECIDA ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.155/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ERONIDES LEITE DE MELO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA THAÍS DUCHNICKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.196/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPONO
 AGRAVADO(S) : RUBE BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-809.200/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : VENDIPLAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA GIOVANETTI ALVES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03/93, item II, alínea b, do C. TST). Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 139. O recurso de revista não atende a este pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.423/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : OSIEL GUIVARA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.940/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA VENÂNCIO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.941/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.945/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS REGIS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-810.966/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS STOBBE
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Materializada a ausência de impugnação específica ao fundamento do despacho denegatório da revista, o agravado não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai inclusive a ilação de o agravante ter-se conformado com a orientação ali imprimida. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-811.110/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RONEY DE SOUZA MANHÃES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na forma do verbete sumular nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.164/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : JOANA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-811.253/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : OLAVO GERMANO GREGÓRIO
 EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-811.500/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDREIA MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.501/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATALINO MARCELINO
ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA DE ALCANTARA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.504/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS BORBOREMA DE LAMARTINE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME TOCANTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - Majorada a condenação em sede regional, necessário se faz o pagamento da diferença expressamente majorada, também, às custas. O recurso de revista não atende a este pressuposto extrínseco de admissibilidade. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.967/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos de fl. 87 e fls. 95/97, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se japeferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Potencial a violação constitucional, merece processamento o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES** . O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.412/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NATANAEL TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos de fls. 191/192 e fls. 206/208, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se japeferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Potencial a violação constitucional, merece processamento o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES** . O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.187/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças de adicional noturno pleiteadas, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado o dissenso pretoriano, merece processamento o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (O.J. 6/SDI/TST). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-6.730/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à nulidade de evocada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para, invalidando os acórdãos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o mérito do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE RECONHECE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EQUÍVOCO MANIFESTO. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial, "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV). Atento a tal garantia, compete ao juiz "velar pela rápida solução do litígio" (CPC, art. 125, II), repudiando, sempre, providências que, contrárias ao que é razoável, resultem teratológicas. Rompe com tais parâmetros o Juízo, quando, embora reconhecendo a inadequada aferição da tempestividade de recurso ordinário, nega-se a corrigir o próprio erro, sob o sofisma dos limites próprios aos embargos de declaração. Em lugar de se fazer guardião do ordenamento jurídico, vulnera-o, ao condenar a lide à perpetuação. A CLT, a contar da edição da Lei nº 9.957, de 12.1.2000, expressamente, admite que se imprima efeito modificativo à decisão, em embargos de declaração, quando houver "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (art. 897-A). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.442/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 338/TST, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, de segunda-feira a sábado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. CABIMENTO. ART. 896, LETRA "a", DA CLT. Contrariando a decisão regional entendimento cristalizado em súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, merece processamento o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA.** A ausência de apresentação espontânea, pela Reclamada, dos controles de jornada, não retira do Reclamante o ônus de provar o trabalho extraordinário. Somente se presumirá verdadeira a jornada declinada na petição inicial, quando a Demandada, de forma injustificada, recusar-se a cumprir determinação judicial para apresentação daqueles documentos. Inexistindo comando judicial em tal sentido, não há que se cogitar de inversão do ônus da prova. Inteligência do Enunciado nº 338/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.744/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte quanto ao não-conhecimento, em seu recurso de revista, dos temas da incompetência da Justiça do Trabalho, da prescrição, da ilegitimidade de parte, da produtividade, do adicional de horas complementares e do regime especial, quando detidamente examinados os fundamentos do apelo, não se enquadra em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**



Processo : RR-367.240/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração das comissões, salário-habitação e juros correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos do salário-habitação e das comissões no FGTS, por unanimidade ao Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário-habitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prêmio-desempenho - natureza jurídica - repercussões em décimo terceiro salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a integração do prêmio-desempenho nas gratificações natalinas.

EMENTA: PRÊMIO-DESEMPENHO - NATUREZA JURÍDICA - REPERCUSSÕES EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO Esta Colenda Turma, examinando a questão em epígrafe, vem se manifestando no sentido de que o prêmio-desempenho pago aos empregados, constitui uma faculdade que depende do implemento de determinada condição, qual seja, a existência de lucro, POSSUINDO, PORTANTO, NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRANDO A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.

Processo : RR-368.849/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NOVA AURORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO DA SILVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à revelia, à admissão, função, pagamento de salários e evolução salarial e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

EMENTA: REVELIA - EFEITOS - ATRASO NO COMPARTECIMENTO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA Motivo relevante que justifique o adiamento da audiência deve ser um caso de força maior, doença devidamente comprovada pelo empregado ou qualquer outra circunstância que impossibilite o comparecimento pontual da parte ou de seu preposto à audiência. Não constitui motivo relevante o atraso decorrente de congestionamento no trânsito ou defeitos no veículo, em face da possibilidade, senão previsibilidade, da ocorrência de tais acontecimentos nas grandes cidades, reclamando uma maior cautela das partes no tocante à observância de uma margem de tempo segura para se chegar ao destino.

PROCESSO : RR-371.504/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : GERSON GUARIENTE
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante às horas extraordinárias e à integração das comissões por venda de papéis e da ajuda-alimentação no salário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SB-DI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-371.509/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas: "nulidade", "horas extraordinárias - art. 62, "b", da CLT e Enunciado nº 287 do TST e "multas convencionais"; e conhecer do recurso, quanto aos temas: "correção monetária - época própria" e "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para: I - determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido sobre os valores pagos após o 5º dia útil; II - e para subtrair da condenação as diferenças decorrentes da integração ao salário da verba paga sob o título de ajuda-alimentação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-372.127/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLOVIS FINOCHETTI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste salarial previsto em norma coletiva prevalência da legislação que instituiu o Plano Real (MPNº 434/94) e revogou a política salarial até então vigente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) previsto na Lei nº 8.700/93 para março de 1994. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção salarial do ACT 94/95 prevista para outubro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O PLANO REAL (MP Nº 434/94) E REVOGOU A POLÍTICA SALARIAL ATÉ ENTÃO VIGENTE O reajuste salarial de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) previsto na Lei nº 8.700/93 restou revogado pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. Assim sendo, a norma coletiva que concedia reajuste com base na Lei nº 8.700/93 não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente, por se tratar de norma de ordem pública e de aplicação imediata.

PROCESSO : ED-RR-372.871/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CURITIBAÑOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão no acórdão embargado, mediante os fundamentos supra, que passam a integrar-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-375.558/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DR. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DIVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais previstas em acordo coletivo derogado pela Lei nº 8.030/90. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária seja computada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: REAJUSTE CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 8.030/90. Os reajustes salariais, mesmo que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária será devida a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.559/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICAS DE DOENÇAS RENAI S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT
 RECORRIDO(S) : ISRAEL ROSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas inépcia da inicial, horas extras - ausência de cartões de ponto - valoração da prova testemunhal e integração das horas extras ao salário - limitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e que sucedem a jornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição à Previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. **EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-378.812/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR MARCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do acórdão em sede de embargos declaratórios" e "multa do art. 477 da CLT". Quanto ao tema "seguro devida - descontos", por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e excluir da condenação o aordem de devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

EMENTA: SEGURO DE VIDA. DESCONTO AUTORIZADO PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. LICITUDE. A teor da jurisprudência sumulada pelo c. TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995). (Enunciado nº 342). Revista provida para restabelecer a orientação pretoriana sumulada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.282/1997.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NELSON ITSUO TANAKA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORGE TAKAO
 ADVOGADA : DRA. BERNARDA ZARATE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o acórdão recorrido se orientado por tese diversa da defendida nos arestos trazidos à colação, tornam-se inespecíficos o confronto de teses. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há de falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-379.890/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ERNANI DA SILVA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista que tange à preliminar de tempestividade das contra-razões a recurso ordinário e à prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) do FGTS no que tange aos saques efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-379.897/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL quanto aos temas: "horas extras - gerente bancário" e "FGTS-prescrição"; e conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prêmio-aposentadoria e gratificação - jubileu - diferenças", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para subtrair da condenação o pagamento de diferenças de prêmio-aposentadoria e gratificação-jubileu resultante da integração do cheque-rancho.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento de que as verbas pagas a título de adicional de dedicação integral e cheque-rancho não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, desde que não constante do elenco definido pelo art. 10 da Resolução nº 1.600/64, instituidora do benefício. Incidência da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 específica (nºs 7 e 8). Recurso de revista não conhecido. **COMISSÕES. VENDA DE PAPÉIS DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** Incontroverso que o reclamante vendia papéis de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico liderado pelo reclamado, desenvolvendo essa atividade no horário e local do serviço bancário, não se pode negar a integração remuneratória das comissões percebidas. Enunciado nº 93 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRÊMIO-APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO-JUBILEU. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO.** O deno-

minado cheque-rancho amolda-se à figura da ajuda-alimentação, vantagem rotineiramente assegurada, por pactuação coletiva, à categoria dos bancários. Nesta moldura, não se há de fugir à incidência do Verbete nº 123 da Orientação Jurisprudencial de SBDI-1 do TST. O fato de ter sido antecipado o pagamento pelo empregador não retira a validade da negociação coletiva que emprestou natureza indenizatória à vantagem. Trata-se de política das categorias econômica e operária, com vista a regular a amplitude da concessão. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-382.953/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Verão, por violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Conforme entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Processo : RR-383.191/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELSO GOMES SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Quanto ao tema "contribuições previdenciárias e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho", por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 27 da Lei nº 8.218/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido à Previdência Social e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, como tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, nos termos da orientação traçada pelo Enunciado nº 331, item IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-I nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e imposto de renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.939/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTINA MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios". Quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido à Previdência Social e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, como tomador de serviços, em face do inadimplemento

das obrigações trabalhistas do empregador, nos termos da orientação traçada pelo Enunciado nº 331, item IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incensurável a decisão recorrida que consona com os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte, vez que a reclamante encontra-se assistida por sindicato e comprovou seu estado de miserabilidade jurídica. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.576/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTONIO ESTEVAM E SILVA NEIVA
 RECORRIDO(S) : EDVAN DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE BORBA MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao IPC de março de 1990, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. O Colendo TST já firmou posicionamento no sentido de que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

PROCESSO : RR-386.064/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA TAVARES SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-II/TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST, resta incognoscível Recurso de Revista que trata de matéria superada por entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, o que se verifica no caso vertente, quando pretendem os Autores, de balde, a reversão da decisão proferida em 1ª. Instância e confirmada em 2º Grau, no sentido da prevalência da legislação de política econômica sobre as normas coletivas definidoras de reajustes salariais, mediante aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 40 da SDI-II desta Corte, que cristaliza o entendimento jurisprudencial acerca do tema. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-391.942/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA COSTA PORTELLA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário-família, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial para opagamento do salário-família a data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras.

EMENTA: SALÁRIO FAMÍLIA. Esta Colenda Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o EMPREGADOR SE RECUSARA A RECEBER A CERTIDÃO RESPECTIVA."

Processo : RR-392.042/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BUFFET MIKONO'S LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEOVÁ GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "integração das gorjetas", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação o pagamento da parcela referente à integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, mantendo em relação a férias e 13ºsalário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "média de gorjetas".

EMENTA: GORJETAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO Asgorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Entendimento doEnunciado nº 354 do C. TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-392.650/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MATILDE ETSUKO YOSHIKAWA HINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, quanto ao mérito do tópico do recurso derevista do Réu, relativo aos honorários advocatícios, mantendo-oquanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-416.854/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACIONAL INFORMÁTICA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e enquadramento como bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso derevista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento destas diferenças.

EMENTA: BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico" (Enunciado 239/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : ED-RR-417.691/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratóriosdo reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos declaratórios, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero INCONFORMISMO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : RR-418.312/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDILTON LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às deduções previdenciárias e fiscais, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-419.167/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADOLPHO SOLANO ALVES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso de revista doReclamante, dele não conhecer, quanto à natureza jurídica da parcelaintitulada "ajuda de custo" e quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer, pordeserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PARCELAL PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Quando o acolhimento das alegações da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo, nos termos do Enunciado 126/TST. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na dicção do Enunciado 297 desta Corte. Por fim, a divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença ou ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento, faz inespecíficos os julgados, na dicção dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A matéria, tal como posta, é, eminentemente, fática, não ensejando a interposição de recurso de revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 126/TST, situação que impede a pesquisa de maltrato ao preceito legal evocado. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/TST.** O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um DOS APELOS, SOB PENA DE DESERÇÃO. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-419.173/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA DOS SANTOS PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "Prescrição Parcial - IPC de Março a Julho/90", por divergência jurisprudencial, e, afastado o óbice da prescrição total, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pela aplicaçãoanalógica do § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPC DE MARÇO A JULHO/90. Segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 294, "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (grifei). Todavia, não é necessário que o direito realmente exista para determinado caso concreto, mas apenas que a parcela esteja "assegurada por preceito de lei", como é a hipótese dos autos, em que o direito perseguido pelos autores encontra-se previsto na Lei Distrital n. 38/89, razão pela qual a prescrição, *in casu*, é apenas parcial. Resalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face da aplicação analógica da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **ARQUIVAMENTO.** Tendo a Justiça Comum declinado de sua competência para julgar o presente feito, reiniciou-se o trâmite processual perante esta Justiça Especializada, mediante a adoção de procedimento específico, submetido à conciliação. Assim, embora o art. 113, § 2º, do CPC disponha que somente os atos decisórios serão nulos, os atos não-decisórios apenas serão aproveitados se houver compatibilidade com o procedimento a ser adotado no juízo competente. Destarte, o Tribunal Regional, ao determinar o arquivamento da reclamação em relação aos reclamantes ausentes à audiência inaugural, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 844 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-419.199/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO OSMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãoopostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento quanto à não-incidência do adicional de periculosidade sobre a base de cálculo das horas de sobreaviso. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-419.368/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - ASSESSOR JURÍDICO (ADVOGADO) - CARGO DE CONFIANÇA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Recurso de Revista do qual não se conhece.**

PROCESSO : RR-421.679/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : HELENA ABATEMARCO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer parcialmenteda Revista, quanto ao critério de época própria para atualização monetária do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de atualização monetária do mês subsequente aovencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 124 da SDI deste Tribunal Superior, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-423.178/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.559/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO SANT'ANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos, que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (O.J. 252/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.215/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELI SANTANA D'AVILA ALVES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (*stricto sensu*), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude (Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.475/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERLAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VIDEOCOMUNICAÇÃO - SSV
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À falta de prequestionamento e sem arestos específicos, não prospera recurso de revista (Enunciados 23, 296 e 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.577/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LARA COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação-jurisdicional, quanto às horas extras e quanto ao tópico intitulado "base de cálculo das horas extras - ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópicointitulado "base de cálculo das horas extras - gratificaçãosemestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão dagratificação semestral no cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por violação do art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto diaútil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando as decisões devidamente fundamentadas, não há que se cogitar de negativa de prestação-jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados". Inteligência do Enunciado 253/TST. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-434.594/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, APLICÁVEL A DÉBITOS RESULTANTES DE DECISÕES JUDICIAIS" (O.J. 198/SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-434.609/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GUSA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência pretoriana, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base decálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-436.284/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO TÁCITO SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto à transaçãoextrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista doBanco BANRISUL, quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL, quanto à aplicação da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BancoBANRISUL, quanto à integração do adicional de dedicação integral e docheque-rancho, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por violação do art. 1.090 do Código Civil, e, no mérito, dar-lheprovimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônusda sucumbência quanto às custas processuais e aos honoráriospericiais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso derevista do Banco BANRISUL, quanto aos descontos previdenciários equanto aos temas alusivos aos honorários periciais, aos juros e àcorreção monetária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação BANRISUL, quanto à aplicação daResolução 1.600/64, quanto aos descontos previdenciários, quanto aos honorários periciais, aos juros e à correção monetária, bem comoquanto à inclusão do abono de dedicação integral e do cheque-rancho nabase de cálculo da complementação de aposentadoria, em face doprovimento do recurso de revista do Banco BANRISUL, para julgarimprocedente a reclamação.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de análise expressa do tema, sob o enfoque da existência de transação extrajudicial com efeito de coisa julgada, impede a verificação das afrontas legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial manejadas. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista da Fundação BANRISUL não conhecido. **PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.** No caso concreto, não há que se cogitar de prescrição, revelando-se inócua a discussão em torno da incidência do prazo prescricional total ou parcial, tendo em vista o ajuizamento da reclamação dentro do período de dois anos, contados a partir da aposentadoria. Recurso de revista do Banco BANRISUL não conhecido. **BANRISUL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E LEI Nº 6.435/77.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, "a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77", fazendo incidir os Enunciados nº 51 e 288/TST. Recurso de revista do Banco BANRISUL não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO E DO ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A complementação de aposentadoriainstituídapelapela empresa é benefício que decorre de mera liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o ex-empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do cheque-rancho e do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 7 e 8, já firmou posicionamento, no sentido da não-integração dos títulos na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista do



Banco BANRISUL provido, nos aspectos atacados, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise dos recursos de revista, nos aspectos ATACADOS.

Processo : RR-437.076/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : CLAUDINE PERRETTI
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. EFEITOS. REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ALCANCE. Na compreensão do Enunciado 5/TST, segundo redação atual do art. 487, § 6º, da CLT, "o reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais". Imposição do óbice a que alude o Enunciado 333 do TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-437.290/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RUY CORRÊA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDOR CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO GDF. Viola o art. 468 do CPC, por extrapolar os limites objetivos da coisa julgada, a decisão que acolhe exceção de coisa julgada em relação a ação que teve como causa de pedir a Lei Distrital nº 38/89, quando a primeira ação foi fundamentada na Lei Federal nº 7.788/89. Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela existência de coisa julgada, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão meritória, não se conhecendo do apelo, na medida em que a matéria de fundo da ação já se encontra pacificada nesta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. 2. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.393/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE REGINA LIMA ALFREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, quanto à compensação de jornada, quanto à indenização de 40% do FGTS, quanto à ajuda-alimentação equanto ao tópico intitulado "Multas Convencionais. Reflexos e FGTS". Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecido recurso de revista, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 459, § 1º, da CLT, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Estando a decisão regional moldada ao que dispõe a Orientação

Jurisprudencial nº 223 da SDI desta Corte, no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.** Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso de revista provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **MULTA CONVENCIONAL. REFLEXOS E FGTS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.396/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CHARNECKI
 ADVOGADO : DR. IVO BERNADINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao desrespeito ao intervalointra-jornada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, paraderminar que da condenação ao pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.923/94. ASPECTO NÃO PREQUESTIONADO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, entendimento que, hoje, está consagrado no art. 58, § 1º, da CLT, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.961/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : EDSONDOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional cerceamento do direito de defesa, horas extras - gerente bancário e horas extras - prova oral. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.**

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolvíveis fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. 233/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.404/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARINETE BISPO MORAIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.406/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCIANA BARROS PESSOA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua

competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.480/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MADSON LUIZ MAGALHÃES MATOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-443.483/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUIZETE FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº1871/86 que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-443.486/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : NAZARÉ LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-446.221/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO CAMURÇA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA FREITAS GOMES ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios rejeitados, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, ou obscuridade no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-446.393/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO FRANCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 360 DO TST - EDIÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A egrégia SBDI-II já consagrou a tese de que o princípio da irretroatividade das leis não se aplica a enunciados, sob o fundamento de que "enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa" [TST-ROAR-387.687/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602]. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-450.015/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZA NUNES MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. O Auxílio-Alimentação pago com habitualidade pela reclamada, por anos a fio, mesmo após o rompimento contratual e já durante a fruição da jubilação, não pode ser suprimido da base de cálculo da complementação de aposentadoria, pena de alteração contratual prejudicial, tudo nos termos dos Enunciados nºs. 51 e 288 deste Tribunal Superior. **Recurso de Revista improvido.**

PROCESSO : ED-RR-450.019/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : WELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO REAL. Além da desfundamentação da revista, depara-se com a falta de prequestionamento da tese nela lançada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-451.377/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CUSTÓDIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRELIMINAR INICIALMENTE REJEITADA, QUE É ACOLHIDA APÓS PEDIDO DE VISTA - NÃO-FORMAÇÃO DE COISA JULGADA ANTES DA PROCLAMAÇÃO DA DECISÃO. Havendo discussão no órgão julgador a respeito do recurso, com pedido de vista de um de seus integrantes, não se completou a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em formação de coisa julgada quanto à preliminar inicialmente rejeitada, mas acolhida ao final do julgamento. Isso porque, antes da proclamação final da decisão, qualquer dos julgadores pode reformular seu voto, além de só comportar recurso o pronunciamento final do órgão, e não o parcial. Assim, o inconformismo do Embargante quanto ao provimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se enquadra em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-452.542/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES-MARIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FOGAGNOLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de preceito de Lei Estadual, norma interna e instrumento normativo, necessária será, antes, a evidência de que a norma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o seu conteúdo, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissensão (En. 296/TST). Limitada a vigência da norma à jurisdição de um mesmo Tribunal, ofertará, o ordenamento jurídico, remédio específico para se contornar eventual variação jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.767/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIRARDELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-454.484/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: OPERADOR DE TELEVENDAS. JORNADA DE TRABALHO. "O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções" (Ministro Wagner Pimenta). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-454.787/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-457.066/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : VIVIANE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à contagem "minuto aminuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que da condenação aopagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, entendimento que, hoje, está consagrado no art. 58, § 1º, da CLT, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.095/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA CUNHA NETO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à devolução das custas e do depósito recursal, quanto à preliminar de nulidade e quanto à redução salarial.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há que se cogitar de nulidade dos julgados, por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional manifesta tese expressa acerca de todos os questionamentos formulados pela Parte, em embargos de declaração, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.804/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ALCIDES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei nº 1871/86 que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-457.961/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEONILDE CAPOANI TRAVESSINI
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HIDRÁULICOS E METAIS SANITÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NAS RECOMENDAÇÕES DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-458.894/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO ANTÔNIO VIANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.919/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE F.GORDILHO

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 702/703 e 710/711, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronunciem sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário do Autor, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender dedireito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos dobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.269/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SERRA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Recurso de Revista do qual não se conhece.**

PROCESSO : RR-459.458/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUTO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.976/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RICARDO FOOD SHOP COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das gorjetas nabase de cálculo do aviso prévio, das horas extras e do pagamento semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÕES. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Este é o entendimento do Enunciado 354 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.977/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir, como horas extras, a totalidade do tempo que exceder à duração diária normal do trabalho, nos dias em que ultrapassados os cinco minutos de tolerância para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada de trabalho, devendo ser observados percentuais previstos no instrumento normativo de fls. 14/24, no período de vigência, e, nos demais, o adicional de 50%, sendo, ainda, devidos reflexos sobre os repouso semanais remunerados, as gratificações natalinas, as férias acrescidas de 1/3, o aviso prévio, os feriados e os depósitos para o FGTS. Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, no aspecto atacado, invertendo, em consequência, os ônus da sucumbência, quanto aos honorários periciais às custas processuais.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não há que se cogitar de julgamento extra petita, quando, na contestação, há alegação de quitação das horas extras, encontrando, ainda, a verificação, pelo Julgador, da correta apuração do labor extraordinário, respaldo no art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista parcialmente provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO.** O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.259/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OTACILIO COLTRI
ADVOGADA : DRA. WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciado 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.260/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OTAVIANO JOSÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERDEMAR I
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional pelas horas laboradas em prorrogação ao período noturno. Por unanimidade, quanto aos honorários periciais, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. ALCANCE. A devolutividade emprestada ao recurso ordinário, a teor do art. 515 do CPC, é ampla em profundidade, mas não em extensão. O efeito devolutivo não alcança questões jamais debatidas, em primeiro grau de jurisdição. Em decorrência, a apreciação da controvérsia, sob tais aspectos, em recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 297/TST. Impossível, assim, a pesquisa da ofensa legal e constitucional, mostrando-se ociosa a evocação de dissensão pretoriana. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (O.J. 6/SDI). Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1060/50.** A teor da Lei 1060/50, a assistência judiciária gratuita abrange os honorários periciais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.598/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ANTONIO TALIATTI
ADVOGADO : DR. METÓDIO MAZUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **HORAS "IN ITINERE". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inespecíficos (En. 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.955/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSCAR ZANDONÁ TONIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE DA PRESTAÇÃO. PAGAMENTO TARIFÁRIO. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. O entendimento de que a habitualidade da concessão empresa natureza salarial à gratificação semestral instituída pelo BANESPA em favor de seus empregados da ativa e aposentados, não configura literal violação do inciso XI do art. 7º da Constituição da República. Ao contrário, em se tratando de prestação habitual e tarifária, a natureza salarial da verba é inquestionável, não obstante estivesse atrelada, em sua origem, a lucro. Uma coisa é a letra dos regulamentos e outra a realidade de sua aplicação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-461.369/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : MARISTELA NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, quanto às horas extras e reflexos e quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Evidenciado o intuito protelatório na interposição de embargos de declaração, não há que se cogitar de afronta ao art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Revelando-se razoável a interpretação dada ao tema pelo Regional e mostrando-se inespecíficos os paradigmas indicados, não prospera o recurso de revista. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Decisão regional que não revela vinculação ao PAT ou a previsão da natureza indenizatória da parcela, em norma coletiva. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-463.152/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-463.486/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CIRO CAMPOS LEMES
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabelavigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre atotalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecendo recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos e quanto às diferenças de horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que, da condenação a pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CABIMENTO.** Estando a decisão regional moldada ao Enunciado 342/TST, em face da inexistência de autorização prévia e por escrito do empregado, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com os paradigmas indicados e com o citado verbete sumular. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de acordo individual de compensação, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-463.606/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOLANDO ALBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo vício no provimento jurisdicional, não há que se acolher os embargos de declaração, porquênão demonstrados os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897 da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-465.666/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VALCILENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterada pela EC nº 1/69, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada sob a égide do Regime Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-465.668/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-467.121/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO VIECILI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI E CASSI. NATUREZA. As contribuições do Banco do Brasil, na condição de patrocinador das caixas de previdência fechada e assistência médica - PREVI e CASSI - constituem parcelas estranhas ao contrato de trabalho, de vez que, destinadas a custeio de sistema previdenciário complementar, não têm natureza salarial (art. 202, **caput** e § 2º, da Constituição Federal). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-467.155/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VANDA ESPERANDO VIEIRA SURIAN
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à gratificação semestral, ajuda-alimentação e descontos de caixa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que da condenação a pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto aos descontos a título de seguro devida, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de tais descontos. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. 13º SALÁRIO. A gratificação semestral, na diretriz da O.J. 197/SDI, sendo periódica, "integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina, da Lei n. 4.090/62" (Enunciado 78/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. FATOS E PROVAS.** A teor do Enunciado 126/TST, não prospera o recurso de revista, quando busque a reavaliação das provas produzidas nos autos. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, entendimento que, hoje, está consagrado no art. 58, § 1º, da CLT, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta CORTE. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-467.156/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FLORISLANDIA PANASIEWICZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às preliminares de carência de ação e inépcia de petição inicial; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da Reclamada, tomadora de serviços, à responsabilidades subsidiária pelo pagamento das parcelas devedidas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso de revista e determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo

que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista parcialmente provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL**. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467.352/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. "A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública, autárquica ou fundacional" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-467.884/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA GARRIDO NERY PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORA EXTRA. De acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em perfeita consonância com Enunciado desta Corte, *in casu*, o de nº 115. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.971/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-471.839/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAILSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. ELIANE DE BARROS FERRAZ ET-TORI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas **in itinere** decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-473.169/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM BORGES LOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e integralmente do recurso da Fundação Banrisul, bem como em dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração de horas extras nos demais TÍTULOS CONTRATUAIS, INCLUSIVE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 291/TST. A supressão de horas extras habitualmente prestadas dá direito a indenização e jamais a sua integração à remuneração do obreiro para efeito de incidências em outros títulos contratuais, inclusive complementação de aposentadoria, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 291/TST, que dispõe, *verbis*: "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da Supressão". **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-473.293/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA SILVESTRI
RECORRIDO(S) : ALICE ROBERTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus desu-cumbência.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A teor da O.J. nº 88/SDI, o desconhecimento do estado gravídico, pelo empregador, quando houver previsão pertinente, em norma coletiva, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.708/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEY APARECIDO LIZI
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. **INTERVALOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.711/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MULLER
EMBARGADO(A) : CASA SERENI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : ED-RR-473.843/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : TELMO OURIQUES ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS K. ZANINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, ou obscuridade no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-474.370/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : STELLA MATUTINA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. O Auxílio-Alimentação pago com habitualidade pela reclamada, por anos a fio, mesmo após o rompimento contratual e já durante a fruição da jubilação, não pode ser suprimido da base de cálculo da complementação de aposentadoria, pena de alteração contratual prejudicial, tudo nos termos dos Enunciados nºs. 51 e 288 deste Tribunal Superior. **Recurso de Revista improvido.**



PROCESSO : RR-474.994/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUCINEIDE DIAS NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA EUGÊNIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 - NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do e. Regional, que se limita a afastar a incidência da Lei nº 5.584/70, sem identificar o preenchimento ou não dos pressupostos ali previstos, para deferimento dos honorários advocatícios, impede o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a absoluta ausência de prequestionamento sobre a situação econômica dos reclamantes e da assistência judiciária pelo sindicato da categoria obsta o exame não só da alegada violação de lei (arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70), assim como da contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-477.008/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCIVALDO OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-477.009/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MORAES DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado sob a égide do Regime Jurídico Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-477.010/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado sob a égide da Lei Estadual nº 1674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-477.012/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ROCILDA SOUZA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterada pela EC nº 1/69, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada sob a égide do Regime Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-478.476/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DARIO BENTO CIMILLO ALVARES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-479.080/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ANA CLEIDE AGUIERRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional emite pronunciamento expresso sobre todos os aspectos debatidos pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desejos. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRALIZAÇÃO À REMUNERAÇÃO, DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto juris-

prudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO EM SÁBADOS E RETIFICAÇÃO DA CTPS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensas legais. Recurso de revista não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 54 da SDI/TST, "multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido", pela aplicação do art. 920 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO DE TRINTA MINUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, tornando inespecíficos os julgados ofertados para confronto de teses. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO.** A razoabilidade da interpretação dada aos temas pelo Regional, aliada à inespecificidade dos paradigmas ofertados, impedem o processamento do apelo. Incidência dos Enunciados 221 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.622/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉLIO FEITOSA DE VASCONCELOS AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À falta de prequestionamento em torno dos preceitos que se tem por violados (Enunciado 297/TST) e sem a oferta de julgados divergentes, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.708/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE MARTINS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.737/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELVAIR NAZARÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRANSPORTADOR DE LEITE. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido provido.

PROCESSO : RR-480.952/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ATB S.A. ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRUNO FOLGORI CARBONI
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela Reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139.

Preliminar rejeitada. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS NO AVISO PRÉVIO.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. FÉRIAS - CONDENÇÃO EM DOBRO - DOBRA DE 1/3 CONSTITUCIONAL.** Para se ter direito ao terço constitucional basta que o pagamento das férias ocorra quando da vigência da atual Carta Magna. **In Casu** a Reclamada não concedeu parte das férias do Reclamante pelo v. acórdão impugnado. Assim, tendo ela sido condenada ao pagamento em dobro quando já vigente a Constituição Federal, é devido também o referido terço, haja vista tratar-se de preceito de aplicação imediata. Inteligência do Enunciado nº 328 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-481.097/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGEMSS.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BRUNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso da Reclamada, dele conhecer, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhecer, quanto à contagem do prazo de prescrição, quanto à integração da participação dos lucros na remuneração, quanto à devolução de descontos a título de seguro devida e associação e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo,

quando for o caso. Assim também comandam o Provedimento nº 3/84 e o Provedimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provedimento nº 1/96 - CGJT e Provedimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de acordo individual de compensação, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 204/SDI/TST. Recurso de revista não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, deve partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença ou ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na compreensão do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estando a decisão regional moldada ao Enunciado 342/TST, em face da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com os paradigmas indicados e de violação do art. 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.133/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÉLIO ROBERTO TORRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, quanto à equiparação salarial e quanto à devolução de descontos, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da CF e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. ARESTOS INESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revelando-se razoável a interpretação dada ao tema pelo Regional e mostrando-se inespecíficos os paradigmas indicados, não prospera o recurso de revista. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. Por outra face, a necessidade de revolvimento de fatos e provas também impede o processamento do apelo, na forma do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, nos termos do Enunciado 126/TST, prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provedimento nº 3/84 e o Provedimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-481.814/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOECHST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas extras da base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Enunciado 191/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.046/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita e quanto à condenação subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão, ainda que sucinta, apresenta fundamentação regular, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** O item IV do Enunciado 331/TST, não distingue as obrigações a que se refere, devendo-se ter por certo que a responsabilidade subsidiária alcançará todos os débitos trabalhistas - sempre possível o direito de regresso, diante da empresa prestadora de serviços. O tomador de serviços responde por culpa **in eligendo** e **in vigilando**, sendo irrelevante o seu maior ou menor envolvimento no descumprimento dos encargos patronais. Seu ônus abrange a condenação, em sua integralidade, aí incluídos os componentes de origem processual. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-483.048/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRIDO(S) : MURILO OZANAN PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À LEI. FATOS E PROVAS. DISSENSO PRETÓRIO NÃO VERIFICADO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-483.050/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO DE JESUS
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, paradiaspensar a Autora do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a dispensa do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a miserabilidade jurídica. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-484.320/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
 RECORRIDO(S) : IVANETE MORAIS RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-484.321/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE ROCHA DA COSTA
 ADOVADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-485.520/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : IRENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-488.665/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AILTON APARECIDO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE
 AGRAVADO(S) : TRORION S.A.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RECURSO INTERPOSTO ANTES DE SUA EDIÇÃO - POSSIBILIDADE. O princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não se aplica a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, visto que enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, mesmo antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação. No caso sub judice, aplicou-se uma orientação jurisprudencial editada para interpretar um dispositivo da Constituição de 1988 a fatos regidos por aquela Carta Magna - a saber, o alcance do seu artigo 7º, XIII. Logo, incólume o seu artigo 5º, XXXVI, e o princípio da irretroatividade das leis nele consagrado. **ACÚMULO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DA CLT - NÃO CONFIGURADA.** Não viola o artigo 460 da CLT o indeferimento, pelo v. acórdão do Regional, do pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, pois o referido dispositivo trata apenas da hipótese de equiparação por falta de estipulação de salário ou prova sobre a importância ajustada, que não se confunde com acúmulo de função. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-RR-490.549/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALBERTO BENEDEUCCI NETTO
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A, DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-490.679/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE ALVES
 ADOVADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", negar provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **ATIVIDADE DE EMPRESA EM DOIS TURNOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Demonstrado o trabalho em turnos de revezamento, assim entendido, o modo de organização da atividade em virtude da qual grupos ou equipes de trabalhadores se sucedem em regime de revezamento, no mesmo local de serviço, cumprindo horários que permitam o funcionamento ininterrupto da indústria, evidenciado o regime do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. O trabalho em dois turnos de doze horas não o descaracteriza, pois, se pretendeu o constituinte proteger o trabalhador que laborava em turnos de oito horas, com mais razão devem ser protegidos os que cumprem turnos de doze horas. **Recurso desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-491.107/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : JUDITH DA SILVA MACHADO
 ADOVADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistentes os Declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-491.968/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE BUENO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, quanto à natureza jurídica da parcela intitulada "ajuda de custo especial" equanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração, não conhecido recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim dedeterminar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto aos reflexos e FGTS, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da CF e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à legitimidade dos descontos efetuados no termo de rescisão contratual, decorrentes de empréstimo obtido junto à Caixa Beneficente dos Funcionários do Reclamado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, na forma do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE.** Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223/SDI/TST). Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser

efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **REFLEXOS E FGTS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** A ausência de indicação de violações legais e constitucionais e de dissenso pretoriano impede o processamento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INTERPRETATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Matéria de índole interpretativa somente autoriza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.414/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO(A) : JUCÉLIA JOAQUIM SALDANHA
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCALMAGLIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por INTIMATIVOS.

Processo : RR-493.574/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDINALDO FRANCISCO FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a indenização a que alude a alínea "a" do item II da exordial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. CIPA. SUPLENTE. Nos termos do En. 339 desta Corte, "o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.345/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : SANTA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que pretende discutir matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão recorrido tese explícita, não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a buscar pronunciamento expresso a respeito, junto ao e. Regional de origem, sendo de se aplicar ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST. Aplicação também do teor do Enunciado nº 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-497.384/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BRUNO MORDENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não pode ser conhecido Recurso de Revista que argüi nulidade do julgado por ausência de completa prestação jurisdicional fundado em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e em dissenso pretoriano que não se configuram de forma inquestionável. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-498.091/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. EFEITOS. "O empregador está obrigado a remunerar como de jornada suplementar o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido do respectivo adicional, ainda que não haja excesso na jornada semanal de 44 horas, porque os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, não se podendo, desse modo, ter como já remunerado esse tempo, para limitar a condenação ao respectivo adicional" (MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : RR-499.068/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ROMUALDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aotema da nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do artigo 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 87/91, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordados embargos de declaração, COMO ENTENDER DE DIREITO. SOBRESTADO O EXAME DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE- Se a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciarse o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-499.070/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JACIRA DUQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade do art. 818 da CLT, haja vista que segundo o acórdão recorrido, a reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinários. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-499.736/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII" (O.J. 171/SDI). Imposição do óbice a que alude o Enunciado 33/TST, hoje, consagrado pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.292/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ILÉS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS - PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista Reclamada, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-507.121/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SALMO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à litispendência, quanto à prescrição e quanto às horas em itinere e à disposição. Por unanimidade, quanto aos honorários do assistente técnico, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários para o assistente técnico do Reclamante.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA E HORAS "IN ITINERE". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensas legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **PRESCRIÇÃO.** A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 38, já firmou posicionamento, no sentido de que ao empregado de empresa de reflorestamento que exerce atividade rural aplica-se a prescrição própria dos rurícolas. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.** Nos termos do Enunciado 341/TST, "a indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-508.441/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À LEI. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Interpretado preceito legal à luz de todo o ordenamento que rege a matéria, não se poderá cogitar de ofensa literal, diante da inteligência do En. 221/TST. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.443/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente, no entanto, a assistência sindical, desmerecido o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-509.673/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA. - INTECNIAL
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON CHARÃO
 ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.674/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : LUIS PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à devolução dos descontos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, no entanto, resta descabido o favor

legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.676/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FERNANDES MARANHÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA R. F. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser conhecido recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, visto que pretende a parte o revolvimento de matéria fática e, ainda, delimita quadro fático não colocado pelo órgão de origem, que sequer foi provocado a esse respeito, revelando-se inespecíficos os arestos paradigmas trazidos a cotejo. Incidência dos óbices dos Enunciados 126, 297 e 296 do C. TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-513.995/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : REINALDO DE ASSUNÇÃO BISSOLI
 ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO NO CURSO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO NORMATIVO. EFEITO. O En. 5/TST assevera que "o reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais". Não se pode estabelecer exceção, pelo fato de a duração do prazo do aviso prévio ser estendida por norma coletiva, quando não se modifica a natureza jurídica do instituto, que, por força legal, faz conservar-se o pacto laboral enquanto flui. O verbete não comporta e não tolera tal exegese. A decisão regional, assim pautada, repele recurso de revista, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.996/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTUNES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na realidade que o acórdão regional revela, restando vedada a incursão em aspectos de fato e prova, nos termos dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.039/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA FLORES
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABNT ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive".

É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o Reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 220, 380 e 440 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista não conhecida" (Min. Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-516.472/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDREZA DA CUNHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. OSCAR FECURY PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer as sentença de fls. 71/73.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA." A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre a indenização percebida em virtude de programa de incentivo à demissão voluntária (Orientação Jurisprudencial nº 207/SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-518.344/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAVID SLOBODTICOV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI E CASSI. NATUREZA. As contribuições do Banco do Brasil, na condição de patrocinador das caixas de previdência fechada e assistência médica - PREVI e CASSI - constituem parcelas estranhas ao contrato de trabalho, de vez que, destinadas a custeio de sistema previdenciário complementar, não têm natureza salarial (art. 202, caput e § 2º, da Constituição Federal). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-520.706/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIANA PEREIRA LAIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à isonomia salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. REPOSIÇÃO DE 12 REFERÊNCIAS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. "É indevido pelos órgãos da Administração Pública o reposicionamento de 12 (doze) referências, concedido pelo Ministério da Aeronáutica, pois não cabe a equiparação entre celetistas e estatutários, uma vez que os respectivos regimes são antagônicos entre si, razão pela qual não podem ser concedidas vantagens de um a outro, ainda que por isonomia. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, por intermédio da Súmula nº 339, de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-523.754/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : POMPÉIA MARIA PIERI LEONARDO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargosdeclaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-524.705/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO ENZO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA DANIO-TTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "das diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. A norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valores mais elevados as categorias inferiores e menos elevados as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pelo reclamado e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Precedentes de Turma e da SDI desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : AG-RR-526.498/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JÚLIA CASTELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a que a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-527.554/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAURA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 538 do CPC, horas extras e desvio de função. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incidam a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DESVIO DE FUNÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não merece conhecimento recurso de revista, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (art. 896, § 4º, da CLT). Pela sua na-

tureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-532.556/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : ELETRA MARIA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-533.780/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a responder, SUBSIDIARIAMENTE, PELO DÉBITO.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.782/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CESAR ARTUR DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, casou ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-534.954/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILDO MARANGONI
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão relativa à alçada e invalidados os arestos regionais, no limite posto, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender dedireito.

EMENTA: ALÇADA. LEI Nº 5.584/70. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. A Lei nº 5.584/70, em seu art. 2º, §§ 3º e 4º, deixa claro que serão dissídios de alçada exclusiva do primeiro grau de jurisdição aqueles cujo valor "não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo", "salvo se versarem sobre matéria constitucional". Configurada a exceção, resta PRESCINDÍVEL A CONSULTA AO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-535.181/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIRTON NEVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO N. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.184/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALACIR APARECIDA DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.532/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : EDITE ANDRÉ DE MELO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-537.705/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉSAR ÁTILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Não prosperará o recurso de revista, amparado em divergência jurisprudencial, quando inidôneos os paradigmas ofertados. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.709/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : ADILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE A. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE TURNOS DE REVEZAMENTO - FATOS E PROVAS. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). A evidência do trabalho em regime de sobreaviso e prontidão depende do reexame de fatos e provas. Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.362/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas, abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular, que estejam especificadas no acórdão, os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem tal premissa não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir pela contrariedade ao referido Enunciado, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-540.470/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : WANDERLÚCIA VIANA BALIEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS. A admissão de servidor público após a Constituição de 1988 só é válida se precedida de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. A jurisprudência atual e dominante desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, com a alteração dada pela Resolução nº 111 publicada no DJ de 11.4.02 é no sentido de que: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Enunciado nº 363 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-540.896/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à literalidade de Lei Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.924/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a responder, SUBSIDIARIAMENTE, PELO DÉBITO.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.260/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.317/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA HESKETH
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.319/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.364/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JANE YARA CHAGAS MANÃO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, anular os atos decisórios e encaminhar os autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame do temarelativo à prescrição.

EMENTA: "MUNICÍPIO DE OSASCO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIME DE LEI ESPECIAL EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre a Administração Pública (município) e o servidor, expressamente admitido para exercer função temporária ou de natureza técnica, prevista em lei especial, é de natureza administrativa (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE nº 88.875-6, do Estado do Paraná e RE nº 89.043-3, do Estado de São Paulo). Tratando-se, pois, de regime administrativo, não tem a Justiça do Trabalho competência material para examinar a regularidade da admissão do servidor e muito menos as conseqüências decorrentes da extinção do vínculo jurídico" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-541.933/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO FLEURY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se dá impulso a recurso de revista, com arrimo em divergência jurisprudencial, se os julgados ofertados a confronto não partem dos mesmos pressupostos de fato e de direito que orientam a decisão recorrida (Enunciados 23 e 296/TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-541.936/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OLIVETTE RUFINO BORGES PRADO AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do Enunciado nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando o Recorrente, vencido na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.405/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ADA MARIA BERTOLDI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI VA
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.946/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional edesrespeito ao efeito devolutivo, valor da prova testemunhal, horas extras e acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecerdo recurso, quanto à correção monetária, por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil domês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO. ALCANCE.** A devolutividade emprestada ao recurso ordinário, a teor do art. 515 do CPC, é ampla em profundidade, mas não em extensão. O efeito devolutivo não alcança questões jamais debatidas, em primeiro grau de jurisdição. Em decorrência, a apreciação da controvérsia, sob tais aspectos, em recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 297/TST. Impossível, assim, a pesquisa da ofensa legal e constitucional, mostrando-se ociosa a evocação de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. **TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Esta Corte já pacificou a compreensão de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado 357/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-543.841/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI GIACCIANI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-543.842/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS JACKSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-547.449/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MELO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos temas "prescrição - FGTS" e "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-548.444/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CAÇOAL
 ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.762/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOANA MONTEIRO CAMPÊLO
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ENEIDA VIEIRA DA SILVA OSTRIA DE CANEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE MENEZES GOMES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnatada, quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua", no âmbito residencial da família, o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico responderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com relativa liberdade de horário e vinculação a outras residências, havendo a percepção de pagamento, ao final de cada dia, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das Partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549.044/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERI PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549.466/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO CARMO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS. Não se conhece de Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a configuração das violações literais e das divergências jurisprudenciais alegadas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.603/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ITEVALDO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na vigência da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-549.604/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SIMONE PINTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-549.606/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIRGÍLIO MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FELIX MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.189/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES BATISTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.190/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LUCINDO BARRETO
ADVOGADO : DR. BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.448/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARCELO VIEIRA DOS REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-551.211/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Decisão moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte não autoriza o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.280/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ADMILSON GALDINO DA PAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do *solvens*: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.545/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : CELIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : DR. MARIANO SOARES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-557.299/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SILVIO LEAL DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-557.788/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : MARLUCE FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-558.170/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MARGARETH REZENDE COSTA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA MARY FERREIRA SBANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando se torna necessário o reexame da prova, para se chegar a conclusão quanto ao valor do pagamento da parcela "participação nos lucros" e alegado tratamento discriminatório que a empresa teria adotado entre a reclamante e os empregados admitidos até dezembro de 1982, a revista não ultrapassa o óbice do conhecimento, em razão do ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-559.761/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : RENATO ESBERARD

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da responsabilidade solidária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - Com a extinção da Interbras desfez-se o grupo econômico liderado pela Petrobras, na medida em que o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações da empresa extinta. Via de conseqüência, é de se impor apenas à União a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do vínculo entre o reclamante e a Interbras. **Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 5º, II, DA CF.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Por outro lado, o inciso II do art. 5º que contempla o princípio da legalidade que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico não comporta violação literal e direta. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-560.770/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CÍCERO FERREIRA PEÇANHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (O.J. 177 da SDI/TST). Em se tratando de Ente da Administração Pública Indireta, a ausência de estabilidade, ante a falta de amparo legal ou constitucional, impede o acolhimento da pretensão à reintegração. Imposição do óbice a que aludem o art. 896, a, parte final da CLT e Enunciados 126, 221 e 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.932/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

RECORRIDO(S) : SUELI TERESINHA LEDUR

ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.098/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HEDWIG SCHUNEMANN

ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à aposentadoria voluntária, à multa rescisória e à multa normativa, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços posterior à aposentadoria, quando evidenciada a continuidade do pacto laboral, após o conhecimento, pelo empregador, da concessão do benefício previdenciário. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista da Reclamante não conhecido e recurso de revista da RECLAMADA DESPROVIDO.



Processo : RR-563.259/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA IZAGUIRRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto à preliminar de coisa julgada, prescrição total e honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI (abonode dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando, assim, improcedente a reclamação, com inversão dos ônus desucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame de jurros, correção monetária e honorários advocatícios.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. "A Resolução nº 1600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, dentre as quais não se encontram o ADI e o cheque rancho. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui-se em benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que as verbas ADI e cheque rancho fossem incluídas no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. Aplicação do Enunciado nº 97 do TST" (Ministro Milton de Moura França). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 7 e 8/SDI. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. Recurso de revista dos Reclamados PROVIDO.

Processo : RR-564.574/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDO(S) : DIOGO PARRA PERALTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVARÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar areclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-565.469/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MIRANDA POLONI
 ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto aotópico intitulado "horas extras - folhas individuais de presença - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, quanto a correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI estabelece que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-565.535/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ALRIVETE BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.279/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAN XAVIER
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir da condenação a indenização de 40% relativa ao FGTS, em relação aos recolhimentos anteriores à aposentadoria. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-567.744/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GIANA MAGALI DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação ao art. 1030 do CC, pois alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 259 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar quais as parcelas constantes da quitação passada pelo empregado, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao concluir pela quitação dos valores, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Revista não conhecida. **SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria não questionada na instância *a quo* torna inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-569.101/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.432/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JUCÉLIA PEREIRA SENA DOBNER
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o Município de Campinas da relação processual, restabelecendo, assim, a r. sentença.

EMENTA: MUNICÍPIO E FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A teor do art. 896 do Código Civil, "a solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes". Diante de tal preceito e em face do princípio da legalidade administrativa, a que se submete o Poder Público, por força do art. 37, **caput**, da Constituição Federal, a atribuição de responsabilidade solidária a Município, decorrente de obrigações de natureza trabalhista, contraídas por Fundação de Direito Público, dotada de patrimônio suficiente, está condicionada à previsão legal. Enquanto existir, a Entidade responde por seus débitos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-570.521/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : CECILIA MOTA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade da reclamante, excluir da condenação, a sua reintegração e os consectários legais.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL - AUSÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. Destinatários de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT são os servidores da administração pública direta, fundacional e Autárquica, que foram admitidos sem observância do artigo 37 da Constituição Federal e estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados no serviço. A reclamante, que foi empregada de sociedade de economia mista - Progresso de Osasco S.A.-PROSASCO não é beneficiária da estabilidade. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-573.029/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO CORRÊA MENDES NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SERPRO - INTEMPERATIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 do SDI. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-575.530/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO JAQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional não se manifestou acerca dos caracteres formadores do vínculo empregatício, já que se limitou a examinar a ocorrência de sucessão nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, o que impede esta Corte de firmar posição sobre a afronta invocada aos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, na esteira do Enunciado nº 297/TST. **SUCESSÃO.** O Colegiado de origem concluiu pela ocorrência de sucessão, considerada emblemática tanto da assunção do patrimônio e dos contratos de trabalho da empresa privatizada sucedida pelo Banco Itaú S.A., passando este a exercer as mesmas atividades exploradas por aquela, quanto do fato de o contrato de trabalho do reclamante ter continuado em vigor à época da sucessão, 9/7/97, uma vez que houve apenas uma suspensão do pacto laboral por conta de licença médica, em 3/5/96, a qual não teve o condão de romper o vínculo empregatício.

Com isso, a alegação de que não houve sucessão trabalhista, porque não chegou o autor a trabalhar para a recorrente e em virtude de inocerrem os elementos dos arts. 10 e 448 da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em razão das premissas fáticas intangíveis declinadas pelo Tribunal Regional. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denunciação à lide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art. 76 do Código de Processo Civil a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denunciação da lide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-576.716/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : ULISSES BRATEK DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. ÔNUS DA PROVA. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal (Enunciado 221/TST). Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciados 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.002/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : AMANDO GUERRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional dedilhou em suas razões que o Banco Bandeirantes deu continuidade às atividades bancárias do Banorte e ao funcionamento de seu estabelecimento, assumindo seus clientes e o fundo de comércio, concluindo pelo enquadramento literal da matéria nos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, ciente de esses preceitos consolidados visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-577.506/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO EDGAR SPRENGER E OUTROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.897/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDAMAR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO. Com a Constituição Federal de 1988, que implantou no País um "Estado Democrático de Direito" (art. 1º), a regulamentação das relações de trabalho recebeu forte e decisiva alteração, na medida em que o constituinte procurou priorizar a autonomia coletiva, proclamando a imprescindível participação dos sindicatos em toda negociação coletiva (art. 8º, VI). Atribui-lhes amplos poderes para defesa dos direitos e interesses, individuais ou coletivos da categoria, e inclusive para reduzir jornada e salário via negociação coletiva (art. 7º, VI, XIII e XIV). E, nesse contexto de transformações, para ajustar as relações de trabalho à nova realidade, houve radical mudança de tratamento, por parte do constituinte, em relação ao instituto da compensação de horário. Não só foi elevado ao nível constitucional, como, inclusive, passou a ser disciplinado de forma diferente da prevista na CLT, uma vez que se lhe impôs, como pressuposto de sua validade, a imprescindível participação do sindicato, via convenção ou acordo coletivo de trabalho, na sua adoção por empregados e empregador (art. 7º, XIII, CF). Não obstante as considerações em exame, o Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Independentemente dos fundamentos expostos, ocorre que o caso em exame é de regime compensatório de forma tácita, que, por isso mesmo, carece de eficácia, seja sob a luz da norma constitucional, seja em face do artigo 59 da CLT. Não há, pois, que se falar em ajuste tácito a validar o acordo de compensação de horário, como entende a recorrente. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-578.415/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE FERRI ANDRETTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO FIXANDO LIMITES E CONDIÇÕES - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho se pacificou no sentido de que é válida a celebração de acordo individual de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 182 da egrégia SBDI-I), mas exige que seja escrito e contenha a discriminação do tempo relativo ao elástico da jornada e a forma de compensação, fixando-lhe expressamente os limites e condições, sob pena de tornar inócua a exigência de sua celebração por escrito. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.**



PROCESSO : RR-579.363/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. INDICAÇÃO, NAS GUIAS, DE JUÍZO DIVERSO DO QUE PROCESSA O FEITO. DESERÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, publicada em 12 de janeiro de 2000, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Deixando a Parte de atender ao comando próprio, resta deserto o recurso. Ao gravar os recolhimentos a Juízo diverso daquele que processa o feito, a Parte os faz indisponíveis ao fim a que se destinam. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.364/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDILENE SOARES PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução CONTRATUAL, DESCONHECESSE A SUA GRAVIDEZ. RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-579.950/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : DIRCEU ANDRADE FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas relativas ao contrato individual de trabalho findo com a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.019/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.041/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.121/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADEMIR REGO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.759/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos efetuados para o FGTS, antes da aposentadoria. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Não evidenciadas a percepção de remuneração inferior ao dobro do salário mínimo ou a miserabilidade jurídica, descabido o favor legal (Enunciado 219/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-580.816/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA ASSUNÇÃO ARAÚJO DE LIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.819/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : NÍVEO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.826/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
 RECORRIDO(S) : SANDRA FABIANI KAUER
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso desfundamentado. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Este Tribunal consubstanciou a Orientação da possibilidade da pactuação de horas *in itinere* em acordo coletivo. Da mesma forma, não se pode ignorar a previsão em instrumento coletivo de desconsideração de minutos à disposição do empregador. Isso porque prevalece aqui o mesmo princípio, resguardado constitucionalmente, da liberdade de negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.553/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo com base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (OJ nº 2/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.037/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DJALMA SOARES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - TRANSAÇÃO - ALCANCE. Não demonstrado que o reclamante, ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária, objetivou dar irrestrita quitação de todo o contrato de trabalho, quando firmou o termo de transação, assiste-lhe o direito de pleitear parcelas não objeto específico do termo de QUITAÇÃO. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-586.097/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS FÁBIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.148/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : REGINA FERREIRA SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência-jurisprudencial, apenas no tocante à dispensa imotivada do empregado, e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. "SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."** (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.316/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.320/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACYR DAMASCENO FRANCO
ADVOGADO : DR. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.715/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA VITÓRIA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.724/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : EDNALVA GUELFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista foreclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários efiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Diante da premissa fática lançada pelo Regional, sobre as prosaicas atribuições do reclamante, somada ao fato de não ser suficiente, para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a merapercepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, a teor do Enunciado 166, não se vislumbra contrariedade aos enunciados 204, 232, 233, 234, 237 e 238, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, nem especificidade do paradigma de fls. 147/148. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Como não consta da decisão regional se anteriormente à CCT 94/95 a ajuda-alimentação estava ou não prevista em norma coletiva e como o recorrente não interpôs os competentes embargos declaratórios instando o Regional a se manifestar sobre questão eminentemente fática, impossível aquilatar a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DIVISOR.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-590.155/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE BARROS COBRANETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO. Interpõe-se recurso de revista em face de acórdãos prolatados em recurso ordinário ou agravo de petição (CLT, art. 896, *caput* e § 2º). Atacando-se decisão estranha a tais espécies, inadequado é o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.300/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS.

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-592.099/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSMAL CORRENTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONAS POLLÁ
 RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-592.175/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO SCRICCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À ausência de prequestionamento em torno da tese que se sustenta, não prospera o recurso de revista (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.271/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ REGINA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de incompetência material. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.377/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE - CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista que traz como divergência jurisprudencial decisões de Turmas do TST ou do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.614/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : OLVÍDIA LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer parcialmente da Revisão contrariada à Orientação Jurisprudencial 146 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia, cujos recolhimentos são devidos SOMENTE A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. LEI 8.036/90. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI deste Tribunal Superior, é necessária a anuência do empregador à opção retroativa do empregado pelo sistema do FGTS, mesmo após a publicação da Lei 8.036/90. **Recurso de Revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-592.784/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : RODRIGO PAES BARRETO BARROS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbatim, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se inofensivo a ataque. Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Cabimento da inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não congregando as mesmas premissas de fato e de direito que orientam o julgamento, são inspecíficos os arestos ofertados a confronto (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (En. 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Não se vislumbrando quaisquer das hipóteses delineadas no art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso. Recurso de revista

não conhecido. **REPERCUSSÃO DO SALÁRIO "IN NATURA". ARESTOS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT) e a necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST) impedem o regular processamento da revista. Além disso, tema não prequestionado pela decisão recorrida impossibilita a análise do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.817/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARINÉS GAZZI MENDES
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível PARA A RECLAMANTE. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-593.819/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CLEONICE HELENA FASSINA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.128/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
 ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : LUIZ VICENTE MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da

moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.083/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO CÂNDIDO LEMOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento ultra petita, quanto ao labor em turnos ininterruptos revezamento, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada e quanto aos reflexos das horas extras pagas nas parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao acobimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DIVISOR 180. A definição do critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento **ultra petita**. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.102/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS CESAR CUSMANICH
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADOR : DR. FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, anular a decisão proferida às fls. 280/286, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário e a remessa oficial, com entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO- ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior, que por intermédio da orientação jurisprudencial nº 130 fixou o entendimento de que "o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custus legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Recurso provido.

PROCESSO : RR-597.156/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCÍLIA ANGELINA STEIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria e ao pagamento das respectivas parcelas vencidas evincendas, observado o quinquênio prescricional contado da data de propositura da ação. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, a serem calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à condenação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. A jurisprudência deste Tribunal vem firmando o entendimento de que a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-598.343/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : RAUL BONELLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar prescrição e extinguir o processo conjuntamente do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverte os ônus da sucumbência.

EMENTA: CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO COM REFLEXOS SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Ao questionar-se a correção de enquadramento, no momento da aposentadoria, e, ao mesmo tempo, postular-se as reverberações da adequação sobre os proventos complementares, o fundo do direito posto em discussão estará centrado naquele primeiro aspecto, independente que é das regras regentes da jubilação. Não haverá pertinência, então, em evocar-se as inteligências dos Enunciados 326 e 327 desta Corte. A situação jurídica encontra deslinde no Enunciado 294, quando pontua que "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Não havendo indícios de que o quadro da Reclamada fosse editado por via legal, afasta-se aquela exceção, incidindo a primeira parte do verbete, com a compreensão dada pela Orientação 144 da SBDI-1, que, para o caso, pontua ser extintiva a prescrição. Ultrapassado o biênio a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, impositivo o decreto de prescrição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-598.429/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RACHEL COPETTI VERAS ESPILLERE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pena de confissão e estabilidade provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência tocante às custas processuais.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonegado à recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Sequer ocorreu violação a esses princípios relativamente à circunstância de as testemunhas terem prestado declarações sobre fatos não articulados na inicial, em relação aos quais não pôde se manifestar em contestação, visto que ela remete na realidade a eventual julgamento *extra petita*, que se materializa também no caso de a ação ser julgada a partir de *causa petendi*, não declinada na inicial. Recurso de revista de que não se conhece. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI1, "é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-598.473/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. "Devido à extinção da Interbrás, a União passou a ser a sua real sucessora, porque o grupo econômico deixou também de existir, razão pela qual a Petrobrás não pode ser responsabilizada subsidiariamente". Recurso provido.

PROCESSO : RR-599.322/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAERTE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar a correção monetária dos honorários periciais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no particular. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, com a percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Como a decisão recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. MATÉRIA FÁTICA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Regional foi explícito ao afirmar que inexistiu acordo de compensação, razão pela qual a revista, que sustenta sua existência, argumentando com sua modalidade tácita, encontra intransponível óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, a atualização monetária dos honorários periciais sujeita-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91, legislação aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **Recurso conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-599.640/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização" e "horas extras - contagem minuto a minuto", quanto aos reflexos das horas extras e quanto ao adicional-noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras além da sexta - trabalho em turnos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.699/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : OSOLINO MIGUEL E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.919/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : SELVIRA DE LURDES DA SILVA BARTINISKI
ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas das horas extras minuto a minuto, da aposentadoria espontânea - extinção do contrato e dos descontos previdenciários fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supraindicado; excluir da condenação multa fundiária e determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos de condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não se vislumbra a violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, diante da conclusão regional de extrapolação do trabalho além do pactuado. É inespecífico o aresto colacionado, nos termos do **Enunciado nº 296/TST**, que parte da premissa de serem consideradas excedentes

apenas as horas laboradas após a jornada compensada, ou seja, superiores à 44ª semanal, circunstância não evidenciada no acórdão recorrido, que se limitou, repita-se, a enfatizar a prestação habitual de trabalho extrapolado além do pactuado, considerando devida a remuneração das horas extras praticadas além da oitava diária. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO A TROCA DE UNIFORME E MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Recurso desfundamentado quanto ao primeiro tópico. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não "é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista provido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A SDI já firmou a orientação de a concessão da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. **RECURSO PROVIDO.**

Processo : RR-600.929/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO
RECORRIDO(S) : AMADEU MOTA SIMÕES
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterada pela EC nº 1/69, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência do Regime Especial e, considerando que o art. 106 da Constituição Federal anterior previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC nº 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-600.964/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUÁ
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ALTEVIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.204/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTANA DISTRIBUIDORA DE MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à irregularidade de notificação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 535, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DISSENZO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. "Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário" (Enunciado 16/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo, a um só tempo, as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. Julgados que não atendem a esta condição são inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS.** A aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC tem o seu merecimento quando comprovado o intuito meramente tumultuário e procrastinatório da parte. Tal penalidade se revela descabida, quando há pertinência da iniciativa, em face de vícios existentes na decisão regional, somente sanáveis por meio dos declaratórios. Assim, não se caracteriza o intuito protetório, em embargos declaratórios, quando apontam omissões comprovadas, mesmo que, no caso concreto, os aspectos suscitados não fossem determinantes para o deslinde do feito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de REVISTA PROVIDO.

Processo : ED-RR-608.960/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração os acolher, para, retificando erro material no acórdão de fls. 99/101, fazer constar que é pleno o provimento do recurso de revista, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos, para correção de erro material.

PROCESSO : RR-610.547/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
RECORRIDO(S) : OSMANE ROGÉRIO SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Inexiste julgamento *extra petita*, quando explícitos, na petição inicial, o pedido e a causa de pedir. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-610.839/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HERVIN GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.315/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO TEODORO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA A LEI. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Interpretado preceito legal à luz de todo o ordenamento que rege a matéria, não se poderá cogitar de ofensa literal, diante da inteligência do En. 221/TST. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.316/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.538/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAMIANA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-613.541/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRIDO(S) : OSMAR BATISTA POLICARPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 128 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento de MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, VI, DO CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO FGTS. "A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128 da SDI-1/TST). Vale, ainda, citar o Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-614.052/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORINDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DO GDF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI desta Corte. Imposição do óbice a QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-614.117/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDER PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LÍLIA MARIA DA CUNHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento *ultra petita*, quanto ao tópico intitulado "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", equanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras além das seis horas - trabalho em turnos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição do critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento *ultra petita*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVI-**

MENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-615.069/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : HÉLIO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.849/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDERLEY BERNARDI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337. É imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial, segundo preconiza o Enunciado nº 337, além da transcrição das ementas e/ou trechos dos acórdãos paradigmáticos, menção às teses que identifiquem os casos confrontados. Significa dizer que é indeclinável se proceda ao exame do conflito analítico de teses, consistente na identificação das mesmas premissas fático-jurídicas das quais tenham sido extraídas conclusões distintas. Materializado no entanto o flagrante descompasso entre as premissas de que se valeu o Regional e as premissas que o recorrente disse o ter inspirado, ao concluir pelo seu enquadramento no art. 62, inciso I, da CLT, não há como o Tribunal Superior deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos coligidos aliás aleatoriamente a fls. 411/413. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.760/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : VALDECYR ANSELMO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a



Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.862/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARCICLEIA PANTOJA DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-619.838/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OSANE JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição do critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento *ultra petita*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS.** Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Estando a decisão moldada ao que dispõe a Orientação nº 23 da SDI, não prospera a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Adotando o Regional o entendimento do Enunciado 306/TST, não há como se conhecer do recurso de revista, ante o disposto no art. 896, a e § 4º da CLT. **REFLEXOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.235/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LIMA GONZAGA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-622.822/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARLENE RIBEIRO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-623.136/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOACIR DORADA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-623.312/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ALBERI DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. VITAL MOACIR DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ Nº 128 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento de MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, VI, DO CPC.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO FGTS. "A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128 da SDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-624.227/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-625.471/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TODA TORTA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. IVANILDO FELIX DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SDI/TST. A teor da Orientação jurisprudencial 211, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.216/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
RECORRIDO(S) : FIDÉLIS MARTINS
ADVOGADO : DR. ABEL DONATO DELUQUI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLY TASSARI

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso em relação à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir a condenação relativa à opção retroativa pelo FGTS, ressalvado o período posterior à CF/88.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE. A notória e iterativa jurisprudência desta Corte já se posicionou pela necessidade da anuência do empregador, na hipótese de opção retroativa pelo regime do FGTS. Orientação Jurisprudencial de nº 146 da SDI do TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-628.992/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANA FURTADO DA SILVEIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se que, ao contrário do que afirma o Recorrente, não houve a interposição de embargos declaratórios, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **CARENÇA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.215/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação literal, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restando prejudicada a análise das demais matérias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o V. Acórdão de fls. 177/179, determinar o retorno dos autos ao Egrégio 15º Regional, a fim de que este profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 171/174, emitindo juízo explícito e circunstanciado acerca de todas as questões neles (Embargos) aduzidas, especialmente sobre a aplicação ou não do Enunciado nº 331, III, do TST e do artigo 455 da CLT para fins de responsabilização subsidiária do dono da obra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO. De acordo com a nossa ordem jurídica (arts. 832 da CLT e 458 do CPC), inclusive por expressa exigência constitucional (artigo 93, IX, da CR), a fundamentação abrangente de todas as questões relevantes expressa e oportunamente suscitadas constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, e tem como principais escopos o prestígio e a respeitabilidade do Poder Judiciário, além de possibilitar à parte a obtenção de elementos para a articulação de eventuais recursos. Nesse contexto, deixando a Corte Regional de se pronunciar, como na espécie, acerca da totalidade das questões relevantes expressa e oportunamente suscitadas pela parte no Recurso Ordinário, mesmo após a oposição dos competentes Embargos de Declaração, imperioso concluir-se pela ocorrência da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-629.277/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : HELENA DA GRAÇA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE, INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, DILIGÊNCIA INÚTIL OU MERAMENTE PROLETATÓRIA, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A teor do disposto na letra c do art. 896 da CLT, a ofensa à Constituição Federal apta a ensejar o processamento do recurso de revista tem de ser direta e literal. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. A utilização da faculdade a que alude o art. 130 do CPC obstaculiza o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. **COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL.** Não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando o único paradigma colacionado é oriundo de Turma da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido e, ainda, quando a parte não indica a fonte oficial ou o repertório autorizado em que publicado (CLT, art. 896, a; En. 337, I, TST). Interposto à deriva dos permissivos art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-629.469/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITALNOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OTÍLIA DO PRADO BRANDT
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus desucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto ao momento de incidência dos descontos fiscais.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-630.951/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : ÉMERSON GONÇALVES XAVIER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigantes sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, previsto no En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.519/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.599/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON MARIANO DALMÉDICO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Sul Atlântico S.A. assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântico S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-634.675/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ARNO AUGUSTO DE MENEGETTI
 ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano ex-

perimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.860/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
 RECORRIDO(S) : LEONIDAS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento destas diferenças.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-636.393/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que reajustes salariais previstos em legislação federal têm incidência sobre servidores públicos, contratados sob o regime da CLT. Inteligência do Enunciado 319/TST e da O.J. 100/SDI. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PAIVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. Não merece conhecimento recurso de revista, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (art. 896, § 4º, da CLT). Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-639.805/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RICARDO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Cooperativa. Fraude na intermediação da mão-de-obra. Reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar a exclusão da mencionada parcela da condenação.

EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCABIMENTO.** Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.442/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL VALENCIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à justa causa, por violação do art. 482, "k", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. A Reclamante está dispensada do pagamento de custas, pela assistência judiciária reconhecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA (CLT, ART. 482, "K"). CONFIGURAÇÃO. Não há dúvidas de que, em recurso de revista, não são revolidos fatos e provas (En. 126/TST), concentrando-se a atividade do Tribunal Superior do Trabalho na realidade que o acórdão regional revelar. Tanto decorre da função uniformizadora do direito que lhe reserva a Lei. O postulado, no entanto, não impede que, com base nas premissas de fato a que se apegar a decisão revisanda, venha esta Corte a pesquisar a adequação do resultado jurídico dado. Esta é, em verdade, vocação da instância extraordinária. Sem se perder de vista que a Lei não consagra o instituto da gradação de penas, quando se cuida de justa causa, não se poderá admitir uma tal exigência, diante de ofensa física. Não há razoabilidade em impor-se ao empregador que se submeta, pacientemente, a repetidos ataques por parte de empregado seu, para que, somente quando - muito provavelmente - já sem defesa, venha a poder dissolver o pacto laboral motivadamente. Em tal caso, qualquer que seja a extensão da conduta obreira, imperativa será a configuração de justa causa, pois não se tolera, como basilar princípio de convivência em sociedade, o risco à integridade física das pessoas. À ausência de legítima defesa, submete-se à disciplina do art. 482, "k", da CLT a trabalhadora que arremessa objetos contra sua superior hierarquia, manifestamente tentando feri-la. Autorizada revista, na hipótese, a resolução contratual. Recurso de REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-641.507/2000.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ALCYR RODRIGUES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com respaldo no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos para a CASSI e para a PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos citados descontos sobre as parcelas salariais-decorrentes da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar em questão. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI.** Esta Corte tem entendido que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI e para a Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, tendo em conta que, embora possuam personalidade jurídica própria, as aludidas entidades são com o Banco do Brasil solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. A CASSI e a PREVI prestam serviços diretos aos empregados do Banco do Brasil, mesmo após a jubilação, não se confundindo tais descontos com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do obreiro. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausentes as situações, desmerecidas o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-641.738/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TELMO CARVALHO DANTAS
 ADVOGADO : DR. HERMES RODRIGUES MARENGO FILHO
 RECORRIDO(S) : ELY HUGO MONTAGNER
 RECORRIDO(S) : VILMAR S. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde por violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.719/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ZELMA MARIA ALESSI STEINMACHER
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado apenas no tocante ao tema "Divisor 180", por contrariedade ao Enunciado nº 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 140, ocorre a deserção quando a diferença a menos do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito, vindo a baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso não conhecido. DIVISOR 180.** "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista o divisor a ser adotado é o de 180". (En. nº 124/TST). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-642.771/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO(S) : YVANETE FERNANDES VILAS BOAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.396/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMELO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - alterado pela EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência do Regime Especial e, considerando que o art. 106 da Constituição Federal anterior previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC nº 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-646.401/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - alterado pela EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência de Lei Especial, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC nº 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-647.423/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ DO NASCIMENTO MATOS
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - alterado pela EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência do Regime Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC n 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-647.534/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : IZAIDE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefeição de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao duplo grau de jurisdição, e, ainda, quanto aotema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-647.926/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração do reclamante; acolher os embargos de declaração reclamado para, sanando a omissão apontada e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer da revista quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Integração aos Salários" por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação a integração da parcela referente àajuda-alimentação, alterando-se, por consequência, a partedispositiva do v. acórdão de fls. 1.200/1.208, nos termos dafundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Configurada omissão na análise das premissas registradas no acórdão do Regional, o que ensejou a conclusão pela inespecificidade da divergência colacionada pelo reclamado em seu recurso de revista, são acolhidos os embargos de declaração para, sanando o vício apontado e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento à revista, quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Integração aos Salários", e para excluí-lo da condenação. **Embargos de declaração do reclamado acolhidos, para sanar omissão, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-650.621/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA CHRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pelaURV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lheprovimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, prejudicada a análise do tema relativo aos honoráriosadvocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-650.674/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-651.022/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : DEUZA SANTOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciara matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-652.861/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DUTRA BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciara matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-653.154/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO VARGAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "supressão de horas extras - indenização", por contrariedade ao Enunciado 291 do TST, e, no mérito, dar-lheprovimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Inteligência do Enunciado 291 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-653.156/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BOZEKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Note-se, ainda, que, estando a decisão conformada ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI e no Enunciado 361/TST, não prospera o recurso de revista, diante a decisão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.261/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO NUNES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista Reclamada PETROBRÁS, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROS, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à preliminarde nulidade dos acórdãos regionais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROBRÁS, quanto à prescrição, à natureza jurídica da parcela intitulada "PL-DL-1971" e ao tópicorelativo aos demais preceitos evocados na revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROS, quanto à decadência e à natureza jurídica da parcela DENOMINADA "PL-DL-1971". 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRAS, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência do Enunciado nº 297/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256/SDI/TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS.** Não prospera o recurso de revista, quando não verificada a afronta constitucional manejada. Por outro quadrante, a divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recursos de revista não conhecido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS, NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Não há que se cogitar de nulidade, quando a matéria posta em debate foi decidida de maneira fundamentada, revelando-se as razões de fato e de direito que formaram o convencimento da Turma julgadora, ainda que de forma contrária aos desígnios da Parte. Recurso de revista conhecido, neste item. **RECURSOS DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Estabelecido, em regulamento, o prazo prescricional quinquenal parcial, impossível a incidência do En. 294/TST, da O.J. 156 da SDI, do art. 11 da CLT e do art. 7º, XXIX, a, da CF. Por outro lado, a caracterização de dissenso pretoriano válido pressupõe a identidades de premissas de fato e de direito entre as decisões confrontadas. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte. Recursos de revista não conhecidos, **PARCELA INTITULADA "PL-DL-1971". NATUREZA JURÍDICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise das ofensas apontadas. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do verbete sumular 297/TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-653.825/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDO(S) : EMERSON ALEXANDRE IANI
ADVOGADO : DR. ARMANDO LÉO

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista fundado em configuração de dissenso pretoriano ilustrado por arestos paradigmas inespecíficos, que não revelam identidade de fatos com os do feito em curso, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 296 desta Corte Superior que cristaliza seu entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, a respeito, no sentido de que, *verbis*, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-653.971/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMIQUELI
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será

a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos PAGAMENTOS PERTINENTES. INTELIGÊNCIA DA O.J. 234/SDI DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-657.273/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA
RECORRIDO(S) : ARISTEU NOVELLO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, pararestabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.803/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - alterado pela EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada na vigência do Regime Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC nº 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-657.809/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELI DA SILVA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - alterado pela EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada na vigência de Lei Especial, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC nº 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.555/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELSON MEREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROBRÁS, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROS, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROS, quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 437/439, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas na defesa da Reclamada, renovadas nas contra-razões e nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objeto dos recursos de revista da Reclamada PETROBRÁS e da Reclamada PETROS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS E PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prospera o recurso de revista, quando não verificadas as afrontas legal e constitucionais manejadas. Por outra face, a divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recursos de revista das Reclamadas não conhecidos, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. NULIDADE. ARGUMENTO DE DECADÊNCIA RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES.** Sendo a ação julgada improcedente, em primeiro grau, somente em sede de contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes foi possível às Reclamadas manifestarem insurgência quanto à prescrição (ou decadência), que fora afastada pela r. sentença. Assim, incorre em nulidade a decisão que se recusa a examinar a matéria, ao fundamento de que não houve recurso das Rés. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.835/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALVA MUZINE SAKAMAE
ADVOGADA : DRA. FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TERMOGEL PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VITORIANO LOCATELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.494/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento de relação de emprego, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, e, ante a falta de condenação ao pagamento de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU ÍNDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da

Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.616/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TADEU GRECCO IVANASKAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, suscitada em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é admitido por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.618/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA BORGES PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.626/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IONE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento de relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST e à ausência de condenação a pagamento de salário stricto sensu, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.145/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
RECORRIDO(S) : TERESA SIDNEI DEZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços posterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de DESPROVIDO. **Processo : RR-665.136/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMILSON DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.143/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERO ALAVARSE
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inaplicáveis os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **Processo : RR-665.144/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS ROMANO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data-limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.006/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, inclusive sobre os juros de mora. Por unanimidade, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, quanto à devolução de descontos atítilo de associação e quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo, em relação à existência ou não de acordo individual de compensação, considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, no que tange ao entendimento, no sentido de que a prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas, a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estando a decisão regional moldada ao Enunciado 342/TST, que exige autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de entidade associativa, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com os paradigmas indicados, estando aqueles que admitem o consentimento tácito superados pelo citado verbete sumular. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO.** O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do En. 361/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.136/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LITAIFF BARROSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, em reversão, a cargo da reclamante, que fica isenta de seu pagamento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". Inexistindo, na hipótese em exame, verba de natureza contraprestativa, impõe-se a improcedência da reclamatória. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-668.138/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARCELINA CRUZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas a pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-668.308/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : ISAAC HENRIQUE BEZERRA DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a decisão do Regional se adapte à redação do Enunciado nº 363 do TST, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-669.347/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos necessários para a entrega da PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : RR-672.564/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INÊS RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. MARILENA CARROGI
 RECORRIDO(S) : TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CICCONE & GINEZ S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, no que tange ao deferimento de diferenças de horas extras e reflexos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional manifesta tese expressa acerca de todos os questionamentos formulados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus designios. Recurso de revista não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE.** Nos termos dos arts. 59, caput e parágrafos, da CLT e 7º, XIII, da Lei Maior, a compensação de horários não se convalida senão quando autorizada por ajuste escrito, seja mediante acordo individual ou norma coletiva (O. J. nº 182 da SDI/TST), mostrando-se irregular o ajuste tácito, que não encontra respaldo legal ou constitucional. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-673.556/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.480/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA
 RECORRIDO(S) : SINTARYC DO BRASIL S. A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. SÍLVIO MAGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Por unanimidade, não acolher o requerimento, formulado em contra-razões, de condenação do Réu por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a omissão alegada, quando há pronunciamento explícito sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por embargos protelatórios, segundo o convencimento do Juiz e com base no que dispõe o art. 535 do CPC, não importa em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.522/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DEJACIR NUNES
 ADOVADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à contagem "minuto aminuto", conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que da condenação aopagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados dez minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. PREVALÊNCIA. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal prestigia as disposições de natureza autônoma que disciplinam as relações de trabalho. Tendo em vista o suporte constitucional, reconhece-se validade e eficácia à cláusula convencional, que normatiza os minutos residuais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-674.823/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALISSON RICARDO FERREIRA DO CARMO
 ADOVADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", quanto ao divisor 180 e quanto aos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico intitulado "trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **DIVISOR 180.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS. REVISTA DEFUNDAMENTADA.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.824/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NÉZIO DE PAULA NETO
 ADOVADO : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE".** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua

iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-675.155/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS ALVES DAS VIRGENS
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.474/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NEMÉSIO SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
 RECORRIDO(S) : CAMELO RIBEIRO E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFRAN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 49-50, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que profira nova decisão, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Corte Superior exige a emissão de tese explícita sobre as questões submetidas à sua deliberação. Portanto, resultará irreparável prejuízo se o Regional não entregar, de forma clara, completa e expressa, a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-679.662/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS - ACM
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : JUAREZ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido O FAVOR DA LEI. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-684.491/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", quanto ao divisor 180, quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", quanto ao adicional de periculosidade, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade equanto aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico intitulado "trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **DIVISOR 180.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Temas não prequestionados (En. 297/TST) escapam à jurisdição desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685.748/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ADÃO ROBERTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista fundado em configuração de dissenso pretoriano ilustrado por arestos paradigmas inespecíficos, que não revelam identidade de fatos com os do feito em curso, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 296 desta Corte Superior que cristaliza seu entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, a respeito, no sentido de que, *verbis*, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-688.349/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CANUTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, quanto à relação de emprego e quanto às diárias de viagem. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **RELAÇÃO DE EMPRE-**

GO. DIÁRIAS DE VIAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando, rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Se a controvérsia girar em torno da existência do liame empregatício, não há falar-se em aplicação da pena, tendo em vista que não se pode cogitar de descumprimento de prazo, antes de se fixar a responsabilidade da parte demandada pelo pagamento. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-689.213/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DO RÓCIO PAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.797/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
 RECORRIDO(S) : ALEMIRES CORREA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No que diz respeito ao adicional de insalubridade, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento, representado pela Orientação Jurisprudencial nº 2, no sentido de que sua base de cálculo, mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, continua sendo o salário mínimo. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensas legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-690.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA FREIRE
 ADVOGADO : DR. SILVANO SILVA FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los apenas para esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando embora não demonstrada a existência de omissão, contradição, ou obscuridade no acórdão embargado, são viáveis esclarecimentos, sem efeito modificativo, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.



PROCESSO : RR-691.344/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexo à integração na remuneração da participação nos resultados, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA AO RÉU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS APTOS A ELIDIR A PENA COMINADA. O deferimento de horas extras, com base na confissão ficta do Réu e na ausência de elementos instrutórios nos autos, aptos a elidir a pena aplicada, atende às regras de distribuição do ônus da prova, na forma do disposto no art. 818 da CLT e no art. 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA PARCELA PAGA SOB A DENOMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a interposição do recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito verificadas no caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz INESPECÍFICOS OS JULGADOS, A TEOR DO ENUNCIADO 296 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-691.345/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ADEMILTON VERA CRUZ
 ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.348/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ODAIR APARECIDO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. VERA ALICE POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade e às diferenças salariais decorrentes de substituição. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional emite pronunciamento sobre todos os aspectos destacados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos do Enunciado 159 do TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído terá jus ao salário contratual do substituído. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-692.994/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LOPES JUNG
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o adicional por tempo de serviço e a parcela denominada "dupla função", mantendo a incidência sobre o "AC-DRT".

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARESTO INSERVÍVEL PARA CONFRONTO DE TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Interposto à deriva dos requisitos tratados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte já pacificou entendimento, por meio do Enunciado 191, no sentido de que "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-693.004/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento ultra petita, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, quanto aos honorários advocatícios e quanto aos reflexos das horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVISOR 180. Não se verifica a ocorrência de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que a utilização do divisor 180 decorre da jornada de seis horas. Além disto, tal determinação visa apenas a estabelecer os parâmetros para apuração das horas extras deferidas. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.058/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : CARLITO FRANCISCO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA GOSCINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-694.515/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão de fls. 285/287, afastar a prescrição extintiva declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como ente de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, aplicando-se, para a sua contagem, a regra prevista no art. 125 do Código Civil. Esta é a inteligência DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 83 E 122 DA SDI DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-694.559/2000.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZA DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas a apogamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.800/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista fundado em configuração de dissenso pretoriano ilustrado por arestos paradigmáticos inespecíficos, que não revelam identidade de fatos com os do feito em curso, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 296 desta Corte Superior que cristaliza seu entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, a respeito, no sentido de que, *verbis*, "a divergência juris-

prudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-694.878/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDMÁRIO MENDONÇA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao En. 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Imprescindindo de recurso ao quadro fático-probatório e sem contar com explicitação, no aresto da tese que se defende, não tem seguimento o apelo, a teor dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E INCORPORAÇÃO. ARESTOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO IMPRÓPRIO.** Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **SÁBADO DOS BANCÁRIOS. REPOUSO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Evidenciada contrariedade ao En. 219/TST, merece provimento o recurso de revista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-694.883/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-695.401/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras reflexivas. Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência das diferenças deferidas no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento dos argumentos da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, nos termos do Enunciado 126/TST, inócuca será a indicação de preceitos tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Por outra face, quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas e por acordos coletivos, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18, firmou posicionamento, no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-695.475/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, quanto ao vínculo de emprego, quanto à expedição de ofícios e quanto aos descontos fiscais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelas partes, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-695.478/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO FIXADO NO ART. 71 DA CLT. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88/TST. Antes do advento da Lei 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no caput do art. 71 da CLT somente configurava infração administrativa se a medida não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada, nos termos do En. 88 desta Casa, que vigorava, na época da prestação dos serviços. Evidenciada a extrapolção da jornada de oito horas, pela inobservância do intervalo intrajornada contratual de uma hora, não há que se cogitar de lesão ao art. 71, § 4º, da CLT, de vez que corretamente aplicada a diretriz do verbete. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.487/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS DEFANTE
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : ABRIGO DA VELHICE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. TATSUO KUBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Autora do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a suamiserabilidade jurídica, nos termos da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a dispensa do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a MISERABILIDADE JURIDICAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-695.497/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
RECORRIDO(S) : ALCEU PEDRO SMANIOTTO
ADVOGADA : DRA. NARA IONE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de julgamento extra petita e aos minutos anteriores e posteriores à jornada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de julgamento extra petita, quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de horas extras em quantidade superior àquelas pagas. Recurso de revista não conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.893/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : DÉLIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 379/380, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário da Ré, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-695.937/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOEL BARBOSA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : ESTEVE IRMÃOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à prescrição e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito do caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos o julgado colacionado e o Enunciado 156/TST, na dicção do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.649/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELPHIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ELÍDIA APARECIDA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data-limite da Lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696.651/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÉRICA DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696.656/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras. Forma de remuneração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao divisor 180.

EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-698.998/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à integração da gratificação semestral, para fim de cálculo da gratificação natalina edos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso. Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França, quanto à indenização pelo labor envolvendo transporte de numerário, conhecido recurso de revista, por violações legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento, atítulo de indenização, do valor correspondente a um piso da categoria bancária (pessoal de portaria), por mês. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO E NOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. Esta Corte já firmou posicionamento, no sentido de que a gratificação semestral, paga de forma periódica, ostenta natureza salarial, integrando a remuneração, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da gratificação natalina, pelo seu duodécimo. Esta é a inteligência do Enunciado 78/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI desta Corte. Pelo mesmo motivo, não há como se afastar a incidência dos valores depositados para o FGTS sobre a gratificação. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO ESPECIAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO.** O deferimento de indenização pelo desempenho da atividade de transporte de valores, com base nos arts. 159 do Código Civil e 460 da CLT, sem a presença dos requisitos neles traçados, viola a literalidade dos preceitos. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº

228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS EM DIAS QUE ANTECEDEM A FERIADOS.** Quando o acolhimento dos argumentos da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.036/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HILTON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à habilitação do perito judicial, quanto à ausência de realização de diligências no estabelecimento da Executada, quanto à apuração da remuneração variável e do salário-utilidade, por intermédio de médias arbitramentos e quanto à correção monetária - época própria, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos mencionados, sobre o crédito obreiro, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. HABILITAÇÃO DO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO ESTABELECIMENTO DA EXECUTADA. APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E DO SALÁRIO-UTILIDADE POR INTERMÉDIO DE MÉDIAS E ARBITRAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em agravo de petição e nas contra-razões ao agravo de petição interposto pela Parte contrária, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.331/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DALCÍ MARIA MEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDSON MARON
 RECORRIDO(S) : KARINE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à exigência da condição de empregado para o preposto, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de que, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 99 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.705/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NEIDE COSTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição biennial-parcial, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para fim de declarar a prescrição das parcelas anteriores a 9 de março de 1990. Por unanimidade, quanto à complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Na forma do Enunciado 327 desta Corte, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio". Recurso de revista provido.

APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não atenderem ao disposto no art. 896, a, da CLT e no Enunciado 337/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.803/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIRCEU NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade da RFFSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sua responsabilidade subsidiária. Conhecer do recurso relativamente ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - limitação a adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeita à jornada anteriormente prestada, devendo-se recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seria devido apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista conhecido e não provido, no particular. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiológica do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável

subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Recurso conhecido e provido parcialmente para declarar a responsabilidade SUBSIDIÁRIA DA RFFSA.**

Processo : RR-701.804/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao adicional" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeita à jornada anteriormente prestada, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-701.808/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MITSUO AOKI
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.286/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos domingos trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelas partes, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA.**

BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO EM DOMINGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A ausência de prequestionamento, em torno de temas destacados pela Parte, em suas razões de insurreição, aliada à necessidade de reexame de fatos e provas, impede o processamento do apelo, na inteligência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configuradas as afrontas legais e constitucional manejadas pela Parte e a existência de dissenso pretoriano, não se dá impulso ao apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.405/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES VERDE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "juros de mora", não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 e dobra do art. 467, ambas da CLT", conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação tais parcelas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 E DOBRA DO ART. 467, AMBOS DA CLT. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já firmou entendimento de que a massa falida não se aplicam a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (O.J. nº 201/SDI-1/TST), nem a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, porquanto, a teor do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido. **JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL.** Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido para confronto de teses é oriundo do mesmo Tribunal Regional (CLT, art. 896, a). Recurso de revista da Reclamada não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se, no caso dos autos, que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.



PROCESSO : RR-703.194/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAZONI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, quanto à inépcia da inicial e quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. FERIADOS TRABALHADOS. Não há que se cogitar de julgamento extra petita, quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de pagamento dobrado dos feriados trabalhados. Recurso de revista não conhecido. **INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. VIOLAÇÕES LEGAIS E DISENSENHO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADOS.** Especificando a inicial a causa de pedir para o pleito de pagamento em dobro dos feriados trabalhados, estão atendidos os requisitos do art. 840 da CLT, restando incólumes os preceitos legais evocados. Por outra face, impossível o processamento do apelo, com base em divergência jurisprudencial, quando inespecífico o paradigma indicado. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-703.968/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RUBENS FUCS
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a finalidade de corrigir erro material, pertinente ao mérito do acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de corrigir erro material, pertinente ao mérito do acórdão embargado, mantendo-o, quanto ao resultado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-704.338/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumpri-

mento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-704.793/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. BALBINO SOUZA RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A para impor à Rede Ferroviária Federal S/A a condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art.896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de n. 225, com a redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002, a Rede Ferroviária Federal S/A é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, em razão da subsistência da Rede e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.130/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARTINS BRITO AGUIAR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.158/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : DIVANILDA DE JESUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FATOS E PROVAS. Não merece conhecimento recurso de revista, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (art. 896, § 4º, da CLT). Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento

das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.379/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDO(S) : MARIA GRACIOSA TIBURTINO
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.385/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDIR MANOEL INÁCIO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista. NOS TERMOS DO ART. 896, § 4º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-714.403/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GALEGO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incidam a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.205/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AGUIAR DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ELINEY DABELA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e contem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.418/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANIS FAKER
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravamento e, ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma dalei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando integralmente o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que, afastado o óbice oposto ao conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, proceda à apreciação das razões nele contidas, assim como às do recurso do Reclamante, se, porventura, ocorrer prejudicialidade.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Tendo a Agravante demonstrado que a decisão regional violou a devolutividade embutida no art. 515 do CPC ao não apreciar as suas razões de recurso ordinário, absolutamente conectadas com a questão meritória dos autos, há de ser provido o agravo regimental e, via de consequência, o agravo de instrumento, processando-se o recurso de revista, frente à demonstração de violação legal. Agravo regimental provido. **2. RECURSO DE REVISTA - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - QUESTÃO LIGADA AO MERITUM CAUSAE.** O argumento aventado desde a contestação, no sentido de que o Reclamante exercia apenas cargo de confiança, não tendo, portanto, cargo efetivo nos quadros da Reclamada, que constitui, ainda, matéria do recurso ordinário por esta interposto, está intrinsecamente ligado ao mérito da lide - reintegração no emprego -, de maneira que o Regional não podia ter deixado de conhecer do mencionado apelo, por entender que tal arrazoado estava desconectado dos fundamentos DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, E, ASSIM, NÃO A ATACAVA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-715.759/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GALHOTTO
 ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à admissão da prova emprestada e quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional manifesta tese expressa acerca de todos os questionamentos formulados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PROVA EMPRESTADA, ADMISSÃO.** Nos termos do art. 427 do CPC, "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". Encontrando a decisão regional respaldo no comando do citado preceito legal, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 195 da CLT e 420, parágrafo único, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST.** O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**; a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a

vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.761/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KOLETA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Estando a decisão em conformidade com o art. 538 do CPC, não há como se vislumbrar a violação indicada. Recurso de revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.676/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
 RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria. Por unanimidade, julgargarprejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, MULTA DO FGTS, PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de REVISTA, NOS TERMOS DO ART. 896, § 4º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-716.759/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 RECORRIDO(S) : EDUARDO TADEU DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-717.020/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO TADASHI OUCHI
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE - RESSALVAS NO TRCT. A decisão do Regional que não atribui à transação, na hipótese, os efeitos da coisa julgada, em face de o reclamante ter oposto ressalvas no TRCT, e ante a circunstância de que, ao proceder ao cotejo dos cartões de ponto com os depoimentos das testemunhas, inferiu que

somente a jornada contratual era a consignada, não obstante a sobrejornada, e concluiu, com base nesses dados, que as declarações inseridas no requerimento de adesão ao programa de incentivo à demissão não poderiam ser consideradas, não viola o artigo 1.030 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-717.022/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DECEBAL BOEREBISTA SCUTASU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO DE ACÓRDÃO DO REGIONAL - ESCLARECIMENTOS. Não tem nenhuma pertinência a interposição de embargos declaratórios perante Turma deste TST, pretendendo ver dissipada contradição que diz respeito ao v. acórdão do Regional e não ao acórdão que apreciou o recurso de revista. **Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-718.990/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.039/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensados os Reclamantes do pagamento, prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.004/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENI SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no



momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TIQUETE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalho (PAT), tem natureza indenizatória. Na hipótese, a reclamada não fez prova da sua inclusão ao programa, devendo ser mantida a natureza salarial da verba, pois confirmado o seu pagamento habitual, bem como a ausência de nexo de causalidade dos gastos com a alimentação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-721.972/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-722.203/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO APARECIDO PROCÓPIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.226/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CECILIA STERN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade dos acordãos, por negativa de prestação-jurisprudencial, e quanto ao tema "aposentadoria voluntária".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, quando o Regional analisa o tema debatido nos autos, ainda que de forma contrária aos designios da parte. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A SDI desta Corte já pacificou jurisprudência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, no sentido de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.229/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, quanto às diferenças de horas extras e de adicional noturno e respectivos reflexos, quanto aos reflexos de horas extras noaviso prévio trabalhado, quanto às diferenças de adicional de insalubridade e quanto à natureza jurídica da parcela denominada "prêmio", não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA INTITULADA "PRÊMIO".** Não se conhece do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque do preceito constitucional evocado. Incidência do Enunciado 297/TST. Por outra face, paradigmas originários de Turmas do TST e do Regional prolator da decisão atacada não servem para cotejo, na dicção do art. 896, a, da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NAS MATÉRIAS.

Processo : RR-722.231/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JAIRO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MABEL FIGUEIRÔA GALIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST e quanto às horas extras e reflexos, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.232/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acordãos, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, quanto à multar por embargos de declaração protelatórios, quanto às horas extras e reflexos e quanto à incidência do Enunciado 113/TST, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à incidência das férias indenizadas sobre o FGTS, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte **ad quem**. No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de questionamento e de ampla resposta jurisprudencial, a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 113/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Evidenciado o intuito protelatório na interposição de embargos de declaração, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.** A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 195, já firmou posicionamento, no sentido da não-incidência de FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.666/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIANDA MARIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187/SDI/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-722.667/2001.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187/SDI/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-722.668/2001.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÂMARA CAVALCANTE SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187/SDI/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-722.669/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187/SDI/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-722.953/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : AMADEU CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado 330/TST, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras ao empregado horista e quanto à possibilidade de redução do intervalo intrajornada, por meio de negociação coletiva, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. COMPATIBILIDADE DOS REGIMES DE PRORROGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO.** Quanto ao aspecto atacado pela Parte, único tema objeto dos arestos colacionados, a decisão regional está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI desta Corte, quanto pontua que "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas". Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A incidência dos Enunciados 221, 296 e 297 desta Corte impede o processamento do apelo. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-722.956/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCASKI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado 330/TST, quanto às horas extras e reflexos, quanto à equiparação salarial e quanto aos reflexos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.958/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RITA MARIA COSTA SOCHODOLACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas cujos fatos geradores ocorreram no período anterior a 6 de maio de 1993. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à integração da ajuda-alimentação e remuneração, quanto à incidência do Enunciado 330/TST, quanto às horas extras e reflexos, quanto à natureza jurídica da gratificação defunção e dos adiantamentos salariais, quanto aos honorários advocatícios e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 204/SDI/TST. Recurso de revista provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.** A ausência de prequestionamento explícito do tema, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados, aliada à inespecificidade dos paradigmas colacionados, impedem o processamento do apelo, a teor dos Enunciados 296 e 297/TST. Ainda que assim não fosse, acolhida a prescrição parcial quinquenal em relação aos pleitos cujos fatos geradores ocorreram no período anterior a 6 de maio de 1993, e referindo-se a ajuda-alimentação a época anterior a 31 de agosto de 1992, está atingido pela prescrição o pedido de integração da parcela em questão na remuneração, para fim de cálculo de outros títulos. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADIANTAMENTOS SALARIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador". Inegável, portanto, a natureza salarial dos adiantamentos de salário e da gratificação de função. Por outra face, a ausência de prequestionamento, em torno das disposições do art. 458 da CLT impede o processamento do apelo, na inteligência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configuradas as afrontas legais e constitucionais manejadas pela Parte e a existência de dissenso pretoriano, não se dá impulso ao apelo. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** O caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física

ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência do título, é competente para ordenar a incidência de contribuições fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **FGTS. NECESIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de prequestionamento do tema, sob o enfoque dos preceitos evocados pela Parte, impede o processamento do apelo, a teor do Enunciado 297/TST. Ainda que assim não fosse, a alegação de violação de Instrução Normativa está à margem do que preceitua o art. 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.959/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele conhecer, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional em questão. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista adesivo do Reclamante, dele não conhecer, quanto à prescrição, quanto às horas extras e reflexos e quanto à época própria de incidência da correção monetária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No que diz respeito ao adicional de insalubridade, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento, representado pela Orientação Jurisprudencial nº 2, no sentido de que sua base de cálculo, mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, continua sendo o salário mínimo. Recurso de revista da Reclamada provido. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista do Reclamante não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensas legais. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-722.961/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às diferenças de adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso, no tópico relativo à base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional emite pronunciamento sobre todos os aspectos destacados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à



negociação coletiva. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem a forma de pagamento do adicional de periculosidade, ainda que redundem em agravamento do tratamento legal e jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Ao admitir, inclusive, a redução dos salários, via negociação coletiva (art. 7º, VI), a Carta Magna referenda o comportamento das categorias. Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Resta prejudicado o exame do recurso, em face da procedência do apelo, no tópico REFERENTE AO CABIMENTO DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo : RR-722.963/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSAFÁ SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à unicidade contratual, nãoconhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à base decálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional em questão.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito do caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção do Enunciado 296 desta Corte. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do verbete sumular 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** No que diz respeito ao adicional de insalubridade, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento, representado pela Orientação Jurisprudencial nº 2, no sentido de que sua base de cálculo, mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, CONTINUA SENDO O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-722.966/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 RECORRIDO(S) : JANETE PIRES MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, quanto ao conhecimento do recurso-ordinário adesivo dos Reclamantes, quanto ao cabimento do adicional de insalubridade e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação à remuneração dos Autores, para fim decálculo das férias, das gratificações natalinas, dos depósitos para oFGTS e dos anuênios. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergênciajurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para que sejaadotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão tratar e viabilizar a tese que a parte defende. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** No que diz respeito ao adicional de insalubridade, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento, representado pela Orientação Jurisprudencial nº 2, no sentido de que sua base de cálculo, mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, continua sendo o salário mínimo. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensas legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.832/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LUPÉRCIO TEIXEIRA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista fundado em configuração de dissenso pretoriano ilustrado por arestos paradigmas inespecíficos, que não revelam identidade de fatos com os do feito em curso, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 296 desta Corte Superior que cristaliza seu entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, a respeito, no sentido de que, *verbis*, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". **Recursos de Revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-723.895/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AMORIM DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187/SDI/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-723.898/2001.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : HELVILANE MARIA ABREU ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA JANSEN CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pelaURV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lheprovimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônusda sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-723.899/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : FRANÇIMIR SOUSA FURTADO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA JANSEN CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pelaURV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lheprovimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônusda sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-724.888/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : SILVIA ANDREA ALEXANDRE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA EIVAS MENDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional (CPC; art. 249, §2º); por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pararestringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do saláriooretido, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de ContasEstaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, paraos efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprime a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.006/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado quanto ao tema da multa dos embargos declaratórios, porviolação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que aaludida multa incida sobre o valor da causa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, restando ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão atacado sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação do autor com decisão que lhe foi adversa. Não há falar, também, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pelo contrário, o Colegiado recorrido entregou a jurisdição em conformidade com sua convicção, em rigorosa observância à legislação processual pertinente. Recurso não conhecido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O parágrafo único do art. 538 do CPC é claro ao fixar a incidência dessa penalidade sobre o valor da causa e não da condenação. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 224 DA CLT E AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e impossibilidade de vulneração direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, consoante reiterada jurisprudência desta e da Suprema Corte. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Aresto convergente, incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.806/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU LOPES
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada. Por UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência apta a viabilizar o conhecimento de recurso de natureza extraordinária (revista e embargos) deve ser específica, ou seja, contemplar o mesmo quadro fático nuclear da decisão recorrida, embora emprestando-lhe solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, AINDA QUE PELA APRECIÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** O conhecimento do recurso adesivo é subordinado ao resultado do recurso principal, de forma que, seja sob o ângulo meramente processual, seja material, o não-conhecimento deste último acarreta obrigatoriamente a mesma solução para aquele. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**

PROCESSO : RR-725.822/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se constata contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, mas a correta aplicação do Enunciado nº 264/TST, quando a decisão do Regional conclui pela integração do adicional de periculosidade no salário, para o cálculo das horas extras, e não pela inclusão de horas no salário, para apuração do referido adicional. Esta é a inteligência do Enunciado nº 264, in verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". **ADICIONAL NOTURNO - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O fato de o adicional noturno ser calculado sobre o salário-hora diurno acrescido do adicional de periculosidade, não implica violação do art. 193 da CLT e tampouco contraria o Enunciado nº 191 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-725.824/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSIAS AMÉRICO LEITE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.

I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida

lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma DO ARTIGO 195 DA CF/88.

II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.051/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO SILVÉRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO.** A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte, adotada pela decisão recorrida, esbarrando a revista na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.856/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados, no acórdão, os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premisa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-726.857/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ELVIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. (ATUAL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - SUCESÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Sul Atlântico S.A. assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântico S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização pro-

ductiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-726.889/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão, ainda que sucinta, apresenta fundamentação regular, com estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Esta Corte já pacificou a compreensão de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.942/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MENDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. ARES-TOS INSERVÍVEIS. Descabida a revista, interposta com base em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.125/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdiccional, deixar de examinar a multa, com base no art. 249, § 2º, da CLT. Por unanimidade, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, conhecer do recurso, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de excluir a condenação relativa à multa prevista no citado preceito legal. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, no que tange à base de cálculo da multa por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário do Reclamante, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à reintegração, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes o pleito de reintegração no emprego e o pedido sucessivo de enquadramento do Reclamante no plano de demissão voluntária e, em consequência, em face da impropriedade da reclamação, cassar a antecipação de tutela, concedida pelo Regional, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, no tópico relativo ao deferimento da tutela específica. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse recursal, quanto à licença-prêmio. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, no que tange aos descontos a título de CASSI E PREVI, EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 10



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não verificadas as violações legais e constitucionais evocadas e sendo inespecíficos os paradigmas ofertados, na decisão do enunciado 296/TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não evidenciado o intuito protelatório na interposição de embargos de declaração, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista provido. **EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (**stricto sensu**), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista provido. **LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Trata-se de pleito julgado improcedente pelo Regional. Assim, ausente o interesse do Reclamado, o recurso não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-730.619/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOYA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-LOS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SUPRA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos paraprestar os esclarecimentos necessários para a entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-731.411/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : CLÉLIO ZITO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras, assim como seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o prosseguimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Constatando-se, portanto, que, no caso dos autos, há um provável dissenso pretoriano, convém que seja processada a revista para um melhor exame. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DOIS TURNOS - TÍPICO REVEZAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Revela-se juridicamente acertado que o reclamante, que trabalhou em dois turnos fixos, sem se submeter aos diversos horários de trabalho que compreendem o dia, a noite, o período da tarde e até a madrugada, portanto, em típico sistema de revezamento, não se ENCONTRA AO ABRIGO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-732.998/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DELPHOS TRADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO GODOY
ADVOGADO : DR. BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEVIDUA A MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Havendo controvérsia a respeito das verbas rescisórias, em decorrência de divergência quanto à relação EMPREGATÍCIA HAVIDA ENTRE AS PARTES, IMPROCEDE A MULTA POR MORA DO DEVEDOR POR FALTA DE PAGAMENTO.

Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.532/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : GERALDO FILOMENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo paramandar processar o recurso de revista e, em consequência, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação literal do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o V. Acórdão de fls. 166/167, determinar o retorno dos autos ao Egrégio 3º Regional, a fim de que este profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 161/163, emitindo juízo explícito e devidamente circunstanciado acerca de todas as questões neles (Embargos) aduzidas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL - DEMONSTRAÇÃO. Diante de uma provável violação literal do dispositivo legal especificado pela parte, merece ser provido o Agravo de Instrumento por ela interposto, determinando-se o regular processamento de seu Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.** De acordo com o artigo 832 da CLT, e, aliás, também por imperativo constitucional, a fundamentação constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial. De conseguinte, deixando a Corte Regional de se pronunciar, como na espécie, acerca da totalidade das questões expressamente suscitadas pela parte em seu Recurso Ordinário, mesmo após a oposição dos competentes Embargos de Declaração, imperioso concluir-se pela efetiva ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-734.289/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CID SEBASTIÃO LEAL CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. GUILHERME OTÁVIO V. ARRUDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DISPENSA PRETENSAMENTE DISCRIMINATÓRIA. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada divergência jurisprudencial, nem a alegada violação de ordem legal e constitucional invocadas no apelo, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736.870/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ELI SANDULUS FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à limitação das horas extras ao tempo de convívio com a testemunha. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao cabimento apenas da adicional de 50%, em face da não concessão do intervalo intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cabimento da remuneração dos dias destinados ao repouso semanal, de forma dobrada, e quanto ao deferimento dos salários retidos, de forma dobrada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Demonstrada a oposição de teses, no que tange à questão do cabimento, apenas, do adicional de 50%, em relação ao intervalo intrajornada não usufruído, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** "A decisão com base em prova oral ou

documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Inteligência da O.J. 233 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. CABIMENTO DE HORAS EXTRAS.** As horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada não se confundem com o adicional prescrito pelo § 4º do art. 71 da CLT, pois são direitos materiais que detêm gêneses distintas. Enquanto o § 4º do art. 71 consolidado visa a punir o patrão que desrespeita o direito do trabalhador ao intervalo para refeição e descanso, a remuneração a título de horas extras, por conta da não concessão do aludido intervalo, reflete mera contraprestação pelo excesso laborado, o que se coaduna com a onerosidade típica do contrato de trabalho. Assim, fenece a tese da ocorrência de *bis in idem*. Recurso de revista desprovido. **TRABALHO NO DIA DESTINADO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI desta Corte, "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIOS RETIDOS. DOBRA DO ART. 467 DA CLT.** A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise da ofensa legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.693/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à substituição processual, por ofensa aos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 8º, III, da Constituição Federal e, ainda, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, declarada a legitimidade Autor, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, como enter de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador". Ao elastecer a competência da Justiça do Trabalho, o preceito consagra a possibilidade de ação de cumprimento de norma constante de convenção coletiva de trabalho, patrocinada por sindicato, enquanto substituto processual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.094/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGÍLIO WILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Restando demonstrado que o benefício previdenciário perseguido originou-se da relação empregatícia havida entre as partes, sendo inerente ao contrato de trabalho pelas mesmas aperfeiçoado, é esta Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar reclamação trabalhista em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-738.280/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : IVO LAZZAROTTO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO SE DEMONSTRA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ENUNCIADO Nº 221/TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não se conhece de Recurso de Revista fundado em alegação de violação de lei federal que não se demonstra, especialmente à vista da razoável interpretação que lhe fora dada pelo v. acórdão vergastado, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 221/TST ("interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito"). **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-739.313/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VALDIR CLOTILDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar arcação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizado o dissenso pretoriano, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXIGIBILIDADE.** Pendendo a verificação da condição pactuada, consistente em posterior negociação, não se faz exigível a obrigação respectiva, enquanto não ultimado o ajuste. Impossível a substituição da vontade das partes, quando não se evidência que o intento foi maliciosamente obstado por qualquer delas (CCB, art. 120). A má-fé não se presume. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-739.692/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-742.439/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : GERCI LINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestável a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulada que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, providencia, em tempo razoável para tanto, o afastamento do

ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROVIDO.

Processo : RR-745.522/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : ANALIZ ZAGER LENZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Demonstrada violação constitucional e oposição de teses, no que tange à possibilidade de, por meio de norma coletiva, estabelecer-se que não serão considerados, para fim de pagamento de horas extras, alguns minutos anteriores e posteriores à jornada, merecendo processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o pagamento de horas extras, desconsiderando, para tal fim, alguns minutos anteriores e posteriores à jornada, ainda que redundem em agravamento do tratamento legal e jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.268/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO SERRA FIUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o Regional explicitado que o pedido inicial foi de horas extras, assim consideradas as prestadas além das 6 horas diárias, pretensão refutada pela defesa, que alegou o seu regular pagamento, inviável se revela a revista que sustenta ter ocorrido julgamento extra petita, quando a condenação encontra respaldo em prova pericial evidenciadora de trabalho superior à sexta hora diária. Ilesos os arts. 286 e 460 do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-749.938/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO QUIRINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a teor do Verbetes Sumular nº 296 deste Tribunal. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). **Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-753.016/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao tópico ANISTIA, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O Decreto nº 1.499/95 objetivou, tão-somente, nos casos concretos, a aferição dos requisitos traçados pela Lei nº 8.878/94, o que não traduz ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS.

Processo : RR-753.157/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NILDA MARIA SCALSER GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos efetuados a título de seguro devida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dedução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em afronta à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, haja vista que as horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal, encontrando amparo no princípio da persuasão racional do juiz. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LIMITAÇÃO.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O recurso se encontra sem objeto, ante a ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **QUITAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº. 330.** O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo Sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado/TST n. 221. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.147/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos tópicos "TURNO-SININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO", "TRABALHO REALIZADO EM TURNOS SININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO" e "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OUSUCEDEM À JORNADA", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tópico "FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO APLICÁVEL", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS SININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS SININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência prevalente nesta Corte, não prospera o apelo (CLT, art. 496, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO APLICÁVEL.** Decorrendo de provimento judicial, a correção do FGTS é feita com base na Lei nº 8.177/91. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-769.665/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias e contratuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto percebido, possui natureza salarial, uma vez que seu caráter é retributivo, isto é, remuneratório e não indenizatório, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das verbas salariais e rescisórias. Aplica-se, por analogia, o contido no Enunciado-TST nº 132. **Recurso de Revista da Reclamada conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-RR-770.382/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ACIR ALFREDO HORST
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-775.700/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE PCHEK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às parcelas que deverão integrar a base de cálculo da hora suplementar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à possibilidade de se despedir servidor celetista de empresa pública e sociedade de economia mista, por ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar a Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizado o dissenso pretoriano, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (stricto sensu), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-779.283/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO(S) : AIRTON DE JESUS PERES
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regional de fls. 384/386 e 393/395, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se jape a nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à indenização pré-aposentadoria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-782.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMILDO VIANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho, para apreciar pretensões relativas ao dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, a análise da questão relativa ao dano moral, pela Justiça do Trabalho, encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-783.303/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LILIAN CRISTINA BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, quanto ao tópico intitulado "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-787.374/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : PAULO PERGENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, para, afastando a deserção imputada ao agravo de petição da Executada, determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem, para prosseguir o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação constitucional impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.** Não se exige depósito recursal, na fase executória, quando o Juízo já se encontra garantido por penhora suficiente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-788.639/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do BANCO BANERJ S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, quanto à sucessão trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A., QUANTO AO REAJUSTE NORMATIVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A.** Caracterizado o dissenso pretoriano, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **"SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO**

DE RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-792.641/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERVINA FOSCHI LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERIO
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COOTRAB - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À falta de prequestionamento, não se conhece de recurso de revista (En. 297/TST). Recurso de revista não CONHECIDO.

Processo : RR-794.545/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSE MARY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO(S) : L. C. ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 173 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, que deverá proferir nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. MARCO PARA A CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper" (Código Civil, art. 173). Sendo o arquivamento o último ato praticado nos autos, é a partir de então que flui o biênio prescricional. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-802.658/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA RODRIGUES GUTIERRES
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, o recurso ordinário da Parte mereça análise, quanto ao mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação legal, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DE RECOLHIMENTO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** O pagamento das custas processuais, previsto no art. 789 da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade recursal. A presença da guia de recolhimento das custas, com observância do valor a elas atribuído pelo Juízo, com informação essencial que identifique o processo a que se refere, traduz meio hábil a comprovar o cumprimento do preceito legal. Inquestionável o pagamento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando não detectados erro grosseiro ou má-fé. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-808.001/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
RECORRIDO(S) : LENIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário da Parte, por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal e divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu recebimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-809.455/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidada a decisão de fls. 80/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, é competente para julgar ação de cumprimento de convenção coletiva, proposta pelo sindicato dos trabalhadores. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-811.498/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO
RECORRIDO(S) : JANE RIBEIRO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES PEREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, a, da CLT, para, anulando o acórdão de fls. 69/70, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. CABIMENTO. Demonstrada violação de dispositivo de lei federal, merece processamento o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO APELO POR INTEMPESTIVO, MESMO QUANDO INTERPOSTO DENTRO DO OCTÍDIO LEGAL. OFENSA AO ART. 895, a, DA CLT.** Interposto o recurso ordinário no prazo a que alude a letra a do art. 895 da CLT, não há que se cogitar de intempestividade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811.634/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial número 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação títulos pertinentes ao adicional de insalubridade, invertendo o ônus relativo aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não basta conclusão positiva de laudo pericial, para ter-se por insalubre determinada atividade, sendo imprescindível o reconhecimento oficial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Agravo de Instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : AIRR E RR-565.384/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. VALDO NOVELLO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Constata-se que a pretensão do recorrente em demonstrar erro de julgamento ao alegar a má-aplicação do Enunciado nº 326 do TST e insistir no exame da matéria pelo prisma do Enunciado nº 327 do TST extrapola os lindes estreitos do art. 128 do CPC. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ressalte-se a impertinência da veiculação do recurso de revista sob a alegação de má apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista o precedente do Enunciado 126 do TST. De resto, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar que jamais foi paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, na esteira do Enunciado nº 326 do TST. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Tendo sido examinada a matéria no recurso de revista do reclamante, fica prejudicado o exame da aplicabilidade do Enunciado nº 327 do TST no agravo de instrumento. RECURSO DESPROVIDO.

Processo : AIRR e RR-656.619/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** Os arestos trazidos para confronto apresentam tese superada pela jurisprudência iterativa deste Tribunal, que vem fixando o entendimento de que o fato de o autor laborar em turnos de revezamento não lhe retira o direito à redução da hora noturna, visto que no período noturno o trabalho é realizado em condições prejudiciais ao trabalhador, que terá que despendar maior esforço do que durante o dia. Não conhecido.



INTEGRAÇÃO E NATUREZA DA VERBA "ABONO CONSTITUCIONAL". A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **ÍNDICE APLICÁVEL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência pacífica e reiterada deste Tribunal fixou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso provido. **CORREÇÃO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, que vem firmando a tese de que os créditos relativos ao FGTS devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, visto que os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos desses créditos, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DIVISOR 220 - TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO - NORMA COLETIVA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.588/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRENTE(S) BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E : DANIEL JORGE DE ASSUMPTÃO RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às razões do último parágrafo de fls. 1.245e de fls. 1.246. Por unanimidade, não conhecer do documento de fls. 1.248 (En. 8/TST). Por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 1.307/1.313. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à ausência de deserção do recurso ordinário do Reclamado e quanto ao reconhecimento da revelia. Por maioria, vencido Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição afastada em embargos de declaração, sob efeito modificativo, por ofensa aos arts. 471 do CPC e 836 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, NO PARTICULAR, RESTABELECER O ACÓRDÃO DE FLS. 1.199/1.201.10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Enquanto ato processual vinculado ao interesse da parte, a interposição de recurso sujeita-se à preclusão consumativa. Uma vez já praticado, esgota-se o direito de opor recurso de revista, ainda que se perceba, posteriormente, a omissão de pontos de relevo. O princípio da unirrecorribilidade veda a reiteração pretendida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Dentro dos parâmetros traçados pelos arts. 128, 460 e 515 do CPC, não se pode pretender que a Corte de origem estivesse obrigada a repelir argumentos jamais utilizados pela parte interessada, somente inaugurados em embargos de declaração. Em tal caso, a omissão não pode ser creditada ao órgão julgador, mas ao próprio litigante, que não cuida de enfeixar, nos momentos processuais oportunos, todas as alegações que poderiam amparar o patrimônio jurídico do qual se entende detentor. Recurso de revista não conhecido. **CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.** Na inteligência do Enunciado nº 352/TST, "o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento". Recurso de revista não conhecido. **REVELIA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS DO AUTOR PELO SEU NÃO-RECONHECIMENTO. EFEITO.** Ocorre a revelia quando o réu deixa de contestar a ação (CPC, art. 319; CLT, art. 844). Trata-se de estado processual cujos efeitos independem de provocação das partes e da discricionariedade do próprio juiz, operando efeitos por força de Lei. O seu reconhecimento não é apatnágio do Juízo de primeiro grau, cabendo ao Tribunal *ad quem* pronunciá-la, quando para tanto provocado. Em tal quadro, é irrelevante que não proteste a parte prejudicada, quando o condutor do feito nega a peremptividade legal e renova oportunidade para a oferta de defesa, ultrapassado já o momento hábil a tanto. Não se cuida de nulidade gravada pelo art. 795 da CLT, pois, frise-se, a revelia inculca-se nos autos, pela inércia do demandado, no momento indisponível que a Lei identifica. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO EMPRESTADO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.** A teor do art. 162 do Código Civil Brasileiro, "a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Não há preclusão para se a arguir, enquanto flui o procedimento, em instância ordinária, com viabilidade de contraditório. Pode-se-a evocar, inclusive, em razões finais, como admite a jurisprudência. Por outro lado, cabe ao revel "intervir no processo em qualquer fase,

recebendo-o no estado em que se encontra" (CPC, art. 322). Não há dúvidas de que se lhe permite evocar prescrição, no momento em que se integra ao feito e mesmo em recurso ordinário. Em tal estado de coisas, ainda que não se deva emprestar este **status** à peça oferecida em momento posterior ao cabível para a contestação, não se vedará à parte - então revel - o direito de petição, ignorando-se, naquele mesmo ato, a prescrição validamente lembrada. Ao negar-se a possibilidade de reconhecimento de prescrição ao revel, por tal circunstância, em embargos de declaração, com modificação do julgado da mesma instância, ao tempo em que são extrapolados os limites dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, violadas são as disposições dos arts. 836 do primeiro Texto e 471 do segundo, impondo-se o restabelecimento da decisão legítima. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-740.761/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : BELCHOR DE SOUZA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURADORRECORRENTE(S) RIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revisita e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, AINDA QUE PELA APRECIÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**

PROCESSO : AC-754.456/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RÉU : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para fim de determinar, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do recurso de revista nº 729.125/01.5, a suspensão da execução provisória de obrigação de fazer, concernente à reintegração do Réu no emprego, determinada pela Eg. 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no acórdão regional nº 4444/00, proferido nos autos primitivos (reclamação trabalhista nº 755/99-6), que tramitaram perante a 2ª Varado Trabalho de Belém/PA. Custas processuais pelo Réu, calculadas sobre R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor dado à causa, no importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se, com urgência, à Corte de origem.

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (**stricto sensu**), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE. **AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00
Processo: AIRR-1.717/1999-092-15-00-9TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDISON GIROTTO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ COLLUCCI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO
PROCESSO : AIRR-3.226/2002-900-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO: AIRR-10.003/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARLOS MUNFORT
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-492.919/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). PAULO GABRIEL
PROCESSO: AIRR-556.885/1999-2TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). NEUTI ALVES DE MELO
PROCESSO : AIRR-566.777/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LUZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO: AIRR-636.018/2000-9TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 636019/2000-2
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCEDO DE OLIVEIRA LYRA NETO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-639.404/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DONIZETI CARRARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-650.393/2000-0TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-662.560/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-690.359/2000-2TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 650394/2000-3	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO:DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BERTINOTTI	AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ORLANDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-694.119/2000-9TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-665.413/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-652.356/2000-5TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO:DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADILSON JACOB	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE SENA CUNHA
AGRAVADO(S) : ISABEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME	PROCESSO : AIRR-667.452/2000-5TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-708.808/2000-7TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO: AIRR-652.357/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVADO(S) : ALÉCIO FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	PROCESSO : AIRR-667.458/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-713.841/2000-5TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-656.763/2000-6TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA EUSTÁQUIA BARBOSA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALEXANDRE PEREIRA BISPO	ADVOGADA:DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA	AGRAVADO(S) : FERNANDO MAXIMIANO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	PROCESSO : AIRR-668.844/2000-6TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-717.602/2000-5TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO: AIRR-658.699/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
AGRAVANTE(S) : OILSON DUARTE SILVA	ADVOGADA : DR(A). MANUELA DA SILVA NONÔ	ADVOGADO:DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARINEZ KASCHEL COUTO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA LEITE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO : AIRR-670.682/2000-2TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-719.756/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-660.974/2000-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XIMENES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO	PROCESSO : AIRR-674.180/2000-3TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S): ITAMAR APARECIDO INOCÊNCIO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-721.588/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-661.528/2000-0TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	AGRAVANTE(S): USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS	AGRAVADO(S) : JORDINO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR-688.904/2000-8TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-723.630/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ DAS MERCES CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-661.846/2000-9TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : VÂNIA CAMARGOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO MOTTA BONITO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-690.300/2000-7TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC
AGRAVADO(S): JOÃO CORREIA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-728.660/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	AGRAVANTE(S): ARMCO DO BRASIL S.A.
	AGRAVADO(S) : PEDRO AMÉRICO DE SOUZA CONCENCO	ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD
	ADVOGADO : DR(A). SURIMAN NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DA HORA
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PONTES



PROCESSO : AIRR-728.661/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735.286/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S): ANTÔNIO NUNES PRIMO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	PROCESSO : AIRR-739.254/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS	AGRAVADO(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ	AGRAVANTE(S): SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-730.543/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIOMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BASÍLIO	AGRAVADO(S) : ODAIR VALERIO DE CAMARGO
AGRAVANTE(S): CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER - CISER	PROCESSO : AIRR-735.424/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-739.349/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTER DAS DORES FARIAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO	AGRAVANTE(S) : MOACIR EICHEMBERGER
PROCESSO : AIRR-732.748/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). IRENALDO V. ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS	PROCESSO: AIRR-735.601/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-739.922/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUTH SILVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	AGRAVANTE(S): JOSÉ BATISTA RAMOS
PROCESSO : AIRR-733.849/2001-6TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO LAÉRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR S. DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S): INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-737.708/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-740.110/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ELIANE GARBELINI STOCCO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
PROCESSO : AIRR-734.513/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.	PROCESSO: AIRR-737.761/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-740.114/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AMÉLIO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-734.799/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE(S): TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS	PROCESSO : AIRR-738.399/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-740.116/2001-1TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IZAIAS LUCAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA ROSOLEN SUZUKI	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA ESPINOZA	AGRAVANTE(S) : N.H. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-734.800/2001-1TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	AGRAVADO(S) : ROBERVAL FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO: AIRR-738.577/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON AFONSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-741.141/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : CLARICE RODRIGUES VINHAS	RELATOR : JUIZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR-734.801/2001-5TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : ELIANA DE LOURDES CASAGRANDE
Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV	PROCESSO: AIRR-739.111/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE WILTON TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-744.799/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DOS SANTOS TRANCOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA HELENA DE ARRUDA MARGUES CLAUDINO
PROCESSO : AIRR-734.841/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOCATELI PIRES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO PARRA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : EDSON LENHARO
AGRAVANTE(S) : JESUS ANTÔNIO DIAS	ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB	ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES		AGRAVADO(S) : CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.		ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO PARRA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES CABRAL DE SOUZA		

PROCESSO: AIRR-745.814/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-750.855/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755.609/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA NILDE PUGINA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUSA MORAES	AGRAVADO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA PAULA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DJALMA HAROLDO P. N. FERNANDES	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-748.140/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-750.893/2001-2TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-755.677/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ARNALDO SANTANA MENEZES & CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADA : DR(A). ANY ROSY PEITL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BELARMINO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DA COSTA SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA TERESA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO	AGRAVADO(S): BYTEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: AIRR-748.765/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-750.927/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-756.760/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGAR CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR-748.766/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-750.968/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757.246/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVO SCHEID	AGRAVADO(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO:DR(A). BENEDITO ROBERTO DE MACEDO
AGRAVADO(S): ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA. LT-DA.	PROCESSO : AIRR-751.172/2001-8TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757.404/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-748.767/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES	AGRAVANTE(S) : JOÃO CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
AGRAVADO(S) : NORIVAL APARECIDO MILAN	ADVOGADA:DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA	PROCESSO : AIRR-751.319/2001-7TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : J.A. FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-748.775/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-757.456/2001-8TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO WILSON CAMARGO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BLOCOESTE - CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARLY DE MORAIS AZEVÉDO	AGRAVADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVES
ADVOGADO:DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-751.322/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-748.927/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-758.101/2001-7TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRIPON - FRIGORÍFICO PONTAL LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VICENTE MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ NUNES	ADVOGADA:DR(A). KÁTIA DUARTE	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ RYCHECKI IANKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-752.083/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR-750.493/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-760.292/2001-3TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVANTE(S) : SÂNZIA MASSUD
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S) : VALMOR MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WEBER XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON BORGES TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S): MILTON JOSÉ JÚNIOR
ADVOGADO:DR(A). VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-752.323/2001-6TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIVALDO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-750.520/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : BRITURISMO - JOÃO DE BRITO NETO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : AIRR-760.294/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : IVO PRESTES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA VELLOSO	ADVOGADO:DR(A). SALVADOR DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY
ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO		AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO
		ADVOGADO : DR(A). MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA



PROCESSO : AIRR-761.849/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-763.753/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.194/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ANGELO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO:DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADA:DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : JORGE ODORICO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-761.959/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-763.754/2001-9TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.731/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO FREIRE DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S) : GRANDE ORIENTE DO BRASIL - GOB	AGRAVANTE(S): JANAÍNA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NETO	AGRAVADO(S) : RIO PRETO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO PIRATELLI
PROCESSO : AIRR-761.981/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-765.754/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.741/2001-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO ROCHA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : VENÍCIO MUSSOLINI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). PAULINO ZONTA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-762.591/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766.426/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.811/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S): ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO EGÍDIO MAGALHÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA ZECHETTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-762.592/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁGUA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	PROCESSO : AIRR-767.489/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.022/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
ADVOGADO:DR(A). SARITA MARIA PAIM	AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : JULIO CEZAR SILICANI SOFFIONI
AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA COTRIM
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA NETO	AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR-762.609/2001-2TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	PROCESSO : AIRR-770.005/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.933/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S) : TILDA CHAGAS MIALHA
PROCESSO : AIRR-762.694/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FLORINDA EUNICE DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADADA)	PROCESSO : AIRR-772.261/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.338/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BEVILACQUA GARRIBA E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
ADVOGADA:DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S): SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA NASCIMENTO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-763.752/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	PROCESSO : RR-169/2000-008-17-00-6TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	PROCESSO : AIRR-776.107/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S): INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DINIZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERREIRA PELISSARI
	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : RR-416.272/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-779.063/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO S.C. LTDA.
	AGRAVANTE(S): TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : ALZENIRA DIAS
	AGRAVADO(S) : RENÉ VICENTE KINTOPP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO D. SAMPAIO
	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	

PROCESSO : RR-417.061/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-442.675/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460.506/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S): KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : HAROLDO HORTA	RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL -INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER	ADVOGADO:DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOEL DOMINGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : ERNESTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). WANESSA DE OLIVEIRA ANTONIOLI
PROCESSO : RR-423.331/1998-1TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-446.301/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-464.377/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S): ALEXANDRE BAPTISTA E OUTROS	RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDEN MATTOS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS LIMA RANGEL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RECORRENTE(S) : BENEDITO PERRISSON
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
PROCESSO : RR-425.042/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-449.856/1998-9TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S): IOCHPE - MAXION S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-464.420/1998-4TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN	RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES	RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA	RECORRIDO(S) : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCESSO : RR-426.012/1998-9TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-454.235/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-464.545/1998-7TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : ESTER FRANCISCA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES	RECORRIDO(S) : GEOVANE CARNEIRO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-435.715/1998-9TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HELY BARCHILON	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-454.576/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO: RR-465.562/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO KRUG DE ASSIS	PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARRUDA CAMARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : RR-436.199/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	PROCESSO: RR-454.626/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CERQUEIRA CEZAR
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA	RECORRENTE(S) : MACXIMA - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-466.174/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-436.298/1998-5TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUSSARA DOS SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S): MAX LUIZ CARVALHO D'OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-457.223/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCIDES RIBEIRO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA GARCIA QUITES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO:DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO : RR-467.033/1998-7TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-439.246/1998-4TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES GONÇALVES ZENDRINI	ADVOGADO : DR(A). SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADA:DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA AMORIM DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-467.829/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO : RR-458.885/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-441.515/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRENTE(S): JOSÉ LOURENÇO FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S) : ADEILDES SANTOS DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MARTINS DA SILVEIRA	ADVOGADA:DR(A). SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADA : DR(A). LIA CALDAS	RECORRIDO(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



PROCESSO : RR-469.383/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-476.539/1998-7TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-482.488/1998-2TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	RECORRIDO(S) : LUIZA YOSHICO NIWA PECCI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMARES - SAAE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA CAMILLO DE SOUZA CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO : RR-476.962/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO : RR-482.572/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO: RR-469.627/1998-2TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDENILSON CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S): DALVA LÚCIA BONANI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-477.055/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IPIMIRÍDIO MOTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUMENTAÇÃO	PROCESSO : RR-483.219/1998-0TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARTA BASÍLIO GRAVATÁ	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-470.446/1998-7TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE CASTRO LOPES	RECORRENTE(S) : JODASILMAR DA SILVEIRA MARTINS
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRENTE(S) : EVANILTON DOS SANTOS	PROCESSO : RR-477.173/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : DJALMA DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-483.220/1998-1TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA:DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.	RECORRENTE(S): FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR
PROCESSO : RR-470.479/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-477.174/1998-1TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINO ELSON AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO	PROCESSO : RR-484.133/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO DO AMPARO ESTEVES	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
PROCESSO : RR-473.030/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-479.107/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : JESSÉ EUGÊNIO DA SILVA	PROCESSO : RR-490.236/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO:DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA GERALDO	RECORRIDO(S) : EFICIÊNCIA SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-479.111/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-474.428/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ZARATE DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-491.083/1998-3TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BETHÂNIA SIQUEIRA DRUMOND DE PAULA	RECORRIDO(S) : DAMIÃO GOMES SARMENTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO PEREIRA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ELSON HENRIQUES	RECORRENTE(S) : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	PROCESSO : RR-479.921/1998-4TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
PROCESSO : RR-475.559/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : SÔNIA RATAMERO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO : RR-492.224/1998-7TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Recorrido(s): Serviço de Assistência Médica Cardiovascular S/C Ltda. e OUTROS	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MUNIZ OLIVA	RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	PROCESSO : RR-480.525/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
PROCESSO : RR-476.362/1998-4TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	RECORRIDO(S) : SCHIRLE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : REGINALDO SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARIANO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO : RR-480.782/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-476.453/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	
ADVOGADA:DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S): EDSON FERNANDES DA SILVA	
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS		

PROCESSO : RR-492.451/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GUARDIOLA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO: RR-494.170/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INES DA SILVA
 PROCESSO : RR-496.950/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DA MOTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

PROCESSO: RR-499.166/1998-1TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 RECORRIDO(S) : CAPTAIN CAT CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 PROCESSO : RR-499.538/1998-7TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES

PROCESSO: RR-499.697/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : CLEDSON APARÍCIO GOMES FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 PROCESSO : RR-501.423/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EVANILDE ENI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI

PROCESSO: RR-502.961/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : ERMANI WELLIS KATHLEN REZENDE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR-503.659/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS PINHEIRO LOBO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

PROCESSO: RR-503.897/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR
 PROCESSO : RR-503.948/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : WANDERLÉA TAVARES LEAL
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

PROCESSO: RR-503.949/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 PROCESSO : RR-503.971/1998-6TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GEREMIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

PROCESSO: RR-506.502/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA LEMOS SIMONI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
 PROCESSO : RR-509.794/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EDIS CÂNDIDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 PROCESSO : RR-510.760/1998-5TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEY BARBOSA SOBRINHO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 PROCESSO : RR-510.943/1998-8TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ARTUR MAX JAHRMANN
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 PROCESSO : RR-511.575/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR-512.834/1998-4TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : CHECK CAR CENTRO AUTOMOTIVOLTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO

PROCESSO : RR-512.992/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR-513.724/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-515.351/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 PROCESSO : RR-515.354/1998-5TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
 RECORRIDO(S) : TERTULIANO JOSÉ DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : RR-515.586/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA VEIGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-515.978/1998-1TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MARIA VITA PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

PROCESSO : RR-516.326/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

PROCESSO : RR-517.107/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : VIGONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA

PROCESSO : RR-517.111/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MANOEL NUNES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : RR-517.456/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-524.888/1999-9TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533.219/1999-9TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA SEIXAS MARTINS NAVARRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE LINHARES	RECORRIDO(S): TEREZINHA MEDEIROS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO : RR-517.981/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PERCIONÍLIO PAULINO REZENDE	PROCESSO : RR-533.221/1999-4TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARNE SEARA BORGES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ACIR LEMES PINHEIRO	PROCESSO : RR-526.531/1999-7TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA BEZERRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SERGIO GUBERT	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO : RR-518.001/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : RR-533.615/1999-6TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S) : WILSON FREITAS CAVALCANTE BEZERRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE	PROCESSO: RR-526.558/1999-1TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S): EDNA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVANA BALDANZI RIVERA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR-533.617/1999-3TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO: RR-518.565/1998-3TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S) : ROSINEI DANIEL MOURA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCIMAR DE OLIVEIRA FÉLIX MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
ADVOGADO : DR(A). AIRTO PERES	PROCESSO : RR-528.466/1999-6TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.167/1999-8TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-518.567/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA RUGGIERI	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	RECORRIDO(S): PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MÔNICO E OUTRO	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE MILAGRES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO : RR-528.561/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRA
PROCESSO: RR-520.012/1998-9TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : EDER MARIANO VOGADO	PROCESSO : RR-540.416/1999-7TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA VERAS FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). RUBENS NAVES	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-529.332/1999-9TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANI SARAIVA PILAR THIBES
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : RR-540.447/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-521.589/1998-0TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S): JOSÉ SILVA FILHO	RECORRENTE(S): DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : ERASMO RANGEL SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	PROCESSO : RR-531.614/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES FLORÃO
RECORRIDO(S): ENGEPACK EMBALAGENS GOIÁS LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : RR-540.494/1999-6TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-524.860/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S): LUIZ CARVALHO DA CÂMARA	RECORRENTE(S) : CARLOS VICENTE TURRI
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	PROCESSO : RR-531.863/1999-0TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : GERALDO HERCULANO DOS ANJOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CASTILHO MORAES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : RR-541.003/1999-6TRT DA 6A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA IDALINO	RECORRENTE(S): LOJAS ARAPUÁ S.A.
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO : RR-549.122/1999-8TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569.126/1999-7TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARTINS PEREIRA	RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
PROCESSO : RR-541.746/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHINA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO		ADVOGADO : DR(A). CAETANO MARI
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA		PROCESSO : RR-569.675/1999-3TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISRAEL FREDERICO AMAZONAS	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-551.917/1999-1TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
PROCESSO : RR-541.805/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ ROSA GRAÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TATQUES
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CABCUCI	PROCESSO : RR-570.426/1999-3TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEONIDAS CRISPIM RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CONSTÂNCIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCESSO : RR-542.239/1999-9TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RENATO TAVARES TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-555.420/1999-9TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MATHIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : DORALICE LUCAS FREIRE	PROCESSO : RR-570.523/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INÁCIO FRANCISCO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-542.998/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-555.469/1999-0TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLA BIONDI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-576.222/1999-6TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA BEZERRA DANTAS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-545.811/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MARGALHÃES	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-556.984/1999-5TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES
RECORRIDO(S) : ROMEU MENDES	ADVOGADA : DR(A). REGINA MITSUE TABUSHI	PROCESSO : RR-576.973/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : JOÃO BARROSO DA SILVA	RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-546.211/1999-6TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA	RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-557.001/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). LÚCIA MARIA MAIA BUTTURRE	PROCESSO : RR-577.008/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-546.314/1999-2TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-559.385/1999-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : TEREZA LAZOROTI
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RECORRENTE(S) : MIGUEL BUENO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	PROCESSO : RR-577.106/1999-2TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : IARA MARIA ARAÚJO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	RECORRENTE(S) : DALVA MARCELINO FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	PROCESSO : RR-559.535/1999-2TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO: RR-548.053/1999-3TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RECORRIDO(S) : AVELINO LOPES	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	PROCESSO : RR-577.198/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	PROCESSO : RR-564.223/1999-0TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		ADVOGADA: DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
		RECORRIDO(S) : BLANCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). WILLIAM TÁCIO MENEZES
		PROCESSO : RR-577.991/1999-9TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
		RECORRIDO(S) : ARISTIDES QUEVEDO DA LUZ



PROCESSO : RR-578.021/1999-4TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-587.892/1999-4TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.481/1999-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERREIRA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA
RECORRIDO(S): CAIO FRANCISCO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
PROCESSO : RR-578.902/1999-8TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.024/1999-2TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	PROCESSO: RR-613.712/1999-4TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : AEROFOTO CRUZEIRO S.A.	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). RITA JOFFILY	ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : GABRIEL RICARDO GRILO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	RECORRIDO(S) : ALCEU SOARES PEREIRA
PROCESSO : RR-580.086/1999-6TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.645/1999-8TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-613.732/1999-3TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S): SINÉSIO SOUZA GOMES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS H. B. DE CASTRO MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DEODATO
PROCESSO : RR-580.131/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.918/1999-1TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO: RR-617.088/1999-5TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S): ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARLINDO LIMA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE SANTANA	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCESSO : RR-580.904/1999-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.951/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : MARIA ALBERTINA DE JESUS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO : RR-618.092/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S): MARCOS MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARINA SATIE IEIRE IRIGUTI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN	RECORRENTE(S) : KOBILKO ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-582.120/1999-5TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589.022/1999-1TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S): WOLNEY MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.	RECORRENTE(S): JOSÉ VIEIRA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIRES GOMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	PROCESSO : RR-619.965/1999-7TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VOLMAR SGARBI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-583.881/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.981/1999-0TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DA CRUZ
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRAZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	PROCESSO : RR-619.968/1999-8TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S): JOSÉ ELIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VILCEU ROBERTO BARBOSA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : RR-584.314/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.269/1999-9TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S): MANOEL MENDES DA SILVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S): ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARI ÂNGELA RODRIGUES ARAÚJO	PROCESSO : RR-624.141/2000-2TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HALINA MASLEJEW	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CASTALDO	PROCESSO : RR-596.405/1999-3TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
PROCESSO : RR-584.841/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTILIANO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA ALEGRE DE FREITAS	PROCESSO : RR-624.228/2000-4TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LENI MARISA BUENO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-598.423/1999-8TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S): ALMIR AMARAL FRANKLIN
	PROCURADOR:DR(A). LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO
	RECORRIDO(S) : ADÃO ROCHA MACHADO	
	ADVOGADO : DR(A). JULIO CEZAR DE OLIVEIRA FUNGHETTO	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO	
	ADVOGADO : DR(A). VALMOR LUIZ ABEGG	

PROCESSO : RR-625.537/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FUMIO MUTA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA V. M. SEBASTIANY
PROCESSO : RR-625.542/2000-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S): DRÁUSIO JOSÉ DE GOUVEIA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
PROCESSO : RR-625.578/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DO CARMO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : RR-627.135/2000-1TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S): FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS
PROCESSO : RR-627.972/2000-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : RR-628.437/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S): SEVERINA MARIA ALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA
PROCESSO : RR-628.795/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LINO
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO : RR-629.006/2000-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : SUELI REBELLO BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA
PROCESSO : RR-629.612/2000-1TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA BRITO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES
PROCESSO : RR-631.236/2000-0TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S): COSTA PINHO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : GILKA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). EDGAR SILVA MACHADO

PROCESSO : RR-632.868/2000-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TERCIO JACOBINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
PROCESSO : RR-636.019/2000-2TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 636018/2000-9

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ALCEDO DE OLIVEIRA LYRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
PROCESSO : RR-640.294/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALCIDES MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTONIO BRESAN
PROCESSO : RR-644.655/2000-3TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANKLIN DELANO LENDENGUE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
PROCESSO : RR-646.135/2000-0TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
ADVOGADO: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
PROCESSO : RR-646.136/2000-3TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI
PROCESSO : RR-650.394/2000-3TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 650393/2000-0
Recorrente(s): Adalácio Ribeiro de Oliveira e Outros

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : RR-659.369/2000-5TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: RR-669.461/2000-9TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO PRADE
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-669.463/2000-6TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELSO CARLOS DA ROZA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S): MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
PROCESSO : RR-669.775/2000-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : JAIR DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-674.811/2000-3TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S): PEDRO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-693.194/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA NEUVANIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
PROCESSO : RR-693.199/2000-3TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARMEM CÉLIA SOARES PONTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOBREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-697.144/2000-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : CORINA PEIXOTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA
PROCESSO : RR-703.349/2000-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : JORGE DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : RR-704.511/2000-4TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO: RR-706.733/2000-4TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR-723.746/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S): OLGA ÁLVARES DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VAZ DE MELO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA
 PROCESSO : RR-723.786/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RUBENS VIEIRA GONÇALVES TALIANA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
 PROCESSO : RR-723.849/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S): MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
 PROCESSO : RR-724.909/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAETANO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI
 PROCESSO : RR-752.693/2001-4TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LAUS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 PROCESSO : RR-758.958/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CARMÉLIA VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : RR-762.268/2001-4TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRENTE(S) : GERALDA DE PAULA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : RR-796.827/2001-2TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO CORONEL MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO:DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR E RR-643.418/2000-9TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 AGRAVADO(S) E : ANA CRISTINA DE SOUZA MENDONÇA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 PROCESSO : AG-RR-426.346/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON PIMENTEL BORTOLETO

ADVOGADO:DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

PROCESSO : AG-RR-460.174/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUCELENA CAMARGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
 PROCESSO : AG-RR-475.391/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DDA SILVA COSTA

ADVOGADO:DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

PROCESSO : AG-RR-483.965/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ARISTEU VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ANTONIO CAETANO
 PROCESSO : AG-RR-629.911/2000-4TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BLANDINA ASSINI DIAS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S): ARTEX S.A.

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 PROCESSO : AG-AIRR-695.364/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DINIZ
 ADVOGADA : DR(A). VANIA MARIA F DE CARVALHO

PROCESSO : AG-AIRR-696.375/2000-5TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

AGRAVADO(S): ALOÍCIO BATISTA PIMENTA

ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
 PROCESSO : AG-AIRR-750.799/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
 PROCESSO : AG-AIRR-766.290/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA

AGRAVADO(S): CELSO DAMIÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 PROCESSO : AG-AIRR-801.885/2001-3TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR TADEU JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). IVAN HOLLANDA FARIAS
 PROCESSO : A-RR-457.275/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S): GELSON FILOMENO

ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
 PROCESSO : A-RR-481.254/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALUÍZIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AC-736.402/2001-0
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AUTOR(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIOPRENATO DO CANTO FARAG
 RÉU : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Processo : AG-AC-2.218/2002.9 (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. ALUIZIO FURTADO DE MENDONCA
 ADVOGADO : DR. ISAC DA COSTA SOUSA FILHO
 AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR SEM OBJETO. Havendo no processo principal decisão definitiva e contra a qual não houve interposição de recurso, a ação cautelar incidental ajuizada perde seu objeto, porquanto as matérias trazidas em cautelar, ainda que impróprias a este instrumento processual, não mais admitem o DEBATE POR FORÇA DA PRECLUSÃO MÁXIMA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-364.831/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CAJAZEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1.090 do Código Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegração do Reclamante no emprego, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, em parte, com eficácia modificativa.

PROCESSO : ED-RR-371.500/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : JAYME PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-398.114/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : IVAN LOPES FIORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: EM, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando as razões neles veiculadas não se encontram elencadas entre aquelas previstas pelo artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-423.084/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA OLIVEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Consignação em Pagamento. Levantamento da Quantia Depositada. Efeitos" por vulneração ao art. 890, § 2º, da CLTe, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de incidência dos reajustes deferidos sobre as parcelas constantes do termo rescisório (férias + 1/3, saldo salarial FGTS/multa de 40%), bem como excluir o pagamento de 10 dias de avisoprévio e 30 dias de recesso escolar.

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. EFEITOS. Na Justiça do Trabalho, a ação de consignação em pagamento é o meio próprio de que dispõe o empregador para satisfazer espontaneamente suas obrigações decorrentes da relação de emprego, isentando-se da mora, quando o empregado se recusa a recebê-las nos prazos do art. 477 da CLT. Essa ação, na Justiça do Trabalho, segue o rito especial previsto no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que inexistente regulamentação específica na CLT. No caso dos autos, e nos termos do § 2º do art. 890 do CPC, sendo incontroverso que a empregadora procedeu ao depósito antes do ajuizamento da ação de consignação - conforme lhe facultava a lei, e que a obreira efetivamente levantou o depósito efetuado, ficou a empresa liberada da obrigação (ou seja, direitos trabalhistas correspondentes aos depósitos efetuados) e, não, apenas dos valores depositados, não prevalecendo o pleito versando sobre as parcelas objeto do mencionado depósito. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-423.221/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : SILVANA SARTINI DE NAZARÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO. Conquanto ausente omissão, contradição e obscuridade, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, a fim de atender ao interesse concernente ao prequestionamento de teses. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-423.622/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARLINDO LOBATO ALVES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Para confirmar a competência desta Justiça para julgar a ação de diferenças de complemento de aposentadoria, o Regional levou em conta o fato de que o benefício previdenciário resulta do contrato de trabalho. Inespecificidade dos paradigmas jurisprudenciais, que não analisam a questão por esse ângulo. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A rejeição da prefacial de ilegitimidade do Banco Reclamado se embasou, na decisão regional, no argumento de que a lide tem origem no contrato de trabalho firmado com a parte, em cuja relação jurídica estaria fundada a pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria. No paradigma cotejado, a ilegitimidade passiva ad causam é reconhecida em razão de que o empregador não teria assumido o encargo de complementar os proventos da aposentadoria. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Afastada, no caso, a prescrição total em ação em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria. Tal aspecto da lide não consta dos arestos confrontados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. A decisão regional pressupõe que a parcela intitulada Abono de Dedicção Integral fora instituída pelo Banco ainda quando vigente o contrato de trabalho do Reclamante. Razão pela qual considerou que a vantagem deve compor a base de cálculo da complementação da aposentadoria sob pena de violação do art. 468 da CLT. Nos dois arestos pertinentes à matéria, o tema foi enfocado por prismas diversos do da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : ED-RR-424.285/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, a embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-424.382/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Pretensão de novo exame da prova. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso desfundamentado. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Pretensão de nova análise da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.032/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART
 RECORRIDO(S) : APM DA EEPG JOÃO GUIMARÃES ROSA
 ADVOGADO : DR. RANULPHO MARQUES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES-APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDII, inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado no caso de contrato entre trabalhador e a Associação de Pais e Mestres. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.111/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KERON EMPRESA CURITIBANA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que as importâncias devidas a título de imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito estiver disponível ao beneficiário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL VÁLIDO. Dos fundamentos do v. acórdão impugnado extrai-se a conclusão de que não havia a compensação de horas, bem como que a jornada era habitualmente prorrogada, ficando, portanto, descaracterizado o acordo individual firmado, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDII. Incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido, no ponto. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDII desta Corte, firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, sendo devidos tais descontos nas sentenças trabalhistas, nos termos da OJ nº 32 da SBDII. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-434.900/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : QUATRO ESTAÇÕES HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : CARMELITA TAVARES DA SILVA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ



DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema "Negativa de prestação jurisdicional", por violação de norma constitucional, deixando de pronunciar a nulidade nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, na forma do Provimento Nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTATAÇÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. A Lei de Ritos é expressa no sentido de que o juiz não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração (art. 249, § 2º). IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO TRABALHISTA. A dedução do imposto sobre a renda é devida em obediência à Lei Nº 8.541/92, que no art. 46 determina que o tributo será retido na fonte pelo responsável pelo pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-436.362/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da CONDENAÇÃO, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. 7

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.066/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LUCIA REGINA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto aos feriados trabalhados no regime de 12x36 para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento em dobro de tais dias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO. "Os empregados que trabalham em regime de 12h por 36h de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriado, porque estes já se encontram embutidos nas 36 horas de descanso" (Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga). Revista conhecida e provida. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Tem-se por desfundamentada a Revista que não ataca o fundamento do juízo a quo de que a perícia fora parcialmente desfavorável à Ré. Quanto ao valor fixado, a divergência não se caracterizou por in especificidade do aresto paradigma. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-437.895/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS
RECORRIDO(S) : EDSON MOCELIN BIORA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais pertinentes a créditos trabalhistas e determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-438.865/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : SILVANA DO ROCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-438.967/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : TIERES CAMPANATI BARD
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à dobra do artigo 467 consolidado - massa falida, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal verba da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. A ausência de valores em algumas parcelas não torna inepta a inicial quando fornecidos dados suficientes para caracterização da causa de pedir e otimização da defesa. Revista não conhecida. 2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. Constatado pelo juízo a quo que a Recorrente e a primeira Reclamada formam grupo econômico, o que não se revisa nesta sede (En. 126/TST), não há de se cogitar em ilegitimidade ad causam mas, sim, em solidariedade. Apelo não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. A particularidade de ter o Obreiro sido dispensado anteriormente à decretação da falência da primeira Reclamada não fora alcançada pelo aresto paradigma trazido a lume, que se limitou a condicionar o pagamento da multa à autorização do juízo falimentar. Revista não conhecida. 4. DOBRADO ART. 467 CELSTÁRIO. MASSA FALIDA. "Em se dando a falência, restam suspensos os pagamentos subordinados aojuízo universal falimentar, não se justificando a condenação à dobra salarial, se o sindicato efetua o pagamento do saldo salarial em audiência, já que dependente de autorização judicial, mercê do levantamento geral da situação, a ser realizado. Revista conhecida e provida" (TST-RR-499296/98, 5ª Turma, Rel. Ministro Candeia de Souza, DJ-23/04/99). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.972/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDÍZIO CLEMENTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide versa sobre o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente do auxílio-alimentação concedido de forma habitual pela recorrente aos empregados da ativa e aos aposentados e suprimido unilateralmente em fevereiro de 1995. Trata-se, assim, de benefício instituído por força de relação empregatícia havida entre as partes, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação ao artigo 114 da Carta Magna não caracterizada. Revista não conhecida. II - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O aresto paradigma não discute a tese adotada pelo Regional de que a FUNCEF é entidade criada e mantida pela Reclamada, além do que a hipótese vertente também analisa o fato de que a Recorrente estendeu expressamente o auxílio-alimentação aos aposentados, continuando o pagá-lo por um período, de forma que o paradigma é inespecífico, ante os termos do Enunciado nº 296 do TST. Demais, a Reclamada é a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos da condenação, sendo inegável, pois, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Revista não conhecida. III - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS EMPREGADOS E APOSENTADOS. DIREITO ADQUIRIDO. O direito à percepção do auxílio-alimentação foi estendido aos aposentados, em virtude de norma interna instituída pela Reclamada em 1975, tendo havido o pagamento habitual dessa parcela por quase 20 anos, havendo sua incorporação aos contratos de trabalho dos empregados. A supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-441.177/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACINTO MOSCA
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.465/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA ROCHA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "DÉPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Isso exposto, não ocorre deserção, *in casu*. Rejeito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Incidência do Enunciado nº 333/TST. Não conhecido. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, seria essencial que o Tribunal Regional esclarecesse se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incide o Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-445.980/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, acerca da contagem das horas extras e dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1/TST na apuração das horas extras, bem como fixar as deduções aludidas nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. Conhecer, também, por violação do art. 462, § 1º, da CLT, quanto aos danos causados ao empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para, nesta parte, reformar o acórdão regional, excluindo a condenação a restituição dos descontos salariais, restabelecendo, no particular, a Sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, HIPÓTESE EM QUE TODO O TEMPO É COMPUTADO (OJ 23/SDI/TST). RECURSO ADMITIDO EPROVIDO.

INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DE 50%. A conclusão do Regional é pelo pagamento do tempo correspondente ao intervalo não concedido na jornada de trabalho, acrescido de 50%. Os acórdãos transcritos (fl. 357) não traduzem divergência específica ao acórdão recorrido. Os paradigmas dão a entender, como pressuposto das decisões, o cômputo do intervalo na duração da jornada de trabalho. Não se cuida dessa hipótese no caso dos autos. Incidência do Enunciado 296/TST. De outra parte, segundo a jurisprudência desta Corte, a decisão não configura violação do art. 71, § 4º. Recurso não admitido. DESCANSO SEMANAL E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Regional, ao considerar devido o pagamento dobrado do trabalho realizado em domingos e feriados, decidiu de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº OJ nº 94 da SBDI1). Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. O acórdão recorrido tem como fundamento fático a inexistência, na espécie, da contratação do seguro de vida, razão por que foi determinada a restituição dos descontos correspondentes. Dada a ausência do ato jurídico referido, a decisão não traduz conflito com o Enunciado 342/TST, tampouco divergência com os arestos colacionados (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido. DANOS CAUSADOS AO EMPREGADOR. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS SUPORTADOS PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE MULTAS DE TRÂNSITO. O Regional determinou a restituição dos descontos, embora houvesse, no contrato de trabalho, cláusula de responsabilização do empregado por danos causados à empresa (art. 462, § 1º, da CLT). O Tribunal afastou a aplicação da norma por entender que não ocorreu culpa grave do Reclamante nos fatos (acidente emulda de trânsito). Danos causados pelo empregado poderão ser descontados de seu salário, independentemente do grau de culpa e desde que este desconto esteja previsto em cláusula contratual. Revista conhecida por violação do art. 462, § 1º, da CLT e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-446.317/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSÁ
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : RODOLFO RAFAEL PESSOA DE MELO FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, seria essencial que o Tribunal Regional esclarecesse houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incide o Enunciado n.º 126/TST. Não conheço. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Regional, ao reformar a Sentença de Primeiro Grau, para deferir ao reclamante os honorários assistenciais, adotou como fundamentação os artigos 133 da CF/88 e

20 do CPC, bem como o princípio da sucumbência, sustentando que, com a nova ordem constitucional, o Enunciado n.º 219/TST não se sobrepõe à Carta Magna. Nesse passo, o acórdão reformador, apesar de não revelar claramente a inexistência da assistência sindical, deixa entrever contudo tal ausência, pelas premissas sustentadas. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do TST, e provido.

PROCESSO : RR-446.434/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DERADELI
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECLASSIFICAÇÃO HORIZONTAL - FEBEM - O Regional não emitiu qualquer tese que pudesse ser comparada, visto que limitou-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 151 "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". A Revista não se viabiliza ante a incidência do Enunciado 297 e o óbice da alínea b do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.814/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : VANDA LINDOLPHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. 1.1. HORAS EXTRAS. A condenação em horas extras baseou-se na confissão fictícia e no fato de os cartões de ponto trazerem horários inflexíveis. Em casos tais, é notório e iterativo o entendimento desta Corte em autorizar a inversão do onus probandi, atraindo a incidência do Enunciado 333. Revista não conhecida. 1.2. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não cuidou a Reclamada de colacionar arestos que abordassem a não-caracterização da solidariedade por meio de presunção em face da ficta confissão, o que os torna inespecíficos. Por outro lado, é razoável a interpretação de que o "controle acionário" seja abarcado pelo § 2º do artigo 2º celetário. Apelo não conhecido. 1.3. DEPÓSITOS DE FGTS. Também aqui não tratou a Recorrente de abordar o tema do onus probandi quanto à regularidade dos depósitos da verba em epígrafe sob a luz da confissão ficta, não atendendo à orientação do En. 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.796/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GILMAR PHELLS TERRY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-450.237/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ARISTOMIRA MEDRADO FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS EMPREGADOS E APOSENTADOS. DIREITO ADQUIRIDO. O direito à percepção do auxílio-alimentação foi estendido aos aposentados, em virtude de norma interna instituída pela Reclamada em 1975, tendo havido o pagamento habitual dessa parcela por vários anos, inclusive após a aposentadoria, havendo sua incorporação ao contrato de trabalho. A supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-450.323/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derivado apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou que é devido o pagamento dos honorários advocatícios porque os Reclamantes encontram-se assistidos pelo Sindicato. A Corte de origem deixou de observar que a Lei nº 5.584/70 exige não apenas que os empregados estejam assistidos por Sindicato, mas, também, que comprovem a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontrem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.208/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ MAIA FRAGOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio De Função. Enquadramento em Plano de Cargos e Salários", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." (OJ nº 125 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.349/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO ROQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
 RECORRIDO(S) : GIOVANA PAULA GALVÃO BRANCHI
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação delei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para procebera descontos a título de contribuições previdenciárias e de Impostode Renda, devidos por lei, e determinar a retenção das respectivas parcelas, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre matéria, consubstanciada nos Precedentes nºs 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los, entendimento ao qual, revendo minha posição, passo a me filiar. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.594/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ MONCZAK
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras (apuração), ao desconto do imposto de renda e à correção monetária; e, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1/TST na apuração das horas extras; bem como para estabelecer a dedução do imposto de renda nos termos do Provimento 1/96 da CGJT; fixar, para o cálculo da correção monetária, o prazo e o índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1/TST; e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em



que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso admitido e provido. INTERVALOS INTRAJORNADA. FALTA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Entendeu o Regional que a concessão de intervalo de apenas 15 minutos, nas jornadas superiores a 6 horas, rende direito à percepção das diferenças como horas extras. A motivação da Revista não correspondente a qualquer das hipóteses do permissivo legal (art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. No confirmar a devolução dos descontos em questão, o Regional, além de mencionar que as deduções ferem o princípio da intangibilidade do salário, consignou que, no caso, sequer houve autorização do Reclamante para tal. O aresto colacionado tem como objeto tema diverso do presente (desconto assistencial). Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **MULTA CONVENCIONAL. ACUMULAÇÃO.** A tese regional é que a violação de obrigação estipulada em convenção ou acordo coletivo implica em pagamento de uma multa por cada instrumento normativo, quando incidente a cláusula penal. A decisão tem consonância com OJ nº 150 da SBDI/TST. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. **CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM RAZÃO DO ESTADO DE POBREZA DO TRABALHADOR.** Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso admitido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido por divergência jurisprudencial provido.

PROCESSO : RR-452.640/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIVIANE OLIVEIRA LISBOA TACLA
ADVOGADA : DRA. DINA MARTA ARACENA ZAPATA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 190 e 191), por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie as questões referentes à prova do contrato de trabalho. Sobrestada a apreciação dos demais temas contidos no recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OMISÕES NÃO SANADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Rejeitados pelo Regional os Embargos de Declaração, sob o argumento de encobrirem a pretensão a efeito infringente, o procedimento importou em violação do art. 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque o Tribunal recusou-se, no reconhecer o vínculo de emprego, a fundamentar o acórdão acerca da prova dos fatos admitidos, essencialmente com relação à personalidade e à subordinação ditas como havidas na relação laboral examinada, embora sem menção dos MOTIVOS DO CONVENCIMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO.

Processo : RR-452.687/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANACLETO DA COSTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ PAIVA DA SILVA MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das partes.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E EVENTUAL RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO USUFRUTO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. O recebimento, após o término do contrato, da indenização pelo não usufruto da licença-prêmio, estabelecida em norma interna da empresa, não é incompatível com a percepção de proventos decorrentes da aposentadoria, vez que indenização não se caracteriza como vencimento, além de referir-se a fato anterior à jubilação. Recurso não conhecido. **RECURSO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.723/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUIZ BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Membro de CIPA. Reclamação Ajuizada após o Término do Período Estabilizatório" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILIZATÓRIO.

A estabilidade provisória do membro da CIPA não é direito individual do trabalhador, mas direito do grupo que esse representa naquele órgão. Se o trabalhador é despedido no período de vigência do mandato e, negligentemente, somente ajuiza a reclamação trabalhista após escoado o prazo do mandato e o prazo do período de garantia do emprego, não há que se falar em reintegração, visto que já não há mais mandato. Também não há direito a indenização, porque esta é própria das estabilidades provisórias que se traduzem em direitos individuais (estabilidade da gestante, do empregado acidentado ou portador de doença profissional). O pagamento de salários e vantagens do período de garantia prende-se à possibilidade de reintegração para o exercício do mandato, e, se não há direito a reintegração, não há direito a indenização. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-452.982/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEVINHO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos relativos à CASSI e PREVI para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, conforme requerido pelo Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FIP'S DO BANCO DO BRASIL. A matéria acerca do valor probante conferido às FIP's do Banco do Brasil por força de acordos coletivos não fora prequestionada, não havendo de se falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal ou em divergência com arestos que dela tratam exclusivamente. Incidência dos Enunciados 296 e 297 deste TST. Igualmente, a aplicabilidade do artigo 74, § 2º, da CLT, não fora prequestionada. Por fim, uma vez embasado o Acórdão nas provas produzidas pelo Obreiro, inexistiu violação aos artigos 818 celetário, 131 e 333 do CPC. Revista não conhecida. **2. DESCONTOS RELATIVOS À CASSI E PREVI.** "Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual" (TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ-01.03.2002).

PROCESSO : RR-454.332/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDA MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE. Salvo disposição em norma interna, acordo individual ou norma coletiva, o representante do empregador na CIPA não goza da estabilidade provisória prevista nos artigos 10, inciso II, "a", do ADCT da CF e 165 da CLT, nem, tampouco, a aludido Enunciado n.º 339 do TST. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-454.676/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAMBÉ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Trata-se de acordode compensação não cumprido e prestação de horas extras habituais (OJ. Nº 220 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.885/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS H. ZELANTE MAZZEO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "salário in natura - veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o fornecimento de veículo como salário in natura e reflexos decorrentes.

EMENTA:R ECURSO DE REVISTA. I -SALÁRIOS FIXOS -O presente Recurso não alça conhecimento ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 126 deste egrégio TST. Em verdade, para se obter uma conclusão diversa da esposada no v. acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Na espécie, o egrégio Regional, instância soberana na análise de fatos e provas, ao condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, assim decidiu, por entender que havia prova suficiente a justificar o deferimento do pleito do Autor (salário normativo na base fixada, independente da parte variável), afastando a possibilidade de aferição da alegada ofensa ao art. 456 da CLT ou ao art. 5º, II, da Lei Maior que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, sequer foram enfrentados pela Instância qu. Revista não conhecida. II - FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA O TRABALHO - SALÁRIO "IN NATURA" - NÃO CONFIGURAÇÃO - Veículo fornecido pelo empregador para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa permitir seu uso pelo empregado também nos finais de semana não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade. Entendimento contrário significaria um desestímulo à adoção de atitudes por parte do empregador que resultassem em melhoria das condições de trabalho e privilegiaria o individual em detrimento do coletivo. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. III - MULTAS NORMATIVAS - Não se verifica o dissenso alegado, visto que no presente caso, fundamentou-se que a pena advém do descumprimento da cláusula que fixava o piso salarial da categoria e o paradigma parte da premissa da inexistência de reconhecimento, pela decisão impugnada, de descumprimento de norma coletiva. Incidência, pois, do Enunciado 296/TST. Revista não CONHECIDA. Processo : RR-457.096/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA ELZA CUNHA PARÁ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. SERGIO JORGE DIAS FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:I - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - BANPARÁ.** por afronta ao art. 37 da Constituição Federal a Revista encontra o óbice do Enunciado 221/TST, haja vista a Corte de origem, ao concluir pela não incidência do mencionado dispositivo, não ter violado a sua literalidade, ao contrário, posicionou-se com razoabilidade sobre a matéria relativa à pleiteada garantia de emprego. Já os arts. 20 e 21 da Constituição Estadual, mencionados pela Autora, não se enquadram no permissivo legal (alínea c do art. 896/CLT) e os arts. 70, 115 e 173 da Carta Magna não foram prequestionados na Instância Ordinária, atraindo a incidência do Enunciado 297. Por outro lado, no que se refere ao dissenso pretoriano alegado, tem-se que também não se verifica, na medida em que esta Corte já firmou entendimento de que é inaplicável ao celetista que labora em empresa pública ou sociedade de economia mista a garantia de emprego prevista no art. 41 da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial 229 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.374/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do auxílio-alimentação no salário, por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada integração.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. O entendimento deste Tribunal firmouse no sentido de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial" e de que, "portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1/TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-457.403/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA SARTORELI ARAYA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "descontos-previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos-previdenciários e determinar a retenção das respectivas parcelas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.765/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : VOLNEY EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARA SARONE STOCHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas in itinere - limitação em norma coletiva", por violação de norma constitucional e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, além das pactuadas no acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. VALIDADE. É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador (CF, art. 7º, XXVI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.936/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ÁLVARO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BELLANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a impossibilidade legal de formação de vínculo empregatício com ente da Administração Pública após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação proposta pelo Reclamante JOÃO PAULINO BITTENCOUT. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito ao princípio da igual oportunidade de acesso aos empregos públicos, envolvendo amplo aspecto da população desempregada e empregável. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público, não pela qualidade da pessoa jurídica envolvida, como antes defendido, mas pela natureza do direito disputado, que envolve controvérsia sobre a nulidade do contrato por ausência de concurso público, restando evidenciada a existência de interesse público. II - NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO DO OITAVO RECLAMANTE (JOÃO PAULINO BITTENCOUT). Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração indireta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem a observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-458.015/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO ALVES SOUZA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL
RECORRIDO(S) : ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CLAUDIO M. MADEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Não viola os arts. 830 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, decisão regional que considera irrelevante a manifestação do reclamante sobre a prova documental apresentada pela reclamada quando aplicada a ficta confissão. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-458.016/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ROBERVAL DE JESUS LIMA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : DR. PATRICIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-458.052/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE CARDOSO SCHAUREN
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos do imposto de renda da contribuição previdenciária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responsabilidade atribuída ao Banco ao Reclamado como devedor subsidiário das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Óbice do art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). Recurso não admitido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 fixa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor totalapurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Induvidoso, pois, que o cálculo tem como base o valor total do crédito trabalhista. Tanto se afirma em relação ao imposto de renda. O art. 46 da Lei 8541/92 dispõe que o tributo, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. De modo que a contribuição previdenciária e o imposto de renda incidem sobre o valor total a ser pago ao Reclamante. Recurso admitido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 219/TST. O Regional assinalou, expressamente, que a Reclamante atendeu, no pleito dos honorários advocatícios, aos requisitos legais, quais sejam: prova do estado de pobreza e a assistência do sindicato de classe. Harmônica a decisão recorrida com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte (Enunciado 219), inviável o conhecimento da Revista (art. 896, a, da CLT). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-458.164/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FREIRE CALADO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DE DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Os arestos trazidos na Revista são inespecíficos, seja por não abrangerem os diversos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, seja por abordarem premissas fáticas diversas daquelas dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.957/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CRISTIANINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando as questões nele veiculadas não foram objeto de apreciação pelo TRT (Enunciado nº 297/TST), revestem-se de cunho fático-probatório (Enunciado nº 126/TST), ou quando o recorrente não indica dispositivos legais ou constitucionais como vulnerados, tornando o apelo desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-458.962/1998.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO ROCHEDO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIADE ALVES SARMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO VALMIR PINTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o acordo individual de compensação de jornada, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL VÁLIDO. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (O.J. nº 182 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.083/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CENIBRA. INDÚSTRIA EXTRATIVA VEGETAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO. O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante deve ser considerado trabalhador rural, porquanto ficou demonstrada a prestação de serviços na atividade de reflorestamento. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.821/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto aos temas de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.933/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POSTULADAS COM BASE EM ÍNDICE DO DIEESE, PACTUADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso de revista fundado no fato de que os reajustes salariais foram postulados com base em índices estipulados pelo ICV do Dieese, pactuados em acordo coletivo de trabalho. Matéria não discutida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.
 Processo : RR-459.987/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANACRISTINA DE CARVALHO LUGLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecerdo Recurso deRevista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. 1.1. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O Acórdão hostilizado, ao contrário do suscitado pelo Recorrente, não presumiu serem verdadeiras as horas extras declinadas na exordial pelo simples fato de não haver a totalidade dos cartões de ponto nos autos mas, antes, convenceu-se da robustez da prova produzida pelas Obreiras, não havendo de se falar em afronta ao regramento atinente à distribuição do onus probandi nem, tampouco, em divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os arestos trazidos a lume. Revista não conhecida. 1.2. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. ANALISTA DE SISTEMAS. ARTIGO 224/CLT. O Acórdão revivendo não enquadrava as Obreiras na exceção do § 2º do artigo em epígrafe por considerar que o tecnicismo de suas funções não se traduz em fidúcia, a par da inexistência a de subordinados e de qualquer parcela de mando, o que torna razoável a interpretação conferida ao dispositivo legal (En. 221/TST) e inespecíficos os arestos que apenas preconizam serem desnecessários, à caracterização do cargo de confiança do bancário, amplos poderes de gestão. Apelo não conhecido. 1.3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCIDO. ENUNCIADO 85/TST. Extrai-se do Acórdão combatido que o Regional se limitou a sustentar ser essencial a modalidade escrita do acordo de compensação, não permitindo concluir tenha havido, de fato, a compensação tácita de jornada, o que torna inaplicável o Enunciado em epígrafe e inespecíficos os excertos jurisprudenciais que apenas tratam da validade do acordo tácito. Incidência dos Enunciados 23 e 296 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.439/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GIGLIOTTI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecerdo Recurso deRevista interposto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1.BANESPA. PDV. TRANSAÇÃO. Decidiu-se no grau de jurisdição inferior, em soberana análise de fatos e provas, que o desligamento não se deu com fundamento em transação mas, sim, em dispensa sem justa causa, o que torna inespecíficos os arestos tendentes a validar as transações efetuadas entre o BANESPA e seus empregados. Revista não conhecida.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Em irretocável exame de fatos e provas (En. 126/TST), o juízo a quo entendeu que as gratificações semestrais pagas com habitualidade à Obreira não estavam condicionadas aos lucros da Empresa-Recorrente, o que afasta a aferição de afronta ao artigo 7º, XI, da Carta Magna e de divergência com excertos que preconizam a vinculação. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-460.713/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : IDA VOIGT DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgouimprocedente o pedido.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - GRAVIDEZ INICIADA NOS TRINTA DIAS SUBSEQÜENTES À RESCISÃO COM AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A proibição da dispensa é para a empregada gestante. Se houve aviso prévio, com a dispensa do trabalho e a indenização do período correspondente, a Reclamante não era mais "empregada" e, apesar de ter se tornado "gestante" dentro dos trinta dias subseqüentes à rescisão, as duas condições não estavam presentes ao mesmo tempo, não existindo, portanto, direito à estabilidade ou à indenização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.728/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RICARDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAULO VEIGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Confirmada a existência de erro material no v. Acórdão Embargado, acolhe-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-461.626/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FLAVIANO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.605/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO GERAL Nº 1/63 DA CEAGESP. A Revista não se viabiliza, porque não demonstrada divergência específica apta ao processamento da Revista. As violações legais apontadas também não se configuram. O Regulamento Geral nº 1/63 da CEAGESP prevê a concessão de aposentadoria integral desde que preenchidos um dos dois requisitos que são a jubilação com 30 anos ou mais de serviço ou a aposentadoria por invalidez. A hipótese dos autos é de aposentadoria especial, em serviço insalubre, quando completados 25 anos de serviço. Contudo, ante a ausência de previsão do Regulamento nesse sentido, creio não ser razoável o órgão jurisdicional considerá-la como se o requisito dos 30 anos houvesse sido completado. É princípio de direito que as normas benéficas são interpretadas estritamente (Cód. Civil, artigo 1090). Aplica-se, *in casu*, o artigo 16, § 2º, do referido Regulamento. Óbice do Enunciado nº 221/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-462.845/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : TELEBIP - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MATOSO NICÁCIO
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. DIGITADORA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.165/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DOS REIS FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se a questão suscitada na inicial não foi devidamente apreciada pelo juízo de primeiro grau, e a parte interessada não opôs embargos de declaração contra a sentença, a matéria tornou-se preclusa. Assim sendo, o TRT não estava obrigado a apreciá-la, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte daquela Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.193/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MOYSES BORGES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício com a Nossa Caixa Nosso Banco S.A., julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a natureza da omissão verificada no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-463.327/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARLY ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDINEUZA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação direta de dispositivo de lei (art. 818 da CLT) e divergência jurisprudencial não demonstradas. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-463.487/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DEL PINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que a incidência do índice de correção se efetue a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado (OJ-124 SDI-1/TST).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FIP'S DO BANCO DO BRASIL. A matéria acerca do valor probante conferido às FIP's do Banco do Brasil por força de acordos coletivos fora enfrentada e afastada pelo Regional ao fundamento de que imprestáveis porque desconstituída pela prova oral. Revista não conhecida. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. Revista conhecida, por divergência, e provida.

PROCESSO : RR-463.488/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ MAIMOUD
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA:I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO GERADOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o adicional de periculosidade é devido integralmente, na intermitência, pouco importando o tempo de exposição dentro da jornada diária de trabalho. Ademais, a decisão regional restou amparada no laudo pericial, bem como no anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, ataindo o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, quanto à pretendida violação legal, bem como quanto à inexistência de prova do fato gerador do direito do Reclamante. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por divergência jurisprudencial a Revista encontra o óbice dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Contudo, a Revista merece conhecimento pela apontada violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, porquanto, sendo obrigatório que o juiz ou tribunal trabalhista, na hipótese de acordo judicial ou de sentença proferida em ação de sua competência, determine os descontos para a Previdência e imposto de renda, resta clara a sua competência. Assim, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Revista conhecida e provida, neste ponto. III - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido, no particular, por conflito pretoriano e provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.608/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DEOLINDA MACHADO LOPES
 ADVOGADA : DRA. JEANINE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1)." Recurso de Revista não conhecido, no particular. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.492/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MOTÉIS TAHITI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. ÍBERO BEZERRA DE FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "cargos de dirigente sindical - limites do artigo 522 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. LIMITES DO ART. 522 DA CLT. Conforme revela o v. acórdão impugnado, a Reclamante foi eleita primeira suplente da diretoria da entidade sindical, sendo, portanto, observado o disposto no artigo 522 da CLT, pelo que faz jus à estabilidade provisória assegurada em lei ao dirigente sindical. Tanto assim, que a Recorrente propôs contra ela a presente ação judicial para apuração de falta grave. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.576/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉDIO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de prestação jurisdicional incompleta, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões inseridas nos Embargos de Declaração do Reclamado, como referidas acima. Ficasse restada a apreciação dos demais temas objeto da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. OMISSÕES NÃO SANADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Rejeitados pelo Regional os Embargos de Declaração, embora subsistente omissão sobre questões relevantes para a solução da lide, o procedimento importou em violação do art. 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso, o Tribunal deixou de apreciar, com relação ao pagamento de gorjetas retidas e horas extras, a alegação de que a testemunha, em cuja declaração se fundou o julgado, trabalhara apenas dois meses com o Reclamante e que a prova não respaldaria todo o período da condenação (quatro anos). Igualmente omissa decisão regional quanto ao argumento do Reclamado de que a integração das gorjetas na remuneração não poderia repercutir em verbas de NATUREZA SALARIAL. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO.

Processo : RR-465.984/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : SINVAL GAUDINO PALMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. URP DE FEVEREIRO DE 1989. QUITAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Mérito da questão não examinado pelo Tribunal Regional. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. Indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal impertinente. Ausência de indicação expressa do dispositivo de lei ordinária considerado violado mediante a decisão recorrida. Incidência do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 94 DA SBDI I DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-465.985/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : KLINGER JATOBÁ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples, isto é, sem o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. BANCO DO BRASIL S/A. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observado o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário-hora, devido apenas a título de indenização, em face do dispensado irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-466.060/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES
 RECORRIDO(S) : RENATO PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. A associação profissional já não faz parte do processo de criação do sindicato, em face de novo disciplinamento introduzido pela Constituição Federal vigente, razão pela qual a estabilidade não mais se estende ao seu dirigente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-466.092/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA ISABEL (SEBASTIÃO BLANCO MACHADO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO(S) : RAFAEL LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.305/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CONCREST LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ABRANGÊNCIA. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-466.331/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO DE MIRANDA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO QUE ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Uma vez firmada a jurisprudência dominante, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação legal, tomando incabível o Recurso, na medida em que o escopo de uniformização de jurisprudência, bem como o de resguardo do ordenamento jurídico pátrio já são atingidos com a emissão de teses jurídicas sobre os temas considerados. Por isso, é possível a denegação liminar do apelo ante a conjugação sistêmica e teleológica de todo o conjunto do art. 896 da CLT e do art. 332 do RITST. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-466.332/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GERCY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DO TURNO NOTURNO PARA O DIURNO. POSSIBILIDADE. A alteração do horário de trabalho do turno noturno para o diurno é benéfica à saúde do trabalhador, que deve ser preservada. Essa alteração situa-se no campo do "jus VARIANDI" DO EMPREGADOR, NÃO CONFIGURANDO AFRONTA AO ART. 468 DA CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-466.758/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BENEDITO VIEIRA BENÍCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM EM AÇÃO ACIDENTÁRIA, NA QUAL SE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO A TAL DECISÃO. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.985/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MARIANO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAUJO SOMMARI VA
 RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TÍTULOS RESCISÓRIOS. PARCELAMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.500/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON SOARES
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-467.398/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : ZORAIDE MARIA DOS SANTOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIXO DOMÉSTICO. A Revista não alça conhecimento, porquanto fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial, os arestos transcritos são inservíveis para configurar o dissenso, seja porque não indicam a fonte ou o repositório autorizado de publicação, sem que fossem colacionadas cópias dos acórdãos aos autos, ou porque originário de turma do TST. Óbice do Enunciado nº 337/TST e art. 896, letra a da CLT.

PROCESSO : RR-467.501/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : DANIEL SCHWERZ
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Função de Confiança. Supressão" por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO. O empregado tem direito ao pagamento da gratificação enquanto exerce a função. É o exercício da função que justifica o pagamento da gratificação. Se o empregado deixa de exercê-la, não há direito à percepção da verba. Não há o direito à incorporação da gratificação de função. O art. 468 da CLT estabeleceu que não se considera alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança. O delineamento fático assentado pelo TRT não autoriza o enquadramento do caso concreto na hipótese do item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.527/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : OLÍCIO SCHWARTZHAUPT
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista se veicula mediante ofensa literal a dispositivo de lei ou da constituição, bem assim por divergência jurisprudencial, assim considerada quando revelada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Urge ressaltar que, durante o processo de averiguação dos elementos trazidos pela parte recorrente, como alicerces ao conhecimento do recurso, o julgador extraordinário recursal trabalhista não poderá revolver material fático-probatório para chegar à conclusão diversa adotada pelo juízo "a quo", hipótese em que tanto o Recurso de Revista, como o de Embargos, são incabíveis. Pertinência do artigo 896 DA CLT E DOS ENUNCIADOS 296 E 126, AMBOS DO TST. REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-467.585/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ÊNIO JERÔNIMO IZABEL
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento PARADETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SE FAÇA PELO ÍNDICE DO MÊSSUBSEQUENTE AO VENCIDO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. Não é cabível a alegação de julgamento extra et ultra petita quando o v. acórdão do Tribunal Regional revela que houve correlação entre o pedido e a decisão condenatória e, sendo assim, incólumes os dispositivos legais apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não houve debate e decisão prévios no Tribunal Regional sobre as matérias referentes ao ônus da prova à violação do princípio da legalidade, restando ausente o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297); 2) o único aresto colacionado à divergência é INESPECÍFICO, POIS NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO IMPUGNADO (ENUNCIADOS NºS 23 E 296).

Recurso de Revista não conhecido, no tema. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor de jurisprudência consagrada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NESSE PARTICULAR.

Processo : RR-467.593/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : MAGDA JÚLIA ABREU DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : RR-467.627/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : VILA VELHA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO ZULIANI SANTOS
 RECORRIDO(S) : GIOVANI SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-467.684/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRENTE(S) : PEDRO FRANCISCO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quintodia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente aoda prestação dos serviços; e, b) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) nãoconhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124, SBDI-1/TST. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e a recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nºs 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Revista patronal parcialmente conhecida e provida. Revista obreira não conhecida.

PROCESSO : RR-467.846/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA ASSOLARI
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não SE CONHECE.

Processo : RR-468.566/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DALVA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (demonstração de vulnerações legais ou constitucionais ou de dissenso pretoriano válido e específico).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.419/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ARNOULD ANDRADE TRIGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. Tendo o acórdão recorrido consignado que o Autor não se enquadrava nas hipóteses do art. 62 da CLT e a Reclamada sustentado o contrário, a questão atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-471.004/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COFERRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO VILLA KENNEDY LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DENIZART BEZERRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar anulação da decisão de fls. 212/217, na parte em que se examina os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas e determinar o retornados autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando o contido na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-471.809/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : MARCELO VIANA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas ilegitimidade ad causam, responsabilidade subsidiária e férias - ônus da prova. Conhecer quanto à litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito de férias proporcionais com acréscimo de 1/3, na forma do artigo 267, V, do C.P.C.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A decisão regional formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública e consequentemente sua legitimidade ad causam. Revista não conhecida. II - LITISPENDENCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em consonância com o artigo 301, § 2º e 3º, do C.P.C., configura-se a litispendência quando se repete ação cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos. Revista conhecida e provida para, acolhendo a litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito de férias proporcionais com acréscimo de 1/3, na forma do artigo 267, V, do C.P.C. III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. IV - FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. Revista não conhecida, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-471.990/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o Regional decide de forma fundamentada, entregando plenamente a prestação jurisdicional. Violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88 não configurada. PRESCRIÇÃO. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação a dispositivo da CF/88. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. POSTULAÇÃO APÓS ESCOADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. Incabível Recurso de Revista quando: 1) o Regional não analisou a matéria impugnada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.052/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação-jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do Reclamante e do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. A APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, sujeitando-se, portanto, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88, ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, qual seja, a CLT. O Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92, não se aplica à Reclamada, continuando o Obreiro a ser regido pela CLT, mesmo após a edição da referida Lei. Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito também no período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Revista provida.

PROCESSO : AIRR-473.314/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BRAZ SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar ou for ilegível, no traslado, peça indispensável à compreensão da controvérsia, como a cópia do acórdão recorrido. Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-473.689/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REEXAME DAS CONCLUSÕES DO PERITO - ENUNCIADO 126 DO TST. A teor do Enunciado 126 do TST é incabível, em sede recurso de revista, rever fatos e provas. Por isso, vedado a esta instância reexaminar as conclusões a que chegou o perito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.427/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES APETITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ODILON MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao momento de arguir a prescrição, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com o Enunciado 153 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine, como entender de direito, a prescrição articulada.

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." (Enunciado 153 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.795/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALVES MOURA FILHO
 ADVOGADO : DR. LAEDE BARRETO BORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. A conclusão do Regional, para manter a condenação ao pagamento da parcela mencionada, é que a Reclamada não provava o fato novo alegado, ou seja, a extinção, sem julgamento do mérito, do dissídio coletivo em que proferida a decisão objeto da presente ação de cumprimento. Moldada a decisão na prova, o provimento da Revista dependeria de novo exame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Também não é viável o conhecimento da Revista pelo ângulo do direitos superveniente, previsto no art. 462 do CPC. A Recorrente não apresentou certidão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o dissídio coletivo. Limitou-se a apresentar a certidão do referido julgamento. Além disso, aprova apresentada não atende ao requisito do art. 830 da CLT, porque são traslados não autenticados, sem valor jurídico. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-477.223/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : GILDA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação aos artigos 12, inciso VI, e 38, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. JUNTADA. "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária" (O.J. n.º 255/SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 12, inciso VI, e 38, do CPC, e provido.

PROCESSO : RR-477.419/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : MAURO CHICONATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e determinar a retenção das respectivas parcelas, no momento em que o crédito estiver disponível para o Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.562/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ AEDNO COLICCHIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AUSÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA INDISPENSÁVEL PARA O EXAME DA QUESTÃO. Como não consta a data de admissão do Reclamante na decisão recorrida, é inviável rever o enquadramento jurídico adotado pelo Regional para o teto limite da complementação de aposentadoria, ante a impossibilidade de se definir a norma regulamentar aplicável. Inteligência que se extrai dos Enunciados 126 e 288 desta Corte Superior.

Recurso de Revista do Reclamado não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS QUE A COMPOEM. TETO. Não há como rever o posicionamento do Tribunal de origem, e decidir se há ou não um teto limite para a complementação de aposentadoria, ou quais parcelas compõem o benefício, por não constar no acórdão impugnado a data de admissão do Reclamante. Sem essa premissa fática não é possível estabelecer qual a norma regulamentar aplicável. TÊM PERTINÊNCIA AS SÚMULAS 126 E 288 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-478.576/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARROS SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista para analisar tema não questionado na decisão recorrida (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.865/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : CLEBER DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFASTAMENTO DE EMPREGADO PARA EXERCER O CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-479.005/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL MOACIR LEÃO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. DEPÓSITO EM GARANTIA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior; observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". (Instrução Normativa-TST Nº 3/93, II, "b"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.765/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA PAIXÃO BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Enquadramento Sindical. Critérios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação das vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria dos comerciários.

EMENTA: DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - CRITÉRIOS - O enquadramento sindical, em regra, é ditado pela atividade preponderante da empresa, excepcionando-se apenas os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, os quais pertencem sempre à categoria correspondente ao respectivo "status" profissional. E, data venia do entendimento do TRT, os comerciários não compõem categoria profissional diferenciada, quer porque essa categoria não consta do quadro anexo ao art. 577 da CLT como categoria diferenciada, quer porque não se enquadra na definição do § 3º do art. 511 da CLT. De fato, esse último dispositivo estabelece que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares", o que não é o caso dos comerciários. Ademais, é indiferente o fato de os recolhimentos das contribuições sindicais terem sido realizados para a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, pois o enquadramento sindical se faz pelos critérios objetivamente traçados pela CLT, dentre os quais não se encontra a destinação das contribuições sindicais. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-479.794/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" e "Validade dos Descontos Salariais Decorrentes da Diferença na Caixa", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a ordem de restituição de descontos salariais a título de diferença na caixa, em cada mês, ao que exceder os valores recebidos, mensalmente, a título de quebra de caixa; e determinar que a correção monetária seja calculada na formata jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular. VALIDADE DOS DESCONTOS SALARIAIS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NO CAIXA. O bancário exercente da função de caixa deve responder pelas diferenças apuradas nos valores sob sua guarda, sendo lícitos os descontos pertinentes, a teor do disposto no art. 462, § 1º, da CLT, que autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, efetuar descontos nos salários em caso de dano causado por ato culposo do trabalhador no exercício de suas funções contratuais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-479.917/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : TELMA DE CASTRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante a nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, em mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 864/865 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, afim de que os embargos de declaração constantes de fls. 860/862 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Ficou prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Direito ao pagamento de horas extras. Pressupostos. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-479.918/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO(S) : EMÍLIO CARLOS CRESPO
ADVOGADO : DR. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Não cabimento. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.521/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LENILTON SANCHES GERALDO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Contrariedade ao Enunciado nº 342 e violação de dispositivos de lei federal não caracterizadas. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Inobservância dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.644/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Quitação. Enunciado 330", por contrariedade ao Verbete 330 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. APLICABILIDADE. Se, no termo de rescisão contratual, não há ressalva expressa quanto aos valores das parcelas indicadas, há efeito liberatório quanto a estas consoante o entendimento CONTIDO NO ENUNCIADO 330. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-480.946/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : JOÃO LULA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRÉ-FIXAÇÃO. Limitação da quantidade de horas de percurso por meio de norma inserta em convenção coletiva, a ser interpretada pelo conjunto de suas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Viabilidade, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-481.087/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Verifica-se que a decisão proferida pelo TRT de origem está em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI), o que torna indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio em relação ao primeiro contrato de trabalho. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRODUTIVIDADE. ENUNCIADO Nº 297/TST. Considera-se não prequestionada a matéria, quando o TRT não emite tese explícita sobre a questão suscitada pelo recorrente. No caso dos autos, o TRT não examinou o efeito das decisões do TST que, segundo a empresa, teriam extinguido sem julgamento do mérito os dissídios coletivos nos quais era previsto o adicional de produtividade. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-482.491/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo e, em consequência, de restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da Constituição Federal, é o salário mínimo e não, a remuneração. Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-482.575/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ZENILDE DO ROCIO CORSICO
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às duas matérias veiculadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e autorizar que se proceda aos descontos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, incidentes sobre as parcelas que, em decorrência da decisão judicial, vierem a ser pagas ao Reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-483.239/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS AVULSOS - INDENIZAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE FORÇA EFETIVA E TRABALHADORES DE FORÇA SUPLETIVA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A Lei nº 8.630/93, ao distinguir portuários de força efetiva e portuários de força supletiva, levou em conta as situações distintas em que se encontram tais trabalhadores. Enquanto o portuário de força efetiva está sempre trabalhando, o portuário de força supletiva, é, justamente, suplente, trabalha eventualmente, suprimindo a falta do portuário de força efetiva. A Lei nº 8.630/93 tratou de maneira desigual os desiguais, não ofendendo, mas, sim, observando, o princípio da isonomia. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-483.240/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PEDRO BRANDÃO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS AVULSOS - INDENIZAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE FORÇA EFETIVA E TRABALHADORES DE FORÇA SUPLETIVA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A Lei nº 8.630/93, ao distinguir portuários de força efetiva e portuários de força supletiva, levou em conta as situações distintas em que se encontram tais trabalhadores. Enquanto o portuário de força efetiva está sempre trabalhando, o portuário de força supletiva, é, justamente, suplente, trabalha eventualmente, suprimindo a falta do portuário de força efetiva. A Lei nº 8.630/93 tratou de maneira desigual os desiguais, não ofendendo, mas, sim, observando, o princípio da isonomia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.131/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : NORDESCOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LAUDO REALIZADO POR ENGENHEIRO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.742/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COSME SOARES OITICICA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, apenas quanto a descontos atítulo de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida fundada no conjunto probatório. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de que não se conhece. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Decisão de acordo com a Orientação contida nos Verbetes nºs 32 e 228 da SBDI e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.386/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA RIO BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BARRAL
ADVOGADO : DR. WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 115/SDI) é no sentido de que a admissibilidade de Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está subordinada à veiculação, no apelo, de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/88.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.629/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANIZ PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO INJUSTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. O pedido de aposentadoria faz presumir que o empregado quer extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Considerando a hipótese dos autos, a reclamada, quando soube da concessão da aposentadoria, desligou imediatamente o reclamante, fazendo constar do termo de rescisão - que não foi objeto de ressalva - a aposentadoria espontânea do recorrente como causa da ruptura do vínculo. Incidência da O.J. nº 177 da SDI e do TST e dos Enunciados 126 e 333/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.630/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRADE AGUILAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dareclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, como índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-488.658/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSELY SUCENA PASTORE
RECORRIDO(S) : EDY DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, limitar a condenação à contraprestação pactuada relativa a 10 dias do mês de maio de 1995. Restou prejudicado o exame do Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ante a coincidência de matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTADO DE SÃO PAULO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Lei Maior e provida. II - RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Diante da coincidência de matéria, resta prejudicado o Recurso de Revista do Estado.

PROCESSO : RR-488.668/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILBERTO HOMERO SOARES PASTORE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO:

I - *no que se refere ao pedido de pagamento proporcional da gratificação relativa ao ano de 1991*, a Corte de origem não foi omissa em relação ao laudo pericial, mas, pelo contrário, emitiu pronunciamento a partir do exame do referido documento, consignando que as informações do perito deram conta que o pagamento da gratificação estava vinculado ao resultado da Empresa. Foi a partir desta consideração que o Tribunal *a quo* concluiu que somente havia pagamento da parcela na hipótese de haver lucro, o que não ocorreu no ano de 1991. O Tribunal Regional firmou sua convicção a partir do exame do laudo pericial - convicção esta que era livre (art. 131 do CPC), não estando vinculada a conclusão em sentido contrário seja do juízo de primeiro grau seja da perícia;

II - *no que se refere ao pedido de pagamento diferenças salariais oriundas do reajuste concedido em julho de 1991*, não se discute ausência de tese do TRT acerca da projeção do aviso prévio, mas sim o acerto ou desacerto da tese emitida pelo TRT no sentido de que o óbice da preclusão impedia o exame do ponto meritório. Uma coisa seria o TRT não se manifestar sobre a questão da projeção do aviso prévio, outra é o TRT ter dito, expressamente, que não podia examiná-la porque, no seu entender, estava impedido de fazê-lo. Ao deixar de examinar se a projeção do aviso prévio assegurava ou não o direito ao reajuste, o TRT não incorreu em omissão, mas apenas observou o óbice processual que, no seu entender, era incidente no caso concreto. O acerto ou desacerto de tese emitida não pode ser objeto de discussão em sede de preliminar de nulidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.897/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : ÉRICA ECHAVE
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que dá provimento.

PROCESSO : RR-488.909/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO(S) : ADRIANE FEITOSA MYNSSEN
ADVOGADO : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dareclamada, quanto à Correção Monetária - Época Própria, por violação ao art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao daprestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 459 da CLT, e provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151/SDI. Qualquer alteração no acórdão revisando, concernente às provas produzidas nos autos, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, prática vedada nesta instância recursal, por força do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, ressaí do texto do acórdão regional que o mesmo se limitou a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau, pelo que não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. Este é o entendimento firmado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Não conheço.

PROCESSO : RR-489.863/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SPRADA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinarem efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os créditos deferidos às reclamantes, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA O BANCO. O Recurso está desfundamentado, haja vista que a menção do art. 2º, § 2º, da CLT não prospera, na medida em que o seu teor passa totalmente ao largo da discussão que se processa nos presentes autos. Incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 337/TST. Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (O.J. nº 141/SDI-1/TST). Os descontos em questão, ademais, devem ser determinados nos processos da competência desta Justiça, à vista do que dispõe a Lei nº 8.212/91 (art. 43 (com a redação da Lei 8.620/93)), no caso da contribuição citada, e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, em relação ao imposto. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-489.992/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.539/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMBAIXADOR DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DESPEDIDA E A REINTEGRAÇÃO. INÉRCIA DA RECLAMANTE. Se a Reclamante tão logo tomou conhecimento do estado gravídico da Reclamante reintegrou-a no emprego, não há falar em dispensa obstativa à estabilidade gestacional ou eventual violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Outrossim, os arestos trazidos à colação não estão aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, pois em nenhum deles é analisada situação fática idêntica à descrita nos autos, em que se debate sobre o direito da Reclamante a salários relativos ao período transcorrido entre a despedida (agosto/95) e a efetiva reintegração (fevereiro/96), momento em que a empregadora tomou conhecimento do estado gravídico da empregada, conforme consignado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.626/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 93/94 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as razões dos embargos de declaração como entender de direito. Ficaprejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausência de fundamentação a respeito das questões impugnadas no recurso ordinário, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-491.109/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OTÁVIO RENE WACHOLZ
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADOA PALMEIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-493.594/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU SCHIMITH
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista reclamada apenas quanto ao tema "Gratificação Especial de 1993" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação especial de 1993; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. Nem toda condição cujo implemento se subordina à vontade de uma das partes, que tem a faculdade de impedir sua ocorrência, é inválida. Somente aquela que esteja sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes, sem a interferência de qualquer fator externo, é nula. Havendo motivos que razoavelmente possam influir na vontade do interessado, a condição é lícita. Assim, a cláusula prevista na norma coletiva que vincula o pagamento da gratificação à permanência do empregado na empresa na época de sua concessão, não pode ser considerada inválida, pois, embora rescindir o contrato de trabalho sem justa causa seja um direito potestativo do empregador, a manifestação volitiva num ou noutro sentido depende de circunstâncias externas, como a obrigatoriedade do pagamento de uma indenização compensatória, atualmente fixada em 40% sobre o valor dos depósitos realizados no FGTS, e a conveniência de se manter o mesmo empregado, pois com o tempo e experiência vai se tornando mais eficiente para a empresa. Observe-se, ainda, que o empregado também tem a prerrogativa de rescindir o contrato de trabalho, de modo que o implemento da condição não está subordinada à vontade exclusiva de uma das partes. Nesse contexto, a aquisição do direito à parcela há que atender a condição ajustada entre as partes. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido, no particular. FGTS - FÉRIAS INDENIZADAS. As férias indenizadas não integram a base de cálculo da importância a ser recolhida para o FGTS, a teor do disposto no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 combinado com o art. 28, § 9º, da Lei nº 8212/91. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-495.149/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : PAULO ÂNGELO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-496.545/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial, "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critério de Retenção" por violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 43 da Lei nº 8.541/92, e "Horas Extras e Reflexos. Acordo Individual de Compensação de Jornada. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para: a) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; b) determinar que a retenção da importância devida a título de previdência social e imposto de renda seja efetuada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e c) declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; II) Conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante apenas quanto ao tema "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação. Labor aos Sábados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido, nestes aspectos. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. A contribuição previdenciária e a retenção fiscal devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ nº 182 da SBDI/TST). Revista da Reclamada conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR AOS SÁBADOS. O fato de haver trabalho aos sábados não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia. Tratando-se de institutos distintos entre si, a presença de um deles não implica a anulabilidade do outro. Revista do Reclamante parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-495.435/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MACIEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-495.923/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI ZUCHETTO
ADVOGADO : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Prestação de Serviços. Nulidade do Contrato de Trabalho. Não Realização de Concurso Público após a Constituição de 1988. Condenação da Tomadora de Serviços a Título de Indenização" por violação dos arts. 82 e 245 do CC, e 37, II, da CF/88e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação, sendo que, embora invertido o ônus dasucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento de custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita deferido no juízo de primeiro grau (fl. 160), restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o SALÁRIO-MÍNIMO/HORA." (ENUNCIADO Nº 363/TST)
Revista provida.

PROCESSO : RR-496.544/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARAMIZ STRONTZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. D. AMALFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, que acrescentou o § 1º). DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nºs 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Revista patronal parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.756/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSANA IOZZI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a prova alegada pela Embargante. Prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OMISSÃO SOBRE PROVA. NEGATIVADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da antecipação salarial prevista no art. 5º da Lei 8.419/92, referente a junho de 1993. Na decisão, ateu-se aos comprovantes de pagamento dos meses de maio e junho de 1993. E concluiu pelo descumprimento da obrigação legal em razão de um recibo trazer o mesmo valor do outro. O Tribunal não apreciou, embora provocado em Embargos de Declaração, o argumento da Reclamada de que a antecipação salarial fora concedida, por liberalidade, já no mês de abril de 1993 segundo o documento da fl. 24 dos autos. No julgamento dos Embargos, o Regional limitou-se a reiterar a fundamentação do acórdão embargado. Caracterizada a ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-499.613/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SOCIMASA ATACADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMANUEL DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por violação do art. 14, § 1º da Lei Nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERCEPÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70. NECESSIDADE. O simples fato de a entidade sindical prestar assistência judiciária ao reclamante não dá ensejo à percepção da verba honorária; há que ser preenchido o requisito econômico ou pelo menos comprovada a miserabilidade jurídica, conforme entendimento do Enunciado 219. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-500.011/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON SULZBACH
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam considerados como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedam a jornada normal de trabalho, sendo que, se ultrapassado o referido limite, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença, e II) "Honorários Advocáticos. Declaração de Pobreza Firmada pelo Reclamante. Percepção de Salário Superior ao Dobro do Mínimo Legal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO RECLAMANTE. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, § 9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer em função da declaração pessoal do interessado. No caso dos autos, o reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem o comprometimento do próprio sustento. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, não obstante o obreiro percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-501.293/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FÁBIO CARAI BROCKSTEDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTROS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Embargos e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos quando não há omissão ou matéria a ser prequestionada na decisão revisanda. Embargos não acolhidos.

PROCESSO : AG-RR-501.295/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SIMÃO SPANENBERG
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo, exceção à arguição de ilegitimidade do Ministério Público, por ausência de interesse recursal, e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADMISSÃO DO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTO FÁTICO DA DECISÃO REGIONAL. Nota-se, na decisão regional, que é seu pressuposto o dado fático de que a admissão do Reclamante ocorrerá na vigência da atual Constituição Federal. Desnecessária, neste passo, a expressa afirmação do fato. Induvidoso que a contratação do Reclamante se deu quando já em vigor a referida Carta, atópico que que a discussão na instância precedente restringiu-se à validade do pacto firmado sem o concurso público. Trata-se de fato incontroverso na decisão recorrida. Agravo admitido e não provido. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência já consolidada do STF, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal não excetua a sociedade de economia mista da exigência do concurso público, cuja inobservância, na forma do art. 37, § 2º, da mesma Carta, gera nulidade absoluta e de pleno direito, com ressalva apenas dos salários pactuados (Enunciado 363/TST). Agravo admitido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-501.307/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARLENE SIMÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREGUNTA. Constatando-se que a pretensão embargante vem com fulcro em omissões inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos OS EMBARGOS OPOSTOS AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-501.568/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.120/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILTON TRAMONTIN
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Horas Extras. Não Concessão de IntervaloIntrajornada. Lei nº 8.923/94 e Artigo 71, § 4º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcialpara excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes danão concessão de intervalos intrajornada, ao período anterior A27.07.94, DATA DA EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. 9

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94 E ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Somente a partir da publicação da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, prevendo a obrigatoriedade do pagamento do intervalo intrajornada suprimido, o empregado tem direito à percepção do período correspondente com o acréscimo de, no mínimo 50%, sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506.503/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DUARTE CARMO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Pretensão de nova análise da prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-506.554/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA TAMAROZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade dadedição regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista quantoaos temas "prescrição quinquenal", "ajuda-alimentação", "descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e quantoao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa ao art. 114da Constituição Federal, e, nomérito, dar-lhe provimento para: declarar prescritas as parcelas exigíveis em período anterior a 30.07.92; excluir da condenação a integração da parcela relativa àajuda-alimentação à remuneração; autorizar os descontos em favor daPREVI e da CASSI, cabíveis sobre o montante a ser pago; e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termosdo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem aser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, porocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI desta Corte). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI desta Corte). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-507.099/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA MORAIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos opostos para sanar a omissão quanto à violação da Lei 8.222/91, com fulcro na OJ-257 da SDI-1, fazendo-se integrar à decisão de fls. 569/578 o fundamento de que não houve, no juízo a quo, pronunciamento sobre a indigitada lei, restando preclusa tal discussão (En. 297/TST).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Com base na novel Orientação Jurisprudencial de nº 257, da SDI-1, desta Corte, acolhem-se parcialmente os Embargos opostos a fim de esclarecer ser inviável a análise de afronta ao artigo 4º da Lei 8.222/91 quando sobre ele o Acórdão recorrido não se pronunciara. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-507.176/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : MARIA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONIEL EMMENDOERFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas: I) "Intervalo Intrajornada. Limitação aoPeríodo Posterior ao Advento da Lei nº 8.923/94" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão deintervalos intrajornada, ao período anterior a 27.07.94, data daedição da Lei 8.923/94; II) "Intervalo Intrajornada. Limitação doPagamento ao Adicional de Horas Extras" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III) "DescontosPrevidenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontosprevidenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante dacondenação, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDOCOM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. O empregado tem direito ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, somente a partir da publicação da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT. Recurso conhecido e provido, quanto a este tema. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Com o advento da Lei nº 8.923/94, de 27.7.94 (art. 71, § 4º, da CLT) a não concessão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de Revista conhecido e não provido, neste aspecto. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SB-DI/TST). Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-508.171/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TATIANA DE SOUZA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.458/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IVONETE ROSA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo de 15 minutos para alimentação (art. 224, § 1º/CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para a exclusão do intervalo da contagem das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO HSBC. O Regional reconheceu a legitimidade do Reclamado para a causam razão da sucessão do empregador (Banco Bamerindus). A conclusão baseia-se nos fatos analisados. Ofensa direta e literal aos arts. 10 e 448 da CLT não se configura na decisão recorrida. Carecem de prequestionamento os arts. 3º da CLT, 34 da Lei 6.024/74 e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 297/TST. Os arestos que enfocam o tema em causa o fazem por aspectosfáticos diversos dos analisados na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO. A tese regional é que o servidor chamado a ocupar as funções do empregado que se ache em gozo de férias faz jus a salário igual ao do substituído pelo tempo da substituição. Entendimento esse já consolidado na jurisprudência iterativadesta Corte (OJ nº 96 da SBDI1). Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. EXTRA-POLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. Entendeu o Regional que a compensação, no caso, não atendia ao limite da jornada semanal previstana Constituição Federal. Daí o deferimento das horas extras. O tema em focono acórdão recorrido é a compensação de horário que excede à jornada semanal. Por tal razão o Regional reputou sem validade jurídica o acordo compensatório. Tal ponto não consta de qualquer dos modelos colacionados, em que a compensação é analisada por outros ângulos. Motivo por que não são específicas as ementas transcritas. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOSPORA ALIMENTAÇÃO (ART. 224, §1º/CLT). É iterativa a jurisprudência desta Corte de queo intervalo para alimentação, de 15 minutos, não se inclui na jornada de trabalho bancária (OJ nº 178 da SBDI1). Recurso admitido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se configura a contrariedade ao Enunciado 219 deste Tribunal. Tampouco a ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70. A conclusão do Regional, pela análise da matéria fática, é que foram cumpridos os requisitos legais para o deferimento dos honorários, quais sejam: a prestação da assistência sindical e a comprovação da situação financeira insuficiente da demandante. De forma que a verificação das violações argüidas dependeria denova apreciação da prova. Incidência do Enunciado 126/TST. De outra parte, a jurisprudência cotejada analisa a matéria por outros ângulos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-509.474/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : EDEGAR PAULO ROMANOSKI
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RONSONI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que declarada prescrição da ação relativa a parcelas de FGTS porque ajuizada a ação mais de dois após a extinção do contrato de trabalho. Consonância com o Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-509.525/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão, prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-509.675/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HEYMAR CALCANHOTO GALVÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREFACIAIS DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO REGIONAL. A ausência de tese do Tribunal a quosobre asprefaciais renovadas na Revista obsta o conhecimento do recurso (Enunciado 297/TST). O Regional considerou preclusos os temas em razão de que, apreciados em primeiro grau, não foram devolvidos à instância por ocasião do primeiroRO interposto no feito, quando foi rejeitada a preliminar de coisa julgada. Recurso não admitido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL A postulação do Reclamante compreende os aumentos salariais concedidos aos servidores ativos (substituição do Adicional Padrão (AP) por Função Gratificada (FG) e Adicional de Dedicção Integral (ADI), além de realinhamento salarial), cuja repercussão no complemento da aposentadoria ele pretende, para manter a paridade salarial com os trabalhadores em atividade. De modo que se trata de pleito de correção de parcelas já incluídas no cálculo do benefício previdenciário. O Regional, ao decretar a prescrição apenas parcial, fê-lo em conformidade com o Enunciado 327/TST. Recurso não admitido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E REALINHAMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS DEFERIDAS. A extensa transcrição dearestos não permite saberse a solução dada a cada caso resultou da interpretação das mesmas regras analisadas e aplicadas pelo Regional, contidas em circular do Banco Reclamado e no Regulamento do DAB (arts. 1º, 2º 3º e 12). De forma que não ficou demonstrada a divergência, porque não revelada a identidade entre as NORMAS EXAMINADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Processo : ED-RR-510.258/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para, prestar esclarecimentos sobre os temas objeto de prequestionamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre temas de prequestionamento.

PROCESSO : RR-510.272/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA WIENANDTS GENEHR
 RECORRIDO(S) : ALDO ANTÔNIO CRUZ
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Não são admitidos os Embargos Declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de buscar a análise de tema não agitado anteriormente, em sede de Recurso Ordinário. O direito processual brasileiro não admite embargos declaratórios para pós-questionar temas estranhos ao debate. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.273/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI
 RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ ESPÍRITO SANTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Devolução dos Descontos Efetuados a Título de Seguro de Vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, pelo Reclamado, dos descontos de seguro de vida, e II) "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 6

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A coação a que se refere a parte final do Enunciado nº 342/TST não pode ser presumida, na medida em que este é claro ao afirmar que o defeito capaz de viciar o ato de vontade do empregado para descontos em seu salário a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa, deve ser cabalmente provado. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII/TST. Revista conhecida e provida, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido, quanto a este tema.

PROCESSO : RR-510.945/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FLOR
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, tem-se que no caso concreto a gratificação ajustada e a gratificação por tempo de serviço (anuênio), parcelas de natureza salarial (art. 457, §1º, da CLT), devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.886/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO(A) : ADRIANO MARINHO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos Declaratórios não conhecidos, porque opostos por advogado sem mandato nos autos.

PROCESSO : RR-511.918/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA SCHMITT ARRUDA
 ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVA PORTO RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTADO RECLAMADO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Pelo entendimento predominante nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte, não subsiste o direito adquirido ao reajuste em apreço. Recurso admitido e provido. HORAS EXTRAS. PROVA. Para manter a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras, o Regional levou em conta a prova produzida. Nisso, desconsiderou os registros de ponto e ateu-se à fala testemunhal. Embora faça menção aos dispositivos mencionados (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC), a discordância do Recorrente baseiana valoração da prova dos fatos alegados na inicial. Assim, a solução da controvérsia recursalestá a exigir nova apreciação probatória, o que encontra óbice no art. 126/TST. Inviável, em tal caso, aferir a divergência jurisprudencial, mormente porque os arestos transcritos versam sobre o ônus subjetivo da prova das horas extras; tema esse que nãofoi objeto da decisão recorrida. Incidência também do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. A respeitada integração salarial da ajuda-alimentação, o Tribunal não analisou a matéria. Não prequestionado o tema na instância regional, sua discussão fica inviabilizada no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Os arestos colacionados pelo Recorrente analisam apenas a matéria referente à integração salarial da ajuda-alimentação. De modo que não é possível, pela mesma razão, o confronto temático. Recurso não admitido. REEMBOLSO DE DIFERENÇA DE CAIXA. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter sua condenação ao pagamento de reembolso de diferença de caixa. No aresto colacionado (fl. 174), o caixa bancário que receba gratificação (quebra de caixa) responde, perante o empregador, pelas diferenças donumerário a ele confiado. A decisão recorrida não esclarece se a Recorrida era caixa bancária, tampouco tocaem gratificação paga à servidora. De forma que não se mostra específico o modelo jurisprudencial confrontado pelo Recorrente. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-511.923/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89 e limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS BRESSER. A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". Revista conhecida por violação ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e provida. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringe-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e parcialmente provida. PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida, no particular, por divergência com o aresto de fl. 138 e provida. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-511.951/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 RECORRIDO(S) : ADÃO JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista suscitada em contra-razões; II) deixar de analisar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisprudencial; III) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 173, §1º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a adesão de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nos termos do item nº 247 da OJ/SDI do TST, o artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, o Reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, na dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, pelo que pode dispensá-los sem justa causa. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-512.993/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DARI DE BONFIM
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão nos termos da fundamentação, sem, contudo, alterar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO.

Processo : RR-513.599/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; e, II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.166/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JURANDI DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Das Horas Extras pelo Critério Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a JORNADA NORMAL.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, que acrescentou o § 1º). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-515.357/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LUIZ JUSTINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCILO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL FIXADO MEDIANTE ACORDO. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 91 da súmula do e. TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.661/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALDEMIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TÁXIS RM LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação literal de disposição de lei federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes e, em consequência, determinar a baixados autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos DEUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, COMO ENTENDER DE DIREITO. CUSTAS, AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Em matéria de distribuição do ônus da prova, a relação de emprego constitui fato ordinário, que se presume, em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício e do valor social do trabalho prestado por conta alheia; já o trabalho autônomo se revela como um evento extraordinário nos negócios jurídicos, cabendo, a quem o alega, o ônus de prová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito à condição de empregado reivindicada na reclamação. No caso concreto, a Reclamada, empresa que explora a concessão de serviço de transporte, alegou que o Reclamante trabalhou como motorista autônomo, e, assim, inverteu-se o ônus probandi, cabendo a ela provar tal alegação, de conformidade com a norma estatuída no artigo 818 da CLT, que foi violado pela v. decisão impugnada ao atribuir ao Reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, bem assim, houve ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT, dada a não declaração do vínculo de emprego, em face de a Empresa não haver se desincumbido do seu encargo processual. Incidência do Enunciado nº 212 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.675/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em que não se reconhece o direito do empregado acidentado à estabilidade, tendo em vista a inexistência de seqüelas com redução da capacidade ou incapacidade para o trabalho após a alta médica, constitui afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois tal exigência não consta da norma. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-516.999/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 CORRE JUNTO: 517000/1998.4
 Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 AGRAVADO(S) : OLÍVIA PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não impulsiona o conhecimento da Revista a divergência jurisprudencial invocada pelo Agravante. Inviável, no caso, a verificação da divergência, visto que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Municipalidade está fundado na prova. De modo que a reforma do julgado prender-se-ia à nova apreciação probatória (Enunciado 126/TST). Por outro lado, não resultaram questionados, na instância regional, os temas referentes a ausência de concurso público e à orientação do Enunciado 333/II/TST. Agravo admitido e NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-517.159/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

CORRE JUNTO: 517160/1998.7
 Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGO REMUNERADO. CÁLCULO DA PARCELA. Trata-se do cálculo da parcela denominada domingo remunerado. O Colegiado que evidenciou que a discussão da lide reside na fixação do salário-horapara o cálculo da parcela. E constatou que o Reclamado alterara sua base de cálculo, com infração do art. 468 da CLT, daí o deferimento das diferenças. A controvérsia resolvida no acórdão recorrido não diz respeito, portanto, a acréscimo de elemento a salário ou vencimento, em que as regras constitucionais invocadas impedem o cômputo das vantagens anteriores. O tema enfocado é o cálculo de parcela da remuneração, que foi postulada, na inicial, sob o título de *Diferenças das horas extras denominadas pela Reclamada como DOMINGO REMUNERADO ...* De forma que não se vislumbra, no caso, a ofensa ao art. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 17 DO RESPECTIVO ADCT. AGRAVO ADMITIDO E NÃO PROVIDO.

Processo : RR-517.968/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO BACELAR
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto a horas extras, por divergência jurisprudencial em relação a minutos residuais e por violação de dispositivo de lei federal no tocante a intervalo intrajornadas não concedido, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no que concerne aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho e no que tange a intervalos intrajornadas não concedidos, correspondentes ao período anterior a 28.7.1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADAS. LEI Nº 8.923/94. Horas extras devidas tão-somente a partir da publicação da Lei nº 8.923/94 (D.O.U. de 28.7.1994). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-517.999/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DELSON WILLIMAN RIVAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, reconheço a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.586/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO WALTER BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Assistência Judiciária" e à "Correção monetária - época própria", por violação de texto legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir da condenação os honorários de assistência judiciária, nos termos do Enunciado nº 219 do TST, e determinar que acorção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão recorrido não contém omissão no tocante à responsabilidade solidária da RFFSA, nos termos do artigo 896 do Código Civil, vez que o Regional não poderia analisar questão somente suscitada quando da oposição dos Embargos de Declaração, tratando-se, portanto, de inovação de tese recursal. Revista não conhecida. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 333/TST, como *in casu*, pois a responsabilidade trabalhista das empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é questão já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da egrégia SBDII desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho os honorários de assistência judiciária somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, nos termos do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDII/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.339/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARILANE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o Regional decide de forma fundamentada, entregando plenamente a prestação jurisdicional. Violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88 não configurada. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. Não cabe recurso de revista quando: 1) a matéria impugnada envolver o revolvimento de fatos e provas dos autos (Enunciado nº 126/TST); 2) o Regional houver decidido em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 894, § 4º, da CLT), e 3) a Corte de origem não analisou a matéria impugnada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST). HORAS EXTRAS. PERÍODO LABORADO NA AGÊNCIA FARRAPOS (RS). AUSÊNCIA DE PROVAS. Incabível recurso de revista quando: 1) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST); 2) não resta configurada a imputada ofensa a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.446/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ROSANA MARCIA FERRAREZE
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : ALFREDO TONON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-520.150/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR. GEILZA MARTINS DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus dasucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGULAMENTAR DA DATAPREV. O item 4.2 do Regulamento Geral de Pessoal da DATAPREV não teve por objetivo conferir estabilidade aos empregados da empresa, mas apenas previu, por mera liberalidade, um procedimento a ser observado antes de sua demissão. Inexistindo a previsão de estabilidade no regulamento interno, não há fundamento jurídico para a reintegração, pois a norma interna não limitou o poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.893/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDO(S) : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA FILGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA AUCIDÉA CUNHA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência. Restou prejudicado o exame do Recurso do Município de Rio Branco ante a coincidência de matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem a observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Revista conhecida por violação legal e provida. II - RECURSO DO MUNICÍPIO. Diante da coincidência de matéria, resta prejudicado o Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-521.448/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JAILTON VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. São devidas as deduções previdenciárias e fiscais sobre o total dos créditos trabalhistas do reclamante oriundos de decisões judiciais, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.471/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : MANOEL BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar a retenção daimportância devida a título de descontos previdenciários e imposto de renda sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbetes Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressaltados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido, no particular. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITOPASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-522.803/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA DE LIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRA RIBEIRO MURADI
RECORRIDO(S) : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO "DONO DA OBRA". INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.602/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional examinado todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Violação a dispositivos de leis e à Constituição da República não verificada. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ANISTIA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST); 2) não se configurar a apontada violação a dispositivo de lei. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E LIMITAÇÃO. Incabível Recurso de Revista, quando: 1) não configurado o alegado julgamento *extra petita*, porque o Tribunal Regional julgou dentro dos limites da lide, ficando intactos, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC, bem como inviável a aferição de dissenso de teses, ante a impossibilidade de se verificar a identidade fática entre os casos confrontados, conforme determina o Enunciado nº 296/TST; 2) incide o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÕES VENCIDAS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS DESDE A ANISTIA ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDII/TST é no sentido de que a anistia a que se refere a Lei nº 8.878/94 somente gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-524.618/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PÂMELA FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, continuam a ser regidos pela Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-524.708/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FABRÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477/CLT. O teor da discussão está contido no repertório dos fatos e provas dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. O recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal não constitui óbice para o deferimento de honorários ADVOCATÍCIOS AO OBREIRO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.709/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os arts. 114, § 3º, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõem que a Justiça do Trabalho deve proceder à dedução dos descontos PREVIDENCIÁRIOS NAS AÇÕES POR ELA APRECIADAS.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-524.777/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : REINÉ GOMES DE MADALENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há vício de nulidade no v. acórdão do Tribunal Regional que entregou a prestação jurisdiccional de forma fundamentada e com base na avaliação dos fatos e provas dos autos, decretando a nulidade do ato rescisório, por resultar de fraude à lei, declarando a unicidade contratual em razão de o Reclamante haver trabalhado continuamente para o grupo econômico. Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE DA RESCISÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. EXAME DA PROVA. Não cabe Recurso de Revista quando o v. acórdão impugnado resolve a lide levando em conta premissas fáticas extraídas do conjunto probatório dos autos. Cita-se, a título de exemplo, o fato de que alguns empregados, como o Reclamante e a testemunha do Reclamado, foram transferidos para a 2ª Reclamada, numa operação dolosa que os deixou sob a subordinação jurídica dos mesmos sócios originários do Banco Bradesco; que a 2ª reclamada se estabeleceu no mesmo endereço do Banco; que o autor foi admitido no dia seguinte ao da sua demissão junto ao Bradesco, com os mesmos salário e cargo; que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e os sócios lhes são comuns. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, são cabíveis os descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda decorrentes de condenação em sentença trabalhista, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao beneficiário, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível. Recurso de Revista conhecido e, nesse particular, provido.

PROCESSO : RR-524.855/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LACERDA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526.625/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ RAPOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontada na decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prosigam julgamento do agravo de petição de fls. 66/73, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, por deserto, sob o fundamento de que "a penhora garante a execução mas não o juízo". O recurso, porém, merece ser conhecido e provido no tocante à alegada violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, em face de requisito não previsto em lei, qual seja a exigência de depósito recursal, em processo de execução, na hipótese de não ter ocorrido majoração do valor do débito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-526.628/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : OLINDA MOTOR CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontada na decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prosigam julgamento do agravo de petição de fls. 210/212, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, por deserto, sob o fundamento de que "a penhora garante a execução mas não o juízo". O recurso, porém, merece ser conhecido e provido no tocante à alegada violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, em face de requisito não previsto em lei, qual seja a exigência de depósito recursal, em processo de execução, na hipótese de não ter ocorrido majoração do valor do débito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-530.234/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA CADINHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em sintonia com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte - a qual, revendo minha posição, passo a adotar - e no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.256/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON ROLAN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 170/172, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, suprindo as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e a matéria de direito examinada, o que exige pronunciamento expresso (Enunciado nº 297 da TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533.552/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, reputando-os manifestamente protelatórios, aplicar os Embargantes a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. O v. acórdão embargado não contém as omissões apontadas, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos Embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Por serem manifestamente protelatórios os presentes Declaratórios, aplica-se a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-534.773/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ONOFRE NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida ao Reclamante testabitário, por ter sido despedido durante o período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, eis que estade correu da a supressão das atividades da empresa nos canteiros da obra em que trabalhava o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. SUPRESSÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. Extinto o estabelecimento onde trabalhava membro da CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, sendo, portanto, indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Revista provida.

PROCESSO : RR-546.214/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO
RECORRIDO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PE-NA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. a) DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DE NOSSA NORMA ÁPICE. Matéria não prequestionada (En. 297/TST), operando-se a preclusão. Revista não conhecida. b) AFRONTA AO ART. 458/CLT. O Tribunal Regional entendeu que o auxílio-alimentação não teria natureza salarial quando os Obreiros encontram-se jubilados, não mais percebendo salário (stricto sensu). O dispositivo legal em epígrafe adota os termos "salário" e "empregado", ao considerar a alimentação concedida in natura. Assim, a literalidade do artigo não fora violada. Apelo não conhecido. c) DISSENSO INTERPRETATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFE-RIÇÃO. Os arestos paradigmas são oriundos do mesmo Regional, desatendendo aos requisitos listados na alínea "a" do artigo 896 celetário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-549.008/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORBA COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. DEANI MARIA DALSENTER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554.474/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARMINDA JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARECIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os pedidos nºs 2 a 5 do item 6 e nºs 1 e 2 do item 8 da exordial.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554.475/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NAIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALAERTE BICALHO RABELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-557.801/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Cabe assinalar que a concessão de liminar, pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento lançado na OJ nº 177 do TST, porque, no caso, o caput do art. 453 consolidado, que proíbe o *accessio temporis*, não foi atingido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.807/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DERALDO COSTA CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. O contrato de concessão em nada interfere na estrutura jurídica da empresa, pois, na hipótese, diz respeito a duas empresas distintas, que apenas acordaram transferir uma à outra a exploração do transporte ferroviário de carga, preservando cada uma sua individualidade. Cabe analisar, contudo, se ficou configurada ou não a sucessão trabalhista, cujos requisitos, de acordo com o jurista José Martins Catharino, na obra *Compêndio de Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, 1981, vol. 1, são os seguintes: existência de uma relação jurídica, sua inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva, ou seja, substituição de um dos sujeitos por outro e vínculo entre o sucedido e o seu sucessor. No presente caso, observa-se estarem presentes todos os pressupostos da sucessão, uma vez que se tratava de uma relação jurídica de emprego entre as partes (vínculo de emprego), houve continuidade nessa relação porque o Reclamante continuou trabalhando para o novo empregador, a Rede Ferroviária Federal S.A. foi substituída pela Ferrovia Centro Atlântico S.A. e existia um vínculo entre as Reclamadas, consubstanciado pelo contrato DE CONCESSÃO. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-560.817/1999.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. ENY OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : CILMAR LAGOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LURDES SIMIONATTO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.437/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LEDA AFONSO SALUSTIANO
RECORRIDO(S) : VALDENICE KEIKO SATO CARRETO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.763/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. AURISA PEREIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE ARAÚJO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Rio Branco.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.764/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARECIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os pedidos nºs 2 a 9 do item 6 e nºs 1 a 2 do item 7 da exordial.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-577.221/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA CHAGAS
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu causa.



PROCESSO : RR-577.858/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO BASSANEZI
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência, notocante às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.859/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS CENTRAIS AGROPECUÁRIAS DO PARANÁ LTDA. - CONFEPAR
 ADVOGADA : DRA. IVONE FÁTIMA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ENOQUE ROSA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dareclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.675/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos juros de mora para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a incidência de juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão vergastado afastou o enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT, "porquanto o preposto confessou que o reclamante compensava as horas excedentes da jornada normal", o que por si só descaracteriza a função gerencial apregoada pelo dispositivo, tendo, destarte, entregado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional, não havendo, pois, que se falar em violação de dispositivos constitucionais. Revista não conhecida. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, CLT. INAPLICÁVEL. Comprovado nos autos o controle de horário exercido pela Reclamada e a extrapolção da jornada normal, correta a aplicação da incidência do art. 224 e seguintes da CLT, não se configurando, assim, ofensa ao artigo em epígrafe e nem tampouco o dissenso jurisprudencial alegado. Revista não conhecida. 3. DOS JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. EN. 304/TST. A decisão que declara a incidência de juros de mora para as empresas em liquidação extrajudicial contraria o enunciado em tela, o que enseja o conhecimento da Revista, neste tópico, e seu provimento.

PROCESSO : RR-580.852/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : DAVI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E NÃO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO. POSSIBILIDADE. Hipótese em que houve o extrapolamento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária. Condenação ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional e, não, tão-somente do adicional de horas extras, haja vista a não concessão de intervalo intrajornada. Inexistência de ofensa literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e ao 71, § 4º, da CLT, nem há contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.171/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO STEFANICHEN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. JORNADA INICIAL DE 8 HORAS, POSTERIORMENTE REDUZIDA PARA 6 HORAS. FORMA DE PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. Empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento com jornada de trabalho de 8 horas, quando reduzida para 6, tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas de trabalho como extras, não apenas do adicional de horas extras. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-581.696/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ANERCINDO ALVES
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.328/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRROS DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.367/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O exame da questão pelo Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Se desse exame não se der por satisfeito o julgador, para formar a sua convicção, a qualquer outro elemento de prova dos autos poderá, frise-se a prerrogativa que lhe assiste, recorrer. Assim, não subsiste a alegação da parte de que apenas o exame pericial não é suficiente para que o Juízo defira o adicional de periculosidade ao Obreiro, pois cabe ao julgador decidir pela necessidade ou não do exame dos demais elementos de prova dos autos, conforme dispõe o art. 436 do CPC. Ademais, o processamento do Recurso de Revista não se viabiliza se a análise da questão debatida implicar revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, como no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.920/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPPI
 ADVOGADO : DR. EVAIR FRANCISCO BONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.693/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SAAD NETO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de comissões - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau quanto à prescrição da pretensão pertinente a diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. O art. 457, § 1º, da CLT determina apenas a natureza salarial das comissões, que compõem a remuneração do empregado. O seu efetivo pagamento depende de ajuste contratual, não se tratando assim de parcela cuja exigibilidade advenha de imposição específica da lei. Incide, na hipótese de alteração da forma de pagamento das comissões, a prescrição total do direito de ação, conforme entendimento consubstanciado na orientação do Enunciado 294 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.228/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA ELIAS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.229/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE LEANDRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.230/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVANETE MORETO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.976/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MEDEIROS NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, desacolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Regional apreciou todos os pontos relevantes à solução da controvérsia, apresentando-se devidamente fundamentado no dispositivo constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da relação empregatícia com a Administração Pública (art. 37, inciso II e § 2º). Ademais, encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista, no tópico, eis que carente dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Desacolho. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. O entendimento hoje pacificado nesta Corte acerca dos temas concentra-se nas partes iniciais da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e do Enunciado n.º 363/TST, que assim sintetizam: O.J. n.º 177 - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário"; En. 363 - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º". Incidem os óbices representados pelo Enunciado n.º 333/TST e §§ 4º e 5º da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.992/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CASCATINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
RECORRIDO(S) : JORGE MIGUÊZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pagamento das Folgas Semanais em Dobro" por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os valores referentes às dobras das folgas semanais, a partir de março de 1996, inclusive, mantendo os demais fundamentos da decisão recorrida.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". PAGAMENTO DAS FOLGAS SEMANAIS EM DOBRO. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (Art. 460 do CPC.) Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS As parcelas de 15 minutos de descanso, concedidas a cada viagem centro-bairro e vice-versa, não se somam para totalizar a folga mínima de uma hora, prevista no art. 71 da CLT. O intervalo deve ser gozado na sua totalidade, e não em parcelas. Revista não conhecida, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-599.256/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO ARNO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito da reintegração do reclamante nos quadros da reclamada, ou de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI do TST, parte inicial, que assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Incidência do óbice representado pelos Enunciados 221 e 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.646/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Revista não se viabiliza por divergência, visto que os arestos paradigmáticos transcritos ou são inespecíficos ou são originários do mesmo Tribunal cuja decisão se impugna. Óbice do Enunciado nº 296 do TST e artigo 896, letra a, da CLT. Também não se viabiliza por violação, porque os dispositivos legais invocados não tratam especificamente da matéria impugnada, além do que a análise da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado em sede de Revista, recurso de natureza extraordinária. Óbice do Enunciado nº 126 e 896, letra c, da CLT. Demais, a responsabilidade subsidiária origina-se do princípio geral da reparabilidade dos danos de aplicabilidade universal, quer sejam em relação às pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, sendo certo nos autos que a Recorrente beneficiou-se da prestação laboral. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.419/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ANGELINA MANSO POPPI
ADVOGADO : DR. GABRIEL CESAR BANHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA METRUS (2ª RECLAMADA). O r. decism reconheceu a responsabilidadesubsidiária da Empresa Metrus, estando, portanto, em perfeita harmonia com o En. 331, IV do TST, o que afasta as alegações de violação a dispositivo legal, feitas pela Recorrente. Revista não conhecida. 2. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se viabiliza o conhecimento da Revista quando a pretensão recursal consistir na análise fático-probatória do caso em exame, já efetuada pelo Regional, sendo totalmente incabível qualquer revisão nesta estreita sede (En. 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-607.484/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 607485/1999.9

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : JULIMAR SÉRVULO GIACOMIN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Fundamenta-se em dois pontos distintos o acórdão recorrido: o cargo de supervisor exercido pelo reclamante e a percepção de gratificação de função por esse exercício, configurando a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. O recorrente só combate, em suas razões, o aspecto relativo à natureza das atribuições de seu cargo, olvidando-se de se insurgir contra o outro espeque da decisão impugnada. Incide, dessa maneira, o Enunciado n.º 23/TST. Impõe-se, ainda, prestigiar os fundamentos do despacho agravado, que aplicou o Enunciados 126 e 296 como óbices ao processamento da Revista. Nego provimento. DEDUÇÃO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. Não há falar em divergência jurisprudencial com os arestos apresentados, eis que são esses inservíveis ao confronto, porquanto oriundos de Órgão julgador não elencado no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-608.882/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : IRAÍ ROCHA MOURA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Horas extraordinárias-Minutos que antecedem e/ou sucedem a duração normal do trabalho" e "Ajuda-alimentação concedida por instrumento normativo. Integração e reflexos devidos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja considerada como extraordinária a totalidade dos minutos que excederem a jornada normal de trabalho, no que concerne aos dias em que o excesso ultrapassou 5 (cinco) minutos após a jornada normal do trabalho.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Determina-se que seja considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho, no que concerne aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-613.668/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : HILDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.977/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉHENRIQUE ORRIN CAMASARI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema da jornada reduzida, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas coletivas firmadas, restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto às horas extras decorrentes da fixação de jornada ininterrupta superior a seis horas diárias, por força de cláusula aprovada em negociação coletiva da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - JORNADA REDUZIDA. ALTERAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Possível a fixação de jornada diária de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento em quantitativo superior ao previsto na Carta Constitucional. A decisão se apóia na existência de norma coletiva, em que se estipulara jornada diária superior a seis horas diárias para turno ininterrupto de revezamento, estando em estrita consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 169 da SDI. Revista conhecida por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e provida. II - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO



PARA REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO - ART. 71, § 3º, DA CLT. INVALIDADE - Apenas mediante ato administrativo vinculado poderá ser reduzido o intervalo intrajornada na hipótese de o estabelecimento empresarial atender às exigências relativas à organização de refeitórios e, ainda assim, quando não submetidos os empregados ao regime de prorrogação de jornada pelo cumprimento de horas suplementares, conforme dispõe o § 3º do art. 71 da CLT. Cuida-se, nitidamente, de norma pertinente à segurança e higiene do trabalho, destinada a preservar a higidez física e psíquica do trabalhador, não se admitindo aos integrantes das categorias profissional e econômica o poder de disposição em torno da matéria. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.074/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:I - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR - O acórdão recorrido deferiu os reflexos das horas extras em RSRs, "inclusive sábados e feriados, por força de instrumento normativo (cláusula 12ª, ACT 92/93, fl. 213; cláusula 12ª, ACT 93/94, fl. 224; cláusula 7ª, ACT 94/95), mais benéfico ao trabalhador, o que afasta a aplicação do Enunciado 113 do TST." (fl. 335). Aduz o Recorrente a pertinência do Enunciado 113 desta Corte. Não há como ser reconhecida a alegada contrariedade, na medida em o mencionado verbete sumular não contempla o fato de o benefício estar previsto em instrumento normativo. Não conheço. II - HORAS EXTRAS - VALIDADE FIP'S. O entendimento assentado pelo acórdão recorrido não afronta a literalidade dos arts. 74, § 2º, da CLT, 373 do CPC e 7º, XXVI, da Carta Magna, ao contrário empresta-lhes mais do que razoável interpretação, atraindo o óbice do Enunciado 221 desta Corte. Frise-se, ainda, que o tema em torno do disposto no art. 373 do CPC carece do indispensável prequestionamento (Enunc. 297/TST). Por outro lado, a decisão impugnada se harmoniza com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, restando inviável a Revista quer pela violação legal alegada, quer pela divergência jurisprudencial pretendida, ante o teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.612/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXIBIÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Verifico que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Incide, ainda, o Enunciado nº 297/TST. Não conheço. ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇAS DE FGTS. (VERBAS ACESSÓRIAS EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS). As matérias restam prejudicadas, ante a decisão, constante do item anterior, que não conheceu da Revista, no item relativo às horas em sobrejornada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Tanto a assistência sindical quanto a comprovação da miserabilidade jurídica, além da sucumbência, estão presentes, uma vez que o Regional partiu da presunção de que havia necessidade econômica, a impedir o recorrido de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, baseando-se no fato de que estava desempregado à época do ajuizamento da ação, o que torna inviável a admissibilidade do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.674/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MIGUEL AFONSO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Se o Obreiro continua trabalhando, tem-se um novo contrato de trabalho que, por ter sido firmado com ente público da administração indireta, na vigência da CF/88, sem a realização de concurso público, é nulo de pleno

direito. Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada e não paga, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.958/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO REAUTUADO. O recurso de revista não reúne condições de conhecimento quando, do agravo a que foi dado provimento para que a revista fosse processada, determinando-se a sua reautuação como recurso de revista, constata-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não foi juntada aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade - pressuposto extrínseco de admissibilidade - do recurso de revista interposto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.962/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO REAUTUADO. O Recurso de Revista não reúne condições de conhecimento quando, do Agravo a que foi dado provimento para que a Revista fosse processada, determinando-se a sua reautuação como Recurso de Revista, constata-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, aposta no verso da fl. 56, foi juntada sem autenticação, em descumprimento ao que dispõe o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Impossibilitada a verificação da autenticidade da informação, não é possível aferir a tempestividade - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.961/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. No caso, como houve ressalva expressa quanto à quitação, apenas, dos valores discriminados no respectivo documento, o ajuizamento da Reclamação justificava-se para discutir o direito às verbas rescisórias que não constavam do termo de rescisão, que, segundo o Tribunal Regional, realmente não foram quitadas. Não se pode cogitar, nesta hipótese, de contrariedade ao Enunciado 330/TST. Revista não conhecida, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-622.212/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : PONTO FORTE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL EM FACE DE CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA CANCELADA POR FORÇA DE MANDADO CÍVEL. PERDA DE OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Opera-se a perda do objeto do Recurso de Revista em execução, com a conseqüente falta de interesse de agir, quando a hipoteca em favor do Banco do Brasil, oriunda da Cédula de Crédito Comercial Hipotecária relacionada com este processo, e que motivou sua intervenção na execução como terceiro embargante, foi cancelada, em face do mandado de desconstituição de penhora expedido pelo juízo cível. Recurso de Revista não conhecido por perda de objeto e por falta de interesse de agir.

PROCESSO : RR-624.054/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : VANDERLEI ZUCCHI RODAS (FAZENDA PIRATININGA)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 235da SBDI-1, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional referente às horas extras, uma vez que a remuneração varia de acordo com a sua produção, e a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.081/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NESTOR ANTÔNIO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.833/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OLIVANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República quanto ao tema "cerceamento de defesa" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do momento em que foi indeferida a oitavado reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DAS PARTES. NULIDADE. Segundo entendimento reiterado nesta Corte, nos termos do art. 848 da CLT, no processo do trabalho, o depoimento pessoal dos litigantes é facultado do julgador, ante o princípio do livre convencimento. No entanto, convém que o julgador somente o dispense se, por exemplo, já estiver convencido ante as provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida, ou, ainda, se a matéria for somente de direito. Assim, a análise é feita caso a caso, sob pena de se cometerem equívocos, na medida em que a prova não é produzida apenas para o juízo do primeiro grau; o do segundo grau também necessita de prova amplamente produzida. Na hipótese, demonstrado o prejuízo que sofrera a reclamada com a recusa pelo juízo da tomada do depoimento pessoal do reclamante, resta evidente o cerceamento de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.054/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-637.864/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCIVALDO FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-642.069/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHRISPIM ILDEFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do RecursodeRevista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. Uma vez postuladas pelo reclamante as diferenças de depósitos de FGTS, o argumento da reclamada de que os depósitos foram devidamente efetuados constitui fato extintivo do direito do autor, invertendo-se, nesse caso, o ônus da prova. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.187/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO BARATO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISÃO. Os fundamentos existentes na decisão regional abrangem a análise integral da controvérsia. Assim, não havendo omissão não há porque decretar a nulidade do julgado. CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Não houve demonstração de afronta a dispositivos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.801/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : AGUIDA SUELI DARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
AGRAVADO(S) : C.S.M. - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PENTEADO DE MOURA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA. Inexistência de divergência e violação invocadas na revista e no agravo como configuradas. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-ED-RR-647.993/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-648.726/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS - CIAOM
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO NORMATIVO. HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. Arestos inespecíficos e violação de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.262/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS BISPO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do RecursodeRevista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação emanada dos Enunciados 95 e 362 do TST, conjuntamente considerados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.557/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : IZAURA BEZERRIL RÉGIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DIREITO ADQUIRIDO. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51 e 288 (O.J 250 da SDI). Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-661.303/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA. A falta de prequestionamento do tema relativo ao ônus da prova atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. O convencimento do juiz a respeito da veracidade dos fatos é determinado pelo livre exercício de sua capacidade cognitiva. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. DIGITADOR. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional qualificou o trabalho da Reclamante como sendo de "digitador em sistema on line" e invocou o Enunciado nº 346 desta Corte, o qual obsta a admissão do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.958/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : SEMINÁRIO CENTRAL DA BAHIA

ADVOGADO : DR. EMÍLIA ROTERS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que acolhe a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução do processo. Decisão irrecorrível, nos termos do verbete sumular em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.612/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : DALVA DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. DOROTÉA LOUISA RUTKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA 67/69 VALIDADE
Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a exigência de concurso público existia apenas para o ingresso em cargos públicos e não para empregos públicos. Na hipótese vertente a Reclamante fora contratada em 01.05.86, na vigência da CF/67/69, que em seu artigo 97, § 1º, fazia expressa menção acerca da obrigatoriedade de aprovação prévia para o acesso a cargos públicos.

PROCESSO : AIRR-675.953/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 675954/2000.4

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : MOACIR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Constatando-se que a decisão impugnada por meio do recurso de revista denegado encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, o agravo de instrumento não merece ser provido (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-675.954/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 675953/2000.0

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : MOACIR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-677.719/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERSON CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS. Não é cabível o Recurso de Revista quando o reconhecimento de que o Reclamante, como analista superior técnico, não exercia função de confiança especial e, por isso, estava sujeito ao cumprimento da jornada diária de seis horas, decorreu do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é admitido em sede recursal de natureza extraordinária, a teor do contido no Verbete Sumular nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.471/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR ASSISTENTE. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, no sentido de que não restou provada a alegação de que o Reclamante estava investido de poderes de gestão e representação, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.017/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO EZEQUIEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PSV INFORMÁTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.911/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
 RECORRIDO(S) : GLAUBER WISNER SARAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HARMONIA ENTRE A DECISÃO REGIONAL E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional, que reconheceu a deserção do Recurso Ordinário, espelha o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 140 desta Corte. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-701.216/2000.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO CARVALHO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE E. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constituiu-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-704.513/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ELZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177da Orientação Jurisprudencial da SDII desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.065/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : IRIA MARIA CANI NARDELLI
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando indevida, em consequência, a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177da Orientação Jurisprudencial da SDII desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.234/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TERESINA PETRÓLEO LTDA. - TEPEL - POSTO PRESIDENTE II
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, considerar regular o preparo do agravo de petição do Executado, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Corte Regional de origem, para que julgue o recurso, como entender de direito, afastado o óbice imposto ao CONHECIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM CONVERSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO GARANTIDO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. OJ Nº 189 DA SBDI-1/TST. A exigência de depósito para interpor agravo de petição, estando garantido o juízo com pagamento do total da condenação, constitui ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-709.076/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OFENSA À COISA JULGADA. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando a Corte Regional impõe pena pecuniária à Agravante com base nos artigos 600 e 601 do CPC, em face de sua oposição maliciosa à regular tramitação da execução, bem como fundamenta a condenação ao pagamento dos honorários periciais no Enunciado nº 236 deste Tribunal Superior, estabelecendo que a responsabilidade pelos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, no caso, da Reclamada, que foi vencida no recurso ordinário e condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que não há que se falar em ofensa da coisa julgada nem em ilegalidade da penhora em dinheiro (OJ nº 60 da SBDI-2). Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.161/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ ALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA JUSTA CAUSA PARA DISPENSA DO EMPREGADO DIRIMIDA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. DEVIDA A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-717.611/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELONI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ESEB CHADDAD

DECISÃO:A unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para efeito de esclarecimentos, para fazer constar no item 2.3.2. do v. acórdão de fls. 443-450 (3ª vol.) as razões aqui expandidas no item 2.1.2, sem, contudo, promover modificação no julgado embargado.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACOLHIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTOS. Verificado que há a possibilidade de esclarecimentos com relação ao acórdão embargado, os declaratórios devem ser acolhidos para este fim. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : AIRR-720.144/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.301/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.678/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO AYRES
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : CAMECO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO J. CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - PROVA. A natureza factual da controvérsia é entrave processual ao prosseguimento do recurso na fase extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-729.201/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-729.374/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-731.166/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : MARIA ISaura DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : LOJÃO MAR-DEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-732.053/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 732054/2001.2

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ARAMIS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar os esclarecimentos constantes do votodo Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-738.530/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : ODAIR DONIZETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER-RIO
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada-SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e, ainda à unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelos Autores.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA-SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. SOLIDARIEDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). EXISTÊNCIA DE FRAUDE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.889/73. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DE SERVIÇOS. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-740.917/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOIGE IZÍDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIDA NORMA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a Parte limita-se a renovar os argumentos refutados no despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.228/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDEMIR CIDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STAHELIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a Enunciado desta Corte não prequestionadas e divergência jurisprudencial não demonstrada. DESCONTOS FISCAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.760/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSIVÂNIA DE CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-750.450/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
EMBARGADO(A) : QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-750.539/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando demonstrada contradição na decisão embargada, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-750.987/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista, o que desvirtua o argumento de ilegalidade da decisão recorrida e da divergência jurisprudencial apontada. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido no despacho agravado que deve ser mantido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.091/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.065/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELZA MIDORI OTA MATUOKA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou cópia da procuração da agravada e da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-753.071/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CASAS DO ÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA SIMÕES ASSAYAG
 AGRAVADO(S) : WUILBEM MENEZES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial "sub judice" e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Preliminar de não conhecimento acolhida, porquanto, de fato, não se encontram nos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do comprovante do recolhimento do depósito recursal relativo à interposição do recurso de revista - peças de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-754.148/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : INGAÍ INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MENDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Contribuições previdenciárias", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o montante a ser pago ao Autor, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado afronta dispositivo de lei federal. Incidência da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. Os créditos pagos ao empregado em face do cumprimento de decisão proferida em ação trabalhista, devem ser objeto de dedução da contribuição previdenciária, independentemente de autorização expressa no título executivo, porque é uma imposição legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-763.038/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S. A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : KARIN SAUAN MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIAMILLER BIANCHINI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DEPÓSITO NÃO EFETUADO PARA O RECURSO SUBSEQÜENTE. DESERÇÃO. Se o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição elevou o valor do débito condenando a executada ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 601, caput, do CPC, era imprescindível que a parte devedora efetuasse o depósito de tal quantia para interpor o recurso subsequente, porquanto configurada a exceção prevista na alínea "c", do Item IV, da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, restando deserto o recurso de revista desacompanhado do depósito complementar em questão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-763.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELLO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de DECLARAÇÃO QUE SE ACOLHEM PARA APENAS PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-765.029/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
 RECORRIDO(S) : GEORGE DE ALMEIDA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARIZIO MARRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aotema impenhorabilidade dos bens e serviços da ECT, por violação ao Texto Constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista no art. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69. Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-766.238/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MANUEL DA COSTA MOSQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DOS REIS NETO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FUNDASA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida foi consubstanciada no CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Processo : AIRR-766.616/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALIVIER BARTOLE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

DECISÃO:Em, a unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-767.202/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAIBERT
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO:Em, a unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA.

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de tutela, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. Quando o embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, como *in casu*, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatatório de que se revestem. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPs. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234, DA EG. SDI/TST. Se as folhas in-

dividuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.455/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PIRATININGA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL M. YOSHIDA
 EMBARGADO(A) : AVELINO BORGES AMARAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-770.378/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ORLANDO MAGDALENA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer quanto aos seguintes temas: a) horas extras minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST; b) quanto à compensação de horas extras, ajuste tácito, por contrariedade ao Enunciado 85/TST; e, c) quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro tema, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem o sucesso da jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho; quanto ao segundo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras; e, quanto ao terceiro, DOU PROVIMENTO à revista para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao reclamante, de modo a incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO/INEXISTÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado 297/TST. Agravo a que nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. 2.1. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 2.2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. ARTS. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 59 DA CLT. ENUNCIADO 85 DO TST. INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja sob a do art. 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao percebimento tão-somente do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Em se tratando de eletricitário, que possui legislação própria, preconizando que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário, isto é, o conjunto das parcelas salariais, e não sobre o salário básico, não há falar em contrariedade ao Enunciado 191/TST, que não se refere ao eletricitário. 2.4. DESCONTOS FISCAIS. MÊS-A-MÊS. Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 2.5. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Hipótese em que a reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos de prova do autos. Óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-771.064/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MULTISTAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
 AGRAVADO(S) : EDSON PESSANHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do presente Agravado, porquanto não se encontram autenticadas as cópias da procuração do agravante e do agravado, do comprovante do recolhimento de custas e do depósito recursal, bem como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravado não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.431/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ALCIDES PAULINI GHIDINI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÊNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos acima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhem para apenas prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-773.101/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjéitiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-774.667/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MILTON VENÂNCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : RR-776.155/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema enquadramento/desvio de função, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o enquadramento ou areclassificação deferida ao empregado, bem como as diferenças salariais respectivas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO DE DESENHISTA PARA O CARGO DE ENGENHEIRO. A demonstração de possível violação à norma constitucional atende a um dos pressupostos para o conhecimento e o provimento do agravado de instrumento, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravado a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS HOMÓLOGADO. REENQUADRAMENTO DE DESENHISTA PARA O CARGO DE ENGENHEIRO. DESVIO DE FUNÇÃO INICIADO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O reenquadramento encontra óbice no art. 37, inciso II da Constituição Federal, que proclama o princípio pelo qual ninguém pode ser admitido, deslocado ou reenquadrado no serviço público sem antes passar pela aprovação do respectivo concurso público de provas e títulos. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO 275/TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada tiver sido proferida em consonância com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. ADICIONAL DE RISCO. A parcela em comento fora deferida com base nos elementos fáticos dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-776.878/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LEONIDAS SALVINO
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777.504/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
 RECORRIDO(S) : VILSON LOURENÇO DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração de contrariedade a Enunciado do TST atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravado a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ARTS. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 59 DA CLT. ENUNCIADO 85 DO TST. INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja sob a do art. 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao percebimento tão-somente do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES SOBRE A PARCELA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRÊMIOS E RE-FLEXOS. RECONVENÇÃO. Se as pretensões estampadas no recurso de revista giram em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

PROCESSO : AIRR-777.547/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA BORBA CÔRTEZ VELLOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA CISCOTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000. Não há que se falar na inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000. A Carta Magna menciona a existência de juízes e Tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos, tais como: Ordinário constitucional, especial, extraordinário. No entanto, não assegura a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Inclusive a própria Carta da República afirma a inexistência de recurso de mérito da de-

cisão do Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (CF, 52, I); da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso e Procurador-Geral (CF, 102, I, alínea a). Ademais, a recente lei em epígrafe não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar, com maior celeridade, a prestação jurisdicional. A vinculação das obrigações ao salário mínimo somente se refere à utilização deste como fator de indexação da economia e não como referência para outros atos. Ressalte-se que a subordinação de um tipo de procedimento ao valor da causa para adequação de um rito mais célere não é novidade trazida pela Lei nº 9.957/2000. A Lei nº 5.584/1970 já o fazia para as ações de alçada. Inclusive a novel Carta Magna a recepcionou e a OJ 11/SDII desta CORTE PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE:

"Alçada. Vinculação ao salário mínimo. Duplo grau. Recorribilidade. O artigo 5º, inciso LV e o artigo, 7º, inciso IV, da CF/88 não revogou o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.558/70."

Neste mesmo diapasão, a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências, especificou um critério para se estabelecer a competência, consignando no artigo 3º, QUE:

"O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - AS CAUSAS CUJO VALOR NÃO EXCEDA A QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO; (...)."

Da mesma forma estipulou o artigo 275 e seguintes do CPC, ao normatizar o procedimento sumário.

VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA. EXCLUSIVIDADE. RITO SUMARRÍSSIMO. A exclusividade da prestação de serviços pelo empregado ao empregador não é requisito essencial à configuração do vínculo de emprego, porque o obreiro pode ter mais de um emprego, visando ao aumento de sua renda mensal, desde que seja em horário compatível. O art. 138 da CLT permite que o empregado preste serviços em suas férias a outro empregador, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com ele. O art. 414 da CLT, por sua vez, consigna que as horas de trabalho do menor que tiver mais de um emprego deverão ser totalizadas. Tais preceitos demonstram, por conseguinte, que a exclusividade da prestação de serviços não é requisito essencial para a caracterização da relação de emprego.

CAUSAS SUJEITAS AO RITO SUMARRÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.465/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SANTA MARTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : ODETE JUVENAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do presente Agravado, porquanto não se encontram autenticadas as cópias do comprovante de recolhimento das custas (fl. 16), do despacho denegatório da Revista (fl. 27), bem como da sua certidão de publicação (fl. 28), e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante (fl. 09) e do Agravado (fl. 14). Ausentes, também, o comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista, bem como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravado não conhecido.

PROCESSO : RR-779.327/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES SANTANA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto ao tema descontos previdenciários - incidência sobre a totalidade do débito e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária incidam sobre a totalidade do débito pago pelo Reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO. A decisão regional determinou que retenção das parcelas previdenciárias fosse feita segundo o critério mês a mês, o que aparentemente viola o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Agravado provido. RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Não conhecido. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte



do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço. III - DESCONTOS FISCAIS. O Regional se manteve silente quanto ao critério dos referidos descontos, se pela totalidade do débito ou mês a mês, descurando o Banco de provocar o indispensável pronunciamento judicial do TRT a esse respeito, mediante a oposição de embargos declaratórios, restando inviabilizado o recurso pelo Enunciado 297 do TST. Não conheço. IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO. O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 8212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-779.364/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO ONOFRE SANTOS
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROTEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA ALÉM DA DATA-BASE DA CATEGORIA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.405/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDNEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.089/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO PINTO PEDROSA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS/PRINCÍPIO ISONÔMICO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PLANOS SALARIAIS (ECONÔMICOS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS DE SEGURO DE VIDA. AJUDA DE CUSTO/INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Se as pretensões estampadas no recurso de revista giram em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.159/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ADÃO OLÍMPIO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.228/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.229/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VARGAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Inteligência da OJ. 125/SDII.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.257/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : DORVAL VALENTIM DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 49/50 e 56/61, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 21.09.98 (fl. 19), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos

em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-780.290/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : CECÍLIA PERPÉTUO PRINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, bem como o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.291/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, já que o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Regional embasada em prova documental. Incidência do Verbete Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.422/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST . Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.694/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
 AGRAVADO(S) : THEILA SWAMY MONTEY COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-781.082/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MAURICEA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO PIO DA FONSECA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza essa exigência.

O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. Assim, deserto encontra-se o recurso que não observa o teor da IN. 03, item II, deste C. Tribunal.

Agravo a que senega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.369/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
 AGRAVADO(S) : IRINEU ROSSETO
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-781.539/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Na hipótese, a pretensão de ver reformada a decisão regional, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, não havendo falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. Ademais, é inegável que o Tribunal *a quo* imprimiu razoável interpretação aos instrumentos coletivos em questão, sendo que o reclamante não logrou comprovar a divergência jurisprudencial com o aresto transcrito, eis que inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.545/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA LOPES DIAS CARNEVALE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático, *in casu*, não revelado pelo Regional. Contrariedade ao art. 224, § 2º, da CLT, e ao Verbete nº 204/TST não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.006/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST . Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-782.854/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE A. SAADI FILHO
 AGRAVADO(S) : ALAOR ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. O traslado do documento de recolhimento das custas e do comprovante de depósito recursal não foi feito com o cuidado mínimo necessário à obtenção de uma cópia que contivesse todas as informações dos originais, impossibilitando verificar o valor recolhido das custas e os dados necessários à validade do depósito recursal, em atendimento à disposição da Instrução Normativa nº 18/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.929/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : TEREZA SUMIKO MOKOTAKA
 ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica, no caso, as violações constitucionais apontadas. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-783.021/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO NOBRE MUNIZ
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : DALVA CAMPOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TOMÉ PEREIRA MUNIZ (PANIFICADORA KIRLANDY)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a agravante não trasladou cópia da procuração da agravada e da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.032/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 897, "B", DA CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-783.936/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BONELI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental quando INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL.

Processo : AIRR-783.983/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

CORRE JUNTO: 783984/2001.8

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : ARISTEU DA SILVA RIBAS
 ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-783.984/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 783983/2001.4

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ARISTEU DA SILVA RIBAS
 ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Não se verifica afronta direta e frontal ao art. 46 do ADCT, até porque o referido dispositivo trata da incidência de correção monetária dos créditos junto a entidades financeiras em liquidação extrajudicial, intervenção ou processo falimentar, não referindo especificamente à questão da suspensão dos juros de mora nas hipóteses de liquidação extrajudicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.447/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-785.867/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL- ASCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : MARA FERNANDES FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-786.526/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIMPIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-786.633/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FREITAS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-787.038/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por força de cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que incide o Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-787.329/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIA REGINA PIRES MIGOTTO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, III, DO TST. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, III, DO TST. AGRADO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-787.332/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : HORÁCIO RIGA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. A conversão equivocada do rito efetuada pelo Regional é facilmente corrigida pelo TST, restabelecendo o rito ordinário e afastando os fundamentos do despacho negatório e examinando-se os pressupostos específicos de admissibilidade à luz do procedimento ordinário, não gerando a nulidade do acórdão quando este expõe os fundamentos pelos quais os julgadores alcançam seu convencimento. O recorrente apenas postulou a nulidade do acórdão regional, quando deveria, também, impugnar toda matéria em que foi sucumbente, em atendimento ao princípio da unirecorribilidade recursal. Embora havendo erro de procedimento do juízo *a quo*, não verificou-se o prejuízo previsto no art. 794 da CLT, capaz de ensejar a sua nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.340/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA MARTINS ARME-LIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inexiste tese na decisão recorrida acerca de que a legalidade das FIPs fora consignada em acordo coletivo (En.297/TST). Ademais, a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao art. 74, §2º, da CLT, na medida que concluiu que a pré-assinalação da jornada contratual, como ocorrida na hipótese, contraria a referida norma, não tendo o reclamadologoado comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial (En. 296/TST). Por fim, o apelo também esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a constatação do Regional de que "as FIPs somente provam a presença diária da reclamante, mas não se prestam à comprovação da efetiva jornada cumprida" e que a prova testemunhal comprovou que estas não indicavam a real jornada praticada. Quanto aos reflexos das horas extras na parcela repouso semanal remunerado, o Regional manteve a condenação com base nas normas coletivas, não havendo falar em aplicação do Enunciado 113 do TST. 2) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, não tendo o reclamado oposto embargos declaratórios no intuito de provocar o pronunciamento neste sentido (En. 297/TST). 3) CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto a este tema, o Reclamado não aponta, em suas razões recursais, violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos ao confronto de teses, razão pela qual o recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.352/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MAISON DE FIGUEIREDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARQUES FEITOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA 1) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL 2) ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando não constatadas as violações constitucionais apontadas, mesmo porque o recurso de revista envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.354/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVANTE(S) : MARIA RISOLETA DE LIMA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1) CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST. 1.2) AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Regional concluiu que a verba ajuda alimentação, no caso, decorria de norma coletiva do bancário, razão pela qual não tinha natureza salarial. Desta forma o apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST. 1.3) FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa

jurisprudência da SDI do TST (OJs 195 e 32 da SDI/TST), inviável o processamento da revista (En. 333/TST). 1.4) INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA CCT DE 98/99. Não há falar em desrespeito ao disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que o ponto chave da questão é que, conforme consignou o Regional, quando a reclamante aderiu ao PDV o fez consciente de que a indenização referente ao tempo de serviço substituiria outras decorrentes da dispensa, conforme previsto na norma especial. Ademais, a matéria, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. 1.5) LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. A matéria é interpretativa e não restou demonstrado dissenso de julgados. Enunciado 221/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento da reclamante. I) AGRAVODE INSTRUMENTO DO BANDEPE. ENUNCIADO 330/TST. Para que se possa divisar contrariedade ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal *a quo* esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, não havendo como perquirir, nesta fase processual, tais requisitos, ante o óbice do Enunciado 126/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

PROCESSO : AIRR-787.372/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SABINO PAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A decisão recorrida não adotou tese explícita a respeito das violações constitucionais apontadas, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.373/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROMERO SILVESTRE BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUIZOS DE MORA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Não se verifica afronta direta e frontal ao art. 46 do ADCT, além do que a decisão recorrida não adotou tese explícita a respeito das violações constitucionais apontadas, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.718/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVALDO DA ROCHA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-787.763/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ROGÉRIO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo Regimental quando irregular a representação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.521/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MARÍLIA DO CARMO RIBEIRO AVELAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista profissional no tocante à matéria multas convencionais pelo não pagamento de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do voto do Relator do processo, determinar o pagamento das horas extras, com os adicionais ajustados, tendo em vista que, nesses casos, a obrigação, de legal, passa ser também convencional, e, uma vez descumprida, atrai a aplicação da multa estabelecida, uma para cada instrumento normativo violado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida atende a um dos pressupostos para o conhecimento e provimento do instrumento de agravo. RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. Orientação Jurisprudencial nº 239, da Eg. SDI/TST: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado quando, analisando-se os autos, verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue pelo Regional em toda a sua inteireza, embora em sentido contrário ao perseguido pela parte, o que não caracteriza, absolutamente, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria de cunho eminentemente fático, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há qualquer mácula a se atribuir à decisão recorrida, quando, da análise dos autos, verifica-se que os embargos declaratórios opostos veiculam pretensão de reanálise de matéria já apreciada, objetivando, na realidade, a alteração do *decisum* embargado. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : ED-AIRR-788.524/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : MASATOSHI OKAYAMA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que este deixara precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00, na medida em que, nas razões do recurso de revista - momento oportuno para que tivesse manifestado o seu inconformismo a esse respeito -, não demonstrou irresignação quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, o que atraiu a aplicação do Enunciado 297/TST. De resto, por não terem sido atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT. Verifica-se que o embargante, muito embora tenha fundado o seu apelo no art. 897-A da CLT, não logrou apontar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento - decisão ora embargada -, mesmo porque este foi conhecido por adequado, tempestivo e regularmente processado, mas tenta, na verdade, obter a reforma do posicionamento adotado pelo Regional, sustentando a impossibilidade da aplicação do procedimento sumaríssimo à hipótese, matéria sequer abordada no apelo revisional. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.664/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA MAESTRINI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DA LEI 7.238/84. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.668/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. Houve pedido de demissão, o que impede o levantamento do FGTS ou recebimento direto de parcelas não depositadas. A fundamentação do regional revela que a análise do conjunto probatório conduziram a esse entendimento. A pretensão obreira era no sentido de que o seu pedido se referia a recolhimento e não pagamento direto. Incidência do Enunciado 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão remuneração, apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária. Continua a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, é recepcionado por ela. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, também do mesmo entendimento, dispõe que, mesmo na vigência da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.730/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
 AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE ASSUNÇÃO JORQUERA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. O Regional manteve a declaração de nulidade da despedida ao entendimento de que se tratava de suspensão do contrato de trabalho, o que garantia à demandante, nos termos do art. 471 da CLT, o retorno ao emprego após a cessação do motivo do afastamento. Incide, no caso, o Enunciado 221/TST, não tendo o demandado logrado comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, tampouco a violação dos dispositivos legais tidos como afrontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-790.569/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EURIDISON DE SOUZA MAFRA
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-790.873/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA C. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ELIEOMAR SANTANA SCÁRDUA
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APELO INCABÍVEL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA OU DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de INSTRUMENTO QUANDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO.

Processo : AIRR-790.875/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SIMONE CARDOSO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ITENS III E IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.519/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIA LOPES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO
 AGRAVADO(S) : LOJAS ESKALA COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-793.574/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VICTOR DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.245/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : IRIA MARIA DAVANSE PIERONI
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTROS INFLEXÍVEIS. INVERSÃO DO *ONUS PROBANDI*. INCABÍVEL. Os cartões de ponto espontaneamente juntados foram desconsiderados pelo Juízo a quo, o que não provoca a inversão do ônus da prova quanto às horas extras. Decisão que não contraria o Enunciado 338 do TST, cuja presunção de veracidade dajornada declinada pelo reclamante na inicial decorre da desobediência judicial de trazer aos autos os controles de horário. Cabia a reclamante fazer prova do seu direito. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.169/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO
 ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
 AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).



PROCESSO : AIRR-797.174/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREJAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMEU RAMOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PORTUGAL SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto extemporaneamente.

PROCESSO : AIRR-797.683/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVELYN BIGHETTI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.693/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : RÔMULO DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERROS DE CÁLCULOS. DIFERENÇA SALARIAL E DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO/92. DIFERENÇA DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DE FGTS + 40% + JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.287/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DENISE OLIVEIRA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-798.697/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUZIMAR DANTAS VANDERLEI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controversiano traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-798.772/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GLÁUCIO GUEDES MACIEL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional manteve a sentença do juízo da execução que reputou caracterizada a sucessão, passando o Agravante à condição de responsável pelo débito trabalhista. Por conseguinte, como exposto no despacho denegatório, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-800.066/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. A postagem do agravo de instrumento na Empresa de Correios e Telégrafos, ainda que possa ter sido feita no prazo para a interposição do recurso, não é suficiente à comprovação do pressuposto da tempestividade. Para tanto, é necessário que o recurso seja registrado no Serviço de Protocolo do Tribunal Regional, dentro do prazo legal de oito dias, sob pena de não conhecimento. No caso concreto, conforme o despacho agravado, a petição de interposição do Agravo não contém o registro de protocolo no TRT de origem, conforme exigência do item IV da Instrução Normativa nº 16, de 5.10.2000, deste Tribunal. Precedentes do TST e do STF. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.303/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

AGRAVADO(S) : JUCIER DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LYGIA MARA SERTÓRIO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARAQUARENSE - CAFEALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.312/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : CLÉLIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, é incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.332/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : ADEMILTON NEVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.338/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARILENE PONTES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.589/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO PECUNIÁRIO/FUNÇÃO GRATIFICADA. Hipótese em que o apelo encontra-se totalmente desfundamentado, desatendendo, assim, a sua finalidade ontológica, que é a de demonstrar o desacerto da decisão agravada, atacando seus fundamentos. URP DE FEVEREIRO/89. PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria dirimida com base nos elementos fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS ATOS DA EMPRESA. A matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.591/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ELISEU PIO GOBBI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.592/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ PIRES
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.680/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : ULISSÉS MORMILE
 ADVOGADO : DR. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OP- PIDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETELATÓRIOS. Insuscetível de reforma a decisão regional que, embora no mérito da controvérsia entenda que a parte tinha razão em sua insurgência, conclui por manter a decisão recorrida, que lhe aplicara a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao entendimento de que o meio utilizado era impróprio para se obter a reforma da decisão regional. Matéria interpretativa. Enunciado 221/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Matérias dirimidas com base única e exclusivamente nos elementos fáticos dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.169/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA DOS REIS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
 AGRAVADO(S) : DÍVIDA EXTERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DÉBITO CONTRAÍDO DURANTE A SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.613/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO SOZZO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADVOGADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. A determinação do enquadramento profissional do autor é questão preliminar ao julgamento do pedido de horas extras, o que não se pode entender como omissão a organização lógica das decisões. Rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-801.932/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST (Incidência do

Enunciado 333/TST). II - HORAS EXTRAS INTERVALO PARA LANCHE. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Ademais, o Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do ônus da prova e do pagamento tão somente do adicional de horas extras, e a parte não provocou o seu pronunciamento neste sentido, quando da oposição dos embargos declaratórios (Enunciado 297/TST). III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. As matérias têm contornos essencialmente fáticos (Incidência do Enunciado 126/TST). No que se refere ao adicional de periculosidade, a decisão também está em consonância com a atual jurisprudência da SDI deste Tribunal-OJ nº 05 da SDI -, atirando a aplicação do Enunciado 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT.

IV - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como o Regional condenou-a ao pagamento de indenização e não de multa - multa independe de prova de prejuízo e indenização tem caráter reparatório -, e considerando que a reclamada não apontou violação especificamente do §2º do art. 18, não há como vislumbrar afronta ao caput deste artigo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.668/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 83, DA EG. SDI/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.807/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JERRISON TELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MESQUITA CONTAINERS E CHASSIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. (ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 165, 182 E 32, RESPECTIVAMENTE). Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Matéria dirimida com base nos elementos fáticos dos autos, cuja reforma esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. CESTA BÁSICA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não se há como determinar o processamento do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-802.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS PREVISTA NO ART. 37, §9º, DA CF. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por dissenso de julgados. 2. RECURSO DE REVISTA. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o §9º no art. 37 da Constituição Federal, não mais existem dúvidas acerca da aplicabilidade do teto previsto no inciso XI do referido dispositivo constitucional aos empregados das empresas de sociedade de economia mista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-805.626/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANIZIO JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. ENUNCIADO 331 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, mormente se a questão envolve também o reexame de fatos e provas. Art. 896, §5º, da CLT e Enunciado 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-805.715/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda SBDI-1, que consagrou a tese, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo".

2) PRESCRIÇÃO DO FGTS E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. O Regional não emitiu pronunciamento expresse acerca destas matérias e a reclamada não provocou a sua manifestação neste sentido, mediante a oposição de embargos declaratórios (Incidência do Enunciado 297/TST). 3) PASSIVO TRABALHISTA. O Regional, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, manteve tal condenação, ante a conclusão de que não restou provado o pagamento correto e integral da referida parcela, o que atrai a aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-806.138/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDINEI DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.740/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ROZÂNIA MARIA LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-806.944/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DAS ADVOGADAS DA AGRAVANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-806.968/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. SARITA MARIA PAIM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO "IN NATURA" - ALUGUEL DE VEÍCULO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.015/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.018/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SUELI MATOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
 AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE FGTS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.237/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : WILLION FONTE BOA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional apreciou o recurso ordinário dos reclamantes, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Estes, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgem quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00 (Enunciado 297/TST). Desta forma, o recurso de revista interposto somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada contrariedade aos Enunciados do TST. A matéria, tal como colocada pelas instâncias percorridas, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas, o que por si só já é suficiente a afastar qualquer possível contrariedade aos Enunciados 51, 97 e 288 do TST. Ademais, percebe-se que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento expresse acerca dos referidos Enunciados, atraindo também A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-807.239/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ADEIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (SEGURO DE VIDA). ENUNCIADO 342/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. HORAS EXTRAS. Questão dirimida com base única e exclusivamente nos elementos de prova dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.585/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
 AGRAVADO(S) : MÉRICA MARIA BARBOSA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não enfrentada na decisão recorrida, ou que exija o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.857/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : NOEL LUCAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Insusceptível de exame questão que não se encontra devidamente fundamentada. Orientação Jurisprudencial nº 115, da Eg. SDI/TST. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.972/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA JESUALDA SPERANDIM CRESTE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Desta forma, o seu recurso de revista somente se via-

biliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada contrariedade aos Enunciados do TST, tampouco a apontada violação constitucional. De resto, a matéria, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, e mais, percebe-se que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento expresse acerca dos Enunciados citados pela reclamante, bem como sobre o art. 5º, INCISOS I, II E XXXVI, DA CF, ATRAINDO TAMBÉM A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO IMPROVIDO.
 Processo : AIRR-811.429/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE ALMEIDA PAES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANTUNES LOBATO
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS VITALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSIRIS LEITE CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.528/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Ficou evidenciado que as anotações dos cartões de ponto não refletiam a realidade do tempo em que o reclamante realmente usufruía como intervalo intrajornada. A decisão regional exsurge da análise do conjunto probatório, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de REVISTA.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.